

2.1. Número mínimo obrigatório de espelhos

2.1.1. Os campos de visão prescritos no ponto 5 devem ser obtidos pelo número mínimo obrigatório de espelhos constante dos quadros a seguir. Quando não for obrigatória a presença de um espelho, nenhum outro dispositivo para visão indireta poderá ser exigido.

Categoria do veículo	Espelho interno	Espelhos externos				
	Espelho interno Classe I	Espelho principal Classe II	Espelho principal (pequeno) Classe III	Espelho de grande angular Classe IV	Espelho de aproximação Classe V	Espelho frontal Classe VI
M1	Obrigatório	Facultativo	Obrigatório	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	Exceto se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda (conforme definido no ponto 5.1 do anexo III)		Um do lado do condutor e um do lado do passageiro. Em alternativa, poderão ser instalados espelhos da classe II	Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro	Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	(deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)
	Facultativo					
	Se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda					
M2	Facultativo	Obrigatório	Não autorizado	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	(sem requisitos relativos ao campo de visão)	Um do lado do condutor e um do lado do passageiro		Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro	Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	(deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)
M3	Facultativo	Obrigatório	Não autorizado	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	(sem requisitos relativos ao campo de visão)	Um do lado do condutor e um do lado do passageiro		Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro	Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	(deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)
N1	Obrigatório	Facultativo	Obrigatório	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	Exceto se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda (conforme definido no ponto 5.1 do anexo III)		Um do lado do condutor e um do lado do passageiro. Alternativamente, poderão ser instalados espelhos da Classe II.	Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro.	Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro (ambos devem ser montados, pelo menos, 2m acima do solo).	(deve ser montado, pelo menos, 2m acima do solo).
	Facultativo					
	Se o espelho não proporcionar visibilidade para a retaguarda					
N2 ≤ 7,5 t	Facultativo	Obrigatório	Não autorizado	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	(sem requisitos relativos ao campo de visão)	Um do lado do condutor e um do lado do passageiro		Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro	Um do lado do passageiro e/ou um do lado do condutor (ambos devem ser montados, pelo menos, 2 m acima do solo)	(deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo)
N2 > 7,5 t	Facultativo	Obrigatório	Não autorizado	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	(sem requisitos relativos ao campo de visão)	Um do lado do condutor e um do lado do passageiro		Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro	Um do lado do passageiro e/ou um do lado do condutor (ambos devem ser instalados, pelo menos, 2m acima do solo).	(deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).
N3	Facultativo	Obrigatório	Não autorizado	Facultativo	Facultativo	Facultativo
	(sem requisitos relativos ao campo de visão)	Um do lado do condutor e um do lado do passageiro		Um do lado do condutor e/ou um do lado do passageiro	Um do lado do passageiro e/ou um do lado do condutor (ambos devem ser instalados, pelo menos, 2m acima do solo).	(deve ser montado, pelo menos, 2 m acima do solo).

2.1.2. No caso do campo de visão de um espelho frontal previsto no ponto 5.6 poder ser obtido por um outro dispositivo para visão indireta e montado em conformidade com as disposições desse anexo, poderá ser utilizado esse sistema ao invés do espelho frontal. No caso de ser utilizado um sistema de tipo câmera/monitor, o monitor deverá exibir exclusivamente o campo de visão prescrito no ponto 5.6, quando o veículo circular a uma velocidade até 30 km/h. No caso do veículo circular a uma velocidade mais elevada ou em marcha-ré, o monitor poderá ser utilizado para exibir o campo de visão de outras câmeras instaladas no veículo.

2.2. As disposições da presente Resolução não são aplicáveis aos espelhos suplementares definidos no ponto 1.1.1.3 do presente Anexo. Todavia, os espelhos externos "de aproximação", se instalados, devem ser fixados, pelo menos, a uma altura de 2 m acima do solo, quando o veículo estiver com seu peso bruto total conforme especificado pelo fabricante.

3. Posição

3.1. Os espelhos devem ser colocados de maneira a permitir ao condutor, sentado no seu lugar na posição normal de condução, obter uma visão clara da estrada à retaguarda e à frente do(s) lado(s) do veículo.

3.2. Os espelhos externos devem ser visíveis através dos vidros laterais ou através da parte do pára-brisas varrida pelo(s) limpador(es) do pára-brisas. Não obstante, por razões de concepção e fabricação, esta última disposição (ou seja, as disposições relativas à parte limpador(es) do pára-brisas) não é aplicável a:

- espelhos externos do lado do passageiro para os veículos das categorias M2 e M3,
- espelhos da classe VI.

3.3. Para qualquer veículo que, na ocasião dos ensaios de medição do campo de visão, se encontrar no estado de chassi com cabina, as larguras mínimas e máximas da carroçaria devem ser indicadas pelo fabricante e, se for caso, simuladas por painéis fictícios. Todas as configurações de veículo e de espelhos retrovisores tomados em consideração quando dos ensaios devem ser registrados no relatório de ensaio.

3.4. O espelho externo instalado no veículo do lado do condutor deve ficar situado de modo que o ângulo entre o plano vertical, longitudinal e médio do veículo e o plano vertical que passa pelo centro do espelho e pelo centro da linha reta de 65 mm de comprimento que une os dois pontos oculares do condutor não exceda 55°.

3.5. Os espelhos não devem ficar salientes em relação à carroçaria do veículo mais do que o necessário para satisfazer os requisitos relativos ao campo de visão estabelecidos no ponto 5.

3.6. No caso da aresta inferior de um espelho externo ficar a menos de 2 metros do solo com o veículo carregado de modo a atingir o peso bruto total conforme especificado pelo fabricante, esse espelho não deve sobressair-se mais de 250 mm em relação à largura máxima do veículo medida sem espelhos.

3.7. Os espelhos da classe V e da classe VI, se instalados, devem ser fixados de maneira que, em todas as posições de regulagens possíveis, nenhum ponto desses espelhos ou dos seus suportes esteja a uma altura inferior a 2 m do solo, estando o veículo com o peso bruto total conforme especificado pelo fabricante. Todavia, estes espelhos não devem ser instalados em veículos cuja altura da cabina seja tal que impossibilite o cumprimento desse requisito; neste caso, não é exigido nenhum outro dispositivo para visão indireta.

3.8. Sob reserva do cumprimento dos requisitos constantes dos pontos 3.5, 3.6 e 3.7, os espelhos podem ficar salientes em relação à largura máxima admissível dos veículos.

4. Regulagens

4.1. O espelho interno deve ser regulável pelo condutor na sua posição de condução.

4.2. O espelho externo colocado do lado do condutor deve ser regulável do interior do veículo com a porta fechada, embora a janela possa estar aberta. O bloqueamento numa dada posição pode, todavia, ser efetuado do exterior.

4.3. Os espelhos externos que, depois de terem sido rebatidos sob o efeito de uma pancada, possam ser repostos em posição sem regulagem não são abrangidos pelos requisitos previstos no ponto 4.2.

5. Campos de visão

5.1. Espelhos retrovisores internos (classe I)

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 20 metros de largura, centrada com o plano vertical, longitudinal e médio do veículo, estendendo-se de 60 metros à retaguarda dos pontos oculares do condutor (figura 6) até à linha do horizonte.

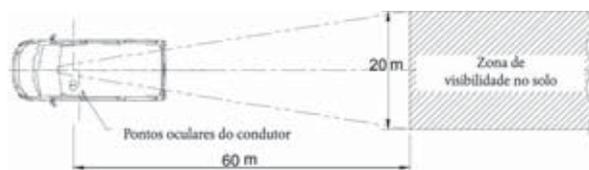


Figura 6: Campo de visão correspondente a espelhos da classe I

5.2. Espelhos retrovisores externos principais (classe II)

5.2.1. Espelho retrovisor externo do lado do condutor

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 5 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do condutor, estendendo-se de 30 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 7).

5.2.2. Espelho retrovisor externo do lado do passageiro

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 5 m de largura, limitada, do lado do passageiro, por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do passageiro, estendendo-se de 30 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 7).

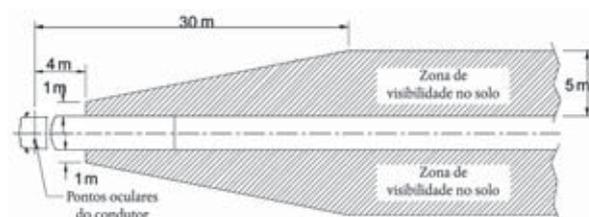


Figura 7: Campo de visão correspondente a espelhos da classe II

5.3. Espelhos retrovisores externos principais (classe III)

5.3.1. Espelho retrovisor externo do lado do condutor

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 4 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do condutor, estendendo-se de 20 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 8).

5.3.2. Espelho retrovisor exterior do lado do passageiro

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 4 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do passageiro, estendendo-se de 20 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor até ao horizonte. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 1 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 4 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 8).

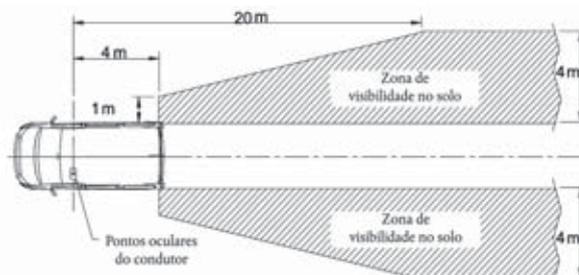


Figura 8: Campo de visão correspondente a espelhos da classe III

5.4. Espelhos externos «grande angular» (classe IV)

5.4.1. Espelho externo «grande angular» do lado do condutor

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal com 15 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do condutor, estendendo-se de, pelo menos, 10 m até 25 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 4,5 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 1,5 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 9).

5.4.2. Espelho externo «grande angular» do lado do passageiro

O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área de estrada plana e horizontal de 15 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo e que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo do lado do passageiro e estendendo-se de, pelo menos, 10 m até 25 m à retaguarda dos pontos oculares do condutor. Além disso, o condutor deve poder ter visibilidade sobre uma área de estrada com 4,5 m de largura, limitada por um plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo ponto externo mais saliente do veículo e que começa a partir de um ponto situado 1,5 m à retaguarda do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor (ver figura 9).

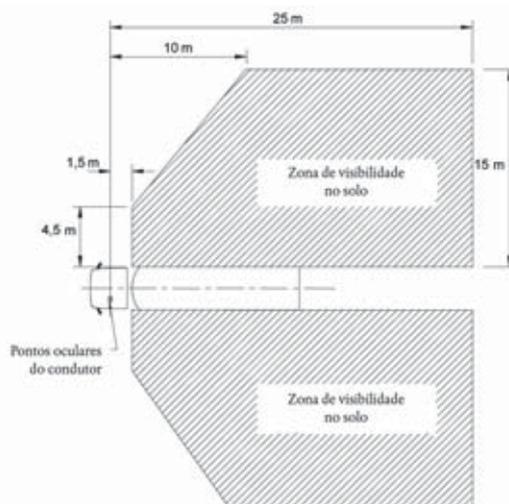


Figura 9: Campo de visão correspondente a espelhos grande angular da classe IV

5.5. Espelhos externos «de aproximação» (classe V)

O campo de visão deve ser tal que o condutor possa ver, do lado externo do veículo, uma área de estrada plana e horizontal delimitada pelos seguintes planos verticais (ver figuras 10a e 10b):

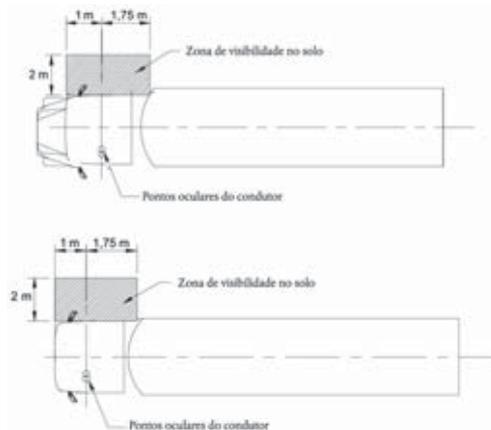
5.5.1. Pelo plano paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio do veículo que passa pelo ponto externo mais saliente da cabina do veículo do lado do passageiro;

5.5.2. Na direção transversal, pelo plano paralelo que passa à distância de 2 m à frente do plano mencionado no ponto 5.5.1;

5.5.3. Na retaguarda, pelo plano paralelo ao plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor e situado 1,75 m à retaguarda deste último plano;

5.5.4. Na dianteira, pelo plano paralelo ao plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor e se situa 1 m à frente deste último plano. Se o plano transversal e vertical que passa pelo bordo de ataque do pára-choque do veículo estiver situado a menos de 1 m à frente do plano vertical que passa pelos pontos oculares do condutor, o campo de visão deverá ser limitado a este plano.

5.5.5. No caso do campo de visão descrito na figura 10a e 10b poder ser compreendido através da combinação do campo de visão de um espelho grande angular da classe IV e do de um espelho frontal da classe VI, a instalação de um espelho de aproximação da classe V não é necessária.



Figuras 10a e 10b: Campo de visão correspondente a espelhos de aproximação da classe V

5.6. Espelhos frontais (classe VI)

5.6.1. O campo de visão deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área horizontal e plana de estrada, delimitada por:

- um plano transversal e vertical que passa pelo ponto externo mais saliente da cabine do veículo,
- um plano transversal e vertical situado 2.000 mm à frente do veículo,
- um plano vertical e longitudinal paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio que passa pelo lado externo mais saliente do veículo do lado do condutor, e
- um plano vertical longitudinal paralelo ao plano vertical, longitudinal e médio situado a 2.000 mm do lado externo mais saliente do veículo e oposto ao lado do condutor.

A frente deste campo de visão oposto ao lado do condutor poderá ser arredondada com um raio de 2.000 mm (ver figura 11).

Se os veículos dessas categorias com outras características de construção relativas à carroceria não puderem preencher os requisitos utilizando um espelho frontal, poderá ser utilizado um dispositivo do tipo câmera-monitor. Se nenhuma destas opções proporcionar o campo de visão adequado, poderá ser utilizado outro dispositivo para visão indireta. Este dispositivo, se instalado, deverá ser capaz de detectar um objeto de 50 cm de altura, com um diâmetro de 30 cm, dentro do campo de visão definido na figura 11.



Figura 11: Campo de visão correspondente a espelhos frontais da classe VI

5.7. No caso de espelhos compostos por várias superfícies refletoras que possuem ou uma curvatura diferente ou formam entre si um ângulo, pelo menos uma das superfícies refletoras deve permitir obter o campo de visão e ter as dimensões (ver o ponto 2.2.2 do anexo II) prescritas para a classe à qual pertencem.

5.8. Obstruções

5.8.1. Espelhos retrovisores internos (classe I)

O campo de visão poderá ser reduzido devido à presença de apoios de cabeça e de dispositivos tais como pára-sóis, limpador do vidro traseiro, elementos de aquecimento e luz de freio elevada, ou por componentes da carroceria, como colunas das janelas das portas traseiras com dois batentes, desde que não encubram mais de 15 % do campo de visão prescrito, quando projetados sobre um plano vertical e perpendicular ao plano longitudinal e médio do veículo. O grau de obstrução será medido com os apoios de cabeça na sua posição mais baixa possível e com os pára-sóis totalmente levantados.

5.8.2. Espelhos externos (classes II, III, IV, V e VI)

Nos campos de visão acima prescritos, obstruções devidas à presença de dispositivos tais como maçanetas, lanternas delimitadoras, lanternas de identificação, lanternas indicadoras de direção, extremidades do pára-choque traseiro, limpador do vidro traseiro e elementos de aquecimento, são autorizadas; desde que o conjunto desses dispositivos não encubram mais do que 15% do campo de visão prescrito.

5.9. Método de ensaio

O campo de visão será determinado pela colocação de fontes luminosas potentes nos pontos oculares e por exame da luz refletida num painel vertical de controle. Podem ser utilizados outros métodos equivalentes.

Dispositivos para visão indireta que não sejam espelhos

6. Um dispositivo para visão indireta deve ter um comportamento funcional de forma que um objeto crítico possa ser observado no âmbito do campo de visão descrito, tendo em conta a percepção crítica.

7. A obstrução da visão direta do condutor causada pela instalação de um dispositivo para visão indireta deverá ser limitada ao mínimo.

8. Para determinação da distância de detecção, no caso de dispositivos de tipo câmera-monitor para visão indireta, será aplicado o procedimento definido no apêndice do presente anexo.

9. Requisitos de instalação para o monitor

A direção de visualização do monitor deverá ser aproximadamente a mesma direção do espelho principal.

10. Os veículos das categorias M2 e M3 e os veículos completos ou completados das categorias N2 > 7,5 t e N3 com uma carroçaria especial para recolha de resíduos domésticos podem incorporar na retaguarda da carroçaria um dispositivo para visão indireta que não seja um espelho a fim de garantir o seguinte campo de visão:

10.1. O campo de visão (figura 12) deve ser tal que permita ao condutor ver, pelo menos, uma área horizontal e plana de estrada, delimitada por:

- um plano vertical alinhado pelo ponto extremo da retaguarda do veículo completo e perpendicular ao plano longitudinal vertical médio do veículo,
- um plano vertical paralelo ao plano anterior e situado a uma distância de 2.000 mm deste (em relação à retaguarda do veículo),
- dois planos longitudinais verticais paralelos ao plano longitudinal vertical médio do veículo, e passando pelos pontos extremos de ambos os lados do veículo.

10.2. Se os veículos destas categorias não puderem preencher os requisitos previstos no ponto 10.1 mediante a utilização de um dispositivo do tipo câmara-monitor, podem ser utilizados outros dispositivos para visão indireta. Neste caso, o dispositivo, se instalado, deverá permitir detectar um objeto de 50 cm de altura e 30 cm de diâmetro dentro do campo de visão definido no ponto 10.1.



Figura 12: Campo de visão dos dispositivos para visão indireta instalados à retaguarda

APÊNDICE

Cálculo da distância de detecção

1. DISPOSITIVO PARA VISÃO INDIRETA DO TIPO CÂMERA-MONITOR

1.1. Limiar de resolução da câmara

O limiar de resolução de uma câmara é definido pela seguinte fórmula:

$$\omega_c = 60 \frac{\beta_c}{2N_c}$$

sendo:

ω_c : o limiar de resolução da câmara (minutos de arco),

β_c : o ângulo de visão da câmara (°),

N_c : o número de linhas vídeo da câmara (#).

O fabricante deverá fornecer os valores para β_c e N_c .

1.2. Determinação da distância de visualização crítica do monitor

Para um monitor com determinadas dimensões e propriedades, pode ser calculada a distância até ao monitor, no âmbito da qual a distância de detecção depende apenas do comportamento funcional da câmara. Esta distância de visualização crítica $r_{m,c}$ é definida por:

$$r_{m,c} = \frac{H_m}{N_m \cdot 2 \cdot \tan\left(\frac{\omega_{olho}}{2,60}\right)}$$

sendo:

$r_{m,c}$: a distância de visualização crítica (m),

H_m : a altura da imagem do monitor (m),

N_m : o número de linhas vídeo do monitor (-),

ω_{olho} : o limiar de resolução do observador (minutos de arco).

O número 60 é utilizado para conversão de minutos de arco em graus.

O fabricante fornecerá os valores de H_m e N_m .

$\omega_{olho} = 1$

1.3. Cálculo da distância de detecção

1.3.1. Distância de detecção máxima no âmbito da distância de visualização crítica. Quando, devido à instalação, a distância olhos-monitor for menor que a distância de visualização crítica, a distância de detecção máxima atingível deverá ser definida pela seguinte fórmula:

$$r_d = \frac{D_o}{\tan\left(\frac{f \cdot \omega_c}{60}\right)} = \frac{D_o}{\tan\left(\frac{f \cdot \beta_c}{2 \cdot N_c}\right)}$$

sendo:

r_d : a distância de detecção (m),

D_o : o diâmetro do objeto (m),

f : o fator de multiplicação do limiar

ω_c , β_c e N_c em conformidade com o ponto 1.1

$D_o = 0,8$ m

$f = 8$

1.3.2. Distância de detecção maior que a distância de visualização crítica. Quando, devido à instalação, a distância olhos-monitor for maior que a distância de visualização crítica, a distância de detecção máxima atingível deverá ser definida pela seguinte fórmula:

$$r_d = \frac{D_m}{\tan \left[\frac{f_c \beta_c}{2N_c} \cdot \frac{N_m}{0,01524 \cdot D_m} \cdot r_m \cdot \tan \left(\frac{\omega_{olho}}{60} \right) \right]}$$

sendo:

r_m : a distância de visualização do monitor (m),

D_m : a diagonal da tela do monitor (polegadas),

N_m : o número de linhas do monitor (-),

β_c e N_c em conformidade com o ponto 1.1.

N_m e ω_{olho} em conformidade com o ponto 1.2

2. Requisitos funcionais secundários

Com base nas condições de instalação, deverá ser efetuada uma verificação para detectar se o dispositivo completo continua ainda a cumprir os requisitos funcionais enumerados no Anexo II, especialmente no tocante à correção dos reflexos e a luminância máxima e mínima do monitor. Deverá também se determinar o grau a que a correção dos reflexos será resolvida e o ângulo sob o qual a luz solar poderá incidir sobre um monitor e comparar-se-ão estes valores com os resultados das medições correspondentes provenientes das medições do sistema.

Isto poderá ser realizado por base ou um modelo gerado através de CAD, uma determinação dos ângulos de luz do dispositivo quando montado no veículo em questão ou medições pertinentes realizadas no veículo em questão em conformidade com o ponto 3.2 da parte B do anexo II.

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007

(com a alteração da Resolução nº 294/08)

Estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando que nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres abertas à circulação pública sem que ofereça as condições mínimas de segurança;

Considerando que a normalização dos sistemas de iluminação e sinalização é de vital importância na manutenção da segurança do Trânsito;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos nacionais e importados, resolve:

Art.1º Os automóveis, camionetas, utilitários, caminhonetes, caminhões, caminhão trator, ônibus, microônibus, reboques e semi-reboques novos saídos de fábrica, nacionais e importados a partir de 01.01.2009, deverão estar equipados com sistema de iluminação veicular, de acordo com as exigências estabelecidas por esta Resolução e seus Anexos.

§ 1º - Os dispositivos componentes dos sistemas de iluminação e de sinalização veicular devem atender ao estabelecido nos Anexos que fazem parte dessa Resolução:

Anexo 1 – Instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa.

Anexo 2 – Faróis principais emitindo feixes assimétricos e equipados com lâmpadas de filamento.

Anexo 3 – Faróis de neblina dianteiros.

Anexo 4 – Lanternas de marcha-a-ré.

Anexo 5 – Lanternas indicadores de direção.

Anexo 6 – Lanternas de posição dianteiras e traseiras, lanternas de freio e lanternas delimitadoras traseiras.

Anexo 7 – Lanterna de iluminação da placa traseira.

Anexo 8 – Lanternas de neblina traseiras.

Anexo 9 – Lanternas de estacionamento.

Anexo 10 – Faróis principais equipados com fonte de luz de descarga de gás.

Anexo 11 – Fonte de luz para uso em farol de descarga de gás.

Anexo 12 – Retrorrefletores.

Anexo 13 – Lanterna de posição lateral.

Anexo 14 – Farol de rodagem diurna.

§ 2º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina e sem carroçaria com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros), não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

a) lanternas delimitadoras traseiras;

b) lanternas laterais traseiras e intermediárias;

c) retrorrefletores laterais traseiros e intermediários.

§ 3º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

§ 4º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus) com destino ao concessionário, encarroçador ou, ainda, a serem complementados por terceiros, não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos relacionados abaixo:

a) lanternas delimitadoras dianteiras e traseiras;

- b) lanternas laterais e dianteiras, traseiras e intermediárias;
- c) retrorrefletores laterais e dianteiros, traseiros e intermediários;
- d) lanternas de iluminação da placa traseira; e
- e) lanterna de marcha-a-ré.

§ 5º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior devem ser aplicados, conforme o caso, quando da complementação do veículo.

§ 6º Os veículos inacabados (chassi de caminhão com cabina incompleta ou sem cabina, chassi e plataforma para ônibus ou microônibus, com destino ao concessionário, encarregador ou, ainda, a serem complementados por terceiros) não estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos de iluminação e sinalização, quanto à posição de montagem e prescrições fotométricas estabelecidas na presente Resolução, para aqueles dispositivos luminosos a serem substituídos ou modificados quando da sua complementação.

§ 7º Fica limitado o funcionamento simultâneo de no máximo 8 (oito) faróis, independentemente de suas finalidades. **(acrescentado pela Resolução nº 294/08)**

§ 8º A identificação, localização e forma correta de utilização dos dispositivos luminosos deverão constar no manual do veículo. **(acrescentado pela Resolução nº 294/08)**

Art. 2º Serão aceitas inovações tecnológicas ainda que não contempladas nos requisitos estabelecidos nos Anexos, mas que comprovadamente assegurem a sua eficácia e segurança dos veículos, desde que devidamente avaliadas e aprovadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º Para fins de conformidade com o disposto nos Anexos da presente Resolução, serão aceitos os resultados de ensaios emitidos por órgão acreditado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União admitir, para efeito de comprovação do atendimento das exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares de mesma eficácia, realizados no exterior.

Art. 5º Fica a critério do órgão máximo executivo de trânsito da União homologar veículos que cumpram com os sistemas de iluminação que atendam integralmente à norma Norte Americana FMVSS 108.

Art. 6º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial, ficando convalidadas, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com as Resoluções nºs 680/87 e 692/88-CONTRAN. **(redação dada pela Resolução nº 294/08)**

Art. 8º Até a efetiva adequação das exigências estabelecidas nesta Resolução, os veículos mencionados deverão estar em conformidade com o disposto nas Resoluções nºs 680/87 e 692/88-CONTRAN. **(acrescentado pela Resolução nº 294/08)**

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades - Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular

JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

WALDEMAR FINI JUNIOR - Ministério dos Transportes - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 02 DE MARÇO DE 2007

Dar nova redação ao item “10” do inciso IV do art. 1º da Resolução nº 14/98, do CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 14/98.

RESOLUÇÃO 231, DE 15 DE MARÇO DE 2007(*)

(com as alterações da Resolução nº 241/07 e da Deliberação nº 74/08)

Estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o disposto nos Artigos 115, 221 e 230 nos incisos I, IV e VI do Código de Trânsito Brasileiro – CTB que estabelece que o CONTRAN definirá os modelos e especificações das placas de identificação dos veículos;

Considerando a necessidade de melhor identificação dos veículos e tendo em vista o que consta dos Processos 80001.016227/2006-08, 80001.027803/2006-34;

RESOLVE:

Art.1º Após o registro no órgão de trânsito, cada veículo será identificado por placas dianteira e traseira, afixadas em primeiro plano e integrante do mesmo, contendo 7 (sete) caracteres alfanuméricos individualizados sendo o primeiro grupo composto por 3 (três), resultante do arranjo, com repetição de 26 (vinte e seis) letras, tomadas três a três, e o segundo grupo composto por 4 (quatro), resultante do arranjo, com repetição, de 10 (dez) algarismos, tomados quatro a quatro.

§ 1º Além dos caracteres previstos neste artigo, as placas dianteira e traseira deverão conter, gravados em tarjetas removíveis a elas afixadas, a sigla identificadora da Unidade da Federação e o nome do Município de registro do veículo, exceção feita às placas dos veículos oficiais, de representação, aos pertencentes a missões diplomáticas, às repartições consulares, aos organismos internacionais, aos funcionários estrangeiros administrativos de carreira e aos peritos estrangeiros de cooperação internacional.

§ 2º As placas excepcionalizadas no § anterior, deverão conter, gravados nas tarjetas ou, em espaço correspondente, na própria placa, os seguintes caracteres:

I - veículos oficiais da União: B R A S I L;

II - veículos oficiais das Unidades da Federação: nome da Unidade da Federação;

III - veículos oficiais dos Municípios: sigla da Unidade da Federação e nome do Município.

IV - As placas dos veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas, às Repartições Consulares, aos Organismos Internacionais, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional deverão conter as seguintes gravações estampadas na parte central superior da placa (tarjeta), substituindo-se a identificação do Município:

a) CMD, para os veículos de uso dos Chefes de Missão Diplomática;

b) CD, para os veículos pertencentes ao Corpo Diplomático;

c) CC, para os veículos pertencentes ao Corpo Consular;

d) OI, para os veículos pertencentes a Organismos Internacionais;

e) ADM, para os veículos pertencentes a funcionários administrativos de carreira estrangeiros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais;

f) CI, para os veículos pertencentes a peritos estrangeiros sem residência permanente que venham ao Brasil no âmbito de Acordo de Cooperação Internacional.

§ 3º A placa traseira será obrigatoriamente lacrada à estrutura do veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

§ 4º Os caracteres das placas de identificação serão gravados em alto relevo.

Art. 2º As dimensões, cores e demais características das placas obedecerão as especificações constantes do Anexo da presente Resolução.

Art. 3º No caso de mudança de categoria de veículos, as placas deverão ser alteradas para as de cor da nova categoria, permanecendo entretanto a mesma identificação alfanumérica.

Art. 4º O Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União estabelecerá normas técnicas para a distribuição e controle das séries alfanuméricas

Art. 5º As placas serão confeccionadas por fabricantes credenciados pelos órgãos executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, obedecendo as formalidades legais vigentes.

§ 1º Será obrigatória a gravação do registro do fabricante em superfície plana da placa e da tarjeta, de modo a não ser obstruída sua visão quando afixadas nos veículos, obedecidas as especificações contidas no Anexo da presente Resolução.

§ 2º Aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, caberá credenciar o fabricante de placas e tarjetas, bem como a fiscalização do disposto neste artigo.

§ 3º O fabricante de placas e tarjetas que deixar de observar as especificações constantes da presente Resolução e dos demais dispositivos legais que regulamentam o sistema de placas de identificação de veículos, terá seu credenciamento cancelado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 4º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, estabelecerão as abreviaturas, quando necessárias, dos nomes dos municípios de sua Unidade de Federação, a serem gravados nas tarjetas.

Art. 6º. Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película refletiva conforme especificado no Anexo desta Resolução e obedecer aos seguintes prazos:

I - Na categoria aluguel, para todos os veículos, a partir de 1º de janeiro de 2008; (redação dada pela Resolução nº 241/07)

II - Nas demais categorias, os veículos registrados a partir de 1º de janeiro de 2008 e os transferidos de município; (redação dada pela Resolução nº 241/07)

Parágrafo único. *Aos demais veículos é facultado o uso de placas com película refletiva, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução.*

Art. 7º Os veículos com placas de identificação em desacordo com as especificações de dimensão, cor e tipologia deverão adequar-se quando da mudança de município.

Art. 8º Será obrigatório o uso de segunda placa traseira de identificação nos veículos em que a aplicação do dispositivo de engate para reboques resultar no encobrimento, total ou parcial, da placa traseira localizada no centro geométrico do veículo.

Parágrafo único - Não será exigida a segunda placa traseira para os veículos em que a aplicação do dispositivo de engate de reboques não cause prejuízo para visibilidade da placa de identificação traseira.

Art. 9º A segunda placa de identificação será aposta em local visível, ao lado direito da traseira do veículo, podendo ser instalada no pára-choque ou na carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores.

Parágrafo único - A segunda placa de identificação será lacrada na parte estrutural do veículo em que estiver instalada (pára-choque ou carroceria).

Art. 10 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas nos artigos 221 e 230 Incisos I, IV e VI do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11 *Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008, revogando as Resoluções n.ºs. 783/94 e 45/98, do CONTRAN, e demais disposições em contrário. (redação dada pela Resolução nº 241/07)*

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

CARLOS ALBERTO RIBEIRO XAVIER - Ministério da Educação - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades - Suplente

(*) Republicada por ter saído com incorreções, do original, no DOU, de 21 de março de 2007, Seção 1, pág. 30.

ANEXO

(redação dada pela Resolução nº 241/07)

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA AS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

1 - Veículos particulares, de aluguel, oficial, de experiência, de aprendizagem e de fabricante serão identificados na forma e dimensões em milímetros das placas traseiras e dianteira, conforme figura nº 1 nas dimensões: **(redação dada pela Deliberação nº 74/08)**

a) Altura (h) = 130

b) Comprimento (c) = 400

c) Quando a placa não couber no receptáculo a ela destinado no veículo o DENATRAN poderá autorizar, desde que devidamente justificado pelo seu fabricante ou importador; redução de até 15% (quinze por cento) no seu comprimento, mantida a altura dos caracteres alfanuméricos e os espaços a eles destinados.

2 - Altura do corpo dos caracteres da placa em mm: h= 63

3 - motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclos motorizados serão identificados nas formas e dimensões da figura nº 2 deste Anexo.

a) dimensões da placa em milímetros: h = 136; c= 187

b) Altura do corpo dos caracteres da placa em milímetros: h = 42

4 - A Tipologia dos caracteres das placas e tarjetas devem seguir o modelo abaixo especificado na fonte: Mandatory

**I234567890
ABCDEFGHIJKLM
NOPQRSTUVWXYZ**

5 – Especificações das Cores e do Sistema da Pintura

5.1 - Cores

CATEGORIA DO VEÍCULO	COR	
	PLACA E TARJETA	
	FUNDO	CARACTERES
Particular	Cinza	Preto
Aluguel	Vermelho	Branco
Experiência/Fabricante	Verde	Branco
Aprendizagem	Branco	Vermelho
Coleção	Preto	Cinza
Oficial	Branco	Preto
Missão Diplomática	Azul	Branco
Corpo Consular	Azul	Branco
Organismo Internacional	Azul	Branco
Corpo Diplomático	Azul	Branco
Organismo Consular/Internacional	Azul	Branco
Acordo Cooperação Internacional	Azul	Branco
Representação	Preto	Dourado

5.2 Sistema da Pintura:

primer anticorrosivo

acabamento com base de resina acrílica melamina ou alquídica melamina, conforme especificação abaixo:

* sólidos - 50% mínimo por peso

* salt spray - 120 horas

* umidade - 120 horas

* impacto - 40 Kg/cm²

* aderência - 100% corte em grade

* dureza - 25 a 31 SHR

* brilho - mínimo 80% a 60% graus

* temperatura de secagem - 120°C a 160°C

* tempo - 20' a 30'

* fineza - mínimo 7H

* viscosidade fornecimento - 60" a 80" - CF-4

6 – Altura do corpo dos caracteres das tarjetas em milímetros:

Para veículos especificados no Item 1 - h=14

Para veículos especificados no Item 3 - h=12

7 - O código de cadastramento do fabricante da placa e tarjeta será composto por um número de três algarismos, seguida da sigla da Unidade da Federação e dos dois últimos algarismos do ano de fabricação, gravado em alto ou baixo relevo, em cor igual a do fundo da placa e cujo conjunto de caracteres deverá medir em milímetros:

- a) placa: h = 8; c = 30
 b) tarjeta: h = 3; c = 15

8 - Lacre: Os veículos após identificados deverão ter suas placas lacradas à estrutura, com lacres de uso exclusivo, em material sintético virgem (polietileno, polipropileno ou policarbonato), ou metálico (chumbo). Estes deverão possuir características de inviolabilidade e identificado o órgão executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal em sua face externa, permitindo a passagem do arame por seu interior. Todas as especificações serão objeto de regulamentação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

- dimensões mínimas: 15 x 15 x 4 mm

9 - Arame: O arame galvanizado utilizado para a lacração da placa deverá ser trançado.

- dimensões: 3 X BWG 22 (têmpera mole).

10 - Material:

I - O material utilizado na confecção das placas de identificação de veículos automotores poderá ser chapa de ferro laminado a frio, bitola 22, SAE I 008, ou em alumínio (não galvanizado) bitola 1 mm.

II - O material utilizado na confecção das tarjetas, dianteiras e traseiras, poderá ser em chapa de ferro, bitola 26, SAE 1008, ou em alumínio bitola 0,8.

III – Uso de películas

A película refletiva deverá ser resistentes às intempéries, flexível e possuir adesivo sensível à pressão, conformável para suportar elongação necessária no processo produtivo de placas estampadas. Os valores mínimos de refletividade da película, conforme norma ASTM E-810, deve estar de acordo com a tabela abaixo e não poderá exceder o limite máximo de refletividade de 150 cd/lux/m² no ângulo de observação de 1,5°, para os ângulos de entrada de -5° e +5°, -30° e +30°, -45° e +45°:

Ângulo Observação	Ângulo de Entrada	Vermelho	Cinza	Verde	Branca	Azul
0,2°	- 4°	65	343	50	360	30
0,2°	30°	30	162	25	170	14
0,5°	- 4°	27	127	21	150	13
0,5°	30°	13	62	10	72	6

Tabela 1 – Valores mínimos de retrorefletividade, medido em cd/lux/m²

A referência de cor é estipulada na Tabela 2 abaixo, onde os quatro pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos do Sistema Colorimétrico padrão CIE 1931, com iluminante D65 e Método ASTM E-1164 com valores determinados em um equipamento Espectrocolorímetro HUNTER LAB LABSCAN II 0/45, com opção CMR559, avaliação esta realizada de acordo com a norma E-308.

Especificação do coeficiente mínimo de retrorefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0 e 90°).

Os coeficientes de retrorefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTM E-810. Todos os ângulos de entrada, deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° e 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no veículo.

	1		2		3		4		Luminância (Y%)	
	x	y	x	y	x	y	x	y	Mín	Max
Vermelha	0,648	0,351	0,735	0,265	0,629	0,281	0,565	0,346	3,0	15
Cinza	0,297	0,295	0,368	0,366	0,340	0,393	0,274	0,329	1,0	20
Verde	0,026	0,399	0,166	0,364	0,286	0,446	0,207	0,771	3	12
Branca	0,303	0,300	0,368	0,366	0,340	0,393	0,274	0,329	40	-
Azul	0,140	0,035	0,244	0,210	0,190	0,255	0,065	0,216	1	10

Tabela 2 – Pares de coordenadas de cromaticidade e luminância

O adesivo da película refletiva deverá atender as exigências do ensaio de adesão conforme Norma ASTM D 4956.

A película refletiva deverá ser homologada pelo DENATRAN e ter suas características atestadas por entidade reconhecida por este órgão e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento, ser legível em todos os ângulos, indelével, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente. A marca de segurança deverá aparecer, no mínimo, duas vezes em cada placa, conforme figuras ilustrativas abaixo. As marcas de segurança incorporadas nas películas não poderão interferir na legibilidade dos caracteres das placas.





11 - Codificação das Cores, para placas pintadas:

COR	CÓDIGO RAL
CINZA	7001
VERMELHO	3000
VERDE	6016
BRANCA	9010
AZUL	5019
PRETA	9011

A borda da placa deverá ser em relevo, na mesma cor do fundo da placa ou sem pintura

12 – O ilhós ou rebites utilizados para a fixação das tarjetas deverá ser em alumínio.

FIGURA I

QUATRO FUROS EM LINHA HORIZONTAL DESTINADOS AO LACRE SOMENTE NA PLACA TRASEIRA

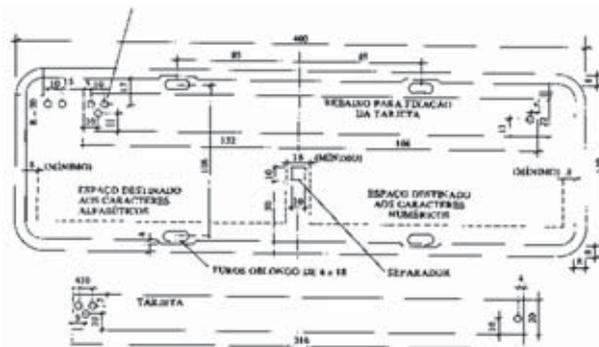
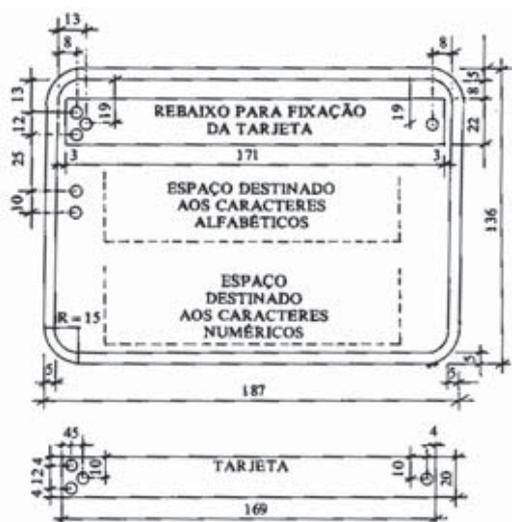


FIGURA II

- Dimensões e cotas das placas de identificação de bicicletas, triciclos e similares motorizados.

QUATRO FUROS EM LINHA VERTICAL DESTINADOS AO LACRE DA PLACA



RESOLUÇÃO Nº 232, DE 30 DE MARÇO DE 2007

(com as alterações das Resoluções nº 237/07 e nº 266/07)

Estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada - ITL e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, de que trata o art.106 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº. 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho criado em 28 de setembro de 2006 no âmbito da Câmara Temática de Assuntos Veiculares - CTAV, para o aprimoramento das atividades na execução dos serviços de inspeção de segurança veicular;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a inspeção de veículos modificados, recuperados de sinistro, fabricados artesanalmente ou naqueles em que houve substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, por Instituição Técnica Licenciada - ITL e por Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, esta em localidades onde não exista Instituição Técnica Licenciada - ITL;

CONSIDERANDO o disposto no art. 98 e § 1º do art. 123 e inciso IV do art. 124, do Código de Trânsito Brasileiro, que tratam das exigências para Registro e Licenciamento dos veículos automotores;

CONSIDERANDO as disposições constantes das Resoluções do CONTRAN, nºs. 25/98, 63/98 e 201/06, e que a perfeita adequação às orientações normativas e técnicas constituem transparência nos processos administrativos, promovendo a segurança do trânsito e a proteção ao meio ambiente, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Serviço de inspeção de segurança de veículos modificados, recuperados de sinistro, fabricados artesanalmente ou aqueles em que tenha havido substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, montador ou encarregador, de que trata o Art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro, para fins de emissão de Certificado de Segurança Veicular - CSV, poderá ser realizada por Instituição Técnica Licenciada - ITL, pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, sem fins lucrativos.

Art. 2º A necessidade de instalação da ETP deverá ser definida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A ETP deve ter no objeto de seu ato constitutivo a execução das atividades de perícia científica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento no setor automotivo.

§ 2º A autorização para funcionamento da ETP será concedida em caráter excepcional e precário, somente em local não atendido por Instituição Técnica Licenciada - ITL.

§ 3º. Para a definição da necessidade de instalação da ETP, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal levarão em consideração a distância entre o local de instalação da ETP e a ITL mais próxima, em funcionamento, que não deverá ser inferior a um raio de 100 km.

§ 4º. Identificada a necessidade de instalação da ETP, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal encaminharão o pedido do interessado ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que procederá a análise da documentação.

Art. 3º. A prestação deste serviço será formalizada mediante licença, nos termos desta Resolução.

§ 1º A ITL ou ETP interessada em prestar o serviço de inspeção e emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV deverá requerer a licença de instalação ao órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo a licença formalizada nos termos desta Resolução.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União, somente licenciará a prestação do serviço após o atendimento dos artigos de 12 a 18 desta Resolução.

Art. 4º. A licença para funcionamento da ITL e ETP, prestadora do serviço de inspeção para emissão do CSV fica sujeita à fiscalização pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º A licença da ITL terá validade de quatro (04) anos, findo o qual, deverá a pessoa jurídica requerer a renovação para continuar a prestar o serviço de que trata esta Resolução, na forma a ser estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º A licença da ETP terá validade de um (01) ano, renovável por igual período, condicionada a manutenção das condições previstas no parágrafo 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 3º No exercício da fiscalização, o órgão máximo executivo de trânsito da União terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos, recursos técnicos e registro de empregados da ITL e da ETP, assim como aos seus arquivos de inspeção e de certificados.

§ 4º Não havendo mais as razões que motivaram a concessão excepcional e precária do licenciamento da ETP, o órgão máximo executivo de trânsito da União não renovará a licença.

Art. 5º. Incumbe à ITL e à ETP a execução do serviço, cabendo-lhe responder pelos prejuízos materiais causados ao veículo por imperícia na realização da inspeção.

Art. 6º. O CSV, expedido pela ITL e pela ETP terá validade em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Do Serviço Adequado

Art. 7º. A licença de que trata o artigo 4º pressupõe a prestação de serviço adequado aos usuários e à sociedade em geral.

§ 1º Para efeito desta Resolução, entende-se por serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade do valor cobrado pelo serviço prestado.

§ 2º Para efeito desta Resolução, a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, atendidas as normas e regulamentos técnicos complementares.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, após prévio aviso à administração pública e a comunidade interessada, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 8º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do órgão máximo executivo de trânsito da União, da ITL e da ETP, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observado o disposto nesta Resolução;
- IV - levar ao conhecimento do poder público, da ITL e da ETP as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela ITL e pela ETP, na prestação do serviço.

CAPÍTULO IV

Dos encargos do órgão máximo executivo de trânsito da União

Art. 9º. Incumbe ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

- I - expedir licença ao prestador do serviço de inspeção para emissão do CSV;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço licenciado;
- III - fiscalizar a prestação do serviço licenciado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;
- IV - aplicar as sanções previstas no Anexo desta Resolução;
- V - incentivar a competitividade;
- VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas, reclamações e denúncias remetendo-as às autoridades competentes quando for o caso;
- VII - estimular o aumento da qualidade e produtividade;
- VIII - estimular a conservação e a preservação do meio ambiente;
- IX - cassar a licença, nos casos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO V

Dos encargos da ITL e ETP

Art. 10. Incumbe à ITL e à ETP:

- I - somente iniciar a prestação do serviço após obtenção da licença para funcionamento, expedida na forma desta Resolução;
- II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Resolução e nas normas e regulamentos técnicos aplicáveis;
- III - atualizar diariamente o inventário e o registro dos bens vinculados à licença;
- IV - cumprir as normas técnicas pertinentes ao serviço licenciado;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, a seus registros de inspeção, certificados e de seus empregados;
- VI - comunicar previamente ao órgão máximo executivo de trânsito da União, qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação de serviço licenciado ou naquele de natureza contratual.

CAPÍTULO VI

Dos requisitos para prestação de serviço

Seção I

Da licença

Art. 11. Será concedida licença pelo órgão máximo executivo de trânsito da União à pessoa jurídica que comprovar:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal;
- III - qualificação técnica.

Art. 12. A documentação relativa à habilitação jurídica consiste de:

- I - registro comercial;
- II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social condizente com o tipo de serviço a ser executado;
- III - certidões negativas de falência ou concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação da licença, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;
- IV - declaração de abster-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço licenciado;

Art. 13. A documentação relativa à regularidade fiscal consiste de:

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, se o caso, relativa à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da pessoa jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - Comprovação na forma da lei, de regularidade da entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ao Ministério do Trabalho e Emprego.

VI - comprovante de registro de empregados.

Art. 14. A documentação relativa à qualificação técnica consiste de:

I - prova de regularidade relativa ao registro da pessoa jurídica e dos profissionais da área técnica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com atribuições de inspeções e perícias no âmbito da engenharia mecânica;

II - Certificado de Acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, na área de inspeção de segurança veicular;

III - projeto arquitetônico completo da edificação onde funcionará a ITL, acompanhada da planta e disposição das instalações e equipamentos sendo que cada projeto deve ser acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal ou Governo do Distrito Federal;

IV - relação dos equipamentos, dos instrumentos de medição, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos e identificação.

Parágrafo único. Fica a ETP dispensada das exigências dos Incisos II e III em função da sua licença excepcional e precária, desde que aprovada na avaliação de capacidade técnica realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Seção II

Das exigências operacionais

Art. 15. Para obter a licença requerida, a pessoa jurídica deverá cumprir as seguintes exigências:

I - possuir em seu quadro de pessoal permanente, engenheiros e técnicos, com experiência e qualificação compatíveis ao exercício das suas funções de acordo com a Lei nº 5.194, 24 de dezembro 1966, Resoluções e Decisões Normativas do CONFEA e, para fins de fiscalização, atos normativos do CREA;

II - possuir local para estacionamento de veículos;

III - dispor de área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às avaliações e também área de atendimento aos clientes;

IV – *executar exclusivamente atividades pertinentes à inspeção veicular; exceto aquelas que se dedicam, também, à pesquisa, ensino e formação de mão-de-obra no setor; (redução dada pela Resolução nº 266/07)*

V – certificar empresas para fins de emissão do Comprovante de Capacitação Técnica- CCT;

VI – realizar as inspeções em áreas cobertas, possibilitando o desenvolvimento das mesmas ao abrigo das intempéries e dispor de ventilação adequada para permitir a inspeção de veículos também com o motor em funcionamento;

VII – possuir o piso plano e horizontal na área de inspeção;

VIII - possuir programa de calibração dos instrumentos de medição e programa de verificação metrológica dos equipamentos, conforme regulamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – INMETRO;

IX - deter nível de informatização automatizada que permita o acompanhamento dos registros e dos dados armazenados de todas as inspeções realizadas, além de ligação eletrônica com o órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo possuir sistema de identificação de veículos através de reconhecimento da placa traseira, com leitura da imagem da placa e digitalização da identificação alfanumérica, através de tecnologia OCR - Reconhecimento Óptico de Caracteres, registro dos dados resultantes das inspeções e registro eletrônico do CSV no sistema RENAVAM.

Parágrafo único. Fica a ETP dispensada no disposto no inciso IV em função de sua licença excepcional e precária.

Seção III

Das Instalações, dos Equipamentos, dos Procedimentos e dos Recursos Humanos

Art. 16. Os equipamentos e instalações deverão atender aos requisitos previstos em normas técnicas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e às disposições regulamentares para execução de serviços licenciados.

Parágrafo único. Fica a ETP dispensada desta exigência em função de sua licença excepcional e precária. *(acrescentado pela Resolução nº 237/07)*

Art. 17. O exame de emissão de gases, opacidade e ruídos, deverá obedecer às exigências constantes das Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 18. Os procedimentos para execução dos serviços de inspeção de segurança veicular deverão atender aos regulamentos técnicos aprovados pelo INMETRO.

Art. 19. A ITL e a ETP deverão possuir sistema automatizado que permita a rastreabilidade dos registros e dados armazenados de todas as inspeções efetuadas.

Art. 20. A ITL e a ETP deverão dispor de um corpo técnico e profissional permanente em número suficiente para a execução da prestação dos serviços de inspeção, nos termos da regulamentação própria a ser estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

CAPÍTULO VII

Das sanções

Art. 21. A ITL e a ETP sujeitar-se-ão às sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - advertência;

II - suspensão de 30, 60 e 90 dias;

III - cassação da licença.

§ 1º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas no Anexo desta Resolução.

§ 2º. No período de 24 (vinte e quatro) meses:

I - à 4ª (quarta) ocorrência de qualquer item, a sanção a ser aplicada é cassação da licença.

II - à 4ª (quarta) ocorrência seguida, não reincidente, apenada com advertência, terá a pena comutada para suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 22. A ITL ou a ETP que tiver a licença cassada poderá requerer sua reabilitação para a prestação do serviço de inspeção veicular, depois de decorridos dois anos da cassação.

§ 1º. Fica vedada a participação societária de integrante do quadro de ITL ou responsável técnico de ETP, que tiver licença cassada, como sócio de pessoa jurídica na prestação do serviço de que trata esta Resolução.

§ 2º Para fins do disposto no caput será assegurado amplo direito de defesa.

CAPITULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 23. A ITL e a ETP deverão manter em arquivo os registros dos resultados de todas as inspeções realizadas e a seguinte documentação:

I - cópia dos documentos do veículo;

II - fotografia do veículo posicionado na linha de inspeção automatizada, com tarja informando a placa, data, hora e o nome da ITL ou ETP.

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para cada inspeção realizada, podendo ser utilizada a ART múltipla.

Art. 24. A ITL e a ETP somente realizarão a inspeção e expedirão o Certificado de Segurança Veicular - CSV aos veículos previamente autorizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Não necessitam de autorização prévia os veículos movidos a Gás Natural Veicular- GNV sujeitos à inspeção periódica, bem como os veículos sinistrados.

§ 2º O CSV será eletrônico, conforme definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 25. Os equipamentos pertencentes à ITL e à ETP deverão ser registrados junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, sendo que qualquer substituição dependerá de prévia autorização.

Art. 26. O órgão máximo executivo de trânsito da União editará as instruções necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução, objetivando a segurança e agilidade das operações, em benefício dos usuários dos serviços.

Art. 27. No caso de alteração de endereço das suas instalações, a ITL e a ETP somente poderão operar após a obtenção de novo licenciamento, nos termos desta Resolução.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 185/05 e demais disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

ANEXO

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA ITL E ETP

Item	Irregularidades Passíveis de Sanções Administrativas	Classificação		
		1ª ocorrência	2ª ocorrência	3ª ocorrência
01	Apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito, ao INMETRO e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.	A	S30	S90
02	Realizar inspeção fora da instalação licenciada.	C	---	---
03	Deixar de exigir do cliente a apresentação de documento obrigatório.	S 30	S60	S90
04	Emitir Certificado de Segurança Veicular fora do escopo do licenciamento.	S30	S60	C
05	Realizar inspeção em desacordo com o respectivo regulamento técnico.	S30	S60	C
06	Emitir Certificados assinados por profissional não habilitado.	S30	S60	C
07	Deixar de apresentar ao responsável, Certificados, Selos e/ ou equivalentes que lhe tenham sido fornecidos.	S30	S60	C
08	Repassar Certificados, Selos e ou equivalentes para terceiros.	S30	S60	C
09	Deixar de armazenar registros de inspeção.	S30	S60	C
10	Registrar a inspeção de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida.	A	S30	S60
11	Fraudar o Certificado de Segurança Veicular - CSV.	C	---	---
12	Fraudar registro de inspeção ou documento fiscal.	C	---	---
13	Emitir Certificado de Segurança Veicular - CSV sem a realização de inspeção.	C	---	---
14	Manipular dados contidos no arquivo de sistema de imagens.	C	---	---
15	Preencher Certificados, Selos e/ ou equivalentes em desacordo com o documento de referência.	A	S30	S60

Item	Irregularidades Passíveis de Sanções Administrativas	Classificação		
		1ª ocorrência	2ª ocorrência	3ª ocorrência
16	Deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta.	S30	S60	S90
17	Utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida.	S30	S60	C
18	Deixar de utilizar equipamento indispensável à realização de inspeção ou utilizar equipamento inadequado.	S30	S90	C
19	Deixar de prover informação que seja devida ao órgão máximo executivo de trânsito da União e /ou INMETRO.	A	S30	S90
20	Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ou INMETRO às instalações, registros e outros meios vinculados à licença.	S30	S90	C
21	Manter não-conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou outro qualquer acordado com o órgão máximo executivo de trânsito da União e /ou INMETRO.	A	S60	C
22	Deixar de registrar reclamações ou de tratá-la.	A	S30	S60
23	Utilizar pessoal sub- contratado para serviços de inspeção.	A	S60	C
24	Emitir Certificado de Segurança Veicular - CSV a veículo que não foi previamente autorizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.	S30	S60	C

Legenda:

A	Advertência
S30	Suspensão da licença por 30 dias
S60	Suspensão da licença por 60 dias
S90	Suspensão da licença por 90 dias
C	Cassação da licença

RESOLUÇÃO Nº 233, DE 30 DE MARÇO DE 2007

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – STN,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a composição das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARI;

CONSIDERANDO a instauração dos Processos Administrativos nº 80001.016472/2006-15 e 80001.008506/2006-90, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nºs 147/03 e 175/05, do CONTRAN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO - Ministério das Cidades - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

ANEXO

Diretrizes para a Elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI

1. Introdução

1.1. De acordo com a competência que lhe atribui o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estabelece as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

2. Da Natureza e Finalidade das JARI

2.1. As JARI são órgãos colegiados, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

2.2. Haverá, junto a cada órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, um número de JARI necessário para julgar, dentro do prazo legal, os recursos interpostos.

2.3. Sempre que funcionar mais de uma JARI junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, deverá ser nomeado um coordenador.

2.4. As JARI funcionarão junto:

- 2.4.a. aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e à Polícia Rodoviária Federal;
- 2.4.b. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados e do Distrito Federal;
- 2.4.c. aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Municípios.

3. Da Competência das JARI

- 3.1. Compete às JARI:
 - 3.1.a. julgar os recursos interpostos pelos infratores;
 - 3.1.b. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
 - 3.1.c. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

4. Da Composição das JARI

- 4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecidos os seguintes critérios para a sua composição:
 - 4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
 - 4.1.b. representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
 - 4.1.c. representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;
 - 4.1.c.1. excepcionalmente, na impossibilidade de compor o colegiado por inexistência de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse de entidades representativas da sociedade na indicação de representante ou quando indicado o representante este, injustificadamente, não comparecer à seção de julgamento, o representante especificado no subitem 4.1.c será substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade distintos do que impôs a penalidade, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;
 - 4.1.d. igual número de representantes dos itens 4.1.b e 4.1.c;
 - 4.1.e. o presidente poderá ser qualquer dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;
 - 4.1.f. facultada a suplência;
 - 4.1.g. vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

5. Dos Impedimentos

- 5.1. O Regimento Interno das JARI poderá prever impedimentos para aqueles que pretendam integrá-las, dentre outros, os relacionados:
 - 5.1.a. à idoneidade;
 - 5.1.b. à pontuação, caso seja condutor;
 - 5.1.c. ao exercício da fiscalização do trânsito.

6. Da Nomeação dos Integrantes das JARI

- 6.1. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União e junto à Polícia Rodoviária Federal será efetuada pelo Secretário Executivo do Ministério ao qual o órgão ou entidade estiver subordinado, facultada a delegação.
- 6.2. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será efetuada pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

7. Do Mandato dos membros das JARI

- 7.1. O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.
- 7.2. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

8. Dos deveres das JARI

- 8.1. O funcionamento das JARI obedecerá ao seu Regimento Interno.
- 8.2. A JARI somente poderá deliberar com, no mínimo, três integrantes observada a paridade de representação.
- 8.3. As decisões das JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos dando-se a publicidade devida.

9. Dos deveres dos Órgãos e Entidades de Trânsito

- 9.1. O Regimento Interno deverá ser encaminhado para conhecimento e cadastro:
 - 9.1.a. ao DENATRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos rodoviários da União e da Polícia Rodoviária Federal;
 - 9.1.b. aos respectivos CETRAN, em se tratando de órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais ou ao CONTRANDIFE, se do Distrito Federal.
- 9.2. Caberá ao órgão ou entidade junto ao qual funcione as JARI prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.

RESOLUÇÃO Nº 234, DE 11 DE MAIO DE 2007

Dá nova redação ao artigo 6º da Resolução 197, de 25 de julho de 2006.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 55, de 02 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 02 de fevereiro de 2007, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º O artigo 6º da Resolução nº 197, de 25 de julho de 2006, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 197/06)**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa – Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 11 DE MAIO DE 2007

Altera o art. 3º da Resolução nº 205, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, que dispõe sobre os documentos de porte obrigatório.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando o que constam dos Processos nºs 80001.008073/2007-53 e 80001.002471/2007-66-DENATRAN.

Considerando que com o vencimento do licenciamento haverá a expedição de novo Certificado de Registro e Licenciamento, resolve:

Art 1º Referendar a DELIBERAÇÃO nº 57, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2007.

Art. 2º Alterar o art. 3º da Resolução nº 205/2006, do CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 235/07)**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 11 DE MAIO DE 2007

Aprova o Volume IV - Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de promover informação técnica atualizada aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, compatível com o disposto na Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN;

Considerando os estudos e a aprovação na 8ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, em setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, o Volume IV – Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Ficam revogados o Manual de Sinalização de Trânsito Parte II - Marcas Viárias, aprovado pela Resolução nº 666/86, do CONTRAN, e disposições em contrário.

Art. 3º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2008 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 4º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 11 DE MAIO DE 2007

Acresce parágrafo único ao artigo 16 da Resolução nº 232/2007 – CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 232/07.

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 25 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre o porte obrigatório do Certificado de Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil do proprietário e/ou condutor de automóvel particular ou de aluguel, não registrado no país de ingresso, em viagem internacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no art. 118 da Lei nº 9.503/97;

Considerando o disposto no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990; e

Considerando o que dispõe a Resolução MERCOSUL/GM/RES.nº 120/94, e o que consta do Processo nº 80001.027497/2006-36-DENATRAN, resolve:

Art. 1º O Certificado de Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil de que trata a Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 120/94 é documento de porte obrigatório do condutor/proprietário de automóvel particular ou de aluguel, registrados no exterior, em circulação no Território Nacional.

Art. 2º O não cumprimento desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades - Titular

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

RESOLUÇÃO Nº 239, DE 01 DE JUNHO DE 2007

(ver Resolução nº 299/08)

Estabelece os documentos necessários para o proprietário ou o infrator apresentar defesa da autuação por infração de trânsito e para interpor recurso da penalidade aplicada de multa de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando o constante no processo 80001.012326/2006-11.

Considerando a necessidade de se uniformizar a documentação exigida no encaminhamento de processos de defesa da autuação e na interposição de recursos da penalidade aplicada por infrações de trânsito.

Considerando a conveniência administrativa em se adotar normas e procedimentos uniformes para todos os órgãos executivos integrados ao SNT;

Considerando o que consta do artigo 257 do CTB;

Resolve:

Art. 1º Estabelecer os documentos necessários para que o proprietário ou o infrator possa apresentar defesa da autuação e interpor recurso pela aplicação de penalidade de multa por infração de trânsito.

Art. 2º O proprietário ou o infrator deverá apresentar para encaminhamento de defesa da autuação e para interposição de recurso de multa aplicada por infrações de trânsito os seguintes documentos respectivamente:

I – Para Defesa da Autuação:

- Requerimento de defesa;
- Cópia de notificação de autuação ou documento equivalente;
- Cópia da CNH ou outro documento de identificação; quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;
- Procuração, quando for o caso;

II – Para interposição de Recurso de multa:

- Requerimento do recurso;
- Cópia de notificação da penalidade ou documento equivalente;
- Cópia da CNH, ou outro documento de identificação; quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;
- Procuração, quando for o caso;

Parágrafo único. O infrator poderá acrescentar outros documentos que julgar necessário para melhor compreensão ou comprovação de sua defesa ou de seu recurso.

Art. 3º Os processos de defesa e de recurso, depois de julgados e juntamente com o resultado de sua apreciação deverão permanecer com o órgão atuador ou a sua JARI.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Dá nova redação aos incisos I e II do art. 6º, ao art. 11 e ao Anexo da Resolução nº 231/2007 – CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 231/07.

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a instalação e utilização de equipamentos Geradores de imagens nos veículos automotores.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o constante dos Processos: 80001.005795/2004-11, 80001.003132/2004-54, 80001.003142/2004-90 e 80001.014897/2006-81;

Considerando o disposto no art. 103 c/c § 2º do art. 105 da Lei nº 9.503/97;

Considerando a necessidade de atualizar a legislação de trânsito em consonância com o desenvolvimento tecnológico dos sistemas de suporte à direção, resolve:

Art. 1º Fica permitida a instalação e utilização de aparelho gerador de imagem cartográfica com interface de geo processamento destinado a orientar o condutor quanto ao funcionamento do veículo, a sua visualização interna e externa, sistema de auxílio à manobra e para auxiliar na indicação de trajetos ou orientar sobre as condições da via, por intermédio de mapas, imagens e símbolos.

Art. 2º Os equipamentos de que trata o artigo anterior poderão ser previstos pelo fabricante do veículo ou utilizados como acessório de caráter provisório.

§ 1º – Considera-se como instalação do equipamento qualquer meio de fixação permanente ou provisória no interior do habitáculo do veículo.

§ 2º – Os equipamentos com instalação provisória devem estar fixados no pára-brisa ou no painel dianteiro, quando o veículo estiver em circulação.

Art. 3º Fica proibida a instalação, em veículo automotor, de equipamento capaz de gerar imagens para fins de entretenimento, salvo se:

I - instalado na parte dianteira, possuir mecanismo automático que o torne inoperante ou o comute para a função de informação de auxílio à orientação do condutor, independente da vontade do condutor e/ou dos passageiros, quando o veículo estiver em movimento;

II – instalado de forma que somente os passageiros ocupantes dos bancos traseiros possam visualizar as imagens.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Resolução constitui-se em infração de trânsito prevista no art. 230, inciso XII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Fica revogada a Resolução 190, de 16 de fevereiro de 2006, do CONTRAN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades - Suplente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa - Titular
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

RESOLUÇÃO Nº 243, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Aprova o Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a necessidade de promover informação técnica atualizada aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, compatível com o disposto na Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN;

Considerando os estudos e a aprovação na 11ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, em dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, o Volume II – Sinalização Vertical de Advertência, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Ficam revogados o Capítulo IV – Placas de Advertência do Manual de Sinalização de Trânsito – Parte I, Sinalização Vertical aprovado pela Resolução nº 599/82, do CONTRAN e disposições em contrário.

Art. 3º Os órgãos e entidades de trânsito terão até 30 de junho de 2008 para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

Art. 4º Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades - Suplente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa – Titular
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

RESOLUÇÃO Nº 244, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e,

Considerando o que consta no Processo nº 80001.012451/2007-01;

Considerando o estabelecido no § 5º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe que os órgãos e entidades de trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente;

Considerando, ser conveniente que as composições dos CETRAN e do CONTRANDIFE reflitam a contemplada no CONTRAN quanto ao meio ambiente e à saúde, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Os Regimentos Internos dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE existentes devem ser adequados ao disposto nesta Resolução em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 150, de 8 de outubro de 2003, do CONTRAN.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades - Suplente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
JOÃO PAULO SYLLOS - Ministério da Defesa - Titular
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação - Titular
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

ANEXO

Diretrizes para o Estabelecimento do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE

1. Introdução

De acordo com a competência que lhe atribui o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estabelece as diretrizes que devem orientar a formulação do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

2. Da Natureza e Finalidade

2.1. Os CETRAN e o CONTRANDIFE são órgãos colegiados, normativos, consultivos e coordenadores do correspondente Sistema Estadual ou Distrital, componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento em segunda Instância dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas por órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

3. Da Competência

- 3.1. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- 3.2. elaborar normas no âmbito das respectivas competências;
- 3.3. responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;
- 3.4. estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;
- 3.5. julgar os recursos interpostos contra decisões:
 - 3.5.a. das JARI;
 - 3.5.b. dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente, constatadas nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;
- 3.6. indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;
- 3.7. acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;
- 3.8. dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios;
- 3.9. informar ao CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro.
- 3.10. designar em casos de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.

4. Da Composição

- 4.1. Os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN serão compostos por, no mínimo um presidente e de treze membros, sendo:
 - 4.1.a. Facultada a suplência;
 - 4.1.b. Obrigatória a representação, em igual número, de representantes da esfera do poder executivo estadual, dos órgãos ou entidades executivos e rodoviários municipais integrados ao Sistema Nacional de Trânsito e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito;
 - 4.1.c. Além dos representantes previstos no item anterior, um integrante com notório saber na área de trânsito, com nível superior, e três membros, um de cada área específica, medicina, psicologia e meio ambiente, com conhecimento na área de trânsito.
 - 4.1.d. Os representantes da esfera do poder executivo estadual devem pertencer aos seguintes órgãos e entidades:
 - 4.1.d.1. órgão ou entidade executivo de trânsito;
 - 4.1.d.2. órgão ou entidade executivo rodoviário;
 - 4.1.d.3. de policiamento ostensivo de trânsito.
 - 4.1.e. Os representantes dos órgãos ou entidades executivos e rodoviários municipais devem ser:
 - 4.1.e.1. da capital do estado;
 - 4.1.e.2. do município com a maior população, exceto se já contemplado no item anterior;
 - 4.1.e.3. do município com população acima de 500 mil habitantes, exceto se já contemplado nos itens anteriores;
 - 4.1.e.4. do município com população entre 100 mil e 500 mil habitantes, exceto se já contemplado nos itens anteriores;
 - 4.1.e.5. do município com população entre 30 mil e 100 mil habitantes, exceto se já contemplado nos itens anteriores, e assim sucessivamente quando existirem mais de 3 representantes.
 - 4.1.f. Os representantes de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito devem ser de:
 - 4.1.f.1. sindicato patronal;
 - 4.1.f.2. sindicato dos trabalhadores;
 - 4.1.f.3. entidades não governamentais ligadas à área de trânsito.
 - 4.1.g. O integrante do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN não poderá compor JARI.
- 4.2. O Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE será composto por no mínimo um presidente e treze membros, sendo:
 - 4.2.a. Facultada a suplência;
 - 4.2.b. Obrigatória a representação, em igual número, de representantes da esfera do poder executivo distrital e de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito;
 - 4.2.c. Além dos representantes previstos no item anterior, um integrante com notório saber na área de trânsito, com nível superior, e três membros, um de cada área específica, medicina, psicologia e meio ambiente, com conhecimento na área de trânsito.
 - 4.2.d. Os representantes da esfera do poder executivo distrital devem pertencer aos seguintes órgãos e entidades:
 - 4.2.d.1. órgão ou entidade executivo de trânsito;
 - 4.2.d.2. órgão ou entidade executivo rodoviário;
 - 4.2.d.3. de policiamento ostensivo de trânsito.
 - 4.2.e. Os representantes de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito devem ser de:
 - 4.2.e.1. sindicato patronal;
 - 4.2.e.2. sindicato dos trabalhadores;
 - 4.2.e.3. entidades não governamentais ligadas à área de trânsito.
 - 4.2.f. O integrante do Conselho de Trânsito do Distrito Federal não poderá compor JARI.

5. Dos Impedimentos

- 5.1. O Regimento Interno do Conselho poderá prever impedimentos para indicados que pretendam integrá-los, dentre outros, os relacionados:
 - 5.1.a. à idoneidade;

- 5.1.b. à pontuação, caso seja condutor;
5.1.c. ao exercício da fiscalização do trânsito.

6. Da Nomeação dos Integrantes

- 6.1. A nomeação será realizada pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

7. Do Mandato dos Integrantes

- 7.1. O mandato será de dois anos.
7.2. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes dos Conselhos.

8. Dos deveres

- 8.1. O funcionamento dos Conselhos obedecerá ao seu Regimento Interno;
8.2. O Conselho somente poderá deliberar com, no mínimo, seis integrantes, observada a paridade de representação.
8.3. As decisões do Conselho deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade, em caso de empate;
8.4. Os Conselhos deverão encaminhar seu Regimento Interno ao DENATRAN para conhecimento e cadastro.

9. Dos deveres dos órgãos e entidades de trânsito que compõem o Conselho.

- 9.1. Caberá aos órgãos ou entidades de trânsito dos estados, município e do Distrito Federal que compõem o Conselho prestar suporte técnico, financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento.

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 27 DE JULHO DE 2007 (*)

Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando as atribuições conferidas ao CONTRAN pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências e o disposto no *caput* do art. 105, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de equipamento antifurto nos veículos novos saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

Considerando a necessidade de dotar os órgãos executivos de trânsito de instrumentos modernos e interoperáveis para planejamento, fiscalização e gestão do trânsito e da frota de veículos;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.003014/2007-99,

RESOLVE:

Art. 1º - Todos os veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou importados a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Resolução somente poderão ser comercializados quando equipados com dispositivo antifurto.

§1º - O equipamento antifurto deverá ser dotado de sistema que possibilite o bloqueio e rastreamento do veículo.

§2º - Serão vedados o registro e o licenciamento dos veículos dispostos no *caput* deste artigo, que não observarem o disposto nesta Resolução.

§3º Os veículos de uso bélico não estarão sujeitos a obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo.

Art. 2º - O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá, no prazo de noventa dias, as especificações do dispositivo antifurto e do sistema de rastreamento de que trata o artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º - O equipamento antifurto e o sistema de rastreamento deverão ser, previamente, homologados pela ANATEL, órgão responsável pela regulamentação do espectro de transmissão de dados, e pelo DENATRAN.

Art. 4º - Caberá ao proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, definindo o tipo e a abrangência do mesmo.

Art. 5º - As informações sigilosas obtidas através do rastreamento do veículo deverão ser preservadas nos termos da Constituição Federal e das leis que regulamentam a matéria e serão disponibilizadas para o órgão gestor do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, criado pela Lei Complementar nº 121 de 09 de fevereiro de 2006.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas nos Arts. 230, inciso IX e 237 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

(*) Retificada no DOU, de 01 de novembro de 2007, Seção 1, pág. 50.

RESOLUÇÃO Nº 246, DE 27 DE JULHO DE 2007

Altera a Resolução nº 196, de 25 de julho de 2006, do CONTRAN, que fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras de madeira bruta por veículo rodoviário de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o constante dos Processos nºs 80001.01913/2007 e 80001.019763/2006-57, resolve:

Art.1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Resolução nº 196/06, do CONTRAN, passam a vigorar com a seguinte redação: *(texto incluído na Resolução nº 196/06)*

Art. 2º Fica acrescido à Resolução nº 196/06 o art. 6A, com a seguinte redação: *(texto incluído na Resolução nº 196/06)*

Art. 3º Referendar a DELIBERAÇÃO Nº 56, de 13 de fevereiro de 2007, do Presidente do CONTRAN, publicada no DOU de 15 de fevereiro de 2007.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades - Suplente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação - Suplente
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

ANEXO

(texto incluído na Resolução nº 196/06)

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 27 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a extensão do prazo de vigência do Certificado de Inspeção Técnica Veicular quando expirado no país de trânsito ou de destino.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre – ATIT, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, internalizado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990;

Considerando o estabelecido no art. 3º da Resolução MERCOSUL/GMC nº 15, de 22 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Estender o prazo de vigência do Certificado de Inspeção Técnica Veicular – CITV, estabelecido pela Resolução MERCOSUL/GMC nº 75, de 13 de dezembro de 1997, em no máximo trinta dias, quando o veículo estiver em viagem fora do país de origem e, por caso fortuito ou força maior, seja impossibilitado de retornar antes de expirar o CITV.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos carregados transportando produtos perigosos, que deverão realizar nova inspeção técnica veicular, no país de destino, para poder regressar carregado ao país de origem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades - Suplente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação - Suplente
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a autuação, notificação e aplicação de penalidades nos casos de infrações cometidas por pessoas físicas ou jurídicas sem a utilização de veículos, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e estabelece as informações mínimas que deverão constar do Auto de Infração específico.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, resolve:

Art. 1º Regulamentar o processo de autuação, notificação e aplicação de penalidades nos casos previstos nos artigos 93, 94 e Parágrafo único, 95 caput e §§ 1º e 2º, 174, Parágrafo único, primeira parte, 221, Parágrafo único, 243, 245, 246, 330 caput e § 5º, do CTB.

Art. 2º Instituir a obrigatoriedade de blocos de campos mínimos que deverão compor o Auto de Infração específico, na forma do Anexo I desta Resolução.

§ 1º O detalhamento das informações do Auto de Infração é o constante do Anexo II desta Resolução.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito implementarão o modelo de Auto de Infração, que utilizarão no âmbito de suas respectivas competências e circunscrições, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 3º O Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União definirá, na forma do artigo anterior, para o auto de infração de que trata esta Resolução, o número mínimo de caracteres de cada campo e os códigos que serão utilizados.

Art. 4º O Auto de Infração de que tratam os artigos anteriores deverão ser lavrados pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio; ou

II - por registro em talão eletrônico, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

Art. 5º O infrator será sempre identificado no ato da autuação ou mediante diligência complementar.

§ 1º O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do infrator.

§ 2º Para que a Notificação da Autuação se dê nos termos do parágrafo anterior, deverá constar do Auto de Infração prazo para apresentação de defesa da autuação, não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º Na impossibilidade da notificação nos termos do § 1º do artigo anterior, será expedida a Notificação da Autuação ao infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da constatação da infração.

Parágrafo único. Da Notificação da Autuação deverá constar, além das informações constantes do Auto de Infração:

I - data de sua emissão;

II - data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, não inferior a 15 (quinze) dias;

Art. 7º Cabe a autoridade de trânsito apreciar defesa da autuação.

§ 1º Acolhida a defesa da autuação, o Auto de Infração será cancelado e seu registro será arquivado, devendo a autoridade de trânsito comunicar o fato ao interessado.

§ 2º Não acolhida a defesa da autuação ou não interposta no prazo determinado, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação de Penalidade, da qual deverá constar, além dos dados da Notificação da autuação os seguintes:

I - data de sua emissão;

II - valor da multa integral e com 20% (vinte por cento) de desconto, em moeda nacional;

III - data do término do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para a apresentação de recurso e pagamento com desconto de 20% (vinte por cento);

IV - campo para autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União.

Art. 8º Da imposição da penalidade caberá recurso em 1ª e 2ª instâncias, na forma do art. 285 e seguintes do CTB.

Art. 9º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão até 180 dias após a publicação da regulamentação do artigo 3º desta Resolução, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, para adequarem os seus procedimentos ao estabelecido nesta Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente - Suplente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde - Titular

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes - Titular

ANEXO I

Definição dos blocos e campos mínimos que deverão compor o Auto de Infração:

I. BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CAMPO 1 - "CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR"

CAMPO 2 - "IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO"

II. BLOCO 2 - IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

CAMPO 1 - "NOME OU RAZÃO SOCIAL"

CAMPO 2 - "CPF OU CNPJ"

CAMPO 3 - "ENDEREÇO DO INFRATOR"

III. BLOCO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DE COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 - "LOCAL DA INFRAÇÃO"

CAMPO 2 - "DATA"

CAMPO 3 - "HORA"

IV. BLOCO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 - “CÓDIGO DA INFRAÇÃO”

CAMPO 2 - “TIPIFICAÇÃO RESUMIDA DA INFRAÇÃO”

V. BLOCO 5 - IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADOR

CAMPO 1 - “NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADOR”

CAMPO 2 - “ASSINATURA DO AUTUADOR”

ANEXO II

Amparo legal CTB	Tipificação	Infrator	Penalidade / Medida administrativa	Informações Mínimas (Anexo I)	Competência
95 <i>caput</i>	Iniciar obra que perturbe ou interrompa a circulação ou a segurança de veículos e pedestres sem permissão	Responsável pela execução da Obra (proprietário ou executor)	Multa entre R\$ 53,20 (50 UFIR) e R\$ 319,20 (350 UFIR), a critério da autoridade de trânsito, conforme o impacto na segurança e na fluidez no trânsito, segundo critérios estabelecidos pela Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 (local da obra ou evento) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
	Iniciar evento que perturbe ou interrompa a circulação ou a segurança de veículos e pedestres sem permissão	Promotor do Evento			
95 * § 1º	Não sinalizar a execução ou manutenção da obra	Responsável pela execução da Obra (proprietário ou executor)	Multa entre R\$ 53,20 (50 UFIR) e R\$ 319,20 (350 UFIR), a critério da autoridade de trânsito, conforme o impacto na segurança e na fluidez no trânsito, segundo critérios estabelecidos pela Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via	Bloco 2: • Campo 1 • Campo 2 Bloco 3: • Campo 1 (local da interdição) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
	Não sinalizar a execução ou manutenção do evento	Promotor do Evento			
95 * § 2º	Não avisar comunidade com 48 horas de antecedência a interdição da via, indicando caminho alternativo	Servidor Público do órgão com circunscrição sobre a via, responsável por aviso sem a antecedência estabelecida ou pela sua inexistência.	Multa diária de 50% do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade	Bloco 2: • Campo 1 • Campo 2 Bloco 3: • Campo 1 (local da interdição) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
93 c/c 95 * § 4º	Aprovar projeto edificação que possa transformar-se em pólo atrativo trânsito sem a anuência do órgão ou entidade de trânsito	Servidor Público responsável pela aprovação no órgão competente	Multa diária de 50% do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade	Bloco 2: • Campo 1 • Campo 2 Bloco 3: • Campo 1 (local da edificação) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
	Aprovar projeto edificação que possa transformar-se em pólo atrativo trânsito sem área de estacionamento e indicação de vias de acesso	Servidor Público responsável pela aprovação no órgão competente			
94	Não sinalizar devida e imediatamente obstáculo à livre circulação e segurança de veículos e pedestres, na pista ou na calçada	Servidor Público do órgão com circunscrição sobre a via, que constatou a existência do obstáculo e não o sinalizou.	Multa diária de 50% do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade	Bloco 2: • Campo 1 • Campo 2 Bloco 3: • Campo 1 (do obstáculo) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
94 * § Único	Utilizar ondulação transversal ou sonorizador fora do padrão e critério estabelecidos pelo Contran	Servidor Público do órgão responsável pela aprovação da implantação ou pela construção de ondulações transversais não especiais ou fora dos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.	Multa diária de 50% do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade	Bloco 2: • Campo 1 • Campo 2 Bloco 3: • Campo 1 (local da ondulação transversal) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
174	Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.	Promotor do Evento	Multa de infração gravíssima (cinco vezes)	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 (local do evento) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário

Amparo legal CTB	Tipificação	Infrator	Penalidade / Medida administrativa	Informações Mínimas (Anexo I)	Competência
221 *§ Único	Confeccionar, distribuir ou colocar, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação do Contran.	Fabricante, distribuidor e/ou instalador das placas irregulares	Multa de infração média	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 (local da constatação) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
243	Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos.	Seguradora	Multa de infração grave Medida administrativa: recolhimento das placas e dos documentos	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 (local da constatação) • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
245	Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via	Pessoa jurídica ou física proprietária do estabelecimento ou do imóvel, conforme o caso	Multa de infração grave Medida administrativa: remoção da mercadoria ou do material	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
246	Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente.	Pessoa jurídica ou física responsável pela obstrução	Multa de infração gravíssima agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança Sinalização de emergência, às expensas do responsável	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 • Campo 2 • Campo 3	Municipal e Rodoviário
330	Não executar a escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	Empresa proprietária do estabelecimento	Multa de infração gravíssima	Bloco 2: • Campo 1 Bloco 3: • Campo 1 • Campo 2 • Campo 3	Estadual
	Atrasar a escrituração de livro de registro de entrada e saída e de uso placa de experiência				
	Fraudar a escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência				
	Recusar a exibição do livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência				

RESOLUÇÃO Nº 251, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

Dá nova redação ao § 3º do art. 3º, art. 14, item “c” do Anexo II e Anexo III, da Resolução nº 219, de 11 de janeiro de 2007, do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.507, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º. Referendar a Deliberação nº 58, de 05 de julho de 2007, publicada no DOU de 18 de julho de 2007, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º O § 3º do art. 3º, o art. 14, o subitem “c”, do item 2, do Anexo II e o Anexo III, da Resolução nº 219, de 11 de janeiro de 2007, do CONTRAN, passam a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 219/07)**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

Prorroga o prazo de entrada em vigor das Resoluções nºs 200/2006 e 201/2006, de 28 de agosto de 2006, do CONTRAN

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e considerando o que consta no Processo nº 80001.023108/2007-84, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 60, de 28 de agosto de 2007, do Presidente do CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 29 de agosto de 2007.

Art. 2º Prorrogar até 31 de dezembro de 2007, o prazo de entrada em vigor das Resoluções nºs 200/2006 e 201/2006, do CONTRAN.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 229, de 02 de março de 2007, do CONTRAN.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 253, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre o uso de medidores de transmitância luminosa.

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando o disposto no § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a obrigatoriedade de regulamentação prévia de instrumento utilizado para comprovação de cometimento de infração;

Considerando a necessidade de definir o instrumento hábil para medição da transmitância luminosa de vidros, películas, filmes e outros materiais simples ou compostos aplicados nas áreas envidraçadas dos veículos, resolve:

Art. 1º A medição da transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos deverá ser efetuada por meio de instrumento denominado Medidor de Transmitância Luminosa .

Parágrafo Único Medidor de transmitância luminosa é o instrumento de medição destinado a medir, em valores percentuais, a transmitância luminosa de vidros, películas, filmes e outros materiais simples ou compostos.

Art. 2º O medidor de transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos deve ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

Art. 3º A autoridade executiva de trânsito ou seus agentes somente efetuará o registro da autuação quando a medição constatada no instrumento for inferior a:

I – 26% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 28%.

II – 65% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 70%.

III – 70% nos casos em que o limite permitido para a área envidraçada for 75%.

Art. 4º O auto de infração e a notificação da autuação, além do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, e na legislação complementar, deverão conter, expressas em termos percentuais, a transmitância luminosa:

I – medida pelo instrumento;

II – considerada para efeito da aplicação da penalidade; e,

III – permitida para a área envidraçada fiscalizada.

§1º A transmitância considerada para efeito de aplicação de penalidade é a medida pelo instrumento subtraída de 3 (três) unidades percentuais.

§ 2º A área envidraçada objeto da autuação deverá constar no auto de infração.

§ 3º A identificação do medidor utilizado na fiscalização deverá constar no auto de infração.

Art. 5º Quando o medidor de transmitância luminosa for dotado de dispositivo impressor, o registro impresso deverá conter os seguintes dados:

I – data e hora;

II – placa do veículo;

III – transmitância medida pelo instrumento;

IV – área envidraçada fiscalizada;

V – identificação do instrumento; e

VI – identificação do agente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 254, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de regulamentar o uso dos vidros de segurança e definir parâmetros que possibilitem atribuir deveres e responsabilidades aos fabricantes e/ou a seus representantes, através de fixação de requisitos mínimos de segurança na fabricação desses componentes de veículos, para serem admitidos em circulação nas vias públicas nacionais;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados;

Considerando a necessidade de estabelecer os mesmos requisitos de segurança para vidros de segurança dotados ou não de películas, resolve:

Art. 1º Os veículos automotores, os reboques e semi-reboques deverão sair de fábrica com as suas partes envidraçadas equipadas com vidros de segurança que atendam aos termos desta Resolução e aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares.

§1º Esta exigência se aplica também aos vidros destinados a reposição.

Art. 2º Para circulação nas vias públicas do território nacional é obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no pára-brisa de todos os veículos a serem admitidos e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.

Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

§ 1º Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

§ 2º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no anexo desta resolução:

I - a área do pára-brisa, excluindo a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro e à área ocupada pela banda degrade, caso existente, conforme estabelece a NBR 9491;

II - as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.

§ 3º Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no parágrafo primeiro, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, conforme a legislação vigente.

Art. 4º Os vidros de segurança a que se refere esta Resolução, produzidos no Brasil, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira, definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 5º Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os vidros de segurança, para efeito de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos equivalentes, realizados no exterior.

§ 1º Serão aceitos os resultados de ensaios admitidos por órgãos reconhecidos pela Comissão ou Comunidade Européia e os Estados Unidos da América, em conformidade com os procedimentos adotados por esses organismos.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a identificação da conformidade dos vidros de segurança dar-se-á, alternada ou cumulativamente, através de marcação indelével que contenha no mínimo a marca do fabricante e o símbolo de conformidade da Comissão ou da Comunidade Européia, constituídos pela letra “E” maiúscula acompanhada de um índice numérico, representando o país emitente do certificado, inseridos em um círculo, ou pela letra “e” minúscula acompanhada de um número representando o país emitente do certificado, inseridos em um retângulo e, se dos Estados Unidos da América, simbolizado pela sigla “DOT”.

Art. 6º O fabricante, o representante e o importador do veículo deverão certificar-se de que seus produtos obedecem aos preceitos estabelecidos por esta Resolução, mantendo-se em condição de comprová-los, quando solicitados pelo Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN.

Art. 7º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, definidas no art. 1º, será permitida desde que atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película estabelecidas no Artigo 3º desta Resolução.

§ 1º A marca do instalador e o índice de transmissão luminosa existentes em cada conjunto vidro-película localizadas nas áreas indispensáveis à dirigibilidade serão gravados indelevelmente na película por meio de chancela, devendo ser visíveis pelos lados externos dos vidros.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de películas refletivas nas áreas envidraçadas do veículo.

Art. 9º Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos direito e esquerdo e que sejam atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-pictograma/inscrição estabelecidas no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Art. 10 A verificação dos índices de transmitância luminosa estabelecidos nesta Resolução será realizada na forma regulamentada pelo CONTRAN, mediante utilização de instrumento aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

Art. 11 O disposto na presente Resolução não se aplica a máquinas agrícolas, rodoviárias e florestais e aos veículos destinados à circulação exclusivamente fora das vias públicas e nem aos veículos incompletos ou inacabados.

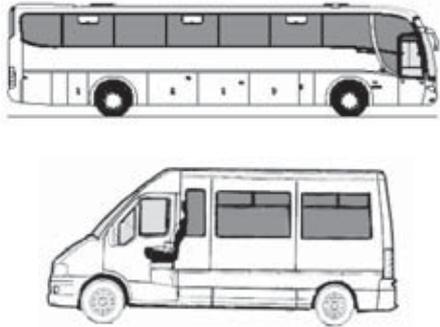
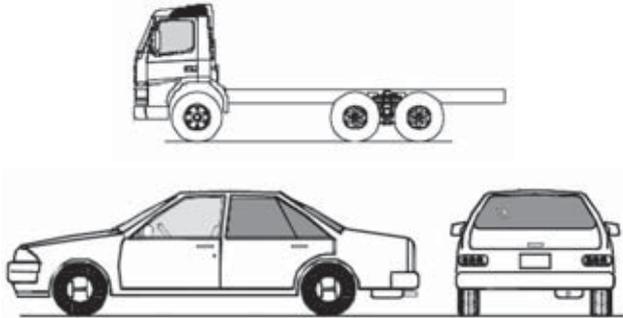
Art. 12 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas no inciso XVI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções n.ºs 784/94, 73/98 e demais disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
 ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
 JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
 RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
 CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

ANEXO

As figuras contidas neste anexo exemplificam as prescrições desta Resolução.

	Áreas indispensáveis à dirigibilidade
	Demais áreas envidraçadas
	
	

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Altera o caput do art. 1º da Resolução nº 221/2007, do CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 221/07.

RESOLUÇÃO Nº 256, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o § 2º, do art. 2º da Resolução nº 211, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 211/06.

RESOLUÇÃO Nº 257, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o art. 4º da Resolução nº 203/2006, que disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo e quadriciclo motorizados, e dá outras providências.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 203/06.

RESOLUÇÃO Nº 258, 30 DE NOVEMBRO DE 2007

(com a alteração da Resolução nº 301/08)

Regulamenta os artigos 231, X e 323 do Código de Trânsito Brasileiro, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de regulamentar o inciso X do artigo 231 e o artigo 323 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto nos artigos 99, 100 e o inciso V do artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando os limites de peso e dimensões para veículos estabelecidos pelo CONTRAN, resolve:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução e classificação do veículo, o comprimento total é aquele medido do ponto mais avançado da sua extremidade dianteira ao ponto mais avançado da sua extremidade traseira, incluídos todos os acessórios para os quais não esteja prevista uma exceção.

I - Na medição do comprimento dos veículos não serão tomados em consideração os seguintes dispositivos:

- a) limpador de pára-brisas e dispositivos de lavagem do pára-brisas;
- b) placas dianteiras e traseiras;
- c) dispositivos e olhais de fixação e amarração da carga, lonas e encerados;
- d) luzes;
- e) espelhos retrovisores ou outros dispositivos similares;
- f) tubos de admissão de ar;
- g) batentes;
- h) degraus e estribos de acesso;
- i) borrachas;
- j) plataformas elevatórias, rampas de acesso, e outros equipamentos semelhantes, em ordem de marcha, desde que não constituam saliência superior a 200 mm;
- k) dispositivos de engate do veículo a motor.

Parágrafo Único - A medição do comprimento dos veículos do tipo guindaste deverá tomar como base, a ponta da lança e o suporte dos contrapesos.

Art. 2º. Os instrumentos ou equipamentos utilizados para a medição de comprimento de veículos devem ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de acordo com a legislação metrológica em vigor.

Art. 3º. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com peso bruto total (PBT) ou com peso bruto total combinado (PBTC) com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração (CMT) da unidade tratora.

Art. 4º. A fiscalização de peso dos veículos deve ser feita por equipamento de pesagem (balança rodoviária) ou, na impossibilidade, pela verificação de documento fiscal.

Art. 5º. Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária será admitida à tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares, para suprir a incerteza de medição do equipamento, conforme legislação metrológica.

Parágrafo único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não deve ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN.

Art. 6º. Quando o peso verificado for igual ou inferior ao PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5% (cinco por cento), mas ocorrer excesso de peso em algum dos eixos ou conjunto de eixos aplicar-se-á multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância.

§ 1º. A carga deverá ser remanejada ou ser efetuado transbordo, de modo a que os excessos por eixo sejam eliminados.

§ 2º. O veículo somente poderá prosseguir viagem depois de sanar a irregularidade, respeitado o disposto no artigo 9º desta Resolução sem prejuízo da multa aplicada.

Art. 7º. Quando o peso verificado estiver acima do PBT ou PBTC estabelecido para o veículo, acrescido da tolerância de 5% (cinco por cento), aplicar-se-á a multa somente sobre a parcela que exceder essa tolerância.

Parágrafo único. O veículo somente poderá prosseguir viagem depois de efetuar o transbordo, respeitado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

Art. 8º. O veículo só poderá prosseguir viagem após sanadas as irregularidades, observadas as condições de segurança.

§ 1º. Nos casos em que não for dispensado o remanejamento ou transbordo da carga o veículo deverá ser recolhido ao depósito, sendo liberado somente após sanada a irregularidade e pagas todas as despesas de remoção e estada.

§ 2º. A critério do agente, observadas as condições de segurança, poderá ser dispensado o remanejamento ou transbordo de produtos perigosos, produtos perecíveis, cargas vivas e passageiros.

Art. 9º. Independentemente da natureza da sua carga, o veículo poderá prosseguir viagem sem remanejamento ou transbordo, desde que os excessos aferidos sejam simultaneamente inferiores a 5% (cinco por cento) do limite para cada tipo de eixo, ou seja:

- I - 300 kg no eixo direcional;
- II - 500 kg no eixo isolado;
- III - 850 kg por conjuntos de eixos em tandem duplo, e;
- IV - 1275 kg no conjunto de eixos em tandem triplo.

Art. 10. Os equipamentos fixos ou portáteis utilizados na pesagem de veículos devem ter seu modelo aprovado pelo INMETRO, de acordo com a legislação metrológica em vigor.

Art. 11. A fiscalização dos limites de peso dos veículos, por meio do peso declarado na Nota Fiscal, Conhecimento ou Manifesto de carga poderá ser feita em qualquer tempo ou local, não sendo admitido qualquer tolerância sobre o peso declarado.

Art. 12. Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar.

Art. 13. Para o cálculo do valor da multa estabelecida no inciso V do art. 231 do CTB serão aplicados os valores em Reais, para cada duzentos quilogramas ou fração, conforme Resolução 136/02 do CONTRAN ou outra que vier substituí-la.

Infração - média = R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, na seguinte forma:

- a) até seiscentos quilogramas = R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);
- b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas = R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);
- c) de oitocentos e um a um mil quilogramas = R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);
- d) de um mil e um a três mil quilogramas = R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);
- e) de três mil e um a cinco mil quilogramas = R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);
- f) acima de cinco mil e um quilogramas = R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos).

Medida Administrativa – Retenção do Veículo e transbordo da carga excedente.

§ 1º. Mesmo que haja excessos simultâneos nos pesos por eixo ou conjunto de eixos e no PBT ou PBTC, a multa de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) prevista no inciso V do artigo 231 do CTB será aplicada uma única vez.

§ 2º Quando houver excessos tanto no peso por eixo quanto no PBT ou PBTC, os valores dos acréscimos à multa serão calculados isoladamente e somados entre si, sendo adicionado ao resultado o valor inicial de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos).

§ 3º. O valor do acréscimo à multa será calculado da seguinte maneira:

- a) enquadrar o excesso total na tabela progressiva prevista no caput deste artigo;
- b) dividir o excesso total por 200 kg, arredondando-se o valor para o inteiro superior, resultando na quantidade de frações, e;
- c) multiplicar o resultado de frações pelo valor previsto para a faixa do excesso na tabela estabelecida no caput deste artigo.

Art. 14. As infrações por exceder a Capacidade Máxima de Tração de que trata o inciso X do artigo 231 do CTB serão aplicadas a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a CMT, da seguinte forma:

- a) até 600kg
infração : média = R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);
- b) entre 601 kg e 1.000kg
infração : grave = R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);
- c) acima de 1.000kg
infração : gravíssima = 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), aplicados a cada 500kg ou fração de excesso de peso apurado.

Penalidade – Multa

Medida Administrativa – Retenção do Veículo para Transbordo da carga.

Art. 15. Cabe à autoridade com circunscrição sobre a via disciplinar sobre a localização, a instalação e a operação dos instrumentos ou equipamentos de aferição de peso de veículos assegurado o acesso à documentação comprobatória de atendimento a legislação metrológica.

Art. 16. É obrigatória à presença da autoridade ou do agente da autoridade no local da aferição de peso dos veículos, na forma prevista do § 4º do artigo 280 do CTB.

Art. 17. *Fica permitida até 30 de junho de 2009 a tolerância máxima de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os limites de peso bruto transmitidos por eixo de veículos à superfície das vias públicas. (redação dada pela Resolução nº 301/08)*

Art. 18. Ficam revogadas as Resoluções do Contran nº 102, de 31 de agosto de 1999, nº 104, de 21 de dezembro de 1999, e nº 114, de 5 de maio de 2000.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
 ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
 RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
 RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
 SALOMÃO JOSE SANTANA - Ministério da Defesa
 CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 259, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera a Resolução nº 14, de 06 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 14/98.

RESOLUÇÃO Nº 263, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e a implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o Art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro em seus artigos 19 e 320, bem como a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998 e o Decreto 2.613, de 03 de junho de 1998;

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras e padronização de documentos para arrecadação de multas de trânsito e a retenção, recolhimento e a prestação de informações do percentual de cinco por cento do valor arrecadado das multas destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset;

Considerando a obrigatoriedade de ser estabelecido, para todo território nacional, um controle na arrecadação de multas de trânsito;

Considerando a necessidade de viabilizar condições operacionais adequadas ao efetivo controle e transparência das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito;

Considerando a necessidade da implantação de sistema informatizado de controle da arrecadação de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset

R E S O L V E:

Art. 1º. Deverá ser repassado à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset, junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda, o percentual de cinco por cento sobre o total da arrecadação proveniente de multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB (multas de trânsito).

Art. 2º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, arrecadadores de multas de trânsito, de sua competência ou de terceiros, e recolhedores de valores à conta do Funset deverão prestar informações ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran até o vigésimo (20º) dia do mês subsequente ao fato gerador, das multas de trânsito por eles arrecadadas.

Art. 3º. Caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e a implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Art. 4º. Caberá aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito a observância dos normativos estabelecidos pelo Departamento Nacional de Trânsito em cumprimento ao disposto nesta Resolução, sob pena do previsto no § 1º do art. 19 da Lei nº 9.503/97, além das demais penalidades cabíveis.

Art. 5º. Fica revogada a Resolução nº 10, de 23 de janeiro de 1998.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 264, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece requisitos de segurança para o transporte de blocos de rochas ornamentais.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As combinações de veículos de carga, incluindo a tratora, utilizadas no transporte de rochas ornamentais brutas, deverão obedecer aos limites de pesos, dimensões e tolerâncias estabelecidos pelas Resoluções 210, de 13 de novembro de 2006 e 258, de 30 de novembro de 2007, do CONTRAN e Portaria nº 86/06 do DENATRAN.

Art. 2º As combinações de veículos de carga com mais de 53 t de PBTC utilizadas no transporte de um único bloco de rocha ornamental serão obrigatoriamente do tipo veículo trator 6x2 ou 6x4, um semi-reboque dianteiro para distribuição do peso (dolly) e um semi-reboque traseiro destinado ao carregamento de cargas indivisíveis de até 6 m, conforme desenhos ilustrativos do Anexo I.

Art. 3º As combinações de veículos de carga com mais de 53 t de PBTC utilizadas neste transporte deverão possuir obrigatoriamente os dispositivos de segurança ilustrados no Anexo I, e atender aos seguintes requisitos:

I - amarração longitudinal, passando sempre na parte superior do bloco, por meio de duas correntes de ½ polegada, grau 8, tencionadas por meio de esticador de 1 polegada, modelo trava-gato, capazes de resistir a 10 tf de carga efetiva cada;

II - amarração transversal, passando sempre na parte superior do bloco, por meio de duas correntes de ½ polegada, grau 8, tencionadas por meio de esticador de 1 polegada, modelo trava-gato, capazes de resistir a 10 tf de carga efetiva cada;

III – travas frontais e laterais móveis que permitam regulagem adequada ao comprimento e largura do volume; e movimentos para frente e para trás;

IV – para proporcionar facilidade de giro no sentido horário e evitar obstáculos no fundo original do semi-reboque, as travas frontais devem permitir movimento de 90º para dentro, ser fabricadas com buchas de 60 mm de diâmetro na base, adaptadas em um eixo trefilado aço SAE 1045, e devem ser capazes de proporcionar facilidade de giro no sentido horário.

Parágrafo único. A base do semi-reboque receberá marcação indicativa do seu centro de gravidade, que deverá ser respeitada durante o carregamento.

Art. 4º Os semi-reboques, inclusive os bitrens, em operação até a data de publicação desta Resolução, poderão substituir os requisitos de segurança e travamento da carga previstos no art. 3º pelos seguintes, conforme anexo II:

I - duas travas de segurança reforçadas do tipo cunha para 10 t de carga efetiva em cada lateral da carroçaria, feitas no modelo LOC;

II - duas travas centrais de segurança reforçadas do tipo cunha à frente do bloco, com a mesma capacidade, feitas no modelo LOC;

III - amarração longitudinal e transversal, passando sempre na parte superior do bloco, por meio de duas correntes de ½ polegada, grau 8, tencionadas por meio de esticador de 1 polegada, modelo trava-gato, capazes de resistir a 10 tf de carga efetiva cada;

IV - as travas laterais e frontais devem ser móveis com regulação adequada ao comprimento e largura do volume.

Art. 5º Os semi-reboques, inclusive os bitrens, já existentes deverão ser adaptados para o transporte de rochas ornamentais até seis meses após a entrada em vigor desta Resolução e apresentar Certificado de Segurança Veicular - CSV, emitido por entidade credenciada pelo DENATRAN, atestando que o semi-reboque atende aos requisitos de segurança estabelecidos por esta Resolução.

Art. 6º Independente do seu comprimento, os semi-reboques de três eixos, em tandem ou distanciados, com PBTC – peso bruto total combinado superior aos limites legais da Resolução 210/06, já utilizados no transporte de rochas ornamentais, poderão realizar este transporte com até 57 t de peso bruto total combinado por até dezoito meses após a publicação desta resolução, desde que atendam o disposto ao artigo 101 do CTB.

Parágrafo único. Durante este período de transição, não serão aplicadas pela fiscalização, para estas configurações convencionais já existentes, as regras de limites de pesos e dimensões previstas no caput do artigo 1º, mas sim os limites de pesos por eixo e regulamentos estabelecidos para cargas indivisíveis pelos órgãos de trânsito com jurisdição sobre a via.

Art. 7º As combinações de veículos de carga com PBTC igual ou inferior a 53 t, assim como os bitrens, poderão ser utilizadas no transporte de rochas ornamentais, sem necessidade de AET, desde que cumpram as exigências desta Resolução.

Art. 8º A partir da entrada em vigor desta Resolução, não será permitido no transporte de rochas ornamentais o uso de CVCs do tipo caminhão trator mais reboque ou combinações de veículos de carga com peso bruto superior a 57 t.

Parágrafo único. O bitrem poderá ser utilizado para o transporte de dois ou mais blocos, desde que trafegue com os semi-reboques simultaneamente carregados e obedeça às demais exigências desta Resolução.

Art. 9º O condutor de veículo ou combinação de veículos que transporta rochas ornamentais deverá ser aprovado e certificado em curso teórico e prático, específico para a atividade, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º A carga horária mínima do curso será de 50 horas.

§ 2º O curso envolverá direção defensiva, primeiros socorros, mecânica básica, legislação de trânsito, condução, acondicionamento e amarração de cargas indivisíveis.

§ 3º O DENATRAN apresentará ao CONTRAN em noventa dias proposta de regulamentação do curso especializado.

§ 4º O certificado passará a ser exigido dos condutores de composições, adaptadas ou não, um ano após a data de publicação desta Resolução.

§ 5º O curso e a certificação serão renovados a cada cinco anos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

ANEXO 1

BITREM COM DOLLY DE DISTRIBUIÇÃO PARA O TRANSPORTE DE ROCHAS ORNAMENTAIS COM PBTC SUPERIOR A 53 T.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO MÁXIMO: 57 T

CAPACIDADE MÁXIMA ESTIMADA DE CARGA LÍQUIDA: 39 T

COMPRIMENTO MÍNIMO: 17,50 M.

FIGURA 1

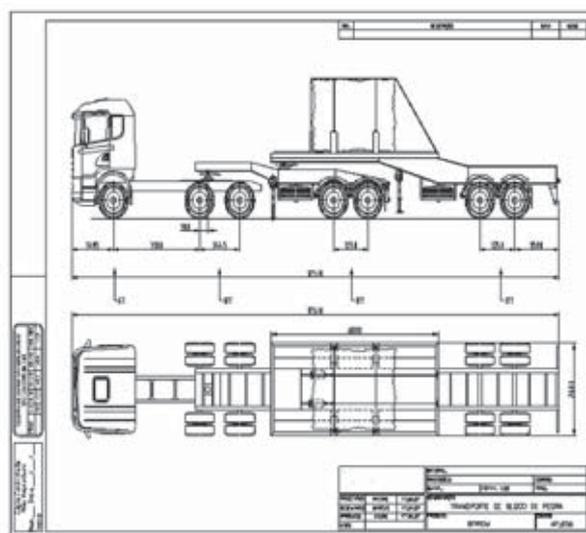


FIGURA 2

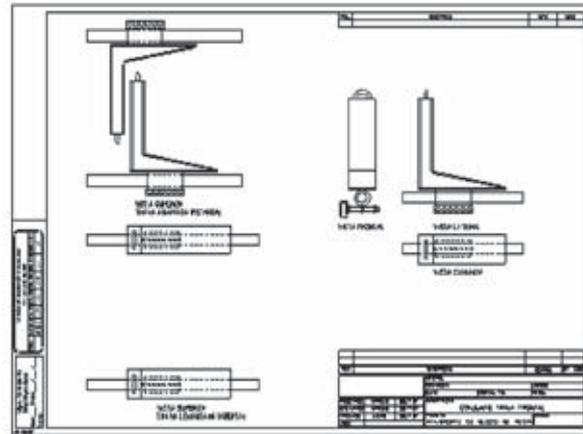
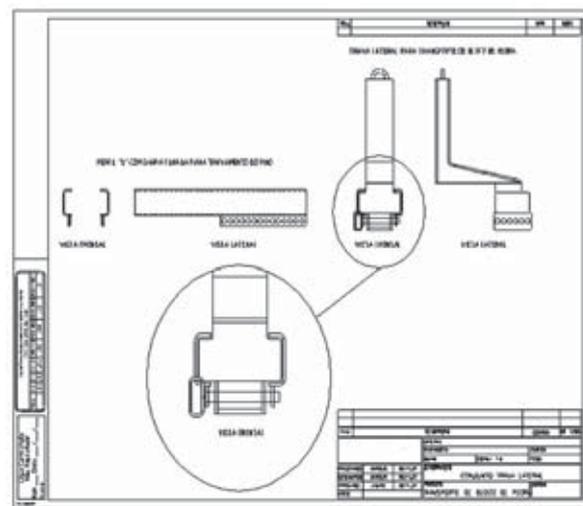


FIGURA 3



ANEXO 2

Dispositivo opcional de contenção e amarração para CVC de até 53 t de PBTC.

FIGURA 1



FIGURA 2

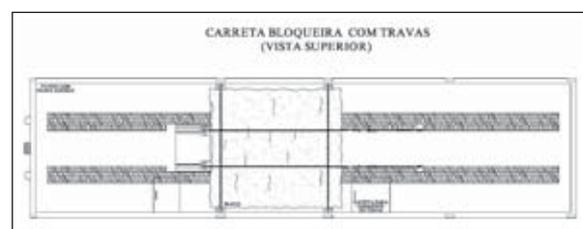


FIGURA 3

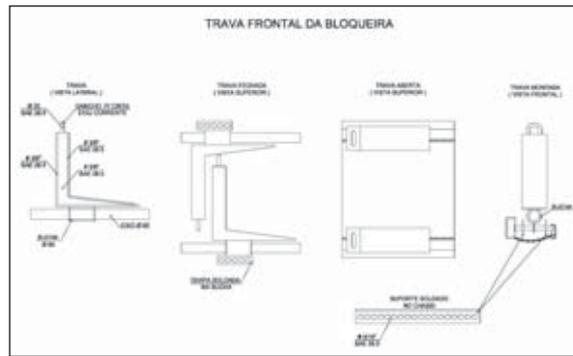


FIGURA 4

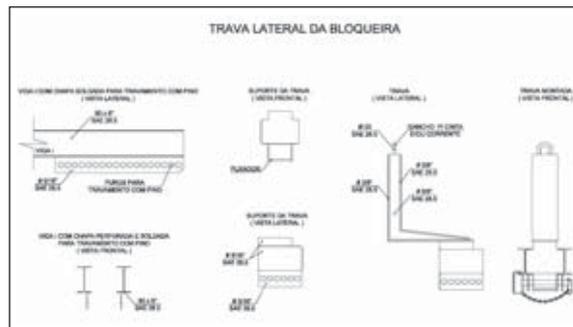
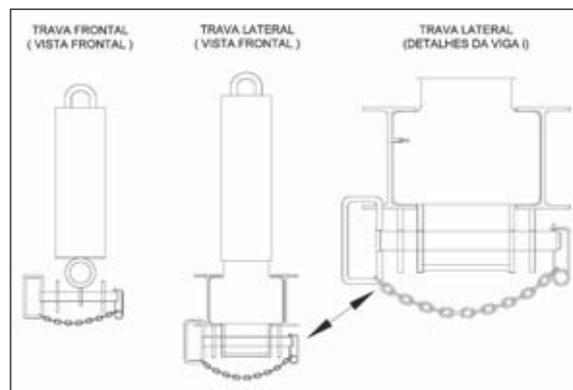


FIGURA 5



RESOLUÇÃO Nº 265, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 (*)

Dispõe sobre a formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores de veículos automotores e elétricos como atividade extracurricular no ensino médio e define os procedimentos para implementação nas escolas interessadas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de medidas complementares para o cumprimento do disposto nos artigos 74 e 79 do Capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Política Nacional de Trânsito em sua diretriz que visa aumentar a segurança e promover a educação para o trânsito junto às instituições de ensino;

Considerando a importância de desenvolver valores, integrando o jovem ao sistema trânsito em seus diferentes papéis;

Considerando a necessidade de melhoria no processo de formação de condutores;

Considerando o que consta do processo nº 80001.015595/2005-40, resolve:

Art. 1º Instituir a formação teórico - técnica do processo de habilitação de condutores, como atividade extracurricular em escolas de ensino médio, de acordo com os conteúdos estabelecidos na Resolução 168/04 CONTRAN.

Art. 2º A atividade extracurricular, uma vez desenvolvida em conformidade com esta Resolução, será reconhecida como o curso de formação teórico – técnica, necessário para que o aluno possa submeter-se ao exame escrito de legislação de trânsito para, se habilitado, conduzir veículo automotor.

Art. 3º As escolas interessadas no desenvolvimento e na execução desta atividade extracurricular, cientes das condições estabelecidas no Anexo I desta Resolução, devem solicitar autorização junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, na forma dos documentos constantes do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal examinar a documentação apresentada, fiscalizar as condições físicas e materiais da escola requerente, estabelecer, quando necessário, exigências a serem cumpridas em prazo determinado e conceder autorização, conforme Anexo III.

Art. 4º A escola autorizada expedirá certificado de participação na atividade extracurricular, conforme Anexo IV desta Resolução, aos alunos com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. A escola deverá encaminhar ao órgão que a autorizou, os certificados expedidos, acompanhados de relação nominal dos alunos, conforme Anexo V desta Resolução, para fins de autenticação.

Art. 5º De posse do certificado referido no art. 4º desta Resolução, o interessado em obter a Permissão para Dirigir Veículo Automotor, desde que preencha os requisitos exigidos no art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, poderá encaminhar-se ao órgão executivo de trânsito responsável e dar início formal ao processo de habilitação.

Parágrafo único. No caso de reprovação no exame escrito prestado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o candidato deverá frequentar curso de formação de condutor, nos moldes da legislação vigente.

Art. 6º Compete ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o controle e a fiscalização da execução da atividade extracurricular prevista nesta Resolução.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 120, de 14 de fevereiro de 2001, do CONTRAN.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

(*) Retificada no DOU, de 26 de fevereiro de 2008, Seção 1, pág. 36.

ANEXO I

1. Compromissos da escola:

a) proceder a implementação da atividade extracurricular, quando deferida a autorização pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

b) acompanhar os alunos no decorrer da atividade extracurricular;

c) controlar a frequência de cada aluno participante da atividade extracurricular;

2. Carga horária:

a) Mínimo de 90 (noventa) horas-aula presenciais que podem ser assim distribuídas:

- equitativamente durante os três anos do Ensino Médio; ou
- equitativamente durante os três últimos anos, nas escolas que mantém o Ensino Médio em quatro anos; ou
- equitativamente durante os dois últimos anos do Ensino Médio.

b) A carga horária referente a cada conteúdo ministrado na atividade extracurricular deve obedecer à proporcionalidade da carga horária estabelecida na legislação vigente.

3. Conteúdo programático:

Conteúdos voltados à formação teórico-técnica do condutor de veículo automotor, estabelecidos em legislação vigente específica, com o objetivo de desenvolver comportamentos seguros no trânsito.

4. Corpo docente:

Os profissionais que constituírem o corpo docente para a implementação da atividade extracurricular na escola deverão:

a) apresentar o certificado de conclusão do curso de formação de Instrutor de Trânsito;

b) cumprir os critérios estabelecidos pelo CONTRAN para o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

5. Alunos participantes:

Poderão optar por esta atividade extracurricular apenas os alunos regularmente matriculados no Ensino Médio da escola autorizada pelo respectivo órgão executivo de trânsito.

6. Cancelamento da autorização:

A escola poderá ter sua autorização cancelada, a qualquer tempo, pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

a) caso comprovado o não cumprimento do disposto nesta Resolução;

b) se, por qualquer motivo, vier a ser impedida de exercer suas atividades pelo Poder Público.

**ANEXO II
MODELOS ESPECÍFICOS DE INSTRUMENTOS**

1. Solicitação de autorização

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Nome da escola: _____
Federal () Estadual () Municipal () Particular ()
Endereço: _____
Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____
EP: _____ - _____ Telefone: () _____ Fax: () _____
E-mail: _____
Nome do (a) Diretor(a): _____

A escola acima identificada solicita autorização para a implementação de atividade extracurricular, visando a formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores aos alunos do Ensino Médio regularmente matriculados, conforme estabelece Resolução do CONTRAN nº ____/____, indicando o coordenador(a) e corpo docente responsáveis. Para tal, junta a documentação necessária.

_____, ____/____/____

Assinatura do (a) diretor(a)

2. Designação do (a) Coordenador (a)

COORDENADOR (A) DA ATIVIDADE EXTRACURRICULAR
Nome: _____
Formação: _____
Cargo/ Função: _____
SUPLENTE
Nome: _____
Formação: _____
Cargo/ Função: _____
Diretor (a): _____
_____, ____/____/____
Assinatura do (a) Diretor (a)

3. Designação do Corpo Docente

RELAÇÃO NOMINAL DE INSTRUTORES RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EXTRACURRICULAR

NOME DA ESCOLA: _____

MUNICÍPIO _____

ESTADO: _____

INÍCIO : ____/____/____ TÉRMINO : ____/____/____

Nomes dos Instrutores	Conteúdos
_____, ____/____/____	_____, ____/____/____
Assinatura do Coordenador (a)	Assinatura do Diretor(a)

4. Projeto

Elaboração de projeto a ser apresentado ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, contendo, minimamente:

- a) dados de identificação da escola;
- b) dados de identificação dos responsáveis pela atividade (diretor, coordenador e corpo docente);
- c) considerações gerais (explicação sucinta do comprometimento da escola com a educação para o trânsito e diagnóstico da realidade escolar);
- d) justificativa;
- e) público alvo;
- f) objetivos;
- g) metodologia;
- h) conteúdos;
- i) carga horária;
- j) acompanhamento;
- k) recursos didáticos pedagógicos;

ANEXO III

FICHA DE ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ATIVIDADE EXTRA CURRICULAR DE FORMAÇÃO TEÓRICO-TÉCNICA

A ser preenchida pelo órgão executivo de trânsito

DADOS DO ÓRGÃO

Nome: _____
 Responsável pela Coordenação Educacional: _____
 Técnico responsável pelo acompanhamento da atividade extracurricular: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____
 CEP: _____ - _____ Telefone: () _____ Fax: () _____
 E-mail: _____

DADOS DA ESCOLA

Nome: _____
 Coordenador (a) da atividade: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
 - _____ Telefone: () _____ Fax: () _____
 E-mail: _____

Exigências	Apresenta	Apresenta em parte	Não Apresenta	Observações
1. Solicitação da autorização				
2. Designação do (a) coordenador(a)				
3. Relação do corpo docente				
4. Projeto				
5. Adequação do espaço físico/ recursos materiais				Vistoria realizada em: _____/_____/_____
6. Parecer final (descritivo)				
DEFERIMENTO () sim () não Em caso negativo, citar pendências e estabelecer prazo para regularização:				

_____, ____/____/____

Assinatura do responsável

**ANEXO IV
CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO**

ESCOLA: _____
MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____

Certifico que o (a) ALUNO (A) _____
Nascido em: __/__/____, portador do documento de identidade n. _____, órgão expedidor _____ participou da formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores como atividade extracurricular para alunos do Ensino Médio oferecida por esta escola, atendendo às disposições da Resolução do CONTRAN n. __/____.

Diretor (a)

**Verso
HISTÓRICO ESCOLAR**

Conteúdos	Carga horária	Instrutor(es)

Início em: __/__/__ término em: __/__/__ FREQUÊNCIA ____%

Coordenador (a)

<p>Autenticação do órgão executivo de trânsito Registro n. __/____ _____, __/__/____ _____ Servidor responsável</p>
--

**ANEXO V
RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS QUE CONCLUÍRAM A ATIVIDADE EXTRACURRICULAR DE FORMAÇÃO
TEÓRICO-TÉCNICA DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES (90 HORAS)
Resolução CONTRAN n° __/____**

ESCOLA: _____
N° DA AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO _____
MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____
INÍCIO: _____ TÉRMINO: _____

Nome do Aluno	Identidade	Data de Nascimento
<p>Diretor(a) / Coordenador(a): _____ _____, __/__/____ Local Data Assinatura do Diretor (a)</p>		

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Dá nova redação ao inciso IV do art. 15 da Resolução nº 232/2007 – CONTRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 232/07.

RESOLUÇÃO Nº 267, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

(com as alterações da Resolução nº 283/08)

Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e tendo em vista a Deliberação nº 61, de 14 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º O exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas para realização destes, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, destinado à coleta de dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

§ 1º O preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º As informações prestadas pelo candidato são de sua responsabilidade.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se candidato a pessoa que se submete ao exame de aptidão física e mental e/ou à avaliação psicológica para a obtenção da ACC, da CNH, renovação, adição ou mudança de categoria.

Parágrafo Único. Ficam dispensados da realização dos exames previstos no caput deste artigo, os candidatos que se enquadrem no § 5º do Artigo 148 do CTB.

CAPÍTULO I

DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 4º No exame de aptidão física e mental são exigidos os seguintes procedimentos médicos:

I – anamnese:

- a) questionário (Anexo I);
- b) interrogatório complementar;

II - exame físico geral, no qual o médico perito examinador deverá observar:

- a) tipo morfológico;
- b) comportamento e atitude frente ao examinador, humor, aparência, fala, contactuação e compreensão, perturbações da percepção e atenção, orientação, memória e concentração, controle de impulsos e indícios do uso de substâncias psicoativas;
- c) estado geral, fácies, tufismo, nutrição, hidratação, coloração da pele e mucosas, deformidades e cicatrizes, visando à detecção de enfermidades que possam constituir risco para a direção veicular;

III - exames específicos:

- a) avaliação oftalmológica (Anexo II);
- b) avaliação otorrinolaringológica (Anexos III e IV);
- c) avaliação cardiorrespiratória (Anexos V, VI e VII);
- d) avaliação neurológica (Anexos VIII e IX);
- e) avaliação do aparelho locomotor, onde serão exploradas a integridade e funcionalidade de cada membro e coluna vertebral, buscando-se constatar a existência de malformações, agenesias ou amputações, assim como o grau de amplitude articular dos movimentos;
- f) avaliação dos distúrbios do sono, exigida quando da renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E (Anexos X, XI e XII);

IV - exames complementares ou especializados, solicitados a critério médico.

§ 1º O exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência física será realizado por Junta Médica Especial designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º As Juntas Médicas Especiais ao examinarem os candidatos portadores de deficiência física seguirão o determinado na NBR 14970 da ABNT.

Art. 5º Na avaliação psicológica deverão ser aferidos, por métodos e técnicas psicológicas, os seguintes processos psíquicos (Anexo XIII):

I - tomada de informação;

II - processamento de informação;

III - tomada de decisão;

IV - comportamento;

V – auto-avaliação do comportamento;

VI - traços de personalidade.

Art. 6º Na avaliação psicológica serão utilizados as seguintes técnicas e instrumentos:

I - entrevistas diretas e individuais (Anexo XIV);

II - testes psicológicos, que deverão estar de acordo com resoluções vigentes do Conselho Federal de Psicologia - CFP, que definam e regulamentem o uso de testes psicológicos;

III - dinâmicas de grupo;

IV - escuta e intervenções verbais.

Parágrafo único. A avaliação psicológica deverá atender as diretrizes do Manual de Elaboração de Documentos Escritos instituído pelo CFP.

Art. 7º A avaliação psicológica do candidato portador de deficiência física deverá considerar suas condições físicas.

CAPÍTULO II

DO RESULTADO DOS EXAMES

Art. 8º No exame de aptidão física e mental o candidato será considerado pelo médico perito examinador de trânsito como:

I - apto – quando não houver contra-indicação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida;

II - apto com restrições – quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou adaptação veicular;

III - inapto temporário – quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção;

IV - inapto – quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

§ 1º No resultado apto com restrições constará da CNH as observações codificadas no Anexo XV.

Art. 9º Na avaliação psicológica o candidato será considerado pelo psicólogo perito examinador de trânsito como:

I - apto - quando apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor;

II - inapto temporário - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor, porém passível de adequação;

III - inapto - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor.

§ 1º O resultado inapto temporário constará na planilha RENACH e consignará prazo de inaptação, findo o qual, deverá o candidato ser submetido a uma nova avaliação psicológica.

§ 2º Quando apresentar distúrbios ou comprometimentos psicológicos que estejam temporariamente sob controle, o candidato será considerado apto, com diminuição do prazo de validade da avaliação, que constará na planilha RENACH.

§ 3º O resultado da avaliação psicológica deverá ser disponibilizado pelo psicólogo no prazo de dois dias úteis.

Art. 10. A realização e o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica são, respectivamente, de exclusiva responsabilidade do médico perito examinador de trânsito e do psicólogo perito examinador de trânsito.

§ 1º Todos os documentos utilizados no exame de aptidão física e mental e na avaliação psicológica deverão ser arquivados conforme determinação dos Conselhos Federais de Medicina e Psicologia.

§ 2º Na hipótese de inaptação temporária ou inaptação, o perito examinador de trânsito deverá comunicar este resultado aos Setores Médicos e Psicológicos dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou às circunscrições de trânsito dos locais de credenciamento, para imediato bloqueio do cadastro nacional, competindo a esses órgãos o devido desbloqueio no vencimento do prazo.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DE JUNTA MÉDICA E PSICOLÓGICA E DO RECURSO DIRIGIDO AO CETRAN/CONTRANDIFE

Art. 11. O candidato considerado inapto, inapto temporário ou apto com restrições no exame de aptidão física e mental e/ou considerado inapto ou inapto temporário na avaliação psicológica, poderá requerer, no prazo de trinta dias, contados a partir do conhecimento do resultado destes, a instauração de Junta Médica e/ou Psicológica aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para reavaliação do resultado.

§ 1º A Junta Médica deverá ser constituída por, no mínimo, três médicos peritos examinadores de trânsito nomeados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º A Junta Psicológica deverá ser constituída por, no mínimo, três psicólogos peritos examinadores de trânsito nomeados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 12. Mantido o laudo de inaptação, inaptação temporária ou apto com restrições pela Junta Médica ou Psicológica caberá, no prazo de trinta dias, contados a partir do conhecimento do resultado da reavaliação, recurso ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 13. O requerimento de instauração de Junta Médica ou Psicológica e o recurso dirigido ao CETRAN ou CONTRANDIFE deverão ser apresentados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado onde reside ou está domiciliado o interessado.

§ 1º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do requerimento, designar Junta Médica ou Psicológica.

§ 2º Em se tratando de recurso, o prazo para remessa dos documentos ao CETRAN ou CONTRANDIFE é de vinte dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 3º As Juntas Médicas ou Psicológicas deverão proferir o resultado no prazo de trinta dias, contados da data de sua designação.

Art. 14. Para o julgamento do recurso, os Conselhos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão designar Junta Especial de Saúde.

Parágrafo único. A Junta Especial de Saúde deverá ser constituída por, no mínimo, três médicos, sendo um com conhecimentos específicos vinculados à causa determinante do resultado de inaptação ou, no mínimo, três psicólogos, sendo um com conhecimentos específicos vinculados à causa determinante do resultado de inaptação.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO E DAS INSTALAÇÕES

Art. 15. As entidades públicas e privadas serão credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com a sua localização e em conformidade com os critérios aqui estabelecidos.

§ 1º As entidades deverão manter o seu quadro de peritos atualizado.

§ 2º O prazo de vigência do credenciamento será de um ano, podendo ser renovado sucessivamente desde que observadas as exigências desta Resolução.

Art. 16. Para a obtenção do credenciamento as entidades deverão dispor de instalações que atendam às seguintes exigências:

I – exigências comuns às entidades médicas e psicológicas:

- a) cumprir o Código de Postura Municipal;
- b) atender a regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- c) cumprir a NBR 9050 da ABNT;
- d) ter recursos de informática com acesso à Internet.

II - exigências relativas às entidades médicas:

- a) sala de exames do médico deverá ter dimensão longitudinal mínima de 6,0m x 3,0m (seis metros por três metros) ou 4,5m x 3,0m (quatro metros e cinquenta centímetros por três metros) com auxílio de espelhos, obedecendo aos critérios de acessibilidade;
- b) tabela de Snellen ou projetor de optotipos;
- c) equipamento refrativo de mesa (facultativo);
- d) divã para exame clínico;
- e) cadeira e mesa para o médico;
- f) cadeira para o candidato;
- g) estetoscópio;
- h) esfigmomanômetro;
- i) martelo de Babinsky;
- j) dinamômetro para força manual;
- k) equipamento para avaliação do campo visual, da estereopsia, do ofuscamento e da visão noturna;
- k) foco luminoso;
- l) lanterna;
- m) fita métrica;
- n) balança antropométrica;
- o) material para identificação das cores verde, vermelha e amarela.

III - exigências relativas às entidades psicológicas:

- a) sala de atendimento individual com dimensões mínimas de 2,0m x 2,0m (dois metros por dois metros);
- b) sala de atendimento coletivo com dimensões mínimas de 1,20m x 1,00m (um metro e vinte centímetros por um metro) por candidato;
- c) ambiente bem iluminado por luz natural ou artificial fria, evitando-se sombras ou ofuscamentos;
- d) condições de ventilação adequadas à situação de teste;
- e) salas de teste indepassíveis, de forma a evitar interferência ou interrupção na execução das tarefas dos candidatos.

§ 1º As entidades deverão realizar o exame e a avaliação em local fixo.

§ 2º As instalações físicas e os equipamentos técnicos das entidades médicas e psicológicas deverão ser previamente vistoriados pela autoridade de trânsito competente e por ela considerados em conformidade com os itens I e II ou I e III, respectivamente.

§ 3º As salas e o espaço físico de atendimento das entidades credenciadas para a realização da avaliação psicológica deverão obedecer às normas estabelecidas nos manuais dos testes psicológicos, inclusive no tocante à aplicação individual dos testes.

Art. 17. Nos municípios em que não houver entidade credenciada, será permitida a realização do exame de aptidão física e mental e/ou da avaliação psicológica por entidades credenciadas em outras localidades, autorizadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado.

Art. 18. *O credenciamento de médicos e psicólogos peritos examinadores de trânsito serão realizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observando-se os seguintes critérios: (redação dada pela Resolução nº 283/08)*

I – médicos e psicólogos deverão estar regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais;

II – o médico deve ter Título de Especialista em Medicina de Tráfego, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira – AMB e do Conselho Federal de Medicina – CFM ou Capacitação de acordo com o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM (Anexo XVI);

III – o psicólogo deve ter Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP, ou ter concluído com aproveitamento o curso “Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito” (Anexo XVII).

§ 1º Será assegurado ao médico credenciado que até a data da publicação desta Resolução tenha concluído e sido aprovado no “Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores” o direito de continuar a exercer a função de perito examinador.

§ 2º Será assegurado ao médico que até a data da publicação desta Resolução tenha iniciado ou concluído o “Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores” o direito de solicitar o credenciamento até 15 de fevereiro de 2010 para exercer a função de perito examinador.

§ 3º Será assegurado ao psicólogo credenciado que até a data da publicação desta Resolução tenha concluído e sido aprovado no “Curso de Capacitação para Psicólogo Responsável pela Avaliação Psicológica e como Psicólogo Perito Examinador de Trânsito”, com carga horária mínima de 120 horas/aula, o direito de continuar a exercer a função de perito examinador.

§ 4º Será assegurado ao psicólogo que até a data da publicação desta Resolução tenha iniciado ou concluído o “Curso de Capacitação para Psicólogo Responsável pela Avaliação Psicológica e como Psicólogo Perito Examinador de Trânsito”, com carga horária mínima de 120 horas/aula, nos termos da Resolução nº 80, de 19 de novembro de 1998, do CONTRAN, o direito de solicitar o credenciamento até 15 de fevereiro de 2010.

§ 5º Será assegurado ao psicólogo que até 14 de fevereiro de 2013, tenha concluído o “Curso de Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito”, com carga horária mínima de 180 horas/aula, o direito de solicitar o credenciamento

§ 6º A partir de 15 de fevereiro de 2013 serão credenciados apenas os psicólogos portadores de Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo CFP.

§ 7º Os Cursos de Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito serão ministrados por Instituições de Ensino Superior de Psicologia, reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 8º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão remeter ao DENATRAN, anualmente, a relação dos profissionais médicos e psicólogos credenciados com seus respectivos certificados de conclusão dos Cursos de Capacitação.

Art. 19. Os psicólogos credenciados deverão atender, no máximo, ao número de perícias/dia por profissional em conformidade com as determinações vigentes do CFP.

Art. 20. O perito examinador de trânsito manterá registro de exames oficial, numerado, onde anotará os exames realizados, contendo data, número de documento oficial de identificação, nome e assinatura do periciando, categoria pretendida, resultado do exame, tempo de validade do exame, restrições (se houver) e observação (quando se fizer necessária).

Art. 21. Os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental terão como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e o referencial estabelecido pelo Conselho Federal de Psicologia- CFP, sendo seus valores fixados pelos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

Art. 22. As entidades credenciadas remeterão aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, até o vigésimo dia do mês subsequente, a estatística relativa ao mês anterior, conforme modelo nos Anexos XVIII, XIX, XX e XXI.

Art. 23. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal remeterão ao DENATRAN, até o último dia do mês de fevereiro, a estatística anual dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 24. A fiscalização das entidades e profissionais credenciados será realizada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal com a colaboração dos Conselhos Regionais de Medicina e de Psicologia, no mínimo uma vez por ano ou quando for necessário.

Art. 25. O descumprimento das regras previstas nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades abaixo descritas, a serem apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, formalizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

I – advertência;

II - suspensão das atividades até trinta dias;

III - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Os relatórios conclusivos de sindicância administrativa serão encaminhados aos respectivos Conselhos Regionais de Psicologia e de Medicina e ao DENATRAN.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 26. Eventual necessidade de paralisação das atividades das entidades credenciadas, por comprovada motivação, julgada a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, poderá não acarretar perda do credenciamento.

Art. 27. Caberá ao DENATRAN criar e disciplinar o registro das entidades credenciadas objetivando o aperfeiçoamento e qualificação do processo de formação dos condutores, bem como a verificação da qualidade dos serviços prestados, que conterà anotações das ocorrências de condutores envolvidos em acidentes de trânsito, infratores contumazes e os que tiverem sua CNH cassada.

Art. 28. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão ter disponível em seu sítio a relação das entidades credenciadas para a realização do exame e da avaliação de que trata esta Resolução.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e as Resoluções nº 51/98 e nº 80/98 do CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

ANEXO I

QUESTIONÁRIO

1) Você toma algum remédio, faz algum tratamento de saúde?

SIM ()

NÃO ()

2) Você tem alguma deficiência física?

SIM ()

NÃO ()

3) Você já sofreu de tonturas, desmaios, convulsões ou vertigens?

SIM ()

NÃO ()

4) Você já necessitou de tratamento psiquiátrico?

SIM ()

NÃO ()

5) Você tem diabetes, epilepsia, doença cardíaca, neurológica, pulmonar ou outras?

SIM ()

NÃO ()

- 6) Você já foi operado?
SIM () NÃO ()
- 7) Você faz uso de drogas ilícitas?
SIM () NÃO ()
- 8) Você faz uso não moderado de álcool?
SIM () NÃO ()
- 9) Você já sofreu acidente de trânsito?
SIM () NÃO ()
- 10) Você exerce atividade remunerada como condutor?
SIM () NÃO ()

Obs.: Constitui crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Local e data

Assinatura do candidato sob pena de responsabilidade

Observações Médicas:

Assinatura do médico perito responsável

ANEXO II AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA

1. Teste de acuidade visual e campo visual:

1.1. Exigências para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E:

1.1.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em um olho e igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) no outro, com visão binocular mínima de 20/25 (equivalente a 0,80);

1.1.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120° em cada um dos olhos.

1.2. Exigências para candidatos à ACC e à direção de veículos das categorias A e B:

1.2.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em um dos olhos, com pelo menos percepção luminosa (PL) no outro;

1.2.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 60° em cada um dos olhos ou igual ou superior a 120° em um olho.

1.3. Candidatos sem percepção luminosa (SPL) em um dos olhos poderão ser aprovados na ACC e nas categorias A e B, desde que observados os seguintes parâmetros e ressalvas:

1.3.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66);

1.3.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120°;

1.3.3. decorridos, no mínimo, noventa dias da perda da visão, deverá o laudo médico indicar o uso de capacete de segurança com viseira protetora, sem limitação de campo visual.

1.4. Os valores de acuidade visual exigidos poderão ser obtidos sem ou com correção óptica, devendo, neste último caso, constar da CNH a observação “obrigatório o uso de lentes corretoras”. As lentes intra-oculares não estão enquadradas nesta obrigatoriedade.

2. Motilidade ocular, tropia:

2.1. Portadores de estrabismo poderão ser aprovados somente na ACC e nas categorias A e B, segundo os seguintes parâmetros:

2.1.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) no melhor olho;

2.1.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120° em pelo menos um dos olhos.

3. Teste de visão cromática:

3.1. Candidatos à direção de veículos devem ser capazes de identificar as cores verde, amarela e vermelha.

4. Teste de limiar de visão noturna e reação ao ofuscamento:

4.1. O candidato deverá possuir visão em baixa luminosidade e recuperação após ofuscamento direto.

ANEXO III AVALIAÇÃO OTORRINOLARINGOLÓGICA

1. Da avaliação auditiva:

1.1. a acuidade auditiva será avaliada submetendo-se o candidato a prova da voz coloquial, em ambas as orelhas simultaneamente, sem auxílio da leitura labial, em local silencioso, a uma distância de dois metros do examinador (Anexo IV);

1.2. no caso de reprovação neste exame, o examinador solicitará ao candidato a realização de audiometria tonal aérea;

1.3. a audiometria deverá ser realizada por médico ou fonoaudiólogo, conforme estabelecido nas Resoluções dos Conselhos Federais de Medicina e Fonoaudiologia, respectivamente;

1.4. os candidatos com média aritmética em decibéis (dB) nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz da via aérea (Davis & Silverman – 1970) na orelha melhor que apresentarem perda da acuidade auditiva inferior a 40 dB serão considerados aptos para a condução de veículo em qualquer categoria;

1.5. os candidatos que apresentarem perda da acuidade auditiva igual ou superior a 40 dB na orelha melhor, serão considerados inaptos temporariamente, devendo ser encaminhados a avaliação complementar específica;

1.6. os candidatos que após tratamento e/ou indicação do uso de prótese auditiva alcançarem na média aritmética nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz na via aérea da orelha melhor perda da acuidade auditiva inferior a 40 dB, serão considerados aptos para a condução de veículo em qualquer categoria. Esta média deverá ser comprovada através de uma audiometria tonal aérea após tratamento ou audiometria em campo livre com uso de prótese auditiva no caso de sua indicação. Neste caso, deverá constar a observação médica: “Obrigatório o uso de prótese auditiva”;

1.7. os candidatos que após tratamento e/ou indicação de prótese auditiva apresentarem perda da acuidade auditiva na média aritmética nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz na via aérea na orelha melhor igual ou superior a 40 dB somente poderão dirigir veículos automotores enquadrados na ACC e nas categorias A e B, com exame otoneurológico normal. Os veículos automotores dirigidos por estes candidatos não passíveis de correção, deverão estar equipados com espelhos retrovisores nas laterais.

2. Da avaliação otoneurológica:

2.1. Caso o candidato responda positivamente à pergunta 03 do questionário do Anexo I, afirmando ser portador de tonturas e/ou vertigens, o examinador deverá solicitar um exame otoneurológico para avaliação da condição de segurança para direção veicular.

ANEXO IV

PROCEDIMENTOS PARA A PROVA DA VOZ COLOQUIAL

1. A prova deverá realizar-se em local silencioso, onde não haja interferência de ruído de tráfego e que tenha pouca reverberação, com o examinador situado a uma distância de dois metros do candidato, em ambas as orelhas simultaneamente.

2. O examinador deverá assegurar-se de que, durante esta prova, as palavras sejam pronunciadas com calma e volume constante.

3. O examinador não deverá inspirar profundamente antes de pronunciar cada palavra, pois, do contrário, correrá o risco de que cada início de emissão seja muito forte.

4. As melhores palavras para esta prova são as dissílabas, tais como casa, dama, tronco.

5. O examinador deverá assegurar-se de que o candidato não veja os seus lábios, pois neste caso, os resultados poderão ser afetados pela sua capacidade de leitura labial.

ANEXO V

AValiação CARDIORRESPIRATÓRIA

1. Deverá ser avaliada a pressão arterial e realizadas ausculta cardíaca e pulmonar:

1.1. a pressão arterial deverá ser aferida nas condições preconizadas nas diretrizes estabelecidas pelas Sociedades Brasileiras de Hipertensão, Cardiologia e Nefrologia, e o seu valor registrado, obrigatoriamente, no formulário RENACH;

1.2. será considerado apto na ACC e nas categorias A, B, C, D e E, o candidato que apresentar valor da pressão arterial sistólica inferior a 160 mmHg e diastólica inferior a 100 mmHg;

1.3. será considerado apto na ACC e nas categorias A, B, C, D e E, “com diminuição do prazo de validade do exame a critério médico”, o candidato que apresentar valor da pressão arterial sistólica igual ou superior a 160 mmHg e inferior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 100mmHg e inferior a 110 mmHg;

1.4. será considerado inapto temporariamente o candidato que apresentar valor da pressão arterial sistólica igual ou superior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 110 mmHg;

1.5. o examinador poderá valer-se de relatórios comprovadamente emitidos por médico assistente, dos quais constem o registro da medição de pressões arteriais aferidas em outras ocasiões (Anexo VI);

2. O candidato portador de doença cardiovascular capaz de causar perda de consciência ou insuficiência cardíaca congestiva, deverá ser avaliado observando-se o Consenso estabelecido pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET (Anexo VII). A diretriz médica pertinente passará a ser utilizada quando da sua elaboração.

ANEXO VI

RELATÓRIO MÉDICO

Sr (a) _____

RG _____ RENACH: _____

Local e data _____

Por ocasião do exame de saúde para habilitação foi constatado que sua pressão arterial estava em _____X_____ mmHg.

Solicitamos que o Senhor consulte o médico da sua preferência para realizar o tratamento adequado e que a sua pressão arterial seja verificada novamente em dois ou mais dias na próxima semana. Quando alcançados os níveis preconizados pelo seu médico, retorne trazendo este formulário. O objetivo destes cuidados será sempre a sua segurança e a dos demais usuários do trânsito.

Assinatura do Médico Perito Examinador

Este formulário poderá ser utilizado para anotar a leitura da sua pressão arterial, realizada pelo médico clínico ou cardiologista que lhe assiste:

Data	Medida da PA	Médico/ Carimbo	Telefone

Observações:

Assinatura do Médico Assistente

ANEXO VII AVALIAÇÃO CARDIOLÓGICA

	Condutores da ACC e das categorias A e B	Condutores das categorias C, D e E
Angina Pectoris	Apto com sintomas controlados. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Infarto do miocárdio	Apto com recuperação clínica após oito semanas. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Aprovação com recuperação clínica após doze semanas, condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Revascularização Miocárdica	Apto quando clinicamente recuperado após doze semanas. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Aprovação com recuperação clínica após doze semanas, condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Angioplastia	Sem infarto agudo do miocárdio: Apto quando clinicamente recuperado após duas semanas. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Sem infarto agudo do miocárdio: Aprovação com recuperação clínica após duas semanas, condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Hipertensão Arterial	- pressão arterial sistólica inferior a 160 mmHg e diastólica inferior a 100 mmHg: apto. - pressão arterial sistólica entre 160 e 179 mmHg e/ou diastólica entre 100 e 109 mmHg: apto com diminuição do prazo de validade do exame a critério médico. - pressão arterial sistólica igual ou superior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 110 mmHg: inapto temporário.	- pressão arterial sistólica inferior a 160 mmHg e diastólica inferior a 100 mmHg: apto. - pressão arterial sistólica entre 160 e 179 mmHg e/ou diastólica entre 100 e 109 mmHg: apto com diminuição do prazo de validade do exame a critério médico. - pressão arterial sistólica igual ou superior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 110 mmHg: inapto temporário.
Marcapasso	Após duas semanas da implantação: Apto com exame cardiológico normal. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Após seis semanas da implantação: Aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável e avaliação da etiologia. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Arritmias	Com repercussão funcional; Bloqueio AV de 2º e 3º grau; Bradycardia acentuada, Taquiarritmias: inapto temporariamente.	Com repercussão funcional; Bloqueio AV de 2º e 3º grau; Bradycardia acentuada, Taquiarritmias: inapto temporariamente.
Insuficiência cardíaca congestiva	inapto temporariamente.	inapto temporariamente.
Valvulopatias	Com repercussão hemodinâmica: inapto. Sem repercussão hemodinâmica: apto. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Com repercussão hemodinâmica: inapto. Sem repercussão hemodinâmica: Aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.

ANEXO VIII AVALIAÇÃO NEUROLÓGICA

1. Deverão ser avaliadas a mobilidade ativa, passiva e reflexa, a coordenação motora, a força muscular, a sensibilidade profunda, a fala e as percepções.

1.1. Da avaliação das mobilidades ativa, passiva e reflexa:

1.1.1. mobilidade ativa: o candidato deverá realizar movimentos do pescoço, braços, antebraços, pernas e coxa; fechar e abrir as mãos, fletir e estender os antebraços, agachar-se e levantar-se sem apoio;

1.1.2. mobilidade passiva: o examinador pesquisará os movimentos passivos dos diversos segmentos corporais do candidato, avaliando a resistência muscular;

1.1.3. mobilidade reflexa: pesquisa dos reflexos miotáticos.

1.2. A coordenação será avaliada através do equilíbrio estático e dinâmico.

1.3. A força muscular será avaliada por provas de oposição de força e pela dinamometria manual: 1.3.1. na dinamometria para candidatos à ACC e à direção de veículos das categorias A e B será exigida força igual ou superior a 20Kgf em cada uma das mãos, e para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E, força igual ou superior a 30 Kgf em cada uma das mãos;

1.3.2. para o portador de deficiência física os valores exigidos na dinamometria ficarão a critério da Junta Médica Especial.

1.4. Da sensibilidade superficial e profunda:

- 1.4.1. deverá ser avaliada através da sensibilidade cinético-postural e sensibilidade vibratória.
- 1.5. Da linguagem, das percepções:
- 1.5.1. avaliação de distúrbios da linguagem: disartria e afasia;
- 1.5.2. avaliação da capacidade de percepção visual de formas, espaços e objetos.
2. A avaliação do candidato portador de epilepsia deverá seguir os seguintes critérios:
- 2.1. O candidato que no momento do exame de aptidão física e mental, através da anamnese ou resposta ao questionário, declarar ser portador de epilepsia ou fazer uso de medicamento antiepiléptico, deverá ter como primeiro resultado “necessita de exames complementares ou especializados” e trazer informações do seu médico assistente através de questionário padronizado (Anexo IX);
- 2.2. O questionário deverá ser preenchido por médico assistente que acompanhe o candidato há, no mínimo, um ano;
- 2.3. Para efeito de avaliação consideram-se dois grupos:
- 2.3.1. grupo I - candidato em uso de medicação antiepiléptica;
- 2.3.2. grupo II - candidato em esquema de retirada de medicação.
- 2.4. Para a aprovação de candidato em uso de medicação antiepiléptica (grupo I), este deverá apresentar as seguintes condições:
- 2.4.1. um ano sem crise epiléptica;
- 2.4.2. parecer favorável do médico assistente;
- 2.4.3. plena aderência ao tratamento.
- 2.5. Para a aprovação de candidato em esquema de retirada de medicação (grupo II), este deverá apresentar às seguintes condições:
- 2.5.1. não ser portador de epilepsia mioclônica juvenil;
- 2.5.2. estar, no mínimo, há dois anos sem crise epiléptica;
- 2.5.3. retirada de medicação com duração mínima de seis meses;
- 2.5.4. estar, no mínimo, há seis meses sem ocorrência de crises epilépticas após a retirada da medicação;
- 2.5.5. parecer favorável do médico assistente.
- 2.6. Quando o parecer do médico assistente for desfavorável, o resultado do exame deverá ser “inapto temporariamente” ou “inapto”, dependendo do caso.
- 2.7. Quando considerados aptos no exame pericial, os seguintes critérios deverão ser observados:
- 2.7.1. aptos somente para a direção de veículos da categoria “B”;
- 2.7.2. diminuição do prazo de validade do exame, a critério médico, na primeira habilitação;
- 2.7.3. repetição dos procedimentos nos exames de renovação da CNH;
- 2.7.4. diminuição do prazo de validade do exame, a critério médico, na primeira renovação e prazo normal nas seguintes para os candidatos que se enquadrem no grupo I;
- 2.7.5. prazo de validade normal a partir da primeira renovação para os candidatos que se enquadrem no grupo II.

ANEXO IX RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE

Identificação do paciente:

Nome: RG

Endereço residencial:

Rua nº Apto Bairro

CEP Cidade e-mail:

1- Crise Epiléptica:

a) Tipo de crise

b) Número estimado de crises nos últimos

- 06 meses
- 12 meses
- 18 meses
- 24 meses

c) Grau de confiança nas informações prestadas (na avaliação do perito):

Alto () Médio () Baixo ()

d) Ocorrência das crises exclusivamente no sono?

Sim () Não ()

e) Fatores precipitantes conhecidos: Sim () Não ()

Quais?

2- Síndrome Epiléptica:

a) Tipo

b) Resultado do último E.E.G:

c) Resultado dos exames de imagem / data do último exame

T.C.:

R.M.:

3- Em relação ao tratamento:

- a) Medicação em uso (tipo/dose)
- b) Duração do uso (Tempo de Uso)
- c) Retirada da medicação atual em andamento? Sim () Não ()
- Previsão do início.....Previsão do término.....
- 4- Parecer do médico assistente:
- a) Nome
- b) Especialidade
- c) Tempo de tratamento com o médico atual
- d) Aderência ao tratamento: Alta () Média () Baixa () Duvidosa ()
- e) Parecer favorável à liberação para direção de veículos automotores:
- 1- Durante o uso de antiepilépticos: Sim () Não ()
- 2- Após o término / retirada de antiepilépticos: Sim () Não ()

Data/...../.....

Assinatura do médico responsável/ CARIMBO

Ciente (Paciente):

ANEXO X AVALIAÇÃO DOS DISTÚRBIOS DE SONO

1. Da avaliação dos distúrbios de sono (CID 10 – G47):

1.1. Os condutores de veículos automotores quando da renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E deverão ser avaliados quanto à Síndrome de Apnéia Obstrutiva do Sono (SAOS) de acordo com os seguintes parâmetros:

- 1.1.1. parâmetros objetivos: hipertensão arterial sistêmica, índice de massa corpórea, perímetro cervical, classificação de Malampatti modificado;
- 1.1.2. parâmetros subjetivos: sonolência excessiva medida por meio da Escala de Sonolência de Epworth (Anexo XI).
- 1.2. Serão considerados indícios de distúrbios de sono, de acordo com os parâmetros acima, os seguintes resultados:
- 1.2.1. Hipertensão Arterial Sistêmica: pressão sistólica > 130mmHg e diastólica > 85mmHg;
- 1.2.2. Índice de Massa Corpórea (IMC): > 30kg/m²;
- 1.2.3. Perímetro Cervical (medido na altura da cartilagem cricóide): homens >45cm e mulheres >38cm;
- 1.2.4. Classificação de Malampatti modificado: classe 3 ou 4 (Anexo XII);
- 1.2.5. Escala de Sonolência Epworth: ≥ 12 .

1.3 O candidato que apresentar score na escala de sonolência de Epworth maior ou igual a 12 (≥ 12) e/ou que apresentar dois ou mais indícios objetivos de distúrbios de sono, a critério médico, poderá ser aprovado temporariamente ou ser encaminhado para avaliação médica específica e realização de polissonografia (PSG).

ANEXO XI ESCALA DE SONOLÊNCIA DE EPWORTH

Nome:

Qual é a probabilidade de você “cochilar” ou adormecer nas situações que serão apresentadas a seguir, em contraste com estar sentindo-se simplesmente cansado? Isso diz respeito ao seu modo de vida comum, nos tempos atuais. Ainda que você não tenha feito, ou passado por nenhuma dessas situações, tente calcular como poderiam tê-lo afetado.

Utilize a escala apresentada a seguir para escolher o número mais apropriado para cada situação:

- 0 = nenhuma chance de cochilar
- 1 = pequena chance de cochilar
- 2 = moderada chance de cochilar
- 3 = alta chance de cochilar

SITUAÇÃO:

CHANCE DE COCHILAR

Sentado(a) e lendo	_____
Assistindo TV	_____
Sentado(a) em lugar público (ex.: sala de espera)	_____
Como passageiro(a) de trem, carro ou ônibus, andando uma hora sem parar	_____
Deitando-se para descansar à tarde, quando as circunstâncias permitem	_____
Sentado(a) e conversando com alguém	_____
Sentado(a) calmamente após o almoço sem álcool	_____
Se você tiver carro, enquanto pára por alguns minutos em virtude de trânsito intenso	_____
TOTAL:	_____

**ANEXO XII
ÍNDICE DE MALLAMPATI**



**ANEXO XIII
AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**

O candidato deverá ser capaz de apresentar:

1. Tomada de informação

1.1. Atenção: manutenção da visão consciente dos estímulos ou situações.

1.1.1. atenção difusa ou vigilância: esforço voluntário para varrer o campo visual na sua frente à procura de algum indício de perigo ou de orientação;

1.1.2. atenção concentrada seletiva: fixação da atenção sobre determinados pontos de importância para a direção, identificando-os dentro do campo geral do meio ambiente;

1.1.3. atenção distribuída: capacidade de atenção a vários estímulos ao mesmo tempo.

1.2. Detecção: capacidade de perceber e interpretar os estímulos fracos de intensidade ou após ofuscamento.

1.3. Discriminação: capacidade de perceber e interpretar dois ou mais estímulos semelhantes.

1.4. Identificação: capacidade de perceber e identificar sinais e situações específicas de trânsito.

2. Processamento de informação

2.1. Orientação espacial e avaliação de distância: capacidade de situar-se no tempo, no espaço ou situação reconhecendo e avaliando os diferentes espaços e velocidades.

2.2. Conhecimento cognitivo: capacidade de aprender, memorizar e respeitar as leis e as regras de circulação e de segurança no trânsito.

2.3. Identificação significativa: identificar sinais e situações de trânsito.

2.4. Inteligência: capacidade de verificar, prever, analisar e resolver problemas de forma segura nas diversas situações da circulação.

2.5. Memória: capacidade de registrar, reter, evocar e reconhecer estímulos de curta duração (memória em curto prazo); experiências passadas e conhecimentos das leis e regras de circulação e de segurança (memória em longo prazo) e a combinação de ambas na memória operacional do momento.

2.6. Julgamento ou juízo crítico: escala de valores para perceber, avaliar a realidade, chegando a julgamentos que levam a comportamentos de segurança individual e coletiva no trânsito.

3. Tomada de decisão

3.1. Capacidade para escolher dentre as várias possibilidades que são oferecidas no ambiente de trânsito, o comportamento seguro para a situação que se apresenta.

4. Comportamento

4.1. Comportamentos adequados às situações que deverão incluir tempo de reação simples e complexo, coordenação viso e audio-motora, coordenação em quadros motores complexos, aprendizagem e memória motora.

4.2. Capacidade para perceber quando suas ações no trânsito correspondem ou não ao que pretendia fazer.

5. Traços de Personalidade

5.1. Equilíbrio entre os diversos aspectos emocionais da personalidade.

5.2. Socialização: valores, crenças, opiniões, atitudes, hábitos e afetos que considerem o ambiente de trânsito como espaço público de convívio social que requer cooperação e solidariedade com os diferentes protagonistas da circulação.

5.3. Ausência de traços psicopatológicos não controlados que podem gerar, com grande probabilidade, comportamentos prejudiciais à segurança de trânsito para si e ou para os outros.

**ANEXO XIV
ROTEIRO DE ENTREVISTA PSICOLÓGICA**

1. Na entrevista deverão ser observados e registrados os seguintes dados:

1.1. identificação pessoal;

1.2. motivo da avaliação psicológica;

1.3. histórico escolar e profissional;

1.4. histórico familiar;

- 1.5. indicadores de saúde/doença;
- 1.6. aspectos da conduta social;
- 1.7. envolvimento em infrações e acidentes de trânsito;
- 1.8. opiniões sobre cidadania e trânsito;
- 1.9. sugestões para redução de acidentes de trânsito.

2. Os dados obtidos por meio dos itens 1.7, 1.8 e 1.9 deverão ser registrados e encaminhados mensalmente ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal que, anualmente, os remeterá ao DENATRAN para fins de pesquisa e ações para melhoria do trânsito.

ANEXO XV

RESTRIÇÕES	CÓDIGO NA CNH
obrigatório o uso de lentes corretivas	A
obrigatório o uso de prótese auditiva	B
obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C
obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D
obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante	E
obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F
obrigatório o uso de veículo com embreagem manual <u>ou</u> com automação de embreagem <u>ou</u> com transmissão automática	G
obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	I
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo	J
obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
vedado dirigir após o pôr-do-sol	U
obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual	V
Aposentado por invalidez	W
Outras restrições	X

ANEXO XVI

REQUISITOS MÍNIMOS DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE TRÁFEGO

1. Treinamento em Medicina de Tráfego Curativa: emergências clínicas e traumáticas (cirúrgicas)
 - Atendimento pré-hospitalar (APH);
 - Avaliação primária e secundária de um paciente no APH (traumático e não traumático);
 - Sistemas de urgência;
 - Unidade de emergência;
 - Procedimentos básicos e exames básicos;
 - Cinética do trauma;
 - Vias aéreas e ventilação;
 - Reanimação cardiorrespiratória;
 - Controle de hemorragias externas;
 - Choque e reposição volêmica;
 - Ferimentos;
 - Principais emergências clínicas (não traumáticas);
 - Trauma de crânio;
 - Trauma de tórax;
 - Trauma abdominal;
 - Trauma abdominal na gestante;
 - Trauma da coluna e da medula;

- Trauma de extremidades;
- Trauma na criança;
- Atendimento pré-hospitalar do queimado;
- Estabilização e transporte do paciente.

Locais: Serviços de emergência e resgate, ambulatórios e unidades de internação clínica e cirúrgica.

Carga horária: mínimo de 35%.

2. Treinamento em Medicina de Viagem

(Doenças infecto-contagiosas e imunizações)

Locais: ambulatórios e unidades de internação.

Carga horária: mínimo de 5%.

3. Treinamento em Medicina de Tráfego Preventiva

Atenção primária à saúde: Clínica Médica, Oftalmologia, Otorrino, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Psiquiatria, Endocrinologia, Reumatologia e Cardiologia.

Locais: ambulatórios e unidades de internação.

Carga horária: mínimo de 30%.

4. Treinamento em Medicina de Tráfego Legal

Medicina Legal; perícia médica.

Local: Instituto Médico Legal.

Carga horária: mínimo de 5%.

5. Treinamento em Medicina de Tráfego Ocupacional

Locais: Serviços e centrais de referências de saúde do trabalhador na área de tráfego.

Carga horária: mínimo de 5%.

6. Cursos Obrigatórios: bioética, ética médica, metodologia científica, epidemiologia, bioestatística e perícias médicas.

MEDICINA DE TRÁFEGO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Medicina de Tráfego

- Conceituação;
- Áreas de abrangência;
- Histórico;
- Terminologia - Nomenclatura.

Medicina de Tráfego Preventiva e Medicina de Tráfego Legal

- O estado de saúde do motorista;
- A performance do condutor;
- Tempos de reação e simulação em laboratório da resposta do condutor;
- Doenças pré-existentes e riscos para a condução veicular;
- A perícia do condutor para fins da obtenção da CNH.

Comportamento do condutor

- Sexo e idade;
- Personalidade.

O álcool nos acidentes de trânsito

- Mensurações do álcool;
- Absorção do álcool;
- O efeito do álcool.

Outras drogas

- Fármacos (lícitas) e seus efeitos relacionados com a doença tratada (psicoativas, analgésicos, antiinflamatórios, antihistamínicos, etc);
- Drogas ilícitas, seus efeitos e doença básica (dependência);

Medicina de Tráfego Legal

- O exame médico de aptidão para a obtenção da CNH (direito adquirido ou privilégio?);
- Legislação de trânsito; CONTRAN - as Câmaras Temáticas, o papel da Medicina de Tráfego em estabelecer parâmetros para embasar leis e resoluções;
- O prazo de validade do exame de saúde - Resolução do CONTRAN (80/98 e anteriores);
- Parâmetros para as diferentes classes de condutores de acordo com as resoluções do CONTRAN e respectiva legislação de trânsito;
- O credenciamento no sistema de trânsito;
- A responsabilidade legal do perito examinador e a abrangência do laudo de aptidão;
- O médico de equipe de fiscalização;

- O laudo médico e laboratorial como prova criminal no trânsito;
- Os direitos individuais *versus* coleta para exame e quais exames são utilizados;
- A recusa em submeter-se a exames – legislação;
- Catástrofes produzidas pelos acidentes ou liberação de cargas perigosas no meio ambiente;
- A violência urbana (medo de assaltos, pânico) e a produção de condutores delituosos- acidentógenos.

Epidemiologia do acidente de trânsito

- Sistemas de análises estatísticas aplicados ao meio-ambiente-homem-veículo;
- Distribuição, morbi-mortalidade, seqüelas e incapacidade produzidas pelos acidentes de trânsito;
- AIS (Escala Abreviada de Injúrias- Abbreviated Injury Scale da AAAM);
- CID 10 - consultas e determinação precisa da morbidade e mortalidade (especialmente capítulo XX);
- Educação e treinamento para segurança no tráfego;
- Aplicação do conhecimento epidemiológico;
- Conceito de morte;
- A omissão de socorro.

Grupos de alto risco em desastres

- Pedestres (crianças, idosos, destituídos);
- Condutores (motociclistas, adolescentes);
- Usuários de drogas e álcool.

Engenharia, rodovias e fatores ambientais como causas de acidentes

- Características dos veículos;
- Características das vias;
- Fatores ambientais (poluição atmosférica, sonora, outras);
- A dificuldade de identificar fatores específicos pela complexidade das causas- efeitos;
- Acessibilidade ao meio físico - CB-40 da ABNT.

Critérios para a habilitação

Pessoa com Deficiência

- As adaptações nos veículos para as pessoas com deficiência;
- O exame prático para as pessoas com deficiência;
- As restrições para as pessoas com deficiência;
- A contra-indicação (temporária ou definitiva) da direção veicular;
- O condutor reincidente (infrações e acidentes);
- O condutor acidentógeno (tipos de personalidade e tipos de veículos utilizados);

Medidas e equipamentos de segurança ativa e passiva

- Proteções efetivas para os ocupantes dos veículos, quando e como devem ser usadas;
- Cinto de segurança e seus vários tipos;
- Capacetes e seus vários tipos, luvas e roupas especiais;
- Airbags;
- Tipo de veículo utilizado e seus equipamentos (ABS, barra de proteção transversal, direção hidráulica progressiva).

Medicina de Tráfego Curativa: Emergências clínicas e traumáticas (cirúrgicas)

- Atendimento pré-hospitalar (APH);
- Avaliação primária e secundária de um paciente no APH (traumático e não-traumático);
- Sistemas de urgência;
- Unidade de emergência;
- Procedimentos básicos e exames básicos;
- Cinética do trauma;
- Vias aéreas e ventilação;
- Reanimação cardiopulmonar;
- Controle de hemorragias externas;
- Choque e reposição volêmica;
- Ferimentos;
- Principais emergências clínicas (não traumáticas);
- Trauma de crânio;
- Trauma de tórax;
- Trauma abdominal;
- Trauma abdominal na gestante;
- Trauma da coluna e da medula;
- Trauma de extremidades;
- Trauma na criança;
- Atendimento pré-hospitalar do queimado;

- Estabilização e transporte do paciente;
- As fases de uma colisão;
- Repercussão dos congestionamentos de tráfego sobre o organismo humano;
- Características do trabalho penoso;
- Riscos físicos, químicos e ergonômicos;
- Injúria biomecânica;
- Crash testes;
- Perícia dos acidentes;
- A perícia técnica e a pesquisa nos tribunais;
- A reabilitação do motorista (infrator, seqüelas, profissional);
- O estojo e equipamentos de primeiros socorros (histórico e conteúdo);
- As doenças decorrentes do uso do veículo (sedentarismo, poluição, estresse, violência);
- As alterações ambientais e a saúde - meio ambiente “externo” e “interno” tendo o veículo como referência;
- As contaminações, as aglomerações (transportes coletivos, as propagações de doenças);
- O pedestre, o ciclista - doenças preveníveis e adquiríveis pelo exercício;
- A falta de recursos e pontos de apoio para os trafegantes em relação a doenças. O que fazer quando, por alteração na saúde, é contra indicada a mobilidade;
- Emergências clínicas;
- Arritmias cardíacas;
- Descompensações do diabetes;
- Coma:
 - crise hipertensiva;
 - crise tireotóxica;
 - coma mixedematoso;
 - hipoxia;
 - hipoglicemia;
 - encefalopatia hepática;
 - narcose;
 - diabetes;
 - uremia;
 - hipotensão;
 - infecção;
 - intoxicações exógenas.
- Asma;
- DPOC;
- Choque elétrico;
- Quase afogamento;
- Hipotermia;
- Intoxicações Agudas;
- Parada cardiorrespiratória na infância e adolescência;
- Crise hipertensiva.

Medicina do Tráfego Ocupacional

- A “hora-extra” num trabalho penoso;
- Tipos de acidentes entre os motoristas;
- Ações dos produtos da combustão sobre o organismo humano;
- Alternativas de geração de energia não poluente;
- Equipamentos de proteção individual (EPI) para o transporte;
- Ações da aceleração e desaceleração sobre o organismo humano;
- Aposentadoria - auxílio doença em profissionais incapacitados;
- Higienização de veículos;
- Habilitação especial para o condutor de carga perigosa (carga-descarga);
- Programas especiais para prevenção de acidentes. detecção de reincidências.

Medicina de Viagem:

- Conceituação
- Planejamento das viagens;
- O ambiente nas viagens e situações de risco para o viajante;
- Doenças pré-existentes: conduta e adequação a serem observadas no percurso e destino final;
- Os meios de transporte utilizados e suas ocorrências mais freqüentes (terrestre, aéreo, naval);
- Ser condutor ou ser passageiro: diferenciar situações;

- O médico quando viajante: o que fazer perante uma emergência, a conduta específica do médico de tráfego nas doenças e situações de risco e desastres;
- “Kits” de viagem, o “kit” do médico, o “kit” do não médico e adequações individuais;
- Condutas a serem estabelecidas para áreas carentes de recursos.
- Material de socorro básico em veículos que transportam grande quantidade de pessoas;
- A maleta de primeiros socorros;
- Os riscos de doenças apresentadas pela alimentação, água, contatos interpessoais - regiões de endemias/epidemias;
- A locomoção e o transporte como propagador de doenças e as mudanças de hábitos e comportamentos. As diferentes condições e recursos para controle na disseminação de doenças;
- Os seguros (saúde e patrimoniais) e sua abrangência - facilidade para o viajante;
- Vacinações para a viagem;
- Consultas pré e pós viagem (imediatas e tardias);
- Febre e hemograma após viagem (eosinofilia);
- O direito (nacional e internacional), a omissão do socorro, a cobrança de honorários, a autoridade para intervir e coordenar o socorro;
- O viajante ocasional e o viajante habitual;
- A viagem sem acompanhantes e a viagem em grupo - prevenções e responsabilidades das companhias de turismo;
- Fuso horários, ciclos cardianos, medicação em curso: precauções em levar medicamentos e receitas para eventuais faltas e a legislação internacional;
- Os fatores sócio-econômico-culturais como determinantes de problemas ou facilidades - “Síndrome da Classe Econômica”;
- As diferentes legislações e as dificuldades para o condutor se adequar a cada sistema de tráfego;
- Sistemas de integração de informações (ABRAMET, Internet, Secretarias de Estados, Centros de controles de endemias);
- Telemedicina e Informática Médica (conceitos e principais utilidades).

Medicina de Tráfego Aéreo

- Histórico do tipo de transporte;
- Histórico do estudo na área médica;
- Fisiologia do voo;
- Ambiente físico de cabines;
- Álcool, drogas e medicamentos na aviação;
- Fatores humanos na aviação: passageiros, comissários e pilotos;
- Sono, fadiga, estresse na aviação;
- Exames para habilitação:
 - Oftalmologia;
 - Otorrinolaringologia;
 - Cardiologia - Angiologia;
 - Neurologia;
 - Psiquiatria;
 - Ortopedia;
 - Clínica;
- Doenças Orgânicas e o voo: Diabetes, DPOC, Nefropatias e Reumatopatias;
- Avaliação Psicológica na aviação;
- Infectologia - Vacinações;
- Pediatria e o voo;
- Nutrologia;
- Ciclos cardianos e mudanças climáticas bruscas;
- Equipamentos e técnicas de sobrevivência;
- Aspectos ocupacionais (pensões, aposentadorias, doenças);
- Transporte e resgate aéreo de pacientes e vítimas;
- Emergências em aeroportos.

Medicina do Tráfego Aquático

- Histórico do tipo de transporte;
- Histórico do tema na área médica;
- Ambiente físico das embarcações;
- Avaliação dos condutores (Habilitação):
 - Clínicas;
 - Especialidades: Oftalmo, Otorrino, Neuro e Psiquiatria.
- Avaliação psicológica dos condutores;
- Doenças que comumente afetam os trafegantes (passageiros, tripulantes, condutores): Cinetoses Diarréias e Aspectos Psiquiátricos;
- Nutrição, entretenimento e exercícios nas embarcações;
- Álcool, drogas, medicamentos e o navegante;

- Atendimento médico nas embarcações: ambulatorial e emergências – resgates;
- O aspecto ocupacional dos navegantes;
- Doenças, aposentadorias, benefícios.

Medicina do Tráfego Ferroviário

- Histórico do tipo de transporte;
- Histórico do tema na área médica;
- Habilitações de Condutores - requisitos exigidos;
- Desastres e resgate;
- Emergências médicas;
- Nutrição – sono - fadiga;
- Aspectos ocupacionais na atividade.

RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE TRÁFEGO

Foi publicado no DOU n.º 252, de 29 de dezembro de 2003, na Seção I, página 7, a Resolução n.º 4 da Comissão Nacional de Residência Médica, que aprova o Programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego.

ANEXO XVII**CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PSICÓLOGO PERITO EXAMINADOR**

O conteúdo programático do Curso de Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito Responsável pela Avaliação Psicológica será multidisciplinar, dentro das seguintes áreas de estudo:

DISCIPLINA	Carga Horária
Psicologia do Trânsito e Prevenção de Acidentes: <ul style="list-style-type: none"> • A psicologia do trânsito: origem, objeto e objetivo; • A psicogênese do comportamento: visão genérica; • A infração, os infratores e a segurança de trânsito; • Fatores humanos no trânsito; • Intervenções da Psicologia na prevenção de acidentes. 	16
Metodologia da Pesquisa Aplicada à Psicologia de Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> • Ciência e Psicologia: <ul style="list-style-type: none"> - visões de homem e de mundo da ciência psicológica; - áreas, métodos e tipos de pesquisa em Psicologia do Trânsito. • Planejamento e desenvolvimento da pesquisa em Psicologia do Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> - etapas do desenvolvimento da pesquisa: escolha do tema, problemática, objetivos, justificativa, metodologia, análise de dados, resultados, discussão e elaboração de relatório; - desenvolvimento prático de pesquisa em grupos de trabalho; - estatísticas do trânsito. 	16
Inter relação da Psicologia do Trânsito com: Legislação do Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> • Da relação do homem com a lei; • Relação entre o CTB e o exercício da cidadania. Psicologia Social: <ul style="list-style-type: none"> • Conceito de Circulação Humana; • Relação entre Trânsito e Circulação Humana; • Circulação Humana e Urbana: a cidade como fenômeno psicossocial. Engenharia do Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> • Segurança: planejamento e monitoramento do trânsito; • Mobilidade, acessibilidade e qualidade de vida. Saúde Pública: <ul style="list-style-type: none"> • Relação entre trânsito e Saúde Pública; • Medicina do tráfego: suas áreas de abrangência e atuações; • Epidemiologia dos acidentes de trânsito; • Uso do álcool, drogas ilícitas e prescritas e suas implicações no comportamento dos atores do trânsito; • As diversas abordagens em Psicopatologia. Educação e Cidadania no Trânsito: <ul style="list-style-type: none"> • Princípios de Aprendizagem para o Trânsito; • Programas de Educação para o Trânsito; • Noções de Cidadania; • Procedimentos educacionais e psicológicos para a formação e reabilitação dos candidatos ou condutores. 	60
Ética Profissional: <ul style="list-style-type: none"> • A ética profissional e os direitos humanos. 	8
Peritagem e elaboração de documentos: <ul style="list-style-type: none"> • Conceitos e metodologias de peritagem; • Leis e resoluções do Conselho Federal de Psicologia - laudo, parecer, relatório e atestado psicológico. 	8

DISCIPLINA	Carga Horária
Normas e Procedimentos da Avaliação Psicológica: <ul style="list-style-type: none"> • Concepções da Avaliação Psicológica (Resolução CFP nº 007/2003 e procedimentos desta Resolução); • Definição, objetivos e operacionalização; • Instrumentos e técnicas de avaliação psicológica: teste, entrevista, observação, técnica projetiva; • Processo de Avaliação Psicológica: métodos descritivos e compreensivos; a entrevista diagnóstica; tipos de entrevistas: inicial, para aplicação dos testes e devolutiva; • Uso de instrumentos: procedimentos/recursos (Resolução CFP nº 002/2003); • Avaliação psicológica contextualizada nas questões éticas, políticas, econômicas, sociais e administrativas; • Avaliação de pessoas portadoras de necessidades especiais; • Estudos de casos da Avaliação Psicológica. 	48
Ensaio Monográfico	24
CARGA HORÁRIA TOTAL	180

1. Atividades práticas: aplicação e execução de testes e laudos psicológicos.
2. Da aprovação: ter cumprido 75% da carga horária estabelecida, e obtido nota mínima 7,0 na avaliação de cada disciplina.
3. Da avaliação final: constará de ensaio monográfico de temas relacionados a Psicologia do Trânsito.

ANEXO XVIII

MAPA ESTATÍSTICO MENSAL - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

NOME:
ENDEREÇO DA ENTIDADE:

MÊS:	ANO:
------	------

HABILITAÇÃO PRETENDIDA		APTO		INAPTO TEMPORÁRIO		INAPTO		TOTAL
		Nº	%	Nº	%	Nº	%	
INICIAL	ACC							
	A							
	B							
RENOVAÇÃO	ACC							
	A							
	B							
	C							
	D							
	E							
TOTAL								
SEGUNDAS VIAS FORNECIDAS:						REEXAME:		

MUNICÍPIO:	DATA:
------------	-------

Psicólogo Perito Examinador de Trânsito

ANEXO XIX

MAPA ESTATÍSTICO MENSAL - EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL

NOME:
ENDEREÇO DA ENTIDADE:

MÊS:	ANO:
------	------

HABILITAÇÃO PRETENDIDA		APTO		APTO COM RESTRICÕES		INAPTO TEMPORÁRIO		INAPTO		TOTAL
		Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
EXAME INICIAL	ACC									
	A									
	B									

RENOVAÇÃO	ACC									
	A									
	B									
	C									
	D									
ADIÇÃO	E									
	ACC									
	A									
MUDANÇA DE CATEGORIA	B									
	C									
	D									
	E									
TOTAL										

SEGUNDAS VIAS FORNECIDAS:	REEXAMES:
---------------------------	-----------

MUNICÍPIO:	DATA:
------------	-------

Médico Perito Examinador de Trânsito

ANEXO XX
RELAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBMETIDOS A AVALIAÇÃO

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

MÊS:	ANO:
------	------

Nome (*)	Resultado	Permissão	Renovação	Categoria

Observação: Citar, em primeiro lugar, os candidatos considerados aptos, em seguida os considerados inaptos temporários e inaptos e, finalmente, os casos em andamento.

Local e Data

Assinatura do Psicólogo Perito Examinador de Trânsito

ANEXO XXI
RELAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBMETIDOS AO EXAME

EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL

MÊS:	ANO:
------	------

Nome (*)	Resultado	Permissão	Renovação	Adição	Mudança	Categoria

Observação: Citar, em primeiro lugar, os candidatos considerados aptos, em seguida os considerados aptos com restrições, os inaptos temporários e os considerados inaptos, e, finalmente, os casos em andamento.

Local e Data

Assinatura do Médico Perito Examinador de Trânsito

RESOLUÇÃO Nº 268, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre o uso de luzes intermitentes ou rotativas em veículos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto nos incisos VII e VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro e no Decreto nº 5.098, de 03 de junho de 2004, quanto a resposta rápida a acidentes ambientais com produtos químicos perigosos;

Considerando o constante nos Processos nº 80001.013383/2007-90, nº 80001.001437/2005-11 e nº 80001.011749/2004-43; resolve:

Art. 1º Somente os veículos mencionados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§ 1º A condução dos veículos referidos no caput, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre e circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§ 2º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

§ 3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso “destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais”.

Art. 2º Considera-se veículo destinado a socorro de salvamento difuso aquele empregado em serviço de urgência relativo a acidentes ambientais.

Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

§ 2º A instalação do dispositivo referido no “caput” deste artigo, dependerá de prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo estiver registrado, que fará constar no Certificado de Licenciamento Anual, no campo “observações”, código abreviado na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:

I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem;

II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso e utilizando dispositivo de sinalização auxiliar que permita aos outros usuários da via enxergarem em tempo hábil o veículo prestador de serviço de utilidade pública.

Parágrafo único. Fica proibido o acionamento ou energização do dispositivo luminoso durante o deslocamento do veículo, exceto nos casos previstos nos incisos III, V e VI do § 1º do artigo anterior.

Art. 5º Pela inobservância dos dispositivos desta Resolução será aplicada a multa prevista nos incisos XII ou XIII do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em cento e oitenta (180) dias, quando ficarão revogadas a Resolução nº 679/87 do CONTRAN e a Decisão nº 08/1993 do Presidente do CONTRAN, e demais disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 269, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dá nova redação ao inciso I do art. 4º da Resolução nº 4/98, do CONTRAN, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando que o veículo novo será registrado e licenciado no município de domicílio ou residência do adquirente e;

Considerando o disposto no processo nº 80001.005021/2003-00/DENATRAN, resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 4º da Resolução nº 4, de 23 de janeiro de 1998, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 04/98)**

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, do CONTRAN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RESOLUÇÃO Nº 270, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dá nova redação ao art. 2º da Resolução nº 203/2006, do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando os entendimentos mantidos com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 62, de 08 de fevereiro de 2008, do Presidente do CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2008.

Art. 2º O art. 2º da Resolução nº 203/2006, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 203/06)**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 272, DE 14 DE MARÇO DE 2008

Altera a redação do art. 9º da Resolução nº 157, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, que fixa especificações para os extintores de incêndio, como equipamento obrigatório.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 157/04.

RESOLUÇÃO Nº 273, DE 04 DE ABRIL DE 2008

Regulamenta a utilização de semi-reboques por motocicletas e motonetas, define características, estabelece critérios e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a necessidade de regulamentar o parágrafo 3º, do artigo 244 do Código Brasileiro de Trânsito, com a redação dada pela Lei nº 10.517 de 11 de julho de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120 centímetros cúbicos poderão tracionar semi-reboques, especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, observados os limites de capacidade máxima de tração, indicados pelo fabricante ou importador da motocicleta ou da motoneta.

Parágrafo único: A capacidade máxima de tração - CMT de que trata o caput deste artigo deverá constar no campo observação do CRLV.

Art. 2º Os engates utilizados para tracionar os semi-reboques de que trata esta resolução, devem cumprir com todas as exigências da Resolução nº 197, do CONTRAN, de 25 de julho de 2006, a exceção do seu artigo 6º.

Art. 3º Os semi-reboques tracionados por motocicletas e motonetas devem ter as seguintes características:

§ 1º Elementos de Identificação:

I) Número de identificação veicular - VIN gravado na estrutura do semi-reboque

II) Ano de fabricação do veículo gravado em 4 dígitos

III) Plaqueta com os dados de identificação do fabricante, Tara, Lotação, PBT e dimensões (altura, comprimento e largura).

§ 2º Equipamentos Obrigatórios:

I) Pára-choque traseiro;

II) Lanternas de posição traseira, de cor vermelha;

III) Protetores das rodas traseiras;

IV) Freio de serviço;

V) Lanternas de freio, de cor vermelha;

VI) Iluminação da placa traseira;

VII) Lanternas indicativas de direção traseira, de cor âmbar ou vermelha;

VIII) Pneu que ofereça condições de segurança.

IX) Elementos retrorefletivos aplicados nas laterais e traseira, conforme anexo.

§ 3º Dimensões, com ou sem carga:

I) Largura máxima: 1,15 m;

II) Altura máxima: 0,90m;

III) Comprimento total máximo (incluindo a lança de acoplamento): 2,15 m;

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito decidir sobre a circulação de motocicleta e de motoneta com semi-reboque acoplado, na via sob sua circunscrição.

Art.5º O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará ao infrator às penalidades do artigo 244 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Dirigir ou conduzir veículo fora das especificações contidas no anexo desta Resolução, incidirá o condutor nas penalidades do inciso X do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE XAVIER - Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

ANEXO

ELEMENTOS RETROREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA SEMI-REBOQUE DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS

1. Localização

Os Elementos Retrorefletivos deverão ser afixados nas laterais e na traseira da carroçaria do semi-reboque, afixados na metade superior da carroçaria, alternando os segmentos de cores vermelha e branca, dispostos horizontalmente, distribuídos de forma uniforme cobrindo no mínimo 50% (cinquenta por cento) da extensão das laterais e 80%(oitenta por cento) da extensão da traseira.

2. Características Técnicas dos Elementos Retrorefletivos de Segurança

a) As Características Técnicas dos Elementos Retrorefletivos de Segurança devem atender às especificações do item 3 do anexo da Resolução CONTRAN 128/01.

b) O retrorefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm. de altura e 50 mm de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorefletor.

RESOLUÇÃO Nº 274, DE 25 DE ABRIL DE 2008 (*)

Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos - CTV.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a evolução tecnológica das Combinações para Transporte de Veículos - CTV, com inclusão de novas configurações objetivando maior carga líquida sem infringir os parâmetros da via; e

Considerando o contido nos processos nº 80001.012521/2006-32 e 80001.017801/2007-18, resolve:

Art. 1º As Combinações para Transporte de Veículos – CTV, construídas e destinadas exclusivamente ao transporte de outros veículos, cujas dimensões excedam aos limites previstos na Resolução nº 210/2006 – CONTRAN, só poderão circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito – AET, em conformidade com as configurações previstas no Anexo I.

§ 1º Entende-se por “combinação para o transporte de veículos” o veículo ou combinação de veículos, construídos ou adaptados especialmente para o transporte de automóveis, vans, ônibus, caminhões e similares.

§ 2º Ficam dispensados do porte de Autorização Especial de Trânsito – AET, as Combinações para o Transporte de Veículos – CTV, com até 4,70m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 3º Por deliberação e a critério dos órgãos executivos rodoviários da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, poderão ser dispensadas de Autorização Especial de Trânsito as Combinações para o Transporte de Veículos – CTV, com altura entre 4,71 m (quatro metros e setenta e um centímetros) e 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros), que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 4º O caminhão trator adaptado para o transporte de outro veículo sobre a cabine, na forma prevista no Anexo I desta Resolução, deve se submeter à inspeção de segurança veicular, para obtenção do novo Certificado de Registro de Veículo – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

§ 5º Tanto a estrutura de apoio quanto o veículo transportado sobre a cabine não poderão ultrapassar o ponto mais avançado do pára-choque dianteiro do veículo trator.

Art. 2º As empresas e transportadores autônomos de veículos deverão requerer junto à autoridade competente, a Autorização Especial de Trânsito – AET, juntando a seguinte documentação:

I – requerimento em três vias, indicando nome e endereço do proprietário, devidamente assinado por responsável ou representante credenciado do proprietário;

II – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

III – memória de cálculo comprobatório da estabilidade do equipamento com carga considerando a ação do vento, firmada por engenheiro que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e segurança operacional do veículo;

IV – planta dimensional da combinação, na escala 1:50, com o equipamento carregado nas condições mais desfavoráveis indicando:

a) dimensões;

b) distância entre eixos e comprimento dos balanços dianteiro e traseiro;

V – distribuição de peso por eixo;

VI – vias por onde transitarão;

VII – apresentação comprobatória de aptidão da vistoria efetuada pelo órgão executivo rodoviário da União.

§ 1º Nenhuma Combinação para Transporte de Veículos – CTV poderá operar ou transitar nas vias sem que a autoridade competente tenha analisado e aprovado toda a documentação mencionada nesse artigo.

§ 2º Somente será admitido o acoplamento de reboque e semi-reboque, especialmente construídos para utilização nesse tipo Combinação para Transporte de Veículos- CTV, quando devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com códigos específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAM, que enviará atestado técnico de aprovação aos órgãos rodoviários executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Para a concessão da Autorização Especial de Trânsito – AET, deverão ser observados os seguintes limites:

I – poderá ser admitida, a critério dos órgãos executivos rodoviários, a altura máxima do conjunto carregado de 4,95 (quatro metros e noventa e cinco centímetros) para configuração que transite exclusivamente em rota específica;

II - largura - 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

III - comprimentos – medido do pára-choque dianteiro à extremidade posterior (plano inferior e superior) da carroceria do veículo:

a) - veículos simples - 14,00 m (quatorze metros);

b) - veículos articulados até - 22,40 m (vinte e dois metros e quarenta centímetros), desde que a distância em entre os eixos extremos não ultrapasse a 17,47m (dezessete metros e quarenta e sete centímetros);

c) veículo com reboque - até 22,40m (vinte e dois metros e quarenta centímetros);

IV - os limites legais de Peso Bruto Total Combinado - PBTC e Peso por Eixo previstos na Resolução nº 210/2006 - CONTRAN;

V - a compatibilidade do limite da Capacidade Máxima de Tração - CMT do caminhão trator, determinada pelo seu fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado – PBTC (Anexo II);

VI - as Combinações deverão estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com o Caminhão Trator, atendendo o disposto na Resolução nº 210/2006 - CONTRAN;

VII – os acoplamentos dos veículos rebocados deverão ser do tipo automático conforme NBR 11410/11411, e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;

VIII - os acoplamentos dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverão obedecer ao disposto na NBR 5548;

IX – contar com sinalização especial na traseira do conjunto veicular, na forma do Anexo III para Combinações com comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros) e estar provido de lanternas laterais, colocadas em intervalos regulares de no máximo 3,00 m (três metros) entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto.

Art. 4º O trânsito de Combinações para Transporte de Veículos - CTV de que trata esta Resolução, será do amanhecer ao pôr do sol e sua velocidade máxima de 80 km/h.

§ 1º Para Combinações cujo comprimento seja de no máximo 19,80 m, (dezenove metros e oitenta centímetros) o trânsito será diurno;

§ 2º Nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos, que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, será admitido o trânsito noturno nas Combinações que apresentem comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros) até 22,40m (vinte e dois metros e quarenta centímetros).

§ 3º Nos trechos rodoviários de pista simples será permitido também o trânsito noturno, quando vazio, ou com carga apenas na plataforma inferior, devidamente ancorada e ativada toda a sinalização do equipamento transportador.

§ 4º Horários diferentes dos aqui estabelecidos poderão ser adotados em trechos específicos mediante proposição da autoridade competente, no âmbito de sua circunscrição

Art. 5º Nos veículos articulados ou com reboque ocorrendo pane ou qualquer outro evento que impeça a utilização do caminhão-trator, será permitida sua substituição exclusivamente para a complementação da viagem.

Art. 6º A Autorização Especial de Trânsito – AET, expedida pela autoridade competente, terá validade máxima de 1 (um) ano e somente será concedida após vistoria técnica da Combinação para Transporte de Veículos – CTV, expedida pelo órgão executivo rodoviário da União, que fornecerá o cadastro aos órgãos e entidades executivas rodoviárias dos Estados, DF e Municípios.

§ 1º Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo, poderá ser substituída por um Laudo Técnico apresentado pelo engenheiro responsável pelo projeto da Combinação para Transporte de Veículos - CTV, que emitirá declaração junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão assegurados a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, mediante, a apresentação da vistoria técnica prevista no parágrafo anterior, e o Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV.

§ 3º A renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET será coincidente com a do licenciamento anual do caminhão-trator.

Art 7º São dispensados da Autorização Especial de Trânsito - AET as combinações que atendam as dimensões máximas fixadas pela Resolução nº 210/2006 - CONTRAN.

Art. 8º Não será concedida Autorização Especial de Trânsito - AET para combinações que não atendam integralmente ao disposto nesta Resolução.

Art 9º O proprietário do veículo, usuário de Autorização Especial de Trânsito – AET, será responsável pelos danos que o veículo venha causar à via, à sua sinalização e à terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias que pelo seu gabarito não permitam o trânsito dessas combinações.

Art 10 Todas as rodas de cada veículo transportado deverão estar firmemente ancoradas à estrutura de apoio, por meio de cintas cuja resistência total à ruptura seja, no mínimo, o dobro do peso do veículo.

Art. 11 A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no inciso IV do art. 231 e no art. 235 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 75/98 - CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

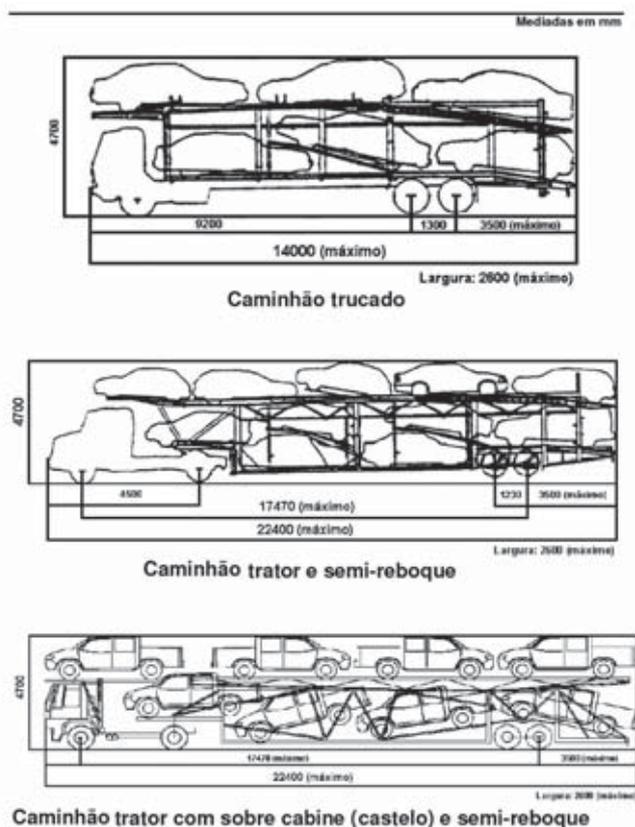
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

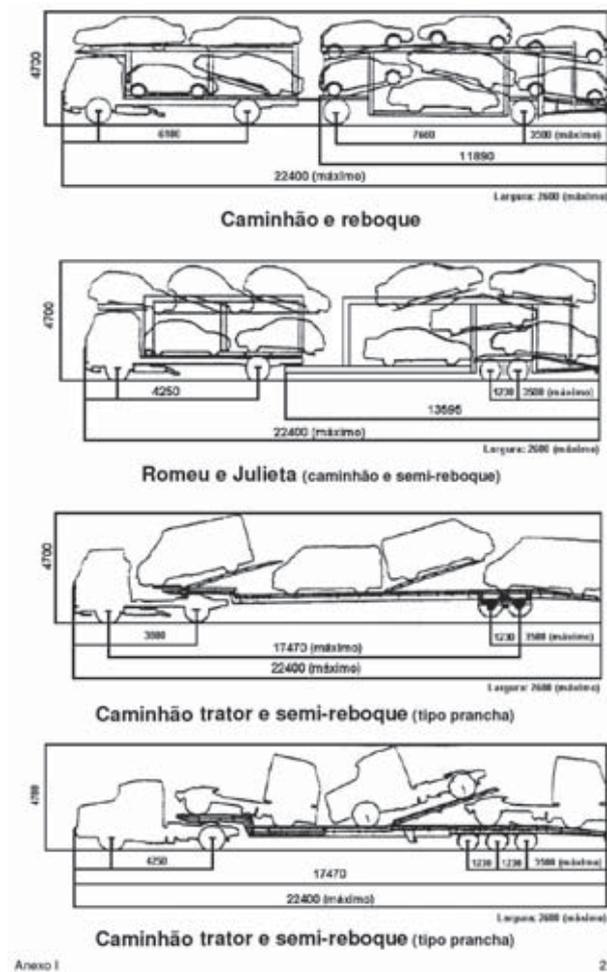
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU, de 13 de maio de 2008, Seção 1, pág. 60.

ANEXO I





ANEXO II

Cálculo da Capacidade de Rampa:

$$i = \frac{F_t}{10 \times G} - \frac{R_r}{10}$$

Sendo:

i = Rampa máxima em %;

G = Peso bruto total combinado (t);

R_r = Resistência ao rolamento (kgf/ton);

F_t = Força de tração em kgf determinada da seguinte forma:

$$F_r = \frac{T_m \times i_c \times i_d \times 0,9}{R_d}$$

$$F_{ad} = P \times u$$

$$\text{Se } F_r < F_{ad} \text{ --- } \rightarrow F_t = F_r$$

$$\text{Se } F_r > F_{ad} \text{ --- } \rightarrow F_t = F_{ad}$$

Sendo:

F_r = força na roda (kgf)

T_m = Toque máximo do motor (kgf x m);

i_c = Maior relação de redução da caixa de câmbio;

i_d = Relação de redução no eixo traseiro (total);

R_d = Raio dinâmico do pneu do eixo de tração (m);

F_{ad} = Força de aderência (kgf);

P = Somatório dos pesos incidentes nos eixos de tração (kgf);

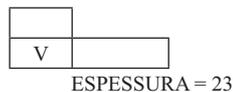
u = Coeficiente de atrito pneus x solo.

ANEXO III



NOTAS:

1 - TEXTO MAIOR:



1 - TEXTO MENOR:



3 – TEXTOS CENTRALIZADOS NO ADESIVO, NA COR PRETA REFLETIVA COM FUNDO BRANCO

DIMENSÕES EM MILÍMETROS

RESOLUÇÃO Nº 275, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Estabelece modelo de placa para veículos de representação de acordo com o art. 115, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o disposto no § 3º, do Art. 115, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina o uso de placas especiais em veículos utilizados por Oficiais Gerais das Forças Armadas.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os modelos de placa constantes nos Anexos I e II desta Resolução para os veículos de representação dos Comandantes da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro, da Aeronáutica e dos Oficiais Gerais das Forças Armadas.

Art. 2º Os veículos de que trata esta resolução enquadram-se no disposto no Art. 116, do CTB.

Art. 3º Fica revogada a resolução nº 94/99 CONTRAN.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
 JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
 RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
 SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa
 RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
 LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
 MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

ANEXO I



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1 – Placa em Bronze
- 2 – Letras em alto-relevo/dourada
- 3 – Fundo Preto
- 4 – Dimensões: 35 cm x 16 cm

ANEXO II



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1 – Placa em Bronze
- 2 – Letras em alto-relevo/dourada
- 3 – Fundo Preto
- 4 – Dimensões: 35 cm x 16 cm

RESOLUÇÃO Nº 276, DE 25 DE ABRIL DE 2008 (*)

(suspensa pela Deliberação nº 71/08)

Estabelece procedimentos necessários ao recadastramento dos registros de prontuários de condutores, anteriores ao Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, a serem incluídos na Base de Índice Nacional de Condutores – BINCO, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando a urgente necessidade da inclusão dos registros dos condutores habilitados, anteriores ao Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, na Base de Índice Nacional de Condutores – BINCO;

Considerando a necessidade de promover maior segurança, agilidade e confiabilidade na emissão de documentos de habilitação e nas transferências entre as unidades da federação;

Considerando a necessidade de tornar eficazes as operações de fiscalização para o cumprimento da legislação de trânsito, possibilitando a imediata identificação dos condutores infratores nas autuações e aplicação das penalidades;

Considerando a conveniência administrativa em se adotar normas e procedimentos uniformes para todos os órgãos executivos, integrados ao SNT; resolve:

Art. 1º Os condutores com Carteira Nacional de Habilitação expedida na vigência do código anterior deverão providenciar o recadastramento nas seguintes condições:

I – Os condutores com exames de sanidade física e mental vencidos deverão se recadastrar no prazo de 90 dias após a publicação desta resolução.

II – Os condutores com exames de sanidade física e mental que vencerem após a data de publicação desta resolução deverão se recadastrar no prazo de até 30 dias após o vencimento.

§ 1º O recadastramento deverá ser efetuado exclusivamente pelo titular.

§ 2º O não atendimento ao disposto no artigo 1º ensejará novo processo de habilitação.

Art. 2º A partir de 31/01/2012 só serão inseridos na BINCO cadastros de condutores RENACH.

Art. 3º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão baixar as instruções necessárias para o perfeito funcionamento do disposto nesta resolução, objetivando sempre a praticidade e a agilidade das operações em benefício do cidadão.

Art. 4º O recadastramento de que trata esta resolução não se aplica aos condutores portadores de CNH com foto colorida digitalizada.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA - Ministério da Defesa

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

(*) Retificada no DOU, de 16 de maio de 2008, Seção 1, pág. 70.

RESOLUÇÃO Nº 277, DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art. 1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§ 1º Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§ 2º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

Art. 3º. Nos veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (*airbag*), para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade neste banco, conforme disposto no Artigo 2º e seu parágrafo, poderá ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:

I – É vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo.

II – É permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção;

III - Salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de *airbag* deverá ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.

Art. 4º. Com a finalidade de ampliar a segurança dos ocupantes, adicionalmente às prescrições desta Resolução, o fabricante e/ou montador e/ou importador do veículo poderá estabelecer condições e/ou restrições específicas para o uso do dispositivo de retenção para crianças com até sete anos e meio de idade em seus veículos, sendo que tais prescrições deverão constar do manual do proprietário.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o fabricante ou importador deverá comunicar a restrição ao DENATRAN no requerimento de concessão da marca/modelo/versão ou na atualização do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Art. 5º. Os manuais dos veículos automotores, em geral, deverão conter informações a respeito dos cuidados no transporte de crianças, da necessidade de dispositivos de retenção e da importância de seu uso na forma do artigo 338 do CTB.

Art 6º. O transporte de crianças em desatendimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções do artigo 168, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:

I – a partir da data da publicação desta Resolução as autoridades de trânsito e seus agentes deverão adotar medidas de caráter educativo para esclarecimento dos usuários dos veículos quanto à necessidade do atendimento das prescrições relativas ao transporte de crianças;

II - a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão iniciar campanhas educativas para esclarecimento dos condutores dos veículos no tocante aos requisitos obrigatórios relativos ao transporte de crianças;

III - Em 730 dias, após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente.

Art. 8º Transcorrido um ano da data da vigência plena desta Resolução, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, bem como as entidades que acompanharem a execução da presente Resolução, deverão remeter ao órgão executivo de trânsito da União, informações e estatísticas sobre a aplicação desta Resolução, seus benefícios, bem como sugestões para aperfeiçoamento das medidas ora adotadas.

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades prevista no art. 168 do CTB.

Art.10º Fica revogada a Resolução n.º 15, de 06 de janeiro de 1998, do CONTRAN

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
 JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
 RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
 ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
 MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

ANEXO

DISPOSITIVO DE RETENÇÃO PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES PARTICULARES

OBJETIVO: estabelecer condições mínimas de segurança de forma a reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança.

1 – As Crianças com até um ano de idade deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “bebê conforto ou conversível” (figura 1)



Figura 1

2 – As crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “cadeirinha” (figura 2)



Figura 2

3 – As crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio deverão utilizar o dispositivo de retenção denominado “assento de elevação”.



Figura 3

4 – As crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo (figura 4)



Figura 4

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 28 DE MAIO DE 2008

Proíbe a utilização de dispositivos que travem, afrouxem ou modifiquem o funcionamento dos cintos de segurança.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 12 , inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no artigo 65 do Código de Trânsito Brasileiro, que torna obrigatório o uso do cinto de segurança para o condutor e passageiro dos veículos em todas as vias do território nacional;

Considerando a necessidade de garantir a eficácia do funcionamento do cinto de segurança dos veículos; resolve:

Art.1º Fica proibida a utilização de dispositivos no cinto de segurança que travem, afrouxem ou modifiquem o seu funcionamento normal.

Parágrafo Único Não constitui violação do disposto no caput a utilização do cinto de segurança para a instalação de dispositivo de retenção para transporte de crianças, observadas as prescrições dos fabricantes desses equipamentos infantis.

Art 2º O descumprimento do disposto nesta Resolução acarretará as sanções previstas no inciso IX, do artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 279, DE 28 DE MAIO DE 2008

Altera o inciso IV, do artigo 2º, da Resolução nº 14, de 6 de fevereiro de 1998-CONTRAN, que trata dos equipamentos obrigatórios, para dispensar de cinto de segurança os veículos de uso bélico.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 14/98.

RESOLUÇÃO Nº 280, DE 30 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a inspeção periódica do Sistema de Gás Natural instalado originalmente de fábrica, em veículo automotor.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de se estabelecer regras para instalação e inspeção periódica do sistema de alimentação de combustível a gás natural veicular – GNV, originalmente instalado nos veículos automotores;

Considerando a regulamentação para a concessão do código de marca-modelo-versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL e a emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, resolve:

Art. 1º Os veículos automotores originais de fábrica homologados pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN com sistema de alimentação de combustível para uso do gás natural veicular – GNV, devem ser objeto de Programas de Avaliação da Conformidade regulamentados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Parágrafo único. O Programa acima mencionado se refere aos componentes utilizados no sistema de GNV e às inspeções periódicas dos veículos, realizadas por Instituições Técnicas Licenciadas pelo DENATRAN.

Art. 2º Os fabricantes e importadores de veículos automotores com sistema de alimentação de combustível para uso do GNV, ao obterem do DENATRAN o código de marca-modelo-versão, devem fornecer ao INMETRO as especificações técnicas referentes ao sistema GNV instalado no veículo.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de inspeção dos veículos a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data do primeiro registro e licenciamento do veículo.

Art. 3º A partir do segundo licenciamento, os veículos automotores com sistema de alimentação de combustível para o uso do GNV, devem comprovar a realização da inspeção periódica de que trata o artigo anterior através da obtenção de Certificado de Segurança Veicular - CSV, emitido eletronicamente por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80001.009432/2004-47, RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.

Art. 2º Para o registro dos tratores facultados a transitar em via pública será exigido:

I – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;

II – código de marca/modelo/versão específico; e

III – realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

Art. 3º Para os tratores não facultados a transitar em via pública, deverá ser realizado o pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador utilizando o código de marca/modelo/versão fornecido pelo DENATRAN.

§ 1º No registro desses veículos será gerado código RENAVAL diferenciado, em que as duas primeiras posições, da esquerda para a direita deste código, deverão ser preenchidas com zeros e a terceira posição com uma letra, devendo as demais posições permanecer com dígitos;

§ 2º O lançamento dos dados desses veículos no campo “placa” do Sistema corresponderá às sete posições, da direita para a esquerda, do código RENAVAL gerado na forma do § 1º.

§ 3º O DENATRAN deverá adequar o Sistema RENAVAL para atender as especificações desta Resolução, no caso de cadastro específico conforme § 1º e 2º deste artigo.

Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos tratores deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento cujo modelo consta do Anexo desta Resolução.

Art. 5º A identificação do trator se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outra norma que substituí-la.

§ 1º Além da gravação especificada no *caput*, o trator deverá ser identificado por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural do trator; e

II - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados deverão possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º Será obrigatória a gravação do ano de fabricação do trator quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deverá realizar uma gravação em local oculto que será de seu conhecimento apenas, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, o qual será conhecido como "Marcação Oculta".

Art. 6º Sempre que houver alteração de modelos, os fabricantes encaminharão, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.

Art. 7º As regravações e as eventuais substituições ou reposições de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade, e só serão processadas por empresas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no *caput* deverão ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

Art. 8º Os tratores fabricados, montados ou importados a partir de 1º de janeiro de 2010, serão identificadas na forma desta Resolução.

Art. 9º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação dos tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2010, a comprovação da propriedade se dará através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 10 O não cumprimento ao disposto no art. 5º, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inc. IV, do CTB.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2010.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

ANEXO

REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO DAS CARACTERÍSTICAS DO EQUIPAMENTO DO TRATOR

Brasília DF/...../..... .

REQUERIMENTO

Ilmo. Senhor

Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

Requerente:.....

Vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria o cadastramento das características do trator para posterior concessão do código específico de marca/modelo/versão no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, para os tratores abaixo descrito(s) e que está(ão) classificado(s) como trator(es) na forma da Resolução n.º 281/2008:

Descrição Básica do equipamento:

1 - Dados Cadastrais do fabricante, montador final ou importador:

1.1 - Razão Social:

1.2 - CGC:

1.3 - Endereço completo:

CEP:

1.4 - Telefones:

1.5 - Fax:

1.6 - E-mail:

1.7 - Nome(s) da(s) pessoa(s) de contato:

.....

2 - Anexas cópias autenticadas:

2.1 - Instrumento de constituição da empresa e suas alterações e do CGC.

2.2 - Instrumento que comprove a autorização do representante legal.

3 - Designação da Tipologia:

3.1 - Marca:

3.2 - Modelo:

3.3 - Versão:

3.4 - Procedência

Nacional

Importada

3.5 - Descrição do Modelo e código NCM

3.6 - Descrição da Tipologia de identificação dos equipamentos adotada pela Empresa conforme NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----

1 a 3:

4 a 6:

7 a 9:

10:

11:

12 a 17:

4 - Peso de Embarque (Kg, E T).

5 - MOTOR / TRANSMISSÃO

5.1 - Fabricante.

5.2 - Cilindrada

5.3 Potência Máxima Bruta (KW e Cv).

5.4 - Torque Máximo Bruto (Nm, Kgm).

5.6 - Transmissão

Fabricante

Tipo

6 - FOTOS ILUSTRATIVAS DOS EQUIPAMENTOS

6.1 - Anexar pelo menos quatro fotografias coloridas na dimensão mínima de 10X15 cm, catálogos (quando existir) e ilustrações do produto.

6.2 - Serão aceitas cópias digitalizadas em cores na dimensão mínima de 10X15 cm.

7. - Indicação dos locais das gravações dos números de identificação e fotos ilustrativas:

RESOLUÇÃO Nº 282, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(com a alteração da Deliberação nº 73/08)

Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no art. 124, inciso V, e art. 125, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto nos arts. 311 e 311A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro;

Considerando a necessidade de se estabelecer padrões de procedimentos para a atividade de registro de veículos no País, no que concerne à numeração de motor;

Considerando o contido nos Processo nºs 80001.032373/2007-53, 80001.032372/2007-17 e 80001.020631/2007-59, resolve:

Capítulo I

Das Vistorias

Art. 1º Na realização das vistorias de regularização e transferência em veículos previstos na Resolução nº 05/98, os órgãos de trânsito, ou empresas pelo DENATRAN credenciadas deverão coletar por meio óptico a numeração do chassi, do motor e da parte traseira do veículo com a numeração da placa de identificação legível e comparar com as numerações e restrições nas seguintes bases:

I – o cadastro informatizado do veículo na BIN/RENAVAM;

II – o cadastro informatizado do veículo em campo próprio da Base Estadual ou no campo das “observações” do CRV/CRLV;

III – na documentação física existente nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Caberá ao denatran definir os critérios mínimos para habilitação e credenciamento de empresas capacitadas para a realização das vistorias.

§ 2º As empresas credenciadas deverão comprovar sua atuação exclusiva no mercado de vistorias, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato ou estatuto social vigente.

§ 3º Caso a vistoria seja realizada por empresa credenciada, deverá vir acompanhada da consulta à BIN/RENAVAM contendo necessariamente a informação cadastrada referente ao chassi e motor do veículo para confronto da informação coletada com a registrada na base conforme inciso I.

§ 4º Em vistoria de veículos usados, cuja numeração de motor seja de difícil visualização, conforme cadastro de motores mantido pelo DENATRAN, deverá ser realizada a desmontagem dos componentes para a coleta por meio óptico (fotografia).

§ 5º Para os veículos contemplados no parágrafo 4º acima, que já tenham passado pelo processo de desmontagem e que os motores estejam regularizados, será necessária a gravação em baixo relevo, por empresa credenciada, de uma segunda numeração com os mesmos caracteres da numeração original no bloco do motor, visando facilitar os decalques em futuras vistorias para fins de fiscalização e ou transferências. Os veículos que apresentarem a numeração adicional deverão conter esta informação no Registro Nacional de Motores – RENAMO, conforme previsto no art. 12 desta Resolução.

§ 6º A Regularização dos motores que apresentarem divergência nas vistorias da numeração coletada com a registrada na BIN/RENAVAM e de procedência comprovada, se dará atualizando a informação nas bases estaduais e do Distrito Federal e no Registro Nacional de Motores – RENAMO, conforme previsto no art. 12 desta Resolução, mantendo o histórico do veículo desde a primeira numeração de motor registrada no licenciamento e todas as atualizações de trocas ou regravações de motores previstas nesta resolução.

§ 7º *As empresas já credenciadas pelos DETRANS poderão continuar a exercer as atividades previstas neste artigo até 270 dias (duzentos e setenta) dias da data de publicação desta Resolução, após o que as atividades serão restritas ao DETRANS e às empresas credenciadas pelo DENATRAN. (redação dada pela Deliberação nº 73/08)*

Capítulo II

Da Regularização das Alterações de Motores Anteriores à Resolução

Artigo 2º Os proprietários dos veículos que tiveram seus motores substituídos até a publicação desta Resolução, que não tenham restrições de origem de furto/roubo/adulteração da numeração do bloco e/ou busca e apreensão ou restrições judiciais, administrativas ou tributárias, e que não estejam inseridos nos casos previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta resolução, deverão providenciar a sua regularização junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Resolução ou por ocasião da vistoria do veículo, sendo que a regularização será realizada após a comprovação da situação do veículo mediante a vistoria acima descrita.

Capítulo III

Da Regularização de Motores com Numeração de Origem

Art. 3º Os veículos que tiverem seus motores substituídos após a publicação desta Resolução, deverão ser apresentados ao órgão executivo de trânsito para regularização da nova numeração identificadora dentro de sessenta dias, contados a partir:

I – da emissão da nota fiscal da instalação do motor ou bloco, novo ou usado;

II – da data constante em declaração da empresa frotista que mantém estoque de motores de reposição, contendo informação de que efetuou a devida substituição do motor.

§ 1º Independentemente dos documentos citados nos incisos I e II deste artigo, deverá ser apresentada ao órgão executivo de trânsito a nota fiscal do motor instalado no veículo, para fins de sua regularização cadastral.

§ 2º Os agentes de fiscalização deverão verificar o cadastro do veículo junto à Unidade da Federação onde o mesmo se encontra registrado.

§ 3º Nos casos de motores ou blocos novos os proprietários deverão solicitar, após a realização da vistoria, a gravação da numeração no motor dentro dos critérios estabelecidos no art.10 desta Resolução.

Capítulo IV

Da Regularização de Motores sem Numeração de Origem

Art. 4º A regularização do registro de veículos que apresentam motor sem numeração de origem se dará gravando, no bloco do motor, numeração fornecida pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme artigo 10, via sistema informatizado e, então, registrada a numeração, atendido um dos seguintes requisitos:

I – tratando-se de veículo com motor novo ou motor usado com bloco novo, após apresentação da pertinente nota fiscal original;

II – tratando-se de veículo com motor usado ou recondicionado, cuja numeração foi gravada em plaqueta, a qual tenha sido removida, após a comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante do registro da procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução.

III - Os motores usados, recondicionados e remanufaturados não poderão ter sua numeração original alterada ou removida.

§ 1º A nota fiscal deverá discriminar as características do motor (marca e número de cilindros).

§ 2º Em qualquer outra hipótese que não a prevista neste artigo, a autoridade de trânsito deverá encaminhar o veículo à Delegacia de Polícia especializada para exames e procedimentos legais.

Capítulo V

Da Regularização de Motores com Numeração de Origem – Sem registro na Base ou com Duplicidade de Registro

Art. 5º A regularização do registro de veículos que apresentam motor com a numeração de acordo com o padrão do fabricante, porém não constando no cadastro ou sendo divergente deste ou em duplicidade, se dará registrando a numeração do motor apresentado, atendido um dos seguintes requisitos:

I – confirmação da originalidade da montagem do motor no veículo, através de documento do fabricante ou da montadora, desde que não existam outros veículos, da mesma marca registrados com o mesmo número de motor;

II – informação do fabricante ou montadora da existência de mais de um motor originalmente produzido com essa numeração;

III – comprovação da procedência do motor ou bloco, novo ou usado, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário constante no registro responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, caso não seja confirmada a originalidade referida no inciso I e a numeração não estiver vinculada a outro veículo;

IV – comprovação da procedência do motor, ou bloco novo ou usado, mediante nota fiscal original de venda ou de comprovante de compra e venda do mesmo pelo proprietário do veículo que possui o número de motor registrado, ou declaração emitida pelo proprietário responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do motor, conforme modelo anexo desta Resolução, caso a numeração esteja vinculada apenas a um outro veículo.

V - na hipótese prevista no inciso IV, os veículos que possuírem o mesmo número de motor em duplicidade terão incluídos em seus cadastros uma restrição devido à duplicidade, de forma a bloqueá-lo até a regularização.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, fica facultado aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal aceitar a gravação tratada no art. 10, em local de fácil visualização do motor, registrando esta nova gravação nos cadastros estaduais, com exceção ao disposto no inciso IV onde a gravação será obrigatória.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo será de responsabilidade do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese do padrão de gravação do fabricante não ser conhecido pelo órgão de trânsito, este deverá consultar ao fabricante, ou montadora, ou importador, ou encaminhá-lo à perícia policial para execução de laudo.

Capítulo VI

Da Regularização de Motores com Numeração Fora do Padrão de Origem

Art. 6º O registro de veículo que apresente numeração gravada em desacordo com o padrão do fabricante, se dará mediante confirmação de um órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, de que a gravação foi realizada com autorização.

Parágrafo único. Para as ocorrências anteriores à vigência desta Resolução, considera-se autorização:

I – a apresentação de documento que comprove a remarcação por empresa credenciada;

II – a existência da partícula “REM” após o número do motor em documento oficial.

Capítulo VII

Da Regularização de Motores com Numeração de Origem Adulterada

Art. 7º Deverão ser imediatamente encaminhados à autoridade policial os veículos que apresentem numeração de motor nas seguintes situações:

I – com a numeração em desacordo com o padrão do fabricante e que não atenda ao disposto no art. 6º;

II – com a numeração removida por qualquer tipo de processo constatados pela vistoria, ou ainda, formalmente devolvidos pela autoridade competente e recuperados em decorrência de furto ou roubo, que serão regularizados conforme as regras de gravação previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 10;

III – com a numeração vinculada a veículo furtado ou roubado, exceto se a mesma constar na BIN para o veículo apresentado e se o fabricante informar que o mesmo foi montado com aquele motor.

Art. 8º Os motores enquadrados nos incisos I a III do artigo 7º somente serão regularizados:

I – mediante documento da autoridade policial competente atestando ao órgão executivo de trânsito a inexistência de impedimento legal para a regularização, situação em que será acrescentado ao número de registro existente do motor o diferencial DA/DF (decisão administrativa) + a sigla da UF, no cadastro da Base Estadual;

II – através de determinação judicial, acrescentando-se ao número de registro existente do motor o diferencial DJ/DF (decisão judicial) + a sigla da UF, no cadastro da Base Estadual.

Capítulo VIII

Da Regularização de Motores com erro de Registro na BIN/RENAVAM

Art. 9º Para a regularização de motores cuja numeração conste registrada com erro na BIN/RENAVAM, deverá ser confirmada a originalidade da montagem do motor no chassi apresentado por meio de documento do fabricante ou da montadora, ignorando-se neste caso a existência de outros veículos registrados com este mesmo número de motor;

Capítulo IX

Da Regravação de Motores

Art. 10. Não existindo norma técnica da ABNT, a gravação a que se referem os artigos 3º, 5º, e 7º somente será executada em superfície virgem do bloco, composta por nove dígitos com a seguinte regra de formação:

a) primeiro e segundo dígitos: sigla da Unidade da Federação (UF) que autorizou a gravação;

b) terceiro ao nono dígitos: seqüencial fornecido pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, iniciando por 0000001.

§ 1º A gravação do número fornecido, será executada exclusivamente por empresas autorizadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A gravação a que se refere o caput deste artigo em bloco cuja numeração original tenha sido removida mecanicamente, somente será autorizada após perícia realizada pela autoridade policial.

Capítulo X

Dos Registros e Documentações dos Motores

Art. 11. Todos os documentos referidos nesta Resolução integrarão o prontuário do respectivo veículo e deverão ser apresentados em sua forma original, com exceção daqueles obtidos dos órgãos oficiais, cujas cópias serão aceitas, quando por eles autenticadas.

§ 1º As declarações e termos de responsabilidade deverão ter reconhecimento das firmas por autenticidade.

§ 2º As cópias das notas fiscais apresentadas deverão ser retidas e as originais protocoladas como utilizadas pelo órgão executivo de trânsito, com a identificação do número do motor fornecido e do número do chassi do veículo onde o motor foi instalado, devidamente comprovada pela vistoria prevista no art. 1º.

Capítulo XI

Da Criação do Registro Nacional de Motores

Art. 12. Deverá ser criado e implantado pelo DENATRAN o Registro Nacional de Motores – RENAMO, visando registrar de forma centralizada todas as trocas de motores mantendo todo o histórico de alterações, possibilitando assim aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a consulta centralizada da informação original e das atualizações independente do estado onde a mesma tenha sido processada.

§ 1º O Registro Nacional de Motores - RENAMO deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias a partir da data de publicação desta Resolução quando todos os registros de alterações de motores previstos nos artigos desta Resolução deverão ser centralizados no mesmo.

§ 2º O Registro Nacional de Motores - RENAMO será responsável pelo fornecimento das numerações a serem gravadas nos veículos conforme previsto no artigo 10 desta Resolução.

Capítulo XII

Das Sanções

Art. 13. Findo o prazo previsto nos artigos 2º e 3º desta Resolução, os veículos que não estiverem regularizados incorrerão nas penas previstas no art. 237 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 250, de 24 de setembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

ANEXO

DECLARAÇÃO:

Eu,, portador da carteira de identidade nº, expedida por, CPF nº, residente na rua, no município de, Estado, de acordo com o disposto nos incisos II do art. 4º, III do art. 6º e II do art. 10 da Resolução nº, do CONTRAN, declaro que assumo a responsabilidade pela procedência lícita do motor nº, instalado no veículo de minha propriedade, marca/modelo, placa, chassi.....

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações supracitadas, sujeitando-me às cominações dispostas no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

RESOLUÇÃO Nº 283, DE 01 DE JULHO DE 2008

Altera a Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º e 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de adequação da legislação para credenciamento de médicos e psicólogos peritos examinadores de trânsito;

Considerando o conteúdo do Processo nº 80001.009388/2008-07; RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 65, de 13 de junho de 2008, do Presidente do CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2008.

Art. 2º O art. 18 da Resolução nº 267/2008, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 267/08)**

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

LÚCIA MARIA MENDONÇA SANTOS - Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

RESOLUÇÃO Nº 284, DE 01 DE JULHO DE 2008

Acresce § 3º ao art. 9º da Resolução nº 210/2006, do CONTRAN, para liberar da exigência de eixo auto-direcional os semi-reboques com apenas dois eixos distanciados.

As alterações foram incluídas no texto da Resolução nº 210/06.

RESOLUÇÃO Nº 285, DE 29 DE JULHO DE 2008 (*)

(com a alteração da Deliberação nº 72/08)

Alterar e complementar o Anexo II da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 do CONTRAN, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe conferem os artigos 12, incisos I e X, e o 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a crescente incidência de acidentes de trânsito envolvendo veículos de duas rodas, em todo o País;

Considerando a necessidade de melhorar a formação do condutor de veículo automotor, em particular o motociclista;

Considerando a necessidade de reforçar e incluir conteúdos específicos à formação de condutores motociclistas;

Considerando a necessidade de revisar os conteúdos e a carga horária do curso de formação teórico-técnico dos candidatos à habilitação;

Resolve:

Art. 1º Alterar e complementar o Anexo II da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 do CONTRAN, que passa a vigorar com a redação constante do anexo desta resolução. **(texto incluído na Resolução nº 168/04)**

Art. 2º Assegurar aos alunos matriculados em cursos regulamentados pela Resolução 168/04, na vigência do seu Anexo II, ora alterado, todas as condições neles estabelecidas. **(redação dada pela Deliberação nº 72/08)**

Parágrafo único. Para os efeitos da matrícula acima mencionada considerar-se-á a data do cadastro do candidato junto ao Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal e sua respectiva inclusão no sistema do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH.

Art. 3º A qualificação de professor para formação de instrutor de curso especializado será feita por disciplina e será regulamentada em Portaria do DENATRAN – órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo ser profissional de nível superior tendo comprovada experiência a respeito da disciplina.

Art. 4º O DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, promoverá a realização de cursos de qualificação de professores para formação de instrutor de curso especializado.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

CARLOS ALBERTO CARLOS ALBERTO RIBEIRO XAVIER - Ministério da Educação

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

(*) Retificada no DOU, de 29 de setembro de 2008, Seção 1, pág. 104.

RESOLUÇÃO Nº 286, DE 29 DE JULHO DE 2008

Estabelece placa de identificação e define procedimentos para o registro, emplacamento e licenciamento, pelos órgãos de trânsito em conformidade com o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, de veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas e às Delegações Especiais, aos agentes diplomáticos, às Repartições Consulares de Carreira, aos agentes consulares de carreira, aos Organismos Internacionais e seus funcionários, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas, de Delegações Especiais e de Repartições Consulares de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e;

Considerando as proposições apresentadas pelo Ministério das Relações Exteriores e a necessidade do registro e licenciamento dos veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira e de Representações de Organismos Internacionais;

Considerando o que consta no processo n.º 80001.024239/2006-06, RESOLVE:

Art. 1º Os veículos automotores pertencentes às Missões Diplomáticas e às Delegações Especiais, aos agentes diplomáticos, às Repartições Consulares de Carreira, aos agentes consulares de carreira, aos Organismos Internacionais e seus funcionários, aos Funcionários Estrangeiros Administrativos e Técnicos das Missões Diplomáticas, de Delegações Especiais e de Repartições Consulares de Carreira e aos Peritos Estrangeiros de Cooperação Internacional, serão registrados, emplacados e licenciados pelos órgãos de trânsito em conformidade com o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM.

§ 1º Os documentos de registro e de licenciamento dos veículos a que se refere o caput do artigo são os previstos na legislação pertinente.

§ 2º As placas de identificação dos veículos de que trata esta Resolução são as previstas na Resolução do CONTRAN n.º 231/07, alterada pela Resolução n.º 241/07, terão o fundo na cor azul e os caracteres na cor branca e as combinações alfanuméricas obedecerão a faixas específicas do RENAAM distribuídas para cada unidade de federação, e deverão conter as seguintes gravações estampadas na parte central superior da placa (tarjeta), substituindo-se a identificação do Município:

I - CMD, para os veículos de uso de Chefes de Missão Diplomática e de Delegações Especiais;

II - CD, para os veículos pertencentes a Missão Diplomática, a Delegações Especiais e a agentes diplomáticos;

III - CC, para os veículos pertencentes a Repartições Consulares de Carreira e a agentes consulares de carreira;

IV - OI, para os veículos pertencentes às Representações de Organismos Internacionais, aos Organismos Internacionais com sede no Brasil e a seus representantes;

V - ADM, para os veículos pertencentes a funcionários administrativos e técnicos estrangeiros de Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira, Representações de Organismos Internacionais e Organismos Internacionais com sede no Brasil;

VI - CI, para os veículos pertencentes a peritos estrangeiros, sem residência permanente, que venham ao Brasil no âmbito de Acordo de Cooperação Internacional.

Art. 2º O registro do veículo, a expedição do Certificado de Registro e a designação da combinação alfanumérica da placa de identificação serão realizadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal mediante a apresentação de autorização expedida pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Além da expedição da autorização de que trata o caput deste artigo, o Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores providenciará o pré-cadastro do veículo no RENAAM com as informações necessárias para o registro do veículo nas repartições de trânsito.

§ 2º Os veículos de que trata esta Resolução serão registrados conforme a categoria indicada na letra "b" do inciso III do art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Todo ato translativo de propriedade e a mudança de categoria dos veículos de que trata esta Resolução serão procedidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal com as seguintes exigências:

I - autorização expedida pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores;

II - indicação da liberação da transação no RENAAM, que deverá ser procedida pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores;

III - o veículo deverá estar adequado à legislação de trânsito vigente.

Art. 4º Os veículos registrados e emplacados conforme dispõe esta Resolução deverão ser licenciados anualmente, observando-se os casos de imunidade e isenções previstos na legislação e nos atos internacionais em vigor, devidamente declarados por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O licenciamento anual somente será efetivado quando não houver restrição por parte do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN deverá providenciar até 31 de dezembro de 2008, todos os aplicativos necessários no RENAAM para o seu funcionamento adequado ao disposto nesta Resolução e para viabilizar o acesso do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º Os veículos de que trata esta Resolução, já em circulação, deverão estar registrados, emplacados e licenciados pelos órgãos de trânsito nos termos desta resolução até o dia 31 de dezembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, revogando a Resolução n.º 835/97.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

CARLOS ALBERTO CARLOS ALBERTO RIBEIRO XAVIER - Ministério da Educação

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 287, DE 29 DE JULHO DE 2008 (*)

Regulamenta o procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando que o Sistema do Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, composto de dados e imagens do processo de habilitação é de propriedade do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, que poderá autorizar o uso das informações;

Considerando a necessidade de cooperação e integração com os órgãos de segurança pública e em especial com o Departamento de Polícia Federal – DPF, conforme Processo n.º 80001.018168/2006-02; e

Considerando a necessidade de melhorar o processo de identificação e acompanhamento do candidato ou condutor em todos os serviços requeridos junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 68, de 30 de junho de 2008, do Presidente do CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2008.

Art. 2º Estabelecer o procedimento de coleta e armazenamento de imagens das digitais para identificação de candidatos e condutores em processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, baseado em tecnologia capaz de capturar o desenho digital à seco, de forma “rolada”, cujas características estão definidas no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que já utilizam identificação biométrica de modo “pousado” poderão continuar usando este sistema para identificação (leitura das digitais), devendo ajustar o sistema de captura e armazenamento das digitais para a forma “rolada”.

Art. 3º Cabe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade pela implantação, operação da coleta e armazenamento das imagens das digitais nos processos de habilitação.

§ 1º A forma de arquivamento e utilização de uma ou mais imagens das digitais coletadas para identificação de candidatos e condutores em seus processos internos fica a critério de cada órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão contratar empresas detentoras de tecnologia de captura de imagens, homologadas pelo DENATRAN, para a realização da tarefa, sob a condição contratual da guarda e sigilo das informações.

Art. 4º O armazenamento das imagens das digitais coletadas deverá ser feito em mídia digital com resolução mínima de 500 dpi ou em meio físico com material de fundo branco ou transparente e com película superior de proteção capaz de evitar rasuras acidentais compreendendo, em ambos os meios, a imagem das digitais dos dez dedos (impressão decadactilar).

§ 1º Das imagens coletadas, a do polegar e a do indicador direito deverão ser incorporadas ao Banco de Imagem do Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH.

§ 2º A ausência temporária de impressão digital ou a impossibilidade de coleta deverá ser informada ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN na forma por ele estabelecida.

Art. 5º As imagens das digitais coletadas (decadactilar) deverão ser encaminhadas ao DENATRAN na forma prevista em regulamento próprio, nos termos do artigo 10 desta resolução.

§ 1º As imagens das digitais coletadas (decadactilar) deverão estar acompanhadas dos seguintes dados biográficos do candidato ou condutor:

I - nome;

II - nome da mãe;

III - nome do pai;

IV - data de nascimento;

V – número do documento de identidade;

VI - número do registro RENACH;

VII- Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 2º As imagens recebidas serão enviadas ao Departamento de Polícia Federal para inclusão e comparação com as imagens pertencentes à solução AFIS daquele Departamento visando garantir a individualidade do candidato ou condutor com a sua respectiva CNH.

Art. 6º A tecnologia utilizada no procedimento de captura e armazenamento de imagens das digitais deverá ser homologada pelo DENATRAN.

Parágrafo único. A homologação será requerida pela empresa interessada mediante inscrição e apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia atualizada do contrato social da empresa;

II - comprovante de inscrição no CNPJ/MF;

III - comprovante de inscrição estadual;

IV - certidões negativas de débitos com a União, Estado e Município da sede da empresa;

V – laudo expedido por instituto técnico oficial que comprove o cumprimento do disposto no Anexo desta Resolução, contendo:

a) indicação do equipamento utilizado na coleta das imagens das digitais, suas especificações técnicas e resolução de captura, quando em meio digital;

b) indicação do material utilizado na coleta das imagens das digitais, suas especificações técnicas e o modelo do meio físico de armazenamento, quando em meio físico.

Art. 7º A empresa, por ocasião da solicitação de inscrição junto ao DENATRAN, deverá comprovar que dispõe da infra-estrutura necessária a operacionalização, produção dos equipamentos, materiais necessários à captura e armazenamento das imagens das digitais.

Art. 8º O DENATRAN poderá exigir dados complementares aos dispostos no art. 6º desta Resolução e submeter os modelos apresentados a novos exames.

Art. 9º A homologação de que trata o art. 6º desta Resolução terá validade de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O DENATRAN deverá cancelar a homologação quando comprovar que a empresa deixou de cumprir as exigências desta Resolução.

Art. 10 Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar sua infra-estrutura para cumprir o estabelecido nesta resolução, de acordo com o cronograma a ser estabelecido pelo DENATRAN em até 120 dias.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução 249/07, do CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
CARLOS ALBERTO CARLOS ALBERTO RIBEIRO XAVIER - Ministério da Educação
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU, de 22 de agosto de 2008, Seção 1, pág. 78.

ANEXO

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS PARA COLETA E ARMAZENAMENTO DE IMPRESSÕES DIGITAIS

1. Quando em meio digital:

- a) a coleta das imagens das digitais dos dez dedos de cada indivíduo deve ser a seco;
- b) as dimensões mínimas do sensor óptico de leitura (área mínima de captura) devem ser de 30,0 x 30,0mm, destinando-se à coleta “rolada” (de extremo a extremo);
- c) a resolução da imagem a ser capturada deve ser de, no mínimo, 500 pixels (pontos) por polegada linear (25,4mm) nos sentidos horizontal e vertical;
- d) o tamanho mínimo da imagem deve ser de 30,0 x 30,0mm (sem ampliação ou redução);
- e) o equipamento utilizado para coleta das imagens das digitais deve possuir controle de seqüência por hardware ou por software.

2. Quando em meio físico:

- a) a coleta das imagens das digitais dos dez dedos de cada indivíduo deve ser a seco;
- b) a coleta deve ser em superfície adesiva com dimensões mínimas de 30,0 x 30,0mm, sempre de forma “rolada” (de extremo a extremo);
- c) o armazenamento das imagens das digitais deve ser feito em meio físico com material de fundo branco ou transparente;
- d) o selo adesivo deve possuir uma lâmina de proteção capaz de evitar rasuras acidentais;
- e) a lâmina de proteção deve ser transparente de modo que permita o escaneamento ou fotografia da impressão digital sem a necessidade de remoção para aplicações em sistemas de identificação.

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre normas de atuação a serem adotadas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF na fiscalização do trânsito nas rodovias federais.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de intensificar a fiscalização do trânsito nas rodovias federais, objetivando a redução dos altos índices de acidentes e a conservação do pavimento, coibindo o desrespeito aos limites de velocidades e o tráfego de veículos com excesso de peso;

Considerando o disposto no inciso XIV do artigo 12 do CTB, resolve:

Art. 1º Compete ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, Órgão Executivo Rodoviário da União, no âmbito de sua circunscrição:

I - exercer a fiscalização do excesso de peso dos veículos nas rodovias federais, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, respeitadas as competências outorgadas à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT pelos arts. 24, inciso XVII, e 82, § 1º, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002; e

II - exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais, utilizando instrumento ou redutor eletrônico de velocidade tipo fixo, assim como a engenharia de tráfego para implantação de novos pontos de redução de velocidade.

Art. 2º Compete ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF:

I - exercer a fiscalização por excesso de peso nas rodovias federais, isoladamente, ou a título de apoio operacional ao DNIT, aplicando aos infratores as penalidades previstas no CTB; e

II - exercer a fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais com a utilização de instrumento ou medidor de velocidade do tipo portátil, móvel, estático e fixo, exceto redutor de velocidade, aplicando aos infratores as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Para a instalação de equipamento do tipo fixo de controle de velocidade, o DPRF solicitará ao DNIT a autorização para intervenção física na via.

Art. 3º As receitas oriundas das multas aplicadas pelo DNIT e DPRF serão revertidas a cada órgão arrecadador, em conformidade com o art. 320 do CTB.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução serão de responsabilidade de cada órgão dentro da esfera de sua atuação.

Art. 5º Para fins de atendimento do disposto nesta Resolução poderá ser celebrado convênio entre o DNIT e o DPRF, na forma prevista no artigo 25 do CTB.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 271/2008.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO Nº 290, DE 29 DE AGOSTO DE 2008 (*)

Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Ficam referendadas as Deliberações nº 64, de 30 de maio de 2008, publicada no DOU de 02 de junho de 2008 e nº 67, 17 de junho de 2008, publicada no DOU de 18 de junho de 2008.

Art. 2º Para efeito de registro, licenciamento e circulação, os veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros deverão ter indicação de suas características registradas para obtenção do CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, de acordo com os requisitos do Anexo desta Resolução.

Art. 3º Para efeito de fiscalização, independente do ano de fabricação do veículo, deve-se considerar como limite máximo de PBTC - Peso Bruto Total Combinado o valor vigente na Resolução CONTRAN nº 210/06, ou suas sucedâneas, respeitadas as combinações de veículos indicadas na Portaria nº 86/06, do DENATRAN, ou suas sucedâneas, desde que compatível com a CMT – Capacidade Máxima de Tração e o PBTC, conforme definidos nesta Resolução, declarados pelo fabricante ou importador mesmo que, por efeito de regulamentos anteriores, tenha sido declarado um valor de PBTC distinto.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização de CVC's – Combinações de Veículos de Carga, detentoras de AET - Autorização Especial de Trânsito emitida conforme Resolução CONTRAN nº 211/06, ou suas sucedâneas, prevalecem as informações de pesos e capacidades constantes da AET, com exceção do valor da CMT inscrito pelo fabricante ou importador.

Art. 4º A responsabilidade pela inscrição e conteúdo dos pesos e capacidades, conforme estabelecido no Anexo desta Resolução será:

- I - do fabricante ou importador, quando se tratar de veículo novo acabado ou inacabado;
- II - do fabricante da carroçaria ou de outros implementos, em caráter complementar ao informado pelo fabricante ou importador do veículo;
- III - do responsável pelas modificações, quando se tratar de veículo novo ou já licenciado que tiver sua estrutura e/ou número de eixos alterados, ou outras modificações previstas pelas Resoluções 292/08 e 293/08, ou suas sucedâneas.
- IV - do proprietário do veículo, conforme estabelecido no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. A adequação da inscrição dos pesos e capacidades dos veículos em estoque e em fase de registro e licenciamento deverá ser realizada pelos responsáveis mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Resolução, mediante o fornecimento de plaqueta com os dados nela contidos.

Art. 5º Para os veículos em uso e os licenciados até a data da entrada em vigor desta Resolução, que não possuam a inscrição dos dados de tara e lotação, fica autorizada a inscrição dos mesmos, por pintura resistente ao tempo na cor amarela sobre fundo preto e altura mínima dos caracteres de 30 mm, em local visível na parte externa do veículo.

§ 1º Para os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada conforme o item 4.2.2 do anexo, neste caso de responsabilidade do proprietário do veículo.

§ 2º No caso de ser verificada a incorreção do(s) dado(s) inscrito(s) no veículo, durante a fiscalização de pesagem, fica o proprietário do veículo sujeito às sanções previstas no artigo 237 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, independente das estabelecidas na Resolução CONTRAN nº 258/07.

Art. 6º No caso do veículo inacabado, conforme definido no item 2.10 do anexo desta Resolução, fica o fabricante ou importador obrigado a declarar na nota fiscal o peso do veículo nesta condição.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto no artigo 5º o proprietário do veículo terá o prazo de 120 dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução 49/98 - CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

(*) Retificada no DOU, de 26 de dezembro de 2008, Seção 1, pág. 149.

ANEXO

1 - OBJETIVO

Estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados, conforme definidos no item a seguir.

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Resolução define-se:

2.1 – PESOS E CAPACIDADES INDICADOS – pesos máximos e capacidades máximas informados pelo fabricante ou importador como limites técnicos do veículo;

2.2 – PESOS E CAPACIDADES AUTORIZADOS – o menor valor entre os pesos e capacidades máximos estabelecidos pelos regulamentos vigentes (valores legais) e os pesos e capacidades indicados pelo fabricante ou importador (valores técnicos);

2.3 - TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível – pelo menos 90% da capacidade do(s) tanque(s), das ferramentas e dos acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

2.4 - LOTAÇÃO - carga útil máxima, expressa em quilogramas, incluindo o condutor e os passageiros que o veículo pode transportar, para os veículos de carga e tração ou número de pessoas para os veículos de transporte coletivo de passageiros.

2.5 - PESO BRUTO TOTAL (PBT) - o peso máximo (autorizado) que o veículo pode transmitir ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

2.6 - PESO BRUTO TOTAL COMBINADO (PBTC) – Peso máximo que pode ser transmitido ao pavimento pela combinação de um veículo de tração ou de carga, mais seu(s) semi-reboque(s), reboque(s), respeitada a relação potência/peso, estabelecida pelo INMETRO – Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, a Capacidade Máxima de Tração da unidade de tração, conforme definida no item 2.7 do anexo dessa Resolução e o limite máximo estabelecido na Resolução CONTRAN nº 211/06, e suas sucedâneas.

2.7 - CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO (CMT) - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, incluído o PBT da unidade de tração, limitado pelas suas condições de geração e multiplicação do momento de força, resistência dos elementos que compõem a transmissão.

2.8 – CAMINHÃO – veículo automotor destinado ao transporte de carga, com PBT acima de 3.500 quilogramas, podendo tracionar ou arrastar outro veículo, desde que tenha capacidade máxima de tração compatível;

2.9 - CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro veículo.

2.10 – VEÍCULO INACABADO – Todo chassi plataforma, chassis de caminhões e camionetes, com cabine completa, incompleta ou sem cabine.

2.11 – VEÍCULO ACABADO – Veículo automotor que sai de fábrica pronto para licenciamento, sem precisar de complementação.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

3 - APLICAÇÃO

3.1 Informações mínimas para veículos de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, com PBT acima de 3500 kg.

3.1.1 Veículo automotor novo acabado: tara, lotação, PBT, PBTC e CMT;

3.1.2 Veículo automotor novo inacabado: PBT, PBTC e CMT;

3.1.3 Veículo automotor novo que recebeu carroçaria ou implemento: tara e lotação, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

3.1.4 Veículo automotor novo que teve alterado o número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação e PBT, em complemento às características informadas pelo fabricante ou importador do veículo;

3.1.5 Veículo automotor já licenciado que teve alterado sua estrutura, número de eixos ou sua(s) capacidade(s): tara, lotação, PBT e peso por eixo, respeitada a CMT informada pelo fabricante ou importador do veículo, em complemento às características informadas pelos mesmos.

3.1.6 Reboque e semi-reboque, novo ou alterado: tara, lotação e PBT.

3.2 Informações mínimas para veículos de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, com PBT de até 3500 kg.

3.2.1 Todas as constantes nos itens de 3.1.1 a 3.1.6, sendo autorizada a opcionalidade: PBTC ou CMT.

Observação: as informações complementares devem atender os requisitos do item 4 deste anexo, em campo distinto das informações originais do fabricante ou importador do veículo.

4 - REQUISITOS

4.1 - Específicos.

4.1.1 - As indicações referentes ao item 3 serão inscritas em plaqueta ou em etiqueta adesiva resistente a ação do tempo;

4.1.2 - As indicações serão inscritas em fundo claro ou escuro, adotados caracteres alfanuméricos contrastantes, com altura não inferior a 3 milímetros.

4.1.3 - Também, poderão ser usados letras ou números inscritos em alto ou baixo relevo, sem necessidade de contraste de cor.

4.2 - Normas gerais.

4.2.1 - A indicação nos veículos automotores de tração, de carga será inscrita ou afixada em um dos seguintes locais, assegurada a facilidade de visualização.

4.2.1.1 - Na coluna de qualquer porta, junto às dobradiças, ou no lado da fechadura.

4.2.1.2 - Na borda de qualquer porta.

4.2.1.3 - Na parte inferior do assento, voltada para porta.

4.2.1.4 - Na superfície interna de qualquer porta.

4.2.1.5 - No painel de instrumentos.

4.2.2 - Nos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, a indicação deverá ser afixada na parte frontal interna acima do pára-brisa ou na parte superior da divisória da cabina de comando do lado do condutor. Na impossibilidade técnica ou ausência de local para fixação, poderão ser utilizados os mesmos locais previstos para os veículos de carga e tração.

4.2.3 - Nos reboques e semi-reboques, a indicação deverá ser afixada na parte externa da carroçaria na lateral dianteira.

4.2.4 – Nos implementos montados sobre chassi de veículo de carga, a indicação deverá ser afixada na parte externa do mesmo, em sua lateral dianteira.

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.

Parágrafo Único: Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT o interessado deve:

I – Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela constante no Anexo I desta Resolução;

II – Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Art. 2º As transformações previstas no Anexo II desta Resolução acarretam para o interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme previsto no Art. 1º.

§ 1º O proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas no ANEXO II desta Resolução, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN — documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional.

§ 2º O número do Certificado de Segurança Veicular – CSV, quando se tratar de transformação de veículo já registrado, deve constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

§ 3º A ausência de autorização prévia da Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação, prevista no § 1º, implica na aplicação da penalidade e medida administrativa prevista no inciso VII do Art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Os veículos que vierem a ser pré-cadastrados, cadastrados ou que efetuarem as transformações previstas no Anexo II desta Resolução, devem ser classificados conforme a tabela constante no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Aplica-se aos veículos inacabados apenas o pré-cadastro.

§ 2º Os veículos já registrados devem ter seus cadastros adequados à classificação prevista no Anexo I desta Resolução, sempre que houver emissão de novo CRV.

Art. 4º O órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante dos Anexos.

Art. 5º Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroçaria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, o comprimento da carroçaria, o qual também deverá ser discriminado na nota fiscal.

Art. 6º Para emplacar os veículos que possuem equipamento veicular, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos, relativos ao equipamento:

I - veículo inacabado com equipamento veicular novo ou usado, fabricado após a entrada em vigor da Portaria n.º 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002.

a) Nota Fiscal;

b) cópia autenticada do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT - Portaria n.º 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002.

II - veículo inacabado com equipamento veicular usado, fabricado antes da entrada em vigor da Portaria n.º 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002.

a) CSV;

b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 261/07 – CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO I

Classificação de Veículos							
Tipo	Marca	Espécie	Carrocerias Possíveis				
2 - Ciclomotor	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma				
3 - Motoneta	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma				
		2 - Carga	999 - Nenhuma				
4 - Motocicleta	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma	119 - Side Car Interc			
		2 - Carga	999 - Nenhuma	119 - Side Car Interc			
5 - Triciclo	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma	108 - Carroc Fechada			
		2 - Carga	999 - Nenhuma	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada		
6 - Automóvel	1	1 - Passageiro	999 - Nenhuma	105 - Buggy	115 - Limusine	110 - Conversível	
		6 - Especial	101 - Ambulância	111 - Funeral	Comércio		
7 - Microônibus	4	1 - Passageiro	999 - Nenhuma				
		6 - Especial	101 - Ambulância	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh	
			111 - Funeral	Comércio			
8 - Ônibus	4	1 - Passageiro	999 - Nenhuma				
		6 - Especial	101 - Ambulância	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh	
			111 - Funeral	Comércio	103- Blindado		
10 - Reboque	6,7	1 - Passageiro	123 - Transp Militar	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh	
			2 - Carga	102 - Basculante	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	109 - Chassi Container
				116 - Mec Operacional	118 - Prancha	120 - Silo	121 - Tanque
				127 - Container/C Ab	128 - Prancha Contein	132 - Intercambiável	133 - Roll-on Roll-off
		6 - Especial	143 - Transp Toras				
			101 - Ambulância	111 - Funeral	122 - Trailer	130 - Trio Eletrico	
11 - Semi-Reboque	6,7	1 - Passageiro	123 - Transp Militar	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh	
			2 - Carga	102 - Basculante	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	109 - Chassi Container
				116 - Mec Operacional	118 - Prancha	120 - Silo	121 - Tanque
				127 - Container/C Ab	128 - Prancha Contein	132 - Intercambiável	133 - Roll-on Roll-off
		6 - Especial	143 - Tranp Toras	179 - Transp. Granito			
			101 - Ambulância	111 - Funeral	122 - Trailer	130 - Trio Eletrico	
13 - Camioneta	2	3 - Misto	999 - Nenhuma				
		6 - Especial	101 - Ambulância	111 - Funeral	124 - Transp Presos	178-Comércio	
14 - Caminhão	3	2 - Carga	102 - Basculante	103 - Blindada	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	
			109 - Chassi Contêiner	112 - Furgão	116 - Mec Operacional	118 - Prancha	
			120 - Silo	121 - Tanque	127 - Container/C Ab	128 - Pr Contein	
				133 - Roll-on Roll-off	140 - Ab/Intercamb	143 - Transp Toras	
			145 - Ab/Mec Operac	146 - Fech/Mec Operac	147 - Tanq/M Operac	148 - Pranc/M Operac	
		6 - Especial	101 - Ambulância	104 - Bombeiro	111 - Funeral	115 - Limusine	
			116 - Mec Operacional	123 - Transp Militar	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	
			126 - Transp Trabalh	130 - Trio Eletrico	134 - Aberta/C Dupla	135 - Aberta/C Estend	
			136 - Aberta/C Supl	137 - Fech/C Dupla	139 - Fech/C Suplem	149 - Ab/M Op/C Dupl	
			150 - Ab/M Op/C Est	151 - Ab/ M Op/C Supl	152 - Fec/M Op/C Dup	153 - Fec/M Op/C Est	
			154 - Fec/M Op/C Sup	155 - Tanque/C Dupla	156 - Tanque/C Estend	157 - Tanque/C Suplem	
			158 - Tanq/M Op/C Dup	159 - Tanq/M Op/C Est	160 - Tanq/M Op/C Sup	161 - Rollon/C Dupla	
			162 - Rollon/C Estend	163 - Rollon/C Suplem	164 - Basc/C Dupla	165 - Basc/C Estend	
			166 - Basc/C Suplem	167 - Prancha/C Dupla	168 - Pracha/C Estend	169 - Prancha/C Supl	
170 - Pr/M Op/C Dup	171 - Pr/M Op/C Est	172 - Pr/M Op/C Supl	173 - Ab/Interc/C Dup				
174 - Ab/Interc/C Est	175 - Ab/Interc/C Supl	176 - Aberta/C Tripla	177 - Fechada/C Tripla				
138 - Fechada/C Est	142 - Mec Op/C Dupla	178-Comércio					
17 - Caminh Trator	3	5 - Tração	999 - Nenhuma	116 - Mec Operacional			
18 - Tr Rodas	5	5 - Tração	999 - Nenhuma				
19 - Tr Esteiras	5	5 - Tração	999 - Nenhuma				
20 - Tr Misto	5	5 - Tração	999 - Nenhuma				
21 - Quadriciclo	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma				
		2 - Carga	999 - Nenhuma				
22 - Chassi Plataforma	9	1 - Passageiro	Não se aplica				
		6 - Especial	Não se aplica				

23 - Caminhonete	2	2 - Carga	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	112 - Furgão	116 - Mec Operacional
			140 - Ab/Intercamb	102 - Basculante	121 - Tanque	
		6 - Especial	101 - Ambulância	111 - Funeral	115 - Limusine	134 - Aberta/Cab Dup
			135 - Aberta/Cab Est	137 - Fechada/C Dup	138 - Fechada/C Est	149 - Ab/M Op/C Dup
			150 - Ab/M Op/C Est	173 - Ab/Interc/C Dup	174 - Ab/Interc/C Est	175 - Ab/Interc/C Sup
			124 - Transp Presos	126 - Transp Trabalh	145 - Ab/Mec Operac	146 - Fech/Mec Operac
	178-COMÉRCIO					
25 - Utilitário	2	3 - Mistto	999 - Nenhuma	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	113 - Jipe
		6 - Especial	124 - Transp Presos	101 - Ambulância	178-Comércio	
26 - Motor-casa	8	6 - Especial	108 - Carroc Fechada			

As espécies 4 - Competição e 7 - Coleção devem ser registradas com o tipo e carrocerias originais do veículo

ANEXO II

Tabela de homologações compulsórias			
TIPO	ESPÉCIE	TRANSFORMAÇÃO	NOVA CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO
Motocicleta	Passageiro ou carga	Fabricação de TRICICLO	Tipo: TRICICLO. Espécie: CARGA TIPO DE CARROCERIA: ABERTA OU FECHADA OU ESPÉCIE: PASSAGEIRO. TIPO DE CARROCERIA: NENHUMA
Automóvel	Passageiro	Troca da Carroçaria para BUGGY	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: BUGGY.
		Troca da Carroçaria para LIMUSINE	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: LIMUSINE.
		Aumento de potência / cilindrada (Acima de 10%)	Mesmo Tipo/Espécie
		Troca da Carroçaria para CONVERSÍVEL	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: CONVERSÍVEL.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA..
Camioneta	Misto	Aumento da lotação	Mesmo Tipo se a lotação for menor que 10. Tipo: MICROÔNIBUS se a lotação for igual ou maior que 10. Espécie: MISTO se a lotação for menor que 10. Espécie: PASSAGEIRO se a lotação for igual ou maior que 10.
		Aumento de potência / cilindrada	Mesmo Tipo/Espécie
		Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/escritório	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA
Caminhonete	Carga	Inclusão de CABINE DUPLA ou CABINE ESTENDIDA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/CABINE DUPLA; ABERTA/CABINE ESTENDIDA; ABERTA/CABINE ESTENDIDA./MEC. OPER.; ABERTA/CAB. DUPLA/MEC. OPER.; FECHADA/CAB. DUPLA; FECHADA/CABINE ESTENDIDA.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA .
		Aumento de potência / cilindrada (Acima de 10%)	Mesmo Tipo/Espécie
		Fabricação de MOTORCASA, a partir de Carroçaria FURGÃO	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA
		Aumento do nº de assentos e retirada da divisória do compartimento para tipo de carroceria furgão	Se a lotação for menor que 10-Tipo CAMIONETA .Espécie: MISTO CARROCERIA: NENHUMA ou Tipo: MICROÔNIBUS (se a lotação for igual ou maior que 10). Espécie: PASSAGEIRO ou Tipo: AUTOMÓVEL. Espécie: PASSAGEIRO.
Utilitário	Misto	Aumento de potência / cilindrada (Acima de 10%)	Mesmo Tipo/Espécie
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA.
Caminhão	Carga	Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA
		Transformação para TRIO ELÉTRICO	Mesmo/ Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: TRIO ELÉTRICO.
		Fabricação de MOTORCASA, a partir de Carroçaria FURGÃO.	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA
		Inclusão de CABINE DUPLA	Tipo: CAMINHÃO. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
		Fabricação de MICROÔNIBUS, a partir de CAMINHÃO FURGÃO	Tipo: MICROÔNIBUS. Espécie: PASSAGEIRO.
		Transformação para CAMINHÃO-TRATOR	Tipo: CAMINHÃO-TRATOR. Espécie: TRAÇÃO. Carroçaria: NENHUMA.
Caminhão- Trator	Tração	Transformação para TRATOR DE RODAS	Tipo: TRATOR DE RODAS Espécie: TRAÇÃO. Carroçaria: NENHUMA.
		Transformação para CAMINHÃO	Tipo: CAMINHÃO. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria

Microônibus	Passageiro	Aumento da lotação para maior que 20 passageiros	Tipo: ÔNIBUS. Mesma Espécie.
		Diminuição da lotação com a finalidade de transporte de CARGA no mesmo compartimento dos PASSAGEIROS	Tipo CAMIONETA. Espécie MISTO.
		Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/escritório	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA .
Ônibus	Passageiro	Inclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/escritório	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA
Reboques e Semi-reboques	Passageiro	Fabricação de Trio Elétrico	Mesmo Tipo. Espécie Especial. Carroçaria Trio Elétrico
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de PESSOAS	Mesmo Tipo/Espécie/nova Carroçaria.
	Especial-	Fabricação de Trio Elétrico	Mesmo Tipo. Espécie Especial. Carroçaria Trio Elétrico
		Motorcasa tornar-se AUTOMÓVEL, CAMINHONETE, UTILITÁRIO, CAMIONETA ou MICROÔNIBUS ou ÔNIBUS	Tipo e Espécie conforme tabela do Anexo I
		Fabricação de veículos para transporte de PASSAGEIRO ou CARGA ou MISTO, a partir de veículo com carroçaria FUNERAL.	Tipo: AUTOMÓVEL ou CAMIONETA ou CAMINHONETE ou CAMINHÃO (dependendo do veículo onde estava montada a carroçaria FUNERAL). Espécie: PASSAGEIRO ou MISTO ou CARGA (dependendo do veículo onde estava montada a carroçaria FUNERAL). Carroçaria: FURGÃO, se CAMINHONETE ou CAMINHÃO.

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

(com as alterações da Deliberação nº 75/08)

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único: Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos no Anexo I da Resolução 291/08 – CONTRAN

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Resolução nº 291/08 – CONTRAN, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão nos termos nela estabelecidos.

Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

Parágrafo único: A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular – CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do DENATRAN.

Parágrafo único: Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel.

Art. 6º Na troca do sistema de suspensão não será permitida a utilização de sistemas de suspensão com regulagem de altura.

Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.

Art. 7º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular – GNV como combustível.

§ 1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§ 2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem como combustível o Gás Natural Veicular – GNV:

I - Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica, onde conste a identificação do instalador registrado pelo INMETRO, que executou o serviço.

II – O Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores – CAGN, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou aposição do número do mesmo no CSV.

§ 3º Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível será exigida a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Art. 8º Ficam proibidas:

I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;

II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;

III – A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados;

IV – A adaptação de 4º eixo em caminhão, salvo quando se tratar de eixo direcional ou auto-direcional. (redação dada pela Deliberação nº 75/08)

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:

a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;

b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques. (redação dada pela Deliberação nº 75/08)

§ 1º: Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.

§ 2º: Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

Art. 10. Dos veículos que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem em centros de formação de condutores deve ser exigido o CSV - Certificado de Segurança Veicular.

Art. 11. Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a tabela constante no Anexo.

Art. 12. Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroceria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV o comprimento da carroceria.

Art. 13. Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que os seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 14. Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único: Será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Art. 15. Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - Equipamento veicular novo ou fabricado após a entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

a) CSV;

b) CAT;

c) Nota Fiscal;

II - Equipamento veicular usado ou reformado fabricado antes da entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

a) CSV,

b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 16. O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 262/07- CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO

MODIFICAÇÕES PERMITIDAS				
Tipo	Espécie	MODIFICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
Ciclomotores	Passageiro	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo/ Espécie: COLEÇÃO
Motonetas	Passageiro	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução..	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo/Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/ Espécie: COMPETIÇÃO
	Carga	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e Art. 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Exclusão de dispositivo para transporte de carga	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
De Espécie para COLEÇÃO.		COVC	Mesmo Tipo/ Espécie: COLEÇÃO	
De Espécie para COMPETIÇÃO.		Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo/ Espécie: COMPETIÇÃO	
Motocicletas	Passageiro	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão ou exclusão permanente de Side-car para transporte de pessoas ou carga	Artigo 15 desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO. Carroceria: SIDE-CAR INTERCAMBIÁVEL ou nenhuma
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ”
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo Espécie: COLEÇÃO
	De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO	
	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão ou exclusão permanente de Side-car para transporte de pessoas ou carga	Artigo 15 desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO. Carroceria: SIDE-CAR INTERCAMBIÁVEL ou nenhuma
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo /Espécie/Carroceria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Exclusão do baú/dispositivo de fixação	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ”
De Espécie para COLEÇÃO.		COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO	
De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO		

Triciclos	Passageiro	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Inclusão de compartimento para transporte de CARGA	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”
		Retorno a configuração original. (Motocicleta)	CSV	Tipo: Motocicleta. Espécie: PASSAGEIRO ou CARGA
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
	Carga	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
		Exclusão do compartimento para transporte de carga	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”
		Retorno a configuração original (Motocicleta)	CSV	Tipo: Motocicleta. Espécie: PASSAGEIRO ou CARGA
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo Espécie: COMPETIÇÃO
Automóvel	Passageiro	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Retirada de banco traseiro de veículos mono ou dois volumes e inclusão de parede divisória	CSV	Tipo: CAMINHONETE. Espécie: CARGA. Carroçaria: FURGÃO
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/ alimentos/ sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL Carroçaria: COMÉRCIO.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Aumento de lotação ou retorno à configuração original	CSV e possibilidade de ampliação prevista pelo fabricante.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Blindagem ou retorno à configuração original	CSV e autorização do Exército.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo blindado”.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para transporte funerário em veículos mono ou dois volumes.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		Alteração de potência/ cilindrada, até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
		De carroçaria BUGGY para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie Carroçaria: nenhuma
		De carroçaria LIMUSINE para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie Carroçaria: nenhuma
		De carroçaria CONVERTÍVEL para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie Carroçaria: nenhuma

Automóvel		Diminuição de potência / cilindrada para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
	Especial	De carroçaria Comercio retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: nenhuma
		De transporte funerário para veículos mono ou dois volumes	CSV	Mesmo tipo. Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: nenhuma
		De AMBULANCIA para PASSAGEIRO	CSV	Mesmo tipo. Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: nenhuma
Camioneta	Misto	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e Art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para transporte FUNERÁRIO.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		Diminuição do nº de assentos, sem rearranjo dos restantes ou para retorno a configuração original.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para comercialização de mercadorias, sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMERCIO.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Blindagem ou retorno à configuração original	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo blindado”.
		Alteração de potência/ cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ”
		Diminuição de potência / cilindrada para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
		Aumento da lotação para retorno à configuração original de MICROONIBUS	CSV	Tipo: MICROONIBUS. Espécie: PASSAGEIRO
		Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo TIPO. Espécie; ESPECIAL Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo com acessibilidade”.
	De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO	
	De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO	
	Especial	De carroçaria COMERCIO retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: MISTO Carroçaria: nenhuma
		De transporte FUNERÁRIO para MISTO	CSV	Mesmo tipo. Espécie: MISTO Carroçaria: nenhuma
		De AMBULANCIA para MISTO	CSV	Mesmo tipo. Espécie: MISTO Carroçaria: nenhuma
	Caminhonete	Carga	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.
Combustível			CSV e art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
Sistema de sinalização/iluminação			CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
Sistema de freios			CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
Sistema de rodas/pneus			Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
Troca do sistema de suspensão			CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
Troca de carroçaria			Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: NOVA Carroçaria
Inclusão de carroceria intercambiável (“camper”)			Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: ABERTA/ INTERCAMBIÁVEL.
Troca da Carroçaria para transporte FUNERÁRIO			CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.

Caminhonete	Carga	Blindagem ou retorno à configuração original	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo blindado”.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Alteração de potência/ cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”.
		Diminuição de potência / cilindrada para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
		Retirada da carroçaria FURGÃO para retorno a configuração original de veículos mono ou dois volumes	CSV	Tipo: AUTOMOVEL. Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: NENHUMA
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
	Especial	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca do sistema de suspensão	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca de carroçaria	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: NOVA carroçaria
		Inclusão de carroceria intercambiável (“camper”)	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/ INTERCAMBIÁVEL.
		Blindagem ou retorno à configuração original	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo blindado”.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Alteração de potência/ cilindrada até 10% superior ao original.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”.
		Diminuição de potência / cilindrada para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
		De transporte FUNERÁRIO para CARGA ou MISTO	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo tipo. Espécie: CARGA ou ESPECIAL Carroçaria: NOVA carroçaria
		De AMBULANCIA para CARGA ou MISTO	Fabricante da carroçaria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo tipo. Espécie: CARGA ou ESPECIAL Carroçaria: NOVA carroçaria
		Exclusão de CABINE DUPLA ou CABINE ESTENDIDA	CSV	Mesmo tipo. Espécie: CARGA ou ESPECIAL Carroçaria: NOVA carroçaria
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
	De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO	
	Utilitário	Misto	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.
Combustível			CSV e art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
Sistema de sinalização/iluminação			CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
Sistema de freios			CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
Troca do sistema de suspensão			CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
Sistema de rodas/pneus			Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

Utilitário	Misto	Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Blindagem ou retorno à configuração original	CSV e autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo blindado”.
		Alteração de potência/ cilindrada até 10% superior ao original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. “veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais”
		Troca da Carroçaria para transporte FUNERÁRIO	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		Diminuição de potência / cilindrada para retorno a configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
		Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo TIPO. Espécie; ESPECIAL Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo com acessibilidade”.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
	Especial	De transporte FUNERÁRIO para MISTO	CSV	Mesmo tipo. Espécie: MISTO Carroçaria: NOVA carroçaria
De AMBULANCIA para MISTO		CSV	Mesmo tipo. Espécie: MISTO Carroçaria: NOVA carroçaria	
Caminhão-Trator	Tração	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV e art. 5º e 7º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo direcional ou auto-direcional.	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO (Art.9º desta Resolução).	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro
		Inclusão ou exclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Inclusão ou exclusão de mecanismo operacional.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: mecanismo operacional.
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Caminhão	Carga	Cor	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo direcional ou auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre - eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroçaria.	Fabricante da carroçaria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)

Caminhão	Carga	Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
		Inclusão de carroceria intercambiável (“camper”)	Fabricante da carroceria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Carroçaria: ABERTA/ INTERCAMBIÁVEL.
		Inclusão ou exclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão ou exclusão de mecanismo operacional.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria NOVA carroçaria
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Troca da Carroçaria para transporte FUNERÁRIO	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FUNERAL.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
Caminhão	Especial	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo direcional ou auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA, mantendo a cabine dupla ou suplementar ou estendida.	Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
		Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre - eixos de forma a propiciar a inclusão de carroçaria.	Fabricante da carroceria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroçaria (exceto se a carroçaria for alterada)
		Exclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		De Trio Elétrico para transporte de carga	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
		Inclusão de carroceria intercambiável (“camper”) em caminhão com cabine dupla /suplementar ou estendida	Fabricante da carroceria cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/ INTERCAMBIÁVEL.
		Inclusão ou exclusão de tanque suplementar	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão ou exclusão de mecanismo operacional.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria NOVA carroçaria
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Exclusão de CABINE DUPLA	CSV	Mesmo tipo. Espécie: CARGA Carroçaria: NOVA carroçaria
		De transporte FUNERÁRIO para transporte de CARGA	CSV	Mesmo tipo. Espécie: CARGA Carroçaria: NOVA carroçaria
		De AMBULANCIA para transporte de CARGA	CSV	Mesmo tipo. Espécie: CARGA Carroçaria: NOVA carroçaria
De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO		
De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO		
Microônibus	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

Microônibus	Passageiro	Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/ alimentos/ sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMERCIO.
		Aumento ou diminuição da lotação com quantidade final maior que 10 lugares e menor que 21	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca de carroçaria (reencarroçamento)	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo TIPO. Espécie; ESPECIAL Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo com acessibilidade”.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
	Especial	De AMBULANCIA para transporte de PASSAGEIRO	CSV	Mesmo tipo. Espécie: PASSAGEIRO
De carroçaria COMERCIO retorno à configuração original		CSV	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO	
Ônibus	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Combustível	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Potência/Cilindrada	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de sinalização/iluminação	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de freios	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Sistema de rodas/pneus	Artigo 8º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca de carroçaria (reencarroçamento)	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Aumento ou diminuição da lotação com quantidade final maior que 21 lugares	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Diminuição de bancos para venda de hortigranjeiros/alimentos/sorvete, etc. sem a alteração das características externas	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMERCIO.
		Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo modificado visualmente”.
		Inclusão de película não-refletiva	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação do eixo no cadastro.
		Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo direcional ou auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão da informação de eixos no cadastro.
		Para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
		Exclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo TIPO. Espécie; ESPECIAL Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. do CRV/CRLV “veículo com acessibilidade”.
		De Espécie para COLEÇÃO.	COVC	Mesmo Tipo. Espécie: COLEÇÃO
		De Espécie para COMPETIÇÃO.	Artigo 3º desta Resolução.	Mesmo Tipo. Espécie: COMPETIÇÃO
	Especial	De AMBULANCIA para transporte de PASSAGEIRO	CSV	Mesmo tipo. Espécie: PASSAGEIRO
		De carroçaria COMERCIO para retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO
Reboques e Semi-reboques	Passageiro	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Troca da Carroçaria para TRANSPORTE DE CARGA	Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Nova Carroçaria.
		Inclusão de eixo(s) auxiliar (es) e/ou eixo direcional/ auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Inclusão do número de eixos no cadastro.
	Carga	Cor	Artigo 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Inclusão de tanque suplementar para alimentação do sistema de refrigeração	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

Reboques e Semi-reboques	Carga	Inclusão de eixo(s) auxiliar(es) e/ou eixo direcional/ auto-direcional	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO na forma do Artigo 9º desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria e inclusão do nº. de eixos no cadastro.
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de CARGA	Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. Nova Carroçaria.
		Para aprendizagem ou retorno à configuração original	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
	Especial	Exclusão de Trio Elétrico	Artigo 15º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: Carga ou Passageiro. NOVA Carroçaria

Notas:

- 1 - Todas as modificações permitidas por esta Resolução poderão ser revistas e os veículos poderão retornar à configuração original após atender ao disposto nos artigos 3º e 4º desta Resolução.
- 2 - Os veículos fabricados, sob a mesma plataforma, com mais de uma classificação (tipo/espécie) poderão ser modificados de uma para outra após atender ao disposto nos artigos 3º e 4º desta Resolução.

Conceitos:

Modificação visual que não implique em semelhança com veículos de outro ano-modelo: modificação no pára-choque, grade, capô, saias laterais e aerofólios de forma que o veículo fique com características visuais diferentes daquelas do veículo original.

CSV: Certificado de Segurança Veicular

Certificado de Conformidade do Inmetro: Documento emitido por uma entidade acreditada pelo INMETRO atestando que o produto ou o serviço apresenta nível adequado de confiança no cumprimento de requisitos estabelecidos em norma ou regulamento técnico.

COVC: Certificado de Originalidade de Veículo de Coleção

Altura original do veículo: definida pelo fabricante, correspondente à distância do solo ao ponto superior extremo do veículo.

Dispositivo para transporte de carga para motonetas e motocicletas: equipamento do tipo baú ou grelha.

RESOLUÇÃO Nº 293, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

Fixa requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o disposto no art. 102 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de atualizar os requisitos de segurança no transporte de produtos siderúrgicos em veículos rodoviários de carga, resolve:

Art. 1º Só poderão transitar nas vias terrestres do território nacional abertas à circulação, transportando produtos siderúrgicos, veículos de cargas que atendam aos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 2º São considerados produtos siderúrgicos os seguintes materiais metálicos, definidos no art. 3º desta Resolução, e seus insumos, tais como:

I – Carvão a granel ou ensacado;

II – Minério de ferro ou de outros metais.

Art. 3º Os produtos siderúrgicos definidos neste artigo são identificados pelos seguintes termos e expressões, usados de acordo com as NBRs nº 5.903 (produtos planos laminados), 6.215 (produtos siderúrgicos), 6.362 (perfis de aço) e 8.746 (sucata de aço), eventualmente adaptados aos fins desta Resolução.

I – BARRA – Produto retilíneo, não plano, cuja seção transversal é constante, constitui figura geométrica simples e é fabricada com tolerâncias dimensionais mais rigorosas do que as palanquilhas (tarugos);

II – BOBINAS – Chapa ou tira enrolada em forma cilíndrica;

III – CHAPA – Produto plano de aço, com largura superior a 500 mm (quinhentos milímetros), laminado a partir de placa;

IV – LINGOTE – Produto resultante da solidificação do metal líquido em molde metálico, geralmente destinado a posterior conformação plástica;

V – PERFIL – Produto industrial cuja seção transversal reta é composta de figura geométrica simples;

VI – SUCATA – Material constituído de resíduos metálicos, que resultam dos processos de elaboração e transformação mecânica, bem como de desuso, e que só pode ser aproveitada por re-fusão;

VII – TARUGO – (palanquilhas) Produto intermediário não plano, obtido por laminação a quente ou lingotamento contínuo, de eixo longitudinal retilíneo e seção transversal geralmente retangular ou quadrada, com área igual ou inferior a 22.500mm² (vinte e dois mil e quinhentos milímetros quadrados) e com relação entre largura e espessura igual ou inferior a 2. Tem tolerâncias dimensionais menos rigorosas que as barras;

VIII – TUBO – Produto acabado oco, de parede uniforme e seção transversal constante, geralmente circular e quase sempre retilíneo, revestido, ou não;

IX – VERGALHÃO – Barra redonda ou fio-máquina, utilizado especialmente em armaduras de concreto armado.

Art. 4º O trânsito dos veículos que transportem produtos siderúrgicos ou seus insumos ficará sujeito às condições especificadas nesta Resolução quanto à arrumação e à amarração da carga na carroçaria dos mesmos.

Art. 5º No transporte de chapas metálicas deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – As chapas com comprimento e largura menores do que as da carroçaria do veículo deverão estar firmemente amarradas às mesmas, por meio de cabos de aço ou cintas com resistência à ruptura por tração, de no mínimo, o dobro do peso total das chapas, garantindo assim sua estabilidade mesmo nas condições mais desfavoráveis.

II – As chapas com largura excedente a da carroçaria do veículo, além da amarração de que trata o inciso I deste artigo, terão seus vértices anteriores e posteriores protegidos por cantoneiras metálicas, conforme especificado no Anexo I.

Parágrafo único: Para transportar as chapas metálicas definidas no inciso II deste artigo, os veículos ficarão sujeitos a Autorização Especial de Trânsito, de que trata o art. 101 do CTB.

Art. 6º No transporte de bobinas metálicas, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I – Composição dos dispositivos de amarração da bobina: cintas ou cabos de aço, ganchos e catracas com resistência total e comprovada à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da bobina.

II – Quantidades de dispositivos de amarração:

- a) para bobinas com peso menor que 20 toneladas, deverão ser utilizados, no mínimo, dois dispositivos de amarração;
- b) para bobinas com peso igual ou maior que 20 toneladas, deverão ser utilizados, no mínimo, três dispositivos de amarração.

III – Pontos de fixação dos dispositivos de amarração:

a) os ganchos deverão ser afixados nas longarinas ou chassi da carreta, com as cintas ou cabos de aço passando por baixo da guarda lateral, nunca por cima;

b) as catracas tensoras das cintas ou cabos de aço poderão estar afixadas nas longarinas ou chassis (Anexo II) ou entre cintas .

IV – Inspeção dos dispositivos de amarração: o transportador deverá inspecionar o estado de conservação dos dispositivos de amarração.

Art. 7º O transporte de bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos na posição vertical em relação ao plano da carroçaria do mesmo deverá obedecer adicionalmente aos seguintes requisitos (Anexo III, figura A).

I – Posicionamento dos dispositivos de amarração:

- a) O posicionamento da cinta ou cabo de aço sobre a bobina deve formar um “X” no seu centro.
- b) Para bobina com peso maior que 20 toneladas o terceiro dispositivo de amarração deve passar no centro da bobina.

II – Fixação da bobina no piso da carreta:

a) quando feito com pallets confeccionados com metal ou de madeira, estes deverão estar travados nas suas extremidades com cunhas de madeiras ou parafusos;

b) se não houver o uso de pallets, deverão ser colocadas mantas de neoprene ou poliuretano de alta densidade e 15mm de espessura, entre a bobina e o piso da carreta.

c) bobinas com peso superior a 20 toneladas deverão ser obrigatoriamente acomodadas sobre berço apropriado.

Art. 8º As bobinas colocadas sobre o veículo com seus eixos paralelos ao plano da carroçaria do mesmo (na horizontal) deverão obedecer adicionalmente aos seguintes requisitos:

I – Posicionamento dos dispositivos de amarração:

- a) a cinta ou cabo de aço deve estar entre 10 e 20 centímetros da extremidade da bobina;
- b) para bobina com peso maior que 20 toneladas, o terceiro dispositivo de amarração deve estar posicionado no centro da bobina.

II – As bobinas poderão fixadas ao piso da carreta por meio de pallets ou berços planos confeccionados com metal ou de madeira, devidamente travados nas suas extremidades com cunhas de madeira ou parafusos (Anexo III, figura B), ou opcionalmente conforme inciso III abaixo.

III – Opcionalmente, as bobinas serão afixadas em berços reguláveis idênticos ou assemelhados aos do Anexo III, figura C ou ainda em berços dotados de travas antideslizantes.

IV – O eixo da bobina poderá ser tanto paralelo quanto perpendicular ao eixo longitudinal da carroçaria.

Art. 9º A montagem e a fixação da bobina nos veículos dotados de carroçaria especialmente construída para o transporte de bobinas deverão ser feitas conforme Anexo III, figura D.

§ 1º A carroçaria bobineira deve ser forrada com lençol de borracha antideslizante e equipada com dispositivo de segurança para travamento das bobinas no cocho.

§ 2º Mesmo para este caso, será obrigatória a amarração à carroçaria, por meio de cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da carga.

§ 3º O transporte de bobinas de cabos elétricos, quando não acondicionados em cavaletes especiais, deverá obedecer às prescrições previstas neste regulamento.

Art. 10 No transporte de tubos metálicos deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – Os veículos destinados ao transporte de tubos soltos, que não sejam dotados de dispositivos de unitização de carga, deverão possuir sistema de proteção frontal (anexo IV) ou a utilização de redes, telas ou malhas que impeçam a movimentação da carga no sentido longitudinal.

II – Os tubos com diâmetro inferior a 0,15m (quinze centímetros), transportados como peças soltas ou como feixes amarrados, deverão estar separados por pontaletes de madeira, camada por camada, firmemente amarrados com cabos de aço ou cintas, travados à carroçaria do veículo e contidos pela mesma;

III – Quando o transporte dos tubos com diâmetro inferior a 0,15 m (quinze centímetros) for feito na forma de feixes amarrados, será obrigatória também a colocação de cunhas nas extremidades dos pontaletes, para contê-los firmemente na posição correta dentro do caminhão.

IV – Os tubos de diâmetro superior a 0,15m (quinze centímetros) e inferior ou igual a 0,40 (quarenta centímetros), poderão ser transportados em feixes, de acordo com as condições estabelecidas no inciso II deste artigo ou em peças soltas.

a) Os produtos que serão transportados em peças soltas, em quantidades que obriguem ao empilhamento, deverão ser acondicionados na horizontal e separados em camadas por berços que assegurem o perfeito posicionamento dos tubos durante o deslocamento, conforme especificado no Anexo V, figura A.

b) Opcionalmente, será aceito o berço exemplificado no Anexo V, figuras B1 e B2.

c) As cargas deverão estar amarradas com cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, travados e contidos no chassi do veículo.

V – Os tubos com diâmetro superior a 0,40m (quarenta centímetros), para serem transportados em quantidades que obriguem o empilhamento, deverão ser separados, individualmente na horizontal, por berços que proporcionem perfeita acomodação e segurança da carga, conforme especificado no Anexo VI, figura A ou separados por pontaletes com cunhas nas laterais, na forma do Anexo VI, figura B.

§ 1º Admite-se, também, a arrumação de tubos de grande diâmetro, até o máximo de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), em forma de pirâmide, com 3 (três) tubos, desde que as dimensões da carga não ultrapassem a 3,20m (três metros e vinte centímetros) de largura, 4,70m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e 23m (vinte e três metros) de comprimento, sem excesso de peso, conforme especificado no Anexo VI, figura C.

§ 2º No transporte de tubos definido no parágrafo anterior, se as dimensões do veículo ou da carga excederem aquelas especificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e a Resolução nº 210/2006 – CONTRAN, o veículo ficará sujeito à Autorização Especial de Trânsito, de que trata o art. 101 do mesmo Código.

§ 3º Os berços ou pontaletes a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo, deverão ser em número de: 2 (dois) por camada, para tubos de até 6m (seis metros) de comprimento, e de 3m (três metros), no mínimo, por camada, para tubos de comprimento superior a 6m (seis metros).

§ 4º Admite-se arrumação por encaixe de tubos, de modo que cada tubo tenha por apoio dois outros da camada inferior, quando a viga com cunhas laterais será exigida apenas na base do empilhamento, conforme Anexo VI, figura D.

§ 5º Os tubos com quaisquer diâmetros poderão ser transportados nas formas previstas desde que contidos, nas dimensões de largura e comprimento da carroçaria do veículo. A altura deve estar limitada de acordo com a Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006 – CONTRAN.

Art. 11 No transporte de perfis poderão ser utilizados veículos com carroçarias convencionais ou com carroçarias dotadas de escoras laterais metálicas, perpendiculares ao plano do assoalho das mesmas e que ofereçam plena resistência aos esforços provocados pela carga, nas condições mais desfavoráveis.

Parágrafo único. Em ambos os casos, os perfis deverão estar firmemente amarrados à carroçaria do veículo através de cabos de aço ou cintas, com resistência total à ruptura por tração correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, nas extremidades e na parte central da carga.

Art. 12 As barras, tarugos e vergalhões poderão ser transportados arrumados, e em rolos ou em feixes.

§ 1º Quando na forma de rolos, deverão ser colocados com o eixo na horizontal, no sentido longitudinal da carroçaria, a qual deverá ter suas guardas laterais interligadas entre si, de forma a aumentar-lhes a resistência ao rompimento.

§ 2º Os rolos com diâmetro superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) poderão ser colocados com o eixo no sentido da largura da carroçaria, desde que devidamente escorados com calços apropriados, para evitar o seu deslocamento, devendo os rolos remontados serem interligados entre si.

§ 3º No transporte de barras ou vergalhões arrumados em feixes sobre o malhal e cabine do veículo, só será obrigatória a utilização de cavalete intermediário afixado no assoalho da carroçaria, de forma a apoiar a parte central da carga, quando se tratar de ferragens pré-armadas (treliças).

§ 4º Quando as pontas das barras ou dos vergalhões excederem a parte posterior da carroçaria, deverão ser dobradas em U, de forma a não se constituírem em material perfurante.

Art. 13 Os lingotes metálicos poderão ser transportados em conjuntos ou pilhas amarrados com fitas metálicas ou soltos na carroçaria do veículo.

§ 1º Quando transportados na forma de conjuntos ou pilhas, deverão ser amarrados à carroçaria do veículo por meio de cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da carga.

§ 2º Quando transportados soltos, nas carroçarias dos veículos, estas serão obrigatoriamente dotadas de guardas laterais em chapas de aço.

Art. 14 O transporte de sucatas de metais poderá ser efetuado sob a forma de blocos compactados ou em peças isoladas de formatos diversos.

§ 1º No transporte de sucata compactada em blocos, o veículo deverá possuir carroçaria com guardas laterais cuja resistência e altura sejam suficiente para impedir o derramamento da carga nas condições mais desfavoráveis.

§ 2º Quando a carga ultrapassar a altura das guardas laterais, as peças superiores deverão estar devidamente protegidas por cantoneiras de madeira ou metal, colocadas longitudinalmente à carga, amarradas e travadas com cabos de aço ou cintas, com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada.

§ 3º No transporte de sucata constituída de peças isoladas, será admitido pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Resolução, o uso das carroçarias existentes, com o aumento da altura das guardas laterais com peças metálicas, de madeira ou da própria sucata, desde que:

a) as mesmas tenham superfície plana, e sejam colocadas parcialmente sobrepostas, de modo a não apresentarem frestas ou excessos em relação às dimensões da carroçaria; e

b) a carga seja obrigatoriamente amarrada e travada com cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, nas partes onde as peças se sobrepõem, de forma a impedir o derrame sobre a via.

§ 4º Os implementos para o transporte de sucata, constituída de peças isoladas, fabricados e licenciados 180 dias após a entrada em vigor desta Resolução, deverão ser obrigatoriamente do tipo caçamba basculante, conforme ilustração do Anexo VII, não se admitindo o aumento da altura das guardas laterais.

Art. 15 O transporte de minério a granel só poderá ser feito em vias públicas em caçambas metálicas, dotadas de dispositivo que iniba o derramamento de qualquer tipo de material ou resíduo em vias públicas, obedecidas ainda as seguintes regras:

I – Será obrigatória a utilização de lona para o transporte do minério lavado e concentrado, tipo pellet quando transportado seco.

II – Para os demais produtos, a lona poderá ser dispensada desde que a carga seja acondicionada de forma a resguardar um espaço livre de 40cm (quarenta centímetros), medido entre a parte mais elevada da carga até a borda superior da lateral, onde esta for mais baixa.

III – Um ano após a publicação desta Resolução, as caçambas usadas neste transporte serão dotadas obrigatoriamente de dispositivo para o transporte de minérios conforme o Anexo VIII, figuras A, B e C:

a) rampas de retenção no assoalho, próximas à tampa traseira, para contenção de líquidos;

b) travas mecânicas de segurança destinadas a impedir a abertura acidental e proporcionar maior eficácia na vedação da tampa;

c) ressalto na parte interna da tampa traseira, margeando as bordas laterais e inferiores da caçamba, para permitir fechamento hermético.

IV - As partes externas das caçambas e chassis dos veículos deverão trafegar livres de todo e qualquer detrito que possa vir a se desprender ou ser arremessado na via contra veículos ou pessoas.

Art. 16 O carvão acondicionado em sacos poderá ser transportado em caminhões com carroçarias convencionais, desde que atendidas as seguintes condições:

I – A carga não poderá exceder a largura e o comprimento da carroçaria, nem as dimensões previstas na Resolução nº 210/2006 – CONTRAN.

II – A carga não poderá apresentar desalinhamento longitudinal ou vertical à carroçaria do veículo, de forma a comprometer sua estabilidade.

III – Quando ultrapassarem a altura das guardas laterais da carroçaria do veículo, limitada a 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros), as pilhas de sacos de carvão serão obrigatoriamente amarradas com cordas, cabos de aço ou cintas, com resistência total à ruptura por tração correspondente a 2 (duas) vezes o peso da carga transportada, inclusive quando acomodadas na forma denominada “fogueira”.

Art. 17 No transporte de carvão a granel, só poderão ser utilizados veículos dotados de carroçarias com guardas laterais fechadas ou guarnecidas de telas metálicas com malhas de dimensões tais que impeçam o derramamento do material transportado, obedecidas ainda as seguintes regras:

I – A carga não poderá ultrapassar a altura das guardas laterais da carroçaria;

II – A parte superior da carga será, obrigatoriamente, protegida com lona fixada à carroçaria, de forma a impedir o derramamento da carga sobre a via.

Art. 18 Quando for necessário o uso de cabos de aço ou de cintas para amarrar a carga, estes deverão possuir resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, 2 (duas) vezes o peso da carga.

§ 1º Neste caso, os veículos deverão estar equipados com molinetes, catracas ou tambores com resistência idêntica à dos cabos ou cintas.

§ 2º Sempre que forem utilizadas cintas de poliéster, estas deverão atender à Norma NBR 12.195.

Art. 19 A empresa ou transportador autônomo responsável pelo transporte de produtos siderúrgicos deverá estar inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e atender às exigências da Lei nº 11.442/07.

Art. 20 Para o transporte de peças indivisíveis que necessitem de veículos com peso bruto ou dimensões superiores aos previstos na legislação de trânsito, será necessária a obtenção, junto à autoridade com jurisdição sobre a via, da Autorização Especial de Trânsito, de que tratam o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e suas Resoluções.

Art. 21 O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 171, nos incisos IX e X do art. 230, na alínea a do inciso II e o inciso IV do art. 231 e no art. 235 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 22 O proprietário será responsável pelos danos que seu veículo venha a causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias e pelos danos ambientais que vier a provocar.

Art. 23 Os proprietários de veículos têm prazo de 180 dias após a publicação desta Resolução para se adequarem às normas nela contidas, findo o qual ficam revogadas as Resoluções nºs 699/88 e 746/89.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

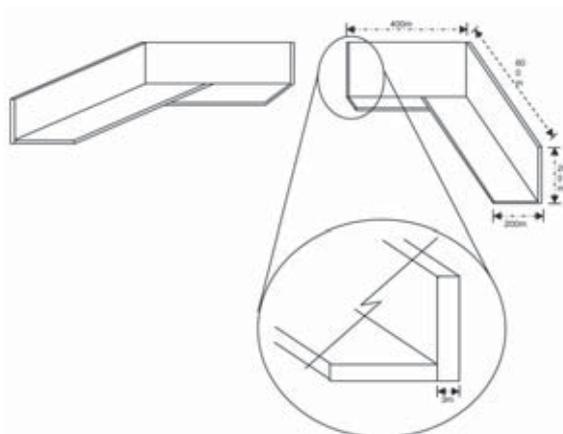
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

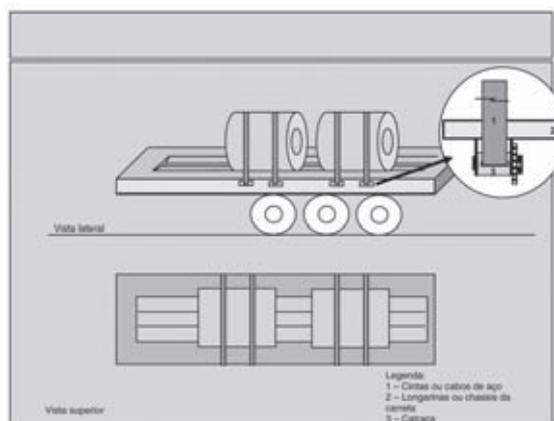
ANEXO I

Cantoneiras de chapa de aço para proteção de extremidades de chapas metálicas durante o transporte



ANEXO II

POSICIONAMENTO DAS CATRACAS DE FIXAÇÃO



ANEXO III

FIGURA A

VISTAS DA BOBINA COLOCADA NA VERTICAL SOBRE O VEÍCULO

- 1 – Cintas ou cabos de aço (duas ou três)
- 2 - Mantas de borracha (duas)
- 3 – Cunhas (quatro)

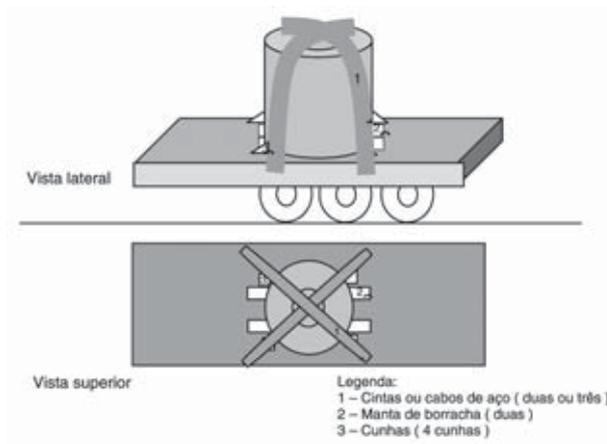


FIGURA B

VISTAS DA BOBINA EM PALLET OU BERÇO PLANO DE MADEIRA OU AÇO

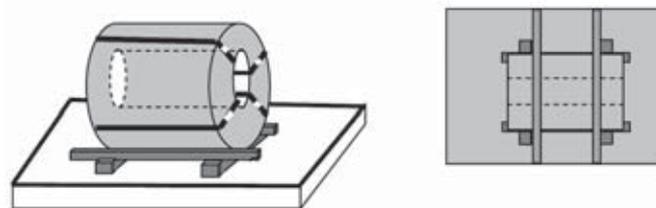


FIGURA C

BERÇO METÁLICO REGULÁVEL PARA TRANSPORTE DE BOBINAS

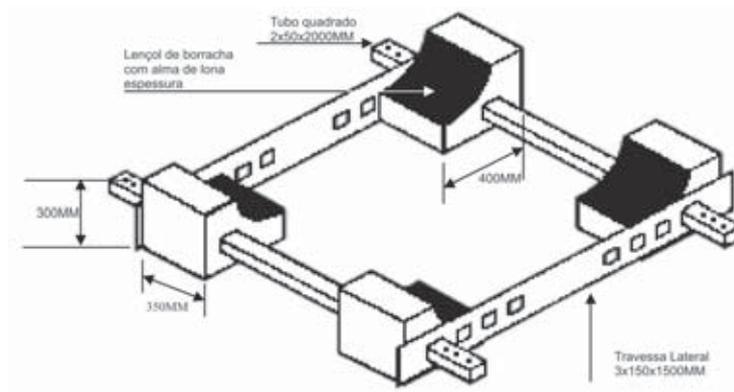
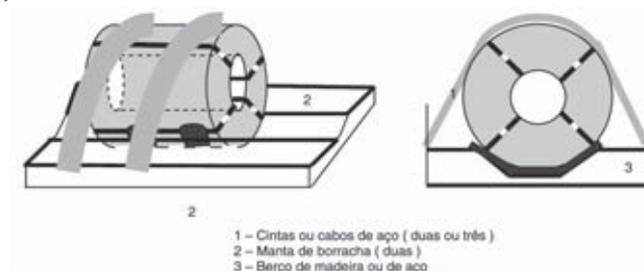


FIGURA D

VISTAS DA BOBINA EM CARRETA TIPO BOBINEIRA

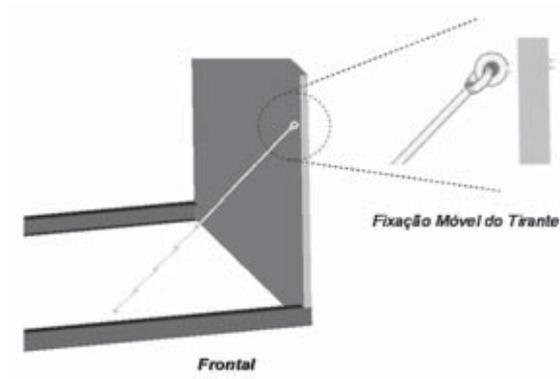
- 1 – Cintas ou cabos de aço (duas ou três)
- 2 – Mantas de borracha (duas)
- 3 – Berço de madeira ou de aço



ANEXO IV

1

SISTEMA DE PROTEÇÃO FRONTAL PARA TUBOS SOLTOS



ANEXO V

FIGURA A

BERÇO PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO ENTRE 0,15 E 0,40 m SOB FORMA DE PEÇAS SOLTAS

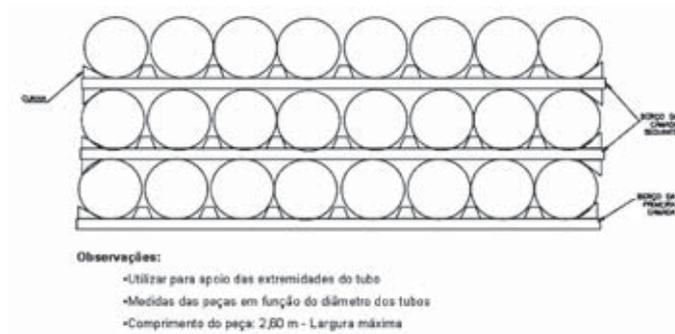


FIGURA B1

BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO ENTRE 0,15 E 0,40 m – CAMADAS INTERMEDIARIAS

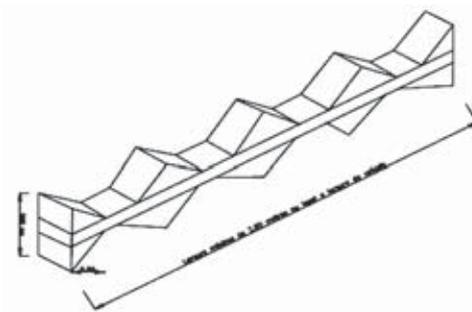
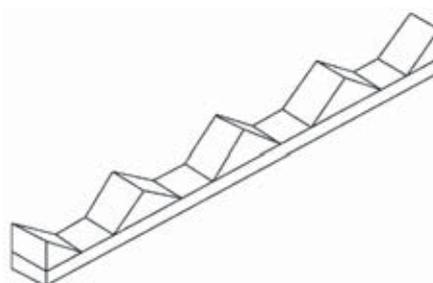


FIGURA B2

BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO ENTRE 0,15 E 0,40 m – PRIMEIRA CAMADA



ANEXO VI

FIGURA A

BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m SEPARADOS POR BERÇOS

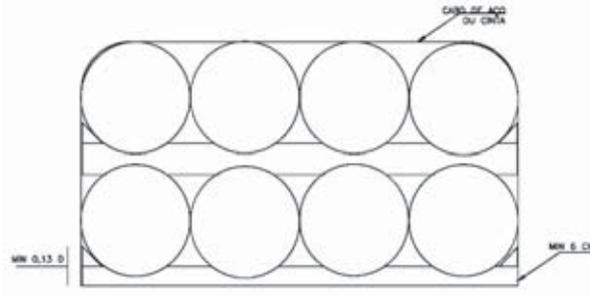


FIGURA B

BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m SEPARADOS POR PONTALETES COM CUNHAS

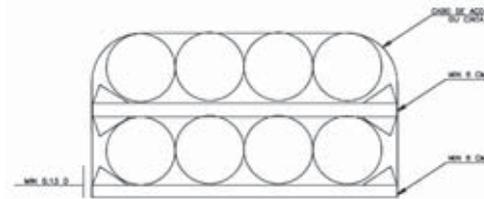


FIGURA C

BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m ARRUMADOS EM FORMA DE PIRÂMIDE

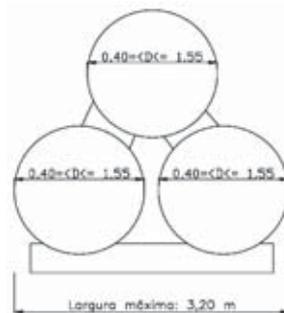
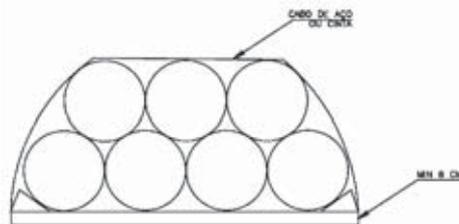


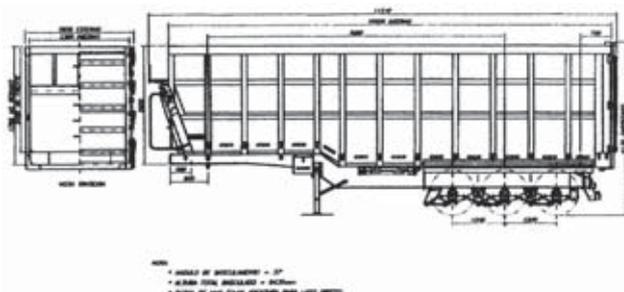
FIGURA D

BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE TUBOS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 0,40 m ARRUMADOS POR ENCAIXE



ANEXO VII

BASCULANTE PARA O TRANSPORTE DE SUCATA



ANEXO VIII

VEDAÇÃO DOS SEMI-REBOQUES BASCULANTES

FIGURA A
VEDAÇÃO DA TAMPA

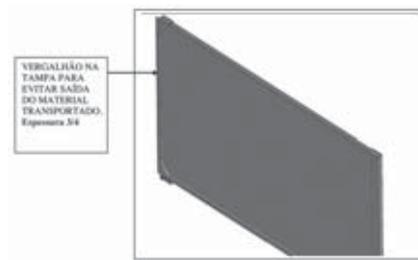


FIGURA B
PARA LAMA DE COBERTURA

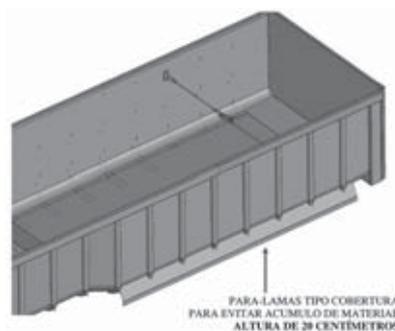
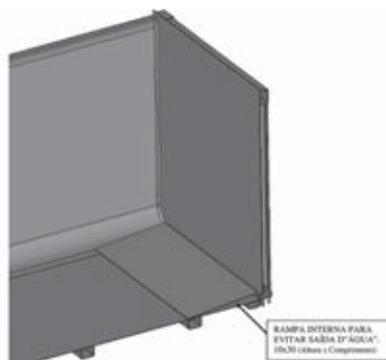


FIGURA C
RAMPA INTERNA



RESOLUÇÃO Nº 294, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Resolução nº 227/2007, de 09 de fevereiro, do CONTRAN, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e,

Considerando o constante do Processo nº 80001.003214/2008-22, resolve:

Art. 1º Acrescentar os §§ 7º e 8º ao artigo 1º da Resolução nº 227/2007, com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 227/07)**

Art. 2º Acrescenta à Resolução nº 227/07-CONTRAN o artigo 8º, com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 227/07)**

Art. 3º Alterar os seguintes itens do Anexo da Resolução nº 227/2007 - CONTRAN, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I, item 3.23: Lâmpadas devem ser fixadas no veículo de tal modo que possam ser substituídas de acordo com as informações constantes no manual do proprietário; caso seja necessária a utilização de ferramentas fora de padrão ou não disponíveis no mercado (ferramentas especiais), estas deverão ser fornecidas pelo fabricante com o veículo.

Anexo I, item 4.3.6.1.2: Dependendo da altura de montagem (h), em metros, da borda inferior da superfície aparente, na direção do eixo de referência do farol baixo, medida com o veículo sem carga, a inclinação vertical da linha de corte do farol baixo deverá, sob todas as condições estáticas estabelecidas no Apêndice 3 deste anexo, permanecer dentro dos seguintes limites:

$h < 0,8$

limites: entre -0,5% e -2,5%

regulagem inicial: entre -1,0% e -1,5%

$0,8 \leq h \leq 1,0$

limites: entre -0,5% e -2,5%

regulagem inicial: entre -1,0% e -1,5%

ou, a critério do fabricante,

limites: entre -1,0% e -3,0%

regulagem inicial: entre -1,5% e -2,0%

$1,0 < h \leq 1,2$

limites: entre -1,0% e -3,0%

regulagem inicial entre: -1,5% e -2,0%

Os limites acima e os valores de regulagem inicial estão sumarizados no diagrama a seguir. Para os veículos cuja altura dos faróis principais excedem a altura de 1200mm, os limites para a inclinação vertical da linha de corte deverão estar entre -1,5% e -3,5%. A regulagem inicial deverá estar entre -2% e -2,5%.

Os limites prescritos no item 4.3.6.1 são aplicáveis apenas aos veículos equipados com o dispositivo de regulagem de altura do farol descrito no item 4.3.6.2.

Anexo I, item 4.3.6.2.1: No caso em que um dispositivo de regulagem de farol for aplicado, este deve ser automático e deve satisfazer os requisitos dos parágrafos 4.3.6.1.1 e 4.3.6.1.2

Anexo I, item 4.3.6.2.2: Os dispositivos de regulagem manual do tipo contínuo ou gradual, podem ser permitidos desde que tenham uma posição de repouso que permita que os faróis possam retornar à inclinação vertical inicial indicada no parágrafo 4.3.6.1.1, através dos parafusos de regulagem ou outros meios similares.

Anexo I, item 4.3.9 Outros requisitos: Os requisitos do parágrafo 3.5.2 não se aplicam aos faróis baixos.

Faróis baixos com uma fonte luminosa tendo um fluxo luminoso objetivo que exceda a 2.000 lúmens devem ser instalados somente conjuntamente com a instalação do(s) dispositivo(s) da limpeza do farol(4). Adicionalmente, quanto à inclinação vertical, se aplicam as prescrições dos parágrafos 4.3.6.2.1 e 4.3.6.2.2.

Somente o farol baixo pode ser utilizado para produzir iluminação de curva. Se a iluminação de farol angular (de curva) é obtida por um movimento horizontal do farol completo ou do ponto de junção da linha de corte (do defletor), ela poderá funcionar somente se o veículo estiver sendo conduzido para frente; isto não se aplica se a iluminação angular for obtida para um esterçamento à direita em tráfego do lado direito.

Anexo I, item 4.8 Lanterna de Freio: Dois dispositivos das categorias S1 ou S2 e um dispositivo da categoria S3 obrigatória na classificação M1 e opcional para as demais classificações de veículo.

Anexo I, item 4.15.4.2: Na altura, acima do solo, não inferior a 250mm nem superior a 1000mm, (máximo 1500mm se a carroçaria não permitir mantê-lo dentro dos 1000mm especificados anteriormente).

Art. 4º O artigo 7º da Resolução nº 227/2007, passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 227/07)**

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece cronograma para a instalação de equipamento obrigatório definido na Resolução nº 245/2007, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 121, de 09 de fevereiro de 2006, que deu competência ao CONTRAN para estabelecer os dispositivos antifurto obrigatórios e providenciar as alterações necessárias nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior, a serem licenciados no Brasil;

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, que definiu as características do equipamento antifurto, e a necessidade de programação das indústrias automotiva e de equipamentos, para fornecimento e instalação de forma progressiva;

Considerando que o disposto no § 4º do artigo 105 do CTB, que trata dos equipamentos obrigatórios, dá competência ao CONTRAN para estabelecer os prazos para o atendimento da obrigatoriedade;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.006836/2008-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer o seguinte cronograma mensal para a instalação do dispositivo antifurto nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados, a serem licenciados no país:

I – Nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários:

- a) a partir de agosto de 2009, em 20% (vinte por cento) da produção total;
- b) a partir de fevereiro de 2010, em 40% (quarenta por cento) da produção total;
- c) a partir de agosto de 2010, em 100% (cem por cento) da produção.

II – Nos caminhões, ônibus e microônibus:

- a) a partir de agosto de 2009, em 30% (trinta por cento) da produção total;
- b) a partir de fevereiro de 2010, em 60% (sessenta por cento) da produção total;
- c) a partir de agosto de 2010, em 100% (cem por cento) da produção.

III – Nos caminhões-tratores, reboques e semi-reboques a partir de agosto de 2010, em 100% (cem por cento) da produção;

IV – Nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos:

- a) a partir de agosto de 2009, em 5% (cinco) por cento da produção;
- b) a partir de fevereiro de 2010, em 15% (quinze por cento) da produção;
- c) a partir de agosto de 2010, em 50% (cinquenta por cento) da produção;
- d) a partir de dezembro de 2010, em 100% (cem por cento) da produção;

Parágrafo Único: Para efeito de produção total, consideram-se os veículos produzidos no Brasil ou no exterior, destinados ao mercado interno.

Art. 2º Aos aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação e os reboques e semi-reboques previstos na ABNT NBR N° 10966 Categorias 1 e 2, não se aplicam as disposições da Resolução nº 245/07.

Art. 3º A instalação do dispositivo antifurto será feita:

I - na respectiva fábrica, nos veículos produzidos no País;

II - em local sob responsabilidade do fabricante do veículo ou do importador, nos veículos importados.

Art. 4º Os fabricantes e os importadores dos veículos objeto desta Resolução deverão encaminhar ao CONTRAN, semestralmente, relatório demonstrativo do cumprimento do cronograma estabelecido.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 28 DE OUTUBRO 2008

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º do CTB, que estabelecem os objetivos e a composição do Sistema Nacional de Trânsito - SNT e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário;

Considerando o disposto no art. 14, incisos I e VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, que define as competências dos Conselhos Estaduais de Trânsito e Conselho de Trânsito do Distrito Federal;

Considerando o disposto no § 2º do artigo 24 do CTB, que condiciona o exercício das competências dos órgãos municipais à integração ao SNT, combinado com o artigo 333 do CTB e seus parágrafos, que atribui competência ao CONTRAN para estabelecer exigências para aquela integração, acompanhada pelo respectivo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;

Considerando a necessidade de manutenção e atualização do cadastro nacional dos integrantes do SNT, seu controle e acesso ao sistema de comunicação e informação para as operações de notificação de atuação e de aplicação de penalidade - RENAINF, assim como de arrecadação financeira de multas e respectivas contribuições ao FUNSET, resolve:

Art. 1º Integram o SNT os órgãos e entidades municipais executivos de trânsito e rodoviário que disponham de estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo as de: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e disponha de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 2º Disponibilizadas as condições estabelecidas no artigo anterior, o município encaminhará ao respectivo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, os seguintes dados de cadastros e documentação:

- I – denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário, fazendo juntar cópia da legislação de sua constituição;
- II – identificação e qualificação das Autoridades de Trânsito e/ou Rodoviária municipal, fazendo juntar cópia do ato de nomeação;
- III - cópias da legislação de constituição da JARI, de seu Regimento e sua composição;
- IV – endereço, telefones, fac-símile e email do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário.

Parágrafo único – Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais mencionados neste artigo deverá ser comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva notificação.

Art. 3º O Município que delegar o exercício das atividades previstas no CTB deverá comunicar essa decisão ao respectivo CETRAN e ao órgão de trânsito executivo de trânsito da União - DENATRAN, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e apresentar cópias dos documentos pertinentes que indiquem o órgão ou entidade do CNT incumbido de exercer suas atribuições.

Art. 4º O CETRAN, com suporte dos órgãos do SNT do respectivo Estado, ao receber a documentação referida nesta Resolução, promoverá inspeção técnica ao órgão municipal, objetivando verificar a sua conformidade quanto ao disposto no artigo 1º desta Resolução, de tudo certificando ao DENATRAN:

I – havendo perfeita conformidade, certificará a existência das condições mínimas para o pleno exercício de suas competências legais ao Município e ao DENATRAN;

II – verificando desconformidade certificará a necessidade de cumprimento de exigência que definir.

§ 1º O CETRAN encaminhará a certificação de conformidade ao Município, ao Órgão certificado ao DENATRAN.

§ 2º O Município ao receber a certificação do CENTRAN com exigência a cumprirá no prazo estabelecido, reapresentando a documentação na forma desta Resolução.

§ 3º Após o cumprimento da exigência pelo Município, o CETRAN fará nova inspeção emitindo nova certificação, conforme o caso.

Art. 5º O Município que optar pela organização de seu órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou executivo rodoviário na forma de consórcio, segundo a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, procederá no que couber, quanto ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução, através do respectivo Consórcio, já legalmente constituído, devendo ainda apresentar ao CETRAN, cópia de toda a documentação referente ao Consórcio exigida na referida Lei específica.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 106/99-CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 297, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008

Estabelece o relatório de avarias para a classificação dos danos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar procedimentos para a detecção de danos nos veículos;

Considerando o número de veículos acidentados que, recuperados, voltam a circular nas vias públicas;

Considerando a necessidade da Administração Pública, no interesse da segurança viária e da sociedade, de determinar medidas que submetam os veículos acidentados a procedimentos de controle para que possam voltar a circular nas vias públicas com segurança bem como estabelecer procedimentos para a baixa do registro dos veículos acidentados irrecuperáveis;

Considerando o disposto nos artigos 106, 123, inciso III, 124, incisos IV, V, X, 126, 127, e 240 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; resolve

Art. 1º - O veículo envolvido em acidente deve ser avaliado pela autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das suas competências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e deve ser classificado, conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 1º Para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, a classificação de danos deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para motocicletas e veículos assemelhados, a classificação de danos deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo II desta Resolução.

§ 3º Para reboques e semi-reboques, caminhões e caminhões-tratores, a classificação de danos deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo III desta Resolução.

§ 4º Para ônibus e microônibus, a classificação de danos deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo IV desta Resolução.

§ 5º Na impossibilidade de definição da gravidade do dano ao veículo, a autoridade de trânsito ou seus agentes, deverão assinalar o campo “não definido” do relatório de avarias.

§ 6º O cumprimento dos procedimentos previstos nos parágrafos deste artigo, não dispensa o registro completo do acidente no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito-BOAT.

Art. 2º Concomitantemente à lavratura do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT, o agente fiscalizador de trânsito deverá avaliar o nível dos danos sofridos pelo veículo, enquadrando-o em uma das seguintes categorias:

I – Danos de pequena monta, quando o veículo sofrer danos que afetem peças externas e/ou peças mecânicas e estruturais, mas que, quando substituídas ou recuperadas, permitem que o veículo volte à circular sem requerimentos adicionais de verificação;

II – Danos de média monta, quando o veículo sofrer danos em suas peças externas, peças mecânicas e estruturais, mas que, quando substituídas ou recuperadas, permitem que o veículo volte à circular após a realização de inspeção de segurança veicular e a obtenção do Certificado de Segurança Veicular – CSV;

III – Danos de grande monta, quando o veículo sofrer danos em suas peças externas, peças mecânicas e estruturais que o classifiquem como veículo irrecuperável.

§ 1º Quando a autoridade de trânsito ou seus agentes não conseguirem apontar um ou mais itens de avaliação do relatório de avarias, estes serão considerados como não definidos.

§ 2º A classificação de danos na categoria “**pequena monta**” dar-se-á quando a autoridade de trânsito ou seus agentes conseguirem definir todos os itens de avaliação do relatório de avarias, desde que a soma dos referidos itens não ultrapasse os limites de pontuação estabelecidos nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da presente Resolução.

§ 3º A classificação de danos nas categorias “**média e grande monta**” dar-se-á quando a autoridade de trânsito ou seus agentes conseguirem definir itens de avaliação do relatório de avarias que, se somados, estejam nos respectivos limites de pontuação estabelecidos nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da presente Resolução.

§ 4º Os itens não definidos no relatório de avarias não serão considerados para classificação do dano.

§ 5º Devem ser anexadas ao BOAT, fotografias do veículo acidentado – laterais direita e esquerda, frente e traseira, devendo ser justificada a impossibilidade de juntada de imagens.

Art. 3º Especificamente para automóveis, camionetas e caminhonetes, no preenchimento do formulário do Anexo I desta Resolução, para registro dos danos sofridos pelo veículo, a autoridade de trânsito ou seus agentes deve assinalar as partes danificadas, quando for possível e, assim, classificar o dano sofrido pelo veículo em uma das categorias abaixo especificadas:

I – Danos de pequena monta, quando o veículo sofrer danos que afetem peças externas e/ou peças mecânicas e estruturais, mas sua pontuação não ultrapasse 20 pontos;

II – Danos de média monta, quando o veículo sofrer danos em suas peças externas, peças mecânicas e estruturais e sua pontuação, esteja compreendida entre 21 e 30 pontos;

III – **Danos de grande monta**, quando o veículo sofrer danos em suas peças externas, peças mecânicas e estruturais e sua pontuação, seja superior a 30 pontos, os quais determinam o veículo como irrecuperável.

Art. 4º Especificamente para motocicletas e veículos semelhantes, no preenchimento do formulário do Anexo II desta Resolução, para registro dos danos sofridos pelo veículo, a autoridade de trânsito ou seus agentes deve assinalar as partes danificadas, quando for possível e, assim, classificar o dano sofrido pelo veículo em uma das categorias abaixo especificadas:

I – **Danos de pequena monta**, quando o veículo sofrer danos que afetem peças externas e/ou peças mecânicas e estruturais, mas sua pontuação, não ultrapasse 16 pontos, desde que não afete nenhum componente estrutural;

II – **Danos de média monta**, quando o veículo sofrer danos em suas peças externas, peças mecânicas e estruturais e sua pontuação, esteja acima de 16 pontos, desde que não afete dois ou mais componentes estruturais;

III – **Danos de grande monta**, quando o veículo sofrer dano em dois ou mais componentes estruturais, independente do somatório de pontos.

Art. 5º Em caso de danos de “média” ou “grande monta” o órgão ou entidade fiscalizadora de trânsito responsável pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT, deve em até cinco dias úteis após o acidente, expedir ofício acompanhado dos registros que possibilitaram a classificação do dano, ao órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo, conforme modelo constante do Anexo V desta Resolução.

Parágrafo único: O envio da documentação poderá ser efetuado por meio eletrônico, desde que contenha de forma visível a assinatura, o nome e matrícula da autoridade de trânsito ou do agente de fiscalização que emitiu o documento, ficando facultado o encaminhamento destes documentos por via postal.

Art. 6º O órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal que possuir o registro do veículo deve incluir o bloqueio administrativo no cadastro em até cinco dias após o recebimento da documentação citada no artigo anterior.

Art. 7º Imediatamente após o lançamento da restrição administrativa à circulação do veículo, o órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal deve notificar o proprietário, conforme modelo previsto no Anexo VI desta Resolução, informando-o sobre as providências para a regularização ou baixa do veículo.

Art. 8º O desbloqueio do veículo que tenha sofrido dano de média monta só pode ser realizado pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou Distrito Federal no qual o veículo esteja registrado ;

§ 1º Deve ser exigido para desbloqueio de veículo com dano de média monta:

I – CRV e CRLV originais do veículo, RG, CPF ou CNPJ e comprovante de residência ou domicílio do proprietário;

II – Comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, mediante apresentação da Nota Fiscal de serviço da oficina reparadora, acompanhada da(s) Nota(s) Fiscal (is) das peças utilizadas;

III – Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada- ITL, devidamente licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

IV – Comprovação da autenticidade da identificação do veículo mediante vistoria do órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º – O órgão ou entidade executiva de trânsito no qual está registrado o veículo com dano de média monta, de posse dos documentos previstos no parágrafo anterior, deve fazer constar no campo “observações” do CRV/CRLV o número do Certificado de Segurança Veicular – CSV.

§ 3º – Os documentos previstos nos parágrafos anteriores devem ser incorporados ao prontuário do veículo;

§ 4º – Caso não ocorra a recuperação do veículo, deve seu proprietário providenciar a baixa do registro de acordo com o art. 126 do CTB e regulamentação complementar.

Art. 9º O proprietário de veículo com danos de grande monta, ou seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação prevista no Art. 7º desta Resolução, deve apresentar o veículo, nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente, ao órgão ou entidade executiva de trânsito para ser submetido à avaliação, com emissão de laudo oficial firmado em nome do órgão ou entidade, por profissional legalmente habilitado, visando à confirmação do dano.

I – Caso o laudo oficial reclassifique o dano do veículo para média monta, o órgão ou entidade de trânsito que detiver o registro do veículo deve alterar a restrição administrativa no cadastro para média monta, ficando o desbloqueio do veículo sujeito aos procedimentos descritos no artigo 8º desta Resolução.

II – Caso seja confirmada a classificação de grande monta, o proprietário deve ser notificado sobre a obrigatoriedade da baixa do registro do veículo, podendo recorrer da decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação.

III – Caso o proprietário não apresente recurso ou haja indeferimento, ou ainda, não tenha apresentado o veículo na forma prevista no *caput* deste artigo, o órgão ou entidade de trânsito que detiver o registro do veículo deve proceder à baixa do seu cadastro, independentemente da apresentação dos elementos identificadores do veículo.

§ 1º A baixa do registro do veículo independe de débitos fiscais ou de multas de trânsito ou ambientais, devendo o órgão ou entidade executiva de trânsito comunicar imediatamente aos respectivos órgãos ou entidades credoras, sobre a baixa efetuada do cadastro do veículo, para que efetivem as cobranças devidas.

§ 2º O veículo objeto de baixa do registro terá sua estrutura, monobloco, carroceria ou chassi destruídos.

§ 3º Enquanto perdurar a restrição administrativa imposta pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal é proibida a circulação do veículo nas vias públicas, sob pena de infringir o disposto no art. 230, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 As disposições contidas nesta Resolução também se aplicam aos veículos que sofrerem acidentes antes de serem cadastrados, cabendo o envio de ofício com a documentação com a classificação de danos ao DENATRAN, para bloqueio administrativo no pré-cadastro da Base Índice Nacional – BIN, e demais procedimentos daí decorrentes.

Art. 11 O veículo classificado com danos de média ou grande monta não pode ter sua propriedade transferida, excetuando-se para as companhias seguradoras, nos casos de acidentes, em que por força da indenização se opere a sub-rogação nos direitos de propriedade.

§ 1º – O veículo somente pode ser transferido ao nome da companhia seguradora mediante apresentação da documentação referente ao processo de indenização.

§ 2º – A companhia seguradora deve providenciar o registro da transferência de propriedade para seu nome, no prazo previsto no art. 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sendo dispensada a vistoria e emitido o CRV/CRLV com a informação de que o veículo encontra-se proibido de circular nas vias públicas, até a implementação das providências previstas no artigo 8º desta Resolução, no caso de danos de média monta. Já nos casos de danos confirmados de grande monta, não há emissão de CRV/CRLV, face à necessidade de proceder-se à baixa do veículo conforme previsto no artigo 9º desta Resolução.

§ 3º - Efetivada a transferência de propriedade para a razão social da companhia seguradora, novamente deve ser bloqueado o cadastro do veículo, seguindo-se o disposto nos artigos 8º e 9º desta Resolução.

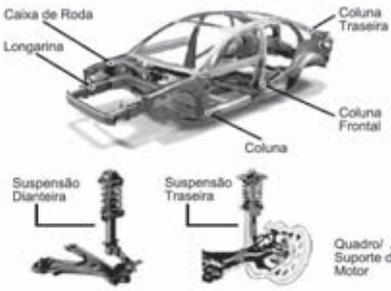
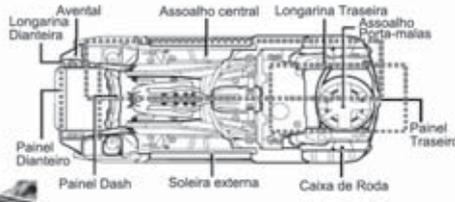
§ 4º - Aplicam-se aos veículos objeto de furto ou roubo os mesmos procedimentos estabelecidos neste artigo.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2009, quando serão revogados aos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução CONTRAN nº 25/98.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
 RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
 EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
 VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
 JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
 CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
 ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

ANEXO I

Relatório de Avarias para Classificação de Danos - PMG															
Veículo:							Placa:								
Nome do Policial:							Nº BOAT:								
RE:							Data:								
Item		Valor	SIM	NÃO	ND	Item		Valor	SIM	NÃO	ND				
1	Teto	1				26	Longarina traseira esquerda	3							
2	Capô	1				27	Caixa de Roda traseira esquerda	3							
3	Painel dash	3				28	Assoalho porta-malas / Assoalho caçamba	1							
4	Painel dianteiro	1				29	Caixa de Roda traseira direita	3							
5	Quadro / Suporte do motor	2				30	Longarina traseira direita	3							
6	Longarina Completa / Caixa de roda esq.	3				31	Chassi porção traseira (veículos carga)	3							
7	Longarina Parcial / Avental esquerdo	1				32	Suspensão traseira direita	2							
8	Chassi porção dianteira (veículos carga)	3				33	Lateral traseira direita	1							
9	Pára-lama dianteiro esquerdo	1				34	Coluna traseira externa direita	1							
10	Suspensão dianteira esquerdo	2				35	Coluna traseira externa e estrutura direita	3							
11	Coluna dianteira externa esquerda	1				36	Porta traseira direita	1							
12	Coluna dianteira externa e estrutura esq.	3				37	Coluna central externa direita	1							
13	Porta dianteira esquerda	1				38	Coluna central externa e estrutura direita	3							
14	Soleira externa esquerda	1				39	Soleira externa direita	1							
15	Soleira externa e estrutura esquerda	3				40	Soleira externa e estrutura direita	3							
16	Assoalho central esquerdo	3				41	Assoalho central direito	3							
17	Coluna central externa esquerda	1				42	Porta dianteira direita	1							
18	Coluna central externa e estrutura esq.	3				43	Coluna dianteira externa direita	1							
19	Porta traseira esquerda	1				44	Coluna dianteira externa e estrutura direita	3							
20	Coluna traseira externa esquerda	1				45	Pára-lama dianteiro direito	1							
21	Coluna traseira externa e estrutura esq.	3				46	Suspensão dianteira direito	2							
22	Lateral traseira esquerda	1				47	Longarina completa / Caixa de roda Dir.	3							
23	Suspensão traseira esquerdo	2				48	Longarina parcial / Avental direita	1							
24	Tampa traseira	1													
25	Painel Traseiro / divisor	1													
Total (A)							Total (B)								
Total Geral (A+B)															
NÃO PONTUÁVEIS							MONTA								
		Valor	SIM	NÃO	ND	Pequeno - até 20 pontos. Médio - de 21 a 30 pontos. Grande - 31 pontos ou superior.									
49	Air Bag Motorista	0													
50	Air Bag Passageiro	0													
51	Air Bag Lateral	0													
52	Local de gravação do VIN	0													
Observações:															

A classificação da peça deve ocorrer para dano mecânico e térmico na mesma proporção de pontuação.
 Quando a peça estiver danificada, transferir o número que estiver na coluna valor para a coluna pontos.
 Caso a peça não esteja danificada ou não exista preencher com um "X" a coluna NÃO

LEGENDA		
SIM = Item danificado	NÃO = Item não danificado/Não Existente	ND = Item que não foi possível definir o dano

ANEXO III

Procedimento para o registro e a classificação de danos em reboques e semi-reboques, caminhões e caminhões-tratores.**• Campo de Aplicação**

O procedimento aplica-se aos reboques e semi-reboques, aos caminhões com implementos rodoviários ou carroçarias abertas ou fechadas e aos caminhões-tratores.

• Classificação dos danos

A autoridade de trânsito ou seus agentes deve avaliar separadamente os danos ocorridos na carroçaria e os danos ocorridos no chassi dos veículos.

• Danos na carroçaria:

- A classificação de dano de pequena monta ou de grande monta, não se aplicam a carroçaria. A ocorrência de qualquer dano na carroçaria, implica em classificação de média monta.
- Não ocorrendo danos à carroçaria, a autoridade de trânsito ou seus agentes deve registrar no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT, que o acidente não provocou danos à carroçaria

2.2 Danos no chassi do veículo:

CLASSIFICAÇÃO	CHASSI DO VEÍCULO	
	Dano de origem mecânica	Dano de origem térmica
PEQUENA MONTA	Danos em componentes como: pára-lama, porta estepe, aparelho de levantamento e perfis laterais do chassi quando existir, sem danos às longarinas (vigas) principais do chassi	Nenhum tipo de dano térmico pode Ter esta classificação
MÉDIA MONTA	<ul style="list-style-type: none"> • Danos em componentes como: suspensão, eixos e sistema de freio 1. Danos ao pára-choque traseiro. • Deformações permanentes: <ul style="list-style-type: none"> Torsional de até 100% da maior altura da longarina (viga) – Figura 1 Vertical de até 100% da maior altura da longarina (viga) – Figura 2 Lateral de até 100% da largura do chassi – Figura 3 	Região termicamente afetada com dimensões inferior ou igual a 2/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão.
GRANDE MONTA	Deformações permanentes superiores as definidas na classificação de média monta	Região termicamente afetada com dimensões superior a 2/3 do comprimento do chassi

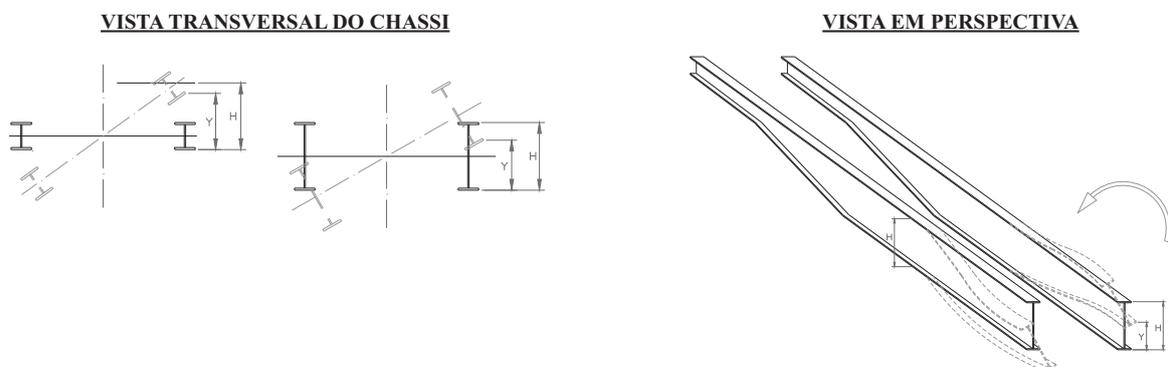
Nota:

Entende-se como região da suspensão:

- Para conjunto de eixos é região projetada transversalmente ao chassi compreendido por linhas verticais formadas entre a face frontal do pneu do primeiro eixo e a face traseira do pneu do último eixo.
- Para eixos é a região projetada transversalmente ao chassi compreendido por linhas verticais formadas entre as faces frontal e traseira do pneu.

FIGURA 1: Deformação permanente – Torsional

- Média Monta - Ocorre quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão.
- Grande Monta - Ocorre quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão.

MÉDIA MONTA**FIGURA 2: Deformação permanente - Vertical**

- Média Monta - Ocorre quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for inferior ou igual a altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão.
- Grande Monta - Ocorre quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for superior a altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão.

NOTA: Na região do chassi de menor secção transversal (região frontal), é admitida a mesma deformação vertical (Y), visto que essa região é mais suscetível a pequenas deformações e essas não comprometeriam o restante do chassi. Seções menores facilitam a recuperação/substituição, mantendo a integridade do restante da estrutura.

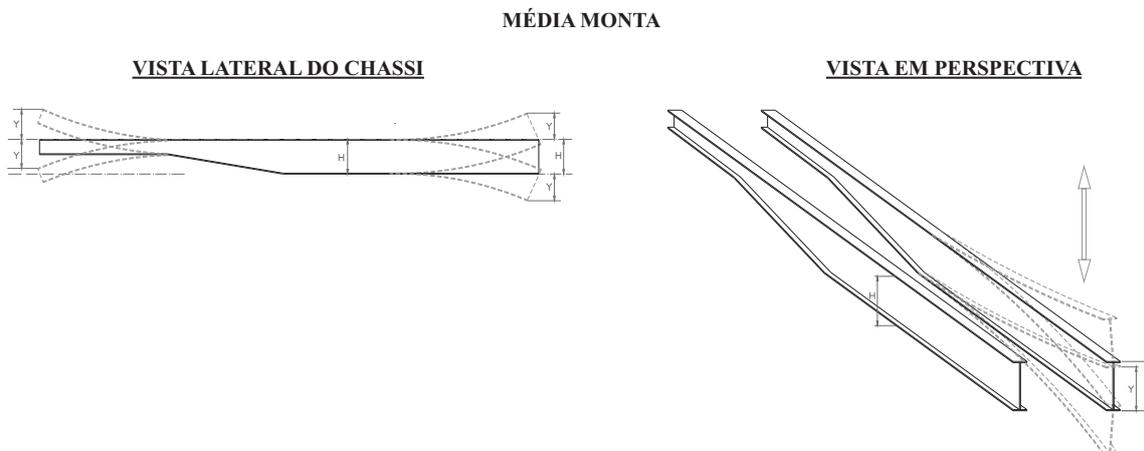
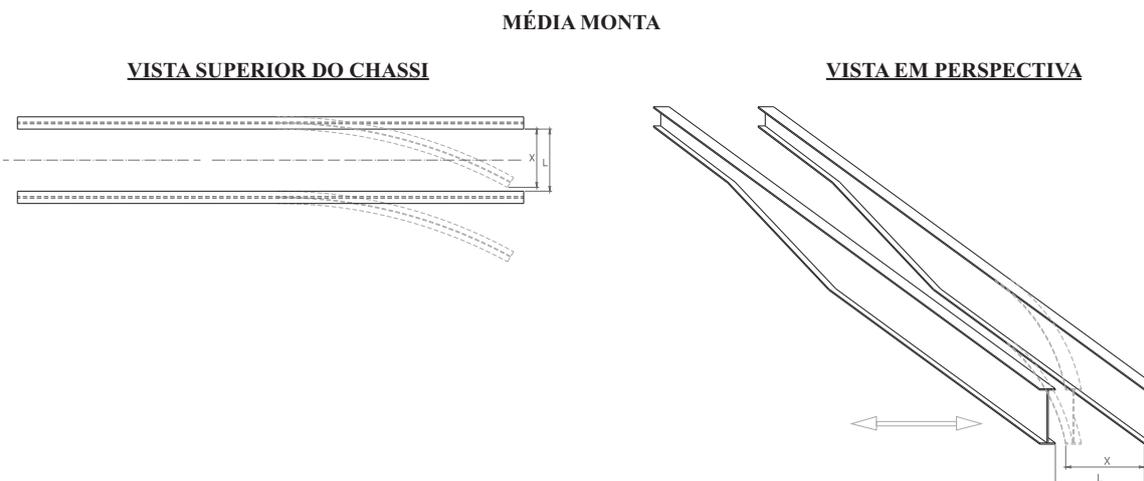


FIGURA 3: Deformação permanente - Lateral

- Média Montagem - Ocorre quando o deslocamento(X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for inferior ou igual à distância interna original (L) entre as longarinas (vigas).
- Grande Montagem - Ocorre quando o deslocamento(X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for superior à distância interna original (L) entre as longarinas (vigas).



RELATÓRIO DE AVARIAS

Veículo:	Placa:
Nome do Policial:	Nº BOAT:
RE:	Data:

Item	Descrição	SIM	NÃO	ND
1	Carroçaria			
2	Chassi			
3	Para-choque traseiro			
4	Suspensão			
5	Eixos			
6	Sistema de freio			
7	Deformação permanente torsional de até 100 % - Figura 1			
8	Deformação permanente vertical de até 100% - Figura 2			
9	Deformação permanente lateral de até 100% - Figura 3			
10	Deformação permanente torsional superior a 100% - Figura 1			
11	Deformação permanente vertical superior a 100% - Figura 2			
12	Deformação permanente lateral superior a 100% - Figura 3			

13	Região termicamente afetada inferior ou igual a 2/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão			
14	Região termicamente afetada superior a 2/3 do comprimento do chassi			
Obs:				
LEGENDA				
SIM = Item danificado NÃO = Item não danificado/Não Existente ND = Item que não foi possível definir o dano				

ANEXO IV

Procedimento para a o registro e a classificação de danos em veículos para o transporte coletivo de passageiros definidos como M2 e M3 (ônibus e Microônibus).

2. Campo de Aplicação

O procedimento aplica-se aos veículos para o transporte coletivo de passageiros definidos como M2 e M3.

3. Classificação dos danos

A autoridade de trânsito ou seus agentes deve avaliar separadamente os danos ocorridos na carroçaria e os danos ocorridos no chassi dos veículos.

3.1 Danos na carroçaria:

3.1.1 A classificação de dano se dará de acordo com as tabelas a seguir e figura ilustrativa que identifica os planos de referência da carroceria:

3.1.2 A classificação de dano de grande monta, não se aplica a carroçaria. A classificação do dano de grande monta no chassi, acarreta, obrigatoriamente, no sucateamento da carroçaria.

3.1.3 Não ocorrendo danos à carroçaria, a autoridade de trânsito ou seus agentes deve registrar no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT, que o acidente não provocou danos à carroçaria

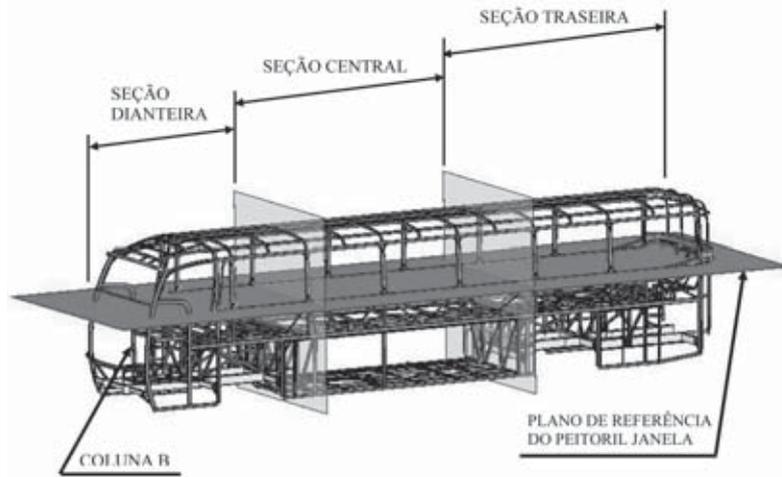
TABELA PEQUENA MONTA

CLASSIFICAÇÃO	CARROCERIA DO VEÍCULO		
		Dano de origem mecânica	Dano de origem térmica
Pequena Monta	Seção Dianteira	Danos superficiais externos (revestimentos, pára-choque, pára-lama, aro de rodas) ou na estrutura sem afetar posto do condutor, ou a coluna “B” da carroceria	Nenhum tipo de dano térmico pode ter esta classificação
	Seção Traseira	Danos superficiais externos (revestimentos, pára-choque, pára-lama, aro de rodas) ou na estrutura sem afetar o compartimento dos passageiros	
	Seção Dianteira Seção Central Seção Traseira	Danos superficiais externos ou na estrutura das laterais ou do teto sem afetar o compartimento interno dos passageiros e qualquer ponto de fixação das poltronas/bancos	

TABELA MÉDIA MONTA

CLASSIFICAÇÃO	CARROCERIA DO VEÍCULO		
		Dano de origem mecânica	Dano de origem térmica
Média Monta	Seção Dianteira	Danos na estrutura afetando o posto do condutor e/ou a coluna “B” da carroceria podendo afetar ainda: - o compartimento dos passageiros; - qualquer ponto de fixação das poltronas (bancos);	Região termicamente afetada com dimensões inferior ou igual a 2/3 do comprimento da carroceria e/ou qualquer fração da região da suspensão.
	Seção Traseira	Danos na estrutura atingindo a porção traseira da carroceria sem afetar a última fila de poltronas (bancos), podendo afetar ainda: - o compartimento dos passageiros; - qualquer ponto de fixação das poltronas (bancos);	
	Seção Dianteira	- Danos na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros limitado até o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas); - Deformação vertical na estrutura limitada em até 25% da altura do veículo em relação ao solo podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi;	
	Seção Central Seção Traseira	- Deformação lateral na estrutura limitada em até 25% da largura do veículo podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi.	

FIGURA 1: IDENTIFICAÇÃO DOS PLANOS DE REFERÊNCIA



2.2 Danos no chassi do veículo:

CLASSIFICAÇÃO	CHASSI DO VEÍCULO	
	Dano de origem mecânica	Dano de origem térmica
PEQUENA MONTA	Danos em componentes como: porta estepe, perfis laterais do chassi quando existir, sem danos às longarinas (vigas) principais do chassi	Nenhum tipo de dano térmico pode ter esta classificação
MÉDIA MONTA	<ul style="list-style-type: none"> Danos em componentes como: suspensão, eixos e sistema de freio Deformações permanentes: <ul style="list-style-type: none"> Torsional de até 100% da maior altura da longarina (viga) – Figura 1 do Anexo 3 Vertical de até 100% da maior altura da longarina (viga) – Figura 2 do Anexo 3 Lateral de até 100% da largura do chassi – Figura 3 do Anexo 3 	Região termicamente afetada com dimensões inferior ou igual a 2/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão.
GRANDE MONTA	Deformações permanentes superiores as definidas na classificação de média monta	Região termicamente afetada com dimensões superior a 2/3 do comprimento do chassi

Nota:

Entende-se como região da suspensão:

- Para conjunto de eixos é região projetada transversalmente ao chassi compreendido por linhas verticais formadas entre a face frontal do pneu do primeiro eixo e a face traseira do pneu do último eixo.
- Para eixos é a região projetada transversalmente ao chassi compreendido por linhas verticais formadas entre as faces frontal e traseira do pneu.

RELATÓRIO DE AVARIAS

Veículo:	Placa:
Nome do Policial:	Nº BOAT:
RE:	Data:

Item		SIM	NÃO	ND
1	Estrutura da seção dianteira da carroçaria			
2	Estrutura da seção central da carroçaria			
3	Estrutura da seção traseira da carroçaria			
4	Chassi			
5	Suspensão			
6	Eixos			
7	Sistema de freio			
8	Deformação permanente torsional de até 100% - Figura 1			
9	Deformação permanente vertical de até 100% - Figura 2			
10	Deformação permanente lateral de até 100% - Figura 3			
11	Deformação permanente torsional superior a 100% - Figura 1			
12	Deformação permanente vertical superior a 100% - Figura 2			
13	Deformação permanente lateral superior a 100% - Figura 3			
14	Região termicamente afetada inferior ou igual a 2/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão			

15	Região termicamente afetada superior a 2/3 do comprimento do chassi			
Obs: _____				

LEGENDA				
SIM = Item danificado		NÃO = Item não danificado/Não Existente		ND = Item que não foi possível definir o dano

ANEXO V**Ofício para comunicação de danos de média ou grande monta em veículos**

Ofício n.º / ano (Número de Referência)

Data de emissão do Ofício

Ao Senhor
XXXXXXXXXXXX
Diretor do DETRAN de

Assunto: **Encaminhamento de documentação utilizada na classificação de danos em veículo envolvido em acidente de trânsito.**

Senhor Diretor,

Encaminhamos a documentação utilizada na classificação de danos, prevista na Resolução Contran n.º/ano, parte integrante do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT n.º....., relativo ao(s) veículo(s) placa(s), para adoção das providências administrativas também previstas na Resolução acima citada..

Atenciosamente,

Nome do Diretor
Órgão fiscalizador

ANEXO VI

Ofício para a notificação do dano de média ou grande monta em veículo

OFÍCIO N.º/DETRAN/UF/2008

Cidade e data.

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. Sa. que, consoante a decisão prolatada no Processo n.º, este Órgão de Trânsito procedeu o bloqueio administrativo do seu veículo Marca/modelo....., Placas....., Ano de Fabricação, Código RENAVAM, Chassi, registrado no Município de

A decisão está fundamentada na Resolução n.º 297/2008 - CONTRAN e decorreu do acidente em que seu veículo foi envolvido, que resultou em danos de monta no mesmo.

Em virtude do bloqueio no registro do veículo, a situação do seu veículo passou a ser considerada irregular, não podendo o mesmo ser licenciado, transferido e nem posto em circulação. Conforme a Legislação:

1) Nos casos de danos de média monta - o proprietário deverá apresentar o veículo ao DETRAN, para realização de vistoria, e os seguintes documentos:

I – CRV e CRLV originais do veículo, RG, CPF ou CNPJ e comprovante de residência ou domicílio do proprietário;

II – comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, através da Nota Fiscal de serviço da oficina reparadora, acompanhada da(s) Nota(s) Fiscal (is) das peças utilizadas;

III – Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por entidade acreditada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

2) Nos casos de danos de grande monta - o proprietário ou seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação prevista no Art. 5º, deverá apresentar ao DETRAN o veículo, nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente, para ser submetido à avaliação visando à confirmação do dano. Atente para a apresentação do veículo dentro do prazo supracitado, sob pena de ter seu veículo baixado do cadastro.

Atenciosamente,

Diretor do DETRAN/UF

RESOLUÇÃO Nº 298, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008

Revoga as Resoluções que declara derogadas, ou insubsistentes, ou sem eficácia em face de dispositivo legal ou regulamentar posterior, que dispôs de forma contrária.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando o art. 314 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual determina ao CONTRAN que revise todas as suas Resoluções anteriores a publicação daquela Lei;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.034922/2007-24, em que é relatada a situação atual de cada resolução editada pelo CONTRAN desde a de nº 01/1942;

Considerando que a Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito CNT, não recepcionou as resoluções anteriores;

Considerando a necessidade do CONTRAN declarar revogadas as Resoluções não recepcionadas pelo novo Código de Trânsito Brasileiro, Resolve:

Art. 1º Encontra-se revogadas as Resoluções do CONTRAN nºs 397/68; 399/68; 404/68; 407/68; 408/68; 410/68; 411/68; 416/68; 418/69; 426/70; 435/70; 437/70; 438/71; 445/71; 446/71; 450/72; 451/72; 454/72; 459/72; 474/74; 479/74; 480/74; 485/74; 489/75; 495/75; 496/75; 497/75; 503/76; 508/76; 513/77; 514/77; 523/77; 529/78; 531/78; 537/78; 550/79; 551/79; 553/79; 555/79; 564/80; 566/80; 571/81; 585/81; 613/83; 637/84; 647/85; 648/85; 652/85; 653/85; 662/85; 667/86; 676/86; 681/86; 684/86; 686/87; 695/88; 698/88; 703/89; 704/89; 705/89; 706/89; 707/89; 708/89; 709/89; 712/89; 713/89; 715/89; 718/89; 736/89; 741/89; 747/90; 756/91; 770/93; 778/94; 786/94; 794/95; 799/95; 814/96; 817/96; 818/96; 820/96; 823/96; 826/96; 830/97; 832/97; 834/97; e 083/98.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
ELCIONE DINIZ MACEDO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 299, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispôs sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para apresentação de defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.

Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.

§ 1º Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar.

§ 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso.

Art. 3º O requerimento de defesa ou recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

- I - nome do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação ou pela aplicação da penalidade de multa;
- II - nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;
- III - placa do veículo e número do auto de infração de trânsito;
- IV - exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. A defesa ou recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto.

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

- I - for apresentado fora do prazo legal;
- II - não for comprovada a legitimidade;
- III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;
- IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;
- V - não comprovado o pagamento do valor da multa, nos termos do § 2º do art. 288 do CTB;

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

- I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso.

Art. 6º A defesa ou o recurso deverá ser protocolado no órgão ou entidade de trânsito autuador ou enviado, via postal, para o seu endereço, respeitado o disposto no artigo 287 do C.T.B.

Art. 7º Os processos de defesa e de recurso, depois de julgados e juntamente com o resultado de sua apreciação deverão permanecer com o órgão autuador ou a sua JARI.

Art. 8º A defesa ou recurso referente a veículo registrado em outro órgão executivo de trânsito deverá permanecer arquivado junto ao órgão ou entidade de trânsito autuador ou a sua JARI.

Art. 9º O órgão ou entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo prazo para sua apresentação.

Parágrafo único. Caso não seja atendida a solicitação citada no *caput* deste artigo será a defesa ou recurso analisado e julgado no estado que se encontra.

Art. 10. O órgão ou entidade de trânsito ou os órgãos recursais deverão suprir eventual ausência de informação ou documento, quando disponível.

Art. 11. O requerente até a realização do julgamento poderá desistir, por escrito, da defesa ou recurso apresentado.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor em 30 de junho de 2009 quando ficará revogada a Resolução nº 239/07.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece procedimento administrativo para submissão do condutor a novos exames para que possa voltar a dirigir quando condenado por crime de trânsito, ou quando envolvido em acidente grave, regulamentando o art. nº 160 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de estabelecer os exames exigidos no artigo 160 e seus parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando para fins da aplicação do art. 160, § 1º, o Princípio da Segurança do Trânsito, onde deverá ser avaliada a aptidão física, mental e psicológica e a forma de dirigir do condutor envolvido em acidente grave;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de padronização do processo administrativo adotado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado para fins de aplicação do art. 160 do CTB; e

Considerando o conteúdo do processo nº 80001.011947/2008-31, RESOLVE:

Disposições Preliminares

Art. 1º Estabelecer o procedimento administrativo para submissão do condutor a novos exames para que possa voltar a dirigir quando for condenado por crime de trânsito, ou quando envolvido em acidente grave.

Art. 2º Os procedimentos de que trata esta Resolução serão adotados pela autoridade do órgão executivo de trânsito de registro da habilitação, em processo administrativo, assegurada a ampla defesa, no caso de condutor envolvido em acidente grave.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT deverão prover os órgãos executivos de trânsito de registro da habilitação das informações necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Seção I

Do condutor condenado por delito de trânsito

Art. 3º O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido e aprovado nos seguintes exames:

I - de aptidão física e mental;

II - avaliação psicológica;

III - escrito, sobre legislação de trânsito; e

IV - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado.

Art. 4º O disposto no artigo 3º só poderá ser aplicado após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 5º A autoridade de trânsito, após ser cientificada da decisão judicial, deverá notificar o condutor para entregar seu documento de habilitação (Autorização/Permissão/Carteira Nacional de Habilitação) fixando prazo não inferior a quarenta e oito horas, contadas a partir do recebimento.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput* deste artigo, deverá ser efetuado o bloqueio no RENACH.

§ 2º Se o condutor for flagrado conduzindo veículo, após encerrado o prazo da entrega do documento de habilitação, este será recolhido e encaminhado ao órgão de trânsito do registro da habilitação.

Art. 6º O documento de habilitação ficará apreendido e após o cumprimento da decisão judicial e de submissão a novos exames, com a devida aprovação nos mesmos, será emitido um novo documento de habilitação mantendo-se o mesmo registro.

Seção II

Do condutor envolvido em acidente grave

Art. 7º O disposto no parágrafo 1º do art. 160 tem por finalidade reavaliar as condições do condutor envolvido em acidente grave nos aspectos físico, mental, psicológico e demais circunstâncias que revelem sua aptidão para continuar a conduzir veículos automotores.

Art. 8º O ato instaurador do processo administrativo conterá a qualificação do condutor, descrição sucinta do fato e indicação dos dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo único. Instaurado o processo, far-se-á a respectiva anotação no prontuário do condutor, a qual não constituirá qualquer impedimento ao exercício dos seus direitos.

Art. 9º A autoridade de trânsito competente para determinar a submissão a novos exames deverá expedir notificação ao condutor, contendo no mínimo, os seguintes dados:

- I - a identificação do condutor e do órgão de registro da habilitação;
- II - os fatos e fundamentos legais que ensejaram a abertura do processo administrativo; e
- III - a finalidade da notificação:
 - a) dar ciência da instauração do processo administrativo; e
 - b) estabelecer data do término do prazo para apresentação da defesa.

§ 1º A notificação será expedida ao condutor por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por os outros meios que assegurem a sua ciência.

§ 2º Esgotados todos os meios previstos para notificar o condutor, a notificação dar-se-á por edital, na forma da lei.

§ 3º A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito responsável pelo processo.

§ 4º Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a trinta dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo.

§ 5º A notificação devolvida por desatualização do endereço do condutor no RENACH será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 6º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo condutor.

Art. 10. A defesa deverá ser interposta por escrito, no prazo estabelecido, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome do órgão de registro da habilitação a que se dirige;
- II - qualificação do condutor;
- III - exposição dos fatos, fundamentação legal do pedido, documentos que comprovem a alegação; e
- IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante legalmente habilitado, mediante procuração, na forma da lei, sob pena de não conhecimento da defesa. .

Parágrafo único A defesa deverá ser acompanhada de cópia de identificação civil que comprove a assinatura do condutor.

Art. 11. Recebida a defesa, a instrução do processo far-se-á através de adoção das medidas julgadas pertinentes, requeridas ou de ofício, inclusive quanto à requisição de informações a demais órgãos ou entidades de trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, quando solicitados, deverão disponibilizar, em até trinta dias contados do recebimento da solicitação, os documentos e informações necessários à instrução do processo administrativo.

Art. 12. Concluída a análise do processo administrativo, a autoridade do órgão executivo de trânsito de registro da habilitação proferirá decisão motivada e fundamentada.

Art. 13. Acolhida as razões de defesa, o processo será arquivado, dando-se ciência ao interessado.

Art. 14. Em caso de não acolhimento da defesa, ou do seu não exercício no prazo legal, a autoridade de trânsito determinará ao condutor a submissão aos seguintes exames:

- I - de aptidão física e mental;
- II - avaliação psicológica;
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - noções de primeiros socorros; e
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado.

Art. 15. A autoridade de trânsito após determinar a submissão a novos exames notificará o condutor, utilizando os mesmos procedimentos dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 9º desta Resolução, e contendo no mínimo os seguintes dados:

I - prazo de no mínimo quarenta e oito horas, a contar do seu recebimento, para a entrega do documento de habilitação, quando determinada a sua apreensão pela autoridade executiva estadual de trânsito, nos termos do parágrafo 2º do artigo 160, do CTB.

- II - identificação do órgão de registro da habilitação;
- III - identificação do condutor e número do registro do documento de habilitação;
- IV - número do processo administrativo; e
- V - a submissão a novos exames e sua fundamentação legal.

Art. 16. Encerrado o prazo para a entrega do documento de habilitação à Autoridade de Trânsito, a decisão será inscrita no RENACH.

Disposições Finais

Art. 17. No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do condutor, inclusive para fins de mudança de categoria do documento de habilitação, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a ciência da notificação de que trata o art. 15.

§ 1º O processo administrativo deverá ser concluído no órgão executivo estadual de trânsito que o instaurou, mesmo que haja transferência do prontuário para outra unidade da Federação.

§ 2º O órgão executivo estadual de trânsito que instaurou o processo e determinou a submissão a novos exames, deverá comunicá-la ao órgão executivo estadual de trânsito para onde foi transferido o prontuário, para fins de seu efetivo cumprimento.

Art. 18. O curso de reciclagem previsto no art. 268 III e IV do CTB e os exames descritos nesta resolução deverão ser realizados pelo órgão executivo de trânsito responsável pelo prontuário do condutor ou por entidade credenciada, por ele indicada, exceto o exame de prática de direção veicular que é realizado exclusivamente por aquele órgão.

Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito poderá autorizar em caráter excepcional a realização dos exames e da reciclagem em outra unidade da Federação.

Art. 19. Esta Resolução entra em 1º de julho de 2009.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
LUIZ CARLOS BERTOTTO - Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 301, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a tolerância máxima de 7,5% (sete e meio por cento) de peso bruto, transferidos por eixo ao pavimento das vias públicas para efeitos da aplicação da Resolução CONTRAN nº 258/2007.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de que a Câmara Temática de Assuntos Veiculares conclua os estudos relativos aos procedimentos para fiscalização de peso por eixo no transporte de cargas a granel;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.000475/2008-91; resolve:

Art. 1º Alterar o art. 17 da Resolução CONTRAN Nº 258/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Resolução nº 258/07)**

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente
MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça
RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa
EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes
JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente
VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 302, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos;

Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública, resolve:

Art. 1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I – Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 3º As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 4º Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas no art. 2º, incisos II, IV, V e VIII desta Resolução quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

Art. 5º Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º Esta área é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à Segurança Pública.

§ 2º O projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c “Proibido Parar e Estacionar”, com a informação complementar “Área de Segurança”.

Art. 6º Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 7º Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 592/82 e as demais disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (*)

Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos;

Considerando a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com informação complementar e a legenda “IDOSO”, conforme Anexo I desta Resolução e os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo definido por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada.

§ 3º Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial a que se refere o art. 2º sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º A autorização poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas nesta Resolução, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

Art. 6º Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU, de 22 de dezembro de 2008, Seção I, pág. 292.

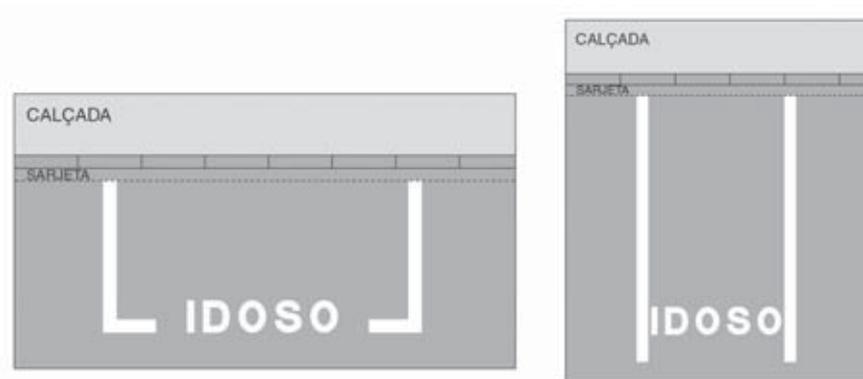
ANEXO I

Modelo de sinalização de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idoso.

Sinalização Vertical de Regulamentação

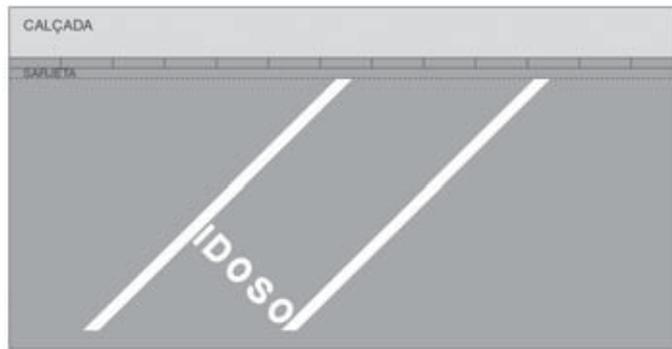


Sinalização horizontal – legenda “IDOSO”



Vaga paralela ao meio-fio

Vaga perpendicular ao meio-fio



Vagas em ângulo

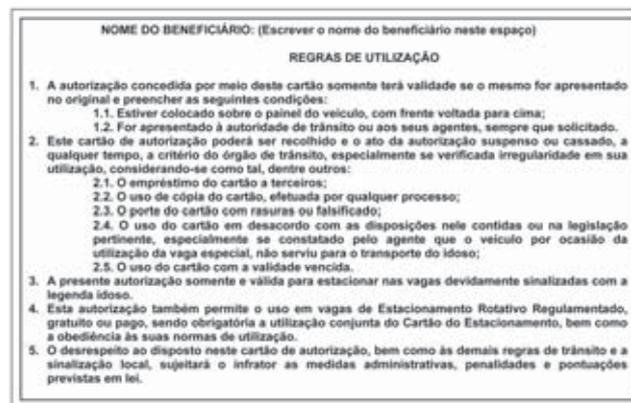
ANEXO II

Modelo de credencial

Frete da Credencial



Verso da Credencial



RESOLUÇÃO Nº 304, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

ANEXO I

Modelo de sinalização vertical de regulamentação de vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.



Portarias do DENATRAN

PORTARIA Nº 01, DE 26 DE JANEIRO 1989

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais e,
 Considerando a necessidade de se uniformizar procedimentos para o registro e licenciamento de veículos transportadores de contêineres;
 Considerando a delegação que lhe foi conferida pelo Artigo 5º, da Resolução nº 725/88 - CONTRAN, de 29 de novembro de 1988,
RESOLVE:

Art. 1º - Os Departamentos de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito, só poderão efetuar o registro inicial e o licenciamento de veículos fabricados ou adaptados para o transporte de contêineres, a partir de 23 de setembro de 1988, mediante verificação do cumprimento das seguintes exigências:

I - Apresentação do Certificado de Garantia, de que trata o Artigo 2º, da Resolução nº 725/88 - CONTRAN, de 29 de novembro de 1988.

II - Fixação na estrutura do veículo, da Plaqueta de Identificação de Certificação do Fabricante ou Adaptador, nos termos do Artigo 3º, da Resolução retromencionada.

Parágrafo único. No Certificado de Registro e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos de que trata o Artigo 1º, o órgão de trânsito fará constar no campo destinado à ESPÉCIE/TIPO, a classificação constante do Anexo IV, Código 014, da Portaria nº 04/86 - DENATRAN, conforme ilustrado e exemplificado no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º - Os veículos fabricados ou adaptados para o transporte de contêineres, registrados e licenciados até 23 de setembro de 1988, cujo Certificado de Registro e Certificado de Registro e Licenciamento tenha sido emitido sem a especificação da ESPÉCIE/TIPO, na forma prevista no Anexo da Portaria nº 04/86 - DENATRAN, terão os referidos documentos substituídos, por ocasião da renovação do licenciamento em 1989.

§ 1º - Os veículos de que trata este Artigo estão isentos das exigências contidas no Artigo 1º desta Portaria, nos termos dos Artigos 2º e 3º da Resolução nº 725/88 - CONTRAN, de 29 de novembro de 1988.

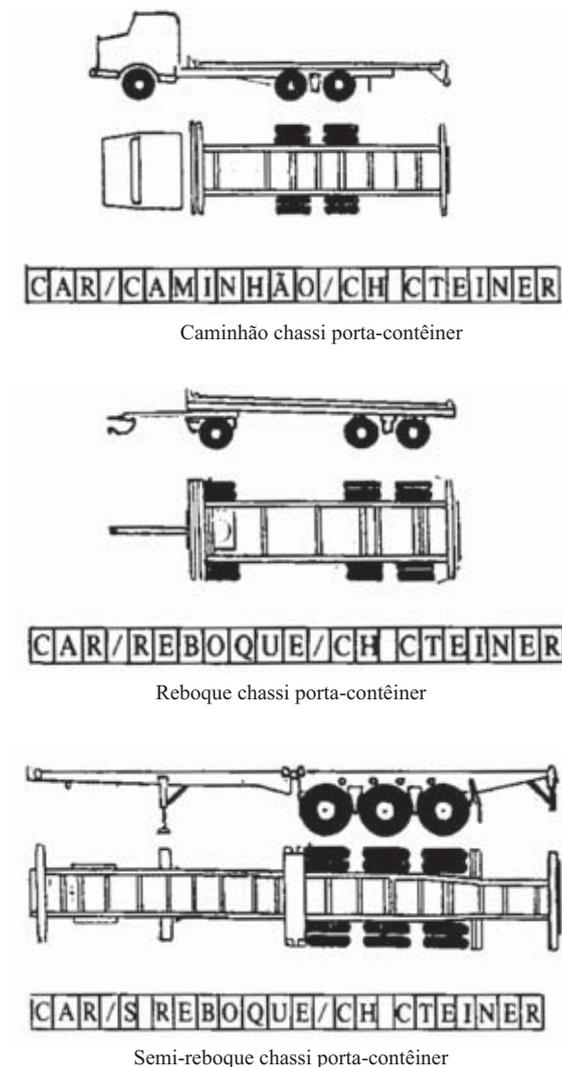
§ 2º - Para a substituição dos documentos de que trata este Artigo, o órgão de trânsito exigirá a comprovação de que a adaptação ocorreu anteriormente a 23 de setembro de 1988.

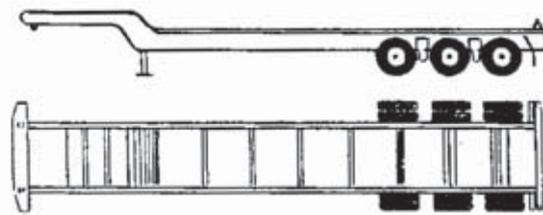
Art. 3º - Os Departamentos de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito encaminharão relatório mensal ao DENATRAN, dos registros efetuados, para fins de controle e aferição junto ao INMETRO, conforme modelo do Anexo II, à presente Portaria.

LUIZ CARLOS SANTOS CUNHA - Diretor Geral do DENATRAN

ANEXO I

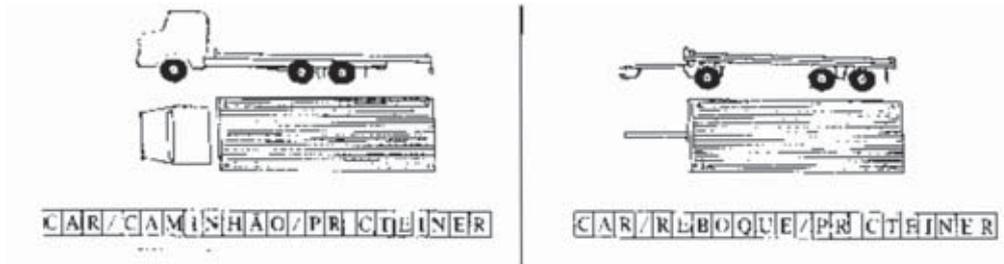
CRV / CRLV PARA VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE CONTÊINERES





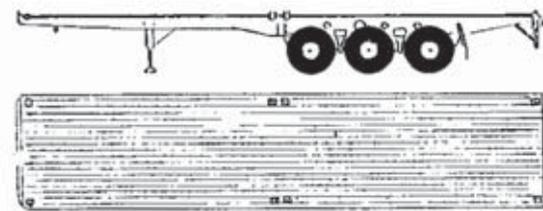
CAR/S REBOQUE/CH CTEINER

Semi Reboque chassi porta-contêiner com estrutura sobre-elevada



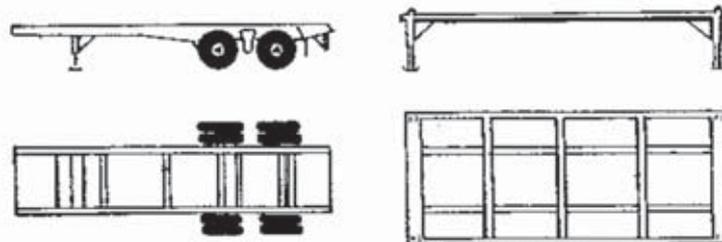
Caminhão plataforma porta-contêiner

Reboque plataforma porta-contêiner



CAR/S REBOQUE/PR CTEINER

Semi-Reboque plataforma porta-contêiner



Quadro porta-contêiner renovável para semi-reboque
(não sujeito a licenciamento)

ANEXO II

MODELO DE RELATÓRIO DE REGISTRO DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE CONTÊINERES
(Resolução nº 725/88 - CONTRAN)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE _____ MÊS/ANO ___/___ F1 ___/___

MARCA/MODELO	ANO	CHASSI N	ADAPTADOR / FABRICANTE	CERTIFICADO DE GARANTIA N

Local, Data Carimbo-Assinatura

PORTARIA Nº 028, DE 28 DE MAIO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 8º do Decreto-Lei n.º 237, de 28 de fevereiro de 1967 e inciso IV do art. 28 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968,

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver a nível de especialização e capacitação de técnicos encarregados do combate ao roubo/furto de veículos automotores,

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar a realização do Curso de Técnicas de Identificação Veicular e Documental, RESOLVE:

Art. 1º - Os órgãos ou entidades de direito público ou privado, interessados em ministrar o “Curso de Técnicas de Identificação Veicular e Documental”, poderão ser credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN.

§ 1º - Para obtenção do credenciamento, o interessado deverá satisfazer as seguintes exigências:

1 - apresentar a seguinte documentação:

- 1.1 - cópia do Contrato Social, atualizado;
- 1.2 - comprovante de inscrição no órgão fiscal estadual;
- 1.3 - cópia do CGC/MF;
- 1.4 - comprovante de registro na Junta Comercial;
- 1.5 - certidões negativas de débitos com a União, Estado e Município.

2 - dispor dos seguintes equipamentos apropriados para execução de vistoria e aplicação prática do Curso:

- 2.1 - instrumentos de raspagem, limpeza e escariador de sulcos;
- 2.2 - instrumentos de iluminação artificial;
- 2.3 - instrumentos de medição (paquímetro, escala, compasso e régua quadrada);
- 2.4 - instrumentos de afloramento natural (espelho de grau, plano, giz e grafite);
- 2.5 - instrumentos ópticos (microscópios oculares e lupas);
- 2.6 - equipamentos de luz infravermelho e ultravioleta.

3 - submeter ao DENATRAN os seguintes materiais didáticos atualizados para o ano de aplicação do Curso:

- apostilas, slides, transparências, fotografias, etiquetas autocolantes do VIS originais e adulterados, recortes de chassi com gravação do VIN original e adulterada, plaquetas de alumínio originais e adulteradas, vidros com gravação VIS, formulários adulterados e falsificados (CRV, CRLV e CNH).

4 - apresentar o conteúdo programático e o plano de aulas, contendo, no mínimo, a carga horária de 40 horas/aula.

5 - apresentar certificado de capacitação técnica dos instrutores na área de identificação e vistoria técnica veicular e respectivos currículos.

6 - comprometer-se, formalmente a ministrar o Curso e divulgar as informações do mesmo, somente para os órgãos e os participantes previamente autorizados pelo DENATRAN.

§ 2º - Fica reservado ao DENATRAN o direito de confirmar as informações prestadas e manter o controle e fiscalização da realização dos Cursos diretamente ou através de delegação.

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta Portaria, terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado a exclusivo critério do DENATRAN.

Parágrafo único. O DENATRAN poderá cancelar o credenciamento a qualquer momento, quando comprovar o descumprimento de quaisquer das exigências desta Portaria.

Art. 3º - O participante que concluir com aproveitamento o “Curso de Técnicas de Identificação Veicular e Documental”, receberá um certificado com registro no cadastro do DENATRAN.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KASUO SAKAMOTO - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 31, DE 08 DE JUNHO DE 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º, inciso I da Resolução CONTRAN n.º 765/93, de 10 de fevereiro de 1993, RESOLVE:

Art. 1º - O Formulário RENACH de coleta de dados, para formação de cadastro de condutores e para expedição de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, estabelecido pela Resolução CONTRAN n.º 765/93, será constituído de duas partes, sendo que a primeira deverá conter, no mínimo, as informações abaixo descritas, com os respectivos códigos, quando for o caso, de acordo com as Tabelas Nacionais do Projeto RENACH, devendo-se obedecer rigorosamente à seguinte ordem:

- I - nome (completo);
- II - data de nascimento (dia, mês e ano);
- III - sexo;
- IV - filiação;
- V - número de documento de identidade/órgão emissor/UF;
- VI - endereço;
- VII - naturalidade - município/UF;
- VIII - nacionalidade;
- IX - número do registro;
- X - data da 1ª habilitação/UF;
- XI - categoria;

- XII - validade;
- XIII - identificação dos responsáveis e datas dos exames para habilitação;
- XIV - restrições;
- XV - data da expedição; e
- XVI - assinatura do representante legal do DETRAN.

§ 1º - Os Departamentos de Trânsito - DETRANs, poderão agregar outros dados ao Formulário para atender as suas necessidades regionais.

§ 2º - A segunda parte do Formulário referido deste Artigo, será composta da assinatura do portador, assinatura do expedidor e da fotografia do condutor necessárias para a digitalização, ficando o "lay-out" a critério do DETRAN, atendendo as especificações constantes do anexo II, da Resolução CONTRAN nº 765/93.

Art. 2º - O Formulário RENACH é o documento que dará origem às informações no sistema e de autorização para a produção da CNH, devendo ficar arquivado em segurança, no DETRAN.

Art. 3º - O número do Formulário RENACH deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- I - máximo de 11 (onze) dígitos;
- II - as duas primeiras posições, serão a sigla da UF expedidora;
- III - dígito verificador; e
- IV - sem repetição em todo estado.

§ 1º - O DETRAN especificará a lei de formação deste número que deverá ser informado ao DENATRAN.

§ 2º - O número do Formulário deverá constar obrigatoriamente no Sistema RENACH.

KASUO SAKAMOTO - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 03, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO -DENATRAN, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do § 2º, do Art. 101, da Resolução CONTRAN n.º 734, de 31 de julho de 1989;

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos de controle e de segurança para a expedição da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, instituída pela Resolução CONTRAN n.º 765, de 10 de fevereiro de 1993, RESOLVE:

Art. 1º - A numeração tipográfica de que trata o item 3.2.5, do Anexo II, da Resolução CONTRAN n.º 765/93, será composta por uma seqüência numérica de oito (8) dígitos e mais um (1) dígito, o dígito verificador.

Art. 2º - O dígito verificador de que trata o artigo anterior será calculado pela rotina denominada de "módulo 11", da seguinte forma:

- a) dividir a seqüência numérica por 11
- b) determinar o resto da divisão;
- c) diminuir de 11 o resto da divisão; e
- d) o resultado é o dígito verificador.

Parágrafo único. Sempre que o resto da divisão for zero (0) ou um (1), o dígito verificador será zero (0).

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

KASUO SAKAMOTO - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE JULHO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de um melhor aproveitamento e avaliação dos Cursos de Técnicas de Identificação Veicular e Documental;

RESOLVE:

Art. 1º - O "Curso de Técnicas de Identificação Veicular e Documental", ministrado pelo Departamento Nacional de Trânsito e pelos órgãos ou entidades de direito público ou privado credenciados pelo DENATRAN, de acordo com o disposto na [Portaria n.º 028/93](#) - DENATRAN, deverá satisfazer as seguintes exigências:

- 1 - Número máximo de 35 (trinta e cinco) alunos em cada curso;
- 2 - Mínimo de 02 (dois) instrutores para ministrarem as partes teóricas e práticas, sendo um perito e um técnico especialista em identificação veicular e documental. Os respectivos currículos deverão ser apresentados ao DENATRAN a fim de autorizá-los e cadastrá-los;
- 3 - Relação dos candidatos ao Curso, com a respectiva origem funcional, para autorização pelo DENATRAN;
- 4 - Carga mínima de 40 horas/aula, dividindo-se em 20 (vinte) teóricas e 20 (vinte) práticas.

Parágrafo único. Os candidatos de que trata o item 3, deverão pertencer ao quadro efetivo de pessoal, dos Departamentos de Trânsito, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Art. 2º - Para obtenção do Certificado do Curso e registro no DENATRAN, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- 1 - Declaração do órgão onde o Curso foi realizado, contendo: período, carga horária, nome dos instrutores e avaliação individual dos alunos relativa ao Curso;
- 2 - Ficha de inscrição dos alunos;
- 3 - Frequência mínima de 85% e menção mínima de 60 (sessenta) pontos nas avaliações teórica e prática;
- 4 - Lista de frequência dos alunos, com as respectivas provas.

Parágrafo único - O certificado de que trata o caput deste artigo será produzido e emitido pelo órgão ou entidade responsável pela realização do Curso, respeitado o modelo padrão do DENATRAN.

Art. 3º - Cabe ao DENATRAN confirmar as informações prestadas e manter o controle e a fiscalização da realização dos Cursos diretamente ou através de delegação.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA QUIXADA - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 45, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, ao uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de capacitação e reciclagem dos Coordenadores do Sistema de Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH, para atuar junto aos Departamentos de Trânsito - DETRAN's, permitindo o alcance dos objetivos operacionais do referido Sistema, de forma eficaz e eficiente, resolve:

Art. 1º - Instituir o "Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENACH", indicados e designados pelo Diretor do DENATRAN, para desempenhar as atividades de Coordenadores do Sistema RENACH e seus substitutos legais, junto aos DETRAN's.

Parágrafo único. O "Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENACH", tem como objetivo a capacitação e atualização de técnicos para o desempenho das atividades de coordenação e operacionalização do Sistema.

Art. 2º - O "Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENACH", será ministrado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, que definirá a metodologia, conteúdo programático e a indicação dos instrutores.

Art. 3º - Cabe ao Dirigente do órgão de trânsito, indicar ao DENATRAN os instrutores que participarão do Curso, instituído por esta Portaria, o qual deverá estar exercendo as atividades relativas ao RENACH.

Art. 4º Para obtenção do Certificado do Cursos deverá o instrutor obter frequência mínima de 85% e menção mínima de 60 (sessenta) pontos na avaliação teórica e prática.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA QUIXADA - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de capacitação e reciclagem dos Coordenadores do Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, para atuar junto aos Departamentos de Trânsito - DETRAN's, permitindo o alcance dos objetivos operacionais do referido Sistema, de forma eficaz e eficiente, resolve:

Art. 1º - Instituir o "Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENAVAL", indicados e designados pelo Diretor do DENATRAN, para desempenhar as atividades de Coordenadores do Sistema RENAVAL e seus substitutos legais, junto aos DETRAN's.

Parágrafo único. O "Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENAVAL", tem como objetivo a capacitação e atualização de técnicos para o desempenho das atividades de coordenação e operacionalização do Sistema.

Art. 2º - O "Curso de Treinamento para Coordenadores do Sistema RENAVAL", será ministrado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, que definirá a metodologia, conteúdo programático e a indicação dos instrutores.

Art. 3º - Cabe ao Dirigente do órgão de trânsito, indicar ao DENATRAN os instrutores que participarão do Curso, instituído por esta portaria, o qual deverá estar exercendo as atividades relativas ao RENAVAL.

Art. 4º - Para obtenção do Certificado do Curso deverá o instrutor obter frequência mínima de 85% e menção mínima de 60 (sessenta) pontos na avaliação teórica e prática.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA QUIXADA - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 04, DE 10 DE JULHO DE 1998

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o § 4º do art. 1º da Resolução nº 12/98-CONTRAN assegura o direito de trânsito aos veículos registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, sejam eles caminhão, reboque, semi-reboque ou caminhão trator;

Considerando que o veículo articulado é composto por dois veículos: um caminhão trator e um semi-reboque;

Considerando que esses dois veículos por possuírem registros e emplacamentos próprios podem pertencer a proprietários diferentes;

Considerando a necessidade de garantir a operacionalidade do transporte rodoviário e em especial desenvolver o transporte multimodal;

RESOLVE:

Art. 1º A autorização específica de que trata o § 4º do art. 1º da Resolução nº 12/98 do CONTRAN, deverá garantir o direito de trânsito a cada veículo, considerando-o de forma isolada, isto é, o caminhão, o reboque, o semi-reboque e o caminhão trator.

Art. 2º A autorização específica destinada a veículos combinados poderá ser concedida mesmo quando apenas um deles tiver sido registrado e licenciado após 13 de novembro de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA DIAS - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB;

Considerando a Resolução nº 04/98-CONTRAN que dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento;

Considerando a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadas, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização quanto ao trânsito dos veículos automotores inacabados, resolve:

Art. 1º. O transporte de um veículo automotor novo, completo ou incompleto, com ou sem cabina, poderá ser realizado por outro similar, desde que cumpra com as condições estabelecidas na Resolução nº 04/98-CONTRAN, alterada pelo artigo 3º da Resolução nº 20/98-CONTRAN.

§ 1º. O conjunto formado pelo veículo transportador e pelo veículo transportado, não poderá exceder 2,60 metros (dois metros e sessenta centímetros) de largura, 4,40 metros (quatro metros e quarenta centímetros) de altura e 14,00 metros (quatorze metros) de comprimento.

§ 2º. O excesso longitudinal traseiro, medido entre o plano vertical que passa pela parte posterior original do veículo transportado e o limite posterior do veículo transportador, deverá ser no máximo 3,00 (três metros).

§ 3º. O serviço de montagem (veículo transportado sobre o veículo transportador) deverá ser executado de acordo com as recomendações técnicas dos fabricantes dos veículos e em obediência ao projeto de um engenheiro que se responsabilizará, junto com a empresa transportadora, pelas condições de estabilidade e de segurança operacional do conjunto.

§ 4º. O veículo transportador deverá possuir todos os equipamentos obrigatórios estabelecidos nas Resoluções do CONTRAN, inclusive espelhos retrovisores esquerdo e direito e pára-choque traseiro projetado especialmente para este tipo de conjunto, instalado no chassi do veículo transportado e ancorado no chassi do veículo transportador, obedecendo o que dispõe a Resolução nº 805/95-CONTRAN.

§ 5º. A velocidade máxima permitida será de 80km quilômetros por hora.

§ 6º. Não será permitido o trânsito em comboio, devendo ser observada a distância mínima de 100 metros (cem metros) entre um veículo e outro.

§ 7º. Quando o veículo transportador não possuir cabina, o condutor deverá usar capacete de motociclista com viseira transparente conforme o estabelecido na Resolução nº 20/98 - CONTRAN, devendo observar ainda as seguintes condições de visibilidade;

I - o trânsito deste conjunto será diurno em perfeitas condições de visibilidade;

II - não será permitido o trânsito em dias chuvosos com neblina ou instáveis.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ - Diretor

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE DEZEMBRO 1998

(com as alterações da Portaria nº 66/00)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO- DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o que estabelece o inciso XXVI, do Art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o que estabelece a Resolução n.º 77/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolve:

Art.1º Estabelecer os procedimentos à concessão do código de marca-modelo-versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de pré-cadastro, registro, e licenciamento no Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Todos os veículos de fabricação nacional, importados, transformados ou encarroçados, receberão códigos específicos na tabela de marca-modelo-versão do RENAVAL e o CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, constantes nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 1º Os fabricantes, montadoras, importadores, transformadoras ou encarroçadoras, que não possuírem capacitação laboratorial e de engenharia e os importadores sem o amparo técnico do fabricante, deverão apresentar juntamente com os Anexos I e II, Certificado de Segurança Veicular – CSV, emitido por uma Instituição Técnica de Engenharia homologada pelo DENATRAN.

§ 2º No caso de importação por pessoa física ou jurídica, sem o amparo técnico do fabricante, o CAT ficará restrito ao(s) veículo(s) indicado(s) no referido documento, de acordo com o(s) código(s) VIN (número de identificação de veículo), constante(s) no competente documento de importação.

§ 3º O “caput” deste artigo não se aplica aos veículos de propulsão humana, de tração animal, de uso bélico e de uso exclusivo em circuitos fechados de competição.

§ 4º Aplica-se o “caput” deste artigo aos aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhe seja facultado transitar nas vias.

Art. 3º A apresentação do Anexo III, não exige o emitente de apresentar, quando solicitado pelo DENATRAN, os comprovantes de atendimento dos requisitos de identificação e de segurança veicular, arquivados no Brasil ou no exterior, devendo para isso, manter disponíveis o projeto de engenharia, o memorial descritivo (Anexo IV desta Portaria) e os resultados dos ensaios dos sistemas, componentes e dispositivos abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 4º O DENATRAN, no prazo máximo de dez dias corridos, contados do recebimento do requerimento devidamente instruído, emitirá em nome do interessado o CAT do veículo objeto do processo de homologação.

§ 1º Havendo necessidade de complementação do requerimento, por parte do interessado, será fixado o prazo de trinta dias para atendimento da exigência, findo o qual o pedido será indeferido, emitida notificação ao interessado e o processo arquivado.

§ 2º Após a emissão do CAT, o DENATRAN enviará ao requerente as informações necessárias para a inserção do veículo no módulo do pré-cadastro do RENAVAL.

Art. 5º, O DENATRAN poderá conceder, exclusivamente, ao fabricante ou a montadora, estabelecido no Brasil, com capacitação laboratorial e de engenharia no Brasil ou no exterior, código específico de marca-modelo-versão do RENAVAL, conforme Anexos II e VI desta Portaria, aos novos

modelos ou versões de veículos nacionais ou importados, que serão utilizados no desenvolvimento, na avaliação de desempenho, realização de ensaios, ou à apresentação do produto.

§ 1º O DENATRAN, após a concessão do código específico de marca-modelo-versão de que trata o “ caput “ deste artigo, emitirá a dispensa do CAT, conforme o Anexo VII desta Portaria, que será utilizado para fins de desembaraço aduaneiro, registro e licenciamento do veículo.

§ 2º Os fabricantes ou montadoras deverão pré-cadastrar no módulo do RENAVAL, os veículos de que trata este artigo, com a restrição à comercialização, devendo esta restrição constar obrigatoriamente no campo de observação do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, quando do seu registro e licenciamento, em nome do requerente.

§ 3º Os veículos de que trata este artigo, não poderão ser comercializados sem a emissão do CAT.

Art. 6º Para os fabricantes de reboques, semi-reboques, encarroçadores e transformadores de veículos, à concessão do código específico de marca-modelo-versão, será exigida também a apresentação do Comprovante de Capacitação Técnica – CCT que deverá ser emitido, exclusivamente, por uma Instituição Técnica de Engenharia homologada pelo DENATRAN.

Art. 7º O DENATRAN, quando julgar necessário, devidamente justificado, poderá requisitar uma amostra dos lotes de veículos nacionais ou importados, a serem comercializados no país, para fins de comprovação do atendimento às exigências de identificação e de segurança veicular, mediante a realização de ensaios, executados de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os ensaios deverão ser realizados no Brasil, em laboratório próprio do fabricante, montador, importador, encarroçador ou transformador, ou em Laboratório Técnico homologado pelo DENATRAN.

§ 2º Nos casos em que, comprovadamente, a falta de condições locais exigirem a realização de ensaios no exterior, ficará a critério do DENATRAN a aprovação do cronograma de ensaios, do local e da equipe de acompanhamento, que será composta de no máximo três técnicos, sendo um, obrigatoriamente, representante do DENATRAN.

§ 3º Todos os custos dos ensaios e do acompanhamento, no Brasil ou no exterior, correrão por conta exclusiva do fabricante, montador, importador, encarroçador ou transformador.

§ 4º A constatação do não atendimento às exigências da legislação implica no indeferimento da concessão do código de marca-modelo-versão e no cancelamento do CAT, aplicadas as sanções estabelecidas na legislação.

Art. 8º À Concessão de cada CAT, deverá o requerente depositar, em favor do Fundo de Educação e Segurança do Trânsito - FUNSET, o valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFIR.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias N.º 01/94, 04/96 e 08/96.

Art.10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ - Diretor do DENATRAN

ANEXO I
REQUERIMENTO

Ilmo. Senhor

Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

.....(nome do requerente), residente/sediado.....
.....(endereço completo),

CPF/CGC nº , vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria a concessão do código específico de marca – modelo - versão do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, para o veículo....., bem como a emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Para tanto encaminhamos as informações pertinentes ao veículo e respectivo Certificado de Segurança Veicular - CSV, solicitadas nos anexos II e III da Portaria nº 47/98 desse Departamento.

N. Termos

Pede Deferimento

(local e data)

(assinatura do interessado)

ANEXO II
FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO

1 - Dados Cadastrais:

1.1 - Razão Social:

1.2 - CGC:

1.3 - Endereço completo:

CEP:

1.4 - Telefones:

1.5 - Fax:

1.6 - E.mail:

1.7 - Nome(s) da(s) pessoa(s) de contato:

2 - Anexar cópia autenticada:

2.1 - Instrumento de constituição da empresa e suas alterações e do CGC.

Caracter	Descrição	Seção
1º		WMI
2º		
3º		
4º		VDS
5º		
6º		
7º		
8º		
9º		
10º	(ano do modelo do veículo)	VIS
11º		
12º		
13º		
14º		
15º		
16º		
17º		

13.1-Para veículos encarroçados ou transformados, manter a descrição do código VIN original do fabricante.

13.2-No caso de importação por pessoa física ou jurídica, sem o amparo técnico do fabricante, o preenchimento deste documento de decodificação do código VIN (número de identificação do veículo), será obrigatório para cada veículo, por número de série de produção.

ANEXO III

CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR - CSV

O(A) Sr(a).....,representante legal da empresa
fabricante/montadora/importadora/transformadora/encarroçadora dos veículos da marca....., localizada à
, declara que a marca-modelo-versão do veículo,atende integralmente aos
 requisitos de identificação e de segurança veicular pertinentes a legislação vigente, conforme projeto de engenharia, memorial descritivo e resultados
 dos ensaios laboratoriais do veículo, devidamente arquivados sob nossa responsabilidade.

Ciente da nossa inteira e exclusiva responsabilidade de manter a conformidade da produção, rigorosamente igual ao modelo e a versão do
 veículo, objeto do respectivo processo de homologação junto a esse Departamento, firma-se o presente Certificado de Segurança Veicular - CSV, soli-
 dariamente com o Sr.(a)....., responsável técnico CREA N.º.....-...../....., que neste ato responde pela emissão
 deste instrumento.

(local e data)

(assinatura do representante legal)

(assinatura do responsável técnico pela emissão deste certificado)

ANEXO IV

DESCRIÇÕES

1 - CARÁTER DESCRITIVO DO VEÍCULO

1.1 - Marca/Modelo/Versão

1.2 - Fabricante/importador/montador/transformador/encarroçador - Razão Social

1.3 - Catálogos, fotografias ou desenhos do veículo, caracterizando-o em várias posições

2 - DE NATUREZA TÉCNICA

2.1 - Memorial Descritivo

2.1.1 - Descrição e materiais do chassi/monobloco

2.1.2 - Número de eixos e rodas

2.1.3 - Eixos motrizes (nº, localização)

2.1.4 - Distância entre eixos

2.1.5 - Dimensões exteriores do veículo (mm):

2.1.5.1 - Comprimento

2.1.5.2 - Largura

2.1.5.3 - Altura do veículo com massa em ordem de marcha

2.1.6 - Massa do veículo em ordem de marcha

2.1.7 - Distribuição da massa em ordem de marcha, por eixo - veículos de carga, reboques e semi-reboques (informações de projeto)

- 2.1.8 - Peso admissível por eixo (veículos de carga, reboques e semi reboques)
- 2.1.9 - Massa máxima de reboque que pode ser acoplada (reboque, semi-reboque com e sem freios)
- 2.1.10 - Capacidade de carga declarada pelo fabricante
- 2.1.11 - Balanço Traseiro (mm)
- 2.2 - MOTOR
 - 2.2.1 - Fabricante
 - 2.2.2 - Localização
 - 2.2.3 - Cilindrada
 - 2.2.4 - Potência Máxima
 - 2.2.5 - RPM Máxima
 - 2.2.6 - Combustível
- 2.3 - TRANSMISSÃO
 - 2.3.1 - Tipo
 - 2.3.2 - Número de Marchas
- 2.4 - SUSPENSÃO
 - 2.4.1 - Descrição do sistema de suspensão (dianteira e traseira)
- 2.5 - DIREÇÃO
 - 2.5.1 - Descrição do sistema de direção
- 2.6 - CARROÇARIA
 - 2.6.1 - Configuração (nº de portas, nº de volumes, compartimento de bagagem)
 - 2.6.2 - Número de bancos
 - 2.6.3 - Material construtivo
- 2.7 - SISTEMA DE FREIOS
 - 2.7.1 - Descrição do sistema de freios
- 2.8 - PNEUS E RODAS
 - 2.8.1 - Pneus:
 - 2.8.1.1 - Tipo (diagonal/radial)
 - 2.8.1.2 - Dimensões
 - 2.8.2 - Rodas:
 - 2.8.2.1 - Dimensões
 - 2.8.2.2 - Material construtivo
- 2.9 - ESPELHOS RETROVISORES
 - 2.9.1 - Tipo (plano/convexo)
 - 2.9.2 - Método de regulagem (manual/elétrico)
 - 2.9.3 - Campo de visão (desenho esquemático)
- 2.10 - CINTOS DE SEGURANÇA
 - 2.10.1 - Tipo
 - 2.10.1.2 - Descrição dos cintos de segurança
 - 2.10.1.3 - Desenhos das ancoragens e fixações
- 2.11 - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO
 - 2.11.1 - Descrição dos sistemas

ANEXO V

CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO – CAT N.º/.....

O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, em cumprimento ao que dispõe a Portaria N.º 47/98 do DENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante do processo n.º..... -DENATRAN, o presente **C E R T I F I C A D O**, à (nome do interessado), CGC/MF ou CPF/MF n.º., referente ao veículo abaixo especificado:

MARCA/MODELO/VERSÃO:

CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO:

ESPÉCIE/TIPO:

CARROÇARIA:

FABRICANTE:

PAÍS DE FABRICAÇÃO:

IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI)

CÓDIGO(S) VIN: (nos casos de importação por pessoa física ou jurídica, sem o amparo técnico do fabricante)

Este CERTIFICADO não exige o interessado de comprovar junto ao Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo objeto deste esteja adequado a legislação vigente de identificação e de segurança veicular.

Brasília, de de .
 Diretor do DENATRAN
 Coordenador - Geral de Infra-Estrutura de Trânsito do DENATRAN

ANEXO VI
REQUERIMENTO

Ilmo. Senhor
 Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

..... (razão social do fabricante/montadora) estabelecido no Brasil à.....(endereço completo),CGC nº, pelo presente, nos termos do disposto no artigo 5º da Portaria n.º 47/98 - DENATRAN, vem solicitar a Vossa Senhoria a concessão do código específico de marca-modelo-versão do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e emissão da dispensa do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para o veículo, limitado ao(s) veículo(s) com o(s) seguinte(s) código(s) VIN (relação do(s) número(s) de identificação do(s) veículo(s)

Para tanto encaminhamos as informações pertinentes ao veículo, solicitadas no anexo II da Portaria n.º 47/98 do DENATRAN e cópia autenticada da dispensa de LCVN n.º.....do IBAMA.

N. Termos
 Pede Deferimento
 (local e data)

 (assinatura do interessado)

ANEXO VII
DISPENSA DE CAT N.º...../.....

O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o que dispõe o artigo 5º, da Portaria n.º 47/98 deste Departamento, com base na documentação constante no processo n.º...../.....-DENATRAN, apresentada pelo(a)..... (fabricante/montadora), estabelecido(a) no Brasil à.....(endereço completo), CGC n.º....., vem por este documento dispensar o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), da obrigatoriedade do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, devendo esta dispensa ser apresentada aos órgãos competentes com a finalidade exclusiva de desembarço aduaneiro, registro e licenciamento, ficando a comercialização deste(s) proibida, até o cumprimento integral da referida Portaria e, respectiva emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

MARCA/MODELO/VERSÃO:
 CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO:
 ESPÉCIE/TIPO:
 CARROÇARIA:
 FABRICANTE:
 PAÍS DE FABRICAÇÃO:
 IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI)
 CÓDIGO(S) VIN: (relação do(s) número(s) de identificação do(s) veículo(s))

Brasília, de de .
 Diretor do DENATRAN
 Coordenador-Geral de Infra-Estrutura de Trânsito do DENATRAN

PORTARIA Nº 03, DE 15 DE JANEIRO DE 1999
 (com a alteração da Portaria nº 17/04)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;
 CONSIDERANDO o que estabelece o inciso III, do artigo 123 e os artigos 124 e 125 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º A substituição do motor do veículo por outro, novo ou usado, com as mesmas especificações técnicas, não constitui modificação das características do veículo, devendo o motor substituído conter os caracteres de fábrica para o seu registro no RENAVAM. **(redação dada pela Portaria nº 17/04)**

Art. 2º O proprietário do veículo deverá comunicar ao órgão executivo de trânsito do estado ou Distrito Federal, que expediu o CRV, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da substituição do motor, conforme modelo constante do Anexo desta Portaria, juntamente com cópia autenticada da Nota Fiscal de compra do atual motor.

Parágrafo Único - Para veículo de representação diplomática, de repartições consulares de carreira, a substituição será comunicada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, deverão proceder a devida atualização na base de dados do sistema RENAVAL.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ

ANEXO

AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO ESTADO (ou DISTRITO FEDERAL)

Sr Diretor

Nos termos do disposto no artigo 2º da Portaria Nº ____/99 -DENATRAN, venho pelo presente comunicar a substituição do motor no veículo de minha propriedade, conforme declaração abaixo:

DECLARAÇÃO

Eu (nome do proprietário do veículo).....portador da Cédula de Identidade Nº..... e CPF/CGC....., residente (endereço completo)declaro que foi substituído o motor do veículo abaixo identificado, por outro motor com as mesmas especificações técnicas do anterior, adquirido conforme cópia autenticada da Nota Fiscal em anexo.

Veículo (Marco/Modelo/versão)..... Ano de Fabricação..... ano-modelo.....Nº de chassi.....
Placa..... UF..... Cód. RENAVAL.....

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO MOTOR ANTERIOR:

Nº de cilindros..... Combustível..... Cilindrada (cm3).....
Potência (CV)..... Nº de motor..... ref de fábrica.....

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO MOTOR ATUAL:

Nº de cilindros..... Combustível..... Cilindrada (cm3).....
Potência (CV)..... Nº de motor..... ref de fábrica.....

Assinatura do proprietário
(com firma reconhecida em Cartório)

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE MARÇO DE 1999

Estabelece o início do prazo para o condutor adquirir a CNH.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, inciso VI da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e

Considerando que de acordo com o §3 art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB a Carteira Nacional de Habilitação - CNH será conferida ao condutor de Permissão para Dirigir no término de um ano.

Considerando que o processo de emissão da CNH só deverá ter início após o prazo de término no dispositivo acima mencionado,

R E S O L V E:

Art.1.º Para efeito de fiscalização fica concedida a mesma tolerância estabelecida no art. 162, inciso V, do CTB, ao condutor portador de Permissão para Dirigir, contada da data do vencimento do referido documento.

Art.2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE MARÇO 1999

(com a alteração da Portaria nº 23/06)

Institui e estabelece as bases para a organização e funcionamento da Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores - RENFOR e determina outras providências.

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso de suas atribuições, à vista do que dispõe a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, especialmente em seu Art. 19, incisos V e VI; e

Considerando as normas elencadas nas Resoluções do CONTRAN que estabelecem os requisitos mínimos para a formação e habilitação de condutores;

Considerando a necessidade de promover a articulação e integração entre as organizações e entidades incumbidas de todas as fases do processo de formação e habilitação de condutores;

Considerando, por derradeiro, as urgências do processo de implantação do novo Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere ao sistema de habilitação de condutores de veículos; resolve:

CAPÍTULO I DA REDE NACIONAL DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CONDUTORES

Art. 1.º - Fica instituída a Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores - RENFOR, coordenada pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, integrada necessariamente por todas as entidades, instituições, organizações e pessoas jurídicas, no território nacional, envolvidas no processo de formação e habilitação de condutores de veículos.

Parágrafo Primeiro - A RENFOR poderá, para efeito administrativo e de gestão, constituir-se, nos Estados e no Distrito Federal, sob a forma de Rede Estadual, observados todos os princípios e bases fixados nesta Portaria.

Parágrafo Segundo - Todos os integrantes da RENFOR deverão estar integrados ao Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH, conforme a Tabela de Funções do Anexo I.

Art. 2.º - A RENFOR terá por finalidade, dentre outras:

- I) Definir e perseguir, em âmbito nacional, padrões de qualidade e procedimentos no processo de formação e habilitação de condutores;
- II) Permitir a disseminação de práticas e experiências bem sucedidas na área de educação de trânsito;
- III) Padronizar e desenvolver os procedimentos didáticos básicos, assegurando a boa formação do condutor;
- IV) Integrar, num único sistema, todos os procedimentos e as informações quanto à formação, habilitação e desempenho de candidatos, permitindo, simultaneamente, o acompanhamento das entidades e organizações formadoras e fiscalizadoras;
- V) Definir as funções e os objetivos das diversas entidades, organizações e órgãos participantes da rede, tendo por base a complexidade e a hierarquia de suas respectivas atribuições.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA RENFOR

Art. 3º - A estrutura organizacional e as normas regulamentadoras para a aprendizagem de condutores, expressas no artigo 20 da Resolução Nº 74/98 - CONTRAN e disciplinadas nesta Portaria, serão implantadas na seguinte ordem:

I - O DENATRAN credenciará, com a integração na RENFOR, as entidades encaminhadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou apresentadas diretamente, operadoras da capacitação, formação e aprendizagem de condutores de veículos (CRT, CFC 'A' e CFC 'B'), em cumprimento do artigo 10 desta Portaria;

II - Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal registrarão as entidades integradas à RENFOR e realizarão todos os exames de habilitação ou credenciarão entidades, de acordo com o artigo 11 desta portaria.

Art. 4.º - A RENFOR será organizada em 5(cinco) níveis de enquadramento de seus integrantes, hierarquizados segundo a abrangência e complexidade de suas atividades, conforme a Tabela de Funções do Anexo I, a saber:

- a) Nível I - COORDENAÇÃO GERAL, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, que procederá a avaliação e auditoria do sistema de formação de condutores, através de entidades especializadas por ele credenciadas;
- b) Nível II - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, integrado pelos ÓRGÃOS EXECUTIVOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL;
- c) Nível III - FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA CFC, integrado por instituições universitárias e por controladorias regionais de trânsito.
- d) Nível IV - FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL TEÓRICO-TÉCNICO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, integrado:

I - Pelas instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra (Sistema "S");

II - Por estabelecimentos ou empresas legalmente instaladas na forma da legislação em vigor e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - Pelos Centros de Formação de Condutores - Classificação "A" e demais entidades dedicadas ao tema.

e) Nível V - FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PRÁTICO DE DIREÇÃO PARA CONDUTORES, integrado pelos Centros de Formação de Condutores - Classificação "B".

§ 1º Os integrantes, consoante a sua natureza e destinação, serão hierarquizados por faixa de complexidade e abrangência, resguardado o funcionamento orgânico da rede formadora de condutores.

§ 2º Os integrantes da RENFOR poderão celebrar convênios de cooperação, entre si e com terceiros, destinados a facilitar o desempenho de suas atribuições na rede, vedada delegação de competências e responsabilidades, salvo as previstas na legislação.

§ 3º O DENATRAN poderá autorizar o ensino a distância, por meio do qual podem ser disponibilizadas ferramentas que permitam interatividade entre os alunos e instrutores, garantindo:

- I - unidade no conteúdo programático;
- II - possibilidade de atualização constante do material;
- III - controle da qualidade da instrução teórico-técnica;
- IV - gerenciamento de todo o processo de formação do condutor.

Art. 5º - Os integrantes da Rede Nacional de Formação de Condutores de Veículos com a função precípua de ensinar serão classificados nas categorias:

Categoria I - Controladorias Regionais de Trânsito - entidades integradas para o exercício das seguintes atividades:

- a) capacitar Diretores-Gerais e Diretores de Ensino dos CFC; capacitar instrutores e examinadores de trânsito, mediante cursos específicos de:
 - Instrutor de direção defensiva e prevenção de acidentes;
 - Instrutor de primeiros socorros;
 - Instrutor de meio ambiente e cidadania;
 - Instrutor de legislação de trânsito;
 - Instrutor de prática de direção veicular;
 - Instrutor de mecânica de veículo.

b) capacitar os examinadores de trânsito;

c) elaborar as provas a serem prestadas pelos candidatos a obtenção da CNH, as quais serão impressas de forma individual, única e sigilosa contendo o nome do candidato, data e hora da impressão;

d) certificar e auditar os centros de formação de condutores;

Categoria II - Centro de Formação de Condutores CFC - "A" entidades integradas à RENFOR para a formação teórica-técnica no exercício de instrução e avaliação preliminar das seguintes atividades:

a) direção defensiva;

b) noções de primeiros socorros;

c) proteção ao meio ambiente e cidadania;

d) legislação de trânsito;

e) noções sobre mecânica básica do veículo;

f) curso específico para condutores de veículos destinados a: Transporte de passageiros; transporte coletivo de passageiros; transporte de escolares; transporte de produtos perigosos; e de emergência;

g) curso de reciclagem para condutores infratores;

h) curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros, mediante contratação por empresas que, na realização de suas atividades, utilizem serviços de condutores de veículos automotores (parágrafo único do art. 150 do C.T.B.).

Categoria III - Centro de Formação de Condutores - CFC - "B" entidades integradas à RENFOR para a formação prática de direção, mediante as seguintes atividades:

a) instrução sobre o funcionamento do veículo e o uso de seus equipamentos e acessórios ;

b) instrução e avaliação preliminar de prática de direção defensiva;

c) instrução e avaliação preliminar de prática de direção veicular na via pública;

d) prática de direção veicular em campo de treinamento específico para veículos de duas rodas;

e) regras gerais de circulação, fluxo de veículos nas vias e cuidados a serem observados;

f) observância da sinalização de trânsito.

Parágrafo Único - As atuais Auto-Escolas registradas nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão ser classificadas como CFC - B, obrigando-se ao cumprimento dos conteúdos e respectivas cargas horárias estabelecidas nas Resoluções do CONTRAN.

Art. 6º - A integração à RENFOR é obrigatória para as CRTs, os CFCs 'A' e os CFCs 'B', no desenvolvimento de qualquer ação, atividade, projeto ou serviço no âmbito da formação ou reciclagem de condutores, e condição prévia para o reconhecimento e inclusão de quaisquer resultados no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo o DENATRAN fornecerá os parâmetros e modelo dos sistemas informatizados a serem utilizados pelos órgãos executivos de trânsito Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 7º - O ingresso na RENFOR poderá ser concedido mediante atendimento dos requisitos elencados no Artigo 8º desta Portaria, se e somente se a Requerente demonstrar, de forma explícita e objetiva:

I - Contar, a critério do DENATRAN, com recursos humanos técnicos e operacionais qualificados e compatíveis com as suas atribuições e com o requerido pela legislação de formação e reciclagem de condutores;

II - Cumprir todos os demais requisitos físicos, materiais e operacionais constantes na legislação aplicável à formação e reciclagem de condutores.

Art. 8º - São requisitos para integração à RENFOR, demonstrados em procedimento administrativo protocolizado no DENATRAN:

a) Requerimento ao DENATRAN, encaminhado pelo respectivos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou apresentado diretamente;

b) Enquadramento da entidade a ser integrada nos dispositivos da legislação específica que rege a formação e habilitação de condutores no território nacional e nos níveis definidos nesta Portaria, segundo a natureza e complexidade de suas atribuições;

c) Definição da área e modalidade de atuação da entidade na RENFOR, conforme a Tabela de Funções do Anexo I;

Parágrafo Único - O procedimento administrativo será encaminhado ao DENATRAN, o qual se reserva o direito de recusar o ingresso da entidade, em virtude de inobservância dos requisitos acima elencados.

Art. 9º - As normas regulamentadoras dos cursos para Diretor-Geral e Diretor de Ensino, de Examinadores, de Instrutores de CFC, serão estabelecidas no Anexo II parte integrante desta Portaria.

Parágrafo Único - Fica assegurado o exercício dessas atividades àqueles que já exerçam as respectivas funções, comprovadamente, na data de publicação desta Portaria, bem como o seu ingresso nos cursos de formação e reciclagem específicos para cada função, independentemente de nível de escolaridade.

Art. 10 - A aprendizagem e a reciclagem de condutores de veículos serão de responsabilidade dos integrantes da Rede Nacional de Formação de Condutores.

Art. 11 - Os exames de habilitação dos candidatos a obtenção da CNH, serão de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo Único: Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 12 - A estrutura organizacional e profissional do CFC - "B" será composta de uma Direção Geral e uma Direção de Ensino.

Parágrafo Único: A Direção Geral e a Direção de Ensino serão exercidas, respectivamente por um Diretor-Geral e por Diretor de Ensino devidamente registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 13 - O Diretor-Geral é o responsável pela administração e correto funcionamento da instituição, competindo-lhe, além de outras incumbências determinadas pelo DENATRAN ou pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

- I) estabelecer e manter as relações oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- II) administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- III) decidir, em primeira instância, sobre os recursos interpostos ou reclamações feitas por aluno contra qualquer ato julgado prejudicial, praticado nas atividades escolares;
- IV) dedicar-se à permanente melhoria do ensino, visando à conscientização das pessoas que atuam no complexo do trânsito; e
- V) praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição.

Art. 14 - O Diretor de Ensino é o responsável pelas atividades escolares da instituição, competindo-lhe dentre outras incumbências determinadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal:

- I) orientar os Instrutores no emprego de métodos, técnica e procedimentos indicados pela didática e pela pedagogia;
- II) manter atualizado o registro do cadastro dos alunos matriculados e arquivo com todas as informações dos ex-alunos;
- III) manter o registro atualizado do aproveitamento dos alunos e dos resultados alcançados nos exames;
- IV) manter atualizado o registro dos Instrutores e dos resultados apresentados no desempenho de suas atividades;
- V) organizar o quadro de trabalho a ser cumprido pelos Instrutores;
- VI) acompanhar as atividades dos Instrutores a fim de assegurar a eficiência do ensino;
- VII) manter os registros que permitam a vinculação dos alunos com os respectivos instrutores para todos os fins previstos na legislação de trânsito.

Art. 15 - Além do Diretor-Geral e do Diretor de Ensino o CFC-"B" deverá possuir em seus quadros instrutores de candidatos à habilitação, adição e mudança de categoria, devidamente capacitados de acordo com as normas reguladoras, registrados e licenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º O Instrutor de candidatos à habilitação é o responsável direto por sua formação competindo-lhe:

- a) transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e práticos necessários e compatíveis com as exigências dos exames;
- b) tratar os alunos com urbanidade e respeito;
- c) cumprir as instruções e os horários estabelecidos no quadro de trabalho da instituição;
- d) freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal; e
- e) acatar as determinações de ordem administrativa ou de ensino, baixadas, respectivamente pelo Diretor-Geral ou Diretor de Ensino da entidade.

§ 2º O Instrutor de prática de direção veicular só poderá ministrar aulas a alunos candidatos na categoria igual ou inferior a sua.

Art. 16 - O cancelamento do credenciamento do CFC - "B", do registro e licença dos Diretores Geral e de Ensino, do Examinador ou do Instrutor de Trânsito, será decisão do dirigente do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, fundamentada por meio de procedimento administrativo.

Parágrafo Primeiro: O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal comunicará ao DENATRAN o cancelamento a que se refere o caput deste artigo, para fins de atualização do registro nacional.

Parágrafo Segundo: Os procedimentos para a reabilitação de CFC-"B", Diretores Geral e de Ensino, Examinador e Instrutor de Trânsito serão regulados por normas próprias de cada órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 17 - Ao examinador e ao instrutor aprovados no curso de capacitação será expedido o respectivo certificado, indispensável à obtenção do registro junto ao órgão de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 18 - Os integrantes da RENFOR deverão estar integrados ao RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação, com interface educacional e formativa de condutores, e tecnologia definida pelo DENATRAN.

Art. 19 - Após autorização do DENATRAN para o ingresso na rede, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal será informado e receberá um Código de Acesso Eletrônico à Rede (CAER), instrumento exclusivo e fundamental para operar e praticar quaisquer atos no âmbito do sistema de formação e habilitação de condutores.

Parágrafo Primeiro - O CAER será constituído de caracteres alfa-numéricos, dispostos de maneira a permitir a identificação automática dos ÓRGÃOS EXECUTIVOS DOS ESTADOS OU DO DISTRITO FEDERAL, de origem, da região de sede e domicílio da entidade, da natureza de seu enquadramento nos níveis da RENFOR e de suas atividades, segundo a Tabela de Funções do Anexo I, para as quais está ingressando na rede.

Parágrafo Segundo - O DENATRAN poderá, em função das necessidades de desenvolvimento da rede, alterar a Tabela de Funções do Anexo I, informando aos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal em tempo hábil para os procedimentos necessários.

Art. 20 - A partir do recebimento e ativação do CAER respectivo, a entidade participante da RENFOR deverá registrar na rede todas as suas operações na área de formação e reciclagem de condutores, de acordo com normas operacionais suplementares que serão expedidas pelo DENATRAN.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer atos ou operações, que tenham por fim a formação e reciclagem de condutores, que não tenham sido registrados na RENFOR de acordo com as normas que regem a matéria, ainda que praticados de acordo com a legislação aplicável ao processo de formação e reciclagem, não serão reconhecidos para efeito do registro do candidato ou do condutor no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH e nem, conseqüentemente, para emissão da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo Segundo - O número de registro da informação na RENFOR constará do prontuário do condutor.

Parágrafo Terceiro - A utilização do CAER para registro de quaisquer ações, atividades, projetos ou serviços, identifica a autoria dos eventos, sendo o titular do código o único responsável, perante a rede e o DENATRAN, pela sua implementação, qualidade e validade legal, podendo, no caso de comprovada utilização indevida ou sua cessão a terceiros, ser cancelado pelo DENATRAN, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Ficam convalidados temporariamente, sob compromisso de cumprirem no tempo mínimo possível todas as especificações desta Portaria, as CRTs e os Centros de Formação de Condutores das Categorias A, B e AB já existentes e autorizadas pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal até a data da publicação desta Portaria.

Parágrafo Único: Ficam também convalidadas as inscrições para exames de habilitação efetuadas nos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, do dia 02 de março de 1999 até a data da publicação desta Portaria.

Art. 22 - A carga horária estabelecida conforme as normas instituídas pelo CONTRAN e os procedimentos estabelecidos pelo DENATRAN para o cumprimento dos conteúdos programáticos dos cursos de capacitação de diretor geral, diretor de ensino, de examinador, de instrutor teórico-técnico e de prática de direção, não poderá exceder a 10% (dez por cento) da carga horária mínima exigida.

Art. 23 – (revogado pela Portaria nº 23/06)

Art. 24 - As tarifas referentes ao processo para se obter o documento de habilitação, bem como o custo dos exames, serão estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 25 - Com a revogação dos incisos VII do artigo 3º e VII do artigo 9º da Resolução Nº 74/98 - CONTRAN, fica estabelecido que cada integrante da RENFOR designado para exercer as atividades de capacitação técnica, instrução e formação de condutores, destinará ao Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito - FUNSET o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados na sua área de atuação.

Parágrafo Único: Os recursos referidos neste artigo serão aplicados no desenvolvimento, na manutenção, na avaliação e na auditoria do sistema de formação de condutores.

Art. 26 - Fica estabelecida nesta Portaria a DELEGAÇÃO aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, constante do inciso II do artigo 22 do C.T.B., para:

- a) realizar os exames de habilitação de condutores;
- b) fiscalizar e controlar o processo de formação;
- c) expedir e cassar a licença de aprendizagem;
- d) expedir Permissão para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação;
- e) suspender e cassar a Carteira Nacional de Habilitação; e
- f) expedir a Permissão Internacional para Conduzir Veículos - inciso XX do artigo 19 do C.T.B.

Art. 27 - Os processos de aprendizagem e formação de condutores que não atendam as normas instituídas pelo CONTRAN e os procedimentos estabelecidos pelo DENATRAN, não poderão ser incluídas no RENACH, constituindo-se em infração punida de conformidade com as penalidades previstas no § 1º do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 28 - Ficam revogadas as Portarias de nº s 5/99 e 44/99 - DENATRAN.

Art. 29 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ - Diretor do DENATRAN

ANEXO I

TABELA DE FUNÇÕES NA RENFOR

NÍVEL I - COORDENAÇÃO GERAL

CÓDIGO

Administração da Rede I - 1

Administração Física da Rede I - 2

Avaliação das Entidades Participantes da Rede I - 3

Inclusão e Exclusão de Integrantes da Rede I - 4

Controle do RENFOR I - 5

Auditoria de Atividades de Integrantes da Rede I - 6

Alterações da Tabela de Funções I - 7

Avaliação de Recursos Humanos da Rede I - 8

Avaliação Teórico-Técnica de Candidatos a Condutor I - 9

NÍVEL II - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Aplicação de Exame de Prática de Direção de Veículos II - 1

Atualização e Manutenção dos Registros Regionais do RENACH II - 2

Expedição de Documentos de Habilitação de Condutores II - 3

Manifestação sobre os pedidos de inclusão na RENFOR II - 4

Renovação e mudança de categoria de Habilitação de Condutores II - 5

NÍVEL III - FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA CFC.

Capacitar Diretores-Gerais e Diretores de Ensino dos CFC

Capacitar instrutores e examinadores de trânsito, mediante cursos específicos de: III - 1

- Instrutor de direção defensiva e prevenção de acidentes;
- Instrutor de primeiros socorros;
- Instrutor de meio ambiente e cidadania;
- Instrutor de legislação de trânsito;

- Instrutor de prática de direção veicular;

- Instrutor de mecânica de veículo.

Capacitar os examinadores de trânsito. III - 2

Elaborar as provas a serem prestadas pelos candidatos a obtenção da CNH, as quais serão impressas de forma individual, única e sigilosa contendo o nome do candidato, data e hora da impressão. III - 3

Certificar e auditar os centros de formação de condutores. III - 4

NÍVEL IV - FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL TEÓRICO-TÉCNICO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Direção defensiva IV - 1

Noções de primeiros socorros IV - 2

Proteção ao meio ambiente e cidadania IV - 3

Legislação de trânsito IV - 4

Noções sobre mecânica básica do veículo IV - 5

Curso específico para condutores de veículos destinados a: Transporte de passageiros; transporte coletivo de passageiros

Transporte de escolares; transporte de produtos perigosos; e de emergência IV - 6

Curso de reciclagem para condutores infratores IV - 7

Curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros, mediante contratação por empresas que, na Realização de suas atividades, utilizem serviços de condutores de veículos automotores (parágrafo único do art. 150 do C.T.B.). IV - 8

NÍVEL V - FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PRÁTICO DE DIREÇÃO PARA CONDUTORES.

Instrução sobre o funcionamento do veículo e o uso de seus equipamentos e acessórios V - 1

Instrução e avaliação preliminar de prática de direção defensiva V - 2

Instrução e avaliação preliminar de prática de direção veicular na via pública V - 3

Prática de direção veicular em campo de treinamento específico para veículos de duas rodas V - 4

Regras gerais de circulação, fluxo de veículos nas vias e cuidados a serem observados V - 5

Observância da sinalização de trânsito. V - 6

ANEXO II

I - DAS MATÉRIAS CURRICULARES:

São as seguintes as matérias curriculares dos cursos e a carga horária:

1. Curso de Diretor-Geral - 140 horas/aula:

- a) as matérias curriculares do Curso de Examinador de Trânsito;
- b) noções de administração geral;
- c) administração de trânsito ;
- d) chefia e liderança, e
- e) noções de direito administrativo.

2. Curso de Diretor de Ensino - 140 horas/aula:

- a) as matérias curriculares do Curso de Examinador de Trânsito;
- b) administração escolar;
- c) chefia de ensino; e
- d) psicologia educacional.

3. Curso de Examinador de Trânsito - 132 horas/aula:

- a) as matérias curriculares do Curso de Instrutor de Trânsito;
- b) técnicas de avaliação; e
- c) psicologia aplicada a segurança do trânsito.

4. Curso de Instrutor de Trânsito - 120 horas/aula:

- a) legislação de trânsito;
- b) noções de engenharia de trânsito;
- c) noções de medicina e de psicologia de trânsito;
- d) mecânica básica e manutenção de veículos;
- e) direção defensiva;
- f) prática de direção;
- g) proteção ao meio ambiente e à cidadania;
- h) prevenção de acidentes e primeiros socorros;
- i) técnicas de ensino e didática; e
- j) orientação educacional.

II - DA MATRÍCULA

Além das exigências estabelecidas na legislação de trânsito são condições para a efetivação da matrícula:

1. Curso de Diretor-Geral e Diretor de Ensino:

- a) ser habilitado;
- b) escolaridade comprovada em nível superior para a instrução teórico-técnica; e
- c) aprovação em exame psicológico para fins de administração escolar.

2. Curso de Examinador de Trânsito:

- a) ser habilitado;
- b) escolaridade comprovada de 2º grau; e
- c) aprovação em exame psicológico para fins pedagógicos.

3. Curso de Instrutor de Trânsito Teórico-Técnico:

- a) ser habilitado;
- b) escolaridade comprovada de 2º grau; e
- c) aprovação em exame psicológico para fins pedagógicos.

4. Curso de Instrutor de Prática de Direção Veicular:

- a) ser habilitado;
- b) escolaridade comprovada de 2º grau ; e
- c) aprovação em exame psicológico para fins pedagógicos.

III - DA CERTIFICAÇÃO

1. Ao aluno aprovado conforme o regime específico de formação será conferido o respectivo certificado que será registrado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

2. O certificado de capacitação de Examinador e de Instrutor de Trânsito deverá consignar a respectiva categoria de habilitação, para os efeitos da instrução e dos exames de prática de direção veicular.

PORTARIA Nº 77, DE 07 DE MAIO DE 1999

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso da sua competência que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando o que estabelece a Resolução nº 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito de Trânsito - CONTRAN, resolve:

Art. 1º. Para gravação do número de identificação veicular (VIN) em monoblocos, admitir-se-á a estampagem, direta na chapa, dos caracteres em alto relevo, com 0,2 mm de altura mínima, observadas as demais especificações da NBR 6066/ABNT.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ

PORTARIA Nº 104, DE 01 DE JULHO DE 1999

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO- DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) e Consulares (CVRC), promulgadas pelo Governo Brasileiro pelos Decretos nº 56.435/65 e, nº 61.078/66, respectivamente, assim como a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 63.151/68;

Considerando a Lei nº 8032/90;

Considerando o Decreto Lei nº 37/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 77/98 - CONTRAN;

Considerando o que dispõe a Portaria nº 47/98 - DENATRAN, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o regime especial, distinto da Portaria nº 47/98 - DENATRAN, para os veículos importados por detentores de Privilégios e Imunidades, para uso oficial de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de Carreira, Delegações Especiais e Organismos Internacionais acreditados junto ao Governo Brasileiro, ou para uso particular de seus integrantes.

§ 1º Todo processo de autorização de importação de veículo que trata o *caput* deste artigo será requisitado por intermédio do Ministério da Relações Exteriores, conforme o disposto nos Arts. 234 e 236 do Decreto nº 91030/85.

§ 2º Será obrigatório, para efeito de pré-cadastro, registro e licenciamento no sistema RENAVAM, constar o código exclusivo de marca/modelo (I/MARCA MRE CGPI), concedido para atender essa finalidade, no documento de autorização de importação emitido pela CGPI/MRE.

Art. 2º Quando da transferência de propriedade de cada veículo que trata esta Portaria, o interessado deverá solicitar a concessão do código específico de marca/modelo/versão, por intermédio da CGPI/MRE, conforme modelo de requerimento constante no Anexo I desta Portaria, acompanhado do comprovante de depósito exigido no Art. 8º da Portaria nº 47/98 - DENATRAN.

§ 1º O DENATRAN, no prazo máximo de dez dias corridos, contados do recebimento do requerimento devidamente instruído, emitirá em nome do interessado o documento de concessão do código específico de marca/modelo/versão, conforme o anexo II desta Portaria que será utilizado para fins de pré-cadastro, registro e licenciamento no Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º O veículo com o Número de Identificação do Veículo - VIN não conforme com a NBR 6066/ABNT, poderá receber nova gravação de acordo com o estabelecido na Resolução nº 24/98 - CONTRAN, mediante prévia autorização do Órgão Executivo de Trânsito Estadual ou do DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIDEL DANTAS QUEIROZ - Diretor do DENATRAN

ANEXO I

REQUERIMENTO

Ilmo. Senhor
Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

.....(nome do requerente),
residente/sediado..... (endereço completo),

CNPJ/CPF/MF:..... - Matrícula - MRE nº....., vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria a concessão do código específico de marca – modelo - versão do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, para o veículo importado com as seguintes características:

1. Marca:
2. Modelo:
3. Versão:
4. VIN:
5. WMI:
6. Potência (cv):
7. Combustível:
8. Espécie:
9. Tipo:
10. PBT(t):
11. CMT(t):
12. Fabricante:
13. País de fabricação:

Nestes Termos
Pede Deferimento

(local e data)
(assinatura do interessado)

De Acordo.

Em.....de.....de.....

(assinatura do Coordenador da CGPI/MRE)

ANEXO II

CONCESSÃO DE CÓDIGO ESPECÍFICO DE MARCA/MODELO/VERSÃO N°...../.....

O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, em cumprimento ao que dispõe a Portaria N°...../99 do DENATRAN, concede o código específico de marca/modelo/versão com base na documentação apresentada, por intermédio da Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades do Ministério das Relações Exteriores - CGPI/MRE, à..... (nome do requerente), CNPJ/CPF/MF nº....., Matrícula - MRE nº....., referente ao veículo abaixo especificado:

MARCA/MODELO/VERSÃO:
CÓDIGO ESPECÍFICO:
ESPÉCIE:
TIPO:
CARROÇARIA:
FABRICANTE:
PAÍS DE FABRICAÇÃO:
IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI)
CÓDIGO VIN:

Este documento não exime o interessado de comprovar junto ao Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo objeto deste esteja adequado a legislação vigente de identificação e de segurança veicular.

Brasília, de de

Coordenador - Geral de Infra-Estrutura de Trânsito do DENATRAN

Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 203, 18 DE NOVEMBRO DE 1999

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos nos casos de ocorrência de duplicidade de chassi,

Considerando o disposto nos incisos II, IV e IX do art. 19, da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1.º Nos casos de ocorrência de duplicidade de chassi de veículos, registrados em mais de uma Unidade da Federação – UF, e após consulta prévia para descartar eventuais erros cadastrais, adotar-se-ão os procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 2.º A Unidade da Federação que identificou a duplicidade deverá encaminhar comunicação devidamente fundamentada à Unidade de Federação onde encontra-se o outro registro do chassi, instruída com a seguinte documentação:

I - Laudo pericial oficial ou laudo de vistoria do DETRAN de origem, com decalque do chassi e agregados;

II - Informação do fabricante relativo ao chassi (ficha de montagem);

III - Documentos de registro e licenciamento do veículo e se possível cópia autêntica da nota fiscal de origem lícita;

Parágrafo Único: As providências no DETRAN onde se acha registrado o veículo suspeito, estando o processo instruído na conformidade com este artigo, deverão ser adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, acrescentando-se ao final do chassi, somente nos sistemas Estadual e RENAVAM, os caracteres “DB”. Deve-se gravar restrição Administrativa no veículo cujo chassi recebeu o “DB”.

Art. 3.º Verificado a qualquer tempo a inconsistência, ou inveracidade das informações prestadas pela UF solicitante, haverá a reversão do procedimento, restituindo o cadastro à condição inicial, ficando o DENATRAN incumbido de estabelecer a forma técnica de sua efetivação.

Art. 4.º Ocorrendo bloqueio devido a furto ou roubo no veículo não original, a UF responsável pela inclusão do impedimento providenciará, através das respectivas delegacias, a necessária alteração do cadastro.

Parágrafo Único: O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN poderá bloquear o cadastro a qualquer momento, quando comprovar irregularidades ou procedimentos ilegais.

Art. 5.º Fica reservado ao DENATRAN o direito de exigir os dados complementares aos dispostos nesta Portaria e submetê-los à avaliações, se assim julgar necessário.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2000

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e

Considerando o disposto no art. 5º da Resolução nº 81, de 19 de novembro de 1998, que disciplina o uso de medidores de alcoolemia e pesquisa de substâncias entorpecentes no organismo humano, resolve:

Art. 1º. Indicar o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO para realizar a aferição dos aparelhos sensores de ar alveolar (etilômetros, etilotestes ou bafômetros).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR F. R. FERNANDES - Diretor

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE MARÇO 2000

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Considerando o que determina a Deliberação nº 17, de 20/3/2000, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, objetivando uniformizar procedimentos para a aplicação da Resolução 105/99-CONTRAN, de 21/12/99, que trata da obrigatoriedade de utilização dos Dispositivos Refletivos de Segurança, para melhores condições de visibilidade, diurna e noturna, em veículos de carga com Peso Bruto Total - PBT superior a 4536 kg.

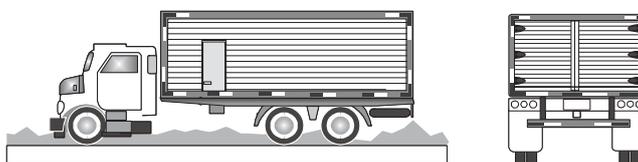
Considerando que, para os diferentes tipos de veículos de transporte de carga, possam existir condições estruturais que dificultem a aplicação correta dos Dispositivos Refletivos, tais como: parafusos, rebites, pregos, ganchos, pinos salientes, sistemas externos de ar para pneus, cantoneiras, dobradiças, trincos, lanternas adicionais, placas de identificação de produtos perigosos e ou de risco e outros, cujo posicionamento possa coincidir com a localização do Dispositivo Refletivo de Segurança, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para aplicação dos Dispositivos Refletivos de Segurança em veículos de carga com PBT superior a 4536 kg.

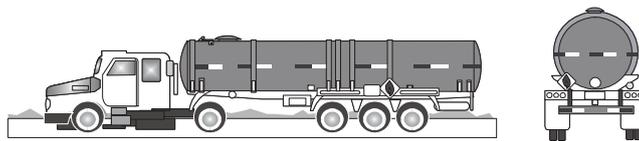
I – os Dispositivos Refletivos de Segurança devem ser afixados nas laterais e na traseira da carroçaria, o mais próximo possível da borda inferior;

II – esses Dispositivos devem estar alinhados ao longo do comprimento e da largura do veículo;

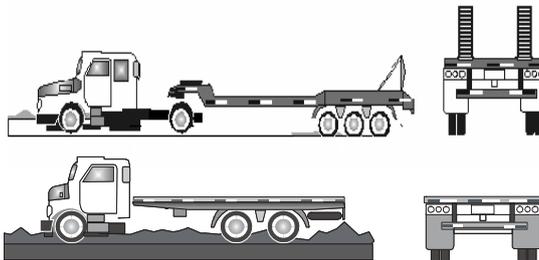
III – para veículos com carroçaria tipo furgão, a posição dos dispositivos, nos cantos superiores e inferiores da traseira e laterais, poderá ser ajustada para evitar os obstáculos, de modo que demonstre a forma e dimensões da carroçaria do veículo;



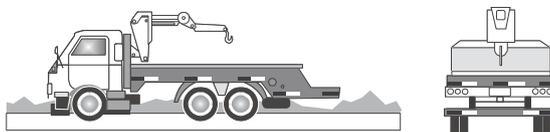
IV – nos veículos com carroçaria tipo tanque, os dispositivos de segurança, deverão ser aplicados no alinhamento central do tanque ou afixado horizontalmente na borda inferior das laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;



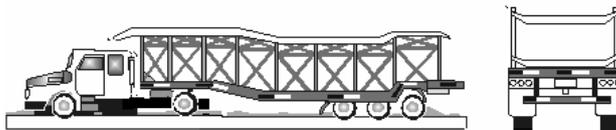
V – os veículos para transportes especiais tipo “carrega tudo” e também os veículos tipo chassi porta-container, deverão ser aplicados os dispositivos, nas laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;



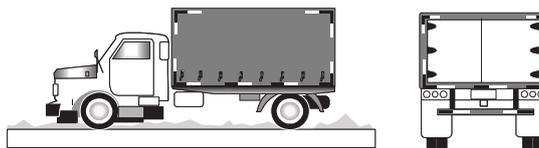
VI – os veículos com carroçaria tipo guincho, guindaste e transporte de lixo, a aplicação dos dispositivos deverão ser afixadas horizontalmente na borda inferior, das laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;



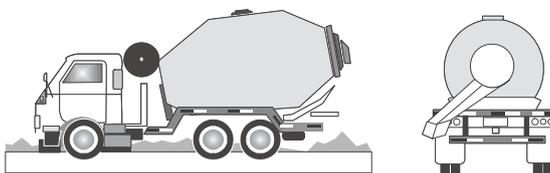
VII – as combinações de veículos de carga (CVC), combinações para transporte de veículos (CTV), tipos treminhões, cegonheiras, rodotrens e outros mais longos e largos, para produtos especiais, a aplicação dos dispositivos deverá ser, em todas as unidades tracionadas, nas laterais e na traseira, de modo que demonstre sua forma e dimensões;



VIII – todos os veículos, com carroçaria tipo sidereis ou similares, devem ser demarcados utilizando-se dispositivo refletivo flexível, específico para esse tipo de carroçaria;

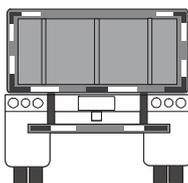


IX – os veículos com carroçaria tipo betoneira ou equipamento operacional, a aplicação dos dispositivos deve ser na plataforma de sustentação, em suas laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;

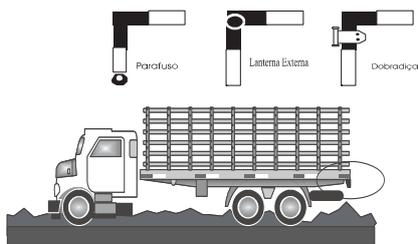


X – em quaisquer outros tipos de veículos, cuja condições estruturais dificultem a aplicação do dispositivo refletivo de segurança, deverá ser afixada estrutura auxiliar, na carroçaria do veículo, que permita a aplicação do dispositivo;

XI – a aplicação dos dispositivos nos pára-choques traseiros, dos veículos de carga com PBT superior a 4.536 Kg, deverá ser de forma que, a parte vermelha fique voltada para as extremidades do pára-choque;

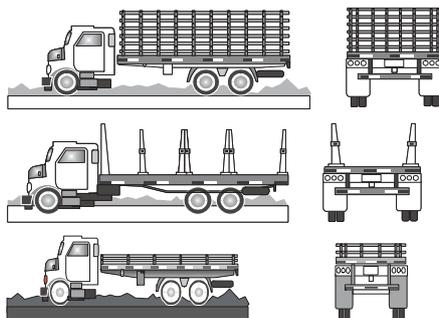


XII – somente será admitida a adaptação (cortes) do dispositivo de segurança, nos locais onde haja um impedimento físico, como nos casos dos cantos e extremidades das laterais e traseira da carroçaria;



XIII - os dispositivos refletivos, devem estar aparentes na sua totalidade, mesmo nos veículos que utilizem lonas (encerados) para cobertura da carga. A lona deve ser colocada de forma que os dispositivos fiquem aparentes, ou ser também demarcada com dispositivo refletivo flexível;

XIV – outros exemplos de aplicação e alinhamento dos dispositivos, são mostrados abaixo:



Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES

PORTARIA Nº 017, DE 22 DE MARÇO DE 2000

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução n.º 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolve:

Art. 1º - A identificação do ano de fabricação, conforme estabelece o art. 3º da Resolução n.º 24/98 - CONTRAN de 21 de maio de 1998, será atendida através de uma gravação no chassi ou monobloco, nas imediações do número de identificação do veículo (VIN), em 4 algarismos, na profundidade mínima de 0,2 mm e altura mínima dos caracteres de 7 mm, ou através de uma plaqueta destrutível quando de sua remoção.

Art. 2º Para identificação do ano de fabricação será utilizada uma das alternativas constantes do anexo desta Portaria.

§ 1º. No caso da identificação do ano de fabricação nas imediações do VIN, é facultado o uso de divisores, conforme estabelece a norma NBR 6066.

§ 2º. Na utilização de plaqueta destrutível quando de sua remoção, a identificação do ano de fabricação será gravado de forma que qualquer tentativa de adulteração seja claramente constatada.

Art. 3º A gravação do número de identificação veicular (VIN), conforme estabelece o Art. 2º da Resolução n.º 24/98 – CONTRAN de 21 de maio de 1998, para as motocicletas, motonetas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, na coluna de suporte de direção ou no chassi monobloco.

Art. 4º Fica revogada a Portaria n.º 166/99.

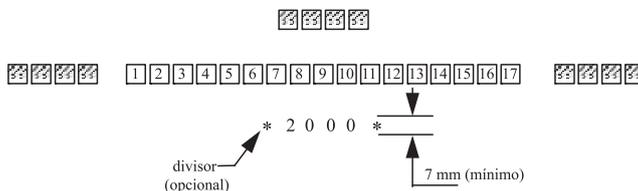
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES

ANEXO

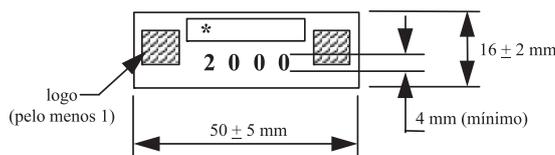
1. Alternativa 1: GRAVAÇÃO PRÓXIMO AO VIN:

1.1 A gravação deverá ter os quatro algarismos do ano de fabricação e estar localizada nas imediações do número de identificação do veículo (VIN), em uma das quatro posições, conforme figura abaixo.



2. Alternativa 2: GRAVAÇÃO POR PLAQUETA:

2.1 A plaqueta deverá ser em alumínio, com espessura de 0,3 mm, face interna com adesivo e ranhuras transversais com ângulos de 45°, com a finalidade de fragilizar a plaqueta para torná-la destrutível quando de sua remoção, inscrita com os quatro algarismos do ano de fabricação, conforme figura abaixo.



- FABRICAÇÃO/ANO FAB./ANO DE FABRICAÇÃO
- Altura mínima dos caracteres:3mm, gravados de forma indelével.

2.2 Localização:

2.2.1 Na coluna da porta dianteira direita do monobloco ou cabine.

2.2.2 Na coluna de suporte de direção ou no chassi monobloco, para as motocicletas, motonetas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

PORTARIA Nº 54, DE 10 DE JULHO DE 2000

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB;

Considerando a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD) e Consulares (CVRC), promulgadas pelo Governo Brasileiro através dos Decretos nº 56.435/65 e, nº 61.078/66, respectivamente, assim como a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 63.151/68;

Considerando a Lei nº 8.032/90;

Considerando o Decreto-Lei nº 37/66;

Considerando o que estabelece a Resolução nº 77/98-CONTRAN;

Considerando o que estabelece a Portaria nº 47/98-DENATRAN;

Considerando o que estabelece a Portaria nº 104/99-DENATRAN, resolve:

Art. 1º. Conceder aos detentores de Privilégios e Imunidades Diplomáticas e Consulares a isenção do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR em favor do Fundo de Educação e Segurança do Trânsito - FUNSET, nos termos do estabelecido nos artigos 2º e 8º, da Portaria nº 47, de 29 de dezembro de 1998, do Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN, em consonância com o disposto no artigo 1º, da Portaria nº 104, de 01 de julho de 1999, do Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTONIO MORALES

PORTARIA Nº 66, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2000

Altera o item 9.1 e revoga os itens 9.1.1 a 9.1.6, do Anexo II, da Portaria nº 47/98 – DENATRAN.

As alterações foram incluídas no texto da Portaria nº 47/98.

PORTARIA Nº 007, DE 23 DE JANEIRO DE 2001

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com a alteração dada pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, c/c o art. 7º do Decreto nº 2.802, de 13 de outubro de 1998, resolve:

Art. 1º Para fins de cumprimento da Resolução nº 4/98 – CONTRAN, com a alteração do art. 3º da Resolução nº 20/98 – CONTRAN, quando a compra for realizada diretamente pelo comprador por meio eletrônico, o prazo de 5 (cinco) dias consecutivos contar-se-á da data de efetiva entrega do veículo ao proprietário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO

PORTARIA Nº 23, DE 03 DE MAIO DE 2001

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e

CONSIDERANDO o que estabelecem as Resoluções n.º 24/98 e 78/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolve:
 Art. 1º O ano-modelo somente poderá ser imediatamente anterior, igual ou imediatamente posterior ao ano de fabricação do veículo.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a Resolução 078/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN que confere ao DENATRAN estabelecer as normas e requisitos de identificação e segurança para fabricação, montagem e transformação de veículos;

Considerando o que estabelece o inciso IV, da Resolução 14/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando que as prescrições da Resolução 35/98 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN tende a avaliar as buzinas veiculares sob o prisma básico dos veículos automotores de 4 ou mais rodas, e

Considerando que o comportamento dos dispositivos de sinalização sonora (buzinas) para ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos tem particularidades de desempenho que os diferem daqueles instalados em veículos automotores de 4 ou mais rodas, necessitando de requisitos específicos de avaliação e aceitação, resolve:

Art. 1º A partir de 01 de janeiro de 2002, todos os ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos, de produção nacional ou importados, quando submetidos aos ensaios conforme determinado no Anexo 1, deverão apresentar os níveis máximos de pressão sonora emitido por buzina ou equipamento similar, no mínimo de:

75 dB(A) e não superior a 104 dB(A) para os ciclomotores;

80 dB(A) e não superior a 104 dB(A) para as motocicletas, motonetas e triciclos.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Portaria, os ciclomotores que são dotados unicamente do volante magnético para fornecimento de energia do sistema elétrico do veículo, os veículos de competição motociclística, e de uso fora de vias públicas para fins de produção agrícola, industriais e de trabalho.

Art. 3º A buzina ou equipamento similar a que se refere o artigo 1º, não poderá produzir sons contínuos ou intermitentes, assemelhados aos utilizados privativamente por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância.

Art. 4º Quando os fabricantes e/ou importadores de ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos não possuírem instalações laboratoriais adequadas à realização dos ensaios prescritos nesta Portaria, serão reconhecidos os resultados de ensaios emitidos por órgão credenciado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, pela Comunidade Económica Européia ou pelos Estados Unidos da América.

Art. 5º Os requisitos estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 35/98 permanecerão válidos para os veículos classificados como ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos até 31 de dezembro de 2001.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE GUILHERME DE MAGALHÃES FRANCISCONI

ANEXO I

DISPOSITIVOS SONOROS (BUZINAS)

1. OBJETIVO

Estabelecer método de ensaio de dispositivos de sinalização sonora (buzinas) para ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos, de maneira a padronizar os limites de pressão sonora permissíveis e sua forma de avaliação.

2. APLICAÇÃO

Aplica-se a ciclomotores, motocicletas, motonetas e triciclos nacionais e importadas destinadas ao uso em vias públicas brasileiras.

3. REQUISITOS

3.1 O dispositivo deve emitir um som contínuo e uniforme; seu espectro acústico não deve variar substancialmente durante sua operação.

3.2. Medição do nível sonoro do dispositivo instalado no veículo.

3.2.1 A medição dos níveis de pressão sonora deve ser realizada com um medidor de nível de som com classe 1 de precisão, em conformidade com as especificações da Publicação No. 651 da Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC, primeira edição (1979).

Todas as medições devem ser efetuadas utilizando-se a constante de tempo “F”. A medição do nível de pressão sonora total deve ser realizada usando-se a curva de ponderação “A”. O espectro do som emitido deve ser medido conforme a Conversão Fourier de sinal acústico. Alternativamente, filtros de um terço de oitava em conformidade com as especificações da Publicação Nº 225 da Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC, primeira edição (1966) poderão ser utilizados: neste caso, o nível de pressão sonora na faixa média de frequência de 2500 Hz deve ser determinado pelo acréscimo da média quadrática das pressões sonoras nas frequências de um terço, faixa média, a 2000 Hz, 2500 Hz e 3150 Hz.

Para todos os casos, somente o método de conversão Fourier será considerado como método de referência.

3.2.2. O dispositivo deve ser alimentado por corrente elétrica, conforme apropriado, sob as seguintes voltagens:

3.2.2.1. No caso de dispositivo alimentados por corrente contínua, sob uma das voltagens de teste de 6,5, 13 ou 26 volts medidos no terminal da fonte de energia elétrica, correspondente respectivamente a uma tensão nominal de 6, 12 ou 24 volts;

3.2.2.2. A resistência dos cabos condutores, incluindo terminais e contatos deve ser de:

0,05 ohm para uma tensão nominal de 6 volts.

0,10 ohm para uma tensão nominal de 12 volts.

0,20 ohm para uma tensão nominal de 24 volts.

3.2.2.3. Caso o dispositivo for alimentados por corrente alternada, a corrente deve ser fornecida por um gerador elétrico do tipo normalmente usado. As características acústicas do dispositivo devem ser gravadas para velocidades angulares do gerador elétrico correspondentes a 50%, 75% e 100%

da velocidade angular máxima indicada pelo fabricante do gerador para operação contínua. Durante este teste, nenhuma outra carga de alimentação elétrica deve ser imposta ao gerador elétrico.

3.2.2.4. Se uma fonte de corrente retificada for usada para o teste de um dispositivo alimentado por corrente contínua, o componente de alternância da voltagem medido em seus terminais, quando os dispositivos de sinalização estiverem em operação, não deve ser maior que 0,1 volt, pico a pico.

3.2.3. O nível de pressão sonora, ponderado conforme a curva "A", emitido pelo(s) dispositivo(s) instalado(s) no veículo, deve ser medido a uma distância de 7 m à frente do veículo e estando este posicionado em um espaço aberto, de piso o mais plano possível e, no caso de dispositivos alimentados por corrente contínua, com o motor desligado.

3.2.3.1. Precauções devem ser tomadas para evitar reflexões do solo dentro da área de medição (por exemplo, pela instalação de um jogo de telas absorventes de ruído).

A conformidade com a divergência esférica até o limite de 1 dB dentro de um hemisfério de no mínimo 5 m de raio, até a frequência máxima a ser medida, especialmente na direção de medição e à altura do aparato de ensaio e do microfone, deverá ser verificada.

3.2.4. O microfone do instrumento de medição deverá ser posicionado aproximadamente no plano médio longitudinal do veículo;

3.2.5. O nível de pressão sonora do ruído de fundo e ruído do vento devem ser no mínimo 10 dB(A) abaixo do ruído a ser medido;

3.2.6. O nível de pressão sonora máximo deve ser procurado dentro da faixa de 0,5 a 1,5 m acima do nível do solo.

3.2.7. Medido sob as condições especificadas nos parágrafos 3.2.2. a 3.2.6., o nível de pressão sonora deverá ser de no mínimo:

(a) 75 dB(A) e não superior a 104 dB(A) para os ciclomotores;

(b) 80 dB(A) e não superior a 104 dB(A) para as motocicletas, motonetas e triciclos.

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2002

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e:

Considerando o acordo consensado, em 13/03/2002, pelo grupo informal composto pelas entidades representadas pelos senhores: Celso R. Salgueiro (SETCESP); Chequer Jabour Chequer (DNER/MT); Elmar P. de Mell (DNER/MT); Flavio Augusto Gomes (DENATRAN/MJ); Gil F. Guedes (ABCR); Luis Wilson Marques (INTRE); Marcos A. Zanotti (RANDON S/A); Neuto Gonçalves dos Reis (NTC); Paulo Cezar M. Ribeiro (COPPE/UFRJ); Roberto A. Vergani (A. GUERRA S/A); Roberto Vaz da Silva (MT) e Salomão Pinto (IPR);

Considerando os estudos que estão sendo realizados por Grupo Informal de Trabalho sobre o efeito das cargas da Combinação dos Veículos de Cargas – CVC;

Considerando os aspectos de estabilidade e danos estruturais às obras de artes especiais das rodovias; nos termos dos estudos e informações disponíveis no Ministério dos Transportes,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as concessões da Autorização Especiais de Trânsito - AET's para novas Combinações de Veículos de Carga – CVC, de nove eixos, com comprimento inferior a 24,0 m;

Parágrafo Único: Ficam resguardadas as renovações das concessões de AET's já existentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 30 dias após sua publicação.

JORGE GUILHERME FRANCISCONI

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2002

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para aplicação da Deliberação nº 30, de publicada no Diário Oficial da União de 19/12/2001, que trata da obrigatoriedade de utilização dos Dispositivos Refletivos de Segurança, para melhores condições de visibilidade, diurna e noturna, em veículos de carga com Peso Bruto Total - PBT superior a 4536 kg;

Considerando que, para os diferentes tipos de veículos de transporte de carga, possam existir condições estruturais que dificultem a aplicação correta dos Dispositivos Refletivos, tais como: parafusos, rebites, pregos, ganchos, pinos salientes, sistemas externos de ar para pneus, cantoneiras, dobradiças, trincos, lanternas adicionais, placas de identificação de produtos perigosos e ou de risco e outros, cujo posicionamento possa coincidir com a localização do Dispositivo Refletivo de Segurança,

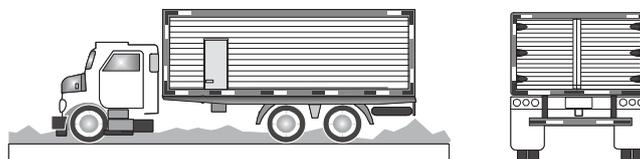
RESOLVE;

Art. 1º Estabelecer os seguintes procedimentos para aplicação dos Dispositivos Refletivos de Segurança em veículos de carga com peso bruto total (PBT) superior a 4536 kg;

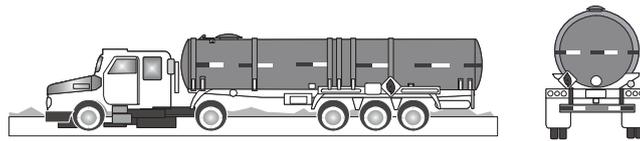
I – os Dispositivos Refletivos de Segurança devem ser afixados nas laterais e na traseira da carroçaria, o mais próximo possível da borda inferior;

II – esses Dispositivos devem estar alinhados ao longo do comprimento e da largura do veículo;

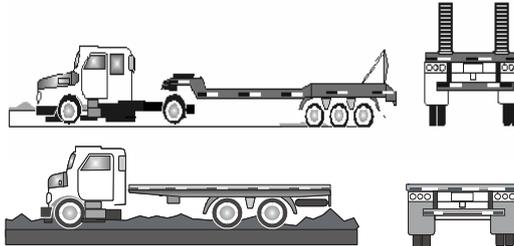
III – para veículos com carroçaria tipo furgão, a posição dos dispositivos, nos cantos superiores e inferiores da traseira e laterais, poderá ser ajustada para evitar os obstáculos, de modo que demonstre a forma e dimensões da carroçaria do veículo;



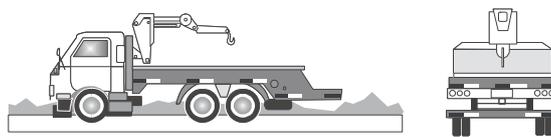
IV – em veículos com carroçaria tipo tanque, os dispositivos, de segurança, deverão ser aplicados no alinhamento central do tanque ou afixado horizontalmente na borda inferior das laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;



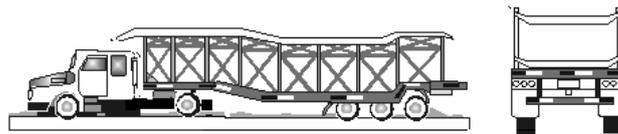
V – em veículos para transportes especiais tipo “carrega tudo” e também na carroçaria dos veículos tipo porta-contêiner, deverão ser aplicados os dispositivos, nas laterais e traseira, ao longo da borda inferior, acompanhando o perfil da carroçaria;



VI – em veículos com carroçaria tipo guincho, guindaste e transporte de lixo, os dispositivos deverão ser afixados horizontalmente na borda inferior, das laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;

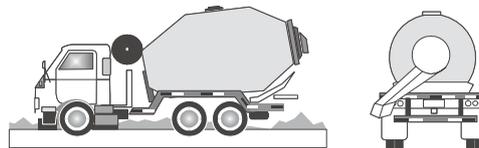


VII – em combinações de veículos de carga (CVC), combinações para transporte de veículos (CTV), tipos treminhões, cegonheiras, rodotrens e outros mais longos e largos, para produtos especiais, a aplicação dos dispositivos deverá ser, em todas as unidades tracionadas, nas laterais e na traseira, de modo que demonstre sua forma e dimensões;



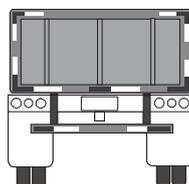
VIII – em todos os veículos, com carroçaria tipo siders, o dispositivo refletivo deverá ser afixado nas laterais cobrindo 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do bando afixado na parte superior das mesmas e na parte traseira, conforme previsto para os veículos com carroceria tipo baú;

IX – em veículos com carroçaria tipo betoneira ou equipamento operacional, a aplicação dos dispositivos deve ser na plataforma de sustentação, em suas laterais e traseira, acompanhando o perfil da carroçaria;

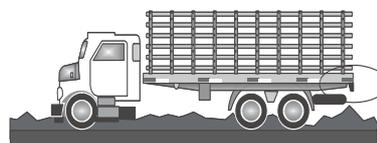


X – em quaisquer outros tipos de veículos, cujas condições estruturais dificultem a aplicação do dispositivo refletivo de segurança, o mesmo deverá ser afixado na estrutura auxiliar e na carroçaria do veículo que permita a aplicação do dispositivo;

XI – a aplicação dos dispositivos nos pára-choques traseiros, dos veículos de carga com PBT superior a 4.536 Kg, deverá ser de forma que, a parte vermelha fique voltada para as extremidades do pára-choque;

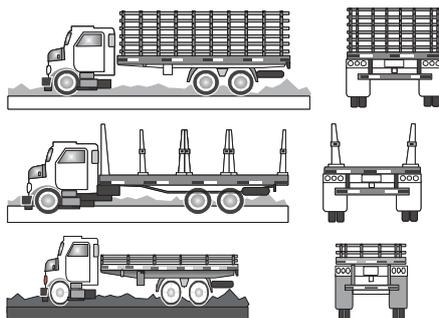


XII – somente será admitida a adaptação (cortes) do dispositivo de segurança, nos locais onde haja um impedimento físico, como nos casos dos cantos e extremidades das laterais e traseira da carroçaria;



XIII - os dispositivos refletivos devem estar aparentes na sua totalidade, mesmo nos veículos que utilizem lonas (encerados) para cobertura da carga. A lona deve ser colocada de forma que os dispositivos fiquem aparentes, ou ser também demarcada com dispositivo refletivo flexível;

XIV – outros exemplos de aplicação e alinhamento dos dispositivos, são estabelecidos abaixo:



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE GUILHERME FRANCISCONI

PORTARIA Nº 27, DE 07 DE MAIO DE 2002

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o inciso XXVI, do Art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro, de que compete ao DENATRAN, estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento.

Considerando a Resolução nº 77/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, quando estabelece os procedimentos para o cadastramento de veículos no RENAAM, a emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV e a comprovação de atendimento dos requisitos de Segurança Veicular, de acordo com o que dispõe o Art. 103 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Considerando as conclusões da última Reunião de Coordenadores e Analistas do RENAAM/2002 – Natal/RN, que recomenda aos DETRANS só aceitar CSV, desde que emitido por empresas homologadas pelo DENATRAN, independentemente do estado em que estiver instalada.

Considerando Reunião Ordinária da Câmara Temática de Assuntos Veiculares onde o Grupo Técnico apresentou Minuta da Alteração da Resolução nº 25/98 – CONTRAN – quando o Plenário aprovou a minuta de Resolução que disciplina a complementação dos chamados “Veículos Incompletos”.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para cadastramento dos instaladores/fabricantes de Equipamentos Veiculares (carroceria) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de complementação do pré-cadastro do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Determinar aos instaladores/fabricantes de equipamento veicular que solicitem o cadastramento no Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, observados os requisitos de Identificação e de Segurança Veicular, constantes nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Portaria.

Parágrafo Único O atendimento do Anexo III não exige o emitente de apresentar, quando solicitado pelo DENATRAN, os comprovantes de atendimento dos requisitos de identificação e de segurança veicular, devendo para isso, manter disponíveis o projeto de engenharia, o memorial descritivo (Anexo IV desta Portaria) e os resultados dos ensaios dos sistemas, componentes e dispositivos abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 3º Que o DENATRAN, no prazo máximo de quinze dias corridos, contados do recebimento do requerimento devidamente instruído, emitirá em nome do interessado o CAT do fabricante objeto do processo de cadastramento.

§ 1º Havendo necessidade de complementação do requerimento, por parte do interessado, será fixado o prazo de trinta dias para atendimento da exigência, findo o qual o pedido será indeferido, emitida notificação ao interessado e o processo arquivado.

§ 2º Após a emissão do CAT, o DENATRAN enviará ao requerente as informações necessárias para a complementação do pré-cadastro do RENAAM.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE GUILHERME FRANCISCONI

ANEXO I

REQUERIMENTO

Ilmo. Senhor

Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

.....(nome da empresa), residente/sediado.....
(endereço completo),

CPF/CGC Nº, vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria o cadastramento para instalação/fabricação do equipamento veicular, tipo, bem como a emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Para tanto encaminhamos as informações pertinentes ao veículo e respectivo Certificado de Segurança Veicular - CSV, solicitadas nos anexos II e III da Portaria n.º __/__/__ desse Departamento.

N. Termos

Pede Deferimento

(local e data)

(assinatura do interessado)

ANEXO II
FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA

1 - Dados Cadastrais:

1.1 - Razão Social:

1.2 - CGC:

1.3 - Endereço completo:

CEP:

1.4 - Telefones:

1.5 - Fax:

1.6 - E.mail:

1.7 - Nome(s) da(s) pessoa(s) de contato:

2 - Anexar cópia autenticada:

2.1 - Instrumento de constituição da empresa e suas alterações e do cnpj;

2.2 - Contrato firmado entre o interessado e a Instituição Técnica de Engenharia, de que trata o § 1º, do Art. 2º, desta Portaria, acompanhado da respectiva Certidão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

3 - Designação do equipamento veicular:

3.1 - Tipo de Equipamento Veicular (carroçaria) do veículo:

4 - Indicação dos Locais das gravações da numeração serial (Código NIEV - Número de Identificação do Equipamento Veicular)

5 - Identificação do veículo com o equipamento veicular em fotografias na dimensão mínima de 10X15 cm: (frente, laterais esquerda, direita e traseira).

6 - Descrição das seções que compõem o código NIEV, conforme Norma ABNT/ 13.399

Caracter	Descrição	Seção
1º	LOCALIZAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO NACIONAL DO FABRICANTE
2º		
3º		
4º	FABRICANTE	I.F
5º		
6º		
7º	DESCRICAÇÃO DO EQUIPAMENTO D.E.	
8º		
9º		
10º		
11º		
12º	ANO DE FABRICAÇÃO	INDICADOR DO EQUIPAMENTO I.E
13º	NÚMERO DE SÉRIE	
14º		
15º		
16º		
17º		

ANEXO III
CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR - CSV

O(A).....,instalador / fabricante do equipamento veicular tipo.....,localizada àatende integralmente aos requisitos de identificação e de segurança veicular pertinentes a legislação vigente, conforme projeto de engenharia, memorial descritivo e resultados dos ensaios laboratoriais do veículo, apresentado, conferido devidamente arquivados sob a responsabilidade do fabricante.

Ciente da nossa inteira e exclusiva responsabilidade de manter a conformidade da produção, rigorosamente igual ao modelo apresentado na avaliação, objeto do respectivo processo de cadastramento junto a esse Departamento, firma-se o presente Certificado de Segurança Veicular - CSV, solidariamente com o Sr.(a)....., responsável técnico CREA N.º.....-...../....., que neste ato responde pela emissão deste instrumento.

(local e data)

(assinatura do representante legal)

(assinatura do responsável técnico pela emissão deste certificado)

(carimbo e assinatura do responsável técnico do Instituto Técnico de Engenharia)

ANEXO IV
PROCEDIMENTO PARA CAPACITAÇÃO TECNICA DE EMPRESA INSTALADORAS DE EQUIPAMENTOS VEICULARES

1 Objetivo

2 Instituto Técnico de Engenharia

3 Etapas do Processo de Homologação de Empresa

- 4 Documentação Básica da Empresa
- 5 Avaliação da Empresa
- 6 Avaliação do Produto

1. OBJETIVO

Estabelece o procedimento a ser utilizado por INSTITUTO TECNICO DE ENGENHARIA, na capacitação de empresas complementadoras de veículos inacabados com equipamentos veiculares, para obtenção e manutenção do Certificado de Capacitação Técnica – CCT.

2. INSTITUTO TECNICO DE ENGENHARIA

Entidade nacional pública ou privada, homologada pelo DENATRAN para executar Inspeção de Segurança Veicular e Capacitação Técnica de Empresas.

3. ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA EMPRESA

3.1 Antes da avaliação inicial da empresa, deve ser realizada a verificação da documentação básica apresentada pela Empresa, junto com o requerimento ou solicitação de avaliação.

3.2 A avaliação inicial da empresa envolverá critérios constantes deste anexo, e em relação aos produtos da empresa, o ITE realizará a inspeção segundo os requisitos técnicos pertinentes, caso existente, se não, norma técnica e/ou regulamentação de órgão competente na área de trânsito e segurança veicular.

3.3 Após a avaliação inicial, o ITE emitirá o Certificado de Capacitação Técnica – CCT e o Certificado de Segurança Veicular, juntamente com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

3.4 Em caso de alteração das características do projeto avaliado, a empresa deve informar ao ITE para que seja realizada uma nova avaliação.

3.5 As avaliações periódicas da empresa para a renovação do Certificado de capacitação devem ser realizadas a cada dois anos. Na ocasião um veículo de cada tipo de equipamento veicular deverá ser submetido a inspeção.

3.6 Os custos de avaliação (inicial e periódica) serão pagos ao ITE pela empresa interessada.

4. DOCUMENTAÇÃO BÁSICA DA EMPRESA

- 4.1 Questionário de coleta de dados;
- 4.2 Fotocópia do cartão CNPJ da Empresa;
- 4.3 Fotocópia do instrumento de constituição da Empresa e de sua(s) alteração(ões), se existente(s); e

5. AVALIAÇÃO DA EMPRESA

As informações contidas abaixo serão mantidas em sigilo. Toda a documentação analisada pelo ITE, considerada sigilosa, deve ser carimbada e rubricada pelo mesmo, permanecendo na empresa e a disposição do DENATRAN, quando solicitada.

5.1 Da empresa (caráter descritivo)

- 5.1.1 Razão social
- 5.1.2 C.N.P.J.
- 5.1.3 Endereço
- 5.1.4 Município
- 5.1.5 U.F.
- 5.1.6 C.E.P
- 5.1.7 Telefone
- 5.1.8 Fax
- 5.1.9 Endereço eletrônico
- 5.1.10 Nome do Responsável Legal
- 5.1.11 Estrutura da empresa
 - 5.1.11.1 Número de funcionários da empresa e função.
 - 5.1.11.2 Organograma
 - 5.1.11.3 Atribuições e Responsabilidades
 - 5.1.11.4 Responsável Técnico e N.º do Registro no CREA

5.2 EQUIPAMENTO VEICULAR

- 5.2.1 Marca (nome do fabricante)
- 5.2.2 Modelo
- 5.2.3 Classificação do equipamento veicular (tabela RENAVAM)
- 5.2.4 Identificação e numeração do Equipamento veicular conforme NBR 13399
- 5.2.5 Fotografias do veículo com o equipamento veicular nas dimensões mínimas de 10X15 cm:
- 5.2.6 Natureza técnica
 - 5.2.6.1 Memorial Descritivo
 - 5.2.6.2 Descrição dos matérias
 - 5.2.6.3 Dimensões exteriores (comprimento, altura, largura total e balanço traseiro)
 - 5.2.6.4 Características do Equipamento quando incorporado à veículo especificado
 - 5.2.6.5 Distribuição de peso por eixo
 - 5.2.6.6 Lotação
 - 5.2.6.7 Peso Bruto Total
 - 5.2.6.8 Desenho do projeto com especificação, detalhe dos componentes do produto e suas dimensões, e sua instalação no veículo.

5.2.6.9 Lista de materiais e componentes utilizados

5.2.6.10 Dispositivo de iluminação e sinalização

5.2.6.10.1 Descrição do sistema.

5.2.6.11 Responsabilidade do projeto (Nome, CREA e cargo do responsável técnico, com A.R.T. – Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto junto ao CREA.

5.3 DA PRODUÇÃO

5.3.1 Área de fabricação (construída e total).

5.3.2 Lay-out da empresa.

5.4 DO CONTROLE DE QUALIDADE

5.4.1 Descrição do Procedimento de Controle do Material recebido (componentes e matéria-prima)

5.4.2 Descrição do Procedimento de Controle de qualidade das várias etapas de fabricação;

5.4.3 Descrição do Procedimento de verificação final;

5.5 DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

5.5.1 Descrição do sistema de assistência técnica

5.5.2 Manual do procedimento de manutenção

6. AVALIAÇÃO DO PRODUTO

Objetivo dessa fase é verificar o integral atendimento do produto desenvolvido pela empresa aos requisitos técnicos pertinente às resoluções do Contran, necessários para circular nas vias públicas.

RESOLUÇÃO DO CONTRAN	TÍTULO
827/96	Sinalização de emergência
486/74 e 636/84	Localização, Identificação e Iluminação dos Controles
558/80 e 62/98	Pneus e Aros
560/80 e 743/89	Extintor de Incêndio
49/98	Indicação de Tara, Lotação e PBT do Veículo
463/73 e 636/84	Espelhos Retrovisores
48/98	Cintos de Segurança
692/88 e 680/87	Sistema de Iluminação e de Sinalização de Veículos
12/98	Limites de peso e dimensões para veículos
14/98, 34/98 e 43/98	Equipamentos Obrigatórios
35/98	Buzina
675/86	Flamabilidade de materiais de revestimento interno
725/88	Transportadores de contêineres
805/95	Pára-choque traseiro dos veículos de carros
699/88	Transportem produtos siderúrgicos
128/01	Dispositivo de segurança para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna
102/99 e 104/99	Tolerância máxima de peso bruto de veículos
784/94 e 73/98	Vidros de Segurança dos Veículos

ANEXO V

(papel timbrado do ITE)

CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA – CCT N.º...../.....

Certificamos que a empresa _____ cnj nº _____, estabelecido(a) _____, atende aos requisitos estabelecido na Portaria ___/ 2002 do Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN para Instalação/ fabricação do equipamento veicular tipo:

(tipo de carroçaria conforme tabela Renavam)

DATA DA

AVALIAÇÃO: ___/___/___ VALIDADE: ___/___/___

(dois anos)

TÉCNICO

RESPONSÁVEL

PELA AVALIAÇÃO: _____

Data

(Assinatura e carimbo do

Instituto Técnico de Engenharia)

ANEXO VI

CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO – CAT N.º...../.....

O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, em cumprimento ao que dispõe a Portaria N.º...../.. do DENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante do processo n.º..... -DENATRAN, o presente **CERTIFICADO**, à (nome do interessado), CNPJ n.º, referente ao equipamento veicular abaixo especificado:

EQUIPAMENTO VEICULAR:

Este CERTIFICADO não exige do interessado de comprovar junto ao Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o Equipamento Veicular instalado no veículo esteja adequado a legislação vigente de identificação e de segurança veicular.

Brasília, de de .

Diretor do DENATRAN

Coordenador - Geral de Infra-Estrutura de Trânsito do DENATRAN

PORTARIA CONJUNTA DENATRAN/DPRF Nº 47, DE 15 DE AGOSTO DE 2002

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN e o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF, no uso de suas respectivas atribuições legais e considerando o disposto na Deliberação nº 35, de 4 de junho de 2002, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolvem:

Art. 1º Definir o modelo do Certificado de Inspeção Técnica Veicular – CITV e do Selo de Aprovação na Inspeção Veicular – SAIV, para os veículos utilizados no transporte rodoviário internacional de cargas, instituídos pela Resolução Mercosul/GMC nº 75, de 13 de dezembro de 1997.

§ 1º O CITV somente poderá ser confeccionado por empresa especializada e inscrita no cadastro de fornecedores do DENATRAN.

§ 2º A empresa de que trata o § 1º deste artigo deverá informar ao DENATRAN a instituição solicitante e a numeração dos CITV solicitados.

§ 3º O CITV deverá ser confeccionado em papel de segurança, conforme modelo e especificações técnicas constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 4º No CITV deverão constar todos os dados de identificação do veículo, conforme o Anexo II desta Portaria.

§ 5º A prova gráfica do CITV deverá ser submetida ao DENATRAN.

Art. 2º O CITV será identificado pela sigla BR seguida de uma seqüência numérica composta de nove dígitos, mais um dígito verificador de segurança.

Art. 3º O dígito verificador de segurança, a que se refere o art. 2º desta Portaria, será calculado pela rotina denominada de “módulo 11”, da seguinte forma:

- I) dividir a seqüência numérica por 11;
- II) determinar o resto da divisão;
- III) diminuir de 11 o resto da divisão; e
- IV) o resultado é o dígito verificador.

Parágrafo único. Quando o resto da divisão for zero ou um, o dígito verificador será zero.

Art. 4º O CITV deverá ser apresentado no original.

Parágrafo único. O CITV terá validade de um ano.

Art. 5º O SAIV deverá ser identificado pela mesma numeração do certificado.

Parágrafo único. O SAIV deverá ser confeccionado conforme modelo e especificações técnicas constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 6º O SAIV deverá ser afixado no canto interno e inferior esquerdo do pára-brisa do veículo.

Parágrafo único. Nos casos de inspeção em reboque ou semi-reboque, o SAIV deverá permanecer arquivado com o recibo de entrega do CITV.

Art. 7º Em caso de perda ou extravio do CITV, o proprietário do veículo poderá solicitar a segunda via na entidade credenciada que emitiu o certificado original, após registro de ocorrência.

§ 1º Para expedição da segunda via do CITV, não será cobrado nenhum valor além dos custos da emissão do documento.

§ 2º Quando expedida a segunda via do CITV, deverá constar no campo “OBS” a frase “SEGUNDA VIA”.

Art. 8º O controle da distribuição e utilização dos CITV será efetuado pelo DENATRAN, por meio da numeração dos referidos documentos que será autorizada para o DPRF.

Parágrafo único. O DPRF, ao distribuir a numeração dos CITV a terceiros, deverá comunicar ao DENATRAN o nome da credenciada de inspeção e a numeração a ela destinada.

Art. 9º O DENATRAN implantará sistema de armazenamento e administração das informações resultantes das inspeções técnicas veiculares.

§ 1º Até a implantação do sistema referido no caput deste artigo, o DPRF manterá o banco de dados referente aos veículos inspecionados, permitindo ao DENATRAN o livre acesso para consulta e auditoria.

§ 2º Após a implantação do sistema referido no caput deste artigo, o DPRF disponibilizará, para o DENATRAN, os dados para migração automática.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA - Diretora do DENATRAN
ÁLVARO HENRIQUE VIANNA DE MORAES - Diretor-Geral do DPRF

ANEXO I

MODELO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR – CITV, DO SELO DE APROVAÇÃO NA INSPEÇÃO VEICULAR – SAIV E DO RECIBO DE ENTREGA DO CITV E DO SAIV.



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O documento de inspeção técnica será composto de Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV, do Selo de aprovação na inspeção veicular – SAIV e do Recibo de entrega do CITV e do SAIV.

1) Documento de Inspeção Técnica

a) DIMENSÕES

- Altura: 297 mm
- Largura: 210 mm

b) PAPEL: De segurança branco, com gramatura de 90 +/- 4 g/m², que contenha em sua massa fibras coloridas nas cores azul, verde e vermelha, de comprimento variável entre 3 e 5 mm e distribuídas alternadamente no papel, na proporção de 5 a 7 fibras por centímetro quadrado.

c) ACABAMENTO: Em formulário contínuo dobrado em doze polegadas com um documento na largura e um na altura. Deverão ser empacotados com quinhentos espelhos de doze polegadas contendo quinhentos documentos por pacote.

1.1) CERTIFICADO

a) DIMENSÕES

- Altura: 140 mm
- Largura: 178 mm

b) IMPRESSÃO

b.1) ANVERSO

- Tarja horizontal em talho doce (calcografia cilíndrica), na parte superior do documento, na cor azul (Pantone 3005U), com altura mínima de relevo, em relação ao nível do papel, de 25 micra, sendo sua imagem em filigrana negativa.
- Texto em português vazado na tarja horizontal de talho doce “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” e “MINISTÉRIO DA JUSTIÇA”.
- Tarja vertical em talho doce (calcografia cilíndrica), na lateral esquerda do documento, na cor azul (Pantone 3005U), com altura mínima de relevo, em relação ao nível do papel, de 25 micra, sendo sua imagem em filigrana negativa.
- Texto vazado na tarja vertical de talho doce “POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL”.
- Imagem latente incorporada a filigrana negativa da tarja horizontal, com a sigla CITV.
- Microtexto positivo em talho doce na tarja horizontal com a descrição CITV.
- Número da série com dez dígitos, sendo um dígito verificador, em impressão eletrônica por impacto ou tipográfica.
- Antes da numeração deverá ter a sigla BR.
- Fundo visível numismático (medalhão) duplex impresso em offset, a duas combinações de cores, com efeito arco íris e resultado visual azul nas laterais e ao centro na cor verde, incorporando as Armas da República Federativa do Brasil.
- Microletras positivas e negativas em offset, percorrendo toda a largura do documento, com a sigla CITV.
- Microletras positivas e distorcidas, no sentido vertical, do lado esquerdo do documento com a sigla CITV e falha técnica.
- Texto em cor preta gabaritada em oitavos de polegada.
- Fundo geométrico simplex.
- Fundo anticopiativo com a palavra CÓPIA.
- Fundo invisível fluorescente, contendo as Armas da República e a palavra AUTENTICO, quando submetido à luz ultra violeta.

1.2) SELO

a) DIMENSÕES

- Altura: 75 mm
- Largura: 45 mm

b) IMPRESSÃO

b.1) ANVERSO

- Impresso na parte inferior da lateral direita do Documento de Inspeção Técnica, logo abaixo do Certificado e ao lado do recibo.
- Composto de fundo numismático (medalhão) duplex especial com variação de cores com estilização da Bandeira Nacional.
- Microletras positivas e distorcidas com a sigla CITV.
- Tarja horizontal em talho doce na parte superior do selo, em filigrana negativa, com o texto vazado “SELO DE APROVAÇÃO DA INSPEÇÃO VEICULAR - SAIV”.
- Imagem latente com a palavra SAIV, incorporada a filigrana negativa ocupando parte da lateral esquerda do selo.
- Contém o mesmo número de série do Certificado, em impressão eletrônica ou tipográfica.
- Antes da numeração deverá ter a sigla BR.
- Apresenta uma camada adesiva e serrilhamento a fim de facilitar o seu destaque e fixação no pára-brisa dianteiro dos veículos.

b.2) VERSO

- Fundo numismático (medalhão) simplex incorporando o ano de vigência do certificado.

c) ADESIVO

- Adesivo transparente, transferível de base acrílica, resistente a variação de temperatura e calor, e resistente à incidência de luz solar direta.

1.3) RECIBO

a) DIMENSÕES

- Altura: 120 mm
- Largura: 128 mm

b) IMPRESSÃO

- Tarja horizontal em talho doce (calcografia cilíndrica), na parte superior do documento, na cor azul (Pantone 3005U), com altura mínima de relevo, em relação ao nível do papel, de 25 micra, sendo sua imagem em filigrana negativa.
- Textos em offset na cor preta.
- Contém o mesmo número de série do Certificado, em impressão eletrônica ou tipográfica
- Antes da numeração deverá ter a sigla BR.
- Fundo visível numismático (medalhão) duplex impresso em offset, a duas combinações de cores, com efeito arco íris.
- Microletras positivas e distorcidas, no sentido vertical, do lado esquerdo do documento com a sigla CITV e falha técnica.
- Fundo invisível fluorescente, contendo as Armas da República e a palavra AUTENTICO, quando submetido a luz ultra violeta.

ANEXO II

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO QUE DEVEM CONSTAR NO CITV

1. DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1. Proprietário do veículo
- 1.2. CNPJ/CPF
- 1.3. Endereço
- 1.4. Município
- 1.5. UF
- 1.6. CEP
- 1.7. Telefone / Fax
- 1.8. E-mail

2. CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

- 2.1. Placa
 - 2.2. Número do RENAVAM
 - 2.3. Espécie / Tipo
 - 2.4. Marca / Modelo / Versão
 - 2.5. Cor
 - 2.6. Ano de fab. / Mod.
 - 2.7. Número do Chassi
 - 2.8. POT / CIL
 - 2.9. Combustível
 - 2.10. Lotação
 - 2.11. Tara
 - 2.12. PBT
 - 2.13. CMT
 - 2.14. Altura / Largura / Comprimento
3. DADOS DA INSPEÇÃO
- 3.1. Nome do órgão de inspeção

- 3.2. Código do órgão de inspeção
- 3.3. Data de inspeção
- 3.4. Data de emissão
- 3.5. Data de vencimento
- 3.6. Nº do(s) comprovante(s) de pagtº fiscal (oic)
- 3.7. Responsável técnico
- 3.8. Nº CREA
- 4. OUTROS
- 4.1. OBS:

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a delegação prevista no parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 145, de 21 de agosto de 2003 - CONTRAN, Resolve:

Art. 1º. Instituir a Planilha de Custos de Serviços Prestados a Terceiros, conforme modelo constante do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Diretor

ANEXO

PLANILHA DE CUSTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS	
SERVIÇOS	CUSTO
SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS	CUSTO
1. Disponibilizar dados cadastrais de veículos	
2. Bloqueio / Desbloqueio de multas	
3. Bloqueio / Desbloqueio Administrativo	
4. Bloqueio / Desbloqueio Judicial	
5. Registro de multa	
SERVIÇOS NÃO OBRIGATÓRIOS	
6. Emissão de Notificação de Autuação	
7. Emissão de Notificação de Penalidade	
8. Postagem de Notificação	
9. Emissão de documento de pagamento de multa	
10. Registro de Recurso	
11. Postagem de Recurso	
12. Inclusão de Imagem de Infração	
13. Disponibilizar dados cadastrais de condutores	
14. Despesa bancária para cobrar multa	
15. Outros Serviços	

Os custos dos serviços deverão ser considerados por multa processada

Observações:

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE JULHO DE 2004

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e,

Considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN nºs 77 e 78, de 19 de novembro de 1998;

Considerando o disposto na Portaria DENATRAN nº 47 de 29 de dezembro de 1998;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 152, de 29 de outubro de 2003, que estabelece que o Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União deverá decidir quais veículos não estão sujeitos aos requisitos estabelecidos para o pára-choque traseiro de veículos de carga,

RESOLVE:

Art. 1º. Os fabricantes, importadores e encarregadores dos veículos de que trata a Resolução CONTRAN nº 152/03, para enquadrar-se na isenção prevista no art. 2º, inciso V, deverão solicitá-la encaminhando para análise do DENATRAN o respectivo Certificado de Segurança Veicular previsto na Resolução CONTRAN nº 77/98, acompanhado da comprovação expedida por engenheiro responsável, de que a aplicação do pára-choque traseiro especificado no Anexo da Resolução é incompatível com a sua utilização.

Parágrafo único. Concedida a isenção, os fabricantes, importadores e encarregadores deverão fazer constar das notas fiscais dos veículos a expressão: “autorizado pelo DENATRAN (autorização nº ...) conforme inciso V, art. 2º da Resolução CONTRAN Nº 152/03 – isento do pára-choque.”

Art. 2º. Os reboques e semi-reboques cuja distância da face traseira do pneu até a extremidade máxima traseira de sua estrutura seja igual ou inferior a 400 mm, dispensados do cumprimento da Resolução CONTRAN nº 152/03, deverão portar um perfil metálico cuja altura da borda inferior do elemento horizontal em relação ao plano de apoio das rodas, medida com o veículo com a massa em ordem de marcha, seja de no máximo 550 mm, cujo comprimento seja no mínimo igual à distância entre as faces internas dos aros ou rodas, e satisfaça as demais especificações dos itens 4.4, 4.8 e 4.9 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 152/03.

Art. 3º. Nos veículos basculantes, a isenção permitida será restrita à instalação do pára-choque recuado até o limite de 400 mm da extremidade máxima traseira do veículo, cumpridos os demais requisitos estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 152/03.

Art. 4º. As empresas com capacitação técnica laboratorial emitirão relatório técnico de aprovação estabelecido no item 5.4 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 152/03.

Parágrafo único. As demais empresas deverão apresentar ao DENATRAN Certificado de Capacitação Técnica emitido por Organismo de Inspeção Credenciado pelo INMETRO.

Art. 5º. O DENATRAN poderá cancelar, a qualquer tempo e particularizadamente por modelo de veículo, o regime especial de isenção previsto nos artigos anteriores desta Portaria, na hipótese de restar comprovado que os respectivos veículos não oferecem segurança passiva a colisões, necessária de conformidade com a finalidade do pára-choque traseiro expressa no Anexo da Resolução CONTRAN nº 152/03.

Art. 6º. Estende-se aos veículos de carga com PBT superior a 3.500 kg até 4.600 kg que possuam carroçaria e pára-choque traseiro incorporados no projeto original do fabricante a isenção de requisitos específicos para o pára-choque traseiro.

Art. 7º. A cor cinza código RAL 7001 do sistema de pintura da estrutura metálica do pára-choque, exigida no item 4.9 do Anexo da Resolução, deve ser obrigatoriamente aplicada somente quando a altura da seção do elemento horizontal do pára-choque, ou do perfil metálico referido no Art. 1º desta Portaria, exceder a altura das faixas oblíquas especificadas no item 4.9 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 152/03.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE AGOSTO DE 2004

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19, especialmente em seu inciso XIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do que dispõe a Resolução nº 151 do CONTRAN, de 8 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º. O código da “Multa por Não Identificação do Condutor Infrator Imposta a Pessoa Jurídica”, de que trata o inciso I do Art. 3º da Resolução nº 151 do CONTRAN de 08 de outubro de 2003 é 500-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19, especialmente em seu inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e à vista do que dispõe o inciso II do Art. 2º da Resolução nº 165 do CONTRAN, de 10 de setembro de 2004, resolve:

I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Estabelecer os requisitos específicos mínimos dos sistemas automáticos não metrológicos para a fiscalização das seguintes infrações previstas no CTB:

I – Avançar o Sinal Vermelho do Semáforo (Art. 208);

II – Parar o Veículo sobre a Faixa de Pedestre na mudança de sinal luminoso (Art. 183);

III – Transitar com o veículo em Faixa ou Pista Regulamentada como de Circulação Exclusiva para determinado tipo de veículo (art. 184, incisos I e II);

IV – Quando em movimento, não Conservar o Veículo na Faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação (Art. 185, inciso I).

Art. 2º Para efeito desta portaria, entende-se por sistema automático não metrológico de fiscalização, o conjunto constituído pelo instrumento ou equipamento de controle não metrológico, o módulo detector veicular e o dispositivo registrador de imagem, por processo químico ou digital, que não necessita da interferência do operador em qualquer das fases do seu funcionamento.

Art. 3º. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, antes de utilizar o sistema automático não metrológico de fiscalização, deve elaborar projeto tipo para cada local fiscalizado.

Parágrafo único. O projeto tipo referido no *caput* deve:

I – estar disponível ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II – ser encaminhado às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 4º. Para as infrações previstas nos incisos I e II do Art. 1º desta portaria, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, antes de utilizar o sistema automático não metrológico de fiscalização, deve elaborar para cada local fiscalizado, justificativa do valor determinado para o tempo de:

I – retardo, quando registrar infração por Avançar o Sinal Vermelho do Semáforo;

II – permanência, quando registrar infração por Parar o Veículo sobre a Faixa de Pedestre na mudança de sinal luminoso.

Parágrafo único. A justificativa referida no *caput* deve seguir os mesmos procedimentos estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º. Os sistemas instalados estarão sujeitos à fiscalização pelo Inmetro ou entidade por ele delegada.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá encaminhar ao Inmetro ou entidade por ele delegada, a relação da localização dos sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização ativos, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

II – DO AVANÇO DE SINAL VERMELHO DO SEMÁFORO

Art. 6º. O sistema automático não metrológico de fiscalização de avanço de sinal vermelho deve:

I – registrar a imagem após o veículo transpor a área de influência do(s) sensor(es) destinado(s) a caracterizar o avanço do sinal vermelho do semáforo fiscalizado, estando o foco vermelho ativado e respeitado o tempo de retardo determinado para o local pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II – permanecer inibido, não registrando imagem enquanto estiver ativo o foco verde ou o foco amarelo do semáforo fiscalizado;

III – possibilitar a configuração de tempo de retardo de, no mínimo, 0 (zero) e, no máximo, 5 (cinco) segundos; em passos de um segundo;

IV – na imagem detectada registrar, além do estabelecido no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 165, no mínimo:

a) o foco vermelho do semáforo fiscalizado;

b) a faixa de travessia de pedestres, mesmo que parcial, ou na sua inexistência, a linha de retenção da aproximação fiscalizada.

III – DA PARADA SOBRE A FAIXA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES NA MUDANÇA DE SINAL LUMINOSO

Art. 7º. O sistema automático não metrológico de fiscalização de parada sobre a faixa de travessia de pedestres na mudança de sinal luminoso deve:

I - registrar a imagem do veículo parado sobre a faixa de travessia de pedestres, decorrido o tempo de permanência determinado para o local, pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - permanecer inibido, não registrando a imagem enquanto estiver ativo o foco verde ou o foco amarelo do semáforo veicular de referência;

III - possibilitar a configuração de tempo de permanência do veículo sobre a faixa de travessia de pedestres de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 12 (doze) segundos, em passos de um segundo;

IV – na imagem detectada registrar, além do estabelecido no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 165, no mínimo:

a) o foco vermelho do semáforo veicular de referência;

b) o veículo sobre a faixa de travessia de pedestres da aproximação fiscalizada.

IV – DO TRÂNSITO EM FAIXA OU PISTA REGULAMENTADA COMO DE CIRCULAÇÃO EXCLUSIVA PARA DETERMINADO TIPO DE VEÍCULO

Art. 8º. O sistema automático não metrológico de fiscalização de trânsito em faixa ou pista regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo deve:

I - registrar a imagem enquanto o veículo do tipo não autorizado transitar na faixa ou pista regulamentada como de circulação exclusiva;

II – permanecer inibido, não registrando a imagem, durante a passagem, pelo(s) sensor(es) de veículo do tipo autorizado a circular na faixa ou pista regulamentada como de circulação exclusiva;

III – na imagem detectada registrar, além do estabelecido no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 165, no mínimo, o trecho da faixa ou pista regulamentada como exclusiva, utilizada como referência.

V – DE NÃO CONSERVAR O VEÍCULO NA FAIXA A ELE DESTINADA PELA SINALIZAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO

Art. 9º. O sistema automático não metrológico de fiscalização de trânsito para veículo que não conserva a faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação deve:

I - registrar a imagem enquanto o veículo transitar na faixa que lhe é proibida pela sinalização de regulamentação;

II - permanecer inibido, não registrando a imagem durante a passagem pelo(s) sensor (es), de veículo liberado para transitar na faixa fiscalizada;

III – na imagem detectada registrar, além do estabelecido no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 165, no mínimo, a seção transversal da via, de forma a visualizar todas as faixas de tráfego do local fiscalizado.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via, desde que atendam as demais disposições da Resolução CONTRAN nº 165, terão até 60 (sessenta) dias de prazo para se adaptarem ao estabelecido nesta portaria.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES - Diretor do DENATRAN

ANEXO I DEFINIÇÕES

Projeto tipo: é a caracterização da aproximação, da faixa ou da pista a ser fiscalizada, através de desenho esquemático contendo as dimensões e distâncias entre, no mínimo, os seguintes elementos:

I. para infrações de Avanço de Sinal Vermelho do Semáforo e Parada sobre a Faixa de Travessia de Pedestres na Mudança de Sinal Luminoso:

a) linha de retenção;

b) faixa de travessia de pedestres (quando existir);

c) sensor (es) destinados a detectar o veículo infrator;

d) semáforo fiscalizado.

II. para infrações por Trânsito em Faixa ou Pista Regulamentada como de Circulação Exclusiva para Determinado Tipo de Veículo e por Não Conservar o Veículo na Faixa a ele Destinada pela Sinalização de Regulamentação:

a) seção da via fiscalizada contendo todas as faixas de trânsito, ou pista quando for o caso;

b) sensor (es) destinados a detectar o veículo infrator.

III. a localização do dispositivo registrador de imagem e o sentido de circulação da via.

Tempo de Retardo: é o período de tempo, após o início do sinal vermelho fiscalizado, em que o sistema automático não metrológico de fiscalização de avanço de sinal vermelho do semáforo permanece inibido ao registro da imagem do veículo. Este período, determinado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, deve considerar as situações específicas de cada local fiscalizado, de forma que seja assegurado o registro da imagem, somente, dos veículos que tenham recebido a indicação luminosa vermelha antes da faixa de retenção da aproximação fiscalizada.

Tempo de Permanência: é o período de tempo, após o início do sinal vermelho veicular tomado como referência, em que o sistema automático não metrológico de fiscalização de parada sobre a faixa de travessia de pedestres permanece inibido ao registro da imagem do veículo. Este período, determinado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, deve considerar as situações específicas de cada local fiscalizado, de forma que seja assegurado o registro da imagem, somente, dos veículos que tenham permanecido sobre a faixa de travessia de pedestres.

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria nº 3 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, de 15 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A substituição do motor do veículo por outro, novo ou usado, com as mesmas especificações técnicas, não constitui modificação das características do veículo, devendo o motor substituto conter os caracteres de fábrica para o seu registro no RENAVAM”.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE MAIO DE 2005

(com a alteração da Portaria nº 54/07)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 43B da Resolução nº 168, de 22 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de trânsito - CONTRAN.

Considerando a necessidade de baixar instruções necessárias para a implantação e operacionalização, sem prejuízo de continuidade das ações do processo de formação, especialização e habilitação de condutores nos Estados e no Distrito Federal, de que trata a resolução nº 168, resolve:

Art. 1º - O processo de primeira habilitação não concluído no prazo de que trata o § 3º do art. 2º da Resolução 168, deverá ser cancelado.

§ 1º. Cancelado o processo de primeira habilitação na forma do caput, não se aproveitará o número do formulário RENACH do candidato.

§ 2º. O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá, mediante procedimento próprio, efetuar o aproveitamento de:

- a) cursos realizados - por mais 12 meses, desde que os dados estejam preservados em sistema informatizado;
- b) taxas pagas, conforme legislação em vigor.

Art. 2º. Para o cumprimento do §1º do art. 4º da Resolução 168, deverá o órgão ou entidade de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no ato da abertura do processo de renovação do Exame de Aptidão Física e Mental, requerer do condutor, em documento próprio, declaração de que exerce ou não atividade remunerada, sob as penas da lei.

Parágrafo único: O condutor, a qualquer momento, poderá solicitar a inclusão, na CNH-Carteira Nacional de Habilitação, da informação que exerce atividade remunerada, devendo para tanto, submeter-se a avaliação psicológica.

Art. 3º. O prazo de validade da habilitação para os tripulantes de aeronaves, titulares de cartão de saúde válido, será o previsto no § 2º do Art. 147 do CTB, contados a partir da data da inclusão dos dados do exame, no RENACH, pelo serviço médico do órgão ou entidade executivo de trânsito.

Art. 4º. Para fins de cumprimento do estabelecido no § 2º do Art. 14 da resolução 168, deverão os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, condicionarem a prestação dos serviços às necessidades administrativas e financeiras, com previsão de sua imediata adequação.

Art. 5º. O disposto no inciso III do Art. 15 da resolução 168, destina-se a veículo adaptado, a critério médico, para candidato portador de deficiência física.

Art. 6º. O prazo máximo para adequação do disposto no art. 17 da resolução nº 168 será o de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta portaria, para executoriedade pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º. Para evitar dubiedade na classificação da falta disposta na alínea d, do inciso II, do Art. 20 da resolução 168, considerar-se-á como falta eliminatória, por se tratar de infração de natureza gravíssima prevista no inciso IV do Art. 244 do CTB.

Art. 8º. Para cumprimento do disposto no art. 26, da resolução 168, o condutor de veículo automotor que pretender habilitar-se na categoria A, deverá realizar o exame de direção veicular em veículo de 02 (duas) rodas na forma do art. 24 da referida norma.

Art. 9º. Ao brasileiro habilitado no exterior que pretender conduzir veículo automotor, depois de 180 dias, deverá cumprir o previsto no § 4º do art. 29 da resolução 168, comprovando que mantinha residência normal naquele País quando do momento da expedição da habilitação.

Art. 10. O cadastramento e o recadastramento das instituições a que se referem a alínea b do § 1º, e § 2º do art. 33, da resolução 168, serão realizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme as normas de credenciamento vigentes.

Parágrafo único - As demais instituições/entidades, em funcionamento, credenciadas até a data de entrada vigor da resolução 168, poderão, a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ser recadastradas, por mais um período, igual ao anterior, atendidas as exigências previstas em normas de credenciamento vigentes.

Art. 11. (revogado pela Portaria nº 54/07)

Art. 12. O aproveitamento de estudos realizados em cursos de direção defensiva e primeiros socorros dependerá de prévia análise pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, da documentação comprobatória apresentada, desde que, expedida por entidade reconhecida na forma da lei.

Art. 13. Para efeitos de fiscalização, o prazo de validade dos cursos para condutores de veículos de transporte de produtos perigosos, previsto no artigo 6º, da resolução 91/99, é o de entrada em vigor da resolução 168.

Art. 14. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão priorizar o curso de direção defensiva e primeiros socorros ao condutor cuja validade da CNH estiver vencida ou vier a expirar em 30 (trinta dias).

Parágrafo único: Os demais casos serão disciplinados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, segundo seu poder discricionário, atendido, os requisitos mínimos previstos na resolução nº 168, objetivando sempre a praticidade e a agilidade das operações, em benefício do cidadão.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, incisos VI e IX, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e o artigo 11 da Resolução nº 159, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN.

Considerando a necessidade de adequar e estabelecer nos registros da Base Índice de Dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, o código de identificação de gravames relativos a obrigatoriedade decorrente das operações de Penhor de veículos automotores, capituladas pelos artigos 1461 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, com vigência a partir de janeiro de 2003.

Considerando que, os procedimentos de registro de contrato com garantia de penhor e da anotação de gravame estão regulamentadas nos artigos 1º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 159, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN,

RESOLVE:

Art.1º Fica instituído o Código “9” (nove) para registro dos gravames de Penhor de Veículos Automotores, no campo de código de restrição das transações que alteram, incluem ou excluem dados dos registros da Base do RENAAM.

Art.2º Para inserção da informação de penhor no RENAAM, os Órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão observar os procedimentos disponíveis no Sistema.

Art.3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão atualizar suas bases em conformidade com a base nacional, com fins de atender o disposto nesta Portaria.

Art.4º As alterações no Sistema do RENAAM deverão ser implementadas dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando o disposto na Resolução nº 168/2004 – CONTRAN, de 22 dezembro de 2004, que estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

Considerando o disposto no ANEXO II da Resolução supra mencionada, no que se refere a Cursos Especializados para Condutores de Veículos, constante no item 6, subitem VII, da Certificação, resolve:

Art. 1º Os certificados entregues aos condutores aprovados nos cursos especializados e aos que realizarem a atualização deverão seguir modelo conforme especificado no anexo desta portaria.

Art. 2º Cada certificado deverá ser confeccionado e preenchido pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou por Empresas por ele credenciada para aplicação dos cursos, contendo:

- a) Nome completo do condutor
- b) Número do registro RENACH e categoria de habilitação do condutor
- c) Validade e data de conclusão do curso
- d) Assinatura e carimbo do diretor da entidade ou instituição

OBS. A validação do certificado será feita pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal, a critério de cada Órgão ou Entidade.

Art. 3º O certificado deverá ser confeccionado em papel A4 (210X297), 180g/m².

Art. 4º A numeração do certificado será fornecida pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal e terá a seguinte composição: 4 (quatro) dígitos iniciais que identificam a empresa credenciada (Numeração dada pelo Detran ao credenciar a empresa) seguido da UF do Estado onde o curso foi realizado, seguido de mais 9 (nove) dígitos. EX 0025SP00000001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

II – serem encaminhadas às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 4º. Os sistemas instalados estarão sujeitos à fiscalização pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá encaminhar ao INMETRO ou entidade por ele acreditada, a relação da localização dos sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização ativos, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

Art. 5º. O sistema automático não metrológico de registro de infração por transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação deve:

I - registrar a imagem enquanto o veículo não autorizado transitar no local e horário não permitidos pelo órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - não registrar a imagem de veículo que for autorizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via para transitar no local.

Parágrafo único. Deve ser descartado o registro de veículo que tiver autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via para transitar no local, sempre que for detectado quando da verificação dos registros para a elaboração dos autos de infração, nos termos do inciso III do § 1º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 149/03.

Art. 6º. Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via, desde que atendam as demais disposições da Resolução CONTRAN n.º 165/04 e 174/05, terão até 31.07.2005 para se adaptarem ao estabelecido nesta Portaria.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE JULHO DE 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando que os veículos destinados à exportação são fabricados, montados e encarroçados de acordo com a legislação do país a que se destinam;

Considerando que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

Considerando os elementos do processo nº 80001.009538/2005-21; resolve:

Art. 1º Fica autorizada a circulação de caminhões, caminhões-tratores, ônibus e microônibus, plataformas de ônibus, chassis de ônibus, de microônibus e de caminhões, reboques e semi-reboques, novos, destinados a exportação, entre o fabricante, transformador ou encarroçador e a fronteira nacional ou local de embarque.

§ 1º A circulação desses veículos deverá ser precedida de comunicação aos órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito com circunscrição sobre os trechos do itinerário a ser percorrido em território nacional, com antecedência mínima de cinco dias úteis;

§ 2º Para a circulação de veículos novos, destinados a exportação, os órgãos e entidades executivos e rodoviários de trânsito, no âmbito da respectiva circunscrição, poderão determinar medidas de segurança para sua circulação.

Art. 2º A comprovação de que o veículo é destinado a exportação, identificado por seu número de chassi e/ou carroçaria, se dará mediante apresentação da nota fiscal ou fatura emitida pelo fabricante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2006

DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO –DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando que o registro de veículo na categoria de aluguel depende do cumprimento da condição estabelecida pelo art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no inciso IV do art. 26, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Resolução ANTT nº 437, de 17 de fevereiro de 2004; a Resolução CONTRAN nº.187, de 25 de janeiro de 2006; e

Considerando o contido no Processo Administrativo protocolado no DENATRAN sob o nº 80001.000722/2006-97,

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente poderão registrar o veículo na categoria de aluguel atribuindo-lhe placa vermelha quando o seu proprietário ou arrendatário for autorizado pelo poder público competente para exercer o serviço remunerado de transporte de carga.

Art. 2º Para expedição do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV de camionetas, caminhonetes, caminhões, caminhões-tratores, reboques e semi-reboques registrados na categoria de aluguel, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão exigir do proprietário do veículo a comprovação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nas seguintes categorias:

I – Empresa de Transporte de Carga – ETC,

II – Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC, e

III – Transportador Autônomo de Cargas – TAC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 15, DE 02 DE MARÇO DE 2006

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19, especialmente em seu inciso VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando a necessidade de disciplinar as especificações, o formato, a organização dos arquivos, o meio de armazenamento, a guarda e a propriedade e a disponibilização dos dados das imagens capturadas para produção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH

Considerando o Art. 41º, da Resolução 168/2004, que dispõe sobre a propriedade dos dados do processo de habilitação e os constantes do sistema RENACH, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas sobre a captura, o armazenamento, a guarda, a propriedade, a disponibilização das imagens e os procedimentos operacionais relativos ao banco de imagens do sistema RENACH.

Art. 2º O banco de imagens do sistema RENACH, composto de dados e imagens do processo de habilitação e do sistema RENACH é de propriedade do DENATRAN, que poderá autorizar o uso das informações, de acordo com procedimentos estabelecidos nesta portaria.

Art. 3º A captura das imagens necessárias para confecção da CNH, que formam o banco de imagens, é de responsabilidade dos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Caso o Órgão ou entidade Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal não possuir meios eletrônicos capazes de capturar as imagens, poderá contratar a empresa fornecedora de CNH para a realização da tarefa, sob a condição contratual da guarda e sigilo das informações.

Art. 4º As empresas gráficas fornecedoras da CNH, devidamente homologadas pelo DENATRAN e contratadas pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, são as responsáveis pelo armazenamento, a guarda e a manutenção das imagens das UF contratadas.

Art. 5º As empresas fornecedoras de CNH contratadas pelos DETRAN, responsáveis pelo armazenamento das imagens, deverão entregar ao DENATRAN, semestralmente, com a posição do final do mês de junho e dezembro e ao término do contrato de fornecimento de CNH, celebrado com os DETRAN, todo o acervo dos dados de imagens armazenados, em CD-ROM, de acordo com as especificações do anexo desta Portaria.

Art. 6º Todos os dados constantes da CNH, serão armazenados em meios magnéticos ou óticos, sob a responsabilidade da empresa fornecedora do referido documento, contratada pelo Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal, que devem ser disponibilizados para o RENACH, na forma e condições definidas pelo DENATRAN.

Parágrafo único. A propriedade dos dados a que se refere o caput deste artigo é do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União e, para resguardar o direito de propriedade, este deverá constar de cláusula contratual, celebrado entre os Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e as empresas fornecedoras de CNH.

Art. 7º Quando da renovação da CNH, deverá ser dado o tratamento de um novo processo, devendo-se preencher um novo Formulário RENACH, com todas as informações, inclusive com as novas imagens de assinatura e fotografia recente, com o objetivo de atualizar os dados do condutor existentes na BINCO e emissão de nova CNH.

Parágrafo primeiro. Na transferência do Prontuário Geral Único - PGU para a Carteira Nacional de Habilitação do sistema RENACH, também será dado tratamento de um novo processo inclusive com a captura de imagens.

Parágrafo segundo. Nos demais casos de emissão de CNH, serão utilizadas as imagens de fotografia e assinatura constantes dos dados armazenados e o DETRAN deverá informar à produtora de CNH qual a última imagem (número do formulário RENACH) utilizada, informação esta que deverá constar em campo específico do formulário RENACH.

Art. 8º As empresas fornecedoras de CNH, responsáveis pelo banco de imagens do sistema RENACH, disponibilizarão as imagens a qualquer tempo e com a maior brevidade possível, quando solicitadas pelo DENATRAN.

Art. 9º Os Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, poderão consultar as informações armazenadas no banco de imagens somente de condutores de sua jurisdição e exclusivamente para uso interno, vedada a disponibilização para outros órgãos ou para terceiros.

Art. 10. A disponibilização de imagens aos demais órgãos ou poderes públicos somente serão passíveis após a autorização expressa do DENATRAN e desde que sua utilização seja de relevante interesse público.

Parágrafo primeiro. As solicitações de imagens, exceto as oriundas dos DETRAN para seu uso interno, serão efetuadas ao DENATRAN, que as providenciará junto às empresas fornecedoras de CNH responsáveis pelo armazenamento e guarda do banco de imagens.

Parágrafo segundo. O poder Judiciário e o Ministério Público não se enquadram nas exigências do caput deste artigo para o recebimento de imagens, sendo que as solicitações serão efetuadas ao DENATRAN e serão atendidas a qualquer tempo.

Art. 11. Ficam revogadas as portarias nº 1, 2 e 3/1996 e 32/1993.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Diretor do DENATRAN

ANEXO**I - Características Técnicas de Hardware e Software****1. Quanto as Imagens:**

As Imagens constantes do Formulário RENACH, foto e assinatura, deverão ser armazenadas no formato denominado JPEG com, no mínimo, 300 DPI, ao sentido denominado “mirror”, nas seguintes dimensões:

- FOTO: 320 X 384 – color

- ASSINATURA: 608 X 128 – grey

2. Quanto ao Meio de Armazenamento

As imagens da foto e assinatura deverão ser identificadas pelo N° do formulário RENACH da CNH, definido no projeto lógico do sistema RENACH, e os arquivos deverão ser comprimidos utilizando o software PKZIP versão atualizada, que também utilizará o Número do formulário RENACH da CNH com identificador.

3. Organização dos arquivos

A organização dos arquivos comprimidos, foto e assinatura, deverá obedecer ao lote/data de produção que será o identificador do diretório de armazenamento.

PORTARIA Nº 25, DE 31 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, incisos VIII e XX, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a expedição da Permissão Internacional para Dirigir – PID ao modelo estabelecido na Convenção de Viena, firmada a 08 de novembro de 1968, promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981;

CONSIDERANDO o artigo 40 da Resolução nº 168/2004 – CONTRAN, que dispõe sobre o processo para a expedição da Permissão Internacional para Conduzir PID;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos quanto às exigências e inclusão dos dados no Sistema RENACH bem como a importância da uniformidade de tais procedimentos em nível nacional,

Resolve:

Art. 1º A Permissão Internacional para Dirigir – PID somente será expedida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, detentores do domínio do cadastro da Carteira Nacional de Habilitação, após cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Para emissão da Permissão Internacional para Dirigir – PID o condutor deverá estar regularmente registrado no sistema RENACH com documento de habilitação nacional vigente.

Parágrafo único. A autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC não será considerada para emissão da PID.

Art. 3º O documento da Permissão Internacional para Dirigir – PID será emitido em formato de livreto A-6 (148 x 105mm), modelo definido no Anexo VII da Convenção de Viena, sendo a capa de cor cinza e as páginas internas de cor branca, e demais especificações técnicas conforme Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 4º O documento Permissão Internacional para Dirigir – PID terá 02 (dois) números de identificação Nacional, que são:

I – O primeiro número de identificação Nacional – Registro Nacional, gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores – BINCO, composto de 09 (nove) caracteres mais 02 (dois) dígitos verificadores de segurança, que será o mesmo número de registro no sistema RENACH, o qual consta na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, apostado no campo chamado “número registro” e será impresso na 1ª página interna do documento Permissão Internacional para Dirigir – PID, na cor vermelha.

II – O segundo número de identificação Nacional será o Número do Documento da Permissão Internacional para Dirigir – PID, formado por 08 (oito) caracteres mais 01 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, identificará cada documento emitido da Permissão Internacional para Dirigir – PID, e será impresso tipograficamente na capa do documento e repetido por impressão eletrônica na primeira página interna do documento.

Art. 5º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal aplicará com vistas à confecção da Permissão Internacional para Dirigir – PID o mesmo critério de contratação adotado em relação à Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único. A contratação pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal com a finalidade prevista no caput do presente artigo será operacionalizada entre as empresas autorizadas, devidamente homologadas e inscritas no cadastro de fornecedores do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 6º Os dados constantes na Permissão Internacional para Dirigir – PID serão armazenados em meios magnéticos ou ópticos sob a responsabilidade da empresa contratada nos termos previstos no artigo anterior e deverão ser disponibilizados para o Sistema RENACH na forma e condições definidas em legislação específica.

§ 1º Os dados necessários para emissão da Permissão Internacional para Dirigir – PID serão disponibilizados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal por meio de transações específicas com a Base de Índice Nacional de Condutores – BINCO à empresa responsável pela confecção e fornecimento da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§ 2º A propriedade dos dados a que se refere o caput deste artigo é do órgão máximo executivo de trânsito da União e deverá constar em cláusula contratual com a empresa responsável pela confecção e fornecimento da Permissão Internacional para Dirigir – PID.

Art. 7º O prazo de validade da Permissão Internacional para Dirigir – PID, a categoria da habilitação e as restrições médicas são os mesmos consignados na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 8º Os requisitos para validação da Permissão Internacional para Dirigir – PID e as sanções aos condutores são as estabelecidas nos artigos 41 e 42 da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I

Figura 1



ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR - PID

1. DIMENSÕES:

1.1 Documento em forma de livro no formato A6 (148 x 105 mm);

2. COR:

2.1 Capa - na cor cinza;

2.2 Páginas internas - na cor branca.

3. PAPEL:

3.1 Capa: papel cartão 250 grs/m2

3.2 Páginas internas: o papel utilizado para confecção das páginas internas será o mesmo utilizado na produção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

3.3 Etiqueta: etiqueta adesiva papel branco fosco 50/30/85 grs/m² total do papel 165 grs/m² adesivo acrílico, acrescido dos requisitos de segurança descritos nos itens 4 e 5 deste anexo.

4. IMPRESSÕES GRÁFICAS:

4.1 EM TALHO DOCE (Calcografia cilíndrica):

4.1.1 Uso de tinta pastosa especial de cor azul, com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel de 25 micrômetros;

4.1.2 Tarja vertical, tipo coluna, na borda esquerda do documento contendo os seguintes itens:

4.1.2.1 Fundo geométrico positivo aplicado texto "PID" em positivo;

4.1.2.2 Microtextos positivos e negativos "DENA TRAN PID";

4.1.2.3 Falha técnica com a sigla "BR" aplicada na linha de microtexto;

4.1.2.4 Filigrana negativa com aplicação do texto "BRASIL" vazado;

4.1.2.5 Imagem latente positiva e negativa "PID";

4.1.3 Brasão da República Federativa do Brasil;

4.1.4 Textos:

4.1.4.1 "República Federativa do Brasil";

4.1.4.2 "Circulação Internacional de Automotores";

4.1.4.3 "Permissão Internacional para Conduzir Veículo"

4.1.4.4 Numeração eletrônica composta por 8 (oito) dígitos e 1 (um) verificador, que deve ser o mesmo número impresso tipograficamente na capa do documento;

4.1.4.5 "Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, a 08 de Novembro de 1968".

4.2 EM OFFSET:

4.2.1 Fundo de segurança impresso em 2 cores, sendo que uma delas contém o efeito íris, composto com os seguintes itens:

4.2.1.1 Fundo com microtextos positivos distorcidos composto com o texto "Denatran";

4.2.1.2 Fundo anti-scanner com logo Mapa do Brasil reforçado;

4.2.1.3 Linha com microtextos negativos aplicada no sentido vertical composta com o texto "Permissão Internacional para Dirigir";

- 4.2.1.4 Guilhoche positivo;
 - 4.2.1.5 Fundo medalhão duplex com aplicação do mapa do Brasil;
 - 4.2.1.6 Impressão offset com efeito íris;
 - 4.2.1.7 Rosácea geométrica positiva;
- Tarja impressa no sentido vertical com tinta anti-scanner fluorescente “Prata”;

4.3 IMPRESSÕES ESPECIAIS:

4.3.1 Fundo impresso com tinta invisível fluorescente reagente a luz UV composto com os seguintes itens:

- o Mapa do Brasil;
- o Texto “autêntico”
- o Texto “PID”
- o Fundo geométrico linear

4.3.2 NUMERAÇÃO TIPOGRÁFICA:

Numeração seqüencial tipográfica com nove dígitos alinhados, sendo o último dígito verificador, módulo 11, impresso na 1 a capa do documento Permissão Internacional para Dirigir e reproduzida na 1 a página interna.

4.3.3 IMPRESSÕES ELETRÔNICAS:

Todos os dados variáveis, inclusive a fotografia e assinaturas, serão impressos eletronicamente, a laser, com resolução gráfica de no mínimo 300 pontos por polegada linear;

O sistema eletrônico de impressão a laser deve ser controlado por computador, criar um banco de dados com acesso on-line para reemissões e verificação de prontuários, disponível ao RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação;

Textos e traços impressos na cor preta;

4.3.4 FAQUEAMENTO DE SEGURANÇA

No rodapé da etiqueta deve ser realizado o faqueamento de segurança.

5. DADOS VARIÁVEIS:

Textos e traços na cor preta impresso na etiqueta adesiva.

5.1 DADOS VARIÁVEIS DO DOCUMENTO

- Número tipográfico na capa do documento;
- Número eletrônico na 1 a página do documento;
- Validade do documento;
- Expedida por;
- Local;
- UF;
- Data de emissão;
- Número da Habilitação Nacional para dirigir (registro);
- Assinatura da autoridade expedidora;

5.2 DADOS VARIÁVEIS DO CONDUTOR

- Sobrenome do condutor;
- Nome do condutor;
- Local de nascimento;
- Data de nascimento;
- Residência;
- Categoria de habilitação;
- Foto;
- Assinatura do condutor;
- Condições restritivas de uso;

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS DADOS VARIÁVEIS DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR.

1. NÚMERO DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR: constar o número do documento Permissão Internacional para Dirigir, que deve ser o mesmo número que consta na capa do documento.

2. VALIDADE: constar dia, mês e ano que prescreverá a validade da PID, que deverá ser o mesmo vencimento da carteira nacional de habilitação - CNH. A impressão será realizada na cor vermelha;

3. EXPEDIDA POR: constar o nome do órgão expedido r por extenso.

4. LOCAL / UF: nome da cidade e estado, por extenso, de emissão da Permissão Internacional para Dirigir;

5. DATA DE EMISSÃO: constar dia, mês e ano da expedição do documento Permissão Internacional para Dirigir;

6. NUMERO DA HABILITAÇÃO NACIONAL PARA DIRIGIR: constar o número de registro, que será o mesmo número de registro da habilitação nacional do condutor. A impressão será realizada na cor vermelha;

7. ASSINATURA DA AUTORIDADE EXPEDIDORA: impressa no documento, por processo eletrônico, obtida da original em papel, com tinta da cor preta de ponta grossa não porosa, ou através de outro mecanismo de captura eletrônica da imagem;

8. NOME: constar, o nome completo do condutor;
9. LOCAL DE NASCIMENTO: constar o local de nascimento do condutor por extenso;
10. DATA DE NASCIMENTO: constar dia, mês e ano, obtidos do documento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
11. DOMICILIO: constar o endereço de domicílio do condutor;
12. FOTOGRAFIA: a mesma utilizada para emissão da Carteira Nacional de Habilitação.
13. ASSINATURA DO PORTADOR: impressa no documento, por processo eletrônico, obtida da original aposta no formulário RENACH, com tinta da cor preta de ponta grossa não porosa, ou através de outro mecanismo de captura eletrônica da imagem, constante do banco de imagens da emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
14. CATEGORIA: indicar, com brasão da república, a(s) letra(s) correspondente à(s) categoria(s) de habilitação do condutor, que será a mesma da CNH.
15. CONDIÇÕES RESTRITAS: Constar as restrições / observações, que deverão ser as mesmas da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

PORTARIA Nº 82, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a nomeação e competências dos coordenadores do Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando o inciso X, do art. 19 e o inciso IX, do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, que trata da organização da estatística de trânsito no território nacional e da coleta de dados e elaboração de estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

Considerando o disposto na Resolução nº 208 de 26, outubro de 2006 do CONTRAN que cria o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito, resolve:

Art.1º O órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal nomeará o(a) coordenador(a) do Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST.

§ 1º O órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal comunicará oficialmente a nomeação do coordenador estadual ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 2º A integração de que trata o art. 7º, da Resolução nº 208 de outubro de 2006 do CONTRAN, dar-se-á quando da inclusão do coordenador no cadastro de usuários do sistema RENAEST.

§ 3º O Sistema RENAEST está disponível no Portal de estatísticas de Trânsito no site oficial do DENATRAN cujo endereço é www.denatran.gov.br, no link estatísticas.

Art. 2º São competências do coordenador do RENAEST:

I. estabelecer interface com as autoridades responsáveis pelas vias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal na área de sua circunscrição e com o DENATRAN;

II. registrar no RENAEST os dados de acidentes de trânsito para os órgãos ou instituições que não disponham de infra-estrutura para fazê-lo, no âmbito de sua circunscrição;

III. homologar os dados referentes a acidentes de trânsito no âmbito do Estado ou do Distrito Federal, em até 90 (noventa) dias após a data da ocorrência;

IV. atender às convocações do DENATRAN;

V. propor itens de interesse da pauta de reuniões do RENAEST;

VI. organizar e supervisionar a estatística de acidentes de trânsito no Estado e no Distrito Federal, de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo RENAEST;

VII. apoiar as instituições responsáveis pela coleta de dados da área de sua circunscrição, quando necessário, mediante solicitação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nºs. 02, de 28 de janeiro de 1994, 58 de 28 de agosto de 2000, e 59, de 15 de setembro de 2000, todas do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO.

ALFREDO PERES DA SILVA - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 88, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma como devem ser enviados ao DENATRAN os Estudos Técnicos realizados para a implantação e monitoramento da eficácia de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade, conforme disposto no art. 3º, §6º da Resolução nº 146/2003, do CONTRAN, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 214/2006, do CONTRAN, resolve:

Art. 1º Os Estudos Técnicos realizados para a implantação e monitoramento da eficácia de instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade devem ser enviados ao DENATRAN por meio do preenchimento de informações constantes no endereço www.denatran.gov.br.

Art. 2º O envio dos Estudos Técnicos deve ser feito a partir do dia 29 (vinte e nove) de janeiro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA 01, DE 12 DE JANEIRO DE 2007

(com as alterações da Portaria nº 39/07 e 268/07)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

Resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho, no âmbito do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com o objetivo de acompanhar os estudos da implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, e sugerir a regulamentação necessária para definição das normas operacionais.

Art. 2º Designar, para compor o mencionado Grupo de Trabalho, os seguintes membros:

I - Representando o DENATRAN:

- a) Mauro Vincenzo Mazzamati, titular;
- b) Eduardo Sanches Faria, titular
- c) Ítalo Marques Filizola, titular.

II - Representando os Departamentos Estaduais de Trânsito: (*redação dada pela Portaria nº 39/2007*)

- a) DETRAN/AM: Mônica Antony de Queiroz Melo;
- b) DETRAN/GO: Horácio Mello;
- c) DETRAN/MT: Teodoro Moreira Lopes;
- d) DETRAN/RS: Flavio Vaz Netto;
- e) DETRAN/SC: Vanderlei Olívio Rosso;
- f) DETRAN/SP: Ruy Estanislau Silveira Mello.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será Coordenado pelo Sr. Mauro Vincenzo Mazzamati que, nos seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Sr. Eduardo Sanches Faria.

Art. 4º O Grupo terá até o dia 12 de janeiro de 2009 para apresentar o resultado dos trabalhos. (*redação dada pela Portaria nº 268/2007*)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Diretor do DENATRAN

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE MAIO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as especificações e requisitos mínimos para padronizar o atendimento ao cidadão nos serviços de registro e licenciamento de veículos;

CONSIDERANDO o esforço dos Departamentos Estaduais de Trânsito em uniformizar a operacionalização de seus procedimentos para facilitar a compreensão do funcionamento da integração dos DETRAN com o DENATRAN por parte dos proprietários de veículo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Manual de Procedimentos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, que especifica os requisitos mínimos necessários aos procedimentos nos serviços de registro e licenciamento de veículos.

Art. 2º A elaboração do Manual de Procedimentos do RENAAM é atribuição da Coordenação Geral de Informatização e Estatística – CGIE, em conjunto com os Coordenadores de RENAAM dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3 A divulgação, distribuição e atualização do Manual é atribuição da CGIE, que deverá privilegiar o formato digital e os meios eletrônicos de divulgação.

Art. 4 A CGIE terá o prazo de 15 (quinze) dias para divulgar a Versão 1.0 do Manual, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE MAIO DE 2007

(com a alteração da Portaria nº 32/07)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e o art. 26, da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, resolve:

Art. 1º Estabelecer instruções para a instalação e funcionamento das Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais - ETP, para a prestação do serviço de inspeção veicular e emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV aos veículos de fabricação artesanal, modificados ou que tiveram substituição de equipamentos de segurança especificados pelo fabricante, nos termos do art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Entende-se por ITL e ETP a entidade reconhecida pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito para realizar serviços de inspeção de segurança veicular e emitir CSV, conforme determina a Resolução nº 232/07, do CONTRAN e legislação ambiental pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, inspeção de segurança veicular é o processo de avaliação de um veículo, realizado de forma visual ou mecanizada, com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de identificação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental.

Art. 3º Para que o CSV seja reconhecido e aceito pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverá ser emitido por ITL ou ETP licenciada pelo DENATRAN.

Art. 4º A entidade interessada em atuar como ITL ou ETP deverá apresentar ao DENATRAN, através do requerimento constante dos Anexos I e II desta Portaria, a documentação prevista nos arts. 12, 13 e incisos I, III, IV e V do artigo 14 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN.

Art. 5º A instituição ou entidade técnica deverá possuir em seu quadro permanente de pessoal, engenheiro como responsável técnico, devidamente qualificado e habilitado de acordo com a regulamentação do CREA e Resoluções do CONFEA para responder tecnicamente pelas atividades de inspeção veicular e inspetor de segurança veicular devidamente registrado no CREA e com habilitação e atribuição pertinentes ao art. 2º.

Art. 6º Para deferimento, pelo DENATRAN, da documentação apresentada, o interessado deverá atender ao disposto nos arts. 12 a 20 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN e Anexos desta Portaria.

§ 1º O DENATRAN, no prazo máximo de noventa dias corridos, contados do recebimento do requerimento devidamente instruído e protocolado, notificará o interessado acerca da viabilidade do pedido.

§ 2º Havendo necessidade de complementação da documentação, será fixado prazo máximo de trinta dias úteis para atendimento das exigências, findo o qual, não sendo cumpridas, será o pedido indeferido e o processo arquivado.

§ 3º *Até que seja regulamentado o inciso IX do art. 15 da Resolução nº 232/2007, do CONTRAN, que exige da ITL a detenção de tecnologia OCR- Reconhecimento Óptico de Caracteres, em suas instalações, o DENATRAN poderá conceder licenciamento em caráter precário, até o dia 01 de Agosto de 2007 às empresas que obtiverem o deferimento do processo e acreditação junto ao INMETRO. (acrescentado pela Portaria nº 32/07)*

Art. 7º A entidade que obtiver parecer favorável para atuar em determinada região como ITL deverá obter acreditação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, nos termos do inciso II do art. 14 e, como ETP, na forma do parágrafo único do art. 14, ambos da Resolução nº 232/07, do CONTRAN.

§ 1º O INMETRO somente iniciará o processo de acreditação após comunicação formal do DENATRAN e solicitação da instituição ou entidade técnica no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Para concessão da acreditação, o INMETRO deverá verificar a conformidade dos requisitos previstos nos arts. 12 a 20 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN e no Anexo IV desta Portaria.

§ 3º Concedida acreditação, o INMETRO enviará ao DENATRAN os documentos comprobatórios desse procedimento, para fins de licenciamento da instituição ou entidade técnica.

§ 4º A ETP arcará com os custos do processo de avaliação de capacidade técnica.

Art. 8º Durante as auditorias de supervisão realizadas pelo INMETRO para a manutenção da acreditação, será verificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 12 a 20 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN.

Parágrafo único. O INMETRO deverá manter o DENATRAN informado sobre a regularidade dos equipamentos, instrumentos de medição e dispositivos utilizados no serviço de inspeção de segurança veicular, quando sujeitos a regulamentação metrológica.

Art. 9º A concessão da licença à instituição ou entidade técnica será feita mediante portaria do DENATRAN publicada no Diário Oficial da União.

Art. 10. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar ao DENATRAN as irregularidades constatadas na emissão de CSV por ITL e ETP.

Art. 11. O DENATRAN, anualmente e a qualquer tempo, fiscalizará a ITL e a ETP para a manutenção da licença.

Parágrafo único. Comprovada irregularidade praticada por ITL ou ETP, o DENATRAN formalizará processo administrativo nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para aplicação das sanções previstas no art. 21 da Resolução nº 232/07, do CONTRAN.

Art. 12. Em cumprimento ao artigo anterior e em consonância com o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro, para obtenção da licença as entidades deverão depositar em favor do DENATRAN, Unidade Gestora 200012, Gestão 00001, Código de Recolhimento 20090-5, o valor correspondente a R\$3.192,00 (três mil cento e noventa e dois reais), conforme modelo apresentado no Anexo V desta Portaria.

Art. 13. Ficam revogadas as Portarias nº 10, de 6 de fevereiro de 2006 e a Portaria nº 47, de 6 de junho de 2006, ambas do DENATRAN.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA ITL

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN

(nome da instituição técnica), (CNPJ da instituição técnica), por intermédio de seu representante legal, vem solicitar a Vossa Senhoria, nos termos da Resolução nº 232/07 do CONTRAN e formulário de solicitação de licença anexo, que seja analisada a proposta de instalação de Instituição Técnica Licenciada – ITL, no Município de, Estado.....

P. Deferimento.

Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA ETP

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN

(nome da entidade), (CNPJ da entidade), por intermédio de seu representante legal, vem solicitar a Vossa Senhoria, nos termos da Resolução nº 232/07 do CONTRAN e formulário de solicitação de licença anexo, que seja analisada a proposta de instalação de Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP, no Município de, Estado.....

P. Deferimento

Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO III

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO – DENATRAN			
SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE INSTITUIÇÃO TÉCNICA LICENCIADA-ITL E ENTIDADE TÉCNICA PÚBLICA OU PARAESTATAL - ETP DE SEGURANÇA VEICULAR (RESOLUÇÃO Nº 232/07 DO CONTRAN)			
01	Razão Social:	02	CNPJ:
03	Endereço:		
04	Município:	05	UF:
06	CEP:	07	TELEFONE / FAX / E-mail:
08	INSTITUIÇÃO TÉCNICA LICENCIADA – ITL E ENTIDADE TÉCNICA PÚBLICA OU PARAESTATAL - ETP:		
Nº	DESCRIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO (assinalar as áreas de atuação)	OPÇÃO	
1	Inspeção de segurança veicular em motocicletas e assemelhados – modificação, fabricação artesanal e recuperados de sinistro.	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
2	Inspeção de segurança em veículos rodoviários com peso bruto total até 3.500kg - modificação, fabricação artesanal e recuperados de sinistro.	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
3	Inspeção de segurança em veículos rodoviários com peso bruto total acima de 3.500kg - modificação, fabricação artesanal e recuperados de sinistro.		
3.1	Veículos automotores	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
3.2	Veículos rebocáveis	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>
09	Nome do responsável técnico e respectivo registro no CREA:		
10	Anexar a este formulário: 1. Curriculum Vitae do engenheiro responsável. 2. Curriculum Vitae dos inspetores técnicos. 3. Documentação exigida na RESOLUÇÃO CONTRAN. ° 232/2007		
11	Solicitante:		
Nome	Cargo	Data	

ANEXO IV

INSTALAÇÕES – EQUIPAMENTOS

1. INSTALAÇÕES

A instituição técnica deverá dispor das seguintes dimensões mínimas:

- 1.1. Entrada com 4,0 m de largura livre e 4,5 m de altura livre;
- 1.2. Comprimento da porta de entrada até o centro do frenômetro para a inspeção de caminhões e ônibus: 12,50 m; reboques e semi-reboques: 18,30 m;
- 1.3. Comprimento do centro do frenômetro até o final da área livre de inspeção na prestação do serviço em caminhões e ônibus: 10,50 m; reboques e semi-reboques: 16,30 m;
- 1.4. Dimensões da linha de inspeção: conforme estabelecido na NBR 14040/1998;
- 1.5. Dimensões do fosso de inspeção: conforme estabelecido na NBR 14040/1998;
- 1.6. Área administrativa: 50 m²;
- 1.7. Área de atendimento e recepção dos clientes: 16 m².

§ 4º As ITL ou ETP deverão utilizar um aplicativo informatizado de inspeção para registrar os dados do processo de emissão de CSV. Nessa unidade se dará a captura automática das imagens do veículo e a decodificação dos caracteres alfanuméricos da placa conforme previsto no Anexo II.

§ 5º No ato do cadastro do CSV, o SISCSV criará automaticamente um número de série alfanumérico que será composto de dígitos e a sigla da UF do órgão ou entidade executivos de trânsito de registro do veículo.

§ 6º Entre o preenchimento do formulário com os resultados dos testes e a geração do CSV pelo responsável técnico, deverá ser observado o prazo máximo de três horas, findo o qual, o sistema cancelará automaticamente o formulário.

Art. 7º O CSV cadastrado pelas ITL ou ETP no SISCSV somente terá sua validade reconhecida após o aceite que será efetuado pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela emissão do novo CRV ou CRLV.

Art. 8º No caso de reprovação do veículo no processo de inspeção, as ITL ou ETP registrarão no SISCSV as inconformidades, cabendo ao proprietário do veículo a reapresentação do mesmo na ITL ou ETP correspondente no prazo de trinta dias.

§ 1º É facultado ao proprietário do veículo desistir da alteração, devendo retornar o veículo às características anteriores.

§ 2º Sanadas as inconformidades apresentadas, o cadastro do CSV somente poderá ser atualizado pelas ITL ou ETP que as identificaram até o prazo de cento e oitenta dias.

Art. 9º A ITL ou ETP que tiver a licença suspensa por sanção administrativa terá bloqueado o acesso ao sistema durante o período da suspensão ou, em caso de cassação, o acesso será cancelado.

Parágrafo único. A ITL ou ETP que tiver a licença vencida perderá imediatamente o direito de acesso ao sistema, até a renovação.

Art. 10. O DENATRAN terá acesso às informações referentes às auditorias iniciais e periódicas de acreditação do sistema de qualidade realizadas pelo INMETRO nas ITL e ETP, para bloqueio ou continuidade do acesso ao SISCSV e da prestação de serviço em inspeção veicular.

Art. 11. O sistema de que trata o art. 5º deverá ser desenvolvido/mantido por empresas inscritas no DENATRAN e integradas ao SISCSV.

§ 1º A inscrição no DENATRAN será requerida pela empresa interessada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) ofício ao DENATRAN requerendo a inscrição, informando que dispõe de infra-estrutura de *hardware*, de *software* e de pessoal técnico, com as adequações necessárias à operação e ao funcionamento do sistema descrito no art. 5º;

b) cópia do Contrato Social da empresa, atualizado;

c) comprovante de inscrição no CNPJ/MF;

d) comprovante de inscrição estadual;

e) certidões negativas de débitos com a união, estado e município da sede da empresa interessada;

f) diagrama funcional do sistema e modelo de dados;

§ 2º Após a solicitação de inscrição, dar-se-á a entrega de Especificação técnica de Web services de comunicação com o DENATRAN;

§ 3º A empresa deverá apresentar Certificado de Atendimento aos Requisitos Técnicos de Software, Hardware, Segurança e Ambiente, expedido por instituição técnica credenciada pelo DENATRAN, que ateste condição de aptidão para operação integrada ao SISCSV;

§ 4º Atendidos todos os requisitos anteriores, será expedida a certificação de empresa inscrita no DENATRAN como produtora de sistemas integrados ao SISCSV.

Art. 12. O DENATRAN poderá exigir dados complementares aos referidos no art. 11 e nova certificação de sistema.

Art. 13. A inscrição de que trata o art. 11 terá validade de dois anos.

Parágrafo único. O DENATRAN poderá cancelar a inscrição a qualquer momento, quando comprovar que a empresa deixou de cumprir com as exigências desta Portaria.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 2, do DENATRAN, de 19 de janeiro de 2007.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2007.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO FUNCIONAL DA UNIDADE DE GESTÃO DE CSV (UGC)

1. DO OBJETO

A presente especificação funcional define a Unidade de Gestão de CSV (UGC), a mesma será encarregada de todo o processo de emissão de CSV disponibilizando na Central SISCSV somente o CSV ou a inconformidade emitida.

O Sistema deverá armazenar todos os dados referentes aos veículos submetidos à Inspeção Veicular.

2. INTRODUÇÃO

A especificação funcional aqui apresentada descreve as principais características da UGC. Para integração ao SISCSV é necessária a implantação de um sistema destinado a executar as seguintes funções:

- comunicação com os sistemas de emissão de CSV localizados nas ITL ou ETP;
- armazenamento dos dados das vistorias;
- armazenamento dos resultados dos testes da vistoria;
- armazenamento das Imagens da vistoria;
- gravação dos resumos das imagens capturadas (MD5);
- garantir que a ITL ou ETP que inicializa o processo de vistoria seja responsável pelo mesmo até o final;
- acesso a sistemas remotos;
- classificação Veicular;
- armazenamento dos Dados da inspeção;
- Call center, através de rede VoIP e telefônica, para os usuários do sistema;
- controle dos usuários ITL ou ETP sistema através de biometria (Impressão digital);
- cadastro de veículos que não passaram na vistoria (inconformidades);

- cadastro de CSV;
- comunicação com o DENATRAN via VPN;
- utilização de DataCenter para backUp on-line dos dados;
- capacidade de operação 24h x 7d;
- servidor espelhado 'in-loco';
- redundância dos Links de comunicação;
- geração de relatórios;
- manual do usuário atualizado.

3. REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS DAS INSPEÇÕES

- a) A UGC disponibilizará os testes on-line referentes a cada escopo.
- b) Os testes dos escopos serão baseados na NBR- 14624.

3.1 Requisitos necessários da Unidade de Gestão de CSV (UGC)

3.1.1 Infra-estrutura necessária

a. Local:

A UGC deverá estar localizada em local adequado e exclusivo para exercer suas atividades, tendo como pré-requisitos:

- instalações elétricas adequadas com emissão de ART do responsável técnico;
- proteção contra quedas de energia de no mínimo duas horas;
- proteção contra incêndios conforme legislação municipal;
- segurança física do local com sistema de alarmes 24h x 7d x 365d com empresa de segurança afim de prover resposta imediata para qualquer tentativa de invasão do local;
- acesso físico controlado por Biometria (Leitura da impressão digital) na sala do CPD;
- sistema de ar condicionado redundante;
- filmagem 24h x 7d x 365d da sala do CPD com acesso remoto das câmeras protegido por senha.

b. Datacenter:

Para fins de contingência da unidade de gestão será implantado um sistema redundante em um Datacenter para substituir a UGC na ocorrência de panes, com as seguintes características:

- planos de contingência;
- múltiplos fornecedores de banda;
- firewalls e IDS (Intrusion Detection System);
- presença nos principais pontos de troca de tráfego da Internet;
- sistemas de detecção e combate a incêndio;
- vigilância 24h x 7d x 365d;
- contrato de confidencialidade.

c. Comunicação com o DENATRAN

Toda a interface de comunicação com o DENATRAN será realizada através de Web services de consultas e inserção de dados. Para isto ocorrer será necessária a implantação de um link de comunicação com a Central SISCSV localizada no DENATRAN. Esse link deverá ser criptografado com velocidade mínima de 128 kbps full estando o mesmo de acordo com as políticas de segurança do DENATRAN. Será exigido um link com as mesmas características, porém de outro fornecedor, para fins de redundância do sistema.

d. Link de internet para acesso das ITL ou ETP

Toda a comunicação com as unidades de cadastramento de CSV localizadas nas ITL ou ETP serão realizadas através de Web services padronizados. Será necessária a implantação de dois links de internet para este fim sendo que a velocidade ficará a critério da unidade de gestão desde que a mesma atenda convenientemente as ITL ou ETP.

e. Link de comunicação com o DATACENTER

O datacenter necessitará também de dois links redundantes para a realização dos backups e possíveis entrada em operação por motivos de pane da UGC. A velocidade ficará a critério da unidade de gestão.

Será necessário um link redundante com o datacenter interligado com a central através de um provedor diferente do link principal.

f. Servidores

Todos os servidores envolvidos na UGC terão que ser providos de certificação ISO 9001 para manufatura.

Será necessário que a UGC tenha o mínimo de hardware abaixo descrito:

- servidor de Banco de dados dedicado (Configuração mínima: Processador XEON 2.0 GHZ, 4 GB RAM, Fonte Redundante, Placa de rede redundante 10/100, os dados armazenados deverão estar em RAID 1 ou 5 ou 10 ou em qualquer outra que garanta a integridade dos dados na ocasião da falha de um HD);
- servidor de Banco de dados redundante;
- servidor de Aplicação (Internet);
- servidor de Aplicação redundante;
- servidor VoIP;
- firewalls e IDS (Intrusion Detection System).

Será necessário que o Datacenter tenha o mínimo de hardware abaixo descrito:

- servidor de aplicação;
- servidor de Banco de Dados;

g. Call center ou Help desk

O call center deverá estar apto a atender as ITL ou ETP durante o horário comercial. Deverá ser provido de no mínimo uma linha telefônica dedicada para tal função.

Os atendentes terão que se submeter a um curso ministrado pelo DENATRAN.

Os atendentes prestarão serviço exclusivamente em assuntos pertinentes ao SISCSV.

h. Segurança da transação

A UGC deve possuir um certificado digital com criptografia 128 bits afim de prover um canal criptográfico seguro que mantém o sigilo e a integridade das informações confidenciais durante todo o caminho entre a aplicação web do usuário e o servidor, utilizando-se de criptografia, nos padrões do protocolo SSL/TLS.

Todas as transações terão que ser registradas no banco de dados para futura auditoria.

i. Capacidade de operação 24h x 7d x 365d

A UGC deverá possuir capacidade para operar durante 24 horas x 7 dias x 365 dias no ano.

3.1.2 Requisitos técnicos

A empresa deverá possuir comprovada experiência em sistemas de porte similares implantados.

A UGC deverá ter um responsável técnico devidamente qualificado sendo que somente poderá atuar em uma UGC.

3.1.3 Aplicativos

a) Biometria (central)

O aplicativo de autenticação biométrica deverá validar os usuários das ITL ou ETP. A comunicação com as unidades de cadastro será realizada por meio de Web service a fim de prover uma total interoperabilidade.

O tempo máximo de resposta do processo de reconhecimento não poderá exceder dois segundos e a empresa deverá ser integrante do consórcio BIOAPI (<http://www.bioapi.org/>) afim de garantir a qualidade do sistema.

b) Web services de cadastro/Consulta de CSV

Tem como pré-requisito respeitar o critério de interoperabilidade entre as demais centrais UGC.

Web service são serviços disponibilizados na web que são descritos e definidos utilizando a linguagem XML. O Web service se baseará em tecnologias padrões, em particular XML o que possibilitará o acesso por outros sistemas, independente de plataforma ou arquitetura.

Os Web services serão descritos em documentos WSDL (Web Service Description Language), e as informações são trafegadas via mensagens SOAP, ambos são baseados em XML.

A documentação para a integração será disponibilizada aos interessados pelo DENATRAN.

c) Serviço de consulta a BIN

Serviço de consulta a BIN (Base Índice Nacional) será realizado pelo uso de Web service específico disponibilizado pelo DENATRAN. O Web service disponibilizado será no padrão descrito no item b.

d) Rede VoIP (Voice Over IP ou Voz Sobre IP)

A UGC deverá possuir um servidor VoIP, afim de prover comunicação direta com as ITL ou ETP clientes, utilizando Protocolo de Iniciação de Sessão (SIP) para estabelecimento de comunicação e a transmissão de dados será através do protocolo RTP (Protocolo de Transporte em Tempo Real).

Os codecs compatíveis serão:

- Codec GSM – Bandwidth 13.2kbps – Clock Rate 8 Khz
- Codec iLBC – Bandwidth 13.3kbps – Clock Rate 8 Khz

e) Portal

A UGC deverá possuir um portal web com todas as funcionalidades necessárias para atender todas as exigências das ITL ou ETP e do DENATRAN.

f) Softwares de detecção de falhas no sistema

A UGC deverá possuir ferramentas de detecção de falhas no sistema em tempo real.

Falhas a serem monitoradas por mau funcionamento ou inoperante:

- queda dos links;
- com ITL ou ETP;
- com SISCSV;
- consulta a BIN;
- com datacenter;
- web service de cadastro e consulta de CSV;
- na UGC;
- na rede VoIP;
- no banco de dados.

g) Softwares de auditoria externa realizada pelo DENATRAN

A UGC deverá possuir ferramentas que possibilitem a auditoria pelo DENATRAN, emitindo os relatórios:

- CSV emitidos por ITL ou ETP;
- transações por usuário;
- transações por ITL ou ETP;
- percentual de não conformidade por ITL ou ETP;
- percentual de não conformidade por usuário.

3.1.4 Certificação da UGC

O sistema será certificado por órgão credenciado junto ao DENATRAN.

3.1.5 Funcionamento da UGC

A UGC deverá manter em sua central todos os equipamentos, sistemas e softwares em perfeito estado de funcionamento e condições de operação, além dos serviços necessários.

3.1.6 Do Sigilo

Os operadores da UGC, obrigam-se a manter sigilo acerca de quaisquer informações, materiais, documentos, especificações técnicas, rotinas, módulos, conjunto de módulos, programas ou sistemas, que venham a ter acesso ou conhecimento, ou ainda que lhes tenham sido confiados, não podendo, sob qualquer pretexto, revelar, reproduzir ou deles dar conhecimento a terceiros, salvo por determinação judicial ou se houver consentimento autorizado, específico, prévio e por escrito pelo DENATRAN.

Constatada a quebra do sigilo o DENATRAN deverá impor as sanções administrativas de acordo com a legislação aplicável.

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO FUNCIONAL DO SISTEMA APLICATIVO INFORMATIZADO DE INSPEÇÃO INTEGRADO À UGC

1. DO OBJETO

A presente especificação funcional define o sistema de emissão de CSV em veículos submetidos à Inspeção de Segurança Veicular em estações credenciadas, assim como a captura de imagens, decodificação eletrônica automática de dados referentes às placas de identificação de veículos, coleta e armazenamento de dados, o tratamento informatizado on-line dos dados capturados, sua apresentação, em estação de trabalho remota, instalada em local distinto da estação de inspeção e envio à base de dados do SISCSV/DENATRAN, conforme especificações técnicas e quantidade descritas abaixo. Faz parte do objeto, o fornecimento de recursos logísticos que apoiem às operações de fiscalização constituída de acesso remoto e emissão de documentação exigida por lei.

O Sistema deverá capturar, processar, disponibilizar, em tempo real, e armazenar na base de dados da UGC/DENATRAN, informações dos veículos submetidos à Inspeção Veicular.

2. INTRODUÇÃO

A especificação funcional aqui apresentada descreve as principais características do sistema de captura de imagens e dados que devem obter, em tempo real, as informações necessárias ao monitoramento das ações nas estações de Inspeção Veicular bem como fornecer valioso instrumento para o planejamento das ações de fiscalização do DENATRAN e demais órgãos competentes.

Para integração à UGC é necessária a implantação de equipamentos destinados a executar as seguintes funções:

- detecção de presença do veículo;
- captura de imagens;
- armazenamento temporário das imagens;
- gravação dos resumos das imagens capturadas (MD5);
- decodificação de caracteres alfanuméricos;
- acesso a sistemas remotos;
- seleção de parâmetros operacionais;
- apresentação de dados;
- impressão de dados;
- classificação veicular;
- armazenamento de dados;
- possibilidade de acesso ao Call center da central UGC, através de rede VoIP, para os usuários do sistema;
- filmagem e gravação da linha de inspeção;
- autenticação no sistema através de biometria (impressão digital);
- cadastro de veículos que não passaram na vistoria (inconformidades);
- cadastro de CSV.

3. CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

3.1. Os equipamentos deverão ter a capacidade de funcionar em regime de vinte e quatro horas/dia.

3.2. As ITL ou ETP deverão fornecer links que propiciem capacidade de comunicação, a partir da estação de trabalho remota para a central da UGC.

3.3. Os dados e imagens dos veículos deverão ser enviados assim que capturados para a UGC.

3.4. Os equipamentos deverão ter capacidade de obter dados da UGC, em quantidade e velocidade compatíveis com o fluxo de veículos no local monitorado.

3.5. Os equipamentos deverão permitir a reprodução, em papel, de dados e imagens capturadas. Alguns dados serão introduzidos pelos operadores, através de teclado.

3.6. Possibilidade de acesso ao Call center da UGC.

4. DESCRIÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA APLICATIVO INFORMATIZADO INTEGRADO À UGC

Neste item serão descritas cada uma das funções e características que deverão ser realizadas e atendidas pelos equipamentos.

4.1. DETECÇÃO DE PRESENÇA

A detecção de presença deverá ter o objetivo de detectar um veículo enquanto percorre a área monitorada, dando início a todo o processo de coleta, processamento e envio de dados.

4.2. CONSULTA À BASE DO SISCSV/RENAVAM

A consulta à Base do SISCSV tem por objetivo a realização da consulta remota, a fim de detectar algum tipo de irregularidade do veículo no momento do cadastro do CSV.

4.3. CAPTURA DE IMAGEM

A captura da imagem deverá ser composta de um conjunto de ações cuja finalidade é adquirir as imagens do veículo vistoriado.

Para cada inspeção serão capturadas três imagens coloridas sendo uma da frente do veículo, uma da traseira do veículo e uma panorâmica mostrando o veículo e a linha de inspeção.

A imagem deve conter uma tarja com as informações necessárias para a perfeita identificação do local, data e hora. Além disso, a imagem deverá permitir a perfeita identificação visual do veículo a ser inspecionado na área monitorada.

4.4. GRAVAÇÃO DOS RESUMOS DAS IMAGENS CAPTURADAS

A gravação dos resumos das imagens capturadas deverá permitir a detecção de uma possível adulteração na imagem.

4.5. ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE DADOS

O principal papel da armazenagem de dados deverá ser o de organizar e guardar as informações obtidas (dados e imagens) de forma que seja possível a sua recuperação, com garantia de sua integridade.

4.6. DECODIFICAÇÃO DA IMAGEM COM A IDENTIFICAÇÃO DE CARACTERES ALFA - NUMÉRICOS

A decodificação da imagem de um veículo deverá permitir o reconhecimento automático da placa do mesmo.

4.7. ACESSO A SISTEMAS REMOTOS

Essa função deverá permitir que um equipamento local acesse dados de um equipamento remoto, sem que para isso haja uma ligação física direta entre eles.

4.8. SELEÇÃO DE PARÂMETROS OPERACIONAIS

Função cujo objetivo será o de ajustar os parâmetros operacionais do equipamento.

4.9. APRESENTAÇÃO DE DADOS

Função que objetiva permitir a apresentação de um determinado dado a um operador. A apresentação poderá ser precedida de alarmes sonoros e/ou luminosos para alertar sua existência.

4.10. IMPRESSÃO DE DADOS

Função cujo objetivo deverá permitir que um determinado dado seja reproduzido em papel, preservando a legibilidade apresentada na tela da estação remota de trabalho.

4.11. CLASSIFICAÇÃO VEICULAR

Função que tem por objetivo a determinação se o veículo monitorado é um veículo de passeio ou um veículo comercial. A entrada desta informação será manual, e realizada pelo operador local.

4.12. FILMAGEM E GRAVAÇÃO DA LINHA DE INSPEÇÃO

Esta funcionalidade deverá permitir a filmagem e gravação da linha de inspeção através de detecção de movimento 24h x 7d, "in-loco" com possibilidade de visualização remota (capacidade de armazenar no mínimo dois meses de gravação).

4.13. AUTENTICAÇÃO NO SISTEMA ATRAVÉS DE BIOMETRIA (IMPRESSÃO DIGITAL)

Função que deverá ter como objetivo garantir o acesso, com nível de segurança adequado, aos usuários do SISCSV. Para isto o sistema terá que ser integrado com a base de dados biométrica existente na UGC.

4.14. CADASTRO DE VEÍCULOS NÃO APROVADOS NA VISTORIA (NÃO CONFORMIDADES)

Função que deverá ter como objetivo cadastrar na UGC todas as não conformidades decorrentes do processo de vistoria.

5. DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

O equipamento deverá atender todas as especificações aqui descritas. O não atendimento de um ou mais dos requisitos descritos a seguir, poderá implicar inabilitação técnica do sistema impedindo sua homologação.

5.1. CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS

O sistema de captura de imagens e dados de veículos (decodificação automática de dados a partir de imagens digitais, classificação veicular) deverá realizar o monitoramento de todos os veículos inspecionados na sua área de abrangência e, através de processamento interno, armazenar todos os dados que identifiquem o veículo, assim como o resultado da inspeção.

5.2. ESTADOS OPERACIONAIS

O equipamento deverá apresentar as condições operacionais abaixo:

a) EM ESPERA

Condição assumida pelo sistema quando ligado pela chave de alimentação elétrica. Nesse estado, para começar a operar, exige programação através da entrada de dados ou validação dos dados operacionais anteriormente programados.

b) EM OPERAÇÃO

Condição assumida pelo sistema após ter recebido ou ter sido confirmada uma programação. Permite registrar dados conforme parâmetros operacionais.

5.3. MÓDULOS FUNCIONAIS

Aqui serão detalhadas as características técnicas exigidas para os equipamentos.

5.3.1. MÓDULO DE CONTROLE

O Módulo de Controle deverá ser o responsável pelo controle da inicialização, operação em regime normal, decisão de capturar uma imagem e dados, armazenamento de dados e monitoramento do funcionamento do equipamento. Este módulo deverá:

- verificar a consistência dos parâmetros operacionais;
- tratar as informações provenientes dos módulos detector de presença, seleção de parâmetros operacionais e registrador de imagem;
- enviar as informações resultantes do processamento aos módulos: indicador de estados, monitor e registrador de imagem;
- gravar as imagens de todos os veículos que passaram pela sua área de monitoramento;
- detectar falha em qualquer um dos módulos do equipamento; e
- transferir os dados coletados na vistoria para a UGC, sendo que toda a troca de dados e o módulo de controle será criptografada.

5.3.2. MÓDULO DETECTOR DE PRESENÇA

O Módulo Detector de Presença deverá ser o responsável por informar ao Módulo de Controle que um veículo adentrou a área de monitoramento. Deverá detectar a presença de veículos trafegando o espaço previamente determinado.

5.3.3. MÓDULO REGISTRADOR DE IMAGEM

O Módulo Registrador de Imagem, a partir de um comando do módulo de controle, deverá ser o responsável pelo registro da imagem dos veículos trafegando dentro de sua área de abrangência. A imagem registrada e os dados deverão permitir a perfeita identificação do veículo, quanto à sua marca, modelo, placa e do local da inspeção, assim como as condições de sua documentação e seu "status" no DETRAN de origem.

Para essa identificação, o registro deverá conter:

- data da gravação em dia, mês e ano (dd/mm/aaaa);
- instante da gravação em hora, minuto e segundo (hh:mm:ss);
- código para identificação do sistema e do local de operação, com tamanho suficiente para indicar os dados.

5.3.3.1 REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS DO MÓDULO REGISTRADOR DE IMAGEM

- A perda, no que concerne ao registro de imagens, poderá ser de no máximo dois por cento, considerando-se o total de registros obtidos.
- Nos casos de identificação errada da placa, o sistema deverá permitir que o operador possa corrigir o dado, sem contudo perder e/ou apagar a imagem utilizada pela identificação falha e a decodificação original realizada pelo sistema.
- O equipamento deverá permitir o registro de qualquer tipo de veículo.
- O equipamento deverá obter, no mínimo três imagens, das quais uma é frontal, uma traseira do veículo e outra oferecerá uma visão panorâmica do veículo na linha de inspeção.
- As imagens capturadas deverão ter qualidade suficiente para uma perfeita identificação dos caracteres da placa do veículo, e os dados relativos à operação deverão estar gravados nela em caracteres alfanuméricos, na cor preta, fonte Arial ou Times New Roman, não sendo aceito arquivo vinculado.
- As imagens deverão ser associadas a um resumo (MD5), gerado no momento de sua obtenção.
- As imagens capturadas pelo sistema deverão ter tamanho máximo de 300 Kbytes.

5.3.4. MÓDULO DE RECONHECIMENTO DE CARACTERES A PARTIR DE IMAGENS DIGITAIS

O Módulo de Identificação de Caracteres a partir de imagens digitais deverá localizar na imagem capturada a placa do veículo, decodificar a imagem, obtendo seus caracteres alfanuméricos e transferir esses dados para o Módulo de Controle.

O erro máximo para leitura e decodificação dos dados alfanuméricos deverá ser de cinco por cento das imagens obtidas pelo sistema, sendo que a estatística deverá ser calculada, desconsiderando placas ilegíveis.

O equipamento deverá permitir a decodificação de qualquer tipo de placa nacional, padronizada pelo CONTRAN.

5.3.5. MÓDULO DE COMUNICAÇÃO

O Módulo de Comunicação deverá permitir a obtenção de informações armazenadas na UGC.

Esse módulo deverá operar com uma taxa de transferência de dados de no mínimo 128Kbs e permitir o tráfego de dados criptografado.

As transmissões deverão ser realizadas por meio de protocolos de comunicação padronizados e contar com algoritmos para detecção de erros.

Unidades emissoras de energia eletromagnética deverão operar dentro dos padrões de segurança determinados pela ANATEL.

5.3.6. MÓDULO DE SELEÇÃO DE PARÂMETROS OPERACIONAIS

O Módulo de Seleção de Parâmetros Operacionais deverá permitir alteração do estado operacional do equipamento, ajustando ou validando os parâmetros operacionais, que são:

a) DATA - data atual em dia, mês e ano (dd/mm/aaaa);

b) HORA - instante atual em hora, minuto e segundo (hh:mm:ss);

c) CÓDIGO - código para identificação do sistema e do local de inspeção, com tamanho suficiente para indicar o número de identificação do operador do equipamento e dados do local.

d) DIAGNÓSTICO - código que descreve o resultado da inspeção.

Este módulo deverá também disponibilizar outros comandos que permitam ao operador avaliar as condições do equipamento.

OBSERVAÇÕES

A consulta a parâmetros operacionais não deverá interromper a operação normal do equipamento.

Toda alteração de parâmetros operacionais deverá ser precedida de senha que identifique o responsável pela alteração. Esta informação deverá ficar armazenada no sistema e transmitida para o à UGC.

5.3.7. MÓDULO DE IMPRESSÃO

Este módulo deverá ser o responsável pela reprodução fiel dos dados capturados pelo sistema e/ou introduzidos pelos operadores. Deverá apresentar textos e imagens com qualidade de impressão de 600dpi.

O módulo deverá permitir a impressão em folhas de tamanho mínimo A4, sendo no máximo tamanho Ofício. Deverá, ainda, permitir a utilização de papel especial (tipo fotográfico ou com qualidade fotográfica), conforme modelo no Anexo I.

5.3.8. MÓDULO DE CLASSIFICAÇÃO VEICULAR

O Módulo de Classificação Veicular deve processar e armazenar os dados referentes ao tipo de veículo inspecionado.

A classificação física feita na estação deverá ser confrontada com a classificação obtida no banco de dados do DENATRAN. No caso de inconsistência entre as duas informações a inspeção deverá ser abortada e registrada.

6. SEGURANÇA DA TRANSAÇÃO E PLATAFORMA

Todas as interfaces deverão ter os níveis de segurança que se fazem necessários para uma aplicação de grande porte. O acesso ao sistema será feito através de perfis de usuários e grupos e só poderá ser realizado após digitação de senhas e/ou autenticações biométricas.

- O cadastramento dos usuários será feito somente pelo DENATRAN e pelo DETRAN.
- Os acessos serão controlados por perfis a serem definidos pelo DENATRAN.

6.1 Meios de Comunicação Disponibilizados

Será de responsabilidade das ITL ou ETP o link de comunicação entre as ITL ou ETP e a UGC.

**ANEXO III
MODELO SISCSV**

**ANEXO IV
REQUISITOS EXIGIDOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA APLICATIVO INTEGRADO AO SISCSV-UGC.**

REQUISITOS	ATENDE
1 Infra-estrutura necessária	
1.1 Local	
1.2 DataCenter	
1.3 Comunicação com o DENATRAN	
1.4 Link de internet para acesso das ITL ou ETP	
1.5 Link de comunicação com o Datacenter	
1.6 Servidores	
1.7 Call Center	
1.8 Segurança da transação	

REQUISITOS	ATENDE
1.9 Capacidade de operação 24x7x365d	
2 Requisitos técnicos	
2.1 Da empresa e do responsável técnico	
3 Aplicativos	
3.1 Biometria (UGC)	
3.2 Web service de cadastro/Consulta de CSV	
3.3 Serviço de consulta a BIN	
3.4 Rede VOIP (Voice Over IP ou Voz Sobre IP)	
3.5 Portal	
3.6 Softwares de detecção de falhas no sistema	
3.7 Softwares de auditoria externa realizada pelo DENATRAN	
4 Certificação da UGC	
5 Funcionamento UGC	
6 Do Sigilo e Confidencialidade	

PORTARIA Nº 30, DE 01 DE JUNHO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso XII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 155, do CONTRAN, de 28 de janeiro de 2004, e

Considerando a necessidade de estabelecer o código de recolhimento referente aos custos operacionais da gestão, administração, prestação de informações e custeio da infra-estrutura de dados e comunicação das bases de dados RENAINF, RENAVAM e RENACH, resolve:

Art. 1º Alterar o item 2.1.2, do anexo II, da Portaria Denatran nº 24, de 31 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“2.1.2 R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 3,00 (três reais) referentes à gestão, administração e prestação de informações e R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) para custeio da infra-estrutura de dados e comunicação destinados à circulação e disponibilização das bases de dados RENAINF, RENAVAM e RENACH, que deverá ser recolhido à Conta Única do Tesouro através de GRU - Guia de Recolhimento da União, com o código identificador 200012 00001 20059-0.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 32, DE 05 DE JUNHO DE 2007

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando que o serviço de inspeção veicular executado por Instituição Técnica Licenciada – ITL, deve ser monitorado e controlado através da implementação de sistema aplicativo informatizado integrado ao SISCSV, e que o referido sistema deverá ser homologado pelo DENATRAN, resolve:

Art. 1º Acrescer parágrafo 3º ao art. 6º da Portaria nº 27/2007, com a seguinte redação: (texto incluído na Portaria nº 27/07)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE JUNHO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 2º e o art. 4º da Portaria nº 01, de 12 de janeiro de 2007, do DENATRAN, passam a vigorar com as seguintes alterações: (texto incluído na Portaria nº 01/07)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 47, DE 20 DE AGOSTO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto no Art. 2º da Resolução CONTRAN nº 245 de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros, resolve:

Art. 1º Definir na forma do Anexo desta Portaria, as especificações, as características e as condições de funcionamento e operação do dispositivo antifurto e do sistema de rastreamento de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO

EQUIPAMENTO ANTIFURTO - SISTEMA DE RASTREAMENTO

1 - DEFINIÇÕES

1.1 - Equipamento antifurto

Denomina-se equipamento antifurto aquele que apresenta as funções de rastreamento e bloqueio de veículos.

1.2 - Sistema de rastreamento

Denomina-se sistema de rastreamento aquele que realiza a leitura de sua localização através constelação de satélites e detém canal comunicação para envio das informações de posicionamento a uma central de serviço de monitoramento.

1.3 - Bloqueio

Entende-se por bloqueio a característica de impedir o funcionamento do veículo.

2 - DO EQUIPAMENTO:

2.1 - Função:

O equipamento antifurto deverá obrigatoriamente executar as funções de bloqueio, calculo e armazenamento de posicionamento geográfico, com base em informações precisas recebidas de uma constelação de satélites. Deverá também ter integrado, módulo de comunicação que permita ao equipamento antifurto, quando o serviço de rastreamento estiver ativado, enviar informações a uma central de serviço de monitoramento e receber comandos da mesma.

2.2 - Composição:

O equipamento de rastreamento deverá ser constituído de vários módulos funcionais conforme figura 1 e descrição abaixo:

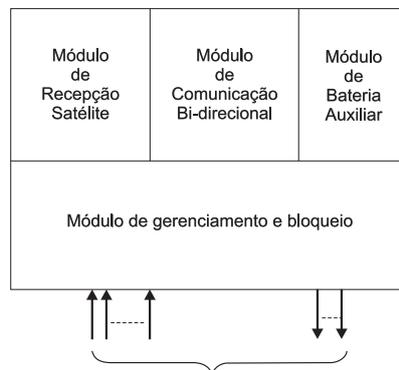


Figura 1: Interface com o veículo

2.2.1 - Módulo de Recepção Satélite

Componente que tem como função receber sinais de quatro ou mais satélites, de uma constelação, para gerar coordenadas precisas da localização do veículo.

2.2.2 - Módulo de comunicação bi-direcional

Componente responsável por transmitir e receber informações da central de serviços de monitoramento. O módulo deverá ter todos os requisitos técnicos e funcionais para estabelecer comunicação segura, confiável e ter certificado de homologação ANATEL.

2.2.3 - Módulo de Gerenciamento e Bloqueio

Componente que concentra toda a inteligência do sistema. Tem como função coletar as informações disponibilizadas pelo módulo de recepção satélite e traduzi-las em coordenadas geográficas. Também é responsável pela interface com o módulo de comunicação, bloqueio do veículo e gerenciamento de todas as funções do equipamento antifurto.

2.2.4 - Módulo de Bateria Auxiliar

É o componente do equipamento antifurto que suporta o dispositivo com energia suplementar nos casos de corte da conexão com o sistema de bateria do veículo ou por falta de energia na mesma. A bateria auxiliar deverá ter capacidade de manter o equipamento em funcionamento, pelo tempo mínimo necessário a execução das funções necessárias a proteção do veículo, depois de cortada a alimentação principal.

2.3 - Características complementares:

A remoção do equipamento de rastreamento deverá impedir que o veículo seja acionado.

O equipamento antifurto / rastreamento deverá atender as normas de segurança quanto à interconexão de dispositivos eletrônicos à arquitetura dos veículos, evitando desta forma interferência no funcionamento de outros equipamentos.

3 - DA FUNÇÃO DE BLOQUEIO E RASTREAMENTO

3.1 - Função de bloqueio

A função de bloqueio deverá obrigatoriamente sair de fábrica funcional e sempre que acionada, proporcionar segurança adequada ao veículo.

O bloqueio pode ser autônomo, ativado localmente pelo usuário ou pelo próprio veículo através de dispositivos de sensoriamento ou remoto, através de comandos recebidos de uma central de serviços de monitoramento, nos casos em que a função de rastreamento tenha sido ativada pelo proprietário do veículo.

O bloqueio do veículo só poderá ocorrer nas condições em que o mesmo não se encontre em movimento, eliminando desta forma a possibilidade de acidentes.

3.2 - Função de Rastreamento

A função de rastreamento deverá sair obrigatoriamente de fábrica integrada ao equipamento antifurto.

Não será permitida a ativação da função de rastreamento, por parte de provedores de serviços de monitoramento, sem o prévio conhecimento e anuência por escrito do proprietário do veículo.

O equipamento antifurto/rastreamento, sempre que ativado, deverá enviar informações precisas sobre seu posicionamento, enviar informações sobre eventos relacionados a segurança do veículo e receber comandos de bloqueio da central de serviços de monitoramento.

3.3 - Das empresas prestadoras de serviços de monitoramento / rastreamento

As empresas prestadoras de serviço de monitoramento deverão ser obrigatoriamente certificadas pelo DENATRAN.

A certificação de empresas prestadoras de serviço de monitoramento contemplará os seguintes procedimentos:

- Análise de capacitação técnica
- Capacidade financeira
- Histórico de serviços prestados
- Capacidade operacional
- Análise do responsável técnico
- Serviço de atendimento a clientes

A certificação estará sujeita a revisão anual e será revogada sempre que os serviços prestados, não apresentarem a qualidade / disponibilidade contratada.

PORTARIA Nº 54, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 43B da Resolução nº 168, de 22 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Considerando o que consta do Processo nº 80001.023834/2007-05, resolve:

Art. 1º Fica revogado o art. 11 da Portaria nº 15, de 31 de maio de 2005, do DENATRAN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 59, DE 25 OUTUBRO DE 2007

(com a alteração da Portaria nº 18/08)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Resolução nº 217, de 14 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, resolve:

Art. 1º Estabelecer os campos de informações que deverão constar do Auto de Infração, os campos facultativos e o preenchimento, para fins de uniformização em todo o território nacional, conforme estabelecido nos anexos I, II, IV, V e VI desta portaria.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito poderão confeccionar e utilizar modelos de Autos de Infração que atendam suas peculiaridades organizacionais e as características específicas das infrações que fiscalizam, criando, inclusive, campos e espaços para informações adicionais.

§1º O Auto de Infração poderá ter dimensão, programação visual, diagramação, organização gráfica e a seqüência de blocos e campos estabelecidas pelo órgão ou entidade de trânsito.

§2º Poderão ser inseridas nos Autos de Infração quadriculas sintetizando ou reproduzindo informações para que o agente assinale as opções de preenchimento do campo.

Art. 3º As informações contidas no anexo III desta portaria deverão ser consideradas somente para fins de processamento de dados em sistema informatizado.

Art. 4º Os órgãos e entidades de trânsito terão até o dia 30 de junho de 2008 para se adequarem às disposições desta Portaria. (redução dada pela Portaria nº 18/08)

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias nº 68/06 e 28/07 do DENATRAN.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I
CAMPOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR’

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO’ – campo que será utilizado para identificação exclusiva de cada autuação.

Campo obrigatório.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

CAMPO 1 – ‘PLACA’

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘MARCA’

Campo obrigatório.

CAMPO 3 – ‘ESPÉCIE’

Campo obrigatório.

CAMPO 4 – ‘PAÍS’

Campo facultativo.

BLOCO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo para registrar o nome do condutor do veículo.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

CAMPO 2 – ‘Nº DO REGISTRO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO OU DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR’ – campo para registrar o nº da CNH ou da Permissão para Dirigir do condutor do veículo.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

CAMPO 3 – ‘UF’ – campo para registrar a sigla da UF onde o condutor está registrado.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

CAMPO 4- ‘CPF’ – campo para registrar o nº do CPF do condutor do veículo.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘LOCAL DA INFRAÇÃO’ – campo para registrar o local onde foi constatada a infração (nome do logradouro ou da via, número ou marco quilométrico ou, ainda, anotações que indiquem pontos de referência).

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘DATA’ - campo para registrar o dia, mês e ano da ocorrência.

Campo obrigatório.

CAMPO 3 – ‘HORA’ – campo para registrar as horas e minutos da ocorrência.

Campo obrigatório.

CAMPO 4 – ‘CÓDIGO DO MUNICÍPIO’ – campo para registrar o código de identificação do município onde o veículo foi autuado. Utilizar a tabela de órgãos e municípios (TOM), administrada pela Receita Federal – MF.

Campo obrigatório, exceto para o Distrito Federal.

CAMPO 5 – ‘NOME DO MUNICÍPIO’ – campo para registrar o nome do Município onde foi constatada a infração.

Campo obrigatório, exceto para o Distrito Federal.

CAMPO 6 – ‘UF’ – campo para registrar a sigla da UF onde foi constatada a infração.

Campo obrigatório.

BLOCO 5 – TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DA INFRAÇÃO’ – campo para registrar o código da infração cometida.

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO’ - campo para registrar os desdobramentos da infração.

Campo obrigatório.

CAMPO 3 – ‘DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO’ – campo para descrever de forma clara a infração cometida.

Campo obrigatório.

CAMPO 4 – ‘EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO’ – campo para registrar o equipamento ou instrumento de medição utilizado, indicando o número, o modelo e a marca.

Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 5 – ‘MEDIÇÃO REALIZADA’ – campo para registrar a medição realizada (velocidade, carga, alcoolemia, emissão de poluentes, etc).

Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 6 – ‘LIMITE REGULAMENTADO’ – campo para registrar o limite permitido.

Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 7 – ‘VALOR CONSIDERADO’ – campo para registrar o valor considerado para autuação.

Campo obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 8 – ‘OBSERVAÇÕES’ – campo destinado ao registro de informações complementares relacionadas à infração.

Campo obrigatório.

BLOCO 6 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR

CAMPO 1 – ‘NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO’ – campo para identificar a autoridade ou agente atuador (registro, matrícula, outros).

Campo obrigatório.

CAMPO 2 – ‘ASSINATURA DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR’

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

BLOCO 7 – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR OU EXPEDIDOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo para registrar o nome do embarcador ou expedidor infrator.

Campo facultativo.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’

Campo facultativo.

BLOCO 8 – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo para registrar o nome do transportador infrator.

Campo facultativo.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’

Campo facultativo.

BLOCO 9 – ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR

CAMPO 1 – ‘ASSINATURA’ – campo para assinatura do infrator ou condutor.

Campo facultativo para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

ANEXO II

PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR’

Preenchimento obrigatório ou pré-impresso - conforme tabela do ANEXO V administrada pelo DENATRAN.

CAMPO 2 – ‘IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO’

Obrigatoriamente pré-impresso.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

CAMPO 1 – ‘PLACA’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 2 – ‘MARCA’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 3 – ‘ESPÉCIE’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 4 – ‘PAÍS’

Preenchimento obrigatório para veículos estrangeiros - conforme tabela do ANEXO VI administrada pelo DENATRAN.

BLOCO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

CAMPO 1 – ‘NOME’

Preenchimento obrigatório quando houver a identificação do condutor do veículo.

CAMPO 2 – ‘Nº DO REGISTRO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO OU DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR’

Preenchimento obrigatório quando houver a identificação do condutor habilitado.

CAMPO 3 – ‘UF’

Preenchimento obrigatório quando houver a identificação do condutor habilitado.

No caso de condutor estrangeiro, este campo deverá ser preenchido com 2 caracteres, conforme tabela de países do ANEXO VI.

CAMPO 4 – ‘CPF’

Preenchimento não obrigatório.

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘LOCAL DA INFRAÇÃO’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 2 – ‘DATA’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 3 – ‘HORA’

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 4 – ‘CÓDIGO DO MUNICÍPIO’

Preenchimento não obrigatório.

CAMPO 5 – ‘NOME DO MUNICÍPIO’

Preenchimento não obrigatório para infrações constatadas em estradas e rodovias.

CAMPO 6 – ‘UF’

Preenchimento obrigatório.

BLOCO 5 – TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO**CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DA INFRAÇÃO’**

Preenchimento obrigatório. Utilizar a tabela de códigos apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 2 – ‘DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO’

Preenchimento obrigatório. Utilizar a coluna de desdobramentos dos códigos de infrações apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 3 – ‘DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO’

Preenchimento obrigatório, devendo a conduta infracional estar descrita de forma clara, não necessariamente usando os mesmos termos da tabela de códigos apresentada no ANEXO IV.

CAMPO 4 – ‘EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO’

Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização.

CAMPO 5 – ‘MEDIÇÃO REALIZADA’

Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização ou nota fiscal.

CAMPO 6 – ‘LIMITE REGULAMENTADO’

Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização ou nota fiscal.

CAMPO 7 – ‘VALOR CONSIDERADO’

Preenchimento obrigatório para infrações verificadas por equipamentos de fiscalização ou nota fiscal.

CAMPO 8 – ‘OBSERVAÇÕES’

Preenchimento não obrigatório.

BLOCO 6 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR**CAMPO 1 – ‘NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO’**

Preenchimento obrigatório.

CAMPO 2 – ‘ASSINATURA DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR’

Preenchimento obrigatório exceto para infrações registradas por sistemas automáticos metrológicos e não metrológicos.

BLOCO 7 – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR OU EXPEDIDOR**CAMPO 1 – ‘NOME’**

Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’

Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

BLOCO 8 – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR**CAMPO 1 – ‘NOME’**

Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’

Preenchimento obrigatório para infrações de excesso de peso nos casos previstos no art. 257 do CTB ou infrações relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

BLOCO 9 – ‘ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR’

Preenchimento sempre que possível.

ANEXO III**INFORMAÇÕES PARA FINS DE PROCESSAMENTO DE DADOS****BLOCO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO**

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DO ÓRGÃO AUTUADOR’ – campo numérico conforme tabela no ANEXO V administrada pelo DENATRAN.

CAMPO 2 – ‘IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO’ – campo alfanumérico com 10 caracteres.

BLOCO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

CAMPO 1 – ‘PLACA’ – campo alfanumérico com 10 caracteres.

CAMPO 2 – ‘MARCA’ – campo alfanumérico com 25 caracteres.

CAMPO 3 – ‘ESPÉCIE’ – campo alfanumérico com 13 caracteres.

CAMPO 4 – ‘PAÍS’ – campo numérico com 2 caracteres.

BLOCO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo alfanumérico com 60 caracteres.

CAMPO 2 – ‘Nº DO REGISTRO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO OU DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR’ – campo numérico com 15 caracteres.

CAMPO 3 – ‘UF’ – campo alfanumérico com 2 caracteres. No caso de condutor estrangeiro, este campo deverá possuir 2 caracteres, conforme tabela de países do ANEXO VI.

CAMPO 4 – ‘CPF’ – campo numérico com 11 caracteres.

BLOCO 4 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘LOCAL DA INFRAÇÃO’ – campo alfanumérico com 80 caracteres.

CAMPO 2 – ‘DATA’ – campo numérico com 8 caracteres.

CAMPO 3 – ‘HORA’ – campo numérico com 4 caracteres (hhmm).

CAMPO 4 – ‘CÓDIGO DO MUNICÍPIO’ – campo numérico com 5 caracteres.

CAMPO 5 – ‘NOME DO MUNICÍPIO’ – campo alfanumérico com 50 caracteres.

CAMPO 6 – ‘UF’ – campo alfa com 2 caracteres.

BLOCO 5 – IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 – ‘CÓDIGO DA INFRAÇÃO’ – campo numérico com 4 caracteres.

CAMPO 2 – ‘DESDOBRAMENTO DO CÓDIGO DE INFRAÇÃO’ – campo numérico com 1 caracter.

CAMPO 3 – ‘TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO’ – campo alfanumérico com 80 caracteres.

CAMPO 4 – ‘EQUIPAMENTO/INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO UTILIZADO’ – campo alfanumérico com 30 caracteres.

CAMPO 5 – ‘MEDIÇÃO REALIZADA’ – campo numérico com 9 caracteres, sendo dois decimais.

CAMPO 6 – ‘LIMITE REGULAMENTADO’ – campo numérico com 9 caracteres, sendo dois decimais.

CAMPO 7 – ‘VALOR CONSIDERADO’ – campo numérico com 9 caracteres, sendo dois decimais.

BLOCO 6 – IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU AGENTE AUTUADOR

CAMPO 1 – ‘NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO’ – campo alfanumérico com 15 caracteres.

BLOCO 7 – IDENTIFICAÇÃO DO EMBARCADOR OU EXPEDIDOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo alfanumérico com 60 caracteres.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’ – campo numérico com 14 caracteres.

BLOCO 8 – IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

CAMPO 1 – ‘NOME’ – campo alfanumérico com 60 caracteres.

CAMPO 2 – ‘CPF’ ou ‘CNPJ’ – campo numérico com 14 caracteres.

ANEXO IV
TABELA DE ENQUADRAMENTOS
Tabela de Codificação de Multas

Código da Infração	Desdob	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
500-2	0	Multa, por não identificação do condutor infrator, imposta à pessoa jurídica	257 § 8º	Proprietário	---	EST/MUNIC/RODOV
501-0	0	Dirigir veículo sem possuir CNH ou Permissão para Dirigir	162 * I	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
502-9	1	Dirigir veículo com CNH cassada	162 * I I	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
502-9	2	Dirigir veículo com Permissão para Dirigir cassada	162 * I I	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
502-9	3	Dirigir veículo com CNH ou PPD com suspensão do direito de dirigir	162 * I I	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
503-7	1	Dirigir veículo com CNH de categoria diferente da do veículo	162 * III	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
503-7	2	Dirigir veículo com PPD de categoria diferente da do veículo	162 * III	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
504-5	0	Dirigir veículo com validade da CNH ou PPD vencida há mais de 30 dias	162 * V	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	1	Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão	162 * VI	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	2	Dirigir veículo sem usar aparelho auxiliar de audição	162 * VI	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	3	Dirigir veículo sem usar aparelho auxiliar de prótese física	162 * VI	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
505-3	4	Dirigir veículo s/ adaptações impostas na concessão/renovação licença conduzir	162 * VI	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
506-1	0	Entregar veículo a pessoa sem CNH ou Permissão para Dirigir	163 c/c 162 * I	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
507-0	1	Entregar veículo a pessoa com CNH cassada	163 c/c 162 * II	Proprietário	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
507-0	2	Entregar veículo a pessoa com Permissão para Dirigir cassada	163 c/c 162 * II	Proprietário	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
507-0	3	Entregar veículo a pessoa com CNH ou PPD com suspensão do direito de dirigir	163 c/c 162 * II	Proprietário	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
508-8	1	Entregar veículo a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo	163 c/c 162 * III	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
508-8	2	Entregar veículo a pessoa com PPD de categoria diferente da do veículo	163 c/c 162 * III	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
509-6	0	Entregar veículo a pessoa com CNH vencida há mais de 30 dias	163 c/c 162 * V	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
510-0	1	Entregar o veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão	163 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
510-0	2	Entregar o veículo a pessoa sem usar aparelho auxiliar de audição	163 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
510-0	3	Entregar o veículo a pessoa sem aparelho de prótese física	163 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
510-0	4	Entregar veic pessoa s/ adaptações impostas concessão/renovação licença conduzir	163 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
511-8	0	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem CNH ou PPD	164 c/c 162 * I	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
512-6	1	Permitir posse/condução do veículo a pessoa com CNH cassada	164 c/c 162 * II	Proprietário	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
512-6	2	Permitir posse/condução do veículo a pessoa com PPD cassada	164 c/c 162 * II	Proprietário	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
512-6	3	Permitir posse/condução veic pessoa com CNH/PPD c/ suspensão direito de dirigir	164 c/c 162 * II	Proprietário	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
513-4	1	Permitir posse/condução veic a pessoa com CNH categoria diferente da do veículo	164 c/c 162 * III	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
513-4	2	Permitir posse/condução veic a pessoa com PPD categoria diferente da do veículo	164 c/c 162 * III	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
514-2	0	Permitir posse/condução do veículo a pessoa com CNH vencida há mais de 30 dias	164 c/c 162 * V	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
515-0	1	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem usar lentes corretoras de visão	164 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
515-0	2	Permitir posse/condução do veículo a pessoa s/ usar aparelho auxiliar de audição	164 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV

515-0	3	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem usar aparelho de prótese física	164 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
515-0	4	Permitir posse/cond veic s/ adaptações impostas concessão/renovação licença cond	164 c/c 162 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
516-9	1	Dirigir sob a influência de álcool	165	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
516-9	2	Dirigir sob influência subst entorpecente ou q determine depend física/psíquica	165	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
517-7	0	Confiar/entregar veic pess c/ estado físico/psíquico s/ condições dirigir segur	166	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
518-5	1	Deixar o condutor de usar o cinto segurança	167	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
518-5	2	Deixar o passageiro de usar o cinto segurança	167	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
519-3	0	Transportar criança sem observância das normas de segurança estabelecidas p/ CTB	168	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
520-7	0	Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança	169	Condutor	3 - Leve	EST/MUNIC/RODOV
521-5	1	Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública	170	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
521-5	2	Dirigir ameaçando os demais veículos	170	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
522-3	1	Usar veículo para arremessar sobre os pedestres água ou detritos	171	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
522-3	2	Usar veículo para arremessar sobre os veículos água ou detritos	171	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
523-1	1	Atirar do veículo objetos ou substâncias	172	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
523-1	2	Abandonar na via objetos ou substâncias	172	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
524-0	0	Disputar corrida por espírito de emulação	173	Condutor	7 - Gravíss 3X	EST/MUNIC/RODOV
525-8	1	Promover na via competição esportiva sem permissão	174	PF ou JUR	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
525-8	2	Promover na via eventos organizados sem permissão	174	PF ou JUR	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
525-8	3	Promover na via exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo	174	PF ou JUR	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
526-6	1	Participar na via como condutor em competição esportiva, sem permissão	174	Condutor	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
526-6	2	Participar na via como condutor em evento organizado, sem permissão	174	Condutor	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
526-6	3	Participar como condutor exib/demonst perícia em manobra de veic, s/ permissão	174	Condutor	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
527-4	1	Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa	175	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
527-4	2	Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir arrancada brusca	175	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
527-4	3	Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir derrapagem ou frenagem	175	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
528-2	0	Deixar o cond envolvido em acidente, de prestar ou providenciar socorro a vítima	176 * I	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
529-0	0	Deixar o cond envolvido em acid, de adotar provid p/ evitar perigo p/o trânsito	176 * II	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
530-4	0	Deixar o cond envolvido em acidente, de preservar local p/ trab policia/perícia	176 * III	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
531-2	0	Deixar o cond envolvido em acid, de remover o veic local qdo determ polic/agente	176 * IV	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
532-0	0	Deixar o cond envolvido em acid, de identificar-se policial e prestar inf p/o BO	176 * V	Condutor	7 - Gravíss 5X	ESTADUAL/RODOV
533-9	0	Deixar o cond de prestar socorro vítima acid de trânsito, qdo solicit p/ agente	177	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
534-7	0	Deixar o condutor envolvido em acidente s/ vítima, de remover o veículo do local	178	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
535-5	0	Fazer ou deixar que se faça reparo em veic, em rodovia e via de trânsito rápido	179 * I	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
536-3	0	Fazer/deixar que se faça reparo em veic nas vias (q não rodovia/transito rápido)	179 * II	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
537-1	0	Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível	180	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
538-0	0	Estacionar nas esquinas e a menos de 5m do alinhamento da via transversal	181 * I	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
539-8	0	Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) de 50cm a 1m	181 * II	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV

540-1	0	Estacionar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de 1m	181 * III	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
541-0	0	Estacionar em desacordo com as posições estabelecidas no CTB	181 * IV	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
542-8	1	Estacionar na pista de rolamento das estradas	181 * V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
542-8	2	Estacionar na pista de rolamento das rodovias	181 * V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
542-8	3	Estacionar na pista de rolamento das vias de trânsito rápido	181 * V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
542-8	4	Estacionar na pista de rolamento das vias dotadas de acostamento	181 * V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
543-6	0	Estacionar junto/sobre hidr de incêndio, reg de água/tampa de poço visit gal sub	181 * VI	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
544-4	0	Estacionar nos acostamentos	181 * VII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
545-2	1	Estacionar no passeio	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	2	Estacionar sobre faixa destinada a pedestre	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	3	Estacionar sobre ciclovia ou ciclofaixa	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	4	Estacionar nas ilhas ou refúgios	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	5	Estacionar ao lado ou sobre canteiro central	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	6	Estacionar ao lado/sobre divisores de pista de rolamento/marcas de canalização	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
545-2	7	Estacionar ao lado ou sobre gramado ou jardim público	181 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
546-0	0	Estacionar em guia de calçada rebaixada destinada à entrada/saída de veículos	181 * IX	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
547-9	0	Estacionar impedindo a movimentação de outro veículo	181 * X	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
548-7	0	Estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla	181 * XI	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
549-5	0	Estacionar na área de cruzamento de vias	181 * XII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
550-9	0	Estacionar no ponto de embarque/desembarque de passageiros transporte coletivo	181 * XIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
551-7	1	Estacionar nos viadutos	181 * XIV	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
551-7	2	Estacionar nas pontes	181 * XIV	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
551-7	3	Estacionar nos túneis	181 * XIV	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
552-5	0	Estacionar na contramão de direção	181 * XV	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
553-3	0	Estacionar ativo/declive ã freado e sem calço segurança, PBT superior a 3500kg	181 * XVI	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
554-1	1	Estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização	181 * XVII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
554-1	2	Estacionar em desacordo com a regulamentação - estacionamento rotativo	181 * XVII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
554-1	3	Estacionar em desacordo com a regulamentação - ponto ou vaga de táxi	181 * XVII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
554-1	4	Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga de carga/descarga	181 * XVII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
554-1	5	Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga portador necessid especiais	181 * XVII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
554-1	6	Estacionar em desacordo com a regulamentação - vaga idoso	181 * XVII	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
555-0	0	Estacionar em local/horário proibido especificamente pela sinalização	181 * XVIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
556-8	0	Estacionar local/horário de estacionamento e parada proibidos pela sinalização	181 * XIX	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
557-6	0	Parar nas esquinas e a menos 5m do bordo do alinhamento da via transversal	182 * I	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
558-4	0	Parar afastado da guia da calçada (meio-fio) de 50cm a 1m	182 * II	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
559-2	0	Parar afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de 1m	182 * III	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
560-6	0	Parar em desacordo com as posições estabelecidas no CTB	182 * IV	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV

561-4	1	Parar na pista de rolamento das estradas	182 * V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
561-4	2	Parar na pista de rolamento das rodovias	182 * V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
561-4	3	Parar na pista de rolamento das vias de trânsito rápido	182 * V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
561-4	4	Parar na pista de rolamento das demais vias dotadas acostamento	182 * V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
562-2	1	Parar no passeio/calçada	182 * VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
562-2	2	Parar sobre faixa destinada a pedestres	182 * VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
562-2	3	Parar nas ilhas ou refúgios	182 * VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
562-2	4	Parar nos canteiros centrais	182 * VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
562-2	5	Parar nos divisores de pista de rolamento e marcas de canalização	182 * VI	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
563-0	0	Parar na área de cruzamento de vias	182 * VII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
564-9	1	Parar nos viadutos	182 * VIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
564-9	2	Parar nas pontes	182 * VIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
564-9	3	Parar nos túneis	182 * VIII	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
565-7	0	Parar na contramão de direção	182 * IX	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
566-5	0	Parar em local/horário proibidos especificamente pela sinalização	182 * X	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
567-3	1	Parar sobre faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso	183	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
567-3	2	Parar sobre faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso (fisc eletrônica)	183	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
568-1	0	Transitar na faixa/pista da direita regul circulação exclusiva determ veículo	184 * I	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
569-0	0	Transitar na faixa/pista da esquerda regul circulação exclusiva determ veículo	184 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
570-3	0	Deixar de conservar o veículo na faixa a ele destinada pela sinalização de regul	185 * I	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
571-1	0	Deixar de conservar nas faixas da direita o veículo lento e de maior porte	185 * II	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
572-0	0	Transitar pela contramão de direção em via com duplo sentido de circulação	186 * I	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
573-8	0	Transitar pela contramão de direção em via c/ sinalização de regul sentido único	186 * II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
574-6	1	Transitar em local/horário não permitido pela regul estabelecida pela autoridade	187 * I	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
574-6	2	Transitar em local/horário não permitido pela regulamentação - rodízio	187 * I	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
574-6	3	Transitar em local/horário não permitido pela regulamentação - veículo de carga	187 * I	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
576-2	0	Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito	188	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
577-0	1	Deixar de dar passagem a veic precedido de batedores devidamente identificados	189	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
577-0	2	Deixar de dar passagem a veic socorro de incêndio em serv urgência devid identif	189	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
577-0	3	Deixar de dar passagem a veic de policia em serviço de urgência devid identif	189	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
577-0	4	Deixar de dar passagem a veic de operação e fiscalização de trânsito devid ident	189	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
577-0	5	Deixar de dar passagem a ambulância em serviço de urgência devid identificada	189	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
578-9	0	Seguir veículo em serv urgência devid identific p/ alarme sonoro/ílum vermelha	190	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
579-7	0	Forçar passagem entre veics trans sent opostos na iminência realiz ultrapassagem	191	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
580-0	0	Deixar guardar dist segurança lat/front entre seu veic e demais e ao bordo pista	192	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
581-9	1	Transitar com o veículo em calçadas, passeios	193	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	2	Transitar com o veículo em ciclovias, ciclofaixas	193	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV

581-9	3	Transitar com o veículo em ajardinamentos, gramados, jardins públicos	193	Condutor	7 - Graviss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	4	Transitar com o veículo em canteiros centrais	193	Condutor	7 - Graviss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	5	Transitar com o veículo em ilhas, refúgios	193	Condutor	7 - Graviss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	6	Transitar com o veículo em divisores de pista de rolamento, marcas de canaliz.	193	Condutor	7 - Graviss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	7	Transitar com o veículo em acostamentos	193	Condutor	7 - Graviss 3X	MUNICIPAL/RODOV
581-9	8	Transitar com o veículo em passarelas	193	Condutor	7 - Graviss 3X	MUNICIPAL/RODOV
582-7	0	Transitar em marcha ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras	194	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
583-5	0	Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes	195	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
584-3	1	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, início da marcha	196	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
584-3	2	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, manobra de parar	196	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
584-3	3	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, mudança direção	196	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
584-3	4	Deixar de indicar c/ antec, med gesto de braço/luz indicadora, mudança de faixa	196	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
585-1	1	Deixar de deslocar c/antecedência veic p/ faixa mais à esquerda qdo for manobrar	197	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
585-1	2	Deixar de deslocar c/antecedência veic p/ faixa mais à direita qdo for manobrar	197	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
586-0	0	Deixar de dar passagem pela esquerda quando solicitado	198	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
587-8	0	Ultrapassar pela direita, salvo qdo veic da frente der sinal p/ entrar esquerda	199	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
588-6	0	Ultrapassar pela direita veic de transp coletivo parado para emb/desemb passageiros	200	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
589-4	0	Deixar de guardar a distância lateral de 1,50m ao passar/ultrapassar bicicleta	201	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
590-8	0	Ultrapassar pelo acostamento	202 * I	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
591-6	1	Ultrapassar em interseções	202 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
591-6	2	Ultrapassar em passagem de nível	202 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
592-4	1	Ultrapassar pela contramão nas curvas sem visibilidade suficiente	203 * I	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
592-4	2	Ultrapassar pela contramão nos aclives ou declives, sem visibilidade suficiente	203 * I	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
593-2	0	Ultrapassar pela contramão nas faixas de pedestre	203 * II	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
594-0	1	Ultrapassar pela contramão nas pontes	203 * III	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
594-0	2	Ultrapassar pela contramão nos viadutos	203 * III	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
594-0	3	Ultrapassar pela contramão nos túneis	203 * III	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
595-9	1	Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto sinal luminoso	203 * IV	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
595-9	2	Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto a cancela/porteira	203 * IV	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
595-9	3	Ultrapassar pela contramão veículo parado em fila junto a cruzamento	203 * IV	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
595-9	4	Ultrapassar pela contramão veic parado em fila junto qq impedimento à circulação	203 * IV	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
596-7	0	Ultrapassar pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, contínua amarela	203 * V	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
597-5	0	Deixar de parar no acostamento à direita, p/ cruzar pista ou entrar à esquerda	204	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
598-3	0	Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo/desfile/formação militar	205	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
599-1	0	Executar operação de retorno em locais proibidos pela sinalização	206 * I	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
600-9	1	Executar operação de retorno nas curvas	206 * II	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV
600-9	2	Executar operação de retorno nos aclives ou declives	206 * II	Condutor	7 - Graviss	MUNICIPAL/RODOV

600-9	3	Executar operação de retorno nas pontes		206 * II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
600-9	4	Executar operação de retorno nos viadutos		206 * II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
600-9	5	Executar operação de retorno nos túneis		206 * II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	1	Executar operação de retorno passando por cima de calçada, passeio		206 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	2	Executar operação de retorno passando por cima de ilha, refúgio		206 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	3	Executar operação de retorno passando por cima de ajardinamento		206 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	4	Executar operação de retorno passando por cima de canteiro de divisor de pista		206 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	5	Executar operação de retorno passando por cima de faixa de pedestres		206 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
601-7	6	Executar operação de retorno passando por cima de faixa de veic não motorizados		206 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
602-5	0	Executar retorno nas interseções, entrando na contramão da via transversal		206 * IV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
603-3	0	Executar retorno c/prejuízo da circulação/segurança ainda que em local permitido		206 * V	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
604-1	1	Executar operação de conversão à direita em local proibido pela sinalização		207	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
604-1	2	Executar operação de conversão à esquerda em local proibido pela sinalização		207	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
605-0	1	Avançar o sinal vermelho do semáforo		208	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
605-0	2	Avançar o sinal de parada obrigatória		208	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
605-0	3	Avançar o sinal vermelho do semáforo - fiscalização eletrônica		208	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
606-8	1	Transpor bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares		209	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
606-8	2	Deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos		209	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
606-8	3	Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio		209	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
607-6	0	Transpor bloqueio viário policial		210	Condutor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
608-4	1	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de sinal luminoso		211	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
608-4	2	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de cancela		211	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
608-4	3	Ultrapassar veic motorizados em fila parados em razão de bloqueio viário parcial		211	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
608-4	4	Ultrapassar veículos motorizados em fila, parados em razão de qualquer obstáculo		211	Condutor	5 - Grave	EST/MUNIC/RODOV
609-2	0	Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea		212	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
610-6	0	Deixar de parar sempre que a marcha for interceptada por agrupamento de pessoas		213 * I	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
611-4	0	Deixar de parar sempre que a marcha for interceptada por agrupamento de veículos		213 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
612-2	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic ã motorizado na faixa a ele destinada		214 * I	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
613-0	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic ã mot que ã haja concluído a travessia		214 * II	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
614-9	0	Deixar de dar preferência a pedestre port deficiência fis/criança/idoso/gestante		214 * III	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
615-7	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic ã mot qdo iniciada travessia s/sinaliz		214 * IV	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
616-5	0	Deixar de dar preferência a pedestre/veic não mot atravessando a via transversal		214 * V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
617-3	1	Deixar de dar preferência em interseção ã sinaliz, a veic circulando por rodovia		215 * I * a	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
617-3	2	Deixar de dar preferência em interseção ã sinaliz, veic circulando por rotatória		215 * I * a	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
617-3	3	Deixar de dar preferer em interseção não sinalizada, a veículo que vier da direita		215 * I * b	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
618-1	0	Deixar de dar preferência nas interseções com sinalização de Dê a Preferência		215 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
619-0	0	Entrar/sair área lindeira sem precaução com a segurança de pedestres e veículos		216	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV

620-3	0	Entrar/sair de fila de veículos estacionados sem dar pref a pedestres/veículos	217	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
*621-1	0	Transitar em velocidade super máx permitida em até 20% - infrações até 25.07.06	218 * I * a	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
*622-0	0	Transitar em velocidade super máx permitida em mais de 20% - infrações até 25.07.06	218 * I * b	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV
*623-8	0	Transitar em velocidade super máx permitida em até 50% - infrações até 25.07.06	218 * II * a	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
*624-6	0	Transitar em velocidade super máx permitida em mais de 50% - infrações até 25.07.06	218 * II * b	Condutor	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV
625-4	0	Transitar em velocidade inferior à metade da máxima da via, salvo faixa direita	219	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
626-2	0	Deixar de reduzir a velocidade qdo se aproximar de passeata/aglomeração/desfile/etc	220 * I	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
627-0	0	Deixar de reduzir a velocidade onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente	220 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
628-9	1	Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se da guia da calçada	220 * III	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
628-9	2	Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se do acostamento	220 * III	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
629-7	0	Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se interseção ã sinalizada	220 * IV	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
630-0	0	Deixar reduzir velocidade nas vias rurais cuja faixa domínio não esteja cercada	220 * V	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
631-9	0	Deixar de reduzir a velocidade nos trechos em curva de pequeno raio	220 * VI	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
632-7	0	Deixar de reduzir a velocidade ao aproximar local sinaliz advert de obras/trabalhadores	220 * VII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
633-5	0	Deixar de reduzir a velocidade sob chuva/neblina/ceiração/ventos fortes	220 * VIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
634-3	0	Deixar de reduzir a velocidade quando houver má visibilidade	220 * IX	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
635-1	0	Deixar de reduzir a velocidade qdo pavimento se apresentar escorreg/defeito/avariado	220 * X	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
636-0	0	Deixar de reduzir a velocidade à aproximação de animais na pista	220 * XI	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
637-8	0	Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança, em declive	220 * XII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
638-6	0	Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível c/ segurança ao ultrapassar ciclista	220 * XIII	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
639-4	1	Deixar de reduzir a velocidade nas proximidades de escolas	220 * XIV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
639-4	2	Deixar de reduzir a velocidade nas proximidades de hospitais	220 * XIV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
639-4	3	Deixar de reduzir a velocidade na proxim estação embarque/desembarque passageiros	220 * XIV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
639-4	4	Deixar de reduzir a velocidade onde haja intensa movimentação de pedestres	220 * XIV	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
640-8	0	Portar no veículo placas de identificação em desacordo c/ especific/modelo Contran	221	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
641-6	0	Confec/distribuir/colocar veic próprio/terceiro placa identif desacordo Contran	221 § Único	PF ou JUR	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
642-4	0	Deixar de manter ligado em emerg sist ilum vermelha intermitente ainda q parado	222	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
643-2	1	Transitar com farol desregulado perturbando visão outro condutor	223	Condutor	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
643-2	2	Transitar com o fecho de luz alta perturbando visão outro condutor	223	Condutor	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
644-0	0	Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública	224	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
645-9	1	Deixar de sinalizar via p/ tomar visível local qdo tiver remover veic da pista	225 * I	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
645-9	2	Deixar de sinalizar a via p/ tomar visível o local qdo permanecer acostamento	225 * I	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
646-7	0	Deixar de sinalizar a via p/ tomar visível o local qdo a carga for derramada	225 * II	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
647-5	0	Deixar de retirar qualquer objeto utilizado para sinalização temporária da via	226	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
648-3	0	Usar buzina que não a de toque breve como advertência a pedestre ou condutores	227 * I	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
649-1	0	Usar buzina prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto	227 * II	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
650-5	0	Usar buzina entre as vinte e duas e as seis horas	227 * III	Condutor	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV

651-3	0	Usar buzina em locais e horários proibidos pela sinalização	227 * IV	Conduzir	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
652-1	0	Usar buzina em desacordo c/ os padrões e frequências estabelecidas pelo ConTRAN	227 * V	Proprietário	3 - Leve	MUNICIPAL/RODOV
653-0	0	Usar no veículo equip c/ som em volume/frequência não autorizados pelo ConTRAN	228	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
654-8	1	Usar no veíc alarme q perturbe o sossego público, em desacordo normas do ConTRAN	229	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
654-8	2	Usar no veíc aparelho produza som/ruído perturbe sossego públic desac c/ ConTRAN	229	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
655-6	1	Conduzir o veículo com o lacre de identificação violado/falsificado	230 * I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	2	Conduzir o veículo com a inscrição do chassi violada/falsificada	230 * I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	3	Conduzir o veículo com o selo violado/falsificado	230 * I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	4	Conduzir o veículo com a placa violada/falsificada	230 * I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
655-6	5	Conduzir o veículo com qualquer outro elem de identificação violado/falsificado	230 * I	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
656-4	0	Conduzir o veículo transportando passageiros em compartimento de carga	230 * II	Conduzir	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
657-2	0	Conduzir o veículo com dispositivo anti-radar	230 * III	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
658-0	0	Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação	230 * IV	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
659-9	1	Conduzir o veículo que não esteja registrado	230 * V	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
659-9	2	Conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado	230 * V	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
660-2	0	Conduzir o veículo com qualquer uma das placas sem legibilidade e visibilidade	230 * VI	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
661-0	1	Conduzir o veículo com a cor alterada	230 * VII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
661-0	2	Conduzir o veículo com característica alterada	230 * VII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
662-9	0	Conduzir veículo s/ ter sido submetido à inspeção seg veicular, qdo obrigatória	230 * VIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
663-7	1	Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório	230 * IX	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
663-7	2	Conduzir o veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante	230 * IX	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
664-5	0	Conduzir o veículo com equip obrigatório em desacordo com o estab pelo ConTRAN	230 * X	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
665-3	1	Conduzir o veículo com descarga livre	230 * XI	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
665-3	2	Conduzir o veículo com silenciador de motor defeituoso/deficiente/inoperante	230 * XI	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
666-1	0	Conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido	230 * XII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
667-0	0	Conduzir o veículo c/ equip do sistema de iluminação e de sinalização alterados	230 * XIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
668-8	0	Conduzir veíc c/ registrador instan inalt de velocidade/tempo viciado/defeituoso	230 * XIV	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
669-6	1	Conduzir c/ inscr/adesivo/legenda/símbolo afixado pára-brisa e extensão traseira	230 * XV	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
669-6	2	Conduzir c/ inscr/adesivo/legenda/símbolo pintado pára-brisa e extensão traseira	230 * XV	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
670-0	1	Conduzir o veículo com vidros totalmente cobertos por película, painéis/pintura	230 * XVI	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
670-0	2	Conduzir o veículo c/ vidros parcialmente cobertos por película, painéis/pintura	230 * XVI	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
671-8	0	Conduzir o veículo com cortinas ou persianas fechadas	230 * XVII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
672-6	1	Conduzir o veículo em mau estado de conservação	230 * XVIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
672-6	2	Conduzir o veículo aprovado na avaliação de inspeção de segurança	230 * XVIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
672-6	3	Conduzir o veículo aprovado na avaliação de emissão de poluentes e ruído	230 * XVIII	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
673-4	0	Conduzir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva	230 * XIX	Conduzir	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
674-2	0	Conduzir o veículo sem portar a autorização para condução de escolares	230 * XX	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV

675-0	0	Conduzir o veic de carga c/ falta inscrição da tara e demais previstas no CTB	230 * XXI	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
676-9	1	Conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação	230 * XXII	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
676-9	2	Conduzir o veículo com defeito no sistema de sinalização	230 * XXII	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
676-9	3	Conduzir o veículo com lâmpadas queimadas	230 * XXII	Proprietário	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
677-7	0	Transitar com o veículo danificando a via, suas instalações e equipamentos	231 * I	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
678-5	1	Transitar com veículo derramando a carga que esteja transportando	231 * II * a	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
678-5	2	Transitar com veículo lançando a carga que esteja transportando	231 * II * a	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
678-5	3	Transitar com veículo arrastando a carga que esteja transportando	231 * II * a	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
679-3	0	Transitar com veic derramando/lançando combustível/lubrif que esteja utilizando	231 * II * b	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
680-7	0	Transitar c/ veic derramando/lançando/arrastando qq objeto com risco de acidente	231 * II * c	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
681-5	0	Transitar com veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em desac c/ Contran	231 * III	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
682-3	1	Transitar c/ veic e/ou carga c/ dimensões superiores limite legal s/ autorização	231 * IV	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
682-3	2	Transitar c/ veic e/ou carga c/ dimensões superiores est p/sinalização s/autoriz	231 * IV	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
683-1	0	Transitar com o veículo com excesso de peso	231 * V	Emb/Transp	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
684-0	1	Transitar em desacordo c/ autorização expedida p/veiculo c/ dimensões excedentes	231 * VI	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
684-0	2	Transitar com autorização vencida, expedida p/ veículo c/ dimensões excedentes	231 * VI	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
685-8	0	Transitar com o veículo com lotação excedente	231 * VII	Condutor	4 - Média	EST/MUNIC/RODOV
686-6	1	Transitar efetuando transporte remunerado de pessoas qdo ã licenciado p/esse fim	231 * VIII	Proprietário	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
686-6	2	Transitar efetuando transporte remunerado de bens qdo não licenciado p/ esse fim	231 * VIII	Proprietário	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
687-4	1	Transitar com o veículo desligado em declive	231 * IX	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
687-4	2	Transitar com o veículo desengrenado em declive	231 * IX	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
688-2	0	Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração - média	231 * X	Proprietário	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
689-0	0	Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração - grave	231 * X	Proprietário	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
690-4	0	Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração - gravíssima	231 * X	Proprietário	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
691-2	0	Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos no CTB	232	Condutor	3 - Leve	ESTADUAL/RODOV
692-0	0	Deixar de efetuar registro de veículo no prazo de trinta dias	233	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL
693-9	1	Falsificar documento de habilitação	234	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
693-9	2	Adulterar documento de habilitação	234	Condutor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
693-9	3	Falsificar documento de identificação do veículo	234	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
693-9	4	Adulterar documento de identificação do veículo	234	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
694-7	1	Conduzir pessoas nas partes externas do veículo	235	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
694-7	2	Conduzir animais nas partes externas do veículo	235	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
694-7	3	Conduzir carga nas partes externas do veículo	235	Condutor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
695-5	0	Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda	236	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
696-3	1	Transitar c/ veic em desacordo c/ especificações necessárias a sua identificação	237	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
696-3	2	Transitar com veículo com falta de inscrição necessária a sua identificação	237	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
696-3	3	Transitar com veículo com falta de simbologia necessária a sua identificação	237	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV

697-1	0	Recusar-se a entregar CNH/CRV/CREL/ outros documentos	238	Conductor	7 - Gravíss	ESTADUAL/RODOV
698-0	0	Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão	239	Conductor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
699-8	0	Deixar responsável de promover baixa registro de veic irrecuperável/desmontado	240	Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL
700-5	1	Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo	241	Proprietário	3 - Leve	ESTADUAL
700-5	2	Deixar de atualizar o cadastro de habilitação do condutor	241	Conductor	3 - Leve	ESTADUAL
701-3	1	Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro/licenciamento	242	Proprietário	7 - Gravíss	ESTADUAL
701-3	2	Fazer falsa declaração de domicílio para fins de habilitação	242	Conductor	7 - Gravíss	ESTADUAL
702-1	0	Deixar seguradora de comunicar ocorrência perda total veic e devolver placas/doc	243	P Jurídica	5 - Grave	ESTADUAL
703-0	1	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem capacete de segurança	244 * I	Conductor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
703-0	2	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor c/ capacete s/ viseira/óculos proteção	244 * I	Conductor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
703-0	3	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem vestuário aprovado pelo Contran	244 * I	Conductor	7 - Gravíss	EST/MUNIC/RODOV
704-8	1	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro s/ capacete	244 * II	Conductor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
704-8	2	Conduzir motocicleta/ motoneta/ciclomotor transp.passag s/viseira/óculos proteção	244 * II	Conductor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
704-8	3	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando pas. fora do assento	244 * II	Conductor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
705-6	1	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor fazendo malabarismo/equilibrando-se em uma roda	244 * III	Conductor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
705-6	2	Conduzir ciclo fazendo malabarismo ou equilibrando-se em uma roda	244 * III c/c §1º	Conductor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
706-4	0	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados	244 * IV	Conductor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
707-2	1	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando criança menor de 7 anos	244 * V	Conductor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
707-2	2	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor transportando criança s/ condição cuidar própria segurança	244 * V	Conductor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
708-0	0	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor rebocando outro veículo	244 * VI	Conductor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
709-9	1	Conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor sem segurar o guidom com ambas as mãos	244 * VII	Conductor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
709-9	2	Conduzir ciclo sem segurar o guidom com ambas as mãos	244 * VII c/c §1º	Conductor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
710-2	1	Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando carga incompatível	244 * VIII	Conductor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
710-2	2	Conduzir ciclo transportando carga incompatível	244 * VIII c/c §1º	Conductor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
711-0	0	Conduzir ciclo transportando passageiro fora da grupa/assento a ele destinado	244 * §1º * a	Conductor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
712-9	1	Conduzir ciclo em via de trânsito rápido/rodovia sem acostamento/faixa própria	244 * §1º * b	Conductor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
712-9	2	Conduzir ciclomotor via de trânsito rápido/rodovia s/ acostamento/faixa própria	244 * §1º * b c/c §2º	Conductor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
713-7	0	Conduzir ciclo transportando criança s/ condição de cuidar própria segurança	244 * §1º * c	Conductor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
714-5	0	Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos	245	PF ou JUR	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
715-3	1	Deixar de sinalizar obstáculo à circulação/segurança calçada/pista-s/agravamento	246	PF ou JUR	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
715-3	2	Obstaculizar a via indevidamente-s/agravamento	246	PF ou JUR	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
716-0	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 2X	246	PF ou JUR	7 - Gravíss 2X	MUNICIPAL/RODOV
716-0	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 2X	246	PF ou JUR	7 - Gravíss 2X	MUNICIPAL/RODOV
717-0	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 3X	246	PF ou JUR	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV
717-0	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 3X	246	PF ou JUR	7 - Gravíss 3X	MUNICIPAL/RODOV
718-8	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 4X	246	PF ou JUR	7 - Gravíss 4X	MUNICIPAL/RODOV
718-8	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 4X	246	PF ou JUR	7 - Gravíss 4X	MUNICIPAL/RODOV

719-6	1	Deixar de sinalizar obstáculo circulação/segurança calçada/pista-agravamento 5X	246		PF ou JUR	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
719-6	2	Obstaculizar a via indevidamente-agravamento 5X	246		PF ou JUR	7 - Gravíss 5X	MUNICIPAL/RODOV
720-0	1	Deixar de conduzir pelo bordo pista em fila única veic tração/propulsão humana	247		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
720-0	2	Deixar de conduzir pelo bordo da pista em fila única veículo de tração animal	247		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
721-8	0	Transportar em veic destinado transp passageiros carga excedente desac art.109	248		Proprietário	5 - Grave	ESTADUAL/RODOV
722-6	1	Deixar de manter acesa à noite as luzes posição qdo o veículo estiver parado	249		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
722-6	2	Deixar de manter acesa à noite as luzes de posição veic fazendo carga/descarga	249		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
723-4	0	Em movimento, deixar de manter acesa a luz baixa durante à noite	250 * I * a		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
724-2	0	Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa túnel com iluminação públ	250 * I * b		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
725-0	0	Em mov, deixar de manter acesa luz baixa veic transp coletivo faixa/pista excl	250 * I * c		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
726-9	0	Em movimento, deixar de manter acesa luz baixa do ciclomotor	250 * I * d		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
727-7	0	Em mov deixar de manter acesa luzes de posição sob chuva forte/neblina/cerração	250 * II		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
728-5	0	Em movimento, deixar de manter a placa traseira iluminada à noite	250 * III		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
729-3	0	Utilizar o pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência	251 * I		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
730-7	0	Utilizar luz alta e baixa intermitente, exceto quando permitido pelo CTB	251 * II		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
731-5	0	Dirigir o veículo com o braço do lado de fora	252 * I		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
732-3	1	Dirigir o veículo transport pessoas à sua esquerda ou entre os braços e pernas	252 * II		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
732-3	2	Dirigir o veículo transport animais à sua esquerda ou entre os braços e pernas	252 * II		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
732-3	3	Dirigir o veículo transport volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas	252 * II		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
733-1	0	Dirigir o veículo com incapacidade física ou mental temporária	252 * III		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
734-0	0	Dirigir o veic usando calçado que ñ se firme nos pés/comprometa utiliz pedais	252 * IV		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
735-8	0	Dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando permitido pelo CTB	252 * V		Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV
736-6	1	Dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conec a aparelhagem sonora	252 * VI		Condutor	4 - Média	EST/MUNIC/RODOV
736-6	2	Dirigir veículo utilizando-se de telefone celular	252 * VI		Condutor	4 - Média	EST/MUNIC/RODOV
737-4	0	Bloquear a via com veículo	253		Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
738-2	0	É proibido ao pedestre permanecer/andar pista, exceto p/ cruzá-las onde permitido	254 * I		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
739-0	1	É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de viaduto exc onde permitido	254 * II		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
739-0	2	É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de ponte exceto onde permitido	254 * II		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
739-0	3	É proibido ao pedestre cruzar pista de rolamento de túneis exceto onde permitido	254 * II		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
740-4	0	É proibido ao pedestre atravessar via área cruzamento exc onde permitido p/ sinaliz	254 * III		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
741-2	0	É proibido pedestre utilizar via em agrupam que perturbe trâns/prát esporte/desfile	254 * IV		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
742-0	1	É proibido ao pedestre andar fora da faixa própria	254 * V		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
742-0	2	É proibido ao pedestre andar fora da passarela	254 * V		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
742-0	3	É proibido ao pedestre andar fora da passagem aérea	254 * V		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
742-0	4	É proibido ao pedestre andar fora da passagem subterrânea	254 * V		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
743-9	0	É proibido ao pedestre desobedecer a sinalização de trânsito específica	254 * VI		Pedestre	3 - Leve 50%	MUNICIPAL/RODOV
744-7	1	Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta	255		Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV

744-7	2	Conduzir bicicleta de forma agressiva	255	Conduzor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
745-5	0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%	218 * I	Conduzor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
746-3	0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%	218 * II	Conduzor	5 - Grave	MUNICIPAL/RODOV
747-1	0	Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%	218 * III	Conduzor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
748-0	1	Aprovar proj edificação pólo atrativo trânsito s/ anuência órgão/entid trânsito	93 c/c 95 * § 4º	Serv público	---	MUNICIPAL/RODOV
748-0	2	Aprovar proj edificação pólo atrativo trans s/ estacion/indicação vias de acesso	93 c/c 95* § 4º	Serv público	---	MUNICIPAL/RODOV
749-8	0	Ñ sinalizar devida/imed obstáculo à circul/segurança veic/pedestre pista/calçada	94	Serv público	---	MUNICIPAL/RODOV
750-1	0	Utilizar ondulação transversal/sonorizador fora padrão/critério estab p/ Contran	94 * § Único	Serv público	---	MUNICIPAL/RODOV
751-0	1	Iniciar obra perturbe/interrompa circulação/segurança veic/pedestres s/permisso	95	PF ou JUR	---	MUNICIPAL/RODOV
751-0	2	Iniciar evento perturbe/interrompa circulação/segurança veic/pedestres s/permisso	95	PF ou JUR	---	MUNICIPAL/RODOV
752-8	1	Não sinalizar a execução ou manutenção da obra	95 * § 1º	PF ou JUR	---	MUNICIPAL/RODOV
752-8	2	Não sinalizar a execução ou manutenção do evento	95 * § 1º	PF ou JUR	---	MUNICIPAL/RODOV
753-6	0	Não avisar comunidade c/ 48h antec interdição via indicando caminho alternativo	95 * § 2º	Serv público	---	MUNICIPAL/RODOV
754-4	1	Falta de escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330 * § 5º	PF ou JUR	Gravíssima	ESTADUAL
754-4	2	Atraso escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330 * § 5º	PF ou JUR	Gravíssima	ESTADUAL
754-4	3	Fraude escrituração livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330 * § 5º	PF ou JUR	Gravíssima	ESTADUAL
754-4	4	Recusa da exibição do livro registro entrada/saída e de uso placa de experiência	330 * § 5º	PF ou JUR	Gravíssima	ESTADUAL
Código da Infração	Desdob	Descrição da Infração	Amparo Legal (Decreto 96.044/88)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
901-6	0	Transportar produto cujo desloc. rodov. seja proibido pelo Ministério do Transp.	45 I a	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
902-4	0	Transportar produto perigoso a granel que não conste do certifi. de capacitação	45 I b	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
903-2	0	Transportar produto perigoso a granel desprov. de certificado de capac. válido	45 I c	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
904-0	1	Transportar junto c/ produto perigoso, pessoas/embalagens destín. a estes bens	45 I d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
904-0	2	Transportar junto c/ produto perigoso, animais/embalagens destín. a estes bens	45 I d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
904-0	3	Transportar junto c/ produto perigoso, alimentos dest. ao consumo humano/animal	45 I d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
904-0	4	Transportar junto c/ produto perigoso, medicam. dest. ao consumo humano/animal	45 I d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
905-9	0	Transportar produtos incompatíveis entre si, apesar de advertido pelo expedidor	45 I e	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
906-7	1	Não dar manutenção ao veículo	45 II a	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
906-7	2	Não dar manutenção ao equipamento	45 II a	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
907-5	1	Estacionar com inobservância ao artigo 14	45 II b	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
907-5	2	Parar com inobservância ao artigo 14	45 II b	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
908-3	0	Transportar produtos cujas as embalagens se encontrem em más condições	45 II c	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
909-1	1	Não adotar em acidente providências constantes da ficha de emergência/envelope	45 II d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
909-1	2	Não adotar em avaria as providências constantes da ficha de emergência/envelope	45 II d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
910-5	1	Transportar produto a granel sem utilizar o tacógrafo	45 II e	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
910-5	2	Transportar produto a granel e não apresentar disco a autoridade competente	45 II e	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV

911-3	0	Transportar carga mal estivada	45 III a	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
912-1	1	Transportar produto perigoso em veículo desprovido de equipamento p/ emergência	45 III b	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
912-1	2	Transportar produto perigoso em veículo desprovido de equip. de proteção indiv.	45 III b	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
913-0	0	Transportar prod. perig. desacomp. de certific. de capac. p/ transporte a granel	45 III c	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
914-8	0	Transportar prod. perig. desacomp. de declaração de responsabilidade do expedid.	45 III d	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
915-6	1	Transportar produto perigoso desacompanhado de ficha de emergência	45 III e	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
915-6	2	Transportar produto perigoso desacompanhado de envelope para o transporte	45 III e	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
916-4	1	Transportar produto perigoso s/ utilizar nas embalagens rótulos e painéis	45 III f	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
916-4	2	Transportar produto perigoso s/ utilizar no veículo rótulos e painéis de segur.	45 III f	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
917-2	0	Circular s/ permissão em vias públicas transportando produto perigoso	45 III g	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
918-0	1	Não dar imediata ciência da imobilização do veículo em caso de emergência	45 III h	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
918-0	2	Não dar imediata ciência da imobilização do veículo em caso de acidente	45 III h	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
918-0	3	Não dar imediata ciência da imobilização do veículo em caso de avaria	45 III h	Transport	---	MUNICIPAL/RODOV
919-9	0	Embarcar no veículo produtos incompatíveis entre si	46 I a	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
920-2	1	Embarcar produto perigoso não cte. do certificado de capacitação do veículo	46 I b	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
920-2	2	Embarcar produto perigoso não cte. do certificado de capacitação do equipamento	46 I b	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
921-0	0	Não lançar no documento fiscal, as informações de que trata o item II do art. 22	46 I c	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
922-9	1	Expedir produto perigoso mal acondicionado	46 I d	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
922-9	2	Expedir produto perigoso com a embalagem em más condições	46 I d	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
923-7	0	Não comparecer ao local do acidente quando expres. convocado pela autorid. comp.	46 I e	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
924-5	1	Embarcar produto perigoso em veículo que não disponha de equipam. de emergência	46 II a	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
924-5	2	Embarcar produto perigoso em veículo que não disponha de equipam. de prot. ind.	46 II a	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
925-3	1	Não fornecer ao Transport a ficha de emergência	46 II b	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
925-3	2	Não fornecer ao Transport o envelope para o transporte	46 II b	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
926-1	0	Embarcar produto perigoso em veíc. que não esteja utilizando rótulos e painéis	46 II c	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
927-0	0	Expedir carga fracionada c/ embalagem externa desprovida dos rótulos de risco	46 II d	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
928-8	0	Embarcar produto perigoso em veículo ou equipamento s/ condições de manutenção	46 II e	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
929-6	1	Não prestar os necessários esclarecimentos técnicos em situação de emergência	46 II f	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV
929-6	2	Não prestar os necessários esclarecimentos técnicos em situação de acidente	46 II f	Expedidor	---	MUNICIPAL/RODOV

ANEXO V
TABELA DE CODIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS AUTUADORES

000100 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
000200 - DNER
000300 - DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
000400 - ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
101100 - DETRAN - AC
101200 - DER - AC
102100 - DETRAN - AL
102200 - DER - AL
103100 - DETRAN - AM
103200 - DER - AM
104100 - DETRAN - AP
104200 - DER - AP
105100 - DETRAN - BA
105200 - DER - BA
106100 - DETRAN - CE
106200 - DER - CE
107100 - DETRAN - DF
107200 - DER - DF
108100 - DETRAN - ES
108200 - DER - ES
109100 - DETRAN - GO
109200 - DER - GO
110100 - DETRAN - MA
110200 - DER - MA
111100 - DETRAN - MT
111200 - DER - MT
112100 - DETRAN - MS
112200 - DER - MS
113100 - DETRAN - MG
113200 - DER - MG
114100 - DETRAN - PA
114200 - DER - PA
115100 - DETRAN - PB
115200 - DER - PB
116100 - DETRAN - PR
116200 - DER - PR
117100 - DETRAN - PE
117200 - DER - PE
118100 - DETRAN - PI
118200 - DER - PI
119100 - DETRAN - RJ
119200 - DER - RJ
120100 - DETRAN - RN
120200 - DER - RN
121100 - DETRAN - RS
121200 - DER - RS
122100 - DETRAN - RO
122200 - DER - RO
123100 - DETRAN - RR
123200 - DER - RR
125100 - DETRAN - SC
125200 - DER - SC
126100 - DETRAN - SP

126200 - DER - SP
126300 - DERSA - SP
127100 - DETRAN - SE
127200 - DER - SE
128100 - DETRAN - TO
128200 - DER - TO
200010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM - RO
200020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO
200030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO
200040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS-RO
200050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANA - RO
200060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA-RO
200070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES - RO
200080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM-RO
200090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL - RO
200100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO-RO
200110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO
200120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO
200130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA - RO
200140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE-RO
200150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU - RO
200160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA-RO
200170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
200180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE-RO
200190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI - RO
200200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO
200210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - RO
200220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS - RO
200230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE - RO
200240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI - RO
200250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO D'OESTE - RO
200260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI - RR
200270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS - RO
200280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTA - RR
200290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - RO
200300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE - RR
200310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAZINHA - GO
200320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA - RR
200330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE - RO
200340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA - RR
200350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE - RO
200360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS - RR
200370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI - RO
200380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTA - RR
200390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE - RO
200400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU - PA
200410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO
200420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH - PA
200430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE - RO
200440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA - PA
200450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO

200460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIA - PA
200470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO MAMORE - RO
200480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJÁS - PA
200490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JESUPOLIS - GO
200500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUA - PA
200510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL - GO
200520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA
200530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE GOIAS - GO
200540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA - PA
200550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIAS - GO
200560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA - PA
200570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZOPOLIS DE GOIAS - GO
200580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICARRA - PA
200590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAPURU - GO
200600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS - PA
200610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITINOPOLIS - GO
200620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU - PA
200630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DE GOIAS - GO
200640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA - PA
200650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAITA - GO
200660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA - PA
200670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BOA - GO
200680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA - PA
200690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLANDIA - GO
200700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI - AP
200710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO DOCE - GO
200720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS - TO
200730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO CEU - GO
200740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS - TO
200750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLANDIA - GO
200760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - TO
200770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL - GO
200780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE AREIA - TO
200790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU DO NORTE - GO
200800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE - TO
200810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELANDIA - GO
200820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXAS DO TOCANTINS - TO
200830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA BARRA - GO
200840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS - TO
200850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO HORIZONTE - GO
200860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO
200870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DE GOIAS - GO
200880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS - TO
200890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUACU - MT
200900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO
200910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA - MT
200920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO
200930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA CIPA - MT
200940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL - TO
200950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA - MT

200960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS - TO
200970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA - MT
200980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS - TO
200990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAOZINHO - MT
201000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO
201010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA - MT
201020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA - TO
201030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA - MT
201040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO - MA
201050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIA - AC
201060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA
201070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - AC
201080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARE - MA
201090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANCIO LIMA - AC
201100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO - MA
201110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA - MT
201120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-ACU - MA
201130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJO - AC
201140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANA - MA
201150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO - MT
201160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA - MA
201170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES - MT
201180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA - MA
201190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE - MT
201200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELAGUA - MA
201210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA - MT
201220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO - MA
201230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEN - MT
201240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM - MA
201250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA - MT
201260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI - MA
201270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA - MT
201280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS - MA
201290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT
201300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR - MA
201310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA - MT
201320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA - MA
201330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU - MT
201340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA
201350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA D'OESTE - MT
201360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA - MA
201370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE - MT
201380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE - MA
201390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - AC
201400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA
201410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINOPOLIS - MS
201420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
201430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS
201440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO - MA
201450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA - AC

201460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO DO GUILHERME - MA
201470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAUACA - AC
201480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO - MA
201490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAPURI - AC
201500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNCIA - MA
201510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACIDO DE CASTRO - AC
201520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO-ACU - MA
201530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR GUIOMARD - AC
201540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS - MA
201550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL URBANO - AC
201560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA
201570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL - AC
201580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO - MA
201590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL - MS
201600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA
201610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA - MS
201620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO - MA
201630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA - MS
201640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIS ROCHA - MA
201650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO - TO
201660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO - MA
201670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS - TO
201680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA
201690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANA - TO
201700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO - MA
201710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO
201720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJÁ - MA
201730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS - TO
201740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA
201750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA - TO
201760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ - MA
201770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO - TO
201780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS - MA
201790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS - TO
201800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO MARANHÃO - MA
201810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA - TO
201820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO - MA
201830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILANDIA DO TOCANTINS - TO
201840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES - MA
201850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO TOCANTINS - TO
201860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA
201870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILANDIA - TO
201880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA
201890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE - TO
201900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACACUME - MA
201910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - TO
201920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA - MA
201930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - TO

201940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHAOZINHO - MA
201950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DO ARAGUAIA - TO
201960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOES DO NORTE - MA
201970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO TOCANTINS - TO
201980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO - MA
201990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO TOCANTINS - TO
202000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA
202010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRAO - AM
202020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHAO - MA
202030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI - AM
202040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHAO - MA
202050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE - AM
202060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA
202070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES - AM
202080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO - MA
202090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS - AM
202100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORO - MA
202110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA - AM
202120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO DO MARANHAO - MA
202130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT - AM
202140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI - MA
202150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE - AM
202160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY - MA
202170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA - AM
202180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA - MA
202190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA - AM
202200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA
202210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI - AM
202220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHAO - MA
202230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO - AM
202240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHAO - MA
202250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI - AM
202260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHA - MA
202270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJAS - AM
202280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITAO - MA
202290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPE - AM
202300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJAO - MA
202310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA - AM
202320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO CARU - MA
202330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA - AM
202340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO PARAISO - MA
202350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITA - AM
202360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO SOTER - MA
202370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. ISABEL DO RIO NEGRO - AM
202380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS BASILIOS - MA
202390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA - AM
202400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA AGUA BRANCA - MA
202410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - AM

202420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA
202430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA - AM
202440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA - MA
202450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA - AM
202460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROBERTO - MA
202470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUA - AM
202480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBINHA - MA
202490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI - AM
202500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA - MA
202510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LABREA - AM
202520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE - MA
202530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU - AM
202540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MARANHÃO - MA
202550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - AM
202560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA
202570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ - AM
202580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE - MA
202590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÁ - AM
202600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA - MA
202610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUES - AM
202620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA - MA
202630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDA - AM
202640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - MA
202650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍNDIA DO NORTE - AM
202660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÁ - PI
202670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANA - AM
202680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUEIA - PI
202690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS - AM
202700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUI - PI
202710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI - AM
202720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCANTARA - PI
202730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ICA - AM
202740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI - PI
202750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA - AM
202760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DO PIAUI - PI
202770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES - AM
202780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA DO PIAUI - PI
202790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ - AM
202800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA - PI
202810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFE - AM
202820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUI - PI
202830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GABRIEL DA CACHOEIRA - AM
202840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAJO DO PIAUI - PI
202850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARA - AM
202860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUI - PI
202870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA - AM
202880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI
202890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARAES - AM
202900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - PI
202910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURA - AM

202920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUI - PI
202930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMA - AM
202940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUI - PI
202950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI - AM
202960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVASIO OLIVEIRA - PI
202970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS - AM
202980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS DO PIAUI - PI
202990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA - AM
203000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUI - PI
203010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR
203020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI
203030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI - RR
203040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA - PI
203050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RR
203060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES - PI
203070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - RR
203080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI
203090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI - RR
203100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS - PI
203110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMÂNDIA - RR
203120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUI - PI
203130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA - RR
203140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUI - PI
203150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ - RR
203160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO - PI
203170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS - TO
203180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO - PI
203200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS - PI
203210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM - TO
203220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE - PI
203230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO - TO
203240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUI - PI
203250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS - TO
203260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI
203270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS - TO
203280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES - PI
203290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU DO TOCANTINS - TO
203300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUI - PI
203310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO
203320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO BORGES - PI
203330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SALVADOR DO TOCANTINS - TO
203340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PI
203350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA - TO
203360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUI - PI
203370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO
203380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO - PI
203390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS - TO
203400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUI - PI
203410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS - TO
203420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO - PI
203430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO - TO
203440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO - PI

203450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOAO - TO
203460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPE DO PIAUI - PI
203470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS - TO
203480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDAO - PI
203490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA - TO
203500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO - PI
203510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO - TO
203520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI - PI
203530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS - TO
203540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS - PI
203550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUE - TO
203560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARE - PI
203570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RECURSOLANDIA - TO
203580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - PI
203590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS - TO
203600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO PIAUI - PI
203610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. MARIA DO TOCANTINS - TO
203620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUI - PI
203630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO TOCANTINS - TO
203640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETA - PI
203650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRATINS - TO
203660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSO - PI
203670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSAO - TO
203680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO - PI
203690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARA - PA
203700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA - PI
203710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARA - PA
203720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUI - PI
203730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA - PA
203740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO - PI
203750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO - PA
203760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUI - PI
203770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS - PA
203780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO MILAGRE - PI
203790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARA - PA
203800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI - PI
203810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA
203820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA - PI
203830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE - PA
203840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA FRONTEIRA - PI
203850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA
203860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA VARJOTA - PI
203870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO - PA
203880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO ARRAIAL - PI
203890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA - PA
203900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO PIAUI - PI
203910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA - PA
203920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - PI

203930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE PIRABAS - PA
203940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO - PI
203950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA - PA
203960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO BARROS - PI
203970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA - PA
203980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LEAL - PI
203990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA - PA
204000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA - PI
204010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA - PA
204020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIU DO PIAUI - PI
204030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA - PA
204040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUI - PI
204050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUA - PA
204060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES - PI
204070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PA
204080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUI - PI
204090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM - PA
204100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ - PI
204110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - PA
204120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BODO - RN
204130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJAS - PA
204140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA DO NORTE - RN
204150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PA
204160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA - RN
204170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA - PA
204180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJA - RN
204190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO - PA
204200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES - RN
204210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE - PA
204220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO FOGO - RN
204230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO - PA
204240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA - RN
204250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PA
204260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DO MANGUE - RN
204270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - PA
204280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU - RN
204290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES - PA
204300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TOUROS - RN
204310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - PA
204320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS - RN
204330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA - PA
204340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ - RN
204350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES - PA
204360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR - RN
204370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU - PA
204380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENHA-VER - RN
204390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PA
204400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL - PB
204410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA - PA
204420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODAO DE JANDAIRA - PB
204430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PA
204440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO - PB
204450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO POCO - PA
204460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA - PB

204470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA
204480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAUNAS - PB
204490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - PA
204500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB
204510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES - PA
204520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA - PB
204530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - PA
204540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA - PB
204550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO - PA
204560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA - PB
204570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA - PA
204580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - PB
204590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO - PA
204600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS - PB
204610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPA - PA
204620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS - PB
204630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-ACU - PA
204640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM - PB
204650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI - PA
204660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS - PB
204670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI - PA
204680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE - PB
204690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA - PA
204700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITE - PB
204710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA - PA
204720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA - PB
204730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA - PA
204740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UITE DE MAMANGUAPE - PB
204750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA - PA
204760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA - PB
204770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI - PA
204780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIAO - PB
204790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU - PA
204800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PB
204810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHAES BARATA - PA
204820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO - PB
204830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA - PA
204840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCACAO - PB
204850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANA - PA
204860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS - PB
204870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM - PA
204880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS - PB
204890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGACO - PA
204900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO - PB
204910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA - PA
204920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA - PB
204930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU - PA
204940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI - PB
204950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA
204960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS - PB
204970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA - PA
204980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSE DE MOURA - PB
204990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA - PA
205000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO REGIS - PB
205010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS - PA
205020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO - PB

205030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA - PA
205040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO BACAMARTE - PB
205050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINA - PA
205060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO POCO - PB
205070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUREM - PA
205080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO - PB
205090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS - PA
205100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA - PB
205110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI - PA
205120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES - PB
205130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS - PA
205140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM - PB
205150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL - PA
205160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - PB
205170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PA
205180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO - PB
205190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA - PA
205200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PB
205210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - PA
205220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO POMBAL - PB
205230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINOPOLIS - PA
205240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO - PB
205250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA - PA
205260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS RAMOS - PB
205270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI - PA
205280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE PRINCESA - PB
205290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO PARA - PA
205300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO BREJO DO CRUZ - PB
205310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARA - PA
205320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO - PB
205330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA
205340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO - PB
205350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM - PA
205360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO - PB
205370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO - PA
205380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TENORIO - PB
205390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - PA
205400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIROPOLIS - PB
205410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - PA
205420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELE - PB
205430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO CAPIM - PA
205440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA - PE
205450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO XINGU - PA
205460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS - PE
205470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO PARA - PA
205480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - PE
205490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO ARAGUAIA - PA
205500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBA - PE

205510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA
205520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - PE
205530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DA BOA VISTA - PA
205540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI - PE
205550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE PORFIRIO - PA
205560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - PE
205570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE - PA
205580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARE - PE
205590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-ACU - PA
205600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE - AL
205610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI - PA
205620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIA DA PRAIA - AL
205630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA - PA
205640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAO - MG
205650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU - PA
205660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELANDIA - MG
205670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO - PA
205680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA - MG
205690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - PA
205700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERIZAL - MG
205710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA - PA
205720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE MINAS - MG
205730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARA - PA
205740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA DE MINAS - MG
205750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS - PA
205760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUGRE - MG
205770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA
205780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
205790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA DO PARA - PA
205800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL - MG
205810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS - PA
205820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTA GALO - MG
205830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA
205840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS - MG
205850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAO DO NORTE - PA
205860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI - MG
205870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE DO RIO - PA
205880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAUCHA - MG
205890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA - PA
205900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONEGO MARINHO - MG
205910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILANDIA DO NORTE - PA
205920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS - MG
205930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJA - PA
205940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO FUNDO - MG
205950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA
205960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISOLITA - MG
205970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUROPOLIS - PA
205980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPARAQUE - MG
205990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. MARIA DAS BARREIRAS - PA
206000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE DENTRO - MG
206010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPA - AP
206020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA - MG
206030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALCOENE - AP

206040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE - MG
206050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPA - AP
206060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BOSCO - MG
206070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGAO - AP
206080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCOPOLIS - MG
206090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE - AP
206100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI LAGONEGRO - MG
206110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES - AP
206120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE - MG
206130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI - AP
206140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRAS - MG
206150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - AP
206160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILANDIA - MG
206170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO - AP
206180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIABEIRA - MG
206190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GERALDO DO ARAGUAIA - PA
206200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - MG
206210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA - PA
206220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIAMA - MG
206230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS - PA
206240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU - MG
206250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO - PA
206260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBE DE MINAS - MG
206270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA DO PARA - PA
206280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA - MG
206290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO - PA
206300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR - MG
206310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA - PA
206320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS - MG
206330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - PA
206340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE GONÇALVES DE MINAS - MG
206350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRAO - PA
206360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE RAYDAN - MG
206370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA - PA
206380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSENOPOLIS - MG
206390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO - PA
206400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUVENILHA - MG
206410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU - PA
206420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME DO PRADO - MG
206430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACRELANDIA - AC
206440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZBURGO - MG
206450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARI - AC
206460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUSILANDIA - MG
206470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIXABA - AC
206480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIO CAMPOS - MG
206490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE - AC
206500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO SOARES - MG
206510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA - AC
206520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAVANIA - MG
206530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDAO - AC
206540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO - MG
206550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO - AC
206560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAQUE - MG
206570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER - AC
206580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALANDIA - MG

206590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES - AC
206600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA - MG
206610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA - AC
206620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BELEM - MG
206630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPARI - PA
206640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PORTEIRINHA - MG
206650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO NAVIO - PA
206660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DE MINAS - MG
206670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUTIAS - RO
206680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE - MG
206690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL - PA
206700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS-D'AGUA - MG
206710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE - AP
206720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORATORIOS - MG
206730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACUUBA - PA
206740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZANIA - MG
206750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO - RO
206760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE CARVALHO - MG
206770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULANDIA - RO
206780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAI PEDRO - MG
206790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - RO
206800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATIS - MG
206810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - RO
206820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BONITA - MG
206830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE - RO
206840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO - MG
206850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
206860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA - MG
206870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO - RO
206880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'AGUA - MG
206890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - RN
206900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTOPOLIS - MG
206910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS - RO
206920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE - MG
206930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA - RO
206940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES - MG
206950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA - RO
206960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO - MG
206970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - RO
206980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DA LIMEIRA - MG
206990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS - RO
207000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO MONTE VERDE - MG
207010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA - MA
207020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MINAS - MG
207030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTARA - MA
207040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE SALINAS - MG
207050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDIAS ALTAS - MA
207060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE MINAS - MG
207070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO - MA
207080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO RETIRO - MG
207090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAIBA - MA

207100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DAS DORES - MG
207110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA
207120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DE MINAS - MG
207130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA
207140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO - MG
207150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA
207160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DA LAGOA - MG
207170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES - MA
207180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DAS MISSOES - MG
207190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI - MA
207200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO PACUI - MG
207210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXA - MA
207220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS - MG
207230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
207240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA BARRA - MG
207250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI - MA
207260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DA VIRGEM ALEGRE - MG
207270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS - MA
207280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DO ANTA - MG
207290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE GRAJAU - MA
207300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG
207310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
207320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETUBINHA - MG
207330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS - MA
207340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEM-PEIXE - MG
207350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA
207360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS DE MINAS - MG
207370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEQUIMAO - MA
207380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPARUBA - MG
207390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO - MA
207400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI - MG
207410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI - MA
207420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DE MINAS - MG
207430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO - MA
207440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS - MG
207450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAPIO - MA
207460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE - MG
207470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJARI - MA
207480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO RIO PARDO - MG
207490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MENDES - MA
207500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJAO DE MINAS - MG
207510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE - MA
207520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDELANDIA - MG
207530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - MA
207540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDINHA - MG
207550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA - MA
207560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO - MG
207570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA
207580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA - ES
207590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - MA
207600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES - ES
207610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

207620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO - ES
207630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ - MA
207640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÁ - ES
207650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO - MA
207660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA - ES
207670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS - MA
207680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALERIO - ES
207690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA - MA
207700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BUZIOS - RJ
207710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA
207720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPEBUS - RJ
207730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA
207740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE - RJ
207750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
207760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO - RJ
207770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS - MA
207780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL - RJ
207790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA
207800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ
207810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA - MA
207820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABABUANA - RJ
207830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA - MA
207840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE UBA - RJ
207850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONCALVES DIAS - MA
207860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA - RJ
207870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER - MA
207880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUA - RJ
207890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EUGENIO BARROS - MA
207900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO-IRIS - RJ
207910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACA ARANHA - MA
207920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE - SP
207930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU - MA
207940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS - SP
207950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARAES - MA
207960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNAO - SP
207970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA
207980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIAO PEIXOTO - SP
207990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU - MA
208000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA - SP
208010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE GRANDE - MA
208020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM - SP
208030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA
208040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES - SP
208050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO - MA
208060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CASTILHO - SP
208070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM - MA
208080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE - SP
208090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO LISBOA - MA
208100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANIA - SP
208110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELANDIA - MA
208120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA - SP
208130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA - MA
208140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA - SP

208150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO - MA
208160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA - SP
208170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO VERDE - MA
208180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DOS INDIOS - SP
208190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS - MA
208200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA - SP
208210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO - MA
208220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE - SP
208230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES - MA
208240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL - SP
208250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHAES DE ALMEIDA - MA
208260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU - SP
208270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA
208280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA BRASIL - SP
208290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHA - MA
208300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUA - PR
208310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOES - MA
208320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAI - PR
208330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR - MA
208340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO CAROBA - PR
208350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL - MA
208360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - PR
208370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCAO - MA
208380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL - PR
208390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - MA
208400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMAO - PR
208410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA
208420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO - PR
208430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES - MA
208440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI - PR
208450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE - MA
208460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES - PR
208470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DAS CUNHAS - MA
208480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA - PR
208490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACO DO LUMIAR - MA
208500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA - PR
208510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANDIA - MA
208520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU - PR
208530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBANO - MA
208540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO - PR
208550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNARAMA - MA
208560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDAO - PR
208570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - MA
208580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM - PR
208590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA
208600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - PR
208610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - MA
208620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAU - PR
208630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA - MA
208640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS - PR
208650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI MIRIM - MA
208660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO - PR
208670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARE MIRIM - MA

208680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL - PR
208690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO - MA
208700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA - PR
208710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII - MA
208720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO - PR
208730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS - MA
208740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA - PR
208750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCAO DE PEDRAS - MA
208760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO - PR
208770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA
208780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU - PR
208790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA
208800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAI - PR
208810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO - MA
208820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS DO IGUAÇU - PR
208830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS - MA
208840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA - PR
208850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ - MA
208860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BELA VISTA - SC
208870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO - MA
208880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA - SC
208890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE RIBAMAR - MA
208900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO GAIVOTA - SC
208910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO - MA
208920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE - SC
208930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMBAIBA - MA
208940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA - SC
208950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - MA
208960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO - SC
208970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA
208980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DO SUL - SC
208990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA DO MARANHÃO - MA
209000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - SC
209010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - MA
209020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC
209030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES - MA
209040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUNOPOLIS - SC
209050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. BENEDITO DO RIO PRETO - MA
209060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO ALTO - SC
209070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO - MA
209080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO LAGEADO - SC
209090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO - MA
209100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHATAI - SC
209110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - MA
209120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS - SC
209130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DE BALSAS - MA
209140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERMO - SC
209150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO - MA
209160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTAO - SC
209170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO BATISTA - MA
209180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGERIO - SC

209190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DOS PATOS - MA
209200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAM - SC
209210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS - MA
209220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IOMERE - SC
209230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. MATEUS DO MARANHÃO - MA
209240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPIA - SC
209250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA
209260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZERNA - SC
209270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE FERRER - MA
209280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIAL - SC
209290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO - MA
209300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEL - SC
209310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE - MA
209320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA - SC
209330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO - MA
209340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA - SC
209350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS - MA
209360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO - SC
209370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON - MA
209380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC
209390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA
209400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO SUL - SC
209410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIACU - MA
209420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO - SC
209430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTOIA - MA
209440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DE ALCANTARA - SC
209450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS - MA
209460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS - SC
209470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE - MA
209480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREVISÓ - SC
209490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - MA
209500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEA - SC
209510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DO MEARIM - MA
209520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICA - RS
209530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE - MA
209540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO PINHAL - RS
209550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - MA
209560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAI - RS
209570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES - MA
209580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEIJAMIN CONSTANT DO SUL - RS
209590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS - MA
209600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL - RS
209610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAILANDIA - MA
209620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL - RS
209630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO - MA
209640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAA - RS
209650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VARZEA - AM
209660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO - RS
209670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA - AM
209680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUI - RS
209690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ - AM
209700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA - RS
209710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA - AL
209720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL DO SUL - RS
209730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHINHA - SC

209740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR - RS
209750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA - RO
209760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE ALCANTARA - RS
209770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA - RO
209780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR RICARDO - RS
209790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO - RO
209800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL - RS
209810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA - RO
209820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA - RS
209830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA - CE
209840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA VILANOVA - RS
209850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA - CE
209860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO -RS
209870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM - CE
209880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVEIRAS - RS
209890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDA - CE
209900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA - RS
209910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE
209920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARI - RS
209930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORO - CE
209940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBARA - RS
209950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS - PI
209960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPITUBA - RS
209970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO - PI
209980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUES DE SOUZA - RS
209990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - PI
210000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS - RS
210010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLANDIA - PI
210020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUITOS CAPOES - RS
210030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA - PI
210040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANELARIA - RS
210050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGA - PI
210060 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RAMADA - RS
210070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS - PI
210080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CABRAIS - RS
210090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE - PI
210100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA SETE - RS
210110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUI - PI
210120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SALGADO FILHO - RS
210130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANISIO DE ABREU - PI
210140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE DE SETEMBRO - RS
210150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA - PI
210160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAI - RS
210170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES - PI
210180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOROPI - RS
210190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL - PI
210200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUCU - RS
210210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES - PI
210220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRETAMA - RS
210230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PI
210240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA - RS
210250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUI - PI
210260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE VERDE - RS
210270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO - PI

210280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO CORREA - RS
210290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA - PI
210300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILANGARO - RS
210310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS - PI
210320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULHO - MT
210330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLINIA - PI
210340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA - MT
210350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA - PI
210360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL - MT
210370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - PI
210380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE - MT
210390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - PI
210400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA - MT
210410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUI - PI
210420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA - MT
210430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI
210440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT
210450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI - PI
210460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL - MT
210470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO DE CAMPOS - PI
210480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL - MT
210490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - PI
210500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIAS - GO
210510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUI - PI
210520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS LINDAS DE GOIAS - GO
210530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI
210540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARALINA - GO
210550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CANINDE - PI
210560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONOPOLIS - GO
210570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE - PI
210580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO GAMA - GO
210590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALANDIA DO PIAUI - PI
210600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAO - GO
210610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO - PI
210620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO NOVO DESTINO - GO
210630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATA - PI
210640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PATRICIO - GO
210650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBAO - PI
210660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAIZO - GO
210670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES - PI
210680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PROPICIO - GO
210690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBAO VELOSO - PI
210700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIAS - GO
210710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS - PI
210720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA DE GOIAS - GO
210730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA - PI
210740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DE GOIAS - GO
210750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUI - PI
210760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - GO
210770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO - PI
210780 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT
210790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINOPOLIS - PI
210800 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA - MT
210810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES - PI

210820 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE - MT
210830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI
210840 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELANDIA - MT
210850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS - PI
210860 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARE - MT
210870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUES - PI
210880 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA - MT
210890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI
210900 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO - MT
210910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEAO - PI
210920 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA - MT
210930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA - PI
210940 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU - MT
210950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUI - PI
210960 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO - MT
210970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO - PI
210980 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE - MT
210990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINOPOLIS - PI
211000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA - MT
211010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA - PI
211020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS - MT
211030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICOS - PI
211040 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAL D'ARCO DO PIAUI - PI
211050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA - PI
211070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES - PI
211080 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIA - RN
211090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE DE FREITAS - PI
211100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROCAS - BA
211110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES - PI
211120 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHAES - BA
211130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA - PI
211140 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDEMBERGUE - ES
211150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILANDIA - PI
211160 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA - RJ
211170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMIDIO - PI
211180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUA - RS
211190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE - PI
211200 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRANTE TAMANDARE DO SUL - RS
211210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLIMPIO - PI
211220 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO PADRE - RS
211230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI
211240 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO - RS
211250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEO - PI
211260 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA - RS
211270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL - PI
211280 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOZANO - RS
211290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPOLITO - PI
211300 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE - RS
211310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUI - PI
211320 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO BONITO DO SUL - RS

211330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE DO PIAUI - PI
211340 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO DO CIPO - RS
211350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DOS REMEDIOS - PI
211360 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO BAIXO - RS
211370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUI - PI
211380 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR - RS
211390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS - PI
211400 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALTENSE - RS
211410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURAO - PI
211420 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUETINHA - RS
211430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS - PI
211440 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI - RS
211450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM - PI
211460 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIZINHO - RS
211470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUI - PI
211480 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL - RS
211490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS - PI
211500 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO QUEIMADO - RS
211510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUA - PI
211520 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO XINGU - RS
211530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA - PI
211540 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO - RS
211550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA - PI
211560 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS ALTAS - RS
211570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II - PI
211580 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DA SERRA - RS
211590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS - PI
211600 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA - RS
211610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS - PI
211620 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO IRMAOS - RS
211630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX - PI
211640 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLADOR - RS
211650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA - PI
211660 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO SUL - RS
211670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI
211680 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA DO SUL - RS
211690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO - PI
211700 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO SUL - RS
211710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUI - PI
211720 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DAS MISSOES - RS
211730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DO GURGUEIA - PI
211740 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIO HUGO - RS
211750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERACAO - PI
211760 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFALIA - RS
211770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONCALVES - PI
211790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUI - PI
211810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUI - PI
211830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA - PI
211850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ - PI
211870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA - PI
211890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INACIO DO PIAUI - PI
211910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO PIAUI - PI
211930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO PIAUI - PI

211950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO PIAUI - PI
211970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA SERRA - PI
211990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PIAUI - PI
212010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO PEIXE - PI
212030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO PIAUI - PI
212050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JULIAO - PI
212070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO TAPUIO - PI
212090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO PIAUI - PI
212110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO RAIMUNDO NONATO - PI
212130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES - PI
212150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLICIO MENDES - PI
212170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUI - PI
212190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PI
212210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO - PI
212230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI - PI
212250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENCA DO PIAUI - PI
212270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - PI
212290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE - PI
212310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE - CE
212330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIU - CE
212350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA - CE
212370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA - CE
212390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO - CE
212410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA - CE
212430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO - CE
212450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE - CE
212470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSEBIO - CE
212490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACA - CE
212510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBUA - CE
212530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE
212550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA - CE
212570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA - CE
212590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA - CE
212610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA - CE
212630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA - CE
212650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA - CE
212670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA - CE
212690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA - CE
212710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA - CE
212730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE - CE
212750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS - CE
212770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUCUOCA - CE
212790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU - CE
212810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME - MA
212830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - MA
212850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUA - MA
212870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZE DOCA - MA
212890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCENCIO - PI
212910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA CANABRAVA - PI
212930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI - PI
212950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - PI
212970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES - PI
212990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUI - PI

213010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA - CE
213030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU - CE
213050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - CE
213070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA - CE
213090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTARAS - CE
213110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - CE
213130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO - CE
213150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE - CE
213170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARES - CE
213190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ - CE
213210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI - CE
213230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA - CE
213250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE - CE
213270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - CE
213290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ - CE
213310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARE - CE
213330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA - CE
213350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXIO - CE
213370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA - CE
213390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO - CE
213410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITE - CE
213430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE
213450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ - CE
213470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CE
213490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO - CE
213510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM - CE
213530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES - CE
213550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE - CE
213570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO - CE
213590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE - CE
213610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRE - CE
213630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIACU - CE
213650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIUS - CE
213670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL - CE
213690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CE
213710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATARINA - CE
213730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
213750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CE
213770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL - CE
213790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO - PI
213810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU - CE
213830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS - CE
213850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CE
213870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO - CE
213890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA - CE
213910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA - CE
213930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO - CE
213950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE
213970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO - CE
213990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS - CE
214010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE - CE
214030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - CE
214050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA - CE
214070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - CE
214090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICO - CE
214110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU - CE

214130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDENCIA - CE
214150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM - CE
214170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU - CE
214190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS - CE
214210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA - CE
214230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA - CE
214250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAICABA - CE
214270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGE - CE
214290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIOCA - CE
214310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIUNA - CE
214330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA - CE
214350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA - CE
214370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA - CE
214390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE - CE
214410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA - CE
214430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - CE
214450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATI - CE
214470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
214490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCAS - CE
214510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE
214530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
214550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE - CE
214570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO - CE
214590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLE - CE
214610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPE - CE
214630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI - CE
214650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CE
214670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - CE
214690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAO VELHA - CE
214710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBACA - CE
214730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE
214750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - CE
214770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORAUJO - CE
214790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE
214810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO - CE
214830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - CE
214850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - CE
214870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE
214890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CE
214910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROS - CE
214930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE
214950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - CE
214970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI - CE
214990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJA - CE
215010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO - CE
215030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMACIA - CE
215050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU - CE
215070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMBU - CE
215090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI - CE
215110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - CE
215130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE - CE
215150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE - CE
215170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO - CE
215190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO - CE
215210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA - CE
215230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS - CE
215250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI - CE

215270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA - CE
215290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - CE
215310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE - CE
215330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO - CE
215350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA - CE
215370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS - CE
215390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO - CE
215410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU - CE
215430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - CE
215450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA - CE
215470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENEDITO - CE
215490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DO AMARANTE - CE
215510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO JAGUARIBE - CE
215530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS DO CURU - CE
215550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU - CE
215570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR SA - CE
215590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - CE
215610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE - CE
215630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - CE
215650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - CE
215670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUUA - CE
215690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA - CE
215710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE
215730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBajara - CE
215750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI - CE
215770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBURETAMA - CE
215790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA - CE
215810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE - CE
215830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARA - CE
215850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAU - CE
215870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA - CE
215890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - CE
215910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA - CE
215930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI - CE
215950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA - CE
215970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHA - CE
215990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA - CE
216010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI - RN
216030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSU - RN
216050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERRA - RN
216070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA NOVA - RN
216090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA - RN
216110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO - RN
216130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES - RN
216150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICOS - RN
216170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO MARTINS - RN
216190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI - RN
216210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA - RN
216230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARES - RN
216250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - RN
216270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIA FORMOSA - RN
216290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELONA - RN
216310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO FERNANDES - RN
216330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - RN
216350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO - RN
216370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA DO RIO DO VENTO - RN

216390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICO - RN
216410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO - RN
216430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA - RN
216450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS - RN
216470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBA DOS DANTAS - RN
216490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS - RN
216510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARA-MIRIM - RN
216530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO-CORA - RN
216550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL - RN
216570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOAO PESSOA - RN
216590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA - RN
216610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS - RN
216630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO - RN
216650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO - RN
216670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR - RN
216690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO - RN
216710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ - RN
216730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA - RN
216750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORANIA - RN
216770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS - RN
216790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GALINHOS - RN
216810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANINHA - RN
216830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. DIX-SEPT ROSADO - RN
216850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GROSSOS - RN
216870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARE - RN
216890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IELMO MARINHO - RN
216910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUACU - RN
216930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA - RN
216950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAU - RN
216970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACANA - RN
216990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIRA - RN
217010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDUIS - RN
217030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAUDE - RN
217050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPI - RN
217070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS - RN
217090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS - RN
217110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDO - RN
217130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO CAMARA - RN
217150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO DIAS - RN
217170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE DA PENHA - RN
217190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU - RN
217210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO - RN
217230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA - RN
217250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE PEDRAS - RN
217270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE VELHOS - RN
217290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA - RN
217310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA - RN
217330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES - RN
217350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES PINTADAS - RN
217370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRECIA - RN
217390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS GOMES - RN
217410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA - RN
217430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU - RN
217450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA - RN
217470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINS - RN
217490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE - RN
217510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTUOSO GOMES - RN

217530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS - RN
217550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - RN
217570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS - RN
217590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO - RN
217610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - RN
217630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NISIA FLORESTA - RN
217650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ - RN
217670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO BORGES - RN
217690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO - RN
217710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANA - RN
217730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO OESTE - RN
217750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAZINHO - RN
217770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS - RN
217790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - RN
217810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA - RN
217830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM - RN
217850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATU - RN
217870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS - RN
217890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE - RN
217910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - RN
217930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO - RN
217950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO - RN
217970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDENCIAS - RN
217990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES - RN
218010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO BRANCO - RN
218030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE - RN
218050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA - RN
218070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA - RN
218090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL FERNANDES - RN
218110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ - RN
218130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - RN
218150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO - RN
218170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES - RN
218190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - RN
218210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO OESTE - RN
218230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - RN
218250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDO - RN
218270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS - RN
218290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO - RN
218310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO NORTE - RN
218330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO TRAIRI - RN
218350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FERNANDO - RN
218370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DO AMARANTE - RN
218390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO SABUGI - RN
218410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE MIPIBU - RN
218430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CAMPESTRE - RN
218450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO SERIDO - RN
218470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL - RN
218490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO DO POTENGI - RN
218510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO - RN
218530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO RAFAEL - RN
218550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TOME - RN
218570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - RN

218590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA - RN
218610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEN. GEORGINO AVELINO - RN
218630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DE SAO BENTO - RN
218650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE - RN
218670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA - RN
218690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERIANO MELO - RN
218710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO - RN
218730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE - RN
218750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU - RN
218770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA - RN
218790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS - RN
218810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL - RN
218830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAUBA DOS BATISTAS - RN
218850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS - RN
218870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL - RN
218890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA - RN
218910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA - RN
218930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO - RN
218950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - RN
218970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA - RN
218990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLOR - RN
219010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA - PB
219030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR - PB
219050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE - PB
219070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA - PB
219090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA - PB
219110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA - PB
219130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE - PB
219150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAGI - PB
219170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA - PB
219190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PB
219210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA - PB
219230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL - PB
219250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS - PB
219270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL - RN
219290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAI DA TRAI CAO - PB
219310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS - PB
219330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA - PB
219350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO MIGUEL - PB
219370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - PB
219390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - PB
219410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DO BREJO DO CRUZ - PB
219430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA - PB
219450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - PB
219470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB
219490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FE - PB
219510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRAO - PB
219530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY - PB
219550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA - PB
219570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ - PB
219590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS - PB
219610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORA - PB
219630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS - PB

219650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - PB
219670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS - PB
219690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA - PB
219710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO - PB
219730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA - PB
219750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB
219770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDAO - PB
219790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU - PB
219810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB
219830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA - PB
219850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA - PB
219870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLE DO ROCHA - PB
219890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO - PB
219910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - PB
219930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - PB
219950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - PB
219970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS - PB
219990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO - PB
220010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI - PB
220030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUI TE - PB
220050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUI TEGI - PB
220070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO - PB
220090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO - PB
220110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA - PB
220130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE - PB
220150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INES - PB
220170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS - PB
220190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS - PB
220210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANCA - PB
220230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES - PB
220250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO - PB
220270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA - PB
220290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHEM - PB
220310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJAO - PB
220330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA - PB
220350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA - PB
220370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INGA - PB
220390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA - PB
220410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB
220430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROCA - PB
220450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA - PB
220470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAU - PB
220490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO - PB
220510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA - PB
220530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA - PB
220550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO - PB
220570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDO - PB
220590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA - PB
220610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU - PB
220630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA - PB
220650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO - PB
220670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA - PB
220690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO - PB
220710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO - PB
220730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA - PB
220750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE D'AGUA - PB

220770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB
220790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE - PB
220810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAIRA - PB
220830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI - PB
220850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB
220870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA - PB
220890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO - PB
220910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS - PB
220930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE - PB
220950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO - PB
220970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU - PB
220990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA - PB
221010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO - PB
221030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA - PB
221050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - PB
221070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA - PB
221090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA - PB
221110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS - PB
221130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO - PB
221150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM - PB
221170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
221190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - PB
221210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
221230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA - PB
221250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO - PB
221270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCO - PB
221290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI - PB
221310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR - PB
221330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES - PB
221350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOEZINHOS - PB
221370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - PB
221390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU - PB
221410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS - PB
221430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL - PB
221450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA - PB
221470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB
221490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA - PB
221510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - PB
221530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PB
221550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REMIGIO - PB
221570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS - PB
221590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - PB
221610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - PB
221630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SAO FELIX - PB
221650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - PB
221670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB
221690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - PB
221710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA - PB
221730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES - PB
221750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PB
221770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA - PB
221790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO - PB
221810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO CARIRI - PB
221830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TIGRE - PB
221850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. JOSE DA LAGOA TAPADA - PB
221870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE CAIANA - PB

221890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE ESPINHARAS - PB
221910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE PIRANHAS - PB
221930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BONFIM - PB
221950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO SABUGI - PB
221970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CORDEIROS - PB
221990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MAMEDE - PB
222010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DE TAIPU - PB
222030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA - PB
222050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO - PB
222070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE - PB
222090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERIDO - PB
222110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB
222130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ - PB
222150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE - PB
222170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA - PB
222190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA - PB
222210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLANEA - PB
222230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PB
222250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - PB
222270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUME - PB
222290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA - PB
222310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA - PB
222330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES - PB
222350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA - PB
222370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB
222390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA - PB
222410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO - PB
222430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA - PB
222450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PI
222470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA - PI
222490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLONIA DO GURGUEIA - PI
222510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUI - PI
222530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLONIA DO PIAUI - PI
222550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSE DIAS - PI
222570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUI - PI
222590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI - PI
222610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUI - PI
222630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BRAZ DO PIAUI - PI
222650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DO PIAUI - PI
222670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA BRANCA - PI
222690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUI - PI
222710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI - PI
222730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUI - PI
222750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLANDIA - PI
222770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUI - PI
222790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA - PI
222810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUI - PI
222830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA - PI
222850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO DIVINO - PI
222870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI - PI
222890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - PE

222910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LERIO - PE
222930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU - PE
222950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI - PE
222970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - PE
222990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - PE
223010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE
223030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRANIO - PE
223050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA - PE
223070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA PRETA - PE
223090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS BELAS - PE
223110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA - PE
223130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANCA - PE
223150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO - PE
223170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - PE
223190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE
223210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA - PE
223230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - PE
223250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA - PE
223270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS - PE
223290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DE MARIA - PE
223310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DE SAO FRANCISCO - PE
223330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - PE
223350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BETANIA - PE
223370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS - PE
223390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCO - PE
223410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - PE
223430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - PE
223450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - PE
223470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJAO - PE
223490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO - PE
223510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS - PE
223530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE
223550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE - PE
223570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE
223590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBO - PE
223610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - PE
223630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETES - PE
223650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALCADO - PE
223670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - PE
223690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SAO FELIX - PE
223710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PE
223730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE
223750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS - PE
223770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAIBA - PE
223790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA - PE
223810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - PE
223830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - PE
223850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - PE
223870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA DE ALEGRIA - PE
223890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA GRANDE - PE
223910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - PE
223930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES - PE
223950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTES - PE
223970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU - PE

223990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA - PE
224010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTODIA - PE
224030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA - PE
224050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU - PE
224070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA - PE
224090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS - PE
224110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES - PE
224130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PE
224150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - PE
224170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA - PE
224190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - PE
224210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DO GOITA - PE
224230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - PE
224250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO - PE
224270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATA - PE
224290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI - PE
224310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - PE
224330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - PE
224350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - PE
224370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACI - PE
224390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJA - PE
224410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA - PE
224430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - PE
224450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI - PE
224470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA - PE
224490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIBA - PE
224510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARACA - PE
224530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM - PE
224550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA - PE
224570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATAO DOS GUARARAPES - PE
224590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAUBA - PE
224610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO ALFREDO - PE
224630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO - PE
224650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI - PE
224670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - PE
224690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO ITAENGA - PE
224710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO - PE
224730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS - PE
224750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO - PE
224770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - PE
224790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - PE
224810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE
224830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - PE
224850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA - PE
224870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO - PE
224890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE DA MATA - PE
224910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - PE
224930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBO - PE
224950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCO - PE
224970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - PE
224990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES - PE
225010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA - PE
225030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANEAS - PE
225050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA - PE
225070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - PE
225090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - PE

225110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO - PE
225130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - PE
225150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA - PE
225170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - PE
225190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLANDIA - PE
225210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - PE
225230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCAO - PE
225250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS - PE
225270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - PE
225290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPA - PE
225310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE - PE
225330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - PE
225350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO - PE
225370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO - PE
225390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRE - PE
225410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - PE
225430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO - PE
225450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOA - PE
225470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARO - PE
225490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
225510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE
225530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCA - PE
225550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PE
225570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENEDITO DO SUL - PE
225590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO UNA - PE
225610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAITANO - PE
225630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO - PE
225650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DO MONTE - PE
225670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. JOSE DA COROA GRANDE - PE
225690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BELMONTE - PE
225710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO EGITO - PE
225730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA MATA - PE
225750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE FERRER - PE
225770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - PE
225790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - PE
225810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANIA - PE
225830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAEM - PE
225850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - PE
225870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDAO - PE
225890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - PE
225910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - PE
225930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBO - PE
225950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE
225970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE - PE
225990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE
226010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - PE
226030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - PE
226050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAUBA - PE
226070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - PE
226090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAEM - PE
226110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE
226130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PE
226150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA - PE
226170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA - PE

226190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - PE
226210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE - PE
226230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES - PE
226250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENCIA - PE
226270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DE SANTO ANTAO - PE
226290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - PE
226310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - PE
226330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - PE
226350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA - PE
226370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE
226390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. CRUZ DA BAIXA VERDE - PE
226410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA - AL
226430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS - AL
226450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA - AL
226470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO S. FRANCISCO - SE
226490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA LAPA - MG
226510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO ANDRADE - MG
226530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUJI - MG
226550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMPUCA - MG
226570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISOPOLIS - MG
226590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA VERDE - MG
226610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMOPOLIS - MG
226630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE-FOLHAS - MG
226650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPABA - MG
226670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO LESTE - MG
226690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS - MG
226710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAPORANGA - MG
226730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAISO - MG
226750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDE - MG
226770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANHUACU - MG
226790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANTENINHA - MG
226810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO VASCONCELOS - MG
226830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO - MG
226850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO - MG
226870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG
226890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR AMARAL - MG
226910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUATUBA - MG
226930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAI DE MINAS - MG
226950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRA - MG
226970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEZUMA - MG
226990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA - MG
227010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA - AL
227030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA - AL
227050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL
227070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA - AL
227090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTONIO - AL
227110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO MIGUEL - AL
227130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA - AL
227150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM - AL
227170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE - AL
227190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA - AL

227210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA - AL
227230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS - AL
227250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO - AL
227270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE - AL
227290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL
227310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI - AL
227330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA - AL
227350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS - AL
227370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHA PRETA - AL
227390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COITE DO NOIA - AL
227410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLONIA LEOPOLDINA - AL
227430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO - AL
227450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIBE - AL
227470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA - AL
227490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS - AL
227510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE - AL
227530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO - AL
227550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS - AL
227570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO - AL
227590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA - AL
227610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI - AL
227630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA - AL
227650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI - AL
227670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARE DOS HOMENS - AL
227690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE - AL
227710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA - AL
227730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA - AL
227750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES - AL
227770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIA - AL
227790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO - AL
227810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA - AL
227830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA - AL
227850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO - AL
227870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR ISIDORO - AL
227890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI - AL
227910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA - AL
227930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO - AL
227950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO - AL
227970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO - AL
227990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE - AL
228010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL
228030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS - AL
228050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRAO - AL
228070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIROPOLIS - AL
228090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI - AL
228110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO - AL
228130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DAS FLORES - AL
228150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA DO CASADO - AL
228170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA GRANDE - AL
228190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENCA - AL
228210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO - AL
228230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA - AL
228250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS INDIOS - AL
228270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAO DE ACUCAR - AL

228290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE - AL
228310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO - AL
228330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO - AL
228350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACABUCU - AL
228370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR - AL
228390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA - AL
228410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS - AL
228430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO DAS TRINCHERAS - AL
228450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO - AL
228470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS - AL
228490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLEGIO - AL
228510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO - AL
228530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO - AL
228550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO - AL
228570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE - AL
228590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA - AL
228610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAU - AL
228630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BRAS - AL
228650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA LAJE - AL
228670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA TAPERA - AL
228690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS DO QUITUNDE - AL
228710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL
228730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DOS MILAGRES - AL
228750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - AL
228770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA - AL
228790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA - AL
228810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA - AL
228830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU - AL
228850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DOS PALMARES - AL
228870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA - AL
228890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAIBAS - AL
228910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA - AL
228930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAIBA - MG
228950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMONAS - MG
228970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO - MG
228990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG
229010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG
229030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORA - MG
229050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - MG
229070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM - RJ
229090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO - RJ
229110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ
229130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ
229150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO MOREIRA - RJ
229170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI - RJ
229190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE - RJ
229210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS - RJ
229230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS - RJ
229250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL - RJ
229270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMEND. LEVY GASPARIAN - RJ

229290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - ES
229310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI - ES
229330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO NORTE - ES
229350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVAO - ES
229370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES - SP
229390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA - SP
229410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE IRACEMA - SP
229430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - SP
229450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANOPOLIS - SP
229470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR - SP
229490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO - SP
229510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA - SP
229530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA - SP
229550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI - SP
229570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM - SP
229590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI - SP
229610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANOPOLIS - SP
229630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA - SP
229650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP
229670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
229690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA - SP
229710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA - SP
229730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS - SP
229750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIARIO - SP
229770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA - SP
229790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS - SP
229810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPASIA - SP
229830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESOPOLIS - SP
229850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA PAULISTA - SP
229870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINDA - SP
229890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI - SP
229910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI - SP
229930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM - SP
229950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAMBARÍ - SP
229970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHAPEU - SP
229990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE - SP
230010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO DE NORONHA - PE
230030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAUNA - RN
230050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUEM DO S. FRANCISCO - BA
230070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA - BA
230090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IBIA - BA
230110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENCAO - BA
230130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE - BA
230150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO - BA
230170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLANDIA - BA
230190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO NORTE - BA
230210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO NOVO - BA
230230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. TANCREDO NEVES - BA
230250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA - BA
230270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO LARGO - BA
230290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS - BA
230310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO CORIBE - BA

230330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO JACUIPE - BA
230350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA VITORIA - BA
230370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA - BA
230390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO - BA
230410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO MATO - BA
230430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO DO QUINTO - BA
230450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO - BA
230470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBURANAS - BA
230490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEDO - BA
230510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VEREDA - BA
230530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA - SP
230550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUA PAULISTA - SP
230570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO GRANDE - SP
230590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARE - SP
230610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA - SP
230630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAI - SP
230650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMINIO - SP
230670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA - SP
230690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARI - BA
230710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICA DOURADA - BA
230730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA - BA
230750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO - BA
230790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA - BA
230810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA
230830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO - BA
230850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA
230870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'AVILA - BA
230890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA - BA
230910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADELFIA - BA
230930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIAO - BA
230950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJERU - BA
230970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIOPOLIS - BA
230990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO DOURADO - BA
231010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE S. FRANCISCO - SE
231030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABA - SE
231050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU - SE
231070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUA - SE
231090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA - SE
231110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - SE
231130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE - SE
231150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM - SE
231170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS - BA
231190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO - SE
231210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA - SE
231230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DE S. FRANCISCO - SE
231250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA - SE
231270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA - SE
231290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS - SE
231310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SAO JOAO - SE
231330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS - SE
231350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. APARECIDA - SE
231370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE - SE
231390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA - SE
231410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANCIA - SE

231430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA - SE
231450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO - SE
231470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD - SE
231490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU - SE
231510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO - SE
231530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES - SE
231550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA - SE
231570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA - SE
231590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA - SE
231610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI - SE
231630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA - SE
231650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATUBA - SE
231670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATA - SE
231690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO - SE
231710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS - SE
231730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA - SE
231750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS - SE
231770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR - SE
231790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM - SE
231810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA - SE
231830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE
231850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA - SE
231870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS - SE
231890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DA GLORIA - SE
231910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DAS DORES - SE
231930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DE LOURDES - SE
231950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DO SOCORRO - SE
231970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - SE
231990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE - SE
232010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS - SE
232030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO - SE
232050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU - SE
232070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO REDONDO - SE
232090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO VERDE - SE
232110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE
232130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIA - SE
232150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO DANTAS - SE
232170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO - SE
232190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS - SE
232210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE - SE
232230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO - SE
232250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
232270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRE DE PEDRA - SP
232290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE
232310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE
232330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - SE
232350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS - SE
232370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO - SE
232390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE
232410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMAO DIAS - SE
232430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI - SE
232450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA - SE
232470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO - SE

232490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU - SE
232510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UмбаUBA - SE
232530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA - BA
232550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDORINHA - BA
232570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA - BA
232590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAS - BA
232610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAE - BA
232630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA - BA
232650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - BA
232670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUACU - BA
232690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS - BA
232710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAIBAS - BA
232730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURAMA - BA
232750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA - BA
232770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGRAPIUNA - BA
232790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA - BA
232810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUACU DA BAHIA - BA
232830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIM - BA
232850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IUIU - BA
232870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUCU - BA
232890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA REAL - BA
232910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL - BA
232930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS - BA
232950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA - BA
232970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE - BA
232990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO - BA
233010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIRA - BA
233030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABARE - BA
233050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA - BA
233070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA - BA
233090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERICO CARDOSO - BA
233110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AIQUARA - BA
233130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS - BA
233150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBACA - BA
233170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA - BA
233190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA - BA
233210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMELIA RODRIGUES - BA
233230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGE - BA
233250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAI - BA
233270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL - BA
233290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGUERA - BA
233310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS - BA
233330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARDOSO - BA
233350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO GONCALVES - BA
233370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APORA - BA
233390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATU - BA
233410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI - BA
233430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMARI - BA
233450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUIPE - BA
233470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURELINO LEAL - BA
233490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANOPOLIS - BA
233510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE - BA
233530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA - BA
233550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA - BA
233570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOCA - BA
233590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES - BA

233610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA - BA
233630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BA
233650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO PRETO - BA
233670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE - BA
233690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO - BA
233710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA - BA
233730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA - BA
233750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BA
233770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA
233790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL - BA
233810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA - BA
233830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORA - BA
233850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJOES - BA
233870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJOLANDIA - BA
233890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS DE MACAUBAS - BA
233910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO - BA
233930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA - BA
233950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA - BA
233970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA - BA
233990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULE - BA
234010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAEM - BA
234030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITE - BA
234050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM - BA
234070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU - BA
234090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRAO GRANDE - BA
234110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACAN - BA
234130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACARI - BA
234150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU - BA
234170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES - BA
234190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO - BA
234210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPOLIS - BA
234230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA - BA
234250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS - BA
234270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL - BA
234290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS - BA
234310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA - BA
234330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO SALES - BA
234350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANCAO - BA
234370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAVELAS - BA
234390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDEAL DA SILVA - BA
234410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA - BA
234430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA NOVA - BA
234450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES - BA
234470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLANDIA - BA
234490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU - BA
234510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL - BA
234530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHO - BA
234550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CICERO DANTAS - BA
234570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPO - BA
234590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI - BA
234610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCOS - BA
234630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA FEIRA - BA
234650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO ALMEIDA - BA
234670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO COITE - BA
234690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO JACUIPE - BA

234710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - BA
234730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA - BA
234750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINORA - BA
234770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORACAO DE MARIA - BA
234790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS - BA
234810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBE - BA
234830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOAO SA - BA
234850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA - BA
234870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE - BA
234890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVOLANDIA - BA
234910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISOPOLIS - BA
234930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTOPOLIS - BA
234950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA
234970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURACA - BA
234990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DARIO MEIRA - BA
235010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASILIO - BA
235030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA - BA
235050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIO MEDRADO - BA
235070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA - BA
235090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS - BA
235110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPLANADA - BA
235130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA - BA
235150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
235170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINO ALVES - BA
235190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL - BA
235210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA
235230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GANDU - BA
235250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO - BA
235270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA - BA
235290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI - BA
235310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA - BA
235330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI - BA
235350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA - BA
235370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACU - BA
235390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIASSUCE - BA
235410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI - BA
235430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA - BA
235450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUI - BA
235470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - BA
235490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA - BA
235510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA - BA
235530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIQUERA - BA
235550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA - BA
235570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUA - BA
235590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA - BA
235610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA - BA
235630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITA - BA
235650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA - BA
235670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU - BA
235690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORA - BA
235710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAU - BA
235730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHEUS - BA
235750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE - BA
235770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETA - BA
235790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAU - BA

235810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA - BA
235830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUIARA - BA
235850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAJUBA - BA
235870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAMAIA - BA
235890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA - BA
235910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRARA - BA
235930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECE - BA
235950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA
235970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - BA
235990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARE - BA
236010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETE - BA
236030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI - BA
236050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBA - BA
236070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM - BA
236090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU DO COLONIA - BA
236110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUIPE - BA
236130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU - BA
236150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI - BA
236170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE - BA
236190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA - BA
236210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHEM - BA
236230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA - BA
236250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPE - BA
236270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEBI - BA
236290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA - BA
236310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU - BA
236330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPITANGA - BA
236350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUARA - BA
236370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM - BA
236390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRUCU - BA
236410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIUBA - BA
236430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITORORO - BA
236450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUACU - BA
236470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERA - BA
236490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI - BA
236510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA - BA
236530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA - BA
236550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARARI - BA
236570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUIPE - BA
236590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIRA - BA
236610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIE - BA
236630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO - BA
236650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JIQUIRICA - BA
236670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAUNA - BA
236690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BA
236710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA - BA
236730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPE - BA
236750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAFAIETE COUTINHO - BA
236770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE - BA
236790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDAO - BA
236810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDINHO - BA
236830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARAO - BA
236850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS - BA
236870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS - BA
236890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LICINIO DE ALMEIDA - BA
236910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BA
236930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

236950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACARANI - BA
236970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
236990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACURURE - BA
237010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE - BA
237030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRI - BA
237050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA - BA
237070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DE PEDRAS - BA
237090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO - BA
237110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAS - BA
237130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGIPE - BA
237150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - BA
237170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA - BA
237190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASCOTE - BA
237210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SAO JOAO - BA
237230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO - BA
237250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON - BA
237270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES - BA
237290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA - BA
237310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO - BA
237330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARA - BA
237350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPEU - BA
237370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - BA
237390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGE - BA
237410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI - BA
237430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - BA
237450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA - BA
237470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA - BA
237490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUIPE - BA
237510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE - BA
237530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NILO PECANHA - BA
237550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA - BA
237570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ITARANA - BA
237590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SOURE - BA
237610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VICOSA - BA
237630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA - BA
237650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA
237670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICANGAS - BA
237690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA
237710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS - BA
237730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM - BA
237750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA - BA
237770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BA
237790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU BRASIL - BA
237810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - BA
237830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAO - BA
237850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO ALEXANDRE - BA
237870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATA - BA
237890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAO ARCADEO - BA
237910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAI - BA
237930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBACU - BA
237950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPA - BA
237970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA - BA
237990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - BA
238010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - BA
238030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCOES - BA

238050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA
238070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - BA
238090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUA - BA
238110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO - BA
238130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - BA
238150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. JANIO QUADROS - BA
238170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - BA
238190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE - BA
238210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO - BA
238230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLANDIA - BA
238250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DAS NEVES - BA
238270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHAO DO JACUIPE - BA
238290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BA
238310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO AMPARO - BA
238330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL - BA
238350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS - BA
238370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO ANTONIO - BA
238390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO PIRES - BA
238410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL - BA
238430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODELAS - BA
238450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
238470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA - BA
238490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - BA
238510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA - BA
238530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRIGIDA - BA
238550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRALIA - BA
238570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITORIA - BA
238590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES - BA
238610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ - BA
238630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITORIA - BA
238650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - BA
238670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANOPOLIS - BA
238690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESINHA - BA
238710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BA
238730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
238750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVAO - BA
238770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DESIDERIO - BA
238790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX - BA
238810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE - BA
238830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO CONDE - BA
238850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DOS CAMPOS - BA
238870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DAS MATAS - BA
238890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO PASSE - BA
238910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEACU - BA
238930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SATIRO DIAS - BA
238950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDE - BA
238970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA - BA
238990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRAS - BA
239010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BA
239030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTO SE - BA
239050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOURADA - BA
239070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BA

239090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA - BA
239110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLANDIA - BA
239130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO - BA
239150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES - BA
239170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO - BA
239190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHACU - BA
239210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUINHO - BA
239230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPERUA - BA
239250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTA - BA
239270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - BA
239290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILANDIA - BA
239310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOLANDIA - BA
239330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - BA
239350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL - BA
239370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO - BA
239390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UAU - BA
239410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIRA - BA
239430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA - BA
239450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATA - BA
239470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAI - BA
239490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA - BA
239510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - BA
239530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA - BA
239550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UTINGA - BA
239570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENCA - BA
239590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA
239610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DO POÇO - BA
239630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - BA
239650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
239670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER - BA
239690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARAES - BA
239710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE - BA
239730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPAO - BA
239750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA - BA
239770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANSIDAO - BA
239790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NORDESTINA - BA
239810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA - BA
239830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTADAS - BA
239850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO - BA
239870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - BA
239890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL - BA
239910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO - BA
239930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
239950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA NOVA - BA
239970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DA ROCA - BA
239990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY - BA
240010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS - MG
240030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETE - MG
240050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO - MG
240070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAIACA - MG
240090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACUCENA - MG
240110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA - MG
240130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA COMPRIDA - MG
240150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL - MG
240170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS FORMOSAS - MG

240190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS VERMELHAS - MG
240210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AIMORES - MG
240230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - MG
240250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA - MG
240270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA - MG
240290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEM PARAIBA - MG
240310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS - MG
240330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMENARA - MG
240350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPERCATA - MG
240370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINOPOLIS - MG
240390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTEROSA - MG
240410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE - MG
240430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARENGA - MG
240450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINOPOLIS - MG
240470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS - MG
240490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DA SERRA - MG
240510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS - MG
240530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE PAJEU - MG
240550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELANDIA - MG
240570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS - MG
240590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO DIAS - MG
240610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO PRADO DE MINAS - MG
240630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAI - MG
240650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA - MG
240670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACUAI - MG
240690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
240710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA - MG
240730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA - MG
240750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUA - MG
240770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUJOS - MG
240790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA - MG
240810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO - MG
240830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS - MG
240850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO - MG
240870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARGIRITA - MG
240890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS - MG
240910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA - MG
240930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALEIA - MG
240950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO DE LIMA - MG
240970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI - MG
240990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM - MG
241010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUI - MG
241030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRA - MG
241050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRA DO SUL - MG
241070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE COCAIS - MG
241090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MONTE ALTO - MG
241110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA - MG
241130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA - MG
241150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES MARIAS - MG
241170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO - MG
241190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS - MG
241210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA - MG
241230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG
241250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO ORIENTE - MG
241270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE - MG

241290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO - MG
241310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOPOLIS - MG
241330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM - MG
241350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES - MG
241370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS - MG
241390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS - MG
241410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA - MG
241430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS - MG
241450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA - MG
241470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
241490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS - MG
241510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG
241530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO - MG
241550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO - MG
241570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM REPOUSO - MG
241590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - MG
241610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - MG
241630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINOPOLIS DE MINAS - MG
241650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG
241670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTELHOS - MG
241690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUMIRIM - MG
241710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILIA DE MINAS - MG
241730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAS PIRES - MG
241750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS - MG
241770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASOPOLIS - MG
241790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO - MG
241810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO - MG
241830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOPOLIS - MG
241850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS - MG
241870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO - MG
241890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO VERDE - MG
241910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA - MG
241930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
241950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA - MG
241970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOPOLIS - MG
241990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETE - MG
242010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA - MG
242030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURI - MG
242050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS - MG
242070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMACHO - MG
242090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA - MG
242110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUI - MG
242130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA - MG
242150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANARIO - MG
242170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANHA - MG
242190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE - MG
242210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE - MG
242230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO - MG
242250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO - MG
242270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO - MG
242290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS - MG
242310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS - MG
242330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA - MG

242350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPOLIS - MG
242370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE - MG
242390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS - MG
242410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAO - MG
242430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA NOVA - MG
242450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELINHA - MG
242470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPETINGA - MG
242490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO - MG
242510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINOPOLIS - MG
242530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO ENEAS - MG
242550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITOLIO - MG
242570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPUTIRA - MG
242590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAI - MG
242610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANAIBA - MG
242630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAI - MG
242650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA - MG
242670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA - MG
242690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA - MG
242710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU - MG
242730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS CHAGAS - MG
242750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMESIA - MG
242770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA - MG
242790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA - MG
242810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DE MINAS - MG
242830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU - MG
242850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAIBA - MG
242870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO - MG
242890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS DE MINAS - MG
242910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS - MG
242930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHOPOLIS - MG
242950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHOS - MG
242970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA GRANDE - MG
242990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO - MG
243010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA - MG
243030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA DE MINAS - MG
243050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES - MG
243070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS DA NORUEGA - MG
243090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU - MG
243110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETE - MG
243130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DE MINAS - MG
243150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRALINA - MG
243170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHACARA - MG
243190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHALE - MG
243210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO NORTE - MG
243230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIADOR - MG
243250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPOTANEA - MG
243270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL - MG
243290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POCOES - MG
243310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIO - MG
243330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA - MG
243350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLUNA - MG
243370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR GOMES - MG
243390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMERCINHO - MG

243410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA APARECIDA - MG
243430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DAS PEDRAS - MG
243450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DAS ALAGOAS - MG
243470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DE IPANEMA - MG
243490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO MATO DENTRO - MG
243510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO PARA - MG
243530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO RIO VERDE - MG
243550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DOS OUROS - MG
243570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL - MG
243590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
243610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE - MG
243630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA - MG
243650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
243670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA - MG
243690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSOLACAO - MG
243710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM - MG
243730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRAL - MG
243750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORACAO DE JESUS - MG
243770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO - MG
243790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLANDIA - MG
243810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORINTO - MG
243830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI - MG
243850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL - MG
243870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO - MG
243890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA - MG
243910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO - MG
243930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES - MG
243950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO DANTA - MG
243970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO DO BOM JESUS - MG
243990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO NOVO - MG
244010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHAES DE MINAS - MG
244030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS - MG
244050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALIA - MG
244070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTIANO OTONI - MG
244090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA - MG
244110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUCILANDIA - MG
244130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG
244150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZILIA - MG
244170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO - MG
244190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DATAS - MG
244210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA - MG
244230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINOPOLIS - MG
244250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCOBERTO - MG
244270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DE ENTRE RIOS - MG
244290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO - MG
244310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA - MG
244330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIOGO DE VASCONCELOS - MG
244350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO - MG

244370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINESIA - MG
244390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO - MG
244410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS - MG
244430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA DE MINAS - MG
244450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS - MG
244470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVISA NOVA - MG
244490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM CAVATI - MG
244510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM JOAQUIM - MG
244530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVERIO - MG
244550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VICOSO - MG
244570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA EUZEBIA - MG
244590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DE CAMPOS - MG
244610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DE GUANHAES - MG
244630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIA - MG
244650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO - MG
244670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESOPOLIS - MG
244690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA - MG
244710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELOI MENDES - MG
244730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO CALDAS - MG
244750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO NAVARRO - MG
244770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS - MG
244790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVALIA - MG
244810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDAS - MG
244830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ - MG
244850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA - MG
244870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO DOURADO - MG
244890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA - MG
244910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DALVA - MG
244930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIA - MG
244950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO SUL - MG
244970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENOPOLIS - MG
244990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EW BANK DA CAMARA - MG
245010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
245030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA - MG
245050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS - MG
245070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELICIO DOS SANTOS - MG
245090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DO RIO PRETO - MG
245110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELISBURGO - MG
245130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLANDIA - MG
245150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES TOURINHO - MG
245170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS - MG
245190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTAL - MG
245210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MG
245230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO - MG
245250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE MINAS - MG
245270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS - MG
245290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARO - MG
245310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DUMONT - MG
245330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SA - MG
245350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI GASPAR - MG
245370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO - MG

245390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA - MG
245410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL - MG
245430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILANDIA - MG
245450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILEIA - MG
245470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONCALVES - MG
245490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GONZAGA - MG
245510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEA - MG
245530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
245550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAO MOGOL - MG
245570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRUPIARA - MG
245590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHAES - MG
245610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPE - MG
245630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA - MG
245650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANESIA - MG
245670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI - MG
245690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARA - MG
245710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARDA-MOR - MG
245730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPE - MG
245750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG
245770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARANIA - MG
245790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA - MG
245810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATA - MG
245830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA - MG
245850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IAPU - MG
245870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA - MG
245890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIA - MG
245910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAI - MG
245930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACI - MG
245950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITE - MG
245970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIURA DE MINAS - MG
245990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITURUNA - MG
246010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE - MG
246030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA - MG
246050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATAMA - MG
246070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI - MG
246090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA - MG
246110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES - MG
246130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANOPOLIS - MG
246150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAI - MG
246170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPIM - MG
246190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAUMA - MG
246210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA - MG
246230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA - MG
246250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA - MG
246270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIACU - MG
246290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUUNA - MG
246310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAI DE MINAS - MG
246330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA - MG
246350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRINHA DE MANTENA - MG
246370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO - MG
246390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA - MG
246410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI - MG
246430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARA - MG
246450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIBE - MG
246470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA - MG
246490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA - MG

246510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS - MG
246530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI - MG
246550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE DO MATO DENTRO - MG
246570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
246590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE - MG
246610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU - MG
246630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI - MG
246650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOBIM - MG
246670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE - MG
246690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA - MG
246710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA - MG
246730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUCU - MG
246750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA - MG
246770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAVERAVA - MG
246790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA - MG
246810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA - MG
246830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA - MG
246850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMIRIM - MG
246870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA - MG
246890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA - MG
246910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS - MG
246930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO - MG
246950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUI - MG
246970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA - MG
246990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARACU - MG
247010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAUBA - MG
247030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUARIA - MG
247050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARAIBA - MG
247070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA - MG
247090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUERI - MG
247110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITAI - MG
247130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBA - MG
247150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITINHONHA - MG
247170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JESUANIA - MG
247190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAIMA - MG
247210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANESIA - MG
247230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE - MG
247250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PINHEIRO - MG
247270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM FELICIO - MG
247290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDANIA - MG
247310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIAO - MG
247330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA - MG
247350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURAMENTO - MG
247370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA - MG
247390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LADAINHA - MG
247410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR - MG
247430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA - MG
247450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS - MG
247470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOURADA - MG
247490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA FORMOSA - MG
247510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MG
247530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG
247550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI - MG
247570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMIM - MG
247590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL - MG
247610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE - MG

247630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS - MG
247650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEANDRO FERREIRA - MG
247670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA - MG
247690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE - MG
247710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - MG
247730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINARIAS - MG
247750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ - MG
247770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS - MG
247790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADO - MG
247810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG
247830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALACACHETA - MG
247850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA - MG
247870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUACU - MG
247890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM - MG
247910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA - MG
247930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS - MG
247950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA - MG
247970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FE - MG
247990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - MG
248010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC - MG
248030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPA DE MINAS - MG
248050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA - MG
248070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELOPOLIS - MG
248090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - MG
248110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLANDIA - MG
248130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME - MG
248150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
248170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPO - MG
248190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO VERDE - MG
248210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS - MG
248230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUTINA - MG
248250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS - MG
248270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDINA - MG
248290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES PIMENTEL - MG
248310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCES - MG
248330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA - MG
248350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS - MG
248370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI - MG
248390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRABELA - MG
248410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO - MG
248430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI - MG
248450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA - MG
248470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA - MG
248490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS - MG
248510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO - MG
248530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTALVANIA - MG
248550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG
248570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL - MG
248590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO - MG
248610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG
248630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
248650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG
248670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIAO - MG
248690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA DE MINAS - MG
248710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARCA - MG

248730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR - MG
248750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ - MG
248770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAE - MG
248790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM - MG
248810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG
248830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NACIP RAYDAN - MG
248850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE - MG
248870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATERCIA - MG
248890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG
248910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO - MG
248930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA - MG
248950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA - MG
248970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MODICA - MG
248990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PONTE - MG
249010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RESENDE - MG
249030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA - MG
249050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO - MG
249070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLARIA - MG
249090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIO NORONHA - MG
249110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA - MG
249130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA FORTES - MG
249150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ONCA DE PITANGUI - MG
249170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO - MG
249190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO - MG
249210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO - MG
249230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE MINAS - MG
249250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE PARAISO - MG
249270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS - MG
249290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS - MG
249310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIVA - MG
249330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA - MG
249350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA DOS VALES - MG
249370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS - MG
249390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MG
249410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS - MG
249430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU - MG
249450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISOPOLIS - MG
249470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA - MG
249490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABEM - MG
249510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA QUATRO - MG
249530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO - MG
249550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA VINTE - MG
249570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS - MG
249590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS - MG
249610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO - MG
249630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO DO MURIAE - MG
249650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CANDIDO - MG
249670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS - MG
249690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVAO - MG
249710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PECANHA - MG
249730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL - MG
249750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DO ANTA - MG
249770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DO INDAIA - MG
249790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA - MG
249810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA - MG
249830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINOPOLIS - MG

249850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO - MG
249870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG
249890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUERI - MG
249910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI - MG
249930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGAO - MG
249950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES - MG
249970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDOES - MG
249990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCADOR - MG
250010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU - MG
250030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA - MG
250050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE - MG
250070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DOS GERAIS - MG
250090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA - MG
250110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA - MG
250130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA - MG
250150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA - MG
250170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUCU - MG
250190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO - MG
250210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA - MG
250230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG
250250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAUBA - MG
250270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUI - MG
250290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUI - MG
250310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA - MG
250330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO FUNDO - MG
250350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCOS DE CALDAS - MG
250370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE - MG
250390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEU - MG
250410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA - MG
250430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRINHA - MG
250450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME - MG
250470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTE - MG
250490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
250510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO - MG
250530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG
250550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA - MG
250570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATAPOLIS - MG
250590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA - MG
250610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES - MG
250630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO - MG
250650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE - MG
250670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGARIO - MG
250690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA - MG
250710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS - MG
250730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL - MG
250750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITA - MG
250770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSOS - MG
250790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAUL SOARES - MG
250810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO - MG
250830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE COSTA - MG
250850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR - MG
250870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESSAQUINHA - MG
250890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS - MG

250910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DAS NEVES - MG
250930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO VERMELHO - MG
250950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA - MG
250970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA - MG
250990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE - MG
251010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO - MG
251030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA - MG
251050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO - MG
251070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO - MG
251090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAIBA - MG
251110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS - MG
251130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA - MG
251150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MG
251170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO - MG
251190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO - MG
251210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RITAPOLIS - MG
251230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO DE MINAS - MG
251250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO - MG
251270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMARIA - MG
251290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBELITA - MG
251310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM - MG
251330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARA - MG
251350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINOPOLIS - MG
251370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG
251390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS - MG
251410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DA DIVISA - MG
251430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA - MG
251450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. BARBARA DO TUGURIO - MG
251470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. CRUZ DO ESCALVADO - MG
251490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA EFIGENIA DE MINAS - MG
251510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE MINAS - MG
251530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA JULIANA - MG
251550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG
251570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA - MG
251590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA - MG
251610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SALTO - MG
251630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO SUACUI - MG
251650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM - MG
251670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE CATAGUASES - MG
251690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA - MG
251710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO - MG
251730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO GARAMBEU - MG
251750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARE - MG
251770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUACU - MG
251790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO - MG
251810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS MONTES - MG
251830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS - MG
251850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA - MG
251870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO IBITIPOCA - MG

251890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ITUETO - MG
251910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAI - MG
251930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DA SERRA - MG
251950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA - MG
251970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DO AMPARO - MG
251990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO - MG
252010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA - MG
252030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
252050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DO JACINTO - MG
252070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO MONTE - MG
252090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO - MG
252110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO HIPOLITO - MG
252130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT - MG
252150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO ABADE - MG
252170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BRAS DO SUACUI - MG
252190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO PRATA - MG
252210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO - MG
252230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE PAULA - MG
252250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE SALES - MG
252270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GLORIA - MG
252290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO - MG
252310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO DA PIEDADE - MG
252330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO ABAETE - MG
252350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO PARA - MG
252370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. GONCALO DO RIO ABAIXO - MG
252390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO DO SAPUCAI - MG
252410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GOTARDO - MG
252430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. JOAO BATISTA DO GLORIA - MG
252450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA MATA - MG
252470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTE - MG
252490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DEL REI - MG
252510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO ORIENTE - MG
252530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PARAISO - MG
252550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG
252570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO NEPOMUCENO - MG
252590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA SAFIRA - MG
252610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA VARGINHA - MG
252630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO ALEGRE - MG
252650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO DIVINO - MG
252670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO GOIABAL - MG
252690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO JACURI - MG
252710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO MANTIMENTO - MG

252730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO - MG
252750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ANTA - MG
252770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA UNIAO - MG
252790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DOS FERROS - MG
252810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO SUACUI - MG
252830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROMAO - MG
252850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE DE MINAS - MG
252870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA - MG
252890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO - MG
252910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO OESTE - MG
252930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DO PARAISO - MG
252950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO - MG
252970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE - MG
252990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TIAGO - MG
253010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TOMAS DE AQUINO - MG
253030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TOME DAS LETRAS - MG
253050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE DE MINAS - MG
253070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAI-MIRIM - MG
253090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARDOA - MG
253110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES - MG
253130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO - MG
253150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE BENTO - MG
253170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR MODESTINO GONCALVES - MG
253190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DE OLIVEIRA - MG
253210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO - MG
253230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMEDIOS - MG
253250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA - MG
253270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERITINGA - MG
253290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL DE MINAS - MG
253310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA SAUDADE - MG
253330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOS AIMORES - MG
253350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO SALITRE - MG
253370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA - MG
253390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS - MG
253410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRO - MG
253430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - MG
253450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRANIA - MG
253470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANOPOLIS - MG
253490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMAO PEREIRA - MG
253510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONESIA - MG
253530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRALIA - MG
253550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS - MG
253570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO - MG
253590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS - MG
253610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA - MG
253630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAI - MG

253650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARACU DE MINAS - MG
253670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMIRIM - MG
253690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS - MG
253710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILO OTONI - MG
253730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOTEO - MG
253750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES - MG
253770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIROS - MG
253790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS - MG
253810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO - MG
253830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS - MG
253850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES CORACOES - MG
253870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES PONTAS - MG
253890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUMIRITINGA - MG
253910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPACIGUARA - MG
253930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA - MG
253950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVOLANDIA - MG
253970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA - MG
253990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAI - MG
254010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA - MG
254030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLANDIA - MG
254050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBURATIBA - MG
254070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI - MG
254090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCANIA - MG
254110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA - MG
254130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA - MG
254150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA DA PALMA - MG
254170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZELANDIA - MG
254190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VAZANTE - MG
254210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - MG
254230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERISSIMO - MG
254250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO - MG
254270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA - MG
254290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS - MG
254310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATHIAS LOBATO - MG
254330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA - MG
254350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINIA - MG
254370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINOPOLIS - MG
254390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGOLANDIA - MG
254410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG
254430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE - MG
254450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO - SP
254470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA - SP
254490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES - PR
254510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUCU - PR
254530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS - PR
254550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ-PR
254570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA - PR
254590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA - PR
254610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS - PR
254630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAHY - PR
254650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL - PR
254670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU - PR
254690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA - PR
254710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO IGUACU - PR

254730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUACU - PR
254750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - PR
254770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE - PR
254790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PR
254810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUACU - PR
254830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND - PR
254850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE - PR
254870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPA - PR
254890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO IGUACU - PR
254910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL - PR
254930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUACU - PR
254950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DO SAO BENTO - PR
254970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA - PR
254990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDOI - PR
255010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL - PR
255030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO - PR
255050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR
255070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS - PR
255090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO - PR
255110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAROL - PR
255130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE - PR
255150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - PR
255170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI - PR
255190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MONICA - PR
255210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA DO SUL - PR
255230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA ALTA - PR
255250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA - PR
255270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILANDIA - PR
255290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE - PR
255310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES - PR
255330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - PR
255350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES - PR
255370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS - SC
255390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE - SC
255410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE TORRES - SC
255430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL - SC
255450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO - SC
255470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGAO - SC
255490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC
255510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO ITAPERIU - SC
255530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON - SC
255550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - SC
255570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRACO DO TROMBUDO - SC
255590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRIM DOCE - SC
255610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO - SC
255630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM - SC
255650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA - SC
255670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO - SC
255690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE - SC
255710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO RUFINO - SC
255730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO DO SUL - SC

255750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACIEIRA - SC
255770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS FRIAS - SC
255790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA - SC
255810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL - SC
255830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU - SC
255850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI - SC
255870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS - SC
255890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ITABERABA - SC
255910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE - SC
255930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO ALEGRE - SC
255950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUL BRASIL - SC
255970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARABUTA - SC
255990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARVOREDO - SC
256010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - ES
256030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - ES
256050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES
256070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - ES
256090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA - ES
256110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES
256130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - ES
256150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - ES
256170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - ES
256190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA - ES
256210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - ES
256230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
256250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES
256270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - ES
256290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES
256310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DA BARRA - ES
256330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO CASTELO - ES
256350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SAO LOURENCO - ES
256370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - ES
256390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO - ES
256410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - ES
256430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDAO - ES
256450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUI - ES
256470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ES
256490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACU - ES
256510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - ES
256530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUACU - ES
256550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - ES
256570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA - ES
256590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA - ES
256610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO - ES
256630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - ES
256650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENOPOLIS - ES
256670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES
256690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA - ES
256710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI - ES
256730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES
256750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI - ES
256770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - ES
256790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS - ES
256810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES

256830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - ES
256850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - ES
256870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL - ES
256890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - ES
256910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA - ES
256930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - ES
256950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALCADO - ES
256970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - ES
256990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA - ES
257010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
257030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - ES
257050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - ES
257070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILANDIA - ES
257090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ES
257110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ES
257130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARE - ES
257150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - ES
257170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE DO NORTE - ES
257190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES
257210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO NEIVA - ES
257230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
257250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - ES
257270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - ES
257290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES
257310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAU DE MINAS - MG
257330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA - ES
257350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MARTINS - SC
257370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUACU - SC
257390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEADO GRANDE - SC
257410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE - SC
257430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS MAIA - SC
257450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE - SC
257470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO - SC
257490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIQUEZA - SC
257510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - SC
257530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO OESTE - SC
257550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DA BOA VISTA - SC
257570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA - RS
257590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA PIMENTEL - RS
257610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAO SANTANA - RS
257630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO XAVIER - RS
257650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DO SOBRADO - RS
257670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SINIMBU - RS
257690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO SOL - RS
257710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DO TRIUNFO - RS
257730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEAO - RS
257750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL - RS
257770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES FORQUILHAS - RS
257790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMBARE - RS
257810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTINELA DO SUL - RS
257830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAQUINE - RS
257850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA - RS
257870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE - RS
257890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

257910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO POLESINE - RS
257930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARTINHO DA SERRA - RS
257950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL - RS
257970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA - RS
257990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIL - RS
258010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
258030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - RJ
258050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI - RJ
258070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA - RJ
258090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM - RJ
258110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ
258130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO - RJ
258150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ
258170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI - RJ
258190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOITACAZES - RJ
258210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO - RJ
258230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO - RJ
258250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ
258270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DE MACABU - RJ
258290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO - RJ
258310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS - RJ
258330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
258350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG. PAULO DE FRONTIN - RJ
258370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI - RJ
258390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAI - RJ
258410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCARA - RJ
258430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA - RJ
258450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE DO MURIAE - RJ
258470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE - RJ
258490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGE - RJ
258510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - RJ
258530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICA - RJ
258550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES - RJ
258570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA - RJ
258590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA - RJ
258610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE - RJ
258630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NILOPOLIS - RJ
258650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI - RJ
258670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RJ
258690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUACU - RJ
258710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACAMBI - RJ
258730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL - RJ
258750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATI - RJ
258770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROPOLIS - RJ
258790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI - RJ
258810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIUNCULA - RJ
258830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE - RJ
258850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO - RJ
258870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO - RJ
258890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES - RJ
258910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA - RJ
258930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE PADUA - RJ

258950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FIDELIS - RJ
258970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO - RJ
258990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BARRA - RJ
259010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
259030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ
259050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO ALTO - RJ
259070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA - RJ
259090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA - RJ
259110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM - RJ
259130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO - RJ
259150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS - RJ
259170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAIS - RJ
259190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES RIOS - RJ
259210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENCA - RJ
259230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS - RJ
259250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ
259270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO - RJ
259290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITALVA - RJ
259310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO CASTELHANO - RS
259330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMACO - RS
259350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MULITERNO - RS
259370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO - RS
259390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAO - RS
259410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PALMA - RS
259430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA - RS
259450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIROS DO SUL - RS
259470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO - RS
259490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS - RS
259510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS TRES CANTOS - RS
259530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BOA VISTA - RS
259550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS INDIOS - RS
259570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DO PLANALTO - RS
259590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIO AZUL - RS
259610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS GOMES - RS
259630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO - RS
259650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARRUA - RS
259670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA - RS
259690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL - RS
259710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DAS MISSOES - RS
259730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES - RS
259750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRINHO DO VALE - RS
259770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO DO SUL - RS
259790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCI DO SUL - RS
259810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSOES - RS
259830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE - RS
259850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO BARREIRO - RS
259870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRADA FAMILIA - RS
259890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DAS MISSOES - RS
259910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PADUA - RS
259930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO DO SUL - RS
259950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA - RS
259970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM DO SUL - RS

259990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DA SERRA - RS
260010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE JANEIRO - RJ
260030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA - RJ
260050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES - RJ
260070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMA - RJ
260090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO - RJ
260110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA - ES
260130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DA SERRA - RS
260150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS AUSENTES - RS
260170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR - RS
260190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER - RS
260210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA CAFE - RS
260230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE LUCENA - RS
260250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO - RS
260270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUCA - RS
260290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS - RS
260310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO LEITAO - RS
260330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA DO SUL - RS
260350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERIO - RS
260370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO - RS
260390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATA - RS
260410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECI NOVO - RS
260430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA SERRA - RS
260450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FELIZ - RS
260470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHA NOVA - RS
260490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE REAL - RS
260510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORA - RS
260530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA DAS MISSOES - RS
260550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS - RS
260570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MACHADO - RS
260590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO INHACORA - RS
260610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DAS MISSOES - RS
260630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO BUTIA - RS
260650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUA - RS
260670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VERA CRUZ - RS
260690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GUARITA - RS
260710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO - RS
260730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS - RS
260750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALERIO DO SUL - RS
260770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL - RS
260790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA - RS
260810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRUCHOS - RS
260830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA - RS
260850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HULHA NEGRA - RS
260870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO - MT
261010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA - SP
261030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO - SP
261050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI - SP
261070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA - SP
261090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA - SP
261110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SAO PEDRO - SP
261130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS - SP
261150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES - SP
261170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR - SP
261190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS - SP

261210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - SP
261230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE - SP
261250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO - SP
261270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO - SP
261290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLANDIA - SP
261310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP
261330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE - SP
261350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO DE CAMPOS - SP
261370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO - SP
261390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA - SP
261410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA - SP
261430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA - SP
261450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI - SP
261470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS - SP
261490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA - SP
261510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE - SP
261530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI - SP
261550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA - SP
261570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA - SP
261590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA - SP
261610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU - SP
261630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA - SP
261650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS - SP
261670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA - SP
261690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS - SP
261710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS - SP
261730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA - SP
261750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA - SP
261770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA - SP
261790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS - SP
261810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA - SP
261830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA - SP
261850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI - SP
261870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA - SP
261890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP
261910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT - SP
261930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS - SP
261950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO - SP
261970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL - SP
261990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA - SP
262010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE ANTONINA - SP
262030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI - SP
262050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA - SP
262070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO - SP
262090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP
262110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA - SP
262130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI - SP
262150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS - SP
262170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS - SP
262190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU - SP
262210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - SP
262230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU - SP
262250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP
262270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC - SP
262290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - SP
262310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA-MIRIM - SP
262330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL - SP

262350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA - SP
262370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE - SP
262390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA - SP
262410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES - SP
262430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORA - SP
262450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORACEIA - SP
262470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA - SP
262490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU - SP
262510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
262550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA - SP
262570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOSQUI - SP
262590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS - SP
262610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI - SP
262630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA - SP
262650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL - SP
262670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA - SP
262690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA - SP
262710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP
262730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
262750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE - SP
262770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA - SP
262790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU - SP
262810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS - SP
262830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA - SP
262850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR - SP
262870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJOBI - SP
262890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU - SP
262910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP
262930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
262950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO - SP
262970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA - SP
262990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA - SP
263010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP
263030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES - SP
263050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO BONITO - SP
263070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO - SP
263090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI - SP
263110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA - SP
263130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA - SP
263150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO - SP
263170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA - SP
263190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS - SP
263210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO - SP
263230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA - SP
263250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA - SP
263270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL - SP
263290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR - SP
263310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO - SP
263330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE - SP
263350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA - SP
263370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP
263390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEMENTINA - SP
263410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA - SP
263430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA - SP

263450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL - SP
263470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAS - SP
263490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS - SP
263510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS - SP
263530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO - SP
263550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI - SP
263570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS - SP
263590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA - SP
263610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA - SP
263630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS - SP
263650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA - SP
263670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALIA - SP
263690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO - SP
263710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP
263730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA - SP
263750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO - SP
263770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA - SP
263790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA - SP
263810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA - SP
263830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS - SP
263850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINOPOLIS - SP
263870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO - SP
263890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA - SP
263910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA - SP
263930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT - SP
263950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA - SP
263970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO - SP
263990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO - SP
264010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - SP
264030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU - SP
264050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE - SP
264070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE - SP
264090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA - SP
264110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS - SP
264130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES - SP
264150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - SP
264170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA - SP
264190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL - SP
264210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA PAULISTA - SP
264230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINEA - SP
264250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA - SP
264270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO - SP
264290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA - SP
264310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO - SP
264330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA - SP
264350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARCA - SP
264370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTAO VIDIGAL - SP
264390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO - SP
264410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA - SP
264430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO - SP
264450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAICARA - SP
264470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBE - SP
264490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA - SP
264510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU - SP
264530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA - SP
264550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA - SP

264570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACAI - SP
264590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI - SP
264610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI D'OESTE - SP
264630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA - SP
264650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES - SP
264670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA - SP
264690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP
264710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREI - SP
264730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA - SP
264750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP
264770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP
264790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUZOLANDIA - SP
264810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA - SP
264830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA - SP
264850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI - SP
264870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE - SP
264890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRA - SP
264910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA - SP
264930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP
264950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA - SP
264970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICEM - SP
264990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPE - SP
265010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACU DO TIETE - SP
265030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - SP
265050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATA - SP
265070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - SP
265090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA - SP
265110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SP
265130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA - SP
265150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA - SP
265170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA - SP
265190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUCU - SP
265210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
265230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEUNA - SP
265250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA - SP
265270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA - SP
265290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS - SP
265310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA - SP
265330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU - SP
265350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA - SP
265370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAI - SP
265390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI - SP
265410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU - SP
265430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM - SP
265450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
265470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA - SP
265490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA - SP
265510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI - SP
265530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP
265550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS - SP
265570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - SP
265590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI - SP
265610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA - SP
265630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA - SP
265650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE - SP
265670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP
265690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA - SP

265710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA - SP
265730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA - SP
265750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA - SP
265770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI - SP
265790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU - SP
265810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA - SP
265830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA - SP
265850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI - SP
265870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL - SP
265890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP
265910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI - SP
265930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA - SP
265950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA - SP
265970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES - SP
265990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO - SP
266010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA - SP
266030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS - SP
266050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU - SP
266070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU - SP
266090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUEARA - SP
266110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS - SP
266130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO - SP
266150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO - SP
266170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO MESQUITA - SP
266190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI - SP
266210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS - SP
266230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIA - SP
266250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA - SP
266270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA - SP
266290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA - SP
266310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA - SP
266330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS - SP
266350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME - SP
266370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA - SP
266390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA - SP
266410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOIA - SP
266430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS - SP
266450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA - SP
266470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA - SP
266490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA - SP
266510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANOPOLIS - SP
266530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ANTONIO - SP
266550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANIA - SP
266570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO - SP
266590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA - SP
266610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA - SP
266630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL - SP
266650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA - SP
266670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA - SP
266690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE - SP
266710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA - SP
266730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP
266750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA PAULISTA - SP
266770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAI - SP
266790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIAPOLIS - SP
266810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA - SP
266830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINOPOLIS - SP

266850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLIS - SP
266870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO - SP
266890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA - SP
266910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA - SP
266930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO - SP
266950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELOPOLIS - SP
266970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETE - SP
266990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP
267010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA - SP
267030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS - SP
267050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
267070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL - SP
267090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA - SP
267110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP
267130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
267150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI-GUACU - SP
267170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM - SP
267190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA - SP
267210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCOES - SP
267230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA - SP
267250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL - SP
267270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO - SP
267290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL - SP
267310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP
267330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO - SP
267350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO - SP
267370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - SP
267390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO - SP
267410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA - SP
267430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURUTINGA DO SUL - SP
267450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA - SP
267470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA - SP
267490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA - SP
267510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA - SP
267530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA - SP
267550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA - SP
267570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA - SP
267590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA - SP
267610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA - SP
267630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA - SP
267650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDENCIA - SP
267670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITANIA - SP
267690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA - SP
267710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE - SP
267730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA - SP
267750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU - SP
267770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO - SP
267790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA - SP
267810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE - SP
267830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE - SP
267850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIUA - SP
267870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA - SP
267890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO - SP
267910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSCAR BRESSANE - SP
267930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ - SP

267950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
267970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE - SP
267990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU - SP
268010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA - SP
268030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA - SP
268050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE - SP
268070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - SP
268090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA - SP
268110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA - SP
268130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA - SP
268150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO - SP
268170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA - SP
268190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA - SP
268210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUA - SP
268230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO - SP
268250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-ACU - SP
268270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA - SP
268290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA - SP
268310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA - SP
268330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA - SP
268350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS - SP
268370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP
268390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS - SP
268410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO - SP
268430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP
268450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO - SP
268470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS - SP
268490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO - SP
268510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS - SP
268530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE - SP
268550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU - SP
268570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE - SP
268590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL - SP
268610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP
268630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA - SP
268650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
268670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO - SP
268690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI - SP
268710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE - SP
268730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA - SP
268750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA - SP
268770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU - SP
268790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUI - SP
268810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI - SP
268830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS - SP
268850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO - SP
268870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP
268890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA - SP
268910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS - SP
268930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - SP
268950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA - SP
268970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP
268990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI - SP
269010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA - SP
269030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONGAI - SP
269050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL - SP

269070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL - SP
269090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA - SP
269110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA - SP
269130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ - SP
269150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA - SP
269170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA - SP
269190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS - SP
269210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP
269230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES - SP
269250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
269270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
269290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
269310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
269330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO - SP
269350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA - SP
269370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ - SP
269390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ - SP
269410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA - SP
269430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD - SP
269450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA - SP
269470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA - SP
269490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO - SP
269510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINOPOLIS - SP
269530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP
269550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA - SP
269570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA - SP
269590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO - SP
269610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO - SP
269630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE - SP
269650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO SUL - SP
269670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES - SP
269690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
269710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL - SP
269730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA - SP
269750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO - SP
269770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP
269790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO - SP
269810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS - SP
269830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA - SP
269850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA - SP
269870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA - SP
269890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACEA - SP
269910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA - SP
269930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO - SP
269950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRES - SP
269970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES - SP
269990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA - SP
270010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS - SP
270030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMORAIO - SP
270050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO - SP
270070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA - SP
270090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP
270110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA - SP
270130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADELIA - SP

270150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA - SP
270170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE - SP
270190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA - SP
270210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA - SP
270230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE - SP
270250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO - SP
270270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
270290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
270310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA - SP
270330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DO SUL - SP
270350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES - SP
270370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL - SP
270390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA - SP
270410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA - SP
270430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES - SP
270450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENZA - SP
270470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA - SP
270490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE - SP
270510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP
270530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
270550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO - SP
270570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
270590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DA ALEGRIA - SP
270610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE - SP
270630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM - SP
270650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL - SP
270670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO - SP
270690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI - SP
270710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
270730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP
270750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
270770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL - SP
270790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS - SP
270810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO - SP
270830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
270850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. JOAO DAS DUAS PONTES - SP
270870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU D'ALHO - SP
270890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
270910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA - SP
270930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO - SP
270950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
270970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
270990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

271010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS DO PARAITINGA - SP
271030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL - SP
271050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
271070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP
271090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO - SP
271110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO TURVO - SP
271130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE - SP
271150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
271170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
271190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO - SP
271210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP
271230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI - SP
271250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIA - SP
271270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL - SP
271290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL - SP
271310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA - SP
271330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA - SP
271350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO - SP
271370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS - SP
271390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA - SP
271410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS - SP
271430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO - SP
271450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP
271470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI - SP
271490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE - SP
271510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO - SP
271530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUA - SP
271550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA - SP
271570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA - SP
271590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA - SP
271610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAI - SP
271630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU - SP
271650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA - SP
271670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAU - SP
271690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI - SP
271710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAI - SP
271730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA - SP
271750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA - SP
271770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA - SP
271790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI - SP
271810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI - SP
271830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE - SP
271850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPA - SP
271870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO - SP
271890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - SP
271910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE - SP
271930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBURI - SP
271950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA - SP
271970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE - SP
271990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES FRONTEIRAS - SP
272010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA - SP
272030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA - SP
272050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA - SP
272070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA - SP
272090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP

272110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA - SP
272130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP
272150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA - SP
272170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URANIA - SP
272190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URU - SP
272210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPES - SP
272230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL - SP
272250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP
272270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO - SP
272310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
272330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP
272350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - SP
272370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO - SP
272390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO - SP
272410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO - SP
272430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM - SP
272450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - SP
272470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI - SP
272490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS - SP
272510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAUBA - SP
272530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO - SP
272550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PTA. - SP
272570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARA - SP
272590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS - SP
272630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA - SP
272650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA - SP
272670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA - SP
272730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP
272930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VENDELINO - RS
272950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE - RS
272970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBE - RS
272990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUITA - RS
273010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTACAO - RS
273030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA GAUCHA - RS
273050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO PRATA - RS
273070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE - RS
273090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA - RS
273110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA FLORES - RS
273130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUCU DO SUL - RS
273150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRA MARTINS - RS
273170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEGREDO - RS
273190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VANINI - RS
273210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANDI - RS
273230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS - SC
273250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE DO SUL - RS
273270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES PALMEIRAS - RS
273290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES CACHOEIRAS - RS
273310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES ARROIOS - RS
273330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA - RS
273350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEDE NOVA - RS
273370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL - RS
273390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO - RS
273410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DAS MISSOES - RS

273430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO HORTENCIO - RS
273450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO HERVAL - RS
273470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE - RS
273490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA URTIGA - RS
273510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO SUL - RS
273530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOZINHO - RS
273550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO - RS
273570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINZE DE NOVEMBRO - RS
273590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROTASIO ALVES - RS
273610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROGRESSO - RS
273630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO NOVO - RS
273650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO DAS ANTAS - RS
273670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPO - RS
273690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL - RS
273710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVERAMA - RS
273730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO SUL - RS
273750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE - RS
273770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL - RS
273790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA HARTZ - RS
273810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO SUL - RS
273830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA - RS
273850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO - RS
273870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI - RS
273890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOOO - RS
273910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUIRANA - RS
273930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABA - RS
273950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVORA - RS
273970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI - RS
273990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO SUL - RS
274010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIA - PR
274030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANOPOLIS - PR
274050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL - PR
274070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE - PR
274090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANA - PR
274110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI - PR
274130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL - PR
274150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORA - PR
274170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE - PR
274190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRA - PR
274210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA - PR
274230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR
274250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR
274270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - PR
274290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI - PR
274310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PR
274330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILANDIA DO SUL - PR
274350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA - PR
274370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAI - PR
274390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTORGA - PR
274410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA - PR
274430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE Balsa Nova - PR
274450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - PR
274470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ - PR
274490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO - PR

274510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARE - PR
274530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAISO - PR
274550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR
274570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA - PR
274590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL - PR
274610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PR
274630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORRAZOPOLIS - PR
274650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA - PR
274670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFORNIA - PR
274690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA - PR
274710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBE - PR
274730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA - PR
274750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
274770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
274790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE - PR
274810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR
274830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO - PR
274850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO DE ABREU - PR
274870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PR
274890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAP. LEONIDAS MARQUES - PR
274910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOPOLIS - PR
274930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR
274950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO - PR
274970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - PR
274990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO DO SUL - PR
275010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL - PR
275030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO - PR
275050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIANORTE - PR
275070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA - PR
275090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA - PR
275110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PR
275130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO - PR
275150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO - PR
275170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS - PR
275190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK - PR
275210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA - PR
275230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBELIA - PR
275250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - PR
275270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PR
275290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
275310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - PR
275330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO - PR
275350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA - PR
275370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIUVA - PR
275390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE - PR
275410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - PR
275430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - PR
275450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENEAS MARQUES - PR
275470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRAO - PR
275490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL - PR
275510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FENIX - PR
275530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORAI - PR
275550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PR
275570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS - PR
275590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA - PR

275610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - PR
275630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAQU - PR
275650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR
275670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - PR
275690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIO-ERE - PR
275710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA - PR
275730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRACA - PR
275750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA - PR
275770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA - PR
275790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI - PR
275810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANIACU - PR
275830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR
275850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUECABA - PR
275870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA - PR
275890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI - PR
275910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORA - PR
275930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA - PR
275950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU - PR
275970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA - PR
275990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIO MARTINS - PR
276010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJA - PR
276030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA - PR
276050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA - PR
276070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI - PR
276090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRETAMA - PR
276110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJE - PR
276130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA - PR
276150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE - PR
276170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
276190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL - PR
276210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAI - PR
276230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA - PR
276250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATUBA - PR
276270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI - PR
276290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR
276310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITA - PR
276330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA - PR
276350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL - PR
276370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS - PR
276390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA - PR
276410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA - PR
276430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE - PR
276450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA - PR
276470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO - PR
276490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM TAVORA - PR
276510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI DO SUL - PR
276530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA - PR
276550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORE - PR
276570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA - PR
276590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
276610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLIS - PR
276630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA - PR
276650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOBATO - PR
276670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA - PR
276690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONOPOLIS - PR
276710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLET - PR

276730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBORE - PR
276750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUACU - PR
276770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - PR
276790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA - PR
276810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - PR
276830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAL. CANDIDO RONDON - PR
276850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA HELENA - PR
276870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA - PR
276890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ - PR
276910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA - PR
276930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIOPOLIS - PR
276950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR
276970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUMBI - PR
276990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELANDIA - PR
277010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA - PR
277030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR - PR
277050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASELVA - PR
277070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES - PR
277090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR
277110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELO - PR
277130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SRA. DAS GRACAS - PR
277150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA DO IVAI - PR
277170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMERICA DA COLINA - PR
277190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - PR
277210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA - PR
277230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA - PR
277250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA - PR
277270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA - PR
277290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURIZONA - PR
277310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAICANDU - PR
277330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - PR
277350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA - PR
277370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR
277390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
277410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO NORTE - PR
277430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY - PR
277450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA - PR
277470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - PR
277490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAI - PR
277510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
277530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS - PR
277550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN - PR
277570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU - PR
277590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE - PR
277610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEN - PR
277630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALAO - PR
277650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO - PR
277670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL - PR
277690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA - PR
277710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA - PR
277730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANA - PR
277750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - PR
277770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR
277790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU - PR

277810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS - PR
277830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO - PR
277850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VITORIA - PR
277870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. CASTELO BRANCO - PR
277890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO - PR
277910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS - PR
277930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIGUA - PR
277950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - PR
277970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE - PR
277990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL - PR
278010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR
278030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE - PR
278050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REALEZA - PR
278070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REBOUCAS - PR
278090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENCA - PR
278110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA - PR
278130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CLARO - PR
278150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO PINHAL - PR
278170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO AZUL - PR
278190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM - PR
278210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - PR
278230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - PR
278250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANDIA - PR
278270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR - PR
278290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON - PR
278310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABAUDIA - PR
278330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - PR
278350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARE - PR
278370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - PR
278390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMELIA - PR
278410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR
278430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO - PR
278450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE - PR
278470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES - PR
278490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAI - PR
278510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR
278530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR
278550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARE - PR
278570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
278590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR
278610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUA - PR
278630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DO PARAISO - PR
278650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INACIO - PR
278670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS DO IVAI - PR
278690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JERONIMO DA SERRA - PR
278710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO - PR
278730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO CAIUA - PR
278750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO IVAI - PR
278770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO TRIUNFO - PR
278790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE DO IVAI - PR
278810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE D'OESTE - PR

278830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BOA VISTA - PR
278850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - PR
278870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL - PR
278890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO IGUAQU - PR
278910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO IVAI - PR
278930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO PARANA - PR
278950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DA AMOREIRA - PR
278970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO TOME - PR
278990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPOPEMA - PR
279010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGES - PR
279030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANEJA - PR
279050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANOPOLIS - PR
279070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
279090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBOARA - PR
279110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - PR
279130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES - PR
279150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA - PR
279170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA - PR
279190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA RICA - PR
279210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - PR
279230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI - PR
279250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL - PR
279270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO - PR
279290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAZINA - PR
279310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - PR
279330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATA - PR
279350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA - PR
279370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DA VITORIA - PR
279390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR - PR
279410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URAI - PR
279430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - PR
279450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERE - PR
279470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO - PR
279490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRE - PR
279510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTONIA - PR
279530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR
279550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAQU - PR
279570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEU AZUL - PR
279590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS - PR
279610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANOPOLIS - PR
279630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS - PR
279650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - PR
279670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA - PR
279690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA - PR
279710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PR
279730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA - PR
279750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA - PR
279770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES - PR
279790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA - PR
279810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA - PR
279830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANEY - PR
279850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA - PR
279870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES BARRAS DO PARANA - PR

279890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE - PR
279910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA - PR
279930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPASSI - PR
279950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAQU - PR
279970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JESUITAS - PR
279990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE DO PATROCINIO - PR
280010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABELARDO LUZ - SC
280030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLANDIA - SC
280050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONOMICA - SC
280070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE - SC
280090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE CHAPECO - SC
280110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS MORNAS - SC
280130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER - SC
280150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - SC
280170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELINA - SC
280190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITA GARIBALDI - SC
280210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITAPOLIS - SC
280230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS - SC
280250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAQUARI - SC
280270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUA - SC
280290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAGEM - SC
280310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA - SC
280330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA - SC
280350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALANTA - SC
280370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA - SC
280390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEARIO CAMBORIU - SC
280410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA VELHA - SC
280430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO - SC
280450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUACU - SC
280470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU - SC
280490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO - SC
280510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERA - SC
280530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRACO DO NORTE - SC
280550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE - SC
280570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACADOR - SC
280590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI - SC
280610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIU - SC
280630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE - SC
280650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO DO SUL - SC
280670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERE - SC
280690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS - SC
280710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA - SC
280730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS - SC
280750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL - SC
280770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - SC
280790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL - SC
280810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECO - SC
280830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA - SC
280850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS - SC
280870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUPA - SC
280890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA - SC
280910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA PORA - SC
280930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS - SC
280950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCANSO - SC
280970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA - SC

280990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA EMMA - SC
281010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO - SC
281030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FACHINAL DOS GUEDES - SC
281050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANOPOLIS - SC
281070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRAIBURGO - SC
281090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GALVAO - SC
281110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. CELSO RAMOS - SC
281130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA - SC
281150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARUVA - SC
281170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SC
281190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAO PARA - SC
281210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAL - SC
281230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUABIRUBA - SC
281250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA - SC
281270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM - SC
281290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA DO SUL - SC
281310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE - SC
281330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARE - SC
281350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAMA - SC
281370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARA - SC
281390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA - SC
281410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUI - SC
281430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA - SC
281450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA - SC
281470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL - SC
281490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA - SC
281510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM - SC
281530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANI - SC
281550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEOPOLIS - SC
281570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITA - SC
281590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIOPOLIS - SC
281610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAI - SC
281630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA - SC
281650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA - SC
281670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPORANGA - SC
281690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORA - SC
281710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACINTO MACHADO - SC
281730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA - SC
281750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUA DO SUL - SC
281770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOACABA - SC
281790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE - SC
281810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LACERDOPOLIS - SC
281830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES - SC
281850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA - SC
281870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURENTINO - SC
281890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MULLER - SC
281910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEBON REGIS - SC
281930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOBERTO LEAL - SC
281950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRAS - SC
281970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES - SC
281990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA - SC
282010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO - SC
282030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA - SC
282050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA - SC
282070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SC
282090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA - SC

282110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO - SC
282130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MODELO - SC
282150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAI - SC
282170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO - SC
282190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA FUMACA - SC
282210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES - SC
282230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERECHIM - SC
282250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO - SC
282270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA - SC
282290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLEANS - SC
282310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO - SC
282330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOCA - SC
282350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA SOLA - SC
282370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS - SC
282390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPANDUVA - SC
282410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES - SC
282430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS GRANDES - SC
282450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA - SC
282470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA - SC
282490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLANDIA - SC
282510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PICARRAS - SC
282530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO - SC
282550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO PRETO - SC
282570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATUBA - SC
282590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMERODE - SC
282610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA - SC
282630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE SERRADA - SC
282650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO - SC
282670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIAO - SC
282690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO REDONDO - SC
282710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SC
282730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. CASTELO BRANCO - SC
282750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETULIO - SC
282770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE NEREU - SC
282790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO - SC
282810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO - SC
282830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS - SC
282850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO CAMPO - SC
282870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO OESTE - SC
282890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS - SC
282910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL - SC
282930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORTUNA - SC
282950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRINHO - SC
282970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO - SC
282990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELANDIA - SC
283010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALETE - SC
283030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO VELOSO - SC
283050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA - SC
283070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SC
283090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. AMARO DA IMPERATRIZ - SC
283110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SUL - SC
283130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BONIFACIO - SC
283150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS - SC
283170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS - SC
283190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO SUL - SC

283210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO BATISTA - SC
283230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO SUL - SC
283250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM - SC
283270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE - SC
283290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CEDRO - SC
283310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CERRITO - SC
283330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DO OESTE - SC
283350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUDGERO - SC
283370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARTINHO - SC
283390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL D'OESTE - SC
283410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADES - SC
283430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER - SC
283450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEARA - SC
283470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDEROPOLIS - SC
283490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOMBRIO - SC
283510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOIO - SC
283530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA - SC
283550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC
283570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBO - SC
283590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES BARRAS - SC
283610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO - SC
283630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TILIAS - SC
283650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL - SC
283670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARAO - SC
283690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO - SC
283710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBICI - SC
283730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUSSANGA - SC
283750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEAO - SC
283770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS - SC
283790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDEIRA - SC
283810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WITMARSUM - SC
283830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERE - SC
283850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAVANTINA - SC
283870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM - SC
283890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA - SC
283910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJA - SC
283930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBE DO SUL - SC
283950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO - SC
283970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACILIO COSTA - SC
283990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPE - RS
284010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA - RS
284030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HARMONIA - RS
284050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUABIJU - RS
284070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA - RS
284090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO - RS
284110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA - RS
284130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENIO DE CASTRO - RS
284150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA - RS
284170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO - RS
284190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE IJUIS - RS
284210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL - RS
284230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL - RS
284250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DR. MAURICIO CARDOSO - RS
284270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS LAJEADOS - RS
284290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO - RS

284310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL - RS
284330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA - RS
284350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE DO SUL - RS
284370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO GRANDE - RS
284390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO - RS
284410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEIROS - RS
284430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS
284450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES - RS
284470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO - RS
284490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BROCHIER - RS
284510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO - PR
284530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO - PR
284550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANA - PR
284570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA - PR
284590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUNARDELLI - PR
284610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PR
284630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURANDA - PR
284650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA - PR
284670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR
284690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL - PR
284710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR
284730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO IVAI - PR
284750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO - PR
284770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA - PR
284790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL - PR
284810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANA - PR
284830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRO DO LEAO - RS
284850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO - RS
284870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUREA - RS
284890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL - RS
284910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRE DA ROCHA - RS
284930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR - RS
284950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - RS
284970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRIA - RS
284990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA SANTA - RS
285010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO - RS
285030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AJURICABA - RS
285050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM - RS
285070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE - RS
285090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPESTRE - RS
285110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA - RS
285130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA - RS
285150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO PRADO - RS
285170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA - RS
285190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO - RS
285210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS - RS
285230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE - RS
285250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE - RS
285270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARVOREZINHA - RS
285290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA - RS
285310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGE - RS
285330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE COTEGIPE - RS
285350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACAO - RS
285370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO - RS
285390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL - RS

285410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONCALVES - RS
285430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO BURICA - RS
285450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - RS
285470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO DO SUL - RS
285490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOSSOROCA - RS
285510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGA - RS
285530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA - RS
285550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA DO SUL - RS
285570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI - RS
285590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL - RS
285610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - RS
285630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE - RS
285650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBATE - RS
285670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICARA - RS
285690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUA - RS
285710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA DO SUL - RS
285730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DAS MISSOES - RS
285750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL - RS
285770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM - RS
285790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO - RS
285810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDELARIA - RS
285830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO GODOI - RS
285850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA - RS
285870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUCU - RS
285890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS - RS
285910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO - RS
285930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA - RS
285950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCA - RS
285970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUIPE - RS
285990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL - RS
286010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO LARGO - RS
286030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA - RS
286050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA - RS
286070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CIRIACO - RS
286090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO - RS
286110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDOR - RS
286130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSTANTINA - RS
286150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BICACO - RS
286170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL - RS
286190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA - RS
286210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - RS
286230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO - RS
286250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS - RS
286270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO - RS
286290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRITO - RS
286310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA - RS
286330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTADO - RS
286350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL - RS
286370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS
286390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL - RS
286410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL GRANDE - RS
286430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL SECO - RS
286450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESMERALDA - RS
286470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO - RS
286490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANCIA VELHA - RS
286510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO - RS

286530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA - RS
286550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA - RS
286570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO - RS
286590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ - RS
286610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA - RS
286630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER - RS
286650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO - RS
286670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
286690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARIBALDI - RS
286710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GAURAMA - RS
286730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CAMARA - RS
286750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE DO SUL - RS
286770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULIO VARGAS - RS
286790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUA - RS
286810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO - RS
286830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAI - RS
286850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA - RS
286870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORE - RS
286890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSOES - RS
286910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTINA - RS
286930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS - RS
286950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITA - RS
286970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIACA - RS
286990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS - RS
287010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBA - RS
287030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA - RS
287050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IJUI - RS
287070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILOPOLIS - RS
287090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDENCIA - RS
287110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAI - RS
287130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI - RS
287150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL - RS
287170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVOTI - RS
287190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA - RS
287210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARAO - RS
287230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARI - RS
287250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO DE CASTILHOS - RS
287270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA VERMELHA - RS
287290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO - RS
287310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL - RS
287330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO - RS
287350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO - RS
287370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - RS
287390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS - RS
287410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANO MORO - RS
287430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA - RS
287450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA - RS
287470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAGUAI - RS
287490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
287510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS - RS
287530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUM - RS
287550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAO-ME-TOQUE - RS
287570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI - RS
287590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARACA - RS
287610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO - RS

287630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRESCIA - RS
287650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMA - RS
287670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PETROPOLIS - RS
287690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA - RS
287710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO - RS
287730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSORIO - RS
287750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIM FILHO - RS
287770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSOES - RS
287790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITINHO - RS
287810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANAMBI - RS
287830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAI - RS
287850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO - RS
287870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO OSORIO - RS
287890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEJUCARA - RS
287910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS - RS
287930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO - RS
287950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI - RS
287970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO - RS
287990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTAO - RS
288010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - RS
288030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA - RS
288050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER - RS
288070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PUTINGA - RS
288090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAI - RS
288110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA - RS
288130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA SECA - RS
288150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - RS
288170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO - RS
288190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCA SALES - RS
288210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO - RS
288230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE - RS
288250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA - RS
288270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDINHA - RS
288290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES - RS
288310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DO SUL - RS
288330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL - RS
288350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANANDUVA - RS
288370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO SUL - RS
288390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
288410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA - RS
288430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA - RS
288450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
288470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA - RS
288490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA DO PALMAR - RS
288510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO - RS
288530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANGELO - RS
288550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DA PATRULHA - RS
288570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DAS MISSOES - RS
288590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO - RS
288610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO - RS
288630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BORJA - RS
288650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE ASSIS - RS

288670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE PAULA - RS
288690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL - RS
288710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JERONIMO - RS
288730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO NORTE - RS
288750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO OURO - RS
288770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO - RS
288790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DO SUL - RS
288810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS GONZAGA - RS
288830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
288850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARTINHO - RS
288870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO NICOLAU - RS
288890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO DAS MISSOES - RS
288910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO SUL - RS
288930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO CAI - RS
288950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEPE - RS
288970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VALENTIM - RS
288990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA - RS
289010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL - RS
289030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - RS
289050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBERI - RS
289070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH - RS
289090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORREA - RS
289110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAO - RS
289130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA - RS
289150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO DA CANOA - RS
289170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO - RS
289190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - RS
289210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - RS
289230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPERA - RS
289250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPES - RS
289270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA - RS
289290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI - RS
289310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA - RS
289330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES - RS
289350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAI - RS
289370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES COROAS - RS
289390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES DE MAIO - RS
289410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES PASSOS - RS
289430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
289450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUNDUVA - RS
289470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANCIRETA - RS
289490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI - RS
289510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA - RS
289530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA - RS
289550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENANCIO AIRES - RS
289570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ - RS
289590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERANOPOLIS - RS
289610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS - RS
289630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMAO - RS
289650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTE DUTRA - RS
289670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL - RS
289690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF - RS
289710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES - RS
289730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO DO LEAO - RS

289750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUI - RS
289770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORA - RS
289790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER - MT
289810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA - MT
289830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA - MT
289850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP - MT
289870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
289890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT
289910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU - MT
289930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MT
289950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - MT
289970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU - MT
289990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA - MT
290010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL - MT
290030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA CLARA - MS
290050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA - MT
290070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARCAS - MT
290090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI - MT
290110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI - MS
290130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTACIO - MS
290150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILANDIA - MS
290170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO - MS
290190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS
290210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS
290230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA - MT
290250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOLIS - MT
290270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANA - MT
290290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
290310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO - MT
290330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - MT
290350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - MT
290370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU - MS
290390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAIPORA - MS
290410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MS
290430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
290450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA - MS
290470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES - MT
290490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUA - MS
290510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS
290530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS
290550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO - MS
290570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA - MS
290590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT
290610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
290630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA - MS
290650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS
290670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA - MT
290690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO - MT
290710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO - MT
290730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS - MS
290750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL - MS
290770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - MT
290790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS - MS
290810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS

290830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA - MT
290850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI - MS
290870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA - MS
290890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA - MS
290910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT
290930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS
290950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - MT
290970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI - MS
290990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
291010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI - MS
291030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO - MS
291050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA - MT
291070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU - MS
291090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE V. BELA DA SANTISSIMA TRINDADE - MT
291110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS
291130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI - MS
291150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
291170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES - MT
291190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELANDIA - MT
291210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - MT
291230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS
291250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA - MS
291270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - MS
291290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONO - MT
291310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA - MS
291330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA - MT
291350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS - MT
291370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS
291390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREO - MT
291410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
291430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - MS
291450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS
291470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
291490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS
291510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS - MT
291530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE - MT
291550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER - MT
291570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA - MS
291590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS - MS
291610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO - MT
291630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU - MT
291650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS - MS
291670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - MT
291690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELICA - MS
291710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA - MS
291730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO - MS
291750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS - MS
291770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE - MT
291790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - MS
291810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT
291830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO ARAGUAIA - MT
291850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA - MT
291870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA - MS
291890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT

291910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA - MT
291930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA - MT
291950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT
291970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - MT
291990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO - MT
292010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIANIA - GO
292030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA LIMPA - GO
292050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANIA - GO
292070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMAS - TO
292090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALOANDIA - GO
292110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO DE GOIAS - GO
292130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA - TO
292150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE - GO
292170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMORINOPOLIS - GO
292190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANAS - TO
292210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS - GO
292230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHANGUERA - GO
292250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS - GO
292270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA - GO
292290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APORE - GO
292310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACU - GO
292330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGARCAS - GO
292350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOIANIA - GO
292370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA - TO
292390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUACU - TO
292410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA - TO
292430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS - TO
292450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA - TO
292470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS - TO
292490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUANA - GO
292510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURILANDIA - GO
292530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS - TO
292550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINOPOLIS - GO
292570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXA DO TOCANTINS - TO
292590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BABACULANDIA - TO
292610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALIZA - GO
292630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO - GO
292650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIAS - GO
292670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIAS - GO
292690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DE GOIAS - GO
292710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZABRANTES - GO
292730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARE - TO
292750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITANIA - GO
292770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE - GO
292790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS - GO
292810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA ALTA - GO
292830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIAS - GO
292850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACU - GO
292870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIAPONIA - GO
292890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS - GO
292910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DE GOIAS - GO
292930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINORTE - GO
292950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIAS - GO

292970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BELOS - GO
292990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO VERDE - GO
293010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALAO - GO
293030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURAI - GO
293050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAVALCANTE - GO
293070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES - GO
293090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS DE GOIAS - GO
293110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
293130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO TOCANTINS - TO
293150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO DO OURO - GO
293170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA DE GOIAS - GO
293190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA - GO
293210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHAES - TO
293230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALANDIA - TO
293250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALINA - GO
293270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTIANOPOLIS - GO
293290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRIXAS - GO
293310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CROMINIA - GO
293330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI - GO
293350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIANOPOLIS - GO
293370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMOLANDIA - GO
293390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINOPOLIS - GO
293410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANOPOLIS - TO
293430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIORAMA - GO
293450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO TOCANTINS - TO
293470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERE - TO
293490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEIA - GO
293510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE - GO
293530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA NOVA - GO
293550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADELFIA - TO
293570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRMINOPOLIS - GO
293590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DE GOIAS - GO
293610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA - GO
293630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO - GO
293650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO
293670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANAPOLIS - GO
293690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA - GO
293710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA - GO
293730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA - GO
293750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIRA - GO
293770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIAS - GO
293790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA - GO
293810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPO - GO
293830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI DE GOIAS - GO
293850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI - TO
293870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HEITORAI - GO
293890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA - GO
293910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLINA - GO
293930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACIARA - GO
293950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS - GO
293970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI - GO
293990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA - GO
294010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ISRAELANDIA - GO

294030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERAI - GO
294050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJA - TO
294070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU - GO
294090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS - TO
294110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJA - GO
294130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPACI - GO
294150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUA - GO
294170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA DO TOCANTINS - TO
294190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURANGA - GO
294210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARUMA - GO
294230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUCU - GO
294250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA - GO
294270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVOLANDIA - GO
294290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA - GO
294310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUA - GO
294330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAI - GO
294350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAUPACI - GO
294370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOVIANIA - GO
294390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA - GO
294410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANCA DO TOCANTINS - TO
294430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDO DE BULHOES - GO
294450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA - GO
294470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPOTABA - GO
294490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBAI - GO
294510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARA ROSA - GO
294530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARZAGAO - GO
294550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA - GO
294570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILANDIA - GO
294590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS - GO
294610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
294630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE - TO
294650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOIPORA - GO
294670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE GOIAS - GO
294690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO - TO
294710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS DE GOIAS - GO
294730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - GO
294750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSAMEDES - GO
294770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOZARLANDIA - GO
294790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUNOPOLIS - GO
294810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE - TO
294830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE - TO
294850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARIO - GO
294870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NEROPOLIS - GO
294890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NIQUELANDIA - GO
294910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMERICA - GO
294930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - GO
294950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA - GO
294970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA - GO
294990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO - TO
295010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO BRASIL - GO
295030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZONA - GO
295050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIAS - GO
295070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR - GO

295090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO - GO
295110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS - GO
295130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMELO - GO
295150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMINOPOLIS - GO
295170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANAMA - GO
295190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS - TO
295210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANA - TO
295230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUNA - GO
295250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO
295270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE - TO
295290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMEIA - TO
295310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA DE GOIAS - GO
295330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS - TO
295350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DE GOIAS - GO
295370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA DO TOCANTINS - TO
295390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA - GO
295410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS - GO
295430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRENOPOLIS - GO
295450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO - GO
295470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM - TO
295490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA - GO
295510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS - TO
295530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO
295550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU - GO
295570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTELANDIA - GO
295590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO
295610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE - GO
295630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINOPOLIS - GO
295650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIALMA - GO
295670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIANAPOLIS - GO
295690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA - TO
295710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO
295730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIATABA - GO
295750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANCLERLANDIA - GO
295770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DE GOIAS - GO
295790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE GOIAS - GO
295810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
295830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO
295850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE GOIAS - GO
295870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIAS - GO
295890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. TEREZINHA DE GOIAS - GO
295910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS - GO
295930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DE GOIAS - GO
295950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA - GO
295970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO D'ALIANCA - GO
295990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. LUIS DE MONTES BELOS - GO
296010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO
296030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS - TO
296050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO - GO

296070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS - GO
296090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANIA - GO
296110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO D'ABADIA - GO
296130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO DO TOCANTINS - TO
296150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
296170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL DE GOIAS - GO
296190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINIA - TO
296210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS - TO
296230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES RANCHOS - GO
296250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - GO
296270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI - TO
296290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - TO
296310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVANIA - GO
296330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUACU - GO
296350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA - GO
296370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUTAI - GO
296390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJAO - GO
296410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANOPOLIS - GO
296430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOA - TO
296450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACREUNA - GO
296470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MINACU - GO
296490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIROPOLIS - TO
296510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - GO
296530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRIXAS - GO
296550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GLORIA - GO
296570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINOPOLIS - GO
296590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVANOPOLIS - TO
296610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANO DO BRASIL - GO
296630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - TO
296650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLANDIA - TO
296670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS - TO
296690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ - GO
296710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENOPOLIS - GO
296730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA - GO
296750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOVERLANDIA - GO
296770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO - GO
296790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO SONO - TO
296810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA - GO
296830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA - TO
296850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINOPOLIS - TO
296870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINACU - GO
296890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL - GO
296910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. VALERIO DA NATIVIDADE - TO
296930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROLANDIA - TO
296950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYAO - TO
296970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMBINADO - TO
296990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE - TO
297010 - BRASILIA
297030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE - TO
297050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO - TO
297110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANOPOLIS DO TOCANTINS - TO
297130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO

297150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS - TO
297170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA - TO
297190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOPOLIS DO TOCANTINS - TO
297210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALANDIA - TO
297230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS - TO
297250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA NORTE - TO
297270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO - TO
297290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS - TO
297310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA. TEREZA DO TOCANTINS - TO
297330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TO
297350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PLANALTO - GO
297370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIAS - GO
297390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS - MS
297410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA - MT
297430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS - GO
297450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS
297470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PARAUNA - GO
297490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO NORTE - GO
297510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO - GO
297530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO - GO
297550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOLANDIA - GO
297570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS
297590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA DE GOIAS - GO
297610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBAS - GO
297630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH - MT
297650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVELANDIA - GO
297670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUI - PI
297690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADELANDIA - GO
297710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA FRIA DE GOIAS - GO
297730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS - MT
297750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINOPOLIS - GO
297770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT
297790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE - MT
297810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS VERDES - GO
297830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA - MT
297850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEZARINA - GO
297870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADAO DO SUL - MS
297890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA - MT
297910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL - GO
297930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
297950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE EDEALINA - GO
297970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAINA - GO
297990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVELANDIA - GO
298010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
298030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS
298050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA - MS
298070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI - MS
298090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
298110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA - MS
298130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS - MS

298150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU - MS
298170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
298190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA - MT
298210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTONIA - RS
298230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCIPIO - RS
298250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBE - RS
298270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS VALOS - RS
298290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOIA - RS
298310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA - MT
298330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE - MT
298350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA - AM
298370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI - AM
298390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI - AM
298410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM
298430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA - AM
298450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO DO UATUMA - AM
298470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA - AM
298490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI - AM
298510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS - AM
298530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELO - CE
298550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIRIM - CE
298570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJOTA - CE
298590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI - BA
298610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA - MT
298630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS - MT
298650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO - MT
298670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM - MT
298690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA - MT
298710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
298730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE - MT
298750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIAO - MT
298770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ - MT
298790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL - MT
298810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS D'OESTE - MT
298830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO - MT
298850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA - MT
298870 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE - MT
298890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÁ DO NORTE - MT
298910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
298930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT
298950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
298970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA - MT
298990 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA - MT
299010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA - MT
299030 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE - MT
299050 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT
299070 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
299090 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE - MT
299110 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI - MT
299130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS - PR
299150 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE - PR
299170 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANOPOLIS - CE

299190 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI - GO
299210 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA - MT
299230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI - MS
299250 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE - MT
299270 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRINCHA - GO
299290 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPA - MT
299310 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIAS - GO
299330 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVÍDIU - GO
299350 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO DE GOIAS - GO
299370 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM - MT
299390 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABDON BATISTA - SC
299410 - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIUNA - SC
299430 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS - SC
299450 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR PEDRINHO - SC
299470 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA - PR
299490 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBEMA - PR
299510 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA DO OESTE - SC
299530 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMINHA - SC
299550 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATE - PR
299570 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BOITEUX - SC
299590 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOESTE - PR
299610 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOIA DO SUL - SC
299630 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAREMA - SC
299650 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE - PR
299670 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO SUL - SC
299690 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
299710 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBO GRANDE - SC
299730 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO OESTE - SC
299750 - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPEMA - SC
299770 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITOR MEIRELES - SC
299790 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR
299810 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HONORIO SERPA - PR
299830 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
299850 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOA - SC
299890 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA - SC
299910 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAPOLIS - SC
299930 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARINOS - GO
299950 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO QUENTE - GO
299970 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA - MS

**ANEXO VI
TABELA DE CODIFICAÇÃO DE PAÍSES**

Argentina – 10
Bolívia – 11
Guiana – 20
Chile – 30
Venezuela – 40
Paraguai – 60
Uruguai – 80
México – 90
Estados Unidos da América – 91
Canadá – 92
Outros – 99

PORTARIA Nº 263, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, especialmente em seu inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB e à vista do que dispõe o inciso II do Art. 2º, da Resolução nº 165, de 10 de setembro de 2004, do CONTRAN, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização das seguintes infrações de trânsito previstas no CTB:

- I – Executar operação de retorno em locais proibidos pela sinalização (Art. 206, inciso I);
- II – Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização (Art. 207).

Art. 2º Para efeito desta Portaria, entende-se por sistema automático não metrológico de fiscalização o conjunto constituído de instrumento ou equipamento de controle não metrológico, o módulo detector veicular e o dispositivo registrador de imagem, por processo químico ou digital, que não necessita da interferência do operador em qualquer das fases do seu funcionamento.

Art. 3º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, antes de utilizar o sistema automático não metrológico de fiscalização, deve elaborar projeto tipo para cada local fiscalizado, conforme descrito no Anexo I.

Parágrafo único. O projeto tipo referido no caput deve:

- I – estar disponível ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- II – ser encaminhado às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI – dos respectivos órgãos ou entidades, quando por elas solicitado.

Art. 4º Os sistemas instalados estarão sujeitos à fiscalização pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá encaminhar ao Inmetro ou entidade por ele acreditada, a relação da localização dos sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização ativos, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

Art. 5º O sistema automático não metrológico de fiscalização de trânsito para conversão proibida à direita ou à esquerda e/ou retorno em local proibido pela sinalização, deve registrar:

- I – duas ou mais imagens panorâmicas em seqüência;
- II – uma imagem adicional para identificar a placa do veículo, se necessário.

§ 1º As imagens panorâmicas em seqüência devem mostrar a seção transversal da via, de forma a visualizar todas as faixas de tráfego do local fiscalizado, permitindo identificar a trajetória do veículo, não causando dúvida na tipificação da infração cometida;

§ 2º As imagens devem ser registradas após o veículo transpor a área de influência do(s) sensor(es) destinado(s) a caracterizar a conversão ou o retorno em locais proibidos pela sinalização;

§ 3º A sinalização de regulamentação R-4a, R-4b, R-5a ou R-5b, conforme o caso, deve ser mostrada ao menos em uma das imagens.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I

Projeto tipo: é a caracterização da aproximação da faixa ou da pista a ser fiscalizada, através de desenho esquemático contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) seção da via fiscalizada contendo todas as faixas de trânsito ou pista, quando for o caso;
- b) sensor(es) destinado(s) a detectar o veículo infrator;
- c) dispositivo registrador de imagem;
- d) sentido de circulação da via;
- e) sinalização vertical existente no local.

PORTARIA Nº 268, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 01, de 12 de janeiro de 2007, do DENATRAN, publicada no D.O.U nº 11, Seção 2, página 22, de 16 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 1º da Portaria nº 39, de 27 de junho de 2007, do DENATRAN, publicada no D.O.U. nº 123, Seção 2, página 29, de 28 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Portaria nº 01/07)**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 272, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

(ver Portaria nº 59/08)

O Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de disciplinar os requisitos técnicos de resistência, durabilidade e demais especificações de qualidade de uso e emprego dos lacres de placas de identificação de veículos, bem como a necessidade de identificar a origem de fabricação, distribuição, aplicação, fiscalização e descarte dos mesmos através de uma identificação numérica única a cada lacre como forma de controle;

Considerando a necessidade de cadastrar no Registro Nacional de Veículos Automotores-RENAVAM os lacres aplicados nas placas de veículos automotores, agregando maior segurança e reduzindo, ainda mais, a possibilidade de fraude;

Considerando a necessidade de disciplinar as rotinas e os meios de armazenamento, guarda, propriedade e a disponibilização dos dados das informações dos lacres e da lacração, como meio de certificação do RENAVALM;

Considerando o item 8, do Anexo da Resolução nº 231, de 15 de março de 2007, do CONTRAN, com alteração dada pela Resolução nº 241, de 22 de Junho de 2007, do CONTRAN, que dispõe sobre o sistema de placas de identificação de veículos e o que consta do Processo nº 80001.011955/2007-04-DENATRAN, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e especificações sobre as características físicas, durabilidade e qualidade dos lacres a serem aplicados sobre as placas de identificação dos veículos, bem como definir as funcionalidades de um sistema de informações para registro e armazenamento destes lacres.

Art. 2º Os veículos deverão ter suas placas lacradas à sua estrutura, com lacres de segurança de alta resistência e durabilidade, que apresentem resistência mecânica, estabilidade dimensional e características de inviolabilidade em condições de intempéries como a ação dos raios UV, a salinidade e a poluição, em conformidade com esta Portaria e as normas ISO/PAS 17712:2006, ASTM G 154-04.

Parágrafo único. Fica facultado aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, na logística de recebimento dos lacres, o atendimento aos padrões estabelecidos pela NBR 5426 relativos aos testes de ensaios de qualidade e aceitabilidade de amostras para recepção dos mesmos.

Art. 3º Os Lacres deverão conter, além da personalização moldada em alto relevo da sigla “DETRAN” seguida da “UF”, uma codificação numérica seqüencial composta de nove dígitos numéricos e um dígito verificador gravados a laser ou estampado, de modo indelével, garantindo, a partir destas duas informações, a unicidade do lacre e seu controle.

Parágrafo único. Fica permitida a utilização de cor diversa para cada DETRAN.

Art. 4º O lacre é composto de lâmina e cápsulas unidas, conforme se segue:

I - lâmina ou parte de fechamento do lacre, com pinos de travamento, proporcionando a fixação de fio de selagem;

II - capsula com trava interna onde se encaixa a lamina; e

III - codificação numérica seqüencial e personalização em alto relevo ou laser gravada na cápsula do lacre;

Art. 5º Os lacres serão utilizados em ambientes com temperaturas que oscilam entre -5 e +70 °C, expostos à iluminação solar, poluição urbana e industrial, alta salinidade e umidade e deverão apresentar alta resistência mecânica e estabilidade dimensional nas condições de uso.

Art. 6º A informação da codificação dos lacres estará disponível no RENAVALM, segundo especificações técnicas do sistema disponibilizadas aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal pela Coordenação Geral de Informatização e Estatística do DENATRAN.

Art. 7º Os lacres, para serem aplicados nas placas de identificação de veículos, deverão ser fabricados por empresas inscritas no DENATRAN, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - relativa à documentação da empresa fabricante:

a) ofício ao DENATRAN requerendo a inscrição;

b) documento declaratório informando que a empresa dispõe de infra-estrutura fabril, com boas práticas de fabricação, conforme Anexo A.3 da Norma ISO/PASS 17712 ou a que vier substituí-la, indicando seu responsável técnico;

c) documento declaratório informando que a empresa dispõe de sistema informatizado que controla todas as etapas de fabricação, venda, distribuição, aplicação, registro de aplicação com respectiva armazenagem dos dados de identificação dos lacres pelo período mínimo de 7 (sete) anos, para controle e rastreabilidade dos lacres e informações da lacração;

d) cópia do Contrato Social da empresa, atualizado;

e) comprovante de inscrição no CNPJ/MF;

f) comprovante de inscrição estadual;

g) certidões negativas de débitos com a União, Estado e Município da sede da empresa interessada;

II - relativa à documentação de Avaliação Técnica para homologação do modelo de lacre e sistema de acompanhamento e monitoramento dos mesmos:

a) Laudo de Certificação, em nome da empresa fabricante requerente, do modelo de lacre a ser utilizado nas placas de identificação de veículos, expedido por laboratório de testes certificado conforme padrão da norma ISO/IEC 17025, acompanhado dos seguintes resultados de ensaios:

1) verificação visual;

2) exame da codificação/personalização;

3) tração no fio de selagem;

4) envelhecimento acelerado;

5) inviolabilidade do lacre.

b) Diagrama Funcional e Descrição do Sistema Informatizado que deverão garantir a confiabilidade nos procedimentos de fabricação, venda, distribuição, armazenamento, lacração, registro da lacração, análise e descarte final, e devendo contemplar, pelo menos, os seguintes módulos:

1) controle de acesso ao sistema

2) controle de distribuição de lacres

3) operações de emplacamento

4) consulta de movimentações

5) controle de lacres

c) desenho esquemático contendo as dimensões do lacre;

d) declaração de confidencialidade, garantindo que nenhuma informação que lhe seja confiada pelo DENATRAN e pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal será fornecida a terceiros sem autorização expressa e escrita dos mesmos;

e) declaração garantindo a segurança durante o processo de fabricação, de forma que nenhum lacre fabricado seja desviado por funcionários ou qualquer outra pessoa que tenha acesso às instalações fabris, bem como garantindo a segurança durante o transporte para entrega dos lacres;

f) declaração de compromisso em manter arquivo completo de fornecimento dos lacres (com as respectivas codificações numéricas, notas fiscais, datas de fornecimento etc.), permitindo, sempre que solicitado, o acesso do DENATRAN e dos DETRAN a este arquivo para consultas e auditorias.

Art. 8º A avaliação técnica do modelo de cada lacre junto ao laboratório deverá ser com uma amostra de 15 (quinze) exemplares, acompanhada de desenho que contenha suas dimensões e gravações. A amostra deve ser submetida à seguinte seqüência de ensaios:

I - todos os exemplares devem ser submetidos aos ensaios de verificação visual e exame da codificação/personalização;

II - destes exemplares, cinco devem ser submetidos ao ensaio de tração do fio de selagem, sendo depois descartados;

III - dez exemplares devem ser submetidos ao ensaio de envelhecimento acelerado, sendo cinco acoplados e cinco não acoplados;

IV - após o término do ensaio de envelhecimento acelerado, todas os exemplares devem ser submetidos aos ensaios de verificação visual e à análise da codificação/personalização;

V - os cinco exemplares envelhecidos e não acoplados devem ser submetidos ao ensaio de tração no fio de selagem depois de serem acoplados;

VI - os exemplares dos incisos “IV” e “V” (10 unidades) devem ser submetidos ao ensaio de inviolabilidade do lacre; e

VII - após o término do ensaio de inviolabilidade do lacre, 5 exemplares devem ser submetidos ao ensaio de inviolabilidade a temperatura ambiente e os outros 5 exemplares ao ensaio de inviolabilidade por aquecimento.

Parágrafo único. A amostra ensaiada deverá ser encaminhada ao DENATRAN, que terá sua guarda pelo período de 12(doze) meses.

Art. 9º O lacre deve ser verificado visualmente, quanto aos seguintes aspectos:

I - não deve apresentar defeito de fabricação ou de acabamento tais como trincas, fissuras, emendas visuais, ressaltos, falhas, cor não-uniforme, aspecto áspero ou outros tipos de irregularidade como rebarbas que eventualmente poderiam ferir o usuário;

II - conformidade das marcações;

Art. 10. O lacre, quanto ao Exame da Codificação/Personalização, deverá ter a gravação da codificação numérica e no caso de ser executada a tinta, examinada quanto a ser indelével através da aplicação de ácidos moderados, álcool, solventes, e água quente.

§ 1º Esses produtos são aplicados com a utilização de estopa ou flanela, friccionando sobre a superfície do lacre onde as gravações e personalizações são aplicadas.

§ 2º Deve-se verificar se as gravações e personalizações podem ser total ou parcialmente removidas sem deixar vestígios e a conformidade da personalização com as especificações do desenho apresentado pelo fabricante, em conformidade com a presente portaria.

§ 3º Recomenda-se para fim dos testes acima indicados:

I - ácidos: vinagre ou ácido acético a 5%;

II - álcool: álcool etílico comum 98 graus ou álcool isopropílico;

III - solventes: acetona, éter etílico, ou outro indicado para limpeza de tintas.

Art. 11. O lacre para ensaio de Tração no Fio de Selagem deve ser colocado num dispositivo apropriado, de modo que apenas o fio de selagem a partir do lacre seja submetido a uma tração mínima de 20 daN durante 1 (um) minuto.

§ 1º A tração não deve ultrapassar os 20 daN sendo que, para atingi-la, deve-se aplicar a força com uma velocidade de 50 mm/min evitando impacto.

§ 2º O fio de selagem não deve apresentar danos ou deformações permanentes.

Art. 12. O lacre, para teste de Envelhecimento Acelerado, deve suportar as condições de ensaio de envelhecimento acelerado, aplicando-se a norma ASTM G 154 - 04 – Operação de Equipamento de Luz Fluorescente para Exposição UV de Materiais não Metálicos, ciclo 1, tabela X2.1–Condições de Exposição Comum, com o seguinte procedimento específico:

I - exposição durante 500 horas em ciclos contínuos de 8 horas de radiação UV tipo A a 60 °C seguidos de 4 horas de condensação de vapor de água a 50 °C.

II - O lacre, após ser submetido ao ensaio, não deve apresentar fissuras, degradação foto-química, se tornar quebradiço ou apresentar descoloração significativa.

III - Deve ser verificada a conformidade das marcações.

Art. 13. O lacre, para teste de Inviolabilidade, deve ser fechado com o fio de selagem instalado conforme manual de instruções do fornecedor/fabricante do lacre. Nesta condição, o lacre deve ser submetido a uma carga superior a 20 daN, aplicada gradualmente a uma velocidade de 50 mm/min.

§ 1º O esforço deve ser aplicado entre a cápsula e o fio de selagem de forma que a quebra sempre ocorra no fio de selagem e não no dispositivo de travamento.

§ 2º A ocorrência de deslizamento do fio de selagem, sem que apresente sinais evidentes de violação, caracterizará a reprovação do lacre neste ensaio.

§ 3º Após este ensaio, o lacre deve ser submetido às seguintes verificações:

I - Inviolabilidade do lacre a temperatura ambiente : Na condição descrita acima, o lacre deve ser manipulado para verificação da possibilidade de abertura e liberação do dispositivo de trava e do fio de selagem. Qualquer possibilidade de abertura do lacre e/ou liberação do fio de selagem sem que apresente sinais evidentes de violação, caracterizará a reprovação do lacre neste ensaio; e

II - Inviolabilidade do lacre por aquecimento: Na condição descrita acima, o lacre deve ser submetido a uma temperatura de 85°C (em estufa ou água quente), durante 30 (trinta) minutos. Após esta submissão, o lacre deve ser manipulado para verificação da possibilidade de abertura e liberação do dispositivo de trava e do fio de selagem. Qualquer possibilidade de abertura do lacre e/ou liberação do fio de selagem sem que apresente sinais evidentes de violação, caracterizará a reprovação do lacre neste ensaio.

III – Devem ser observadas as seguintes situações de manipulação e respectivos sinais evidentes de violação:

a) possibilidade de abertura e liberação do dispositivo de travamento com uso de pressão manual ou ferramentas comuns;

b) fio de selagem desfiado ou com indícios de quebra ou emenda;

c) evidências de aplicação de cola ou deformações no lacre por aquecimento;

d) irregularidades ou alteração na numeração e ou logotipo;

e) arranhões ou marcas adjacentes a cápsula/lamina de travamento;

f) deformações no mecanismo de travamento interno;

g) aparente reconstituição ou recomposição de partes do lacre como cápsulas ou laminas.

Art. 14. O acesso ao Sistema deverá ser controlado e registrado através de cadastramento com senha dos usuários com as suas respectivas unidades administrativas, bem como os perfis de segurança de acesso às funcionalidades do sistema. Tal controle deverá permitir o armazenamento de trilhas de auditoria dos registros do sistema.

Art. 15. O Sistema deverá permitir o controle de todas as etapas de distribuição do lacre aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, desde sua fabricação, bem como o controle da guarda dos estoques dos mesmos.

Art. 16. Na operação de emplacamento o sistema deverá permitir o registro da informação que envolve a lacração na etapa de emplacamento dos veículos, propiciando, no mínimo, as seguintes funcionalidades: rastreamento dos lacres; registro de reposição de lacre danificado; registro de estorno de lacre; registro de lacre inutilizado.

Art. 17. Para a consulta de movimentação o sistema deverá permitir o registro de informações do encadeamento de dados de controle do lacre e da garantia da consistência e validação destas cadeias de monitoramento, permitindo, ainda, consulta estatística e gerencial das informações ali contidas.

Art. 18. Para o controle de lacres o sistema deverá disponibilizar informações baseado em modelos de “depósitos de dados”, que permitam visualizar todo o gerenciamento de históricos do monitoramento dos lacres, inclusive relatórios estatísticos.

Art. 19. Atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 7º, será expedida a certificação de empresa inscrita no DENATRAN como produtora lacre com sistema de controle integrado.

Art. 20. O DENATRAN poderá exigir informações complementares às solicitadas no art. 7º.

Art. 21. A inscrição de que trata o art. 19 terá validade de 5 anos, quando poderá ser renovada, desde que comprovadas as condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. O DENATRAN poderá cancelar a inscrição a qualquer momento, quando comprovado que a empresa inscrita deixou de cumprir com as exigências desta Portaria.

Art. 22. Excepcionalmente, os órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiverem tecnologia de desenvolvimento de sistema poderão adequar suas aplicações locais para garantir a rastreabilidade do lacre, respeitados os padrões definidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Independente da forma de rastreamento do lacre, via sistema da empresa fornecedora homologada ou em sistema próprio do DETRAN, a identificação do lacre deverá ser cadastrada no RENAVAM conforme especificações técnicas do Manual do Usuário.

Art. 23 A utilização do lacre será obrigatória a partir de 01 de julho de 2008 nas seguintes condições:

I - veículos novos, quando do primeiro registro e emplacamento;

II - veículos registrados, quando da mudança de propriedade ou município;

III - nos serviços em que seja necessária a realização de vistoria;

Parágrafo único: Para os demais casos, cada DETRAN deverá estabelecer um cronograma próprio de substituição dos lacres, não excedendo à 31/12/2011.

Art. 24. A substituição de lacres danificados ou quebrados dar-se-á no DETRAN de registro do veículo, mediante realização de vistoria ou, em caso de dúvida ou dificuldade de identificação do veículo, deverá ser exigida perícia técnica.

§ 1º Veículo em trânsito, em unidade da federação diferente da de seu registro, poderá ser lacrado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal da unidade da federação em que se encontra, mediante perícia técnica, sendo o ato notificado ao Coordenador do RENAVAM do DETRAN de registro do veículo.

§ 2º Recebida a notificação, o Coordenador do RENAVAM providenciará a inclusão do número do lacre no sistema de controle da UF e atualização do RENAVAM, sendo facultado ao DETRAN de registro do veículo a substituição deste lacre por outro com a identificação da UF de registro do veículo.

Art. 25. A critério de cada DETRAN, a utilização do lacre especificado nesta Portaria poderá ser antecipada.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

(com as alterações da Portaria nº 72/08)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e XII do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, na Resolução nº 263, de 14 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito e nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras e padronização de documentos para arrecadação de multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB (multas de trânsito) e para retenção, recolhimento e prestação de informações a respeito dos 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset, conforme previsto no parágrafo único do artigo 320 da Lei nº 9.503/1997.

Art. 2º Para arrecadação de multas de trânsito, fica mantido o documento próprio com código de barras padrão Denatran/Febraban, segmento 7 - Multa de Trânsito, de acordo com o artigo 8º, do Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998, contendo as informações conforme modelo disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Os órgãos atuadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, para arrecadar multas de trânsito de sua competência, deverão, preferencialmente, utilizar, na Notificação de Penalidade, o código de barras padrão Denatran/Febraban, segmento 7 - Multa de Trânsito.

Art. 4º Os órgãos atuadores da União, para arrecadar multas de trânsito de sua competência, deverão utilizar, na Notificação de Penalidade, a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo Cobrança, observado o Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004 e a Instrução Normativa STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das multas de trânsito à conta do Funset se dará na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Multas de trânsito arrecadadas através do código de barras padrão Denatran/Febraban, segmento 7 - Multa de Trânsito, terão 5% (cinco por cento) de seu valor retido e repassado, conforme art. 9º do Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 3.067, de 21 de maio de 1999, pela rede bancária arrecadadora à conta do Funset por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando o código da unidade gestora / código de gestão nº 200320 00001 e código de recolhimento STN 20058-1, repassando diretamente via Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, em cumprimento ao Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004 e à Instrução Normativa STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Os repasses de que tratam este artigo deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil posterior à data da arrecadação da multa de trânsito.

Art. 6º *Multas de trânsito arrecadadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de sua competência ou de terceiros, em modalidade diferente do código de barras padrão Denatran/Febraban, segmento 7 – Multa de Trânsito, terão 5% (cinco por cento) do seu valor retido por estes órgãos e por eles repassado à conta do Funset, exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo Simples, ou via Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, utilizando o código da unidade gestora / código de gestão nº 200320 00001 e código de recolhimento STN 20058-1, conforme modelo constante do Anexo III desta Portaria. (redação dada pela Portaria nº 72/08)*

Parágrafo único. Os repasses de que tratam este artigo deverão ser efetuados até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação da multa de trânsito e poderão ser efetuados em uma ou várias Guias de Recolhimento da União – GRU, observado o disposto no § 1º do artigo 9º desta Portaria.

Art. 7º Para fins dos repasses de que tratam os artigos 5º e 6º desta Portaria, os valores serão calculados considerando-se apenas as casas centesimais (centavos de real), desprezando-se os milésimos, sem qualquer arredondamento.

Art. 8º Os valores repassados à conta do Funset fora dos prazos previstos no parágrafo único do art. 5º e no parágrafo único do art. 6º desta Portaria, ficam sujeitos à multa moratória de 2% (dois por cento) e à atualização monetária pela Taxa Média Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acrescidos de juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 9º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, arrecadadores de multas de trânsito de sua competência ou de terceiros e recolhedores de valores à conta do Funset, deverão prestar informações ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran até o 20º (vigésimo)

mo) dia de cada mês, por meio de declaração eletrônica ou envio do arquivo “M”, das multas de trânsito por eles arrecadadas no mês anterior, com as informações previstas no modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria.

§ 1º Os valores de repasse e restituição informados no arquivo M deverão ser coincidentes com os valores informados nos campos Valor do Principal e Outras Deduções, respectivamente, da Guia de Recolhimento da União prevista no artigo 6º desta Portaria, considerando a quantidade de repasses e restituições efetuados.

§ 2º A não observância do prazo estabelecido no caput deste artigo ensejará a expedição de notificação pelo Denatran ao órgão faltante, para que este apresente, em até 30 (trinta) dias, a devida prestação de informações.

§ 3º Ficará sob a responsabilidade dos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal a prestação de informações dos valores recolhidos à conta do Funset das multas de trânsito por eles arrecadadas, sejam estas de sua competência ou de terceiros.

Art. 10. Na superveniência de deferimento de recurso contra imposição de multa por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, ou na hipótese de ocorrências de erros com repasses indevidos à conta do Funset, os órgãos integrantes do SNT serão restituídos dos respectivos valores.

§ 1º A Restituição prevista no caput deste artigo será devida ao órgão autuador e poderá ser deduzida do valor a repassar ao Funset, desde que sejam disponibilizadas ao Denatran as informações estabelecidas no Anexo II desta Portaria, via demonstrativo eletrônico ou envio do arquivo “R”, obedecidas as seguintes condições:

I - Sejam mantidos à disposição da fiscalização pelo Departamento Nacional de Trânsito e pelos órgãos de controle interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a guarda e responsabilidade do respectivo órgão, os documentos comprobatórios que justificaram a compensação da restituição do Funset, por cinco anos, a contar da sua efetivação.

II - A compensação de restituição somente seja efetuada após a efetiva devolução ao beneficiário dos valores dos recursos deferidos.

III - Os valores discriminados no demonstrativo eletrônico ou no arquivo “R” encaminhado ao Denatran sejam exatamente coincidentes com o valor lançado no campo (-) Outras Deduções da GRU Simples ou SPB em que a restituição do Funset foi compensada.

IV - Os valores discriminados no demonstrativo eletrônico ou no arquivo “R” sejam de multas de trânsito cuja prestação de informações já tenha sido encaminhada ao Denatran.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, consideram-se documentos comprobatórios:

I - os originais da decisão dos julgados dos deferimentos, identificando o auto de infração, a placa do veículo, o nome e a assinatura da autoridade julgadora;

II - o comprovante de pagamento da multa e informações que comprovem o repasse do percentual de cinco por cento à conta Funset;

III - o comprovante do efetivo ressarcimento do valor deferido à conta do beneficiário impetrante do recurso contra imposição de multa de trânsito.

IV - os comprovantes que deram causa ao erro ou ao repasse indevido, quando for o caso.

§ 3º Quando a restituição prevista no caput deste artigo não puder ser compensada, ela deverá ser solicitada ao Denatran por requerimento eletrônico ou por ofício assinado pela respectiva autoridade de trânsito, juntando-se a estes o demonstrativo dos valores a serem restituídos, observando-se as mesmas condições estabelecidas nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 11. Fica autorizada aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT a regularização, junto ao Denatran, da prestação de informações das multas de trânsito arrecadadas e dos valores repassados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset, a contar do exercício de 2004, marco da implementação da Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 1º A regularização da prestação de informações somente será possível se efetuada nos mesmos moldes estabelecidos para as multas de trânsito arrecadadas a partir da vigência desta Portaria.

§ 2º Uma vez regularizada a prestação de informações, fica possibilitada a compensação ou a solicitação de restituição de receita do Funset, decorrente dos deferimentos de recursos contra imposição de multa por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, a contar do exercício de 2004, desde que atendidas as condições estabelecidas no artigo 10 desta Portaria, conforme o caso.

§ 3º A regularização da prestação de informações de que trata o caput deste artigo somente será permitida após a implantação e a entrada em funcionamento do sistema informatizado de controle da arrecadação de recursos do Funset.

Art. 12. *Para fins desta Portaria, entende-se por autuador os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários competentes para julgar a defesa da autuação e aplicar penalidade de multa de trânsito. Arrecadador, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários que efetuam a cobrança da multa de trânsito e recebe seu valor. Recolhedor, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários que efetuam o repasse dos 5% (cinco por cento) do valor da multa de trânsito à conta do Funset. (redação dada pela Portaria nº 72/08)*

Art. 13. Verificada, mediante ação de auditoria ou de fiscalização do Denatran ou dos órgãos de controle interno ou externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a não observância das disposições contidas nesta Portaria, o Denatran providenciará a instauração de Tomada de Contas Especial contra o órgão ou entidade faltante, sem prejuízo de outras medidas legais e ou administrativas cabíveis.

Art. 14. O Departamento Nacional de Trânsito providenciará, até a entrada em vigor desta Portaria, o desenvolvimento e a implementação de sistema informatizado de controle da arrecadação de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset para permitir o envio das prestações de informações e dos demonstrativos de restituição dos valores do Funset.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Trânsito cadastrará e credenciará no sistema de controle da arrecadação de recursos do Funset os órgãos autuadores, arrecadadores e ou recolhedores integrantes do SNT. Estes órgãos credenciarão pessoas responsáveis junto ao Denatran para operarem o sistema. A forma de cadastramento e credenciamento será estabelecida pelo Denatran.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Portaria Denatran nº 25, de 22 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 54 a 56, de 23 de novembro de 2004.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I

DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS PADRÃO DENATRAN/FEBRABAN

1. CONTEÚDO DO CÓDIGO DE BARRAS PARA ARRECAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO

POSIÇÃO	TAMANHO	CONTEÚDO
01 01	1	Identificação do Produto – Constante “8 – Arrecadação”
02 02	1	Identificação do segmento – Constante “7 – Multa de Trânsito”
03 03	1	Identificação do valor real ou referência – Constante “7”

04 04	1	Dígito verificador geral (modulo 10)
05 15	11	Valor
16 19	4	Código de identificação da Empresa/ Órgão (código Febraban)
20 24	5	Data vencimento do documento. Data Juliana (AADDD)
25 34	10	Identificação da notificação para baixa
35 40	6	Código do Órgão ou Entidade de Trânsito Autuador, conforme Anexo V – Tabela de Codificação dos Órgãos Autuadores – da Portaria Denatran nº 59, de 25 de outubro de 2007, publicada na Seção 1, páginas 64 a 95, do DOU de 26 de outubro de 2007.
41 44	4	Código da Infração, conforme anexo IV – Tabela de Enquadramentos / Tabela de Codificação de Multas – da Portaria Denatran nº 59, de 25 de outubro de 2007, publicada na Seção 1, páginas 64 a 95, do DOU de 26 de outubro de 2007.

2. FUNÇÕES DOS CAMPOS FIXOS DO CÓDIGO DE BARRAS

POSIÇÃO	CONTEÚDO
Identificação do Produto	Constante “8” para identificar o produto arrecadado.
Identificação do segmento	Identificará o segmento: “7 – Multa de Trânsito”
Identificador de Valor Efetivo ou Referência	Quantidade de moeda. Zeros. Valor a ser reajustado por um índice (com D.V. na quarta posição do código de barras e valor com onze posições) “7 valor variável”
Dígito verificador	Dígito de auto-conferência dos dados contidos no Código de Barras
Valor Efetivo ou Valor Referência	Se o campo “03” – Código de Moeda indicar valor efetivo, este campo deverá ser o valor a ser cobrado. Se indicar valor referência, poderá conter uma quantidade de moedas, zeros ou um valor a ser reajustado por um índice, etc.
Código identificador da Empresa/Órgão	O campo identificação da Empresa/Órgão terá uma codificação especial para o Segmento. Será um código de quatro posições atribuído e controlado pela Febraban.

3. FUNÇÕES DOS CAMPOS LIVRES DO CÓDIGO DE BARRAS

Na Arrecadação de Multas de Trânsito os campos livres conterão obrigatoriamente:

POSIÇÃO	CONTEÚDO
Data vencimento	Campo obrigatório para possibilitar o pagamento nos auto-atendimento com o desconto de 20% até o vencimento (5 posições)
Identificação da Notificação	Campo destinado a identificação da multa para possibilitar ao órgão baixar em seus registros (10 posições)
Código do Órgão Autuador	Campo destinado a identificação do órgão autuador, viabilizando a repartição das multas quando houver. (6 posições)
Código da Infração	Identifica o tipo de infração/multa cometida, conforme anexo IV – Tabela de Enquadramentos / Tabela de Codificação de Multas – da Portaria Denatran n.º 59, de 25 de outubro de 2007, publicada na Seção 1, páginas 64 a 95, do DOU de 26 de outubro de 2007.

ANEXO II

(redação dada pela Portaria nº 72/08)

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ARRECADADORES DE MULTAS E RECOLHEDORES À CONTA DO FUNSET

1. DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE AUSÊNCIA DE ARRECAÇÃO E/OU RECOLHIMENTO

Esta opção será utilizada para informação da ausência de arrecadação no período.

2. LAY OUT DO ARQUIVO “M”

O arquivo denominado “M” contém dois grupos de dados:

- relativo às informações das multas arrecadadas e repassadas ao Funset (Registro tipo “M”)
- relativo às restituições de receita (Registro tipo “R”)

Início	Fim	Nome	Formato	Preenchimento	Descrição
Cabeçalho do Arquivo – Registro H (Header) – Ocorre apenas uma vez no arquivo					
01	01	Tipo de Registro	Texto de 1	Obrigatório	H
02	07	Código do Órgão de Trânsito Arrecadador	Número de 6 dígitos Ex.: 111111	Obrigatório	Código do Órgão de Trânsito Arrecadador conforme tabela do Denatran.

Portarias do DENATRAN

08	13	Mês de Competência	Data no formato MMAAAA, onde MM é o mês e AAAA é o ano. Ex.: 062007	Obrigatório	É o mês de competência da prestação de contas. Não confundir com o mês que está enviando.
----	----	--------------------	--	-------------	---

Início	Fim	Nome	Formato	Preenchimento	Descrição
Corpo do Arquivo – Registro M (Multas) – Ocorre a cada multa que o órgão declarar – pode não haver nenhuma multa, assim o arquivo deve vir sem nenhuma linha M					
01	01	Tipo de Registro	Texto de 1	Obrigatório	M
02	11	AIT	Texto de 10 dígitos. Ex.: 1111111111	Obrigatório	Número do Auto de Infração. Código identificador da multa.
12	20	Renavam	Número de 9 dígitos Ex.: 111111111	Obrigatório para os autos de infração de veículos registrados, exceto ANTT que enviará 000000000	Código do RENAVAM do veículo.
21	26	Código Órgão Atuador	Número de 6 dígitos Ex.: 111111	Obrigatório	Código do Órgão de Trânsito atuador; conforme tabela do Denatran.
27	32	Código do Órgão Fiscalizador	Número de 6 dígitos Ex.: 111111	Opcional	Código do Órgão fiscalizador; conforme necessidade.
33	43	Código RENAINF	Número de 11 dígitos Ex.: 11111111111	Opcional	Código do RENAINF da multa.
44	48	Código Infração	Número de 5 dígitos Ex.: 11111	Obrigatório	Código da Infração, conforme Código de Trânsito Brasileiro.
49	55	Valor Infração	Moeda de 5 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 99999.99	Obrigatório	Valor da Infração de Trânsito.
56	62	Valor Arrecadado	Moeda de 5 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 99999.99	Obrigatório	Valor Arrecadado pelo órgão de trânsito arrecadador com a infração.
63	69	Valor FUNSET	Moeda de 5 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 99999.99	Obrigatório	Valor repassado ao Funset. Corresponde a 5% do valor arrecadado.
70	76	Valor da Taxa RENAINF	Moeda de 5 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 99999.99	Obrigatório somente se informar Código RENAINF	Taxa paga ao RENAINF.
77	84	Data Arrecadação	Data AAAAMMDD Ex.: 20071005	Obrigatório	Data da arrecadação da multa. Repete-se para cada multa.
85	92	Data Repasse FUNSET	Data AAAAMMDD Ex.: 20071005	Obrigatório se Código Retenção FUNSET = 2	Data de Autenticação da GRU no banco arrecadador
93	93	Código Retenção FUNSET	1 – Banco Retém 2 – Órgão Arrecadador de Trânsito Recolhe	Obrigatório	Indicador de quem recolheu o Funset.
94	94	Tipo Repasse FUNSET	1 – GRU Simples 2 – GRU Cobrança 3 – STN0034-Banco 4 – STN0034-Órgão	Obrigatório	Tipo de repasse ao Funset.
95	97	Código Banco Arrecadador	Número de 3 dígitos. Ex.: 001	Obrigatório	Código do Banco conforme tabela da Febraban.
98	107	Identificação da notificação para baixa	Texto com 10 posições	Obrigatório se Código Retenção FUNSET = 1	Corresponde a posição 25 a 34 do código de barras do segmento 7. Serve para correlacionar com a informação do arquivo G.

Início	Fim	Nome	Formato	Preenchimento	Descrição
Corpo do Arquivo – Registro R (Restituição) – Ocorre a cada multa que o órgão deseja restituir – pode não haver nenhuma multa a restituir assim o arquivo deve vir sem nenhuma linha R					
01	01	Tipo de Registro	Texto de 1	Obrigatório	R
02	11	AIT	Numero de 10 dígitos. Ex.: 1111111111	Obrigatório quando motivo igual a 1 ou 2	Número do Auto de Infração. Código identificador da multa.

12	20	Renavam	Número de 9 dígitos Ex.: 11111111	Obrigatório para autos de infração de veículos registrados, motivo 1 ou 2, exceto ANTT que enviará 000000000.	Código do RENAVAM do veículo.
21	26	Código Órgão Atuador	Número de 6 dígitos Ex.: 111111	Obrigatório	Código do Órgão de Trânsito atuador, conforme tabela do Denatran.
27	32	Código do Órgão Fiscalizador	Número de 6 dígitos Ex.: 111111	Opcional	Código do Órgão fiscalizador, conforme necessidade.
33	37	Valor da Restituição	Moeda de 5 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 99999.99	Obrigatório	Valor da Restituição
38	38	Motivo	Número de 1 dígito 1 – Deferimento de Recurso 2 – Valor arrecadado a maior 3 – Erro 4 – Outros	Obrigatório	Motivo que acarretou a restituição.

Início	Fim	Nome	Formato	Preenchimento	Descrição
Trailer do Arquivo – Registro T (Trailer do Arquivo) – Ocorre apenas uma vez no arquivo					
01	01	Tipo de Registro	Texto de 01	Obrigatório	T
02	09	Quantidade Multas	Número de 08 dígitos. Ex.: 99999999	Obrigatório	Quantidade total de multas informadas no arquivo. Se não houver linha M, preencher com 00000000
10	20	Total Arrecadação	Moeda de 9 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 999999999.99	Obrigatório	Total arrecadado pelo Órgão de Trânsito Arrecadador. Se não houver linha M, preencher com 0000000000
21	29	Total Repasse FUNSET	Moeda de 7 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 9999999.99	Obrigatório	Total repassado ao Funset por este arquivo. Se não houver linha M, preencher com 00000000
30	38	Total Repasse RENAINF	Moeda de 7 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 9999999.99	Obrigatório	Total repassado de taxas ao RENAINF. Se não houver linha M, preencher com 00000000
39	46	Quantidade de Restituições	Número de 08 dígitos. Ex.: 99999999	Obrigatório	Quantidade multas restituídas. Se não houver linha R, preencher com 00000000
47	57	Valor Total Restituído	Moeda de 9 dígitos e 2 casas de centavos Ex.: 999999999.99	Obrigatório	Valor total das restituições. Se não houver linha R, preencher com 0000000000

ANEXO III

(redação dada pela Portaria nº 72/08)

OPERACIONALIZAÇÃO DO REPASSE DA PARCELA DO FUNSET (artigos 5º e 6º)**1. Via GRU Simples****Nome da Unidade Favorecida:** Fundo Nacional de Seg. e Educação de Trânsito**Código de Recolhimento:** 20058-1**Número de Referência:** N° seqüencial do arquivo M (opcional)**Competência:** Mês e Ano (normalmente, deverá ser o mês anterior)**Vencimento:** até o vigésimo dia do mês seguinte ao da arrecadação**CNPJ ou CPF do Contribuinte:** Emitente da GRU - Preenchimento Obrigatório**UG/Gestão:** 200320/00001**Valor do Principal:** valor do repasse**Outras deduções:** quando houver restituição compensada do FUNSET (inciso III, §1º, art. 10.)**Valor total:** não havendo juros/multa/mora ou outras deduções, repetir valor do repasse

MODELO – GRU SIMPLES

Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	20058-1
	Número de Referência	
	Competência	11/2007
	Vencimento	08/11/2007
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Órgão Autuador Federal, Estadual e Municipal	CNPJ ou CPF do Contribuinte	08.546.890/0001-82
Nome da Unidade Favorecida: FUNDO NACIONAL E SEG.E EDUCACAO DE TRANSITO	UG / Gestão	200320 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(-) Valor do Principal	1.111,11
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNFE7416FADB373944A92CE908872449CE]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	1.111,11

89920000011-0 11110001010-7 95523122005-1 80407820000-1



2. Via GRU – SPB – Mensagem STN 0034

Estrutura da mensagem SPB – Mensagem STN 0034

STN0034 - IF requisita Transferência de recursos para pagamento de GRU

Mensagem: Requisição de Transferência de recursos para pagamento de GRU**Tag Mensagem:** STNReqTransfRecPgtoGRU**Código Mensagem:** STN0034 **Emissor:** IF-DEBITADA **Destinatário:** STR

Tag	Nome do Campo	Obrigatório
<STNReqTransfRecPgtoGRU>		
<CodMsg>	Código Mensagem	X
<NumCtrlIF>	Número Controle IF	X
<ISPBF>	ISPBF	X
<NumCtrlSTNOr>	Número Controle STN Original	
<TpPessoa>	Tipo Pessoa	X
<CNPJ_CPF>	CNPJ ou CPF do Depositante	X
<Nom>	Nome	X
<CodRecolhtSTN>	Código Recolhimento STN	X
<NumRefGRU>	Número de referência GRU	
<AnoMesComptc13>	Ano Mês Competência 13	X
<DtVenc>	Data Vencimento	X
<CodUniddGest>	Código Unidade Gestora	X
<VlrPrincipal>	Valor Principal	
<VlrJuros>	Valor Juros	
<VlrMulta>	Valor Multa	
<VlrDescr_Abatt>	Valor Desconto ou Abatimento	
<VlrOtrDeduc>	Valor Outras Deduções	
<VlrOtrAcresc>	Valor Outros Acréscimos	
<VlrLanc>	Valor Lançamento	X
<NivelPref>	Nível Preferência	
<Hist>	Histórico	
<DtMovto>	Data Movimento	X
</STNReqTransfRecPgtoGRU>		

Nome da Unidade Favorecida: Fundo Nacional de Seg. e Educação de Trânsito**Código da Unidade Gestora:** 20032000001**Código de Recolhimento:** 20058-1 (Código de Recolhimento STN)**Campo CNPJ:** Preenchimento obrigatório com o CNPJ do Depositante, seja este banco ou órgão de trânsito arrecadador.**Número Referência GRU:** N° seqüencial do arquivo M (opcional)

O protocolo está disponível na rede mundial de computadores – Internet, no endereço eletrônico
www.tesouro.fazenda.gov.br/spb/downloads/arquivos/protocolo_arrecadação_GRU_SPB.pdf

PORTARIA Nº 15, DE 05 DE MARÇO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I, XII e XIII do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e observados os dispositivos da Resolução nº 263, de 14 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e

Considerando as decisões proferidas na terceira Reunião dos Gestores Financeiros dos Órgãos Executivos de Trânsito e Rodoviários da União, dos Estados e do Distrito Federal, realizada no dia 12 de novembro de 2007, em Recife-PE, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do DENATRAN, o Comitê de Assuntos Financeiros da Área de Trânsito - COMFITRAN, de caráter permanente, com a finalidade de diagnosticar a situação da arrecadação das multas de trânsito e dos valores à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e promover a articulação e a integração dos órgãos atuadores, arrecadadores e recolhedores de multas de trânsito, definindo estratégias e sistemáticas para a melhoria do controle da arrecadação de multas de trânsito e do FUNSET.

Art. 2º O COMFITRAN será composto por:

I – dois representantes do DENATRAN, sendo um deles o coordenador e o outro o secretário do Comitê;

II – um representante da área financeira de cada órgão a seguir especificado:

- a) Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF;
- b) Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;
- c) Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

III - um representante da área financeira de dois órgãos executivos de trânsito por região do país;

IV – um representante da área financeira de um órgão executivo rodoviário por região do país;

V – um representante do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes de Transportes Urbano e Trânsito.

§ 1º Cada membro titular do COMFITRAN terá um suplente que o representará em suas ausências devidamente justificadas.

§ 2º Quando a gestão financeira não for executada diretamente pelo órgão executivo de trânsito ou rodoviário do Estado que irá representar determinada região do país, poderão integrar o COMFITRAN, a critério desses órgãos, representantes da Secretaria de Fazenda do respectivo Estado indicado.

§ 3º Os titulares e respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima dos órgãos representados e designados pelo diretor do DENATRAN.

§ 4º A critério do COMFITRAN, poderão ser convidadas personalidades, técnicos e representantes de pessoa jurídica de direito público ou privado, para participarem de reuniões que justifiquem suas presenças.

Art. 3º O DENATRAN prestará o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do COMFITRAN.

Art. 4º As despesas dos membros participantes do COMFITRAN serão suportadas pelos órgãos, entidades ou instituições a que representam.

Parágrafo único. O DENATRAN poderá suportar as despesas mencionadas no *caput* deste artigo, atendidas as exigências legais.

Art. 5º O COMFITRAN elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado pela maioria dos seus membros e ratificado pelo diretor do DENATRAN.

Art. 6º A participação no COMFITRAN não será remunerada.

Art. 7º A primeira composição do COMFITRAN, nos termos dos incisos III e IV do artigo 2º desta Portaria, será formada pelos seguintes órgãos executivos de trânsito e rodoviários dos Estados e do Distrito Federal, por região do país:

I – região Centro-Oeste:

- a) Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF;
- b) Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN-MS;
- c) Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF.

II – região Nordeste:

- a) Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN-RN;
- b) Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN-CE;
- c) Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia – DER-BA.

III – região Norte:

- a) Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN-AM;
- b) Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA;
- c) Secretaria Executiva de Transportes do Pará - SETRAN-PA.

IV – região Sudeste:

- a) Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG;
- b) Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ-SP;
- c) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER-SP.

V – região Sul:

- a) Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul - DETRAN-RS;
- b) Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN-SC;
- c) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER-PR.

Parágrafo único. A renovação da primeira composição de que trata este artigo, e das seguintes, se dará na forma estabelecida no Regimento Interno do COMFITRAN.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE MARÇO DE 2008

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 59, de 25 de outubro de 2007, do DENATRAN passa a vigorar com a seguinte redação: **(texto incluído na Portaria nº 59/07)**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 53, DE 13 DE JUNHO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I, XII e XIII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e observados os dispositivos da Resolução nº 263, de 14 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, e

Considerando as decisões proferidas na primeira Reunião do Comitê de Assuntos Financeiros da Área de Trânsito – Comfitran, realizada no dia 6 de maio de 2008 em Brasília-DF,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comfitran nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO

MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO COMITÊ DE ASSUNTOS FINANCEIROS DA ÁREA DE TRÂNSITO

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Comitê de Assuntos Financeiros da Área de Trânsito (Comfitran), com sede no Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), em Brasília-DF, instituído pela Portaria Denatran nº 15, de 5 de março de 2008, tem por finalidade diagnosticar a situação da arrecadação de multas de trânsito e de valores à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset) pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), promover a articulação e a integração dos órgãos autuadores, arrecadadores e recolhedores de multas de trânsito, definindo estratégias e sistemáticas para a melhoria do controle da arrecadação de multas de trânsito e do Funset.

Art. 2º O Comfitran é composto por:

I – dois representantes do Denatran, sendo um deles o Coordenador e o outro o Secretário do Comitê;

II – um representante da área financeira de cada órgão a seguir especificado:

- a) Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF);
- b) Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT);
- c) Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

III - um representante da área financeira de dois órgãos executivos de trânsito por região do país;

IV – um representante da área financeira de um órgão executivo rodoviário por região do país;

V – um representante do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes de Transportes Urbano e Trânsito.

§ 1º Cada membro titular do Comfitran terá um suplente que o representará em suas ausências devidamente justificadas.

§ 2º Quando a gestão financeira não for executada diretamente pelo órgão executivo de trânsito ou rodoviário do Estado que irá representar determinada região do país, poderão integrar o Comfitran, a critério desses órgãos, representantes da Secretaria de Fazenda do respectivo Estado indicado.

§ 3º Os titulares e respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima dos órgãos representados e designados pelo Diretor do Denatran.

§ 4º A critério do Comfitran, poderão ser convidadas personalidades, técnicos e representantes de pessoa jurídica de direito público ou privado, para participarem de reuniões que justifiquem suas presenças.

Art. 3º A participação no Comfitran não será remunerada.

Art. 4º A Coordenação do Comfitran será exercida pelo Coordenador-Geral de Planejamento Operacional do Sistema Nacional de Trânsito, do Departamento Nacional de Trânsito, do Ministério das Cidades.

Parágrafo único. A Secretaria do Comfitran será exercida por servidor do Denatran indicado pelo coordenador e designado pelo Diretor do Denatran, cujo mandato ficará a critério do Coordenador do Comfitran.

Art. 5º Os representantes de que tratam os incisos II e V do artigo 2º deste Regimento terão mandato de dois anos, admitidas reconduções a critério da autoridade máxima do órgão representado.

Art. 6º As representações regionais de que trata o inciso III do artigo 2º deste Regimento serão renovadas a cada dois anos, em 50% (cinquenta por cento).

Art. 7º A representação regional de que trata o inciso IV do artigo 2º deste Regimento será renovada a cada dois anos.

Art. 8º As renovações das representações regionais previstas nos artigos 6º e 7º serão de forma alternada na modalidade de sorteio entre os órgãos interessados, mediante manifestação do dirigente máximo do órgão, em resposta a consulta formulada pelo Comfitran.

§ 1º A alternância que trata o *caput* deste artigo será de forma a garantir a participação de todas as unidades federativas da região.

§ 2º Não havendo manifestação de interesse dos órgãos componentes das unidades federativas que ainda não integraram o Comitê, será admitida a repetição de representantes.

§ 3º A representação regional do órgão executivo rodoviário deverá ser de Unidade da Federação distinta das representações dos órgãos executivos de trânsito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DO COMFITRAN

Art. 9º Compete ao Comfitran:

I – diagnosticar a situação da arrecadação de multas de trânsito e de valores à conta do Funset;

- II – promover a articulação e a integração dos órgãos atuadores, arrecadadores e recolhedores de multas de trânsito;
 - III – definir estratégias e sistemáticas para a melhoria do controle da arrecadação de multas de trânsito e do Funset;
 - IV – desenvolver estudos, opinar e sugerir sobre matérias nas áreas de sua competência e atribuição;
 - V – propor ao Denatran a adoção de medidas administrativas, corretivas, legislativas, normativas e de fiscalização e controle, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor;
 - VI - promover e coordenar o processo de renovação de seus membros.
- Art. 10. O Comfitran apresentará ao Denatran relatório anual de suas atividades, considerado o exercício financeiro.

SEÇÃO II DO COORDENADOR

- Art.11. São atribuições do Coordenador do Comfitran:
- I – convocar, abrir, dirigir e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
 - II – aprovar a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião;
 - III – autorizar a participação e ou a manifestação de convidados nas reuniões a respeito de determinado assunto, mediante solicitação de um de seus membros;
 - IV – representar o Comfitran nos atos que se fizerem necessários;
 - V – indicar o Secretário do Comfitran, que será designado pelo Diretor do Denatran;
 - VI – designar relator para processos;
 - VII – assinar as súmulas das reuniões, juntamente com o Secretário, e o encaminhamento de expedientes.
- § 1º O aviso de convocação das reuniões conterá a pauta de temas e de deliberações a serem adotadas e será acompanhado, quando for o caso, dos relatórios, pareceres, propostas e outros expedientes que instruem as matérias a serem apreciadas.
- § 2º Não estando presente, o Coordenador será substituído pelo seu suplente devidamente designado.

SEÇÃO III DO SECRETÁRIO

- Art. 12. São atribuições do Secretário:
- I – recepcionar a documentação dirigida ao Comfitran, distribuindo-a e controlando sua tramitação;
 - II – assegurar o apoio logístico e administrativo necessários ao pleno funcionamento do Comfitran;
 - III – encaminhar aos respectivos destinatários, em tempo hábil, expedientes, documentos e informações enviadas pelo Coordenador do Comfitran;
 - IV – redigir as súmulas das reuniões e submetê-las à apreciação dos membros do Comfitran no prazo de trinta dias após a realização de cada reunião;
 - V – manter a guarda e a gestão dos arquivos, registros e documentos de interesse do Comfitran;
 - VI – estabelecer, em conjunto com o Coordenador do Comfitran, as datas, os locais e as pautas das reuniões;
 - VII – encaminhar aos membros do Comfitran a convocação e a respectiva pauta das reuniões.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES

- Art. 13. O Comfitran reunir-se-á de acordo com calendário previamente aprovado ou quando convocado extraordinariamente por seu Coordenador.
- § 1º As convocações serão dirigidas aos titulares, com ciência aos suplentes, e poderão ser feitas por ofício, fax ou mensagem eletrônica (*e-mail*), onde constará, ao menos, a pauta de atividades, com 30 (trinta) dias de antecedência.
- § 2º A reunião do Comfitran será instalada, e não havendo quorum mínimo de metade mais um de seus membros ela será encerrada.
- § 3º Não alcançado o quorum mínimo, o fato será registrado em súmula, constando desta os nomes dos membros que tiverem comparecido.
- § 4º Será atribuída falta aos membros que não comparecerem, mesmo que a reunião não se realize por falta de quorum.
- § 5º Na ausência do titular, a representação se dará pelo suplente.
- § 6º A presença será verificada a cada reunião, sendo considerada falta a ausência injustificada. A justificativa de ausência deverá ser encaminhada à Coordenação do Comfitran com 24 (vinte e quatro) horas úteis de antecedência ao início previsto para a reunião.
- § 7º Perderá o mandato e será substituída a representação de que tratam os incisos III e IV do artigo 2º desse Regimento o órgão que incorrer em duas faltas consecutivas ou três intercaladas.
- § 8º Perderá o mandato e será substituído o representante das representações de que trata o inciso II do artigo 2º deste Regimento aquele que incorrer em duas faltas consecutivas ou três, intercaladas.
- § 9º As decisões do Comfitran serão tomadas por maioria simples dos membros presentes e serão enviadas ao Diretor do Denatran, na forma de sugestões.
- § 10 Os temas objeto de apreciação pelo Comfitran, para serem incluídos na pauta da reunião, deverão ser apresentados por seus membros com a antecedência mínima estabelecida pelo Coordenador do Comitê para cada reunião, ressalvados os temas de extrema relevância, cuja inclusão na pauta será decidida pelos membros presentes.

- § 11 O voto divergente constará da súmula, na qual poderá ser anexada a sua justificativa escrita.
- § 12 O Coordenador do Comfitran terá direito a voto nominal e de qualidade.

Art. 14. A ordem dos trabalhos nas reuniões do Comfitran será:

- I – abertura da reunião;
- II - leitura e aprovação da súmula da reunião anterior;
- III – apreciação e discussão dos assuntos constantes da pauta prevista.

Art. 15. As reuniões serão registradas em súmulas que, após aprovadas, serão assinadas pelo Coordenador e pelo Secretário.

Art. 16. Apresentada a sugestão na reunião, o Comfitran decidirá sobre a conveniência de ouvir técnicos ou convidados.

Art. 17. A convocação do suplente, no caso de impedimento do titular, deverá ser realizada pelo titular.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As despesas dos membros participantes do Comfitran serão suportadas pelos órgãos, entidades ou instituições a que representam.

Parágrafo único. O Denatran poderá suportar as despesas mencionadas na *caput* deste artigo, atendidas as exigências legais.

Art. 19. Os casos de divergência, omissões e dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Comfitran.

Art. 20. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante deliberação da maioria absoluta dos membros do Comfitran.

PORTARIA Nº 59, DE 30 DE JUNHO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a solicitação da Associação Nacional dos DETRANS - AND em prorrogar a entrada em vigor da Portaria nº 272, de 21 de dezembro de 2007 do DENATRAN, tendo em vista que existem outras empresas em processo de homologação,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar até dia 01/01/2009 o prazo concedido no Art. 23 da Portaria nº 272, de 21 de dezembro de 2007 do DENATRAN, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de dezembro de 2007, seção 1, página 82.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Diretor

PORTARIA Nº 72, DE 29 DE JULHO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e XII do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, na Resolução nº 263, de 14 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito e nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998.

Considerando as recomendações do Comitê de Assuntos Financeiros da Área de Trânsito (Comfitran) proferidas na primeira reunião extraordinária realizada nos dias 16 e 17 de junho de 2008 em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 6º e 12 e os anexos II e III da Portaria Denatran nº 11, de 19 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, páginas 62 a 64.

Art. 2º O artigo 6º da Portaria Denatran n.º 11/2008 passa a vigorar com a seguinte redação: *(texto incluído na Portaria nº 11/08)*

Art. 3º O artigo 12 da Portaria Denatran n.º 11/2008 passa a vigorar com a seguinte redação: *(texto incluído na Portaria nº 11/08)*

Art. 4º O Anexo II da Portaria Denatran n.º 11/2008 passa a vigorar com a seguinte redação: *(texto incluído na Portaria nº 11/08)*

Art. 5º O Anexo III da Portaria Denatran n.º 11/2008 passa a vigorar com a seguinte redação: *(texto incluído na Portaria nº 11/08)*

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 74, DE 27 DE AGOSTO 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do Art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 155, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de 28 de janeiro de 2004, RESOLVE:

Art. 1º A integração e a operação do Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF far-se-á de acordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito integrantes do RENAINF são classificados em três níveis de enquadramento, segundo a abrangência de suas atividades, e respondem pelas atribuições especificadas no Anexo I desta Portaria:

I – DENATRAN – órgão Coordenador-Geral do RENAINF;

II – órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal – órgão Coordenador estadual ou distrital do RENAINF respectivamente;

III – órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Polícia Rodoviária Federal – órgãos atuadores.

Art. 3º Ressalvadas as exceções previstas no art. 4º da Resolução nº 155, de 2004, do CONTRAN, para viabilizar sua participação no RENAINF, os órgãos atuadores deverão ajustar os procedimentos operacionais junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de sua circunscrição.

Art. 4º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para participar do RENAINF, deverá seguir os seguintes procedimentos:

I - ajustar seu sistema de processamento e suas bases de dados ao Manual do Usuário;

II - solicitar ao DENATRAN a liberação de acesso ao ambiente de testes do RENAINF, para homologação;

III - solicitar ao DENATRAN, após a homologação, a liberação de acesso ao RENAINF.

Art. 5º O órgão atuador deverá comunicar ao DENATRAN o início do registro das infrações no RENAINF solicitando adesão ao sistema e o cadastramento do órgão/entidade favorecido dos valores das multas de trânsito arrecadados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito de registro do veículo, conforme requerimento do Anexo II e III.

Art. 6º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro de veículos e condutores, a quem compete prestar informações, registrar os dados das infrações e multas em seus cadastros de veículos e condutores, deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no Manual do Usuário, colocado à disposição pelo DENATRAN, através de instrumentos específicos.

Art. 7.º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal nomeará um Coordenador e um Analista de Sistemas, responsáveis pela operação do RENAINF, no âmbito de sua circunscrição e informará formalmente ao DENATRAN, indicando o nome, e-mail e telefone de contato.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador informar ao DENATRAN o responsável pelos assuntos financeiros.

Art. 8.º Sempre que a arrecadação do valor da multa for realizada diretamente pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não caberá ressarcimento dos custos dos serviços dos demais órgãos e entidades de trânsito envolvidos.

Art. 9.º O valor da multa arrecadado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo, aplicada pelos demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, após a dedução dos valores referentes à retenção legal e aos custos operacionais dos participantes do processo, conforme discriminado no Anexo IV desta Portaria, será repassado ao órgão atuador mediante liquidação de título de cobrança bancária, cujo cedente é o órgão atuador ou entidade que este designar.

Parágrafo único. Enquanto o pagamento da multa não for realizado, não caberá ressarcimento dos custos operacionais aos órgãos e entidades participantes do processo.

Art. 10. O pagamento das multas por infrações de trânsito registradas no RENAINF somente é possível a partir da imposição da penalidade através da notificação de penalidade.

Art. 11. Os custos operacionais dos procedimentos de que trata esta Portaria não serão restituídos ao órgão atuador, no caso de deferimento de recurso ou cancelamento da multa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 12. O RENAINF, sob coordenação do DENATRAN, e mediante informações prestadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal de registro do veículo ou pelo órgão atuador, registrará o pagamento de cada multa no Sistema.

Parágrafo único. O Sistema disponibilizará as informações de que trata o caput deste artigo aos participantes do processo para o acompanhamento da arrecadação e controle dos repasses financeiros.

Art. 13. Nos casos de mais de um pagamento da mesma multa, registrados no RENAINF, a restituição integral dos pagamentos excedentes ficará a cargo do órgão atuador.

Art. 14. O órgão atuador ou entidade que este designar, mediante as informações de pagamento de multas recebidas dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de registro de veículos, calculará o rateio dos valores, conforme anexo IV, e enviará arquivo, conforme lay out do Manual do Usuário, com os dados ao sistema RENAINF para consistência e envio aos DETRAN de arrecadação.

§ 1º. O cálculo do rateio será efetuado mensalmente, até o dia 10, contemplando os valores de todas as multas pagas no mês anterior.

§ 2º. Poderá ser incluído no rateio o valor de multas pagas em meses anteriores e que ainda não foram rateadas.

§ 3º. O arquivo com os dados do rateio deverá ser enviado, pelo órgão atuador ou entidade que este designar, até o dia 10 de cada mês ao Sistema RENAINF, para consistência do arquivo, dados e valores.

§ 4º. O arquivo será devolvido integralmente ao órgão atuador ou a entidade que este designar contendo indicação dos registros consistentes e dos inconsistentes. Os lotes que apresentarem registros inconsistentes serão desconsiderados e o órgão atuador deverá efetuar os acertos e incluí-los nos próximos rateios.

§ 5º. O RENAINF agrupará em arquivo os lotes que apresentarem todos os registros consistentes e enviará ao DETRAN arrecadador, até dia 13 de cada mês.

§ 6º. Das informações do arquivo de rateio constarão os dados do boleto bancário e/ou GRU, emitido pelo órgão atuador ou entidade que este designar, para o DETRAN arrecadador das multas efetuar o pagamento, na rede bancária, relativo ao valor a ser repassado ao órgão atuador ou a entidade que este designar. O código de barras do boleto bancário não deverá conter data de vencimento para o pagamento.

§ 7º. As despesas bancárias decorrentes da emissão do boleto de cobrança bancária serão suportadas pelo órgão atuador ou entidade que este designar, responsável pelo rateio e emissão do título.

Art. 15. O órgão ou a entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal arrecadador dos valores das multas deverá efetuar o pagamento do boleto bancário e/ou GRU até o dia 20 do mês da efetivação do cálculo do rateio. Caso no dia 20 do mês não houver expediente bancário o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil posterior.

Art. 16. A nova modalidade de rateio, definida nesta Portaria, contemplará as multas de trânsito arrecadadas a partir de 01.09.2008 pelos órgãos e entidades executivos de trânsito de domicílio dos veículos.

Art. 17. As multas de trânsito arrecadadas até 31.08.2008 deverão ser rateadas conforme o definido na Portaria 24, de 31.03.2006, do DENATRAN, e em hipótese alguma poderão ser incluídas na nova modalidade de rateio.

Art. 18. Os autos de infrações de trânsito deverão ser lavrados com dados e informações relativas a uma única infração de trânsito. Havendo o cometimento de mais de uma infração deverão ser lavrados tantos autos de infrações quantas forem às mesmas.

Art. 19. Ao registrar uma infração no RENAINF, o órgão atuador receberá, junto com as informações cadastrais do veículo e do condutor, o código RENAINF, que fará parte do registro dessa infração no Sistema, e que deverá ser impresso nas notificações da autuação e da penalidade.

Art. 20. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão receber as defesas de autuação apresentadas e os recursos interpostos, independentemente do local de cometimento da infração, anotar a data de recebimento, registrar no Sistema RENAINF de acordo com as transações estabelecidas no Manual do Usuário, e, de pronto, remeter a documentação ao órgão atuador responsável pela autuação.

Art. 21. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão utilizar envelopes identificados com a expressão "RENAINF", para remessa da documentação relativa à defesa da autuação e de recursos de penalidades por infrações de trânsito, aos DETRAN e aos órgãos atuadores.

Art. 22. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, detentores das bases estaduais de veículos e condutores, ao prestarem informações, relativas aos mesmos, aos demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, deverão considerar as informações da comunicação de venda e do arrendamento de veículos, para fins de notificação e pontuação.

Art. 23. Fica revogada a Portaria nº 24, de 31 de março de 2006, exceto no tocante ao disposto no artigo 17 desta Portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de 01.09.2008.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I DAS ATRIBUIÇÕES

As atribuições dos órgãos e entidades de trânsito integrantes do sistema RENAINF são as seguintes:

1. Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – Coordenador-Geral:

1.1 Prover a implantação, a gestão, a operação e a manutenção do Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF, executando, direta ou indiretamente, as atividades relativas à administração e à gestão de um sistema centralizado de dados, que permita a operacionalização de acordo com os procedimentos definidos para o sistema RENAINF;

- 1.2 Receber, transmitir e disponibilizar os dados cadastrais e as demais informações relativas a veículos, proprietários e condutores;
- 1.3 Receber, registrar, transmitir e disponibilizar os dados de infrações e das multas delas decorrentes;
- 1.4 Receber, registrar, transmitir e disponibilizar os dados de infrações para pontuação do infrator;
- 1.5 Receber, consistir, transmitir e disponibilizar os arquivos com os dados do rateio e do boleto de cobrança bancária e/ou GRU para repasse dos valores arrecadados de multas de trânsito.

2. Órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de registro dos veículos e condutores – Coordenador Estadual e Distrital, respectivamente:

- 2.1 Receber e consistir as informações relativas às infrações de trânsito atuadas pelos órgãos atuadores de sua circunscrição, repassando-as aos órgãos de coordenação estadual e distrital de registro dos veículos e condutores;
- 2.2 Fornecer aos órgãos atuadores os dados consistidos e atualizados de veículos e de proprietários, bem como dos condutores cadastrados em sua base de dados;
- 2.3 Registrar as infrações, as multas delas decorrentes e a respectiva pontuação em sua base de dados;
- 2.4 Bloquear o licenciamento e a transferência dos veículos registrados em sua base de dados, que tenham a eles vinculados débitos de multa de trânsito exigível no sistema RENAINF;
- 2.5 Arrecadar as multas de trânsito vinculadas a veículos registrados em sua base de dados, por meio da rede bancária;
- 2.6 Registrar e fornecer informações quanto ao pagamento de cada multa vinculada a veículo registrado em sua base de dados, no prazo de um dia útil contado da data do pagamento;
- 2.7 Efetuar, no prazo definido no artigo 15 desta Portaria, o repasse dos valores arrecadados de multas mediante o pagamento dos boletos e/ou GRU emitidos pelos órgãos atuadores, ou entidades por estes designadas, e manter o controle dos valores devidos aos órgãos e entidades de trânsito integrantes do RENAINF, cumprindo o estabelecido no Anexo IV e V desta Portaria;
- 2.8 Receber e transmitir os arquivos de solicitação de rateio dos órgãos atuadores, relativo às multas pagas nos órgãos e entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para consistência dos valores junto ao sistema RENAINF;
- 2.9 Receber e registrar o encaminhamento das defesas de autuação e os recursos interpostos a ele apresentados, conforme o disposto no artigo 20 desta Portaria;
- 2.10 Registrar na sua base de dados todas as informações recebidas e enviadas através do sistema RENAINF.

3. Órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e a Polícia Rodoviária Federal com competência para impor penalidade de multa de trânsito – órgãos atuadores:

- 3.1 Registrar no sistema RENAINF, por meio do órgão Coordenador estadual ou distrital de sua circunscrição, as infrações de trânsito, as ocorrências e as multas delas decorrentes e a indicação de condutor para pontuação, relativo às infrações cometidas em Unidades da Federação diferentes da do licenciamento do veículo;
- 3.2 Expedir as notificações de autuação e de penalidade aos infratores;
- 3.3 Arrecadar os valores das multas decorrentes das aplicações de penalidades;
- 3.4 Registrar no sistema RENAINF, o pagamento das multas de trânsito aplicadas a proprietários de veículos registrados em outras Unidades da Federação. Este registro deverá ser efetuado no prazo de um dia útil após a data de pagamento.
- 3.5 Registrar, por meio do órgão Coordenador estadual ou distrital de sua circunscrição, a tramitação das defesas de autuação apresentadas e dos recursos interpostos.
- 3.6 Calcular o rateio das multas pagas nos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, emitir boleto de cobrança e/ou GRU e enviar arquivo, conforme lay out do Manual do Usuário, com os dados do rateio ao RENAINF para consistência.

ANEXO II

REQUERIMENTO

Ao Diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN

Assunto: Solicita adesão ao RENAINF e cadastramento de órgão/entidade favorecido dos valores arrecadados de multas de trânsito.

Código do órgão atuador: _____

Órgão atuador: _____

Setor de Trânsito: _____

Endereço do órgão atuador: _____

CEP _____ Cidade: _____ UF _____

Inscrito do órgão atuador no CNPJ/MF sob o nº _____

O órgão atuador acima identificado SOLICITA através da presente sua adesão ao sistema REGISTRO NACIONAL DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – RENAINF e solicita o cadastramento do órgão e/ou entidade favorecido dos valores de multas arrecadados pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal de domicílio do veículo, nos termos da Portaria DENATRAN nº..., de..... de de 200....

Dados do órgão/entidade favorecido dos valores:

- Código do órgão/entidade favorecido: _____

- Nome do órgão/entidade favorecido: _____

- CNPJ do órgão/entidade favorecido: _____

Responsável pelos assuntos financeiros: _____

E-mail: _____

Telefone de contato: _____

_____ de _____ de 200_

Nome, Cargo e Assinatura

Visto do DETRAN
O órgão acima identificado ajustou os procedimentos operacionais para participar do RENAINF.

Nome e Assinatura do DETRAN

Controle Interno – DENATRAN
Conforme solicitação cadastramos, nesta data, no sistema RENAINF o órgão favorecidos dos valores das multas.

Pelo DENATRAN

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO E ENVIO DO ANEXO II

1. O órgão atuador deverá:
 - 1.1 fazer um Ofício ao Diretor do DENATRAN, anexar o requerimento de solicitação de adesão e cadastramento do órgão/entidade favorecido dos valores das multas arrecadados pelo DETRAN de domicílio do veículo;
 - 1.2 enviar ao DENATRAN, via DETRAN da sua jurisdição estadual.
2. O DETRAN da jurisdição deverá:
 - 2.1 colocar um visto no campo próprio do requerimento, confirmando a adequação dos procedimentos operacionais entre o órgão atuador e o DETRAN, para o funcionamento do RENAINF;
 - 2.2 Juntar os ofícios e os requerimentos recebidos dos órgãos atuadores e enviar ao DENATRAN-CGIE, para cadastramento do órgão/entidade favorecido dos valores das multas arrecadadas pelo DETRAN de domicílio do veículo, conforme indicado no requerimento.
3. Preenchimento:
 - 3.1. Código do órgão atuador: será com 6 dígitos (Portaria nº 59/2007, do DENATRAN);
 - 3.2. Órgão atuador: Nome do órgão atuador (caso dos municípios) é o município;
 - 3.3. Setor de Trânsito: se o órgão atuador tem setor de trânsito colocar o nome deste;
 - 3.4. Endereço do órgão atuador: endereço completo;
 - 3.5. CEP: Cep do órgão atuador;
 - 3.6. CNPJ: o do órgão atuador;
 - 3.7. Código do órgão/entidade favorecido: Código do órgão / entidade indicado para recebimento dos valores arrecadados das multas;
 - 3.8. Nome do órgão favorecido: Nome do órgão / entidade indicado para recebimento dos valores arrecadados das multas;
 - 3.9. CNPJ: é o CNPJ do órgão / entidade que receberá os valores das multas;
4. Responsável pelos assuntos financeiros: constar o nome da pessoa que irá cuidar da parte financeira, e-mail e o telefone de contato. Estas informações são para viabilizar o contato quando surgir algum problema financeiro.
5. Datar.
6. Assinatura com a identificação da representação do órgão atuador, quando for um município o prefeito deve assinar.
7. Quando o órgão atuador indicar um terceiro (CNPJ diferente ao do órgão atuador) como favorecido dos valores arrecadados, deverá colher formalmente o aceite/concordância deste terceiro, através de ofício, declarando que concorda que os valores das multas de trânsito do órgão atuador (indicar qual), sejam creditados ao mesmo. Enviar a declaração ao DENATRAN junto ao requerimento de adesão do órgão atuador.
8. Não serão aceitos os requerimentos sem o visto do DETRAN - coordenador estadual no campo próprio informando que o órgão atuador ajustou os procedimentos operacionais.

ANEXO III

OFÍCIO DE ANUÊNCIA / CONCORDÂNCIA PARA CRÉDITO DE VALORES ARRECADADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO

Local e Data

(Endereçado ao
Diretor do DENATRAN)

Senhor Diretor,

Tendo em vista que o órgão atuador (código nº.....)- (nome.....), indicou no requerimento de adesão ao sistema RENAINF o cadastramento deste órgão/entidade, para recebimento dos valores das multas de trânsito, arrecadadas pelos órgãos executivos de trânsito estaduais do registro do veículo, DECLARAMOS que CONCORDAMOS / DAMOS ANUÊNCIA, que referidos valores sejam repassados a este órgão/entidade.

Para viabilizar o repasse dos valores este órgão/empresa emitirá boleto de cobrança bancária a ser liquidado pelo DETRAN arrecadador das multas.

Código do órgão/entidade:

Nome do órgão/entidade:

CNPJ:

(Assinatura do órgão/entidade)

(Qualificação do assinante)

ANEXO IV

RATEIO E CUSTOS OPERACIONAIS

Os valores e a forma de ressarcimento dos custos pela prestação dos serviços decorrentes da gestão do sistema e dos procedimentos operacionais de que trata esta Portaria, bem como a forma do repasse do percentual previsto no parágrafo único do art. 320 do CTB, ficam estabelecidos, para cada multa arrecadada, conforme abaixo:

1. Multa arrecadada através da notificação de penalidade emitida pelo órgão autuador:

1.1 Departamento Nacional de Trânsito - órgão Coordenador-Geral, 5% (cinco por cento) do valor arrecadado para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET conforme legislação específica;

1.2 Órgão Autuador, total arrecadado, deduzido o valor referente ao item 1.1.

2. Multa arrecadada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de registro do veículo, aplicada pelos demais órgãos ou entidades integrantes do RENAINF:**2.1 Departamento Nacional de Trânsito - órgão Coordenador-Geral:**

2.1.1 - 5% (cinco por cento) do valor arrecadado para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET conforme legislação específica;

2.1.2 - R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 3,00 (três reais) referentes à gestão, administração e prestação de informações e R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) para custeio da infra-estrutura de dados e comunicação destinados à circulação e disponibilização das bases de dados RENAINF, RENAAM e RENACH, que deverá ser recolhido, até o dia 20 do mês seguinte ao da arrecadação da multa à Conta Única do Tesouro através de GRU - Guia de Recolhimento da União, conforme legislação específica.

2.2 Órgão Coordenador estadual ou distrital de registro do veículo, arrecadador do valor da multa:

2.2.1 - R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos), sendo R\$ 11,00 (onze reais) referentes aos procedimentos operacionais, de sistemas e tarifa bancária para arrecadação da multa e R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) referentes a recebimento e envio das defesas de autuação e de recursos.

2.3 Órgão Autuador:

Total arrecadado, deduzidos os valores dos itens 2.1 e 2.2 acima. Esse valor deverá ser repassado ao órgão autuador pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal de registro do veículo, arrecadador da multa, até o dia 20 do mês do cálculo do rateio, mediante o pagamento do boleto bancário e/ou GRU emitido pelo órgão autuador ou entidade por ele designada para receber os valores.

O órgão autuador, mensalmente, calculará o rateio dos valores das multas arrecadadas no mês anterior pelos órgãos executivos estaduais de jurisdição do veículo e enviará arquivo com os dados do rateio e boleto bancário e/ou GRU para repasse dos valores arrecadados.

A despesa da emissão da cobrança bancária para repasse dos valores será custeada pelo órgão autuador ou entidade que este designar, de acordo com o seu convênio com a instituição financeira.

ANEXO V

PROCEDIMENTOS PARA RATEIO DOS VALORES ARRECADADOS

1. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de domicílio do veículo, diariamente comandam ao RENAINF as transações de pagamento das multas de trânsito efetuadas pelos infratores.

2. O órgão autuador ou a entidade que este designar, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, mediante as informações de pagamento das multas do mês anterior, enviadas pelos DETRAN de domicílio do veículo, calculará o rateio dos valores, conforme item 2, do anexo IV, e instruções deste Anexo.

3. O órgão autuador ou a entidade que este designar, até o dia 10 de cada mês enviará ao RENAINF o arquivo, conforme lay out do Manual do Usuário, com as informações de rateio e do boleto bancário e/ou GRU para consistência, e se em conformidade, envio aos DETRAN arrecadadores.

4. Os arquivos serão devolvidos ao órgão autuador com a indicação dos registros consistentes e dos inconsistentes.

5. Os lotes com registros inconsistentes não serão considerados e o órgão autuador deverá efetuar os acertos e incluí-los em rateios posteriores.

6. O sistema RENAINF agrupará em arquivo os lotes que apresentar todos os registros consistentes e enviará até dia 13 de cada mês ao DETRAN de registro do veículo arrecadador das multas, com o boleto de cobrança ou GRU para pagamento.

7. O órgão autuador poderá cancelar o rateio, independente de consulta, até o dia anterior a data fixada para remessa do arquivo ao DETRAN arrecadador das multas. Após esta data e até a emissão da transação 432 o órgão autuador poderá cancelar o rateio desde que mantenha entendimento com o DETRAN arrecadador, para que a cobrança bancária não seja paga.

8. As multas pagas e não rateadas num mês poderão ser incluídas nos próximos rateios.

9. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de domicílio do veículo recebem os arquivos de rateio com as informações do boleto de cobrança bancária e/ou GRU e providenciam os procedimentos para viabilizar o pagamento.

10. Os pagamentos dos boletos bancários e/ou GRU deverão ser efetuados até o dia 20 do mês do rateio, ou no dia útil seguinte, independente de constar dos mesmos a data de vencimento.

11. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal de domicílio do veículo, após efetuarem o pagamento do boleto bancário e/ou GRU deverão comandar no sistema RENAINF a informação de pagamento.

PORTARIA Nº 93, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO –DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no § 1º do artigo 6º da Resolução nº 211/2006, do CONTRAN;

Considerando o que consta do Processo n.º 80001.021499/2008-83, resolve:

Art. 1º Homologar os veículos e as combinações de veículos de transporte de carga e de passageiros, constantes do Anexo desta Portaria, com seus respectivos limites de comprimento, peso bruto total – PBT e peso bruto total combinado – PBTC.

Parágrafo único. Os Anexos ilustrativos desta Portaria encontram-se no portal eletrônico do DENATRAN (www.denatran.gov.br/portarias.htm).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 60, de 02 de julho de 2008, do DENATRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Diretor

ANEXO I

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA										
Caminhão			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)
				Comprimento total (metros)						
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8	
I-1			6 + 6 = 12	12						14,00
I-2			6 + 10 = 16	16						
I-3			6 + 17 = 23	23						
I-4			6 + 13,5 = 19,5	19,5						
I-5			6 + 13,5 = 19,5	19,5						
I-6			12 + 17 = 29	29						
I-7			12 + 13,5 = 25,5	25,5						
I-8			12 + 13,5 = 25,5	25,5						

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA										
Caminhão Trator + Semi-reboque			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)
				Comprimento total (metros)						
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8	
I-9			6 + 10 + 10 = 26		26	26				18,60
I-10			6 + 10 + 17 = 33		33	33				
I-11			6 + 10 + 10 + 10 = 36		36	36				
I-12			6 + 10 + 25,5 = 41,5		41,5	41,5				
I-13			6 + 10 + 10 + 17 = 43		43	43				
I-14			6 + 10 + 10 + 10 + 10 = 46		45	46				
I-15			6 + 17 + 10 = 33		33	33				
I-16			6 + 17 + 10 + 10 = 43		43	43				
I-17			6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5		39,5	39,5				
I-18			6 + 17 + 25,5 = 48,5		45	48,5				
I-19			6 + 13,5 + 25,5 = 45		45	45				

I-20			$6 + 17 + 10 + 17 = 50$		45	50						18,60
I-21			$6 + 13,5 + 10 + 17 = 46,5$		45	46,5						
I-22			$6 + 17 + 10 + 10 + 10 = 53$		45	53						
I-23			$6 + 13,5 + 10 + 10 + 10 = 49,5$		45	49,5						
I-24			$6 + 13,5 + 10 = 29,5$		29,5	29,5						
I-25			$6 + 13,5 + 17 = 36,5$		36,5	36,5						

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA

Caminhão Trator + Semi-reboque		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)			
			Comprimento total (metros)									
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8		Superior ou igual a 25,0		
I-26			$6 + 17 + 17 = 40$		40	40						18,6
I-27			$12 + 13,5 + 10 + 17 = 52,5$		45	52,5						
I-28			$12 + 13,5 + 25,5 = 51$		45	51						
I-29			$12 + 17 + 10 = 39$		39	39						
I-30			$12 + 13,5 + 10 = 35,5$		35,5	35,5						
I-31			$12 + 17 + 17 = 46$		45	46						
I-32			$12 + 13,5 + 17 = 42,5$		42,5	42,5						
I-33			$12 + 17 + 10 + 10 = 49$		45	49						
I-34			$12 + 13,5 + 10 + 10 = 45,5$		45	45,5						

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA

Caminhão + Reboque		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)			
			Comprimento total (metros)									
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8		Superior ou igual a 25,0		
I-35			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$				36	36				19,80
I-36			$6 + 10 + 10 + 17 = 43$				43	43				
I-37			$6 + 10 + 17 + 17 = 50$				45	50				
I-38			$6 + 17 + 10 + 10 = 43$				43	43				

I-39			$6 + 17 + 10 + 17 = 50$				45	50			19,80
I-40			$6 + 17 + 17 + 17 = 57$				45	57			
I-41			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$				39,5	39,5			
I-42			$6 + 13,5 + 10 + 17 = 46,5$				45	46,5			
I-43			$6 + 13,5 + 17 + 17 = 53,5$				45	53,5			
I-44			$12 + 17 + 10 + 10 = 49$				45	49			
I-45			$12 + 17 + 10 + 17 = 56$				45	56			
I-46			$12 + 13,5 + 10 + 10 = 45,5$				45	45,5			
I-47			$12 + 13,5 + 10 + 17 = 52,5$				45	52,5			

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA											
Caminhão Trator + Semi-reboque + Reboque		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)		
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8		Superior ou igual a 25,0	
I-48			$6 + 10 + 10 + 10 + 10 = 46$				45	46			19,80
I-49			$6 + 10 + 17 + 10 + 10 = 53$				45	53			
I-50			$6 + 10 + 10 + 10 + 17 = 53$				45	53			
I-51			$6 + 17 + 10 + 10 + 10 = 53$				45	53			
I-52			$6 + 13,5 + 10 + 10 + 10 = 49,5$				45	49,5			
I-53			$6 + 13,5 + 17 + 10 + 10 = 56,5$				45	56,5			
I-54			$6 + 13,5 + 10 + 10 + 17 = 56,5$				45	56,5			

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE CARGA											
Caminhão Trator + 2 Semi-reboques		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)		
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 19,8		Superior ou igual a 25,0	
I-55			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$				36	36			19,80
I-56			$6 + 17 + 10 + 10 = 43$				43	43			
I-57			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$				39,5	39,5			

I-58			$6 + 10 + 17 + 10 = 43$				43	43			19,80
I-59			$6 + 17 + 17 + 10 = 50$				45	50			
I-60			$6 + 13,5 + 17 + 10 = 46,5$				45	46,5			
I-61			$6 + 10 + 17 + 17 = 50$				45	50			
I-62			$6 + 17 + 17 + 17 = 57$				45	57			
I-63			$6 + 13,5 + 17 + 17 = 53,5$				45	53,5			

ANEXO II

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET											
Caminhão Trator + Semi-reboque + Reboque		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)							Comprimento máximo (m)	
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior ou igual a 19,8	Superior ou igual a 25,0		
II-1			$6 + 10 + 10 + 10 + 10 = 46$						46		30,00
II-2			$6 + 17 + 10 + 10 + 10 = 53$						53		
II-3			$6 + 10 + 10 + 10 + 17 = 53$						53		
II-4			$6 + 17 + 17 + 10 + 10 = 60$							60,0	
II-5			$6 + 17 + 17 + 10 + 17 = 67$							67,0	
II-6			$6 + 17 + 17 + 17 + 17 = 74$							74,0	
II-7			$12 + 17 + 17 + 10 + 10 = 66$							66,0	
II-8			$12 + 17 + 17 + 10 + 17 = 73$							73,0	

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET											
Caminhão Trator + 2 Semi-reboques		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)							Comprimento máximo (m)	
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior ou igual a 19,8	Superior ou igual a 25,0		
II-9			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$						36		30,0
II-10			$6 + 17 + 10 + 10 = 43$						43		
II-11			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$						39,5		
II-12			$6 + 10 + 17 + 10 = 43$						43		

II-13			$6 + 17 + 17 + 10 = 50$							50	
II-14			$6 + 13,5 + 17 + 10 = 46,5$							46,5	
II-15			$6 + 10 + 17 + 17 = 50$							50	
II-16			$6 + 17 + 17 + 17 = 57$							57	
II-17			$6 + 13,5 + 17 + 17 = 53,5$							53,5	
II-18			$6 + 17 + 17 + 25,5 = 65,5$							65,5	
II-19			$6 + 17 + 25,5 + 25,5 = 74$							74,0	
II-20			$12 + 17 + 17 + 17 = 63$							63	

30,0

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET

Caminhão + 2 Reboques		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)		
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior ou igual a 19,8		Superior ou igual a 25,0	
II-21			$6 + 17 + 10 + 10 + 10 + 10 = 63$							63,0	
II-22			$6 + 17 + 10 + 10 + 10 + 17 = 70$							70,0	30,00
II-23			$12 + 17 + 10 + 10 + 10 + 10 = 69$							69,0	

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET

Caminhão Trator + 3 Semi-reboques		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)		
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior ou igual a 19,8		Superior ou igual a 25,0	
II-24			$6 + 17 + 17 + 10 + 10 = 60$							60,0	
II-25			$6 + 17 + 10 + 17 + 10 = 60$							60,0	
II-26			$6 + 17 + 10 + 10 + 17 = 60$							60,0	
II-27			$6 + 17 + 17 + 17 + 10 = 67$							67,0	
II-28			$6 + 17 + 17 + 10 + 17 = 67$							67,0	30,00
II-29			$6 + 17 + 10 + 17 + 17 = 67$							67,0	
II-30			$6 + 17 + 17 + 17 + 17 = 74$							74,0	
II-31			$6 + 13,5 + 17 + 10 + 10 = 56,5$						56,5		

ANEXO III

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS										
Ônibus convencional			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)
				Comprimento total (metros)						
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior ou igual a 15,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Inferior ou igual a 18,6	
III-1			6 + 6 = 12	12						14,0
III-2			6 + 10 = 16	16						
III-3			6 + 17 = 23	23,0						
III-4			6 + 13,5 = 19,5	19,5						
III-5			6 + 13,5 = 19,5	19,5						
III-6			12 + 10 = 22	22,0						
III-7			12 + 17 = 29	29,0						
III-8			12 + 13,5 = 25,5	25,5						
III-9			12 + 13,5 = 25,5	25,5						

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS QUE POSSUEM 3º EIXO DE APOIO DIRECIONAL										
III-10			6 + 17 = 23		23,0					15,0
III-11			6 + 13,5 = 19,5		19,5					
III-12			6 + 13,5 = 19,5		19,5					
III-13			12 + 10 = 22		22,0					
III-14			12 + 17 = 29		29,0					
III-15			12 + 13,5 = 25,5		25,5					
III-16			12 + 13,5 = 25,5		25,5					

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS										
Ônibus articulado			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)
				Comprimento total (metros)						
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Inferior ou igual a 18,6	
III-17			6 + 10 + 10 = 26						26,0	18,6
III-18			6 + 17 + 10 = 33						33,0	

III-19			$6 + 13,5 + 10 = 29,5$							29,5	18,6
III-20			$6 + 13,5 + 10 = 29,5$							29,5	
III-21			$6 + 6 + 17 = 29$							29,0	
III-22			$6 + 10 + 13,5 = 29,5$							29,5	
III-23			$6 + 10 + 13,5 = 29,5$							29,5	
III-24			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$							36,0	
III-25			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5	
III-26			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5	

COMPOSIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Ônibus com reboque		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)		
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Inferior ou igual a 19,80			
III-27			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$							36,0	19,8
III-28			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5	
III-29			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5	
III-27			$6 + 10 + 6 + 10 = 32$							32,0	
III-28			$6 + 13,5 + 6 + 10 = 35,5$							35,5	
III-29			$6 + 13,5 + 6 + 10 = 35,5$							35,5	

COMPOSIÇÕES QUE NECESSITAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET)

Ônibus articulado		Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)						Comprimento máximo (m)		
			Comprimento total (metros)								
			Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 15,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 18,6		Superior ou igual a 25,0	
III-30			$6 + 10 + 10 = 26$						26,0		25,0
III-31			$6 + 17 + 10 = 33$						33,0		
III-32			$6 + 13,5 + 10 = 29,5$						29,5		
III-33			$6 + 13,5 + 10 = 29,5$						29,5		
III-34			$6 + 6 + 17 = 29$						29,0		

III-35			$6 + 10 + 13,5 = 29,5$							29,5		25,0
III-36			$6 + 10 + 13,5 = 29,5$							29,5		
III-37			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$							36,0		
III-38			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5		
III-39			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5		
III-40			$6 + 17 + 10 + 10 = 43$							43,0		
Ônibus bi-articulado			Peso máximo por eixo ou conjunto de eixos (t)	PBT E PBTC (t)							Comprimento máximo (m)	
				Comprimento total (metros)								
				Inferior ou igual a 14,0	Inferior a 16,0	Superior ou igual a 16,0	Inferior a 17,5	Superior ou igual a 17,5	Superior a 18,6	Superior ou igual a 25,0		
III-41			$6 + 10 + 10 + 10 = 36$							36,0	30,0	
III-42			$6 + 17 + 10 + 10 = 43$							43,0		
III-43			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5		
III-44			$6 + 13,5 + 10 + 10 = 39,5$							39,5		

PORTARIA Nº 101, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de estabelecer o cronograma para cumprimento do art.10 da Resolução nº 287 de 29 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Considerando a necessidade de disciplinar as especificações, o formato, a organização dos arquivos, o meio de armazenamento, a guarda e a propriedade e a disponibilização dos dados das imagens das impressões digitais capturadas nos processos de habilitação;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o cronograma de implantação do sistema de coleta e armazenamento das impressões digitais nos processos de habilitação, de acordo com o disposto no Anexo I desta Portaria.

§ 1º A abertura do processo dar-se-á, obrigatoriamente, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A identificação do candidato ou condutor e a coleta das impressões digitais dar-se-ão nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou nos órgãos de identificação civil sob a supervisão do DETRAN.

Art. 2º A implantação dos procedimentos de coleta das impressões digitais nos processos de primeira habilitação iniciar-se-á nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nas capitais.

§ 1º Transcorrido o prazo de 6 (seis) meses do início da coleta das impressões digitais, definido para cada Estado no Anexo I desta Portaria, este procedimento deverá ser implantado nas demais regiões da Unidade da Federação em prazo total não superior a 12 (doze) meses.

§ 2º Após o cumprimento do disposto no caput e § 1º deste artigo, as unidades dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão iniciar o processo de coleta das impressões digitais nos demais serviços em prazo não superior a 6 (seis) meses para conclusão da implantação.

Art. 3º Os prazos definidos no art. 2º desta Portaria poderão ser antecipados a critério de cada DETRAN, mediante informação prévia ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Art. 4º O envio das impressões digitais coletadas em meio óptico digital se dará através da infra-estrutura já existente para transferência de arquivos ou transações nos sistemas RENAVAM, RENAINF e RENACH, ficando o DENATRAN responsável pela interligação com o Departamento de Polícia Federal – DPF.

Art. 5º O envio das impressões digitais coletadas em meio físico se dará utilizando a infra-estrutura de remessa postal ao DENATRAN, que as encaminhará ao DPF para o processo de aquisição digital e posterior reenvio dos documentos e os dados digitalizados ao DENATRAN.

Art. 6º O DENATRAN por meio de instrumento específico poderá, mediante solicitação, disponibilizar serviço de capacitação aos servidores dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para os procedimentos de coleta das impressões digitais com o apoio do Instituto Nacional de Identificação – INI da Diretoria Técnica Científica – DITEC do DPF.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Portaria implicará na impossibilidade de emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON GASPAR

ANEXO I

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA E ARMAZENAMENTO DAS IMPRESSÕES DIGITAIS NOS PROCESSOS DE HABILITAÇÃO

DETRAN/UF	Data início – Caput do Art. 2º -	§ 1º do art. 2º - demais regiões da Unidade da Federação. (1ª habilitação)	§ 2º do art. 2º – demais serviços
DETRAN – PB	NOV/2008	MAI/2009 até OUT/2009	NOV/2009 até ABR/2010
DETRAN – AM	DEZ/2008	JUN/2009 até NOV/2009	DEZ/2009 até MAI/2010
DETRAN – MG	DEZ/2008	JUN/2009 até NOV/2009	DEZ/2009 até MAI/2010
DETRAN – MS	JAN/2009	JUL/2010 até DEZ/2010	JAN/2011 até JUN/2011
DETRAN – PR	JAN /2009	JUL/2010 até DEZ2010	JAN/2011 até JUN/2011
DETRAN – AL	FEV/2009	AGO/2009 até JAN/2010	FEV/2010 até JUL/2010
DETRAN – MA	ABR/2009	OUT/2009 até MAR/2010	ABR/2010 até SET/2010
DETRAN – RO	MAI/2009	NOV/2009 até ABR/2010	MAI/2010 até OUT/2010
DETRAN – GO	JUN/2009	DEZ/2009 até MAI/2010	JUN/2010 até NOV/2010
DETRAN – PE	JUN/2009	DEZ/2009 até MAI/2010	JUN/2010 até NOV/2010
DETRAN – RJ	JUN/2009	DEZ/2009 até MAI/2010	JUN/2010 até NOV/2010
DETRAN – BA	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – ES	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – MT	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – PA	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – PI	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – RN	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – SC	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – SP	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN – CE	SET/2009	MAR/2010 até AGO/2010	SET/2010 até FEV/2011
DETRAN – RR	SET2009	MAR/2010 até AGO/2010	SET/2010 até FEV/2011
DETRAN – AC	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN – AP	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN – DF	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN – RS	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN – SE	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN – TO	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011

PORTARIA Nº 102, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007 que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando o que consta no Processo nº 80001.006836/2008-11;

Considerando o que consta no Processo nº 80001.032429/2008-51.

Resolve:

Art. 1º Harmonizar o entendimento dos requisitos fixados na Portaria 47/2007, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO

EQUIPAMENTO ANTIFURTO – SISTEMA DE RASTREAMENTO

1 – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPLEMENTARES À PORTARIA Nº 47/2007

1.1 – Equipamento antifurto

O equipamento antifurto deverá ter todas as suas funções testadas e funcionais independente da ativação de serviços de monitoramento / rastreamento. A não ativação deste serviço, não implica na desativação da funcionalidade e sim na colocação do módulo de comunicação em estado de espera pela eventual ativação do mesmo.

Os fabricantes de equipamento antifurto oferecerão opções possíveis para atender os requisitos de rastreamento e bloqueio de veículos, na hipótese de ocorrência de Evento, com objetivo de atender ao disposto na Lei Complementar nº 121 de 09 de fevereiro de 2006.

1.2 – Sistema de rastreamento

O sistema de rastreamento deverá obter as coordenadas de posição de veículos equipados com dispositivo antifurto através de sistemas de posicionamento por satélite.

O canal de comunicação para envio de informações de posicionamento poderá utilizar qualquer tecnologia de comunicação disponível no mercado desde que apresentem cobertura nacional e seja aprovada pela ANATEL.

1.3 – Bloqueio

A função bloqueio tem como principal característica impedir o funcionamento do veículo nos casos em que o dispositivo antifurto, interligado ao veículo através de sensores, ou outros meios, perceba alguma atividade não programada na estratégia de proteção ao bem.

A função bloqueio pode ser ativada/desativada localmente ou remotamente através de tele-comandos.

1.4 – Alerta sonoro e visual

Para veículos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, o bloqueio pode ser opcionalmente substituído por dispositivo de alerta sonoro e visual (Alarme sonoro e Luzes de emergência). O dispositivo de alerta visa a maior proteção do bem visto que no caso de duas rodas, o bloqueio não evita o transporte do veículo.

A função alerta sonoro e visual pode ser ativada/desativada localmente ou remotamente através de tele-comandos.

2 – FUNÇÕES DO EQUIPAMENTO COMPLEMENTARES À PORTARIA Nº 47 DE 2007

2.1 – Função

Todas as funções do equipamento antifurto deverão estar sempre ativas mesmo que o serviço de rastreamento não tenha sido habilitado pelo usuário. Neste caso, o módulo de comunicação deverá estar em modo de espera (consumo de energia reduzido).

A inicialização do receptor de sinais de posicionamento assim como a manutenção da obtenção contínua destes sinais, deve ser mantida e ter sempre armazenado no mínimo as últimas 200 posições.

Todos os eventos que compoñham a estratégia de segurança do equipamento antifurto também deverão se processadas e armazenadas.

No caso de ativação do serviço de monitoramento/rastreamento, todas as informações de posicionamento e eventos armazenados deverão ser transmitidas à central de serviços contratada com a seguinte frequência:

- Operação Normal – no mínimo uma vez a cada 24 horas e, se a ignição do veículo estiver desligada, por um período de pelo menos 7 dias;
- Evento – no mínimo a cada 5 minutos.

Será considerada como evento a violação da estratégia de proteção do veículo, definida pelo fabricante ou importador, com a utilização do equipamento antifurto, conforme apresentado no processo de homologação.

2.2 – Composição

O equipamento antifurto trata-se de um único equipamento com as funções de bloqueio e rastreamento.

Os módulos da figura 1 são módulos funcionais e não dispositivos separados com exceção do módulo de bateria auxiliar que poderá estar separado dos outros módulos desde que seu cabo de conexão e conectores estejam protegidos contra eventuais tentativas de remoção do mesmo.

A interface com o veículo é de total responsabilidade do fabricante e depende da estratégia de segurança adotada.

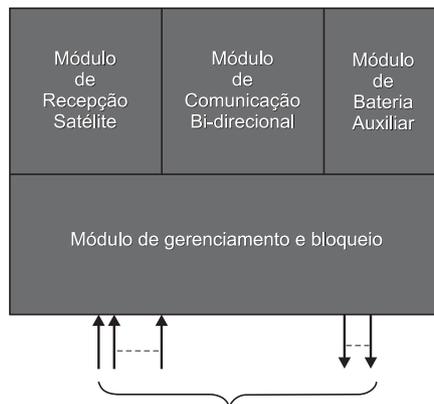


Figura 1: Interface com o veículo

2.2.1 – Módulo de Recepção Satélite

O módulo de recepção satélite tem como componentes:

- Antena (interna ou externa);
- Receptor.

Este módulo tem como função receber sinais de uma constelação de satélites, processar as informações provenientes de pelo menos quatro satélites da constelação e determinar, em 3 dimensões (3D), a posição do veículo equipado com dispositivo antifurto.

Pode ser utilizado qualquer sistema de constelação de satélites já existente ou que entre em serviço no futuro e que permita o posicionamento de veículos.

O módulo de recepção satélite deve utilizar configuração de hardware (Chipset) de alta sensibilidade e precisão de no mínimo 30 m @ 95% do tempo.

2.2.2 – Módulo de comunicação bi-direcional

O módulo de comunicação bi-direcional deverá sair de fábrica testado e totalmente integrado aos outros módulos funcionais descritos na Figura 1. Como o próprio nome indica, a comunicação deverá ser obrigatoriamente bi-direcional para permitir a troca de informações entre o equipamento antifurto e uma central de serviços de monitoramento/rastreamento (caso o serviço seja habilitado pelo usuário).

Composto de:

- Antena (interna ou externa);
- Unidade de comunicação.

Este módulo tem como função enviar e receber informações de uma central de serviços. Informações de posicionamento e de eventos, definidos na estratégia de proteção do veículo, deverão sempre ser enviadas à central. Comandos de bloqueio e desbloqueio deverão ser recebidos e processados pelo equipamento antifurto.

2.2.3 – Módulo de Gerenciamento e Bloqueio

O módulo de gerenciamento e bloqueio é responsável pela integração de todos os módulos funcionais.

Recebe informações de posicionamento do módulo de Recepção Satélite, recebe informações de eventos provenientes das interfaces com o veículo, faz interface com o módulo de comunicação bi-direcional, gerencia a condição do módulo de bateria auxiliar.

O número de entradas e saídas de interface do equipamento antifurto com o veículo deve ser definido pela montadora de veículos de acordo com sua estratégia de implementação. Estas entradas e saídas são utilizadas para leitura de sensores e/ou controle de atuadores para executar a função de bloqueio definida pela Resolução nº 245/07 do CONTRAN e, exclusiva e opcionalmente para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, a função alerta sonoro e visual.

2.2.4 – Módulo de Bateria Auxiliar

O módulo de bateria auxiliar deverá ser integrado aos outros módulos funcionais descritos na Figura 1 ou opcionalmente estar separado dos mesmos desde que seu cabo de conexão e conectores estejam protegidos contra eventuais tentativas de remoção do mesmo. Deverá também ser constantemente monitorado para garantir a sobrevivência do dispositivo antifurto em caso de corte da fonte principal de energia.

Em caso de ativação da bateria auxiliar, o equipamento antifurto deverá permitir o envio de eventos e informações de posicionamento.

É importante que a duração da bateria auxiliar quando operando como fonte principal de energia seja de pelo menos duas horas e que a vida útil da mesma seja de pelo menos um ano, em condições normais de utilização.

3 – DA FUNÇÃO DE BLOQUEIO, ALERTA SONORO E VISUAL E RASTREAMENTO

3.1 – Função de bloqueio

Esta função visa bloquear o veículo em caso de acesso indevido, podendo ser de dois tipos, autônoma e remota:

3.1.1 – Bloqueio Autônomo: sempre funcional, independe de qualquer tipo de serviço de monitoramento/rastreo, sendo ativada localmente mediante sensores, controle remoto, chave do veículo, dispositivos magnéticos, etc. Este só poderá ocorrer com o veículo parado e na condição de ignição desligada.

3.1.2 – Bloqueio Remoto: ocorre com a utilização de tele-comando proveniente de uma central de serviços. Este só poderá ocorrer com o veículo parado, independentemente do estado de ignição.

A estratégia de redução gradual de velocidade, se utilizada, para o posterior bloqueio, é de inteira responsabilidade das montadoras de veículos.

A função bloqueio não pode ser facilmente desativada na ocorrência de um evento, caracterizado por invasão da estratégia de proteção do veículo, através de nenhum tipo de desvio de sinal elétrico, desvio pneumático, ou desvio mecânico (“*by-pass*”), fato que será avaliado no processo de homologação.

Os veículos equipados com gerenciamento mecânico do motor, nos quais o motor de partida for utilizado como meio de bloqueio, devem ser providos com proteção do acesso aos terminais do relê e do solenóide, a fim de dificultar violação e acionamento indevido.

Os veículos equipados com gerenciamento eletrônico do motor não podem utilizar o motor de partida como método de bloqueio.

3.2 – Função Alerta Sonoro e Visual

Para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, esta função visa ativar o dispositivo de alerta sonoro e visual em caso de acesso indevido ao veículo.

A função alerta sonoro e visual pode ser ativada localmente através de sensores, controle remoto, chave do veículo, dispositivos magnéticos, etc. A ativação local ativa o que chamamos de alerta autônomo. Este alerta independe totalmente de qualquer tipo de serviço de monitoramento/rastreo.

Nos casos de tele-comandos, provenientes de uma central de serviços, visando a ativação do dispositivo de alerta sonoro e visual para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, esta funcionalidade pode ocorrer com o veículo em movimento independentemente do estado da ignição.

A função bloqueio não pode ser facilmente desativada na ocorrência de um evento, caracterizado por invasão da estratégia de proteção do veículo, através de nenhum tipo de desvio de sinal elétrico, desvio pneumático, ou desvio mecânico (“*by-pass*”), fato que será avaliado no processo de homologação.

3.3 – Função de Rastreamento

A função de rastreamento é parte integrante do equipamento antifurto e deverá sair de fábrica completamente testada e funcional.

Quando habilitada pelo proprietário do veículo esta função deverá permitir o envio de informações sobre a posição do mesmo, bem como todos os eventos relacionados à violação da estratégia de proteção do veículo, definida pelo fabricante ou importador, com a utilização do equipamento antifurto, conforme apresentado no processo de homologação. As informações devem ser suficientes para a conseqüente localização do veículo.

O número de prestadores de serviço de monitoramento / rastreamento certificados por tipo de equipamento antifurto instalado nos veículos, deve ser de no mínimo dois. Esta medida visa à garantia da continuidade do serviço nos casos de:

- Interrupção de operação por motivo de força maior;
- Revogação da certificação do prestador de serviços de monitoramento/ rastreamento por não atender aos requisitos mínimos de qualidade de serviços, estabelecidos em contrato com usuários e apresentados ao DENATRAN.

Para os casos em que o fabricante ou importador do veículo assumam oficialmente a responsabilidade pela disponibilidade e pela prestação de serviços de monitoramento/rastreamento, o número de prestadores de serviço de monitoramento/ rastreamento certificados por tipo de equipamento antifurto instalado nos veículos, pode ser de um. Esta condição só será aceita se o fabricante ou importador do veículo, apresentar uma declaração de responsabilidade, comprometendo-se pela continuidade da disponibilidade e da prestação a todos os veículos produzidos e ou importados nesta condição, a partir da vigência da Resolução nº 245/07 do CONTRAN.

Esta opção será definida no processo de certificação do equipamento antifurto/provedor de serviço de monitoramento/rastreamento.

A habilitação do serviço de monitoramento/rastreamento por parte do usuário deve contemplar as seguintes ações:

- Assinatura de contrato entre as partes, usuário e prestadores de serviços, de forma a garantir ao usuário a qualidade do serviço ofertado e contratado e aos prestadores de serviços o recebimento pelo serviço de monitoramento/ rastreamento prestado;
- Autorização por escrito do usuário do serviço de monitoramento / rastreamento para monitorar/rastrear seu veículo e quando especificado, utilizar esta informação para outros serviços.

Informações mínimas a serem enviadas pelo equipamento antifurto ao Sistema do provedor de serviços de monitoramento/rastreamento em operação normal e evento, contemplando as informações das últimas 200 posições:

- Data e Hora;
- Latitude;
- Longitude;
- Status das Entradas e Saídas do Módulo.

4 – CARACTERÍSTICAS COMPLEMENTARES

4.1 – Remoção do equipamento antifurto

Esta característica visa à proteção do veículo e deve ser implementada pela montadora de veículos de forma a garantir que em caso de remoção do equipamento antifurto o veículo não possa ser acionado.

4.2 – Identificação do equipamento antifurto

A identificação do equipamento antifurto será feita através do número único do dispositivo de comunicação integrado ao mesmo. Esta identificação deve permitir que o usuário possa a qualquer momento ativar o serviço de monitoramento / rastreamento. Nos casos de soluções GSM/GPRS, este número é o ICCID – Integrated Circuit Chip Card Identification.

O DENATRAN disponibilizará, até 30 de dezembro de 2008, o sistema para cadastro do equipamento antifurto durante o processo de pré-cadastro de veículos novos.

4.3 – SIMCard – Para os casos de utilização da tecnologia GSM/GPRS

O SIMCard a ser utilizado pelos equipamentos antifurto é o disponibilizado pelas operadoras de telefonia celular.

A ANATEL e o DENATRAN viabilizarão o uso de “SIMCard Genérico” como forma de garantir a livre escolha da operadora de telecomunicações no momento da ativação do serviço de monitoramento/rastreamento.

Definidas as características do SIMCard Genérico, e assim que o mesmo estiver disponível no mercado, o DENATRAN estabelecerá as condições para sua utilização.

4.4 – Protocolo Aberto de Comunicação

O protocolo de comunicação aberto ACP V3 – “Application Communication Protocol”. O protocolo ACP foi desenvolvido para dar suporte a aplicações de sistemas inteligentes de transportes e foi concebido para operar com características “OTA – Over the Air” e é um protocolo aberto. Dora-vante denominado Protocolo ACP 245.

O protocolo ACP 245 foi escolhido como obrigatório para todos os equipamentos antifurto comercializados como equipamento obrigatório. O ACP 245 também deve ser adotado obrigatoriamente por todos os provedores de serviços como alternativa aos seus protocolos proprietários.

Equipamento antifurto – Deverá sair de fábrica equipado com o protocolo ACP 245, ou com protocolo proprietário e protocolo ACP 245. O equipamento antifurto só será homologado pelo DENATRAN com o protocolo ACP 245 embarcado. Excepcionalmente, o equipamento antifurto apenas com o protocolo proprietário embarcado será homologado com restrição, desde que:

- a. já exista um equipamento antifurto com o ACP 245 homologado pelo interessado junto ao DENATRAN; e
- b. o fabricante ou o importador do veículo assegure ao DENATRAN que será ofertado ao consumidor optar pelo equipamento, responsabilizando-se pela documentação comprobatória.

O protocolo ACP 245 é uma versão reduzida do protocolo ACP V3 e foi otimizado para atender aos requisitos da Resolução nº 245/07 do CONTRAN. As aplicações obrigatórias do protocolo são:

- Aplicação 1 – “Provisioning” – Provisionamento.
- Aplicação 2 – “Configuring” – Configuração.
- Aplicação 6 – “Remote Vehicle Function” – Funções Remotas do Veículo.
- Aplicação 10 – “Vehicle Tracking” – Rastreamento de veículos.
- Aplicação 11 – “Alarm Indication” – Indicação de alarmes.

Versão completa do protocolo ACP V3 assim como versão com adicional proprietária do mesmo será aceita para fins de homologação.

PORTARIA Nº 129, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto na Resolução nº 245 do CONTRAN, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados.

Considerando o disposto na Resolução nº 295 do CONTRAN, de 28 de outubro de 2008, que estabelece o cronograma para instalação do equipamento obrigatório definido na Resolução nº 245/07.

Considerando o disposto nas Portarias do DENATRAN nº 47, de 20 de agosto de 2007, e nº 102, de 30 de outubro de 2008.

Considerando o que consta no Processo nº 8001.039128/2008-58.

Resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo desta Portaria, as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e rastreamento.

Art. 2º O Anexo desta Portaria encontra-se disponível no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO

Características do processo de homologação do equipamento antifurto obrigatório e dos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento.

Complementar às Resoluções nº 245/2007 e nº 295/2008 e Portarias nº 47/2007 e nº 102/2008.

ÍNDICE

- 1 O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**
 - INTRODUÇÃO**
 - PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO E CERTIFICAÇÃO**
 - 1.1 Aplicação**
 - 1.2 Definições**
 - 1.2.1 Equipamento Antifurto
 - 1.2.2 Sistema Antifurto
 - 1.2.3 Veículo com equipamento antifurto com todas as funções ativas
 - 1.2.4 Provedores de Telecomunicações - SMP
 - 1.2.5 Prestadoras de serviço de monitoramento e rastreamento
 - 1.2.6 Usuários - Proprietários de veículos
 - 1.2.7 Beneficiários da homologação
 - 1.2.8 Laboratório Acreditado
 - 1.2.9 Organismo de certificação
 - 1.2.10 Certificação
 - 1.2.11 Certificado de conformidade
 - 1.2.12 Homologação
 - 1.2.13 Modelo de Fluxo de Dados
 - 1.2.14 Fluxo referente ao processo de certificação e homologação
 - 2. O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ANTIFURTO**
 - 2.1 Primeira fase do processo**
 - 2.2 Segunda fase do processo (laboratório acreditado)**
 - 2.3 Responsabilidades**
 - 2.3.1 DENATRAN
 - 2.3.2 Beneficiários da homologação
 - 2.3.3 Laboratório Acreditado
 - 2.3.4 Organismo de Certificação
 - 2.4 ANEXO I – Requerimento de Homologação**
 - 2.5 ANEXO II – Cadastro de Identificação do beneficiário da homologação do equipamento antifurto, provedores de serviços de monitoramento e rastreamento e provedores de infra-estrutura**
 - 2.6 ANEXO III – Requisitos para Análise do Sistema Antifurto pelo Organismo Certificador**
 - 2.7 ANEXO IV – Análise de certificação e homologação referente à unidade móvel - Parâmetros para certificação de equipamentos antifurto**
 - 2.7.1 Bateria Auxiliar
 - 2.7.2 Carga elétrica
 - 2.7.3 Condição do bloqueio e alerta sonoro e visual autônomo em configuração original de fábrica
 - 2.7.4 Módulo de Comunicação bidirecional
 - 2.7.5 Protocolo ACP 245
 - 2.7.6 Protocolo proprietário embarcado (opcional)
 - 2.7.7 Capacidade de armazenamento
 - 2.7.8 Transmissão de dados
 - 2.7.9 Sistema de determinação de posição
 - 2.7.10 Proteção ao módulo de bateria auxiliar
 - 2.7.11 Identificador único
 - 2.7.12 Estratégia ativa para recuperação automática de comunicação
 - 2.7.13 Especificação do tipo de veículo ao qual o equipamento antifurto se destina
 - 2.7.14 Conformidade da estratégia de proteção
 - 2.8 ANEXO V – Certificação e Homologação do Sistema Antifurto para Análise da Estratégia de Proteção do Veículo**
 - 2.8.1 Estratégia de proteção do veículo
 - 2.8.2 Parâmetros para análise do bloqueio do veículo
 - 2.8.3 Parâmetros para Análise do Desbloqueio do Veículo
 - 2.8.4 Parâmetros para análise da ativação do alerta sonoro e visual nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos (quando aplicável)
 - 2.8.5 Parâmetros para análise da desativação do alerta sonoro e visual nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos (quando aplicável)
 - 2.8.6 Parâmetros para Análise da função de rastreamento do veículo
 - 3. O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROVEDORES DE INFRA-ESTRUTURA E PROVEDORES DE SERVIÇOS**
 - 3.1 Entidades envolvidas**
 - 3.1.1 Provedores de serviço de monitoramento e rastreamento (com infra-estrutura própria)

- 3.1.2 Provedores de Infra-estrutura
- 3.1.3 Provedores de serviço de monitoramento e rastreamento (sem infra-estrutura própria)
- 3.1.4 Operadoras Telecomunicações SMP
- 3.2 Provedores de Serviços de monitoramento e rastreamento e de infra-estrutura
- 3.3 Parâmetros a serem atendidos pelos Provedores de Infra-estrutura
- 3.4 Parâmetros a serem atendidos pelos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento com Infra-estrutura própria
- 3.5 Parâmetros a serem atendidos pelos provedores de serviço de monitoramento e rastreamento sem Infra-estrutura própria

1 O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Introdução

Em 27 de julho de 2007, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN aprovou a Resolução CONTRAN nº 245, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados, cabendo a cada proprietário de veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos provedores de serviço de rastreamento e localização.

Os equipamentos antifurto e as empresas prestadoras de serviço de monitoramento deverão ser obrigatoriamente certificados e homologados. A certificação dos provedores de serviços estará sujeita a revisão anual e será revogada sempre que a infra-estrutura proposta e/ou os serviços prestados, não apresentarem a qualidade/disponibilidade proposta no processo de homologação.

O processo de certificação e homologação aqui descrito é compulsório para todo equipamento antifurto e qualquer serviço a ser comercializado com finalidade de atender a Resolução nº 245/2007, a exceção dos provedores de telecomunicação.

Processo de Homologação e Certificação

O DENATRAN será o órgão governamental responsável por homologar o certificado de conformidade emitido pelo organismo de certificação, antes da comercialização dos produtos ou serviços.

Após a homologação, os produtos, sistemas e serviços poderão ser comercializados, desde que disponibilizadas, no site do DENATRAN, as informações de identificação de homologação.

Este processo de homologação e certificação (Figura 1) tem o objetivo de verificar a confiabilidade de funcionamento dos equipamentos e sistemas, a regularidade das empresas envolvidas na fabricação do equipamento antifurto e na prestação de serviços de monitoramento, e também, a qualidade dos serviços prestados incluindo estrutura de atendimento e segurança da informação.

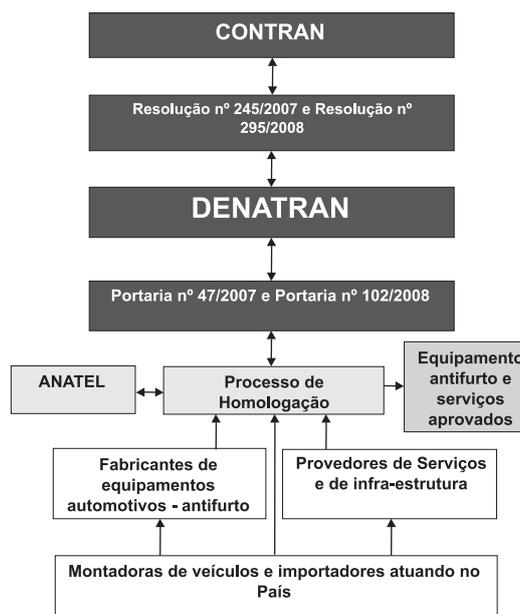


Figura 1: Processo de Homologação e certificação

1.1 Aplicação

O processo de certificação e homologação aqui descrito é compulsório para todo sistema (conjunto de módulos e sensores que compõe a estratégia antifurto de um determinado veículo) antifurto, a ser instalado, em veículo de fabricação no País e importados, como item de instalação obrigatória, de acordo com a Resolução nº 245/2007.

Este processo aplica-se a:

- Qualquer provedor de serviço que venha a oferecer serviços de monitoramento e rastreamento com base na Resolução nº 245/2007;
- Provedor de infra-estrutura computacional e operacional de dados;
- Equipamento antifurto, de uso obrigatório, com base na Resolução nº 245/2007, instalado nos veículos.

1.2 Definições

1.2.1 Equipamento Antifurto

Equipamento de uso obrigatório a ser instalado em todos os veículos de fabricação nacional e importados, de acordo com as Resoluções nº 245/2007 e nº 295/2008 e Portarias nº 47/2007 e nº 102/2008, que apresenta as funções de rastreamento e bloqueio de veículos ou funções de rastreamento e alerta sonoro e visual quando aplicável. Quando integrado a outros módulos funcionais dos veículos definem o sistema antifurto.

1.2.2 Sistema Antifurto

É o conjunto de módulos e sensores que compõe a estratégia antifurto de um determinado veículo.

1.2.3 Veículo com equipamento antifurto com todas as funções ativas

É o veículo no qual está instalado o equipamento antifurto, através do qual se deseja realizar a prevenção ao furto e roubo de veículos.

1.2.4 Provedores de Telecomunicações - SMP

São empresas de telecomunicações outorgadas pela ANATEL que realizam a transmissão de dados entre os veículos equipados com dispositivo antifurto, e as infra-estruturas de monitoramento e rastreamento.

1.2.5 Prestadoras de serviço de monitoramento e rastreamento

São empresas que prestam os serviços de monitoramento e rastreamento, que para tal usam infra-estrutura computacional, operacional de dados e de telecomunicações.

1.2.6 Usuários - Proprietários de veículos

São os usuários finais do sistema, pois são beneficiados pela prevenção ao furto e roubo de veículos.

1.2.7 Beneficiários da homologação:

São entidades que iniciam o processo, requisitando a homologação, e provendo ao organismo de certificação, informações para que seus equipamentos e ou serviços sejam testados/avaliados.

- Fabricante de veículos e importadores;
- Fornecedor de equipamento antifurto;
- Provedor de serviços de monitoramento/rastreamento e de infra-estrutura. A certificação/homologação destes provedores se dará por meio de auditorias.

1.2.8 Laboratório Acreditado

É a entidade que possui reconhecimento da competência técnica e é responsável pela realização de testes e ou auditorias necessárias ao processo de homologação. O Laboratório deve ser acreditado pelo DENATRAN e pelo organismo de certificação para a execução dos testes e auditorias previstas para este processo.

1.2.9 Organismo de certificação

É o organismo aprovado pelo DENATRAN responsável pela análise técnica e documental do processo. Envia relatório final de conformidade ao DENATRAN para avaliação e homologação do certificado.

1.2.10 Certificação

É o conjunto de procedimentos regulamentados e padronizados que resultam na expedição de Certificado de conformidade pelo organismo de certificação.

1.2.11 Certificado de conformidade

É um documento, emitido pelo organismo de certificação e enviado ao DENATRAN que atesta a conformidade dos equipamentos e serviços.

1.2.12 Homologação

É o ato de exclusiva responsabilidade do DENATRAN, pelo qual habilita os beneficiários da homologação a comercializarem os seus produtos e ou serviços.

1.2.13 Modelo de Fluxo de Dados

O processo de certificação e homologação aqui descrito é baseado no seguinte modelo de fluxo de dados (Figura 2):

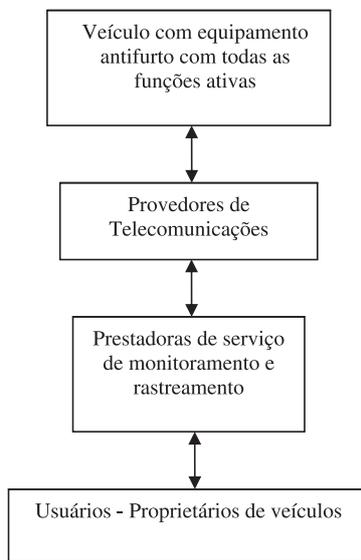


Figura 2: Interconexões de dados entre entidades

1.2.14 Fluxo referente ao processo de certificação e homologação

O processo de certificação e homologação seguirá os fluxos de informações das Figuras 3 e 4 e aplicam-se aos fabricantes e importadores de veículos, fornecedores de equipamentos antifurto, provedores de serviços e provedores de infra-estrutura. O fluxo de informações referentes à primeira fase do processo (homologação provisória) aplica-se somente aos fabricantes e importadores de veículos e fornecedores de equipamentos antifurto.

2. O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ANTIFURTO

2.1 Primeira fase do processo

Homologação provisória: válida até fevereiro de 2010.

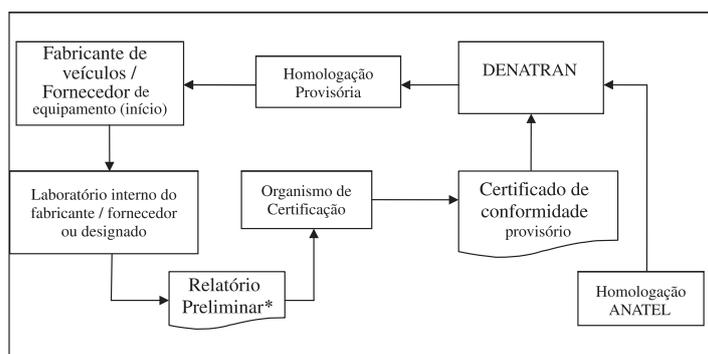


Figura 3: Interconexões de dados entre entidades

* O relatório preliminar deve ser submetido ao organismo de certificação, impreterivelmente até 30 de junho de 2009 contra o protocolo de recebimento. A homologação provisória deve ser substituída pela definitiva até 1 de fevereiro de 2010, caso contrário, a mesma será cancelada.

2.2 Segunda fase do processo (laboratório acreditado)

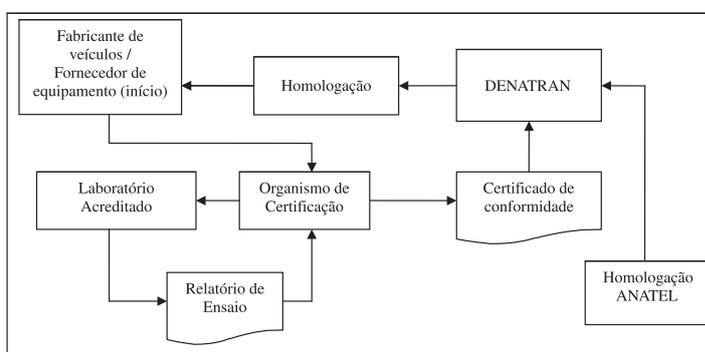


Figura 4: Interconexões de dados entre entidades

2.3 Responsabilidades

2.3.1 DENATRAN

É o órgão governamental responsável por homologar o certificado de conformidade emitido pelo organismo de certificação antes da comercialização dos produtos ou serviços.

2.3.2 Beneficiários da homologação

São os responsáveis pela obtenção do certificado de conformidade.

2.3.3 Laboratório Acreditado

É responsável pela realização dos testes em equipamentos, e/ou auditorias necessárias para o processo. Seu caráter é técnico; realizará as medições, inspeções, testes, validações e auditorias necessárias para a análise dos produtos e serviços a serem acreditados e homologados. Os testes devem ser obrigatoriamente completos, não podendo ser realizados parcialmente.

2.3.4 Organismo de Certificação

É responsável pela análise técnica e documental do processo, recebe os relatórios de ensaio, documentos mínimos exigidos e verifica se os resultados estão de acordo com as especificações. Caso positivo, deverá emitir o Certificado de Conformidade e enviá-lo ao DENATRAN.

2.4 ANEXO I – Requerimento de Homologação

Ilmo. Senhor

Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

A (**Nome do requerente**), estabelecida no Brasil à (**endereço completo**), inscrita no CPF/CNPJ sob o número (**número do documento**), vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria a concessão da homologação DENATRAN para:

- equipamento antifurto de uso obrigatório para o(s) veículo(s) (identificação);
- provedores de serviço de monitoramento e rastreamento;
- provedores de infra-estrutura.

Para tanto encaminhamos as informações pertinentes, a seguir:

Anexo II - Cadastro da Identificação da Empresa e do Produto

Anexo III - Requisitos para Análise do Sistema Antifurto pelo Organismo Certificador

Anexo IV - Certificação e Homologação do Equipamento Antifurto

Anexo V - Certificação e Homologação do Sistema Antifurto

(local e data)

(requerente ou representante legal)

2.5 ANEXO II – Cadastro de Identificação do beneficiário da homologação do equipamento antifurto, provedores de serviços de monitoramento e rastreamento e provedores de infra-estrutura.

CADASTRO DA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Dados Cadastrais:

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Telefone:

Fax:

Email:

Nome(s) da(s) pessoa(s) de contato:

CADASTRO DE IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO ANTIFURTO (QUANDO APLICÁVEL)

Identificação do equipamento antifurto:

Fornecedor do equipamento antifurto:

CADASTRO DE IDENTIFICAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) (QUANDO APLICÁVEL):

Marca:

Modelo:

Versão:

2.6 ANEXO III – Requisitos para Análise do Sistema Antifurto pelo Organismo Certificador

Antecipadamente à realização de qualquer teste em laboratório, o requisitante deverá prover todas as informações necessárias à realização dos mesmos, tais como:

- a. Descrição dos elementos de segurança do sistema antifurto;
- b. Diagrama esquemático das conexões do equipamento antifurto no veículo;
- c. Esquema de proteção de retirada do dispositivo antifurto do veículo;
- d. Detalhes de instalação do equipamento antifurto relativos ao acesso mecânico ao mesmo;
- e. Estratégia de proteção do veículo definida pela montadora;
- f. Diagramas de blocos da solução;
- g. Método para ativação/desativação de bloqueio autônomo e remoto do veículo;
- h. Método para ativação/desativação de alerta sonoro e visual autônomo e remoto do veículo exclusivamente para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos;
- i. Métodos de acesso aos equipamentos a serem testados;
- j. Lista de eventos relacionados à estratégia de proteção do veículo que geram bloqueio ou alerta sonoro e visual quando aplicável;
- k. Item(s) que viole(m) a estratégia de proteção do veículo definida pelo fabricante de veículos (situações que não violem a estratégia de proteção do veículo, não serão tratados como eventos);
- l. Os equipamentos antifurto somente serão certificados da forma como serão produzidos e integrados no sistema antifurto. Sistemas com alterações realizadas após a análise laboratorial necessitarão de nova certificação;
- m. O equipamento será composto de apenas uma parte, a exceção do módulo de bateria auxiliar, que poderá ser externo, desde que a segurança dos cabos de interconexão com o restante do módulo seja protegida fisicamente;
- n. O equipamento deve obrigatoriamente ter embarcado o protocolo de comunicação ACP 245;
- o. No caso de dispositivos com protocolo de comunicação OTA proprietário, deverá ser disponibilizada condição de teste ao laboratório. O fabricante se responsabiliza em oferecer meios de teste adequados para a validação da comunicação proprietária. Além das condições acima citadas, ao menos uma das condições a seguir deverá ser disponibilizada ao laboratório;
 - Equipamento com o software necessário ao teste a ser instalado nos laboratórios acreditados;
 - No caso de concordância do laboratório, poderá ser enviado apenas o software de teste.

2.7 ANEXO IV – Análise de certificação e homologação referente à unidade móvel - Parâmetros para certificação de equipamentos antifurto.

Para fins de certificação e homologação, os equipamentos antifurto necessitarão (através da realização de testes em laboratórios acreditados pelo DENATRAN) comprovar as características descritas nos itens a seguir.

2.7.1 Bateria Auxiliar

Possuir um módulo de bateria auxiliar que:

- a. Suporte a operação do equipamento, operando como fonte principal, em modo evento por período igual ou superior a 2 horas;
- b. Tenha vida útil mínima de 1 ano;
- c. Início da vigência vinculada à data de faturamento do veículo ao primeiro proprietário;

d. Método de teste da bateria auxiliar:

- Ciclo de carga: 12 horas máximo;
- Ciclo de descarga: 2 horas:
 - i. Critério de Avaliação: suportar (12) doze ciclos consecutivos;
- Transmissão a cada 5 minutos dentro do ciclo de descarga;
- Pacote de dados a serem transmitidos:
 - i. Latitude e longitude;
 - ii. Data e hora;
 - iii. Evento(s) de segurança;
- Condições de testes:
 - i. Elétricas: 12 v ou 24 v nominal (+ - 10%) dependendo da alimentação normal do veículo;
 - ii. Ambiente: Temperatura: 25°C + - 5°C.

2.7.2 Carga elétrica

Submeter a bateria ao consumo típico do módulo antifurto em teste. Equipamento antifurto com configuração original de fábrica será habilitado a transmitir dados apenas com a concordância do proprietário do veículo.

2.7.3 Condição do bloqueio e alerta sonoro e visual autônomo em configuração original de fábrica

O sistema com configuração original de fábrica tem que estar com o bloqueio autônomo ou alerta sonoro e visual ativado e responder a qualquer tentativa de violação da estratégia de proteção do veículo definida pela respectiva montadora.

2.7.4 Módulo de Comunicação bidirecional

Deve possuir módulo de comunicação bidirecional, homologado ou em processo de homologação pela ANATEL, e sua tecnologia tem que oferecer cobertura nacional, dentro dos padrões definidos também pela ANATEL.

2.7.5 Protocolo ACP 245

Apresentar o protocolo aberto de comunicação ACP245 embarcado no equipamento antifurto, em sua especificação mínima definida por nota técnica do DENATRAN, como meio de comunicação de monitoramento / rastreamento:

- Obrigatória Aplicação 1 – “Provisioning” – Provisionamento;
- Obrigatória Aplicação 2 – “Configuring” – Configuração;
- Obrigatória Aplicação 6 – “Remote Vehicle Function” – Funções Remotas do Veículo;
- Obrigatória Aplicação 10 – “Vehicle Tracking” – Rastreamento de veículos;
- Obrigatória Aplicação 11 – “Alarm Indication” – Indicação de alarmes.

2.7.6 Protocolo proprietário embarcado (opcional)

Opcionalmente, pode apresentar um protocolo proprietário embarcado no equipamento antifurto, em conjunto com o protocolo ACP245 ou isoladamente, conforme previsto para homologações com restrição, para meio de comunicação de monitoramento / rastreamento.

No caso da apresentação de um protocolo proprietário (opcional), este deverá suportar TODAS as funcionalidades descritas para o protocolo aberto de comunicação ACP245 na Resolução CONTRAN nº 245/2007 e Portarias Denatran nº 47/2007 e 102/2008.

2.7.7 Capacidade de armazenamento

O sistema deve ser capaz de armazenar ao menos as seguintes informações contemplando cada uma das 200 últimas posições:

- Data e Hora;
- Latitude;
- Longitude;
- Status das entradas e saídas do módulo, que pode ser traduzido para status do equipamento (condição normal ou de evento).

2.7.8 Transmissão de dados

2.7.8.1 Quando o serviço de monitoramento e rastreamento estiver ativado e em modo de operação normal, os dados deverão ser transmitidos à central, pelo menos a cada 24 horas. Após este período ser atingido e uma transmissão não tiver sido realizada, por falta de sinal de comunicação, o equipamento antifurto enviará todos os dados armazenados, logo após o restabelecimento da comunicação.

2.7.8.2 Quando o serviço de monitoramento e rastreamento estiver ativado e em modo de evento, os dados deverão ser transmitidos à central pelo menos a cada 5 minutos. Após este período ser atingido e uma transmissão não tiver sido realizada, por falta de sinal de comunicação, o equipamento antifurto enviará todos os dados armazenados logo após o restabelecimento da comunicação.

2.7.8.3 A cada transmissão de dados, deverão ser transmitidos todos os eventos registrados e ainda não transmitidos.

2.7.9 Sistema de determinação de posição

O sistema de determinação de posição utilizado pelo equipamento antifurto deve possuir as seguintes características:

- Usar tecnologia de localização por satélite;
- Possuir precisão mínima de 30m a 95% do tempo.

2.7.10 Proteção ao módulo de bateria auxiliar

Quando o módulo de bateria auxiliar não for integrado aos outros módulos funcionais, seu cabo de conexão e conectores necessitam estar protegidos contra tentativas de remoção do mesmo (módulo de bateria auxiliar).

2.7.11 Identificador único

Possuir um identificador único do equipamento antifurto no mundo – Exemplo: No caso de tecnologia GSM o ICCID será utilizado como identificação única.

- O identificador único será atrelado ao VIN do veículo (número do chassi) durante o pré-cadastro pela montadora e ficará registrado no banco de dados do DENATRAN.
- Caberá ao prestador de serviço obter junto ao DENATRAN, o identificador único necessário à ativação do equipamento antifurto junto à operadora de telecomunicações, quando contratado pelo proprietário do veículo.

2.7.12 Estratégia ativa para recuperação automática de comunicação

Possuir uma estratégia ativa para recuperação automática de comunicação, quando da falha desta, com períodos entre execuções inferiores a 24 horas;

2.7.13 Especificação do tipo de veículo ao qual o equipamento antifurto se destina

As análises levarão em conta o tipo de veículo ao qual o equipamento antifurto se destina, devendo ser caracterizados por:

- Automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários;
- Caminhões, ônibus e microônibus;
- Caminhões-tratores, reboques e semi-reboques;
- Ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos;
- Veículos equipados com gerenciamento de motor mecânico;
- Veículos equipados com gerenciamento de motor eletrônico.

2.7.14 Conformidade da estratégia de proteção

O equipamento deverá estar de acordo com a estratégia de proteção do veículo, definida pela respectiva montadora e apresentada para o mesmo.

2.8 ANEXO V – Certificação e Homologação do Sistema Antifurto para Análise da Estratégia de Proteção do Veículo

2.8.1 Estratégia de proteção do veículo

Para fins de certificação e homologação dos equipamentos antifurto é necessária a apresentação da estratégia de proteção do veículo, definida pela respectiva montadora, que contenha:

2.8.1.1 Definição de “veículo parado” – condição obrigatória para a ativação do bloqueio

- Não serão aceitas definições que permitam veículos com velocidades superiores a 8 km/h sejam caracterizados como “veículo parado”, devido à imprecisão dos sensores de velocidade do veículo;
- A definição de limite de velocidade de “veículo parado” é de inteira responsabilidade das montadoras de veículos;
- O estado da ignição não poderá ser o único elemento para definição de “veículo parado”.

2.8.1.2 Estratégia usada para sua medição da velocidade

- O sensor de velocidade, ou método de cálculo da velocidade deverá ser apresentado.

2.8.1.3 Condições em que será ativado o bloqueio do veículo

2.8.1.4 A ativação do bloqueio obrigatoriamente ocorrerá:

- Por ações locais (bloqueio autônomo);
- Por telecomando, com o veículo parado;

2.8.1.5 Condições em que será ativado o alerta sonoro e visual para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, quando aplicável

2.8.1.6 A ativação do alerta sonoro e visual obrigatoriamente ocorrerá:

- Por ações locais (alerta autônomo);
- Por telecomando.

2.8.1.7 A forma adotada para que o bloqueio possa ser executado (como por exemplo, a ativação do sistema de freio, desligamento do motor e corte de combustível) deve ser descrita, assim como as contramedidas adotadas para evitar que seja facilmente desativado através de mudanças no veículo (como por exemplo, desvios de sinal elétrico, pneumático ou de combustível).

2.8.1.8 Os veículos equipados com gerenciamento mecânico do motor, nos quais o motor de partida for utilizado como meio de bloqueio, devem ser providos de proteção do acesso aos terminais do relé e solenóide, a fim de dificultar a violação e acionamento indevido.

2.8.1.9 Não serão homologados equipamentos antifurto com bloqueio exclusivamente através de motor de partida destinados a veículos com gerenciamento eletrônico.

2.8.1.10 Os veículos equipados com gerenciamento eletrônico de motor e transmissão automática, nos quais o motor de partida for utilizado como meio de bloqueio, devem ser providos de proteção do acesso aos terminais do relé e solenóide, a fim de dificultar a violação e acionamento indevido.

2.8.1.11 A forma de implementação do alerta sonoro e visual nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, quando aplicável.

2.8.1.12 O modo e as condições em que poderá ser realizado o desbloqueio do veículo (autônomo e remoto):

- Diferentes formas de violação da estratégia de proteção do veículo podem permitir diferentes formas de desbloqueio do veículo.

Exemplo: Uso de seqüência de comandos para desbloqueio (ignição, farol, etc.).

Supondo que o veículo tenha sido bloqueado pela abertura da porta com o “alarme” ativado, o simples fechamento da porta não pode desbloquear o veículo, mas sim através da desativação do alarme;

- Deve sempre haver uma forma que gere o desbloqueio do veículo independentemente do motivo de seu bloqueio.

Exemplo: Em casos de ativação autônoma, o evento pode ser desativado localmente através de dispositivo apropriado (chave, transponder, etc.) ou através de telecomando. Nos casos de ativação remota, através de telecomando, o evento só poderá ser desativado remotamente.

2.8.1.13 O modo e as condições em que poderá ser realizada a desativação do alerta sonoro e visual dos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, quando aplicável:

- Diferentes formas de violação da estratégia de proteção do veículo podem permitir diferentes formas de desativação do alerta sonoro e visual do veículo.

Exemplo: A desconexão da bateria principal cria uma situação de evento que não será eliminada pela simples re-conexão da mesma;

- Deve sempre haver uma forma que gere a desativação do alerta sonoro e visual do veículo, independentemente do motivo de ativação.

Exemplo: Em casos de ativação autônoma, o evento pode ser desativado localmente através de dispositivo apropriado (chave, transponder, etc.) ou através de telecomando. Nos casos de ativação remota, através de telecomando, o evento só poderá ser desativado remotamente.

2.8.2 Parâmetros para análise do bloqueio do veículo

2.8.2.1 Um veículo será considerado bloqueado quando o condutor estiver impossibilitado de movimentá-lo.

2.8.2.2 Para fins de certificação e homologação, os fabricantes e/ou importadores de veículos e/ou fornecedores de equipamento necessitarão (através da realização de testes em laboratórios acreditados pelo DENATRAN) comprovar que o sistema de bloqueio atende integralmente à estratégia de proteção do veículo e às seguintes características:

- a. O bloqueio pode ser atingido das mais diversas formas possíveis (como por exemplo, com a ativação do sistema de freio, desligamento do motor, corte de combustível e etc.).
 - Os veículos equipados com gerenciamento mecânico do motor, nos quais o motor de partida for utilizado como meio de bloqueio, devem ser providos com proteção do acesso aos terminais do relé e solenóide, a fim de dificultar a violação e acionamento indevido;
 - Não serão homologados equipamentos antifurto com bloqueio exclusivamente através de motor de partida destinados a veículos com gerenciamento eletrônico;

- Os veículos equipados com gerenciamento eletrônico de motor e transmissão automática, nos quais o motor de partida for utilizado como meio de bloqueio, devem ser providos de proteção do acesso aos terminais do relé e solenóide, a fim de dificultar a violação acionamento indevido;
- b. A função bloqueio não pode ser facilmente desativada na ocorrência de um evento, caracterizando violação da estratégia de proteção do veículo, através de nenhum tipo de desvio de sinal elétrico, desvio pneumático ou desvio mecânico (“By-pass”) aplicado às saídas responsáveis pelo bloqueio. Considera-se atendido este requisito caso, para ocorrência do “By-pass”, seja necessário:
 - Danificar peças do veículo ou;
 - Usar ferramentas ou;
 - Usar a chave do veículo como forma de acesso físico a compartimentos externos a cabine onde poderá ocorrer o “By-pass”, no caso de caminhões, ônibus e micro-ônibus ou;
 - Usar a documentação técnica do veículo;
- c. Quando da remoção do equipamento antifurto, o veículo não poderá ser acionado;
- d. A solicitação de bloqueio, seja autônomo ou remoto, pode ser recebida tanto com o veículo parado quanto em movimento. Entretanto, o efetivo bloqueio somente poderá ocorrer com o veículo parado;
- e. A estratégia de redução gradual de velocidade para o posterior bloqueio, se usada, é de inteira responsabilidade das montadoras de veículos.

2.8.3 Parâmetros para Análise do Desbloqueio do Veículo

Para fins de certificação e homologação os fabricantes de veículos e importadores necessitarão (através da realização de testes em laboratórios acreditados pelo DENATRAN) comprovar que o desbloqueio somente pode ocorrer de acordo com a estratégia de proteção do veículo.

2.8.4 Parâmetros para análise da ativação do alerta sonoro e visual nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos (quando aplicável)

Os itens a seguir apresentam os parâmetros para análise do alerta sonoro e visual nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, quando aplicável:

2.8.4.1 Para fins de certificação e homologação, os fabricantes de veículos e importadores necessitarão (através da realização de testes em laboratórios acreditados pelo DENATRAN) comprovar que o sistema de alerta sonoro e visual atende integralmente à estratégia de proteção do veículo e às seguintes características:

2.8.4.2 Em condição de evento o equipamento antifurto deverá manter a funcionalidade de comunicação e localização mesmo na inexistência de alimentação principal pelo período de 2 horas. O procedimento a ser adotado pelo equipamento antifurto, no caso de corte ou ausência da fonte principal de energia, será o de gerar uma condição de evento, porém não será necessária a ativação (com o uso da bateria auxiliar) dos alertas sonoro e visual. A condição de evento gerado deverá permanecer e no restabelecimento da fonte principal de energia o alerta sonoro e visual deverá ser ativado. Simultaneamente a geração da condição de evento, o equipamento antifurto deverá nos casos em que o serviço de rastreamento e monitoramento estiver contratado reportar início e término desta condição. O cancelamento da condição de evento somente ocorrerá através da desativação do alerta sonoro e visual.

2.8.4.3 A função alerta sonoro e visual não pode ser facilmente desativada na ocorrência de um evento, caracterizando violação da estratégia de proteção do veículo, através de nenhum tipo de desvio de sinal elétrico, desvio pneumático ou desvio mecânico (“By-pass”) aplicado às saídas responsáveis pelo alerta sonoro e visual.

2.8.4.4 Considera-se atendido este requisito caso, para ocorrência do “By-pass”, seja necessário:

- Danificar peças do veículo ou;
- Usar ferramentas ou;
- Usar a chave do veículo como forma de acesso físico aos compartimentos que possam abrigar o equipamento antifurto e sistema elétrico associado ou;
- Usar a documentação técnica do veículo.

2.8.4.5 O veículo não poderá ser acionado quando da remoção do equipamento antifurto.

2.8.4.6 No caso do não uso do conjunto de lâmpadas de sinalização para alerta visual, este (alerta visual) deverá ter visibilidade similar ou superior à ativação de todas as lâmpadas de sinalização do veículo em condições normais de uso deste até a descarga completa da fonte principal de energia.

2.8.4.7 No caso do não uso da buzina do veículo, o alerta sonoro deverá possuir som em volume similar ou superior ao da buzina do veículo, em condições normais de uso deste, até a descarga completa da fonte principal de energia.

2.8.5 Parâmetros para análise da desativação do alerta sonoro e visual nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos (quando aplicável).

Para fins de certificação e homologação, os produtores de veículos necessitarão (através da realização de testes em laboratórios acreditados pelo DENATRAN) comprovar que a desativação do alerta sonoro e visual do veículo somente pode ocorrer de acordo com a estratégia de proteção do veículo.

2.8.6 Parâmetros para Análise da função de rastreamento do veículo

Devido à integração da função rastreamento com outras funcionalidades necessárias aos equipamentos antifurto, os requisitos necessários para certificação e homologação desta função foram inseridos no item “Parâmetros para Análise do Sistema Antifurto”.

3. O PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROVEDORES DE INFRA-ESTRUTURA E PROVEDORES DE SERVIÇOS

A Figura 5 apresenta as entidades envolvidas com o Processo de homologação.

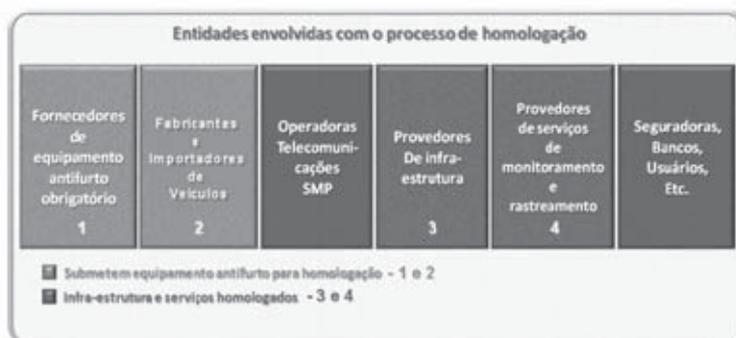


Figura 5: Entidades envolvidas com o processo de homologação

3.1 Entidades envolvidas

A seguir, apresentamos todos os tipos de entidades que poderão participar do processo de homologação e certificação.

3.1.1 Provedores de serviço de monitoramento e rastreamento (com infra-estrutura própria)

São as empresas que prestam os serviços de monitoramento, rastreamento e, opcionalmente, recuperação de veículos, que para tal usam infra-estrutura computacional e operacional de dados própria e de telecomunicações.

3.1.2 Provedores de Infra-estrutura

São empresas que se dedicam a prover infra-estrutura computacional e operacional de dados necessários às empresas provedoras de serviço de monitoramento e rastreamento que não possuam esta infra-estrutura própria.

3.1.3 Provedores de serviço de monitoramento e rastreamento (sem infra-estrutura própria)

São as empresas que prestam os serviços de monitoramento, rastreamento e, opcionalmente, recuperação de veículos, que para tal usam infra-estrutura computacional e operacional de dados contratada de um provedor de Infra-estrutura e de telecomunicações.

3.1.4 Operadoras Telecomunicações SMP

As operadoras de Telecomunicações SMP e fixas (responsáveis pela rede de dados para comunicação entre os Provedores de Infra-estrutura, provedores de serviços e os equipamentos antifurto) ou empresas que tenham qualquer relação societária, seja como coligada, associada, controladora, controlada, ou acionista não serão homologadas para realizar nenhuma outra função neste modelo de negócio tais como provedores de serviços, ou provedores de infra-estrutura, e devem seguir as regras estabelecidas pela ANATEL.

3.2 Provedores de Serviços de monitoramento e rastreamento e de infra-estrutura

Requisitos para Avaliação:

- a. Agendamento – A empresa provedora de serviço ou provedora de infra-estrutura deverá solicitar via fax, correio ou e-mail, o agendamento da homologação, através do formulário descrito no Anexo I deste documento. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao organismo de certificação com cópia para o DENATRAN para acompanhamento;
- b. Local de Avaliação – Todas as avaliações serão realizadas nas dependências das empresas provedoras de serviços;
- c. Documentos Obrigatórios a serem fornecidos previamente ao início da avaliação.
 - Contrato Social;
 - Demonstrativos econômico-financeiros;
 - Certidões Federais, Estaduais e Municipais;
 - Plano de negócios contendo no mínimo:
 - i. Serviços a serem prestados;
 - ii. Demanda Projetada;
 - Plano de Segurança patrimonial;
 - Plano de Segurança da Informação;
 - Equipe técnica e operacional (organograma, função e qualificações dos profissionais);
 - Arquitetura tecnológica e infra-estrutura computacional (hardware e software);

3.3 Parâmetros a serem atendidos pelos Provedores de Infra-estrutura

Serão considerados provedores de infra-estrutura as entidades destinadas a prover a infra-estrutura computacional e operacional de dados a entidades prestadoras de serviços de monitoramento e rastreamento, não podendo, portanto, atuar como provedores de serviços de monitoramento e rastreamento. Para tanto, os provedores de infra-estrutura não podem ser homologados se contratados como provedores de serviços pelo usuário final no âmbito da Resolução CONTRAN nº 245/2007.

Os provedores de infra-estrutura são obrigados a:

- a. Possuir certificação ABNT NBR ISO/IEC 27001 com escopo condizente com a operação de negócios a ser realizada. O protocolo de entrada com pedido de certificação será necessário para início da homologação e a certificação deverá ser concluída em até 24 meses;
- b. Possuir certificação ABNT NBR ISO 9001:2000 com escopo condizente com a operação dos serviços a serem prestados aos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento. A certificação aplica-se somente ao solicitante e não será necessária a apresentação de documentação de parceiros e fornecedores. A certificação deverá ser concluída em até 24 meses;
- c. As aplicações WEB que disponibilizarão aos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento - usuários finais necessitam de:
 - Prover a listagem da última posição do veículo;
 - Prover relatórios dos trajetos percorridos pelos veículos;
 - Prover o mínimo de 6 meses de informação "online";
 - Prover mapas devidamente licenciados de pelo menos 1200 cidades do país;
 - Promover a atualização anual da base de mapas;
 - Prover acompanhamento automático de atualização no mapa;
- d. Possuir taxa de disponibilidade igual ou superior a 99,995%. Este cálculo não deverá levar em conta a disponibilidade ofertada pelas operadoras de telecomunicações;
- e. Preservar os dados das posições dos veículos e eventos relacionados ao mesmo por pelo menos 2 anos;
- f. Possuir Central de Atendimento 24 horas x 7 dias aos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento – usuário final;
- g. Possuir sistema corporativo para manter as informações cadastrais dos clientes e veículos, assim como informações de atendimentos registrados, por pelo menos 5 anos;
- h. Implementar o protocolo aberto de comunicação ACP245 em servidor, em sua especificação mínima definida por nota técnica do DENATRAN, como meio de comunicação de monitoramento/rastreamento:
 - Obrigatória Aplicação 1 – “Provisioning” – Provisionamento;
 - Obrigatória Aplicação 2 – “Configuring” – Configuração;
 - Obrigatória Aplicação 6 – “Remote Vehicle Function” – Funções Remotas do Veículo;
 - Obrigatória Aplicação 10 – “Vehicle Tracking” – Rastreamento de veículos;

- Obrigatória Aplicação 11 – “Alarm Indication” – Indicação de alarmes;
- i. Podem opcionalmente implementar protocolos OTA proprietários;
- j. Toda a infra-estrutura computacional e operacional de dados necessita estar instalada em território nacional;
- k. Os serviços de telecomunicações prestados aos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento e aos veículos equipados com equipamento antifurto obrigatório deverão ser fornecidos por operadoras de telecomunicações SMP instaladas no Brasil e com outorga da ANATEL;
- l. Apresentar, ao organismo certificador, certificado de propriedade e ou licença de uso de todos os aplicativos de Software apresentados para a certificação, assim como apresentar licença de uso de ferramentas de geoposicionamento e mapas;
- m. O provedor de infra-estrutura é responsável legal pela segurança, integridade e privacidade das informações;
- n. Demonstrar metodologia de segurança do sistema e dos procedimentos manuais relativos a telecomandos enviados aos equipamentos antifurto instalados nos veículos, quando aplicável;
- o. Disponibilizar infra-estrutura necessária para comunicação segura (VPN) com o DENATRAN para envio de informações sobre posicionamento e eventos confirmados de veículos equipados com equipamento antifurto obrigatório;
- p. Disponibilizar infra-estrutura para acesso aos sistemas do DENATRAN, visando o registro de usuários contratados com base no identificador único do equipamento;
- q. Garantir que no término do contrato entre provedores de serviços de monitoramento e rastreamento/infra-estrutura e os usuários, o equipamento antifurto obrigatório será re-configurado para receber nova programação. (configuração original de fábrica).

3.4 Parâmetros a serem atendidos pelos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento com Infra-estrutura própria

Empresas provedoras de serviços de monitoramento e rastreamento, que atuem com Infra-estrutura própria, podem subcontratar infra-estrutura computacional e operacional de dados, desde que a mesma não pertença a um provedor de infra-estrutura homologado ou em processo de homologação junto ao DENATRAN. Estas empresas não podem atuar como provedores de infra-estrutura no âmbito da Resolução nº 245/07 do CONTRAN.

Os provedores de serviço de monitoramento e rastreamento são obrigados a:

- a. Possuir certificação ABNT NBR ISO 9001:2000 com escopo condizente com a operação dos serviços a serem prestados aos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento. A certificação aplica-se somente ao solicitante e não será necessária a apresentação de documentação de certificação de parceiros e fornecedores. A certificação deverá ser concluída em até 24 meses;
- b. As aplicações WEB que disponibilizarão aos usuários finais necessitam de:
 - Prover a listagem da última posição do veículo;
 - Prover relatórios dos trajetos percorridos pelos veículos;
 - Prover o mínimo de 6 meses de informação "online";
 - Prover mapas devidamente licenciados de pelo menos 1200 cidades do país;
 - Promover a atualização anual da base de mapas;
 - Prover acompanhamento automático de atualização no mapa;
- c. Comprovar acordos com as operadoras de Telecomunicações SMP, que garantam cobertura nacional de acordo com a definição da ANATEL;
- d. Possuir taxa de disponibilidade igual ou superior a 99,995%. Este cálculo não deverá levar em conta a disponibilidade ofertada pelas operadoras de telecomunicações;
- e. Preservar os dados das posições dos veículos e eventos relacionados ao mesmo por pelo menos 2 anos;
- f. Possuir Central de Atendimento 24 horas X 7 dias para atendimento aos usuários;
- g. Possuir sistema corporativo para manter as informações cadastrais dos clientes e veículos, assim como informações de atendimentos registrados, por pelo menos 5 anos;
- h. Implementar o protocolo aberto de comunicação ACP245 em servidor, em sua especificação mínima definida por nota técnica do DENATRAN, como meio de comunicação de monitoramento/rastreamento:
 - Obrigatória Aplicação 1 – “Provisioning” – Provisionamento;
 - Obrigatória Aplicação 2 – “Configuring” – Configuração;
 - Obrigatória Aplicação 6 - “Remote Vehicle Function” – Funções Remotas do Veículo;
 - Obrigatória Aplicação 10 – “Vehicle Tracking” – Rastreamento de veículos;
 - Obrigatória Aplicação 11 – “Alarm Indication” – Indicação de alarmes;
- i. Podem opcionalmente implementar protocolos OTA proprietários;
- j. Toda a infra-estrutura computacional e operacional de dados necessita estar instalada em território nacional. Exceção faz-se a empresas que possuam em território nacional infra-estrutura operacional que garanta financeiramente a continuidade do serviço aos usuários e também garantam a segurança e integridade das informações;
- k. Os serviços de telecomunicações prestados aos usuários e seus veículos equipados com equipamento antifurto obrigatório deverão ser fornecidos por operadoras de telecomunicações SMP instaladas no Brasil e com outorga da ANATEL;
- l. Apresentar, ao organismo certificador, certificado de propriedade e ou licença de uso de todos os aplicativos de Software apresentados para a certificação, assim como apresentar licença de uso de ferramentas de geoposicionamento e mapas;
- m. Capacidade do link de dados entre veículos e a infra-estrutura (em função do Plano de negócios apresentado):
 - Deve suportar, no mínimo, atualizações de todos os veículos contratados a cada 5 minutos simultaneamente em caso de situação de evento. Adicionalmente deve suportar uma consulta por veículo por hora;
 - O link não deve operar com a taxa de uso superior a 80% de sua capacidade por mais do que 50% do tempo (avaliado em períodos de 1 mês);
- n. Estabilidade e redundância do(s) link(s) de dados entre veículos e a infra-estrutura:
 - O conjunto de "links" da provedora de serviço deverá garantir uma taxa de disponibilidade $\geq 99,995\%$ com pelo menos 2/3 de sua capacidade total de dados, e $\geq 99,9\%$ com sua capacidade total de dados;
 - O sistema deverá permanecer ativo por um período mínimo de 12 horas, quando existirem falhas de energia elétrica;
- o. Possuir sistema para garantia dos dados:

Requisitos de “back-ups”:

- Back-up diário com armazenamento externo;
 - Redundância de todos os equipamentos utilizados no processo de back-up (a falha de um não impede a execução normal dos “backups”);
- p. Segurança do sistema computacional a ataques e sabotagens:
- “Firewalls” e medidas de segurança de rede (DMZ, por exemplo) para impedir ataques externos (e internos);
 - “Back-up” de todos os equipamentos responsáveis pela capacidade operacional proposta;
- q. Possuir metodologia definida de acesso aos dados – acesso protegido de acordo com plano de segurança da informação;
- r. Testes de validação e eficiência do sistema de garantia de dados com intervalo entre testes não superior a 1 (um) ano;
- s. Deverá prover meios para a realização de auditoria externa na sua estrutura computacional;
- t. O provedor de serviço de monitoramento e rastreamento é responsável legal pela segurança, integridade e privacidade das informações mesmo que armazenadas em bases de dados fora do território nacional;
- u. Sempre que o serviço de recuperação de veículos for ofertado, o provedor de serviços deve apresentar equipe de recuperação de veículos e cargas, conforme as operações a serem realizadas, ou acordo com empresas de segurança (dentro das condições estabelecidas por legislação pertinente) que estejam de acordo com estas operações;
- v. Demonstrar metodologia de segurança do sistema e dos procedimentos manuais relativos a telecomandos enviados aos equipamentos antifurto instalados nos veículos;
- w. Disponibilizar infra-estrutura necessária para comunicação segura (VPN) com o DENATRAN para envio de informações sobre posicionamento e eventos confirmados de veículos equipados com equipamento antifurto obrigatório;
- x. Disponibilizar infra-estrutura para acesso aos sistemas do DENATRAN visando o registro de usuários contratados com base no identificador único do equipamento;
- y. Garantir que no término do contrato entre provedores de monitoramento e rastreamento/infra-estrutura e os usuários, o equipamento antifurto obrigatório será re-configurado para receber nova programação (configuração original de fábrica).

3.5 Parâmetros a serem atendidos pelos provedores de serviço de monitoramento e rastreamento sem Infra-estrutura própria

Empresas provedoras de serviços de monitoramento e rastreamento, que atuem sem Infra-estrutura própria não podem atuar como provedores de infra-estrutura, dentro do âmbito da Resolução nº 245/07 do CONTRAN e são obrigadas a:

- a. Possuir certificação ABNT NBR ISO 9001:2000 com escopo condizente com a operação dos serviços a serem prestados aos provedores de serviços de monitoramento e rastreamento. A certificação aplica-se somente ao solicitante e não será necessária a apresentação de documentação de certificação de parceiros e fornecedores. A certificação deverá ser concluída em até 24 meses;
- b. As aplicações WEB que disponibilizarão aos usuários finais necessitam de:
 - Prover a listagem da última posição do veículo;
 - Prover relatórios dos trajetos percorridos pelos veículos;
 - Prover o mínimo de 6 meses de informação "online";
 - Prover mapas devidamente licenciados de pelo menos 1200 cidades do país;
 - Promover a atualização anual da base de mapas;
 - Prover acompanhamento automático de atualização no mapa;
- c. Comprovar acordos com as operadoras de Telecomunicações SMP, que garantam cobertura nacional de acordo com a definição da ANATEL;
- d. Possuir taxa de disponibilidade igual ou superior a 99,995%. Este cálculo não deverá levar em conta a disponibilidade ofertada pelas operadoras de telecomunicações;
- e. Preservar os dados das posições dos veículos e eventos relacionados ao mesmo por pelo menos 2 anos;
- f. Possuir Central de Atendimento 24 horas X 7 dias para atendimento aos usuários;
- g. Possuir sistema corporativo para manter as informações cadastrais dos clientes e veículos, assim como informações de atendimentos registrados, por pelo menos 5 anos;
- h. Implementar o protocolo aberto de comunicação ACP245 em servidor, em sua especificação mínima definida por nota técnica do DENATRAN, como meio de comunicação de monitoramento/rastreamento:
 - Obrigatória Aplicação 1 – “Provisioning” – Provisionamento;
 - Obrigatória Aplicação 2 – “Configuring” – Configuração;
 - Obrigatória Aplicação 6 - “Remote Vehicle Function” – Funções Remotas do Veículo;
 - Obrigatória Aplicação 10 – “Vehicle Tracking” – Rastreamento de veículos;
 - Obrigatória Aplicação 11 – “Alarm Indication” – Indicação de alarmes.
- i. Podem, opcionalmente, implementar protocolos OTA proprietários;
- j. Toda a infra-estrutura computacional e operacional de dados contratada de provedores de infra-estrutura necessita estar instalada em território nacional;
- k. Os serviços de telecomunicações prestados aos usuários e seus veículos equipados com equipamento antifurto obrigatório deverão ser fornecidos por operadoras de telecomunicações SMP instaladas no Brasil e com outorga da ANATEL;
- l. Apresentar, ao organismo certificador, certificado de propriedade e ou licença de uso de todos os aplicativos de Software apresentados para a certificação, assim como apresentar licença de uso de ferramentas de geoposicionamento e mapas;
- m. Capacidade do *link* de dados entre veículos e a infra-estrutura (em função do Plano de negócios apresentado):
 - Deve suportar, no mínimo, atualizações por veículo de todos os veículos a cada 5 minutos, em caso de situação de evento. Adicionalmente, deve suportar uma consulta por veículo por hora;
 - O link não deve operar com a taxa de uso superior a 80% de sua capacidade por mais do que 50% do tempo (avaliado em períodos de 1 mês);
- n. Estabilidade e redundância do(s) link(s) entre veículos e a infra-estrutura de dados:
 - O conjunto de “links” da provedora de serviço deverá garantir uma taxa de disponibilidade $\geq 99,995\%$ com pelo menos 2/3 de sua capacidade total de dados, e $\geq 99,9\%$ com sua capacidade total de dados;

- O sistema deverá permanecer ativo por um período mínimo de 12 horas, quando existirem falhas de energia elétrica;
 - o. Possuir sistema para garantia dos dados;
- Requisitos de “back-ups”:
- Back-up diário com armazenamento externo;
 - Redundância de todos os equipamentos utilizados no processo de back-up (a falha de um não impede a execução normal dos “back-ups”);
- p. Segurança do sistema computacional a ataques e sabotagens:
 - “Firewalls” e medidas de segurança de rede (DMZ, por exemplo) para impedir ataques externos (e internos);
 - “Back-up” de todos os equipamentos responsáveis pela capacidade operacional proposta;
 - q. Possuir metodologia definida de acesso aos dados – acesso protegido de acordo com plano de segurança da informação;
 - r. Testes de validação e eficiência do sistema de garantia de dados com intervalo entre testes não superior a 1 (um) ano;
 - s. Deverá prover meios para a realização de auditoria externa na sua estrutura computacional;
 - t. O provedor de serviço de monitoramento e rastreamento é responsável legal pela segurança, integridade e privacidade das informações;
 - u. Sempre que o serviço de recuperação de veículos for ofertado, o provedor de serviços deve apresentar equipe de recuperação de veículos e cargas, de acordo com as operações a serem realizadas, ou acordo com empresas de segurança (dentro das condições estabelecidas por legislação pertinente) que estejam de acordo com estas operações;
 - v. Apresentarem contrato com Provedor de Infra-estrutura cobrindo todo o período e condições a serem certificadas;
 - w. Seguir as normas de segurança referentes a acessos externos estabelecidas pelo provedor de infra-estrutura;
 - x. Demonstrar metodologia de segurança do sistema e dos procedimentos manuais relativos a telecomandos enviados aos equipamentos antifurto instalados nos veículos;
 - y. Disponibilizar infra-estrutura necessária para comunicação segura (VPN) com o DENATRAN para envio de informações sobre posicionamento e eventos confirmados de veículos equipados com equipamento antifurto obrigatório e acesso aos sistemas do DENATRAN, visando o registro de usuários contratados com base no identificador único do equipamento;
 - z. Garantir que, no término do contrato entre provedores dos serviços de monitoramento e rastreamento/infra-estrutura e os usuários, o equipamento antifurto obrigatório será re-configurado para receber nova programação (configuração original de fábrica).

PORTARIA Nº 131, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece os requisitos técnicos e procedimentos para credenciamento de empresas prestadoras de serviço de vistoria em veículos automotores.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto no art. 124, inciso V e no art. 125 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto no art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei nº 9.426 de 24 de dezembro de 1996.

Considerando o disposto no artigo 1º, da Resolução CONTRAN nº 282/2008;

RESOLVE:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º Estabelecer critérios para credenciamento, instalação e funcionamento das Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos – ECV, para a prestação do serviço de vistoria de que trata a Resolução CONTRAN nº 282/2008.

§ 1º A vistoria para transferência e regularização de veículos e motores na forma do *caput* deste artigo será realizada por empresa de vistoria de veículos, devidamente capacitada em identificação veicular, que emitirá o respectivo laudo.

§ 2º As empresas credenciadas deverão comprovar sua atuação exclusiva no mercado de vistorias, mediante certidão emitida pelo órgão competente e cópia do contrato ou estatuto social vigente.

Art. 2º Os interessados em prestar o serviço de vistoria deverão requerer o seu credenciamento ao DENATRAN.

§ 1º O Credenciamento será formalizado mediante Portaria do DENATRAN publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União, somente credenciará a prestação do serviço após o atendimento do disposto no Capítulo VI, desta Portaria.

§ 3º O credenciamento terá validade de quatro anos, findo o qual o prestador deverá requerer a renovação do credenciamento para continuar a prestar o serviço de que trata esta Portaria.

§ 4º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão informar ao DENATRAN as irregularidades constatadas na emissão dos laudos.

Art. 3º As prestadoras do serviço responderão civil e criminalmente por prejuízos causados a terceiros em decorrência das informações e interpretações inseridas no laudo de vistoria, salvo àquelas oriundas do banco de dados BIN/RENAVAM/RENAMO.

Capítulo II

Seção I – Da área de atuação das ECV

Art. 4º Para a determinação da área de atuação de uma ECV levar-se-á em consideração a área do órgão executivo estadual de trânsito e suas circunscrições regionais.

§ 1º O DENATRAN poderá, precariamente, estender, quando solicitado, o âmbito de atuação da ECV para atuar em município ou região de determinada circunscrição que não disponha de empresa credenciada, desde que esta outra circunscrição esteja vinculada ao mesmo órgão executivo estadual de trânsito.

§ 2º O DENATRAN informará aos órgãos executivos estaduais de trânsito, bem com as suas respectivas circunscrições regionais, as ECV credenciadas para o serviço de vistoria de regularização e transferência de veículos e emissão do respectivo laudo na forma prevista pela Resolução CONTRAN nº 282/2008 e nesta Portaria.

§ 3º A ECV somente poderá emitir laudos de vistorias referentes às placas de veículos dos municípios abrangidos por seu credenciamento, ou a serem transferidos para os respectivos municípios de seu credenciamento.

Seção II

Do serviço adequado

Art. 5º O credenciamento de que trata o artigo 2º pressupõe a prestação de serviço adequado aos usuários e à sociedade em geral.

§ 1º Para efeito desta Portaria entende-se por serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade do valor cobrado pelo serviço prestado.

§ 2º Para efeito desta Portaria, atualidade compreende modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria de expansão do serviço, atendidas às normas e regulamentos técnicos complementares.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade da prestação do serviço a sua interrupção em situação de emergência, após prévio aviso à administração pública e a comunidade interessada, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Capítulo III

Dos direitos e obrigações dos usuários

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários.

I - receber serviço adequado;

II - receber do DENATRAN e dos prestadores do serviço, informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observado o disposto nesta Portaria;

IV - levar ao conhecimento do poder público e dos prestadores do serviço as irregularidades de que tenham conhecimento, referente ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades constituídas os atos ilícitos praticados pelo prestador do serviço.

Capítulo IV

Dos encargos do DENATRAN

Art. 7º Incumbe ao DENATRAN

I - expedir a portaria de credenciamento ao prestador do serviço de vistoria;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço credenciado;

III - fiscalizar a prestação do serviço regulamentado independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;

IV - zelar pela qualidade do serviço prestado;

V - estimular a conservação e a preservação do meio ambiente;

VI - suspender ou cassar o credenciamento, nos casos previstos nesta Portaria.

Capítulo V

Dos encargos do prestador de serviço

Art. 8º Incumbe ao prestador do serviço:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Portaria e nas normas e regulamentos técnicos aplicáveis;

II - atualizar diariamente o inventário e o registro dos bens vinculados à licença;

III - cumprir as normas técnicas pertinentes ao serviço credenciado;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, a seus registros de vistoria e de seus empregados;

V - comunicar previamente ao DENATRAN qualquer alteração, modificação ou introdução técnica, capaz de interferir na prestação do serviço credenciado ou naquele de natureza contratual.

Capítulo VI

Sessão I

Dos requisitos para prestação do serviço

Art. 9º Será credenciado pelo DENATRAN a pessoa jurídica que comprovar:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal

III - qualificação técnica

Art. 10. A documentação relativa à habilitação jurídica consiste de:

I - registro comercial

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social condizente com o tipo de serviço a ser prestado;

III - certidões negativas de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação do credenciamento, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;

IV - declaração de abster-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço credenciado.

Art. 11. A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estadual ou distrital, se o caso, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

V - comprovação na forma da Lei, de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego;

VI- comprovante de registro de empregados.

Art.12. A documentação relativa à qualificação técnica consiste de:

- I – possuir em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com experiência e qualificação comprovada, compatíveis ao exercício das funções;
- II - licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município ou pelo Governo do Distrito Federal, e conforme a peculiaridade de cada município, podendo ser admitido protocolo de pedido de alvará/licença;
- III - relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação;
- IV – comprovação de canal aberto de ouvidoria ou serviço de atendimento ao consumidor;
- V – prova de regular contratação de seguro de responsabilidade civil em razão da atividade desenvolvida, com importância segurada de no mínimo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para eventual cobertura de danos causados a terceiros, devendo a ECV promover a recomposição do valor, sistematicamente.

Sessão II

Das exigências operacionais diferidas.

Art. 13. Para obter o credenciamento requerido a pessoa jurídica deverá cumprir as seguintes exigências:

- I – possuir local adequado para estacionamento de veículos;
- II – dispor de área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às vistorias e também área de atendimento aos clientes;
- III – realizar as vistorias em áreas cobertas, possibilitando o desenvolvimento das mesmas ao abrigo das intempéries;
- IV – deter controle informatizado através de tecnologia de biometria para a emissão dos laudos pela ECV credenciada;
- V - comprovação de possuir certificado de sistema de qualidade padrão ISO 9000.

Sessão III

Das instalações dos equipamentos, dos procedimentos e dos recursos humanos

Art. 14. Os equipamentos e instalações deverão atender aos requisitos previstos em normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT, e às disposições regulamentares para execução do serviço credenciado.

Art. 15. As empresas de vistoria deverão possuir sistema automatizado que permita a rastreabilidade dos registros e dos dados armazenados de todas as vistorias efetuadas.

Art. 16. As empresas de vistoria deverão dispor de corpo técnico profissional permanente, em número suficiente para execução da prestação dos serviços.

Capítulo VII

Das sanções

Art. 17. As empresas credenciadas sujeitar-se-ão às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo DENATRAN.

- I – advertência;
- II - suspensão de 30, 60 e 90 dias;
- III – cassação do credenciamento.

Paragrafo único. As sanções serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas no anexo desta Portaria

Art. 18. A empresa que tiver o credenciamento cassado poderá requerer sua reabilitação para a prestação do serviço de vistoria, depois de decorridos 2 (dois) anos da cassação.

§1º Fica vedada a participação societária de integrante do quadro da empresa que tiver credenciamento cassado, como sócio de empresa prestadora de serviço de que trate esta Portaria.

§2º Para fins do disposto no *caput* será assegurado amplo direito de defesa.

Capítulo VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 19. As empresas deverão manter em arquivo os registros dos resultados de todas as vistorias realizadas.

Art. 20. No caso de alteração de endereço das suas instalações, as empresas somente poderão operar após a obtenção de novo credenciamento, nos termos desta Portaria.

Art. 21. O DENATRAN, anualmente e a qualquer tempo, fiscalizará a prestadora de serviço para manutenção do credenciamento.

§ 1º No exercício da fiscalização, o DENATRAN terá livre acesso aos dados relativos à administração, equipamentos, recursos técnicos e registro de empregados assim como aos arquivos de vistoria e laudos eletrônicos.

§ 2º Comprovada irregularidade praticada por entidade credenciada, o DENATRAN formalizará processo administrativo nos termos da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, para aplicação das sanções previstas no Capítulo VII desta Portaria.

Art. 22. Em cumprimento ao artigo anterior, para obtenção do credenciamento as entidades deverão depositar em favor do DENATRAN, unidade gestora 200012, gestão 00001, Código de Recolhimento 20091-3, o valor correspondente a R\$ 3.192,00 (Três mil cento e noventa e dois reais), conforme modelo apresentado no Anexo III desta Portaria.

Art. 23. Será concedido credenciamento em caráter excepcional e precário, pelo prazo de 01 (um) ano, às prestadoras do serviço que apresentarem os documentos comprobatórios exigidos nos artigos 10, 11, 12 e 22.

Art. 24. As prestadoras do serviço que obtiverem o credenciamento precário deverão cumprir as exigências contidas no art. 13 desta Resolução, em até 01 (um) ano da data de publicação desta Portaria.

Art. 25 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Item	Irregularidades passíveis de sanções administrativas	Classificação		
		1ª Ocorrência	2ª Ocorrência	3ª Ocorrência
1	Apresentar Informações não verdadeiras às autoridades de trânsito e ao DENATRAN.	A	S30	S90
2	Realizar vistoria fora das instalações da empresa credenciada. (Não aplicável no período de credenciamento precário)	C	-	-
3	Deixar de exigir do cliente a apresentação de documentos obrigatórios.	S30	S60	S90
4	Emitir laudo de vistoria em desacordo com o credenciamento.	S30	S60	C
5	Realizar vistoria em desacordo com o respectivo regulamento técnico.	S30	S60	C
6	Emitir laudos assinados por profissional não habilitado.	S30	S60	C
7	Deixar de armazenar em meio eletrônico registros de vistorias.	S30	S60	C
8	Registrar laudo de vistoria de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida.	A	S30	S60
9	Fraudar o laudo de vistoria.	C	-	-
10	Fraudar o laudo de vistoria em documento fiscal.	C	-	-
11	Emitir laudo de vistoria sem a realização de inspeção.	C	-	-
12	Manipular dados contidos no arquivo de sistema de imagens.	C	-	-
13	Preencher laudos em desacordo com o documento de referência.	A	S30	S60
14	Deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma incorreta.	S30	S60	S90
15	Utilizar quadro técnico de funcionários sem a qualificação requerida.	S30	S60	C
16	Deixar de utilizar equipamento indispensável à realização da vistoria ou utilizar equipamento inadequado. (Não aplicável no período de credenciamento precário)	S30	S90	C
17	Deixar de prover informações que sejam devidas ao DENATRAN.	A	S30	90
18	Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso ao DENATRAN às instalações, registros e outros meios vinculados ao credenciamento.	S30	S90	C
19	Manter não-conformidade crítica aberta por tempo superior a 30 (trinta) dias ou outro qualquer acordado com o DENATRAN.	A	S60	C
20	Deixar de registrar reclamações ou de tratá-las.	A	S30	S60
21	Utilizar pessoal subcontratado para serviços de vistoria.	S30	S60	C
22	Deixar de manter o Seguro de Responsabilidade Civil.	S30	C	
23	Não atendimento ao ART 13. (Não aplicável no período de credenciamento precário)	S30	C	

Legenda:

A Advertência

S30 Suspensão da licença por 30 dias

S60 Suspensão da licença por 60 dias

S90 Suspensão da licença por 90 dias

C Cassação do credenciamento

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE
CREDENCIAMENTO PARA EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA

Ilmo. Sr Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN (nome da empresa), (CNPJ da empresa), por intermédio de seu representante legal, vem solicitar a Vossa Senhoria, nos termos da Resolução nº 282/08 do CONTRAN e formulário de solicitação de licença anexo, que seja analisada a proposta de instalação de Empresa Credenciada de Vistoria, no Município de, Estado.....

P. Deferimento.

Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO III
FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO – DENATRAN			
SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA – ECV (RESOLUÇÃO Nº 282/08 DO CONTRAN)			
01	Razão Social:	02	CNPJ:
03	Endereço:		
04	Município:	05	UF:
06	CEP:	07	TELEFONE / FAX:
08	E-mail:		
EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA – ECV			
Nº	DESCRIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO (assinalar as áreas de atuação)	OPÇÃO	
09	Anexar a este formulário: 1. Curriculum Vitae dos vistoriadores. 2. Documentação exigida na RESOLUÇÃO CONTRAN. ° 282/2008		
10	Solicitante:		
	Nome:	Cargo:	Data / /

ANEXO IV
MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES EXCLUSIVA EM VISTORIA VEICULAR

Ilmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN (nome da empresa), (CNPJ da empresa), por intermédio de seu representante legal, vem nos termos do art. 10, inciso IV, da Portaria/08, declarar que exerce exclusivamente atividades de vistorias veicular, estando ciente de que não poderá envolver-se em quaisquer atividades comerciais e outras atividades que possam comprometer sua isenção na execução do serviço credenciado.

P. Deferimento.

Local, _____ de _____ de _____

Nome e assinatura do representante legal

ANEXO V
GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO.

Orçado a partir do site da Secretaria do Tesouro Nacional

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de recolhimento da União - GRU</p> <p>Nome do Contribuinte / Beneficiário: INSTITUIÇÃO TÉCNICA LICENCIADA ATV</p> <p>Nome da Unidade Favorecida: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO</p> <p>Instruções: As informações inseridas neste guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.</p> <p>GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [1703598EAD91E440FE3716C8E9CC4A5432]</p> <p>8997000031-3 92000001010-5 95523122009-4 00352810000-0</p> 	Código de recolhimento	20001-3
	Número de Referência	
	Competência	05/2007
	Vencimento	20/05/2007
	CNPJ ou CPF do Contribuinte	008.396.126-69
	DD / Unidade	200012 / 00001
	(R) Valor do Principal	3.192,00
	(I) Descontos/Abatimentos	
	(D) Outras deduções	
	(*) Juros / Multas	
(*) Juros / Encargos		
(*) Outras Acréscimos		
(R) Valor Total	3.192,00	

Ministério
Contran Denatran das Cidades

